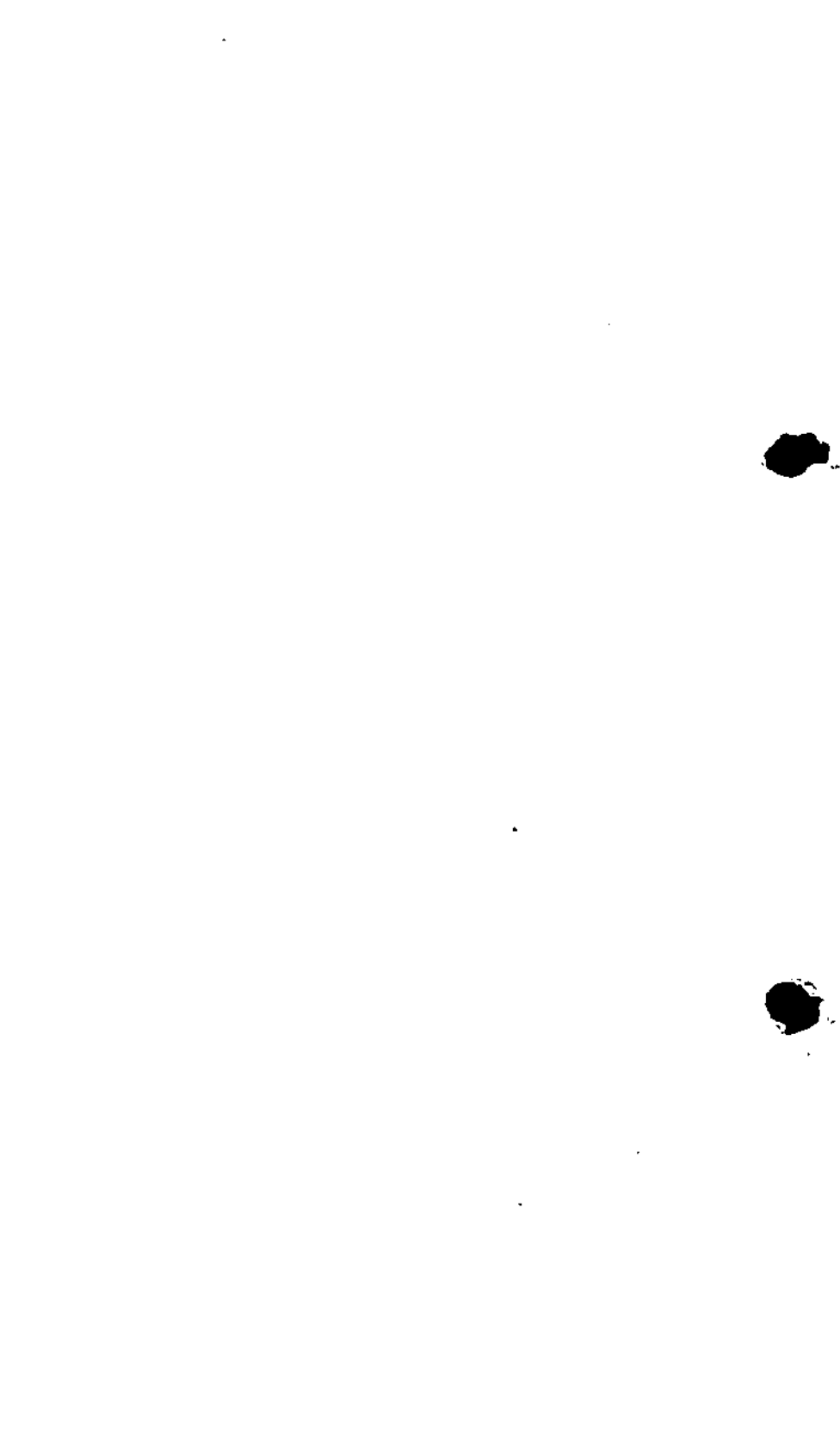


ATENÇÃO:

ARGÜIDA INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS:

**10 - 37 - 38 - 44(Parágrafo Único) 45, 46,
47,e 48.**





Câmara Municipal de Volta Redonda

DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO E BIBLIOTECA

LEI MUNICIPAL N.º 3.250 DE 27 / 12 / 1995

EMENTA: APROVA O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS
DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE VOLTA REDONDA - PCCS/Magistério

- ALTERAÇÕES -

Lei Municipal nº 3.282

DE 28 / 06 / 1996

Lei Municipal nº 3.325

DE 30 / 01 / 1997

Lei Municipal nº 4.172

DE 08 / 06 / 2006

Lei Municipal nº 4.174

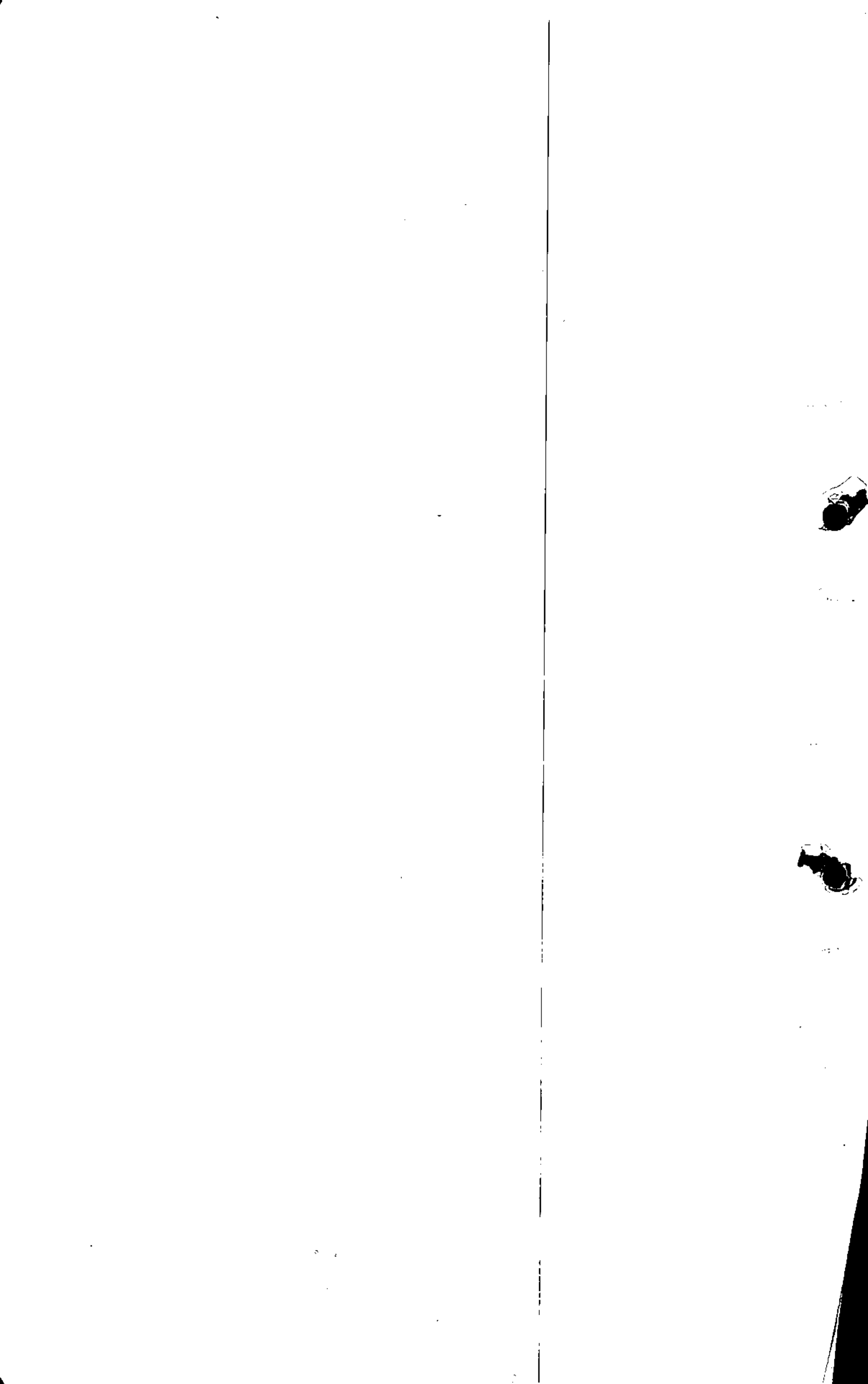
DE 22 / 06 / 2006

Lei Municipal nº 4.380

DE 19 / 12 / 2007

Funcionário

Câmara Municipal de Volta Redonda
Lélia Lela e Costa
Chefe da DDA - Tel.: 042





Prefeitura Municipal de Volta Redonda
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3250	001	

Em, 11 de outubro de 1995:

MENSAGEM N.º 066/95

Senhor Presidente.

Tenho a honra de encaminhar a essa Casa o Projeto de Lei, em anexo, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério Público Municipal.

O presente Projeto assegura importantes conquistas para a categoria e faz justiça aos profissionais de educação que lutam há muitos anos pelo seu PCCS.

Tenho a consciência de que não se trata de um Projeto perfeito, mas a Administração foi até o limite possível e, com certeza, continuaremos avançando no aperfeiçoamento dessa proposta.

A educação tem sido uma prioridade neste Governo, mas entendo que só poderemos implantar uma educação de qualidade se tivermos professores capacitados e motivados para o desempenho de sua função.

Conto com o apoio dessa Casa Legislativa para a aprovação deste Projeto que, certamente, representará um grande avanço na busca de uma educação comprometida com a qualidade e com a cidadania.


Paulo Baltazar
Prefeito Municipal

Exm.º Sr.
Prof. Gibraltar Pedro de Oliveira Vidal
DD. Presidente
CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A

rfs.
AFOS/rfs.

Correspondência Recebida

Em 11/10/99 às 17:30 horas



Prefeitura Municipal de Volta Redonda
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3250	002	

PROJETO DE LEI MUNICIPAL

Aprova o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério Público da Prefeitura Municipal de Volta Redonda.

A Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Esta Lei dispõe sobre o Pessoal do Magistério Público do Município de Volta Redonda, define o Quadro de Cargos, Carreiras e Salários desses profissionais, aprova o Quadro de Pessoal e dá outras providências.

TÍTULO I
DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 2º - O pessoal do Magistério Público Municipal é organizado em carreira, conforme previsto no art. 206 da Constituição Federal, art. 82 da Constituição Estadual, art. 420, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Volta Redonda e regido pelas disposições desta Lei.

Artigo 3º - O Quadro de Pessoal a que se refere o artigo anterior é constituído pela categoria funcional de Professor, pertencente à Secretaria Municipal de Educação.

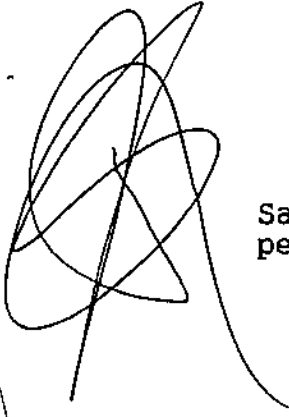
§1º - Professor é o servidor legalmente investido, através de Concurso Público, em cargo ou emprego de provimento efetivo, criado por Lei, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais.

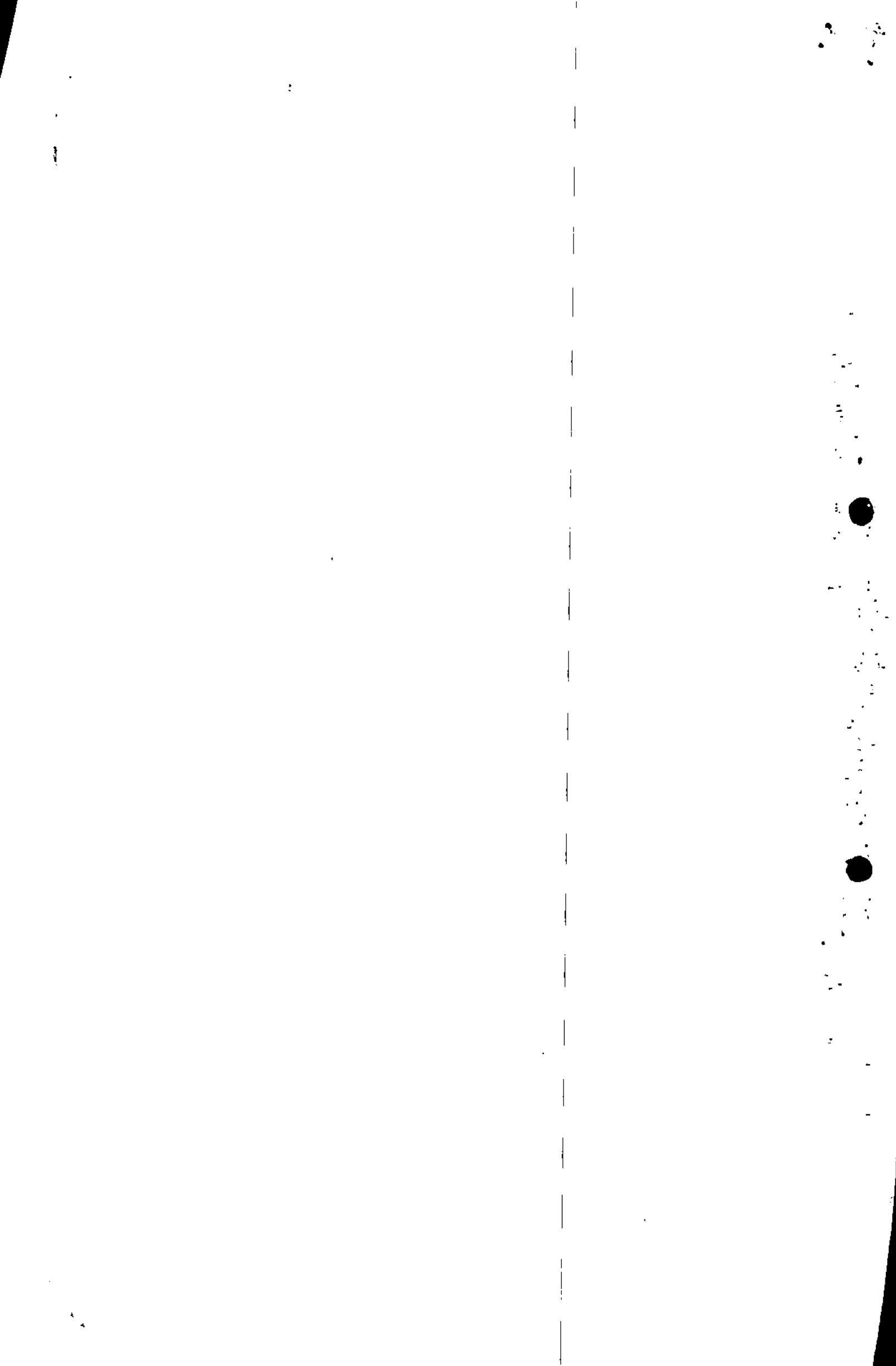
§2º - A primeira investidura no cargo dar-se-á no primeiro nível do cargo, para o qual foi concursado, salvo se funcionário, hipótese que lhe será assegurada referência de valor igual ou, se inexistente, de valor imediatamente superior.

TÍTULO II
DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 4º - O Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério Público Municipal, assegurará de modo permanente:

I - promoção a cargo e nível superior;







Prefeitura Municipal de Volta Redonda
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3250	003	e

PROJETO DE LEI MUNICIPAL

02.

II - crescimento profissional, através de programa de treinamento e desenvolvimento;

III - progressão a cada 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício.

Artigo 5º - O sistema de carreira tem por objetivo a valorização e especialização dos membros do Magistério Público Municipal, maior eficiência e aperfeiçoamento na execução das atividades pertinentes à Educação Pública, mediante:

I - concurso público para ingresso na carreira;

II - garantia de desenvolvimento na carreira;

III - estabelecimento em caráter geral e permanente de programa de atualização, aperfeiçoamento e especialização.

Artigo 6º - Caberá à Secretaria Municipal de Educação promover permanentes atividades de treinamento e desenvolvimento dos membros do Magistério, tendo em vista:

I - criar e desenvolver comportamentos, hábitos e valores necessários ao digno exercício da função pública;

II - capacitar o magistério público municipal para o desempenho adequado de suas atribuições específicas;

III - estimular rendimento funcional, criando condições propícias para o constante aperfeiçoamento dos profissionais do magistério público municipal.

Artigo 7º - Os cargos ou empregos públicos são aqueles criados por Lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Artigo 8º - Cargo em Comissão é o cargo de Assistência, Assessoramento ou equivalente na estrutura da Secretaria Municipal de Educação, sem caráter permanente e de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO II
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Artigo 9º - A carreira do Magistério é privativa dos membros do magistério público municipal.

Parágrafo Único - Membros do Magistério são os servidores ocupantes de cargos de professor, aos quais incumbem funções de magistério e os professores readaptados, na forma da Lei.

1950

1951

1952

1953

1954

1955

1956

1957

1958

1959

1960

1961

1962

1963

1964

1965

1966

1967

1968

1969

1970

1971

1972

1973

1974

1975

1976

1977

1978



Prefeitura Municipal de Volta Redonda
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3250	004	P

PROJETO DE LEI MUNICIPAL

03.

Artigo 10 - São funções de magistério as de docência, as diretivas, as atuais ocupantes da função de Secretária Escolar e Supervisão Escolar.

Artigo 11 - Funções diretivas são aquelas destinadas a fornecer diretrizes e orientação e exercer controle da execução de atividades de natureza técnico-administrativo-pedagógica nos órgãos do Sistema Municipal de Educação.

Artigo 12 - As Funções de Confiança são gratificadas em caráter temporário, voltadas para a direção das unidades escolares e postos de nível inferior da estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único - As funções de Diretor e Dirigente de Turno de Unidade Escolar são privativas dos membros do Magistério.

Artigo 13 - As funções de docência ou de regência são relacionadas especificamente com a prática de ensino.

**CAPÍTULO III
DO INGRESSO**

Artigo 14 - A primeira investidura na carreira do Magistério Público Municipal depende de aprovação em concurso público para as classes de Docente I e Docente II.

Artigo 15 - A investidura, em caráter efetivo, somente dar-se-á em vaga existente no quadro, com rigorosa obediência à ordem de classificação.

Parágrafo Único - A nomeação de concursado deve atender ao requisito de aprovação prévia em exame médico.

**CAPÍTULO IV
DA ESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA**

Artigo 16 - A categoria funcional de Professor é dividida em 05 (cinco) classes, distribuídas em níveis, desdobrados em referências numéricas.

Artigo 17 - Classe é o agrupamento de cargos da mesma atividade profissional, com atribuições, responsabilidades e padrões de vencimento idênticos.

§1º - A classe de Docente II é integrada pelo conjunto de professores que ministram especificamente o ensino de 1º à 4ª séries e a educação infantil e ensino especial.

Faint markings or text at the top left of the page.

Vertical markings and symbols along the right edge of the page, including two large solid black circles.



Prefeitura Municipal de Volta Redonda
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3250	005	

PROJETO DE LEI MUNICIPAL

04.

Artigo 18 - A classe de Orientador Pedagógico é integrada pelo conjunto de professores responsáveis pelas diretrizes, orientação e controle do processo ensino-aprendizagem nas unidades escolares e no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

Artigo 19 - A classe de Orientador Educacional é integrada pelo conjunto de professores responsáveis pelas diretrizes, orientação e controle do processo de orientação educacional nas unidades escolares e no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

Artigo 20 - A classe de Supervisor Escolar é integrada pelo conjunto de professores responsáveis, no âmbito do Município, pelas diretrizes, orientação e controle do funcionamento das redes oficial e particular de ensino.

Artigo 21 - A classe de Docente II abrange os níveis A, B, C, D, E e F para os quais se exige a seguinte escolaridade.

I - Nível A, Curso de Formação de Professores;

II - Nível B, Curso de Formação de Professores e estudos adicionais;

III - Nível C, Curso de Formação de Professores e licenciatura curta ou plena em curso relacionado diretamente com o ensino;

IV - Nível D, Curso de Formação de Professores, licenciatura plena e curso de pós-graduação, em cursos relacionados diretamente com o ensino, com, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas;

V - Nível E, Curso de Formação de Professores, licenciatura plena, curso de pós-graduação e mestrado, em cursos relacionados diretamente com o ensino, com, no mínimo, 720 (setecentos e vinte) horas;

VI - Nível F, Curso de Formação de Professores, licenciatura plena, curso de pós-graduação e mestrado, doutorado e pós-doutorado em curso relacionado diretamente com a educação, com, no mínimo, 720 (setecentos e vinte) horas.

Artigo 22 - A classe de Docente I abrange os níveis C, D, E e F para os quais se exige a seguinte escolaridade:

I - Nível C, curso de licenciatura curta ou plena, relacionado diretamente com o ensino;

II - Nível D, licenciatura plena e curso de pós-graduação, em cursos relacionados diretamente com o ensino, com, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas;

Handwritten notes at the top left of the page.

Vertical text on the right side of the page, possibly bleed-through from the reverse side.



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3250	006	e

Prefeitura Municipal de Volta Redonda

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI MUNICIPAL

05.

III - Nível E, licenciatura plena, curso de pós-graduação e mestrado, em cursos relacionados diretamente com o ensino, com, no mínimo, 720 (setecentos e vinte) horas;

IV - Nível F, Curso de Formação de Professores, licenciatura plena, curso de pós-graduação e mestrado, doutorado e pós-doutorado em curso relacionado diretamente com a educação, com, no mínimo, 720 (setecentos e vinte) horas.

Artigo 23 - A classe de Orientador Pedagógico abrange os níveis C, D, E e F para os quais se exige a seguinte escolaridade:

I - Nível C, licenciatura plena em Pedagogia, habilitação em Supervisão Escolar;

II - Nível D, licenciatura plena acrescida de curso de pós-graduação em Educação, área de Supervisão Escolar, com, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas;

III - Nível E, licenciatura plena acrescida do curso de pós-graduação e mestrado em Educação, área de Supervisão Escolar, com, no mínimo, 720 (setecentos e vinte) horas;

IV - Nível F, Curso de Formação de Professores, licenciatura plena, curso de pós-graduação e mestrado, doutorado e pós-doutorado em curso relacionado diretamente com a educação, com, no mínimo, 720 (setecentos e vinte) horas.

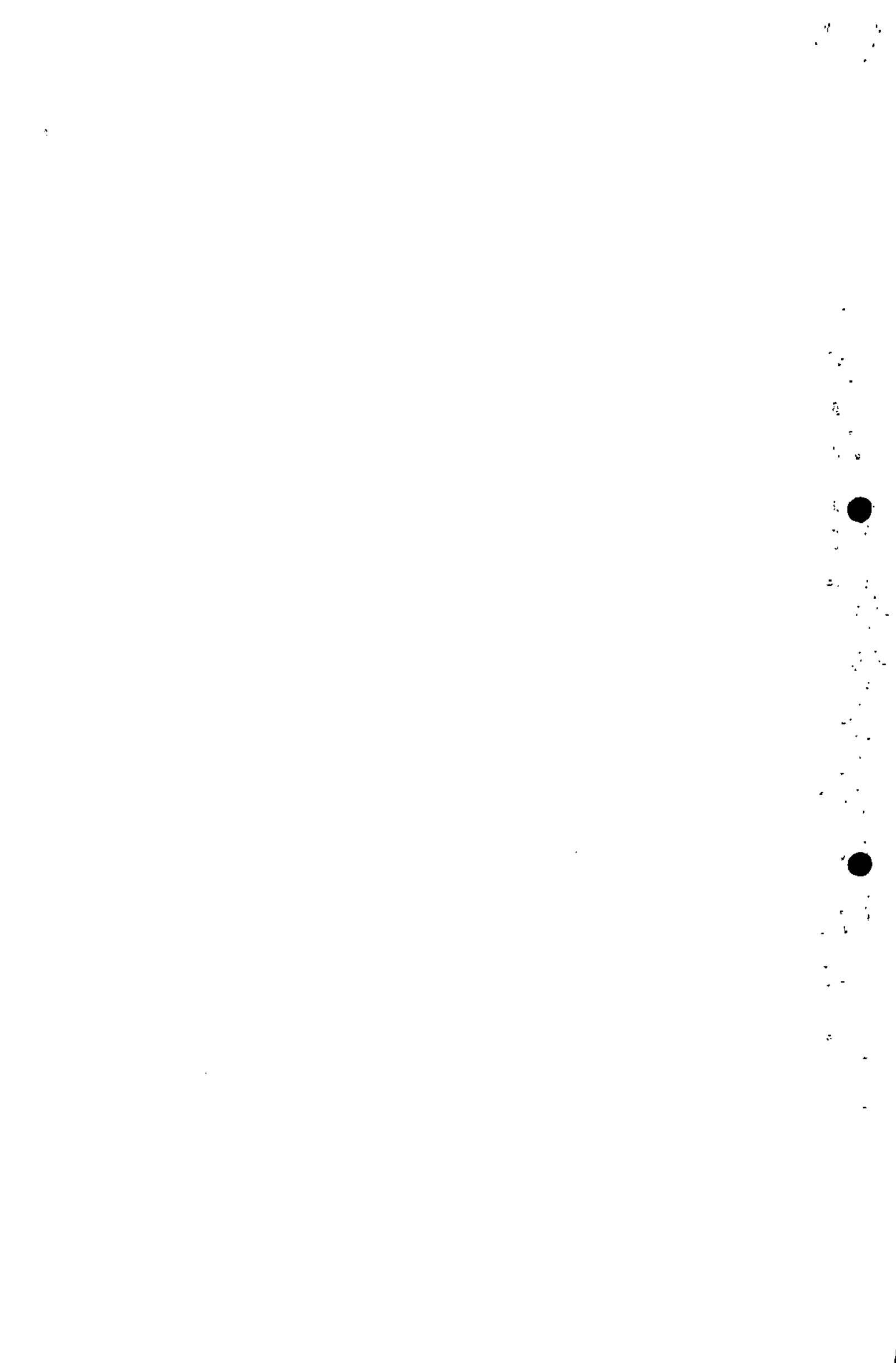
Artigo 24 - A classe de Orientador Educacional abrange os níveis C, D, E e F para os quais se exige a seguinte escolaridade:

I - Nível C, licenciatura plena em Pedagogia, habilitação em Orientação Educacional;

II - Nível D, licenciatura plena acrescida de curso de pós-graduação em Educação, na área de Orientação Educacional, com, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas;

III - Nível E, licenciatura plena acrescida de curso de pós-graduação e mestrado em Educação, área de Orientação Educacional, com, no mínimo, 720 (setecentos e vinte) horas;

IV - Nível F, Curso de Formação de Professores, licenciatura plena, curso de pós-graduação e mestrado, doutorado e pós-doutorado em curso relacionado diretamente com a educação, com, no mínimo, 720 (setecentos e vinte) horas.





Prefeitura Municipal de Volta Redonda
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3150	007	

PROJETO DE LEI MUNICIPAL

06.

Artigo 25 - A classe de Supervisor Escolar abrange os níveis C, D, E e F para os quais se exige a seguinte escolaridade:

I - Nível C, licenciatura plena em Pedagogia, habilitação em Supervisão ou Administração Escolar;

II - Nível D, licenciatura plena acrescida de curso de pós-graduação em Educação, na área de Supervisão ou Administração, com, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas;

III - Nível E, licenciatura plena acrescida de curso de pós-graduação e mestrado em Educação, nas áreas de Supervisão ou Administração, com, no mínimo, 720 (setecentos e vinte) horas;

IV - Nível F, Curso de Formação de Professores, licenciatura plena, curso de pós-graduação e mestrado, doutorado e pós-doutorado em curso relacionado diretamente com a educação, com, no mínimo, 720 (setecentos e vinte) horas.

Artigo 26 - Os níveis serão em número de 07 (sete) com percentuais remuneratórios diferenciados na seguinte ordem:

- I para II - 7% (sete por cento)
- II para III - 8% (oito por cento)
- III para IV - 9% (nove por cento)
- IV para V - 10% (dez por cento)
- V para VI - 11% (onze por cento)
- VI para VII - 12% (doze por cento)

CAPÍTULO V
DO DESENVOLVIMENTO DA CARREIRA

Artigo 27 - Carreira é o conjunto de classes da mesma profissão ou natureza de trabalho dispostas hierarquicamente de acordo com a escolarização.

Artigo 28 - O desenvolvimento do professor na carreira ocorrerá mediante progressão, promoção e acesso.

CAPÍTULO VI
DA PROGRESSÃO

Artigo 29 - Progressão é o deslocamento ao padrão de vencimento ou salário de referência imediatamente superior dentro da mesma classe e do mesmo nível.

11

12

13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3250	008	e

Prefeitura Municipal de Volta Redonda

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI MUNICIPAL

07.

§ 1º - A progressão ocorrerá a cada interstício de 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício no cargo ou emprego.

§ 2º - O servidor fará jus à progressão no mês em que completar o interstício, observando-se a data de admissão:

Artigo 30 - Nível é a posição que o professor ocupa na carreira, de acordo com o grau de escolarização.

Parágrafo Único - Cada nível desdobrar-se-á, com os correspondentes padrões de vencimentos, em referência nunca inferior a 17 (dezesete) com 5% (cinco por cento) de diferença salarial entre as referências.

CAPÍTULO VII
DA PROMOÇÃO

Artigo 31 - Promoção é a passagem do servidor de um nível para outro superior, com base na qualificação funcional, avaliação de desempenho e antiguidade.

§ 1º - A qualificação terá peso de 80% (oitenta por cento) e a Avaliação de Desempenho, 20% (vinte por cento).

§ 2º - 20% (vinte por cento) das vagas para promoção, serão preenchidas pelo critério de antiguidade.

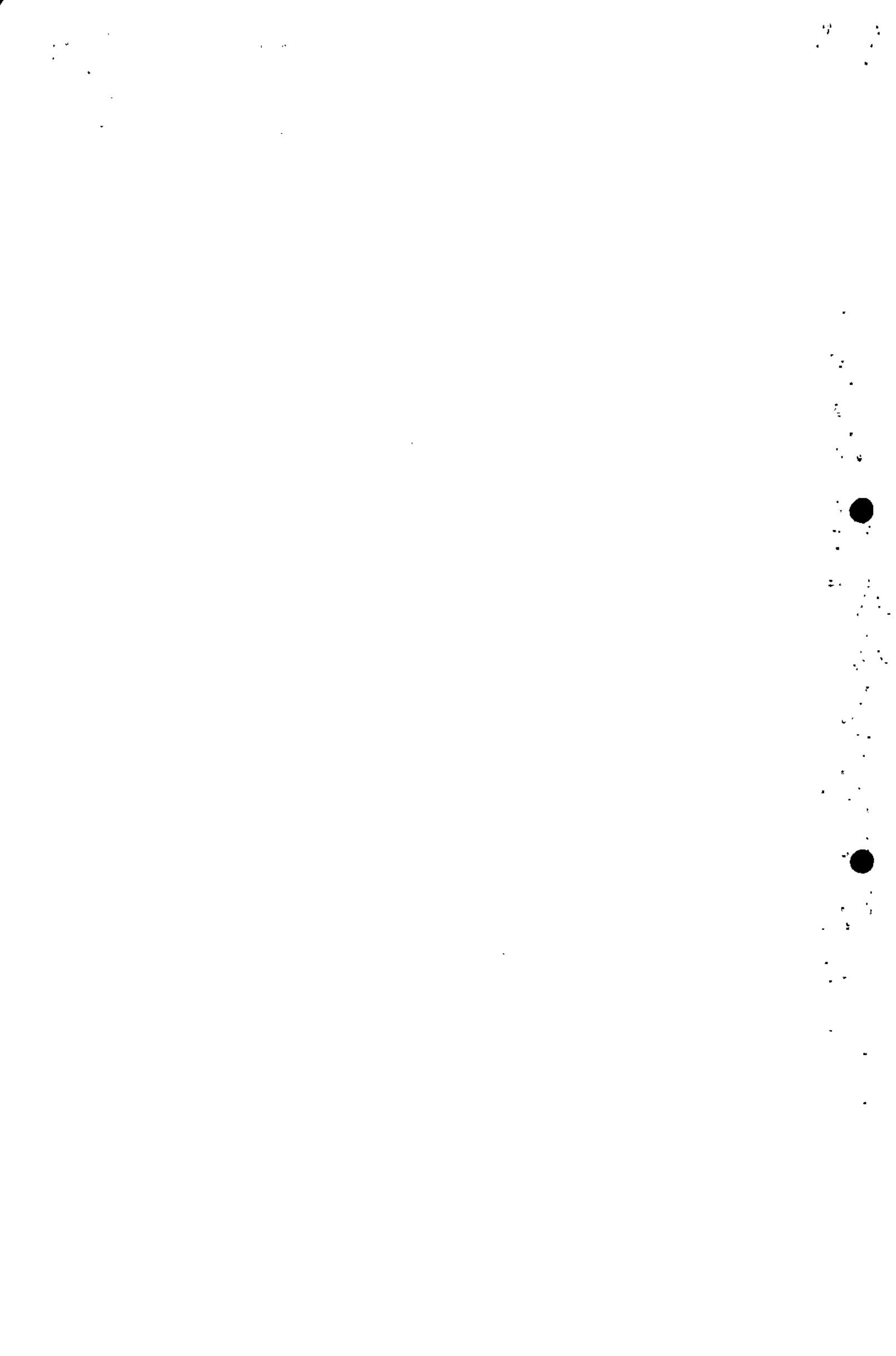
Artigo 32 - As promoções serão processadas de 04 (quatro) em 04 (quatro) anos e vigorarão a partir do mês de junho de 1996.

Artigo 33 - É de 1460 (hum mil, quatrocentos e sessenta) dias de efetivo exercício na classe por interstício mínimo para ocorrer à promoção.

Artigo 34 - Não fará jus à promoção o professor que estiver em disponibilidade para outro órgão, fora da área de educação.

Artigo 35 - A promoção dependerá sempre de vagas e obedecerá rigorosamente a ordem de classificação.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Administração providenciará o preenchimento dos cargos e empregos vagos, através de promoção, no prazo de 30 (trinta) dias, desde que exista servidor devidamente classificado.





Prefeitura Municipal de Volta Redonda
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3150	009	e

PROJETO DE LEI MUNICIPAL

08.

CAPÍTULO VIII
DO ACESSO

Artigo 36 - Acesso é a passagem do professor Docente I ou II para as classes de Orientador Pedagógico, Orientador Educacional e Supervisor Escolar e do Docente II para Docente I.

§ 1º - As vagas existentes para Docente I serão preenchidas, obedecendo a seguinte proporção: 70% (setenta por cento) através de concurso público;

§ 2º - Só poderão concorrer a acesso os integrantes da carreira do magistério, com no mínimo 05 (cinco) anos de efetivo tempo de regência de classe na rede municipal, desde que tenham habilitação para o exercício do cargo.

Artigo 37 - O acesso referido no artigo anterior dependerá da existência de vagas no quadro.

TÍTULO III
DA REMUNERAÇÃO

Artigo 38 - Os professores não readaptados terão prazo para retorno à função de magistério até 30 de novembro de 1995. Os que não retornarem perderão o direito à percepção de qualquer gratificação pedagógica, bem como de aposentadoria especial, aplicando-se no que couber a esses profissionais o PCCS do funcionalismo municipal e só podendo ser promovidos por antigüidade.

Artigo 39 - Os vencimentos e salários dos membros do magistério serão reajustados na mesma época e pelos mesmos índices dos vencimentos dos servidores municipais.

Artigo 40 - O vencimento e salário mensal do professor serão calculados considerando-se o mês constituído de 4,5 (quatro e meia) semanas e o acréscimo de uma sexta parte relativa à remuneração do repouso semanal, até o limite das Tabelas Salariais em anexo.

Artigo 41 - Fica assegurado aos Docentes I e II que exerçam a Regência de Classe o pagamento de gratificação, equivalente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos, que será incorporada à proporção de 1,2 (hum vírgula dois) a cada ano de efetivo exercício.



Prefeitura Municipal de Volta Redonda
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3250	010	e

PROJETO DE LEI MUNICIPAL

09.

Parágrafo Único - Aos Docentes que exerçam atividades extra-classe e aos especialistas em Educação, fica assegurado o pagamento de Gratificação de Atividade Pedagógica (GAP), equivalente à 20% (vinte por cento) do vencimento, que será incorporada à proporção de 0,8 (zero vírgula oito) a cada ano de efetivo exercício.

Artigo 42 - Os proventos dos professores inativos serão corrigidos de acordo com os vencimentos, benefícios e vantagens previstos nesta Lei.

TÍTULO IV
DO ENQUADRAMENTO POR FORMAÇÃO

Artigo 43 - Caberá à Administração Municipal, realizar o enquadramento por formação dos membros do magistério, portadores de diploma de curso superior, relacionado com a área de atuação, pela transposição dos atuais cargos ou empregos para os propostos na presente Lei, após 04 (quatro) anos de efetivo exercício no cargo ou emprego, obedecendo-se ao calendário proposto no Anexo VI, assegurando-lhes os direitos e vantagens anteriormente adquiridos.

Parágrafo Único - Só terão direito ao enquadramento, os professores inativos que tenham concluído o curso superior antes da data do requerimento de sua aposentadoria.

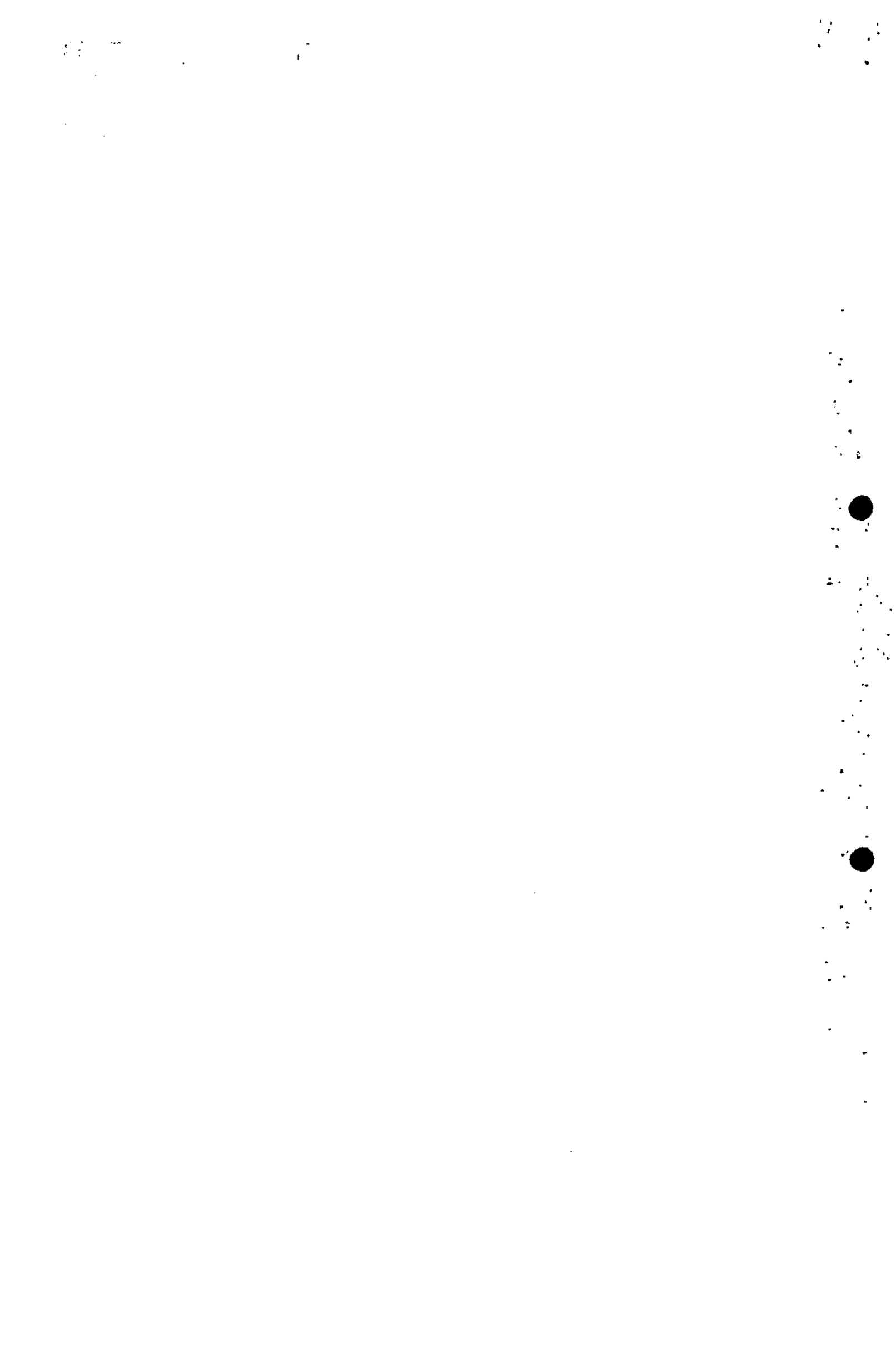
Artigo 44 - Os atuais professores serão posicionados nas classes e níveis previstos no Anexo I, respeitadas as referências relativas ao tempo de serviço e observadas as atividades atualmente exercidas.

§ 1º - Ao ser enquadrado, o Docente II continuará cumprindo a carga horária exigida para o primeiro segmento do 1º grau, percebendo o vencimento correspondente a 14 (quatorze) horas-aula do 2º segmento.

§ 2º - O Docente II enquadrado, ao atuar no 2º segmento, através do acesso, cumprirá a carga de 14 (quatorze) horas-aula semanais.

Artigo 45 - Será assegurado o enquadramento aos membros do magistério e especialistas da educação inativos que, antes da aposentadoria, possuíam as condições previstas nesta Lei.

Artigo 46 - Para cumprimento no disposto nos artigos 43 e 44, o Chefe do Executivo Municipal nomeará no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da publicação desta Lei, uma Comissão Especial de Enquadramento composta de:





Prefeitura Municipal de Volta Redonda
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3150	011	e

PROJETO DE LEI MUNICIPAL

10.

a) 02 (dois) servidores do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração;

b) 03 (três) membros do magistério, vinculados à Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único - No ato da nomeação constarão as atribuições, os critérios e limites de atuação da Comissão, nos termos desta Lei.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 47 - Os professores da rede municipal em exercício fora da Secretaria Municipal de Educação, mas que estejam no efetivo exercício do magistério, farão jus aos benefícios da presente Lei.

§ 1º - Entende-se por efetivo exercício de magistério todas as situações previstas no Capítulo II que versem sobre a carreira do magistério.

§ 2º - As gratificações correspondentes à Regência de Classe (RC) e à Gratificação por Atividade Pedagógica (GAP) serão agregadas aos proventos da aposentadoria à proporção de 1,2% a cada ano de efetivo exercício.

§ 3º - As diretoras e os dirigentes de turno de cada escola receberão uma gratificação fixa correspondente ao exercício da função, de acordo com a seguinte classificação:

- Classe A: acima de 1.053 alunos - CAI-10 (Diretora), CAI-7A (Dirigente de Turno);

- Classe B: de 702 a 1.052 alunos - CAI-9 (Diretora), CAI-7B (Dirigente de Turno);

- Classe C: de 351 a 701 alunos - CAI-8 (Diretora), CAI-6 (Dirigente de Turno);

- Classe D: de 100 a 350 alunos - CAI-7A (Diretora), CAI-5 (Dirigente de Turno);

- Classe E: Creche/Jardim de 1 a 99 alunos - CAI-7B (Diretora), CAI-4 (Dirigente de Turno).

§ 4º - Nas unidades escolares da SME, a soma da carga horária dos Diretores e dos Dirigentes de Turno, deverá corresponder a todos os períodos de funcionamento da escola.

1947

1947

1947



1947



Prefeitura Municipal de Volta Redonda
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3250	012	0

PROJETO DE LEI MUNICIPAL

11.

§ 5º - Para atender ao que dispõe o parágrafo anterior, a carga horária dos Diretores e Dirigentes de Turno, poderá ser aumentada até 28 (vinte e oito) horas-aula, enquanto estiverem no exercício da função, após o que retornarão a carga horária anterior.

Artigo 48- A carga horária do professor Docente II corresponderá a 25 (vinte e cinco) horas-aula semanais.

Artigo 49- A carga horária do professor Docente I corresponderá, ao mínimo de 14 (quatorze) Tempos semanais - 12 (doze) horas-aula e 02 (dois) Tempos para Atividades Pedagógicas e, ao máximo de 28 (vinte e oito) Tempos semanais - 24 (vinte e quatro) horas-aula e 04 (quatro) Tempos para Atividades Pedagógicas, dependendo do interesse do Professor e da Secretaria Municipal de Educação.

Artigo 50- A carga horária do Orientador Pedagógico, do Orientador Educacional e do Supervisor Escolar corresponderá a 25 (vinte e cinco) horas-aula semanais, de acordo com a Tabela Salarial do Docente I.

Artigo 51- À Secretária Escolar de acordo com a formação, se Docente I ou Docente II, aplicar-se-á o previsto nos artigos 21 e 22 da presente Lei.

Parágrafo Único- O preenchimento das vagas de Secretária Escolar que ocorrerem após a aprovação da presente Lei, será feito por profissionais habilitados para o cargo, aprovados em concurso público.

Artigo 52- O Chefe do Executivo Municipal nomeará, no prazo de 90 dias após a aprovação do PCCS, Comissão para reformular o Estatuto do Magistério e adequá-lo às leis vigentes.

§ 1º- Comporão a Comissão referida no artigo anterior:

- a) 03 (três) membros do magistério da Secretaria Municipal de Educação;
- b) 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Administração;
- c) 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Município;
- d) 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação;
- e) 02 (dois) representantes do Sindicato Estadual dos Profissionais de Educação (SEPE).

§ 2º- A Comissão apresentará o seu projeto, no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis se necessário.

100

100



Prefeitura Municipal de Volta Redonda
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3250	013	

PROJETO DE LEI MUNICIPAL

12.

Anexos: Artigo 53- Integram a presente Lei os seguintes

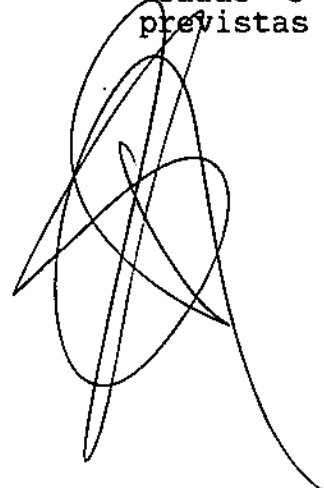
- Anexo I- Carreira do Magistério/Estruturação
- Anexo II- Magistério/Quadro de Concorrência
- Anexo III- Correspondência entre os Quadros Atuais e os Propostos.
- Anexo IV- Quadro de vagas
- Anexo V- Tabela de Vencimento/Salário
- Anexo VI- Cronograma de Enquadramento por Formação
- Anexo VII- Quantitativo de Funções de Confiança.

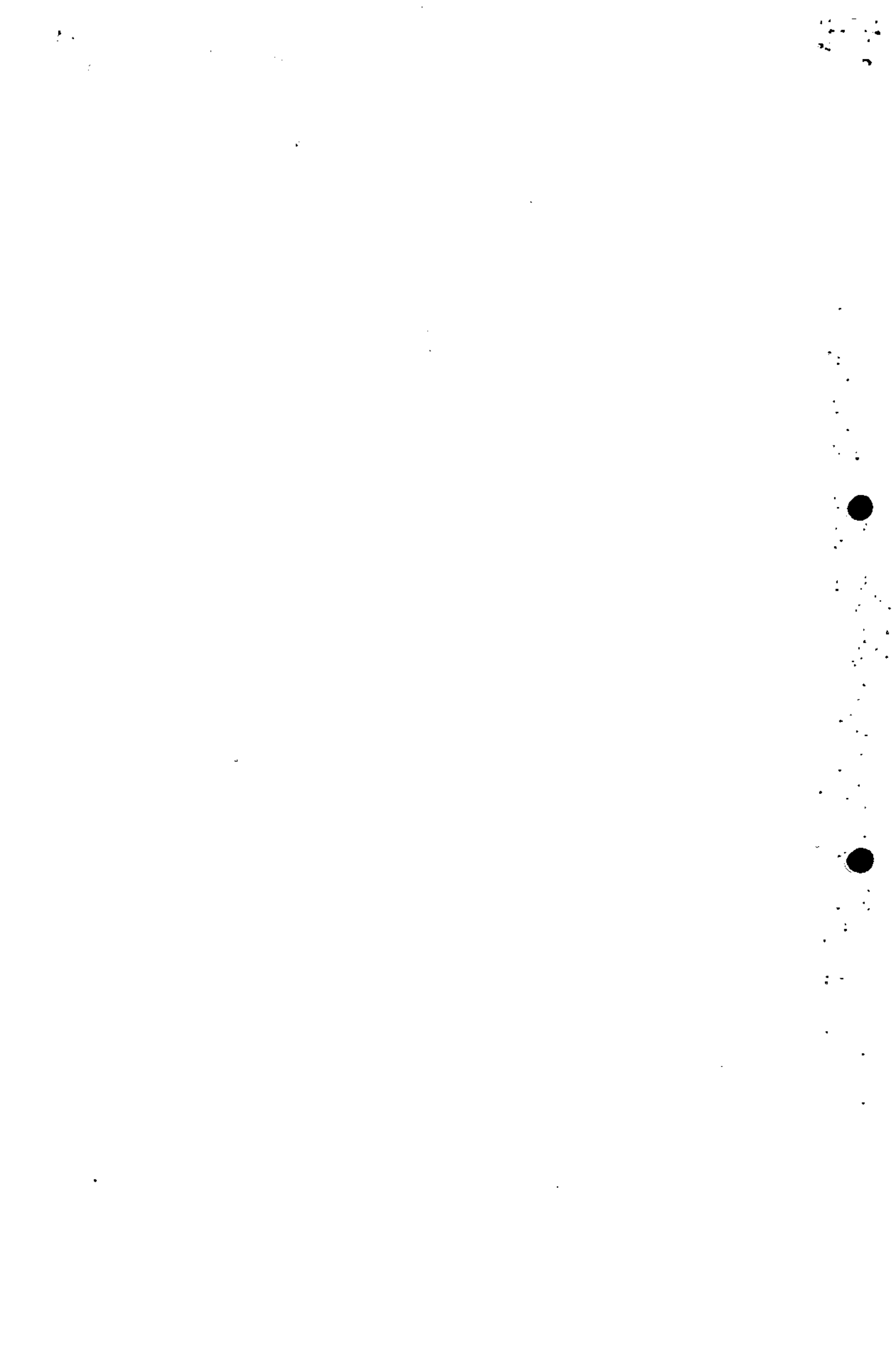
Artigo 54- As despesas decorrentes da presente Lei serão atendidas com recursos orçamentários próprios.

Artigo 55- O Quantitativo de Funções de Confiança definidas para a Secretaria Municipal de Educação, constante do Anexo I da Lei Municipal nº 2.998, de 15 de dezembro de 1993, fica alterado de acordo com o Anexo VII da presente Lei.

Artigo 56- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, vedado o pagamento em caráter retroativo das vantagens previstas nos artigos 42 e 43 desta Lei.

Volta Redonda, 11 de outubro de 1995.







Prefeitura Municipal de Volta Redonda
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3250	014	Ⓢ

PROJETO DE LEI MUNICIPAL

ANEXO I

CARREIRA DO MAGISTÉRIO - ESTRUTURAÇÃO

CARGO/CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSES	NÍVEIS	REFERÊNCIAS
PROFESSOR	DOCENTE II	A	1 A 17
		B	
		C	
		D	
		E	
		F	
	DOCENTE I	C	1 A 17
		D	
		E	
		F	
<i>Supervisor, Educação</i> → ORIENTADOR PEDAGÓGICO	C	1 A 17	
	D		
ORIENTADOR EDUCACIONAL	E	1 A 17	
	F		
SUPERVISOR ESCOLAR	C	1 A 17	
	D		
	E		
	F		

10





Prefeitura Municipal de Volta Redonda
GABINETE DO PREFEITO

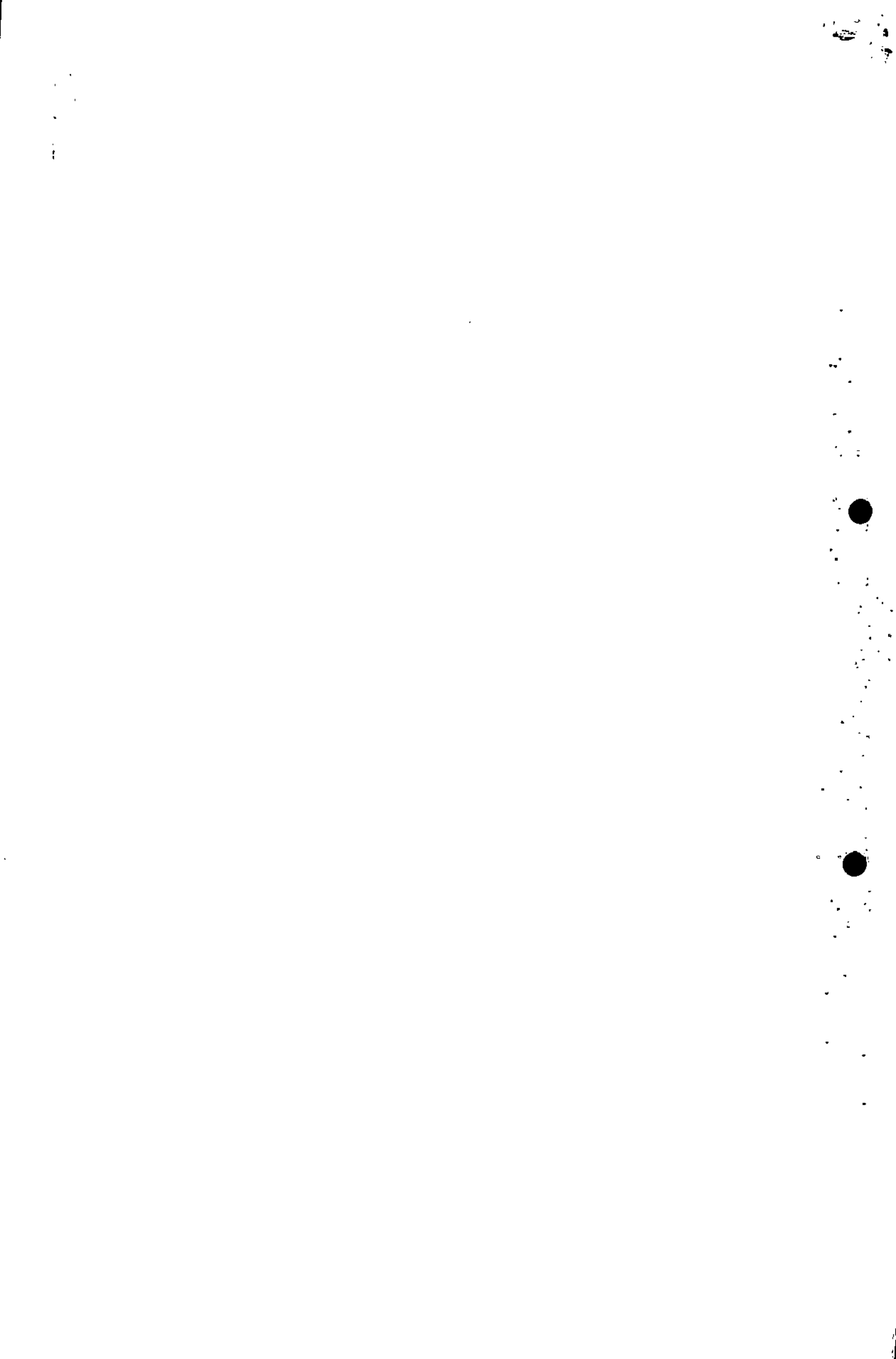
CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3250	015	e

PROJETO DE LEI MUNICIPAL

ANEXO II

MAGISTÉRIO - QUADRO DE CONCORRÊNCIA

CLASSES	NÍVEIS	CARGOS CONCORRENTES
DOCENTE II	A	Professor II, com habilitação em Curso de Formação de Professores de 3 ou 4 anos.
	B	Professor II, com habilitação em Curso de Formação de Professores acrescida de estudos adicionais.
	C	Professor II, com habilitação em Curso de Formação de Professores acrescida de licenciatura de curta duração em curso relacionado diretamente com o ensino.
		Professor II, com habilitação em Curso de Formação de Professores acrescida de licenciatura plena, em curso relacionado diretamente com o ensino.
	D	Professor II, com habilitação em Curso de Formação de Professores acrescida de licenciatura plena e de curso de pós-graduação relacionado diretamente com o ensino.
	E	Professor II, com habilitação em Curso de Formação de Professores acrescida de licenciatura plena, curso de pós-graduação e de curso de mestrado relacionado diretamente com o ensino.
DOCENTE I	F	Professor II, com habilitação em Curso de Formação de Professores acrescida de licenciatura plena, curso de doutorado e pós-doutorado em curso relacionado diretamente com o ensino.
	C	Professor I, com licenciatura curta relacionada diretamente com o ensino. Professor I, com licenciatura plena relacionada diretamente com o ensino.
	D	Professor I, com licenciatura plena e curso de pós-graduação relacionado diretamente com o ensino.
	E	Professor I, com licenciatura plena, curso de pós-graduação e curso de mestrado relacionado diretamente com o ensino.





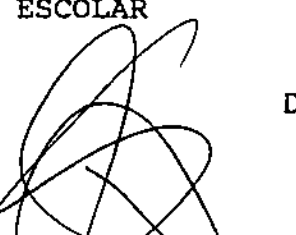
CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3150	016	e

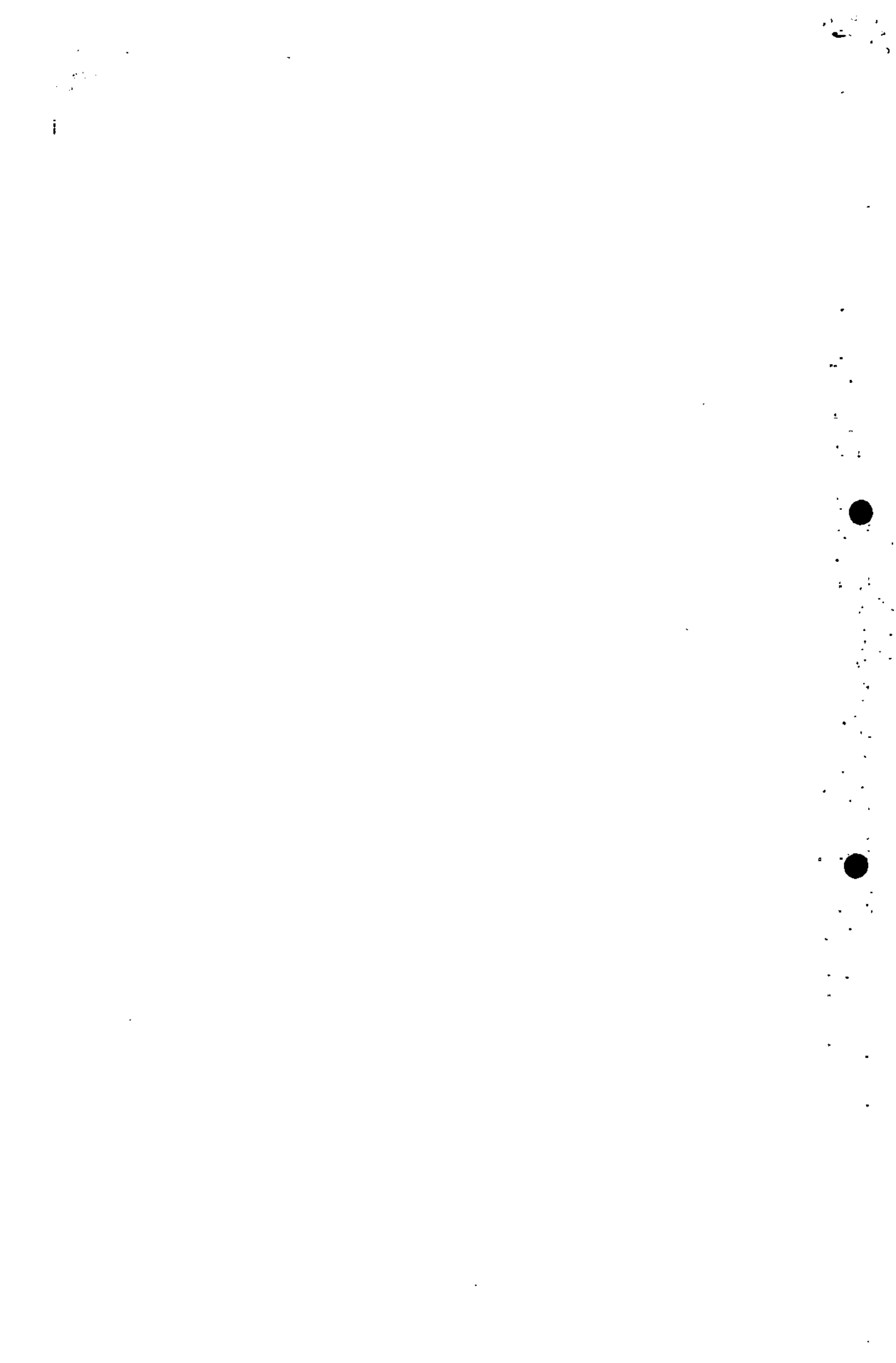
Prefeitura Municipal de Volta Redonda
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI MUNICIPAL

02.

ANEXO II

CLASSES	NÍVEIS	CARGOS CONCORRENTES
DOCENTE I	F	Professor I, com licenciatura plena, curso de doutorado e pós-doutorado em curso relacionado diretamente.
<i>em aplicação</i> ORIENTADOR PEDAGÓGICO	C	Professor I, com licenciatura plena em Pedagogia, habilitação em Supervisão Escolar.
<i>pedagógico e</i> <i>educacional</i>	D	Professor I, com licenciatura plena em Pedagogia, habilitação em Supervisão, acrescida de curso de pós-graduação em Supervisão Escolar.
	E	Professor I, com licenciatura plena em Pedagogia, habilitação em Supervisão, acrescida de curso de pós-graduação e curso de mestrado em Supervisão Escolar.
	F	Professor I, com licenciatura plena em Pedagogia, habilitação em Supervisão, acrescida de curso de doutorado e pós-doutorado na área de Educação.
ORIENTADOR EDUCACIONAL	C	Professor I, com licenciatura plena em Pedagogia, habilitação em Orientação Educacional.
	D	Professor I, com licenciatura plena em Pedagogia, habilitação em Orientação, acrescida de curso de pós-graduação em Orientação Educacional.
	E	Professor I, com licenciatura plena em Pedagogia, habilitação em Orientação, acrescida de curso de pós-graduação e curso de mestrado em Orientação Educacional.
	F	Professor I, com licenciatura plena em Pedagogia, habilitação em Orientação, acrescida de curso de doutorado e pós-doutorado na área de Educação.
SUPERVISOR ESCOLAR	C	Professor I, com licenciatura plena em Pedagogia, habilitação em Administração ou Supervisão Escolar.
	D	Professor I, com licenciatura plena em Pedagogia, habilitação em Administração ou Supervisão Escolar, acrescida de curso de pós-graduação na área de Educação.





Prefeitura Municipal de Volta Redonda
GABINETE DO PREFEITO

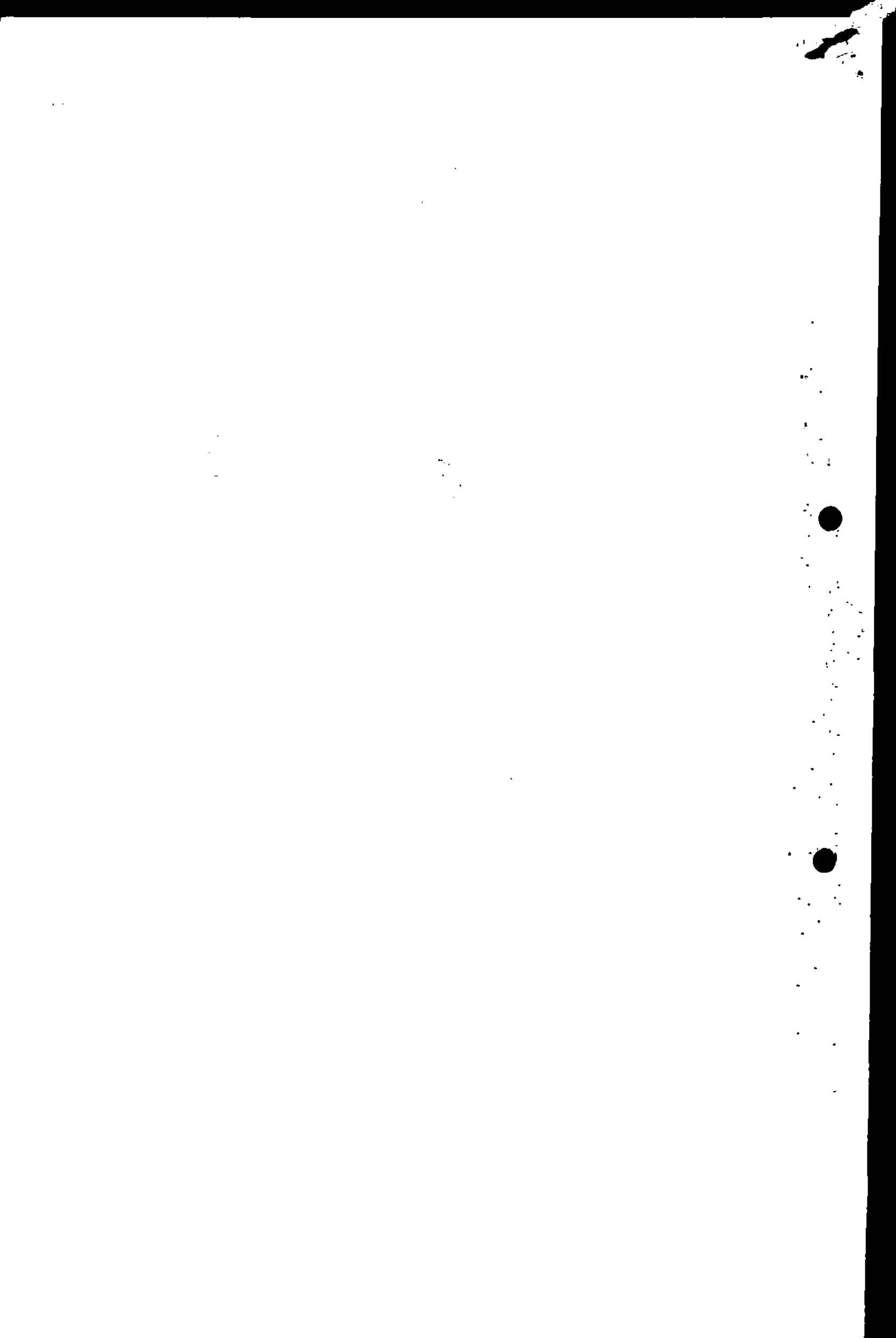
CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3250	07	e

PROJETO DE LEI MUNICIPAL

03

ANEXO II

CLASSES	NÍVEIS	CARGOS CONCORRENTES
SUPERVISOR ESCOLAR	E	Professor I, com licenciatura plena em Pedagogia, habilitação em Administração ou Supervisão Escolar, acrescida de curso de pós-graduação e curso de mestrado na área de Educação.
	F	Professor I, com licenciatura plena em Pedagogia, habilitação em Administração ou Supervisão Escolar, acrescida de curso de doutorado e pós-doutorado na área da Educação.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
2150	018	e

Prefeitura Municipal de Volta Redonda
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI MUNICIPAL

ANEXO III

CORRESPONDÊNCIA ENTRE OS QUADROS ATUAIS E OS PROPOSTOS
(QUADRO PERMANENTE / QUADRO DE EMPREGOS)

CARGOS / PROPOSTOS

CORRESPONDENTES

DOCENTE II

PROFESSOR DE 1o. GRAU 1a. FASE

DOCENTE I

PROFESSOR DE 1o. GRAU 2a. FASE

ORIENTADOR PEDAGÓGICO

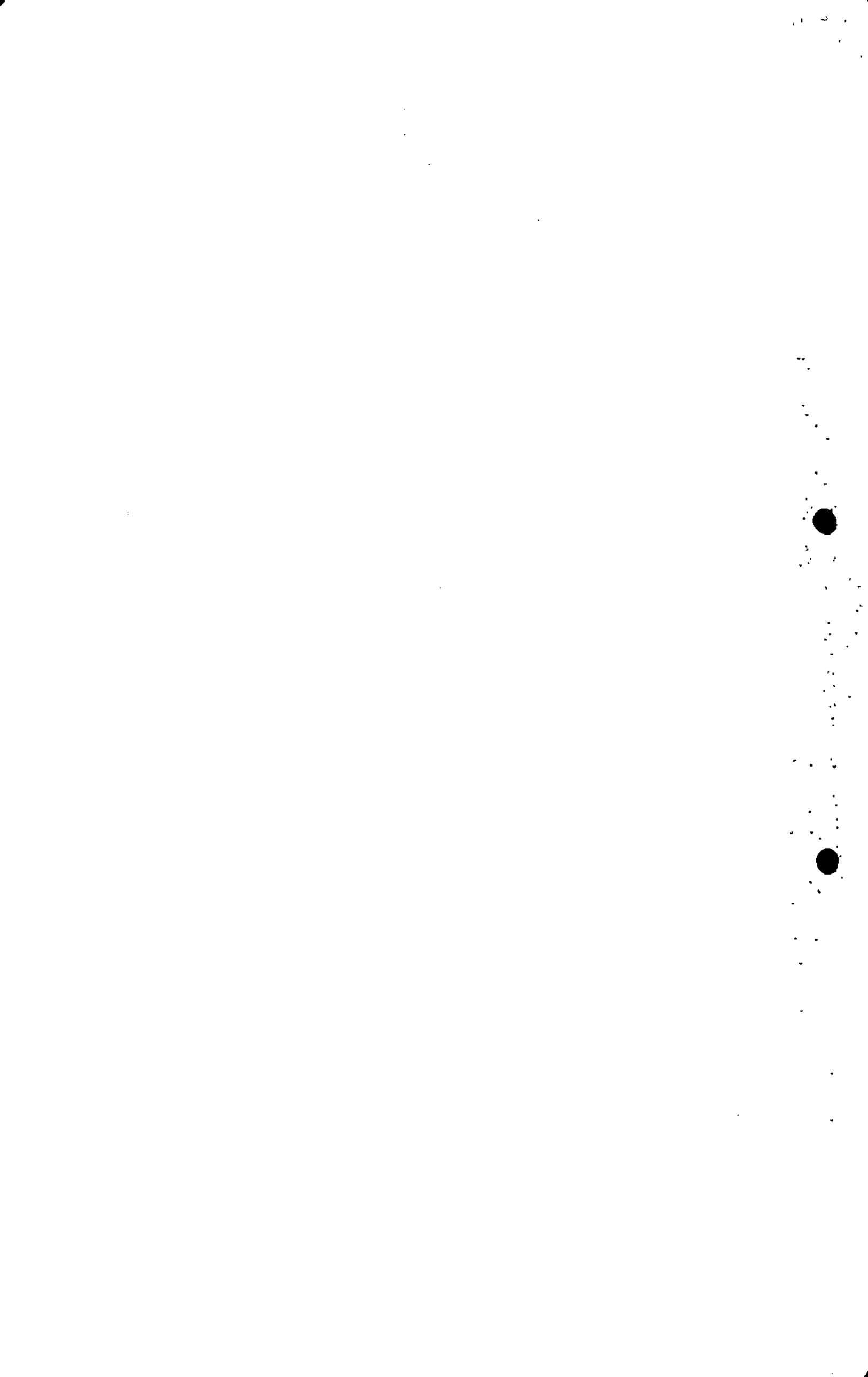
PROFESSOR I

ORIENTADOR EDUCACIONAL

PROFESSOR I

SUPERVISOR ESCOLAR

PROFESSOR I





Prefeitura Municipal de Volta Redonda
GABINETE DO PREFEITO

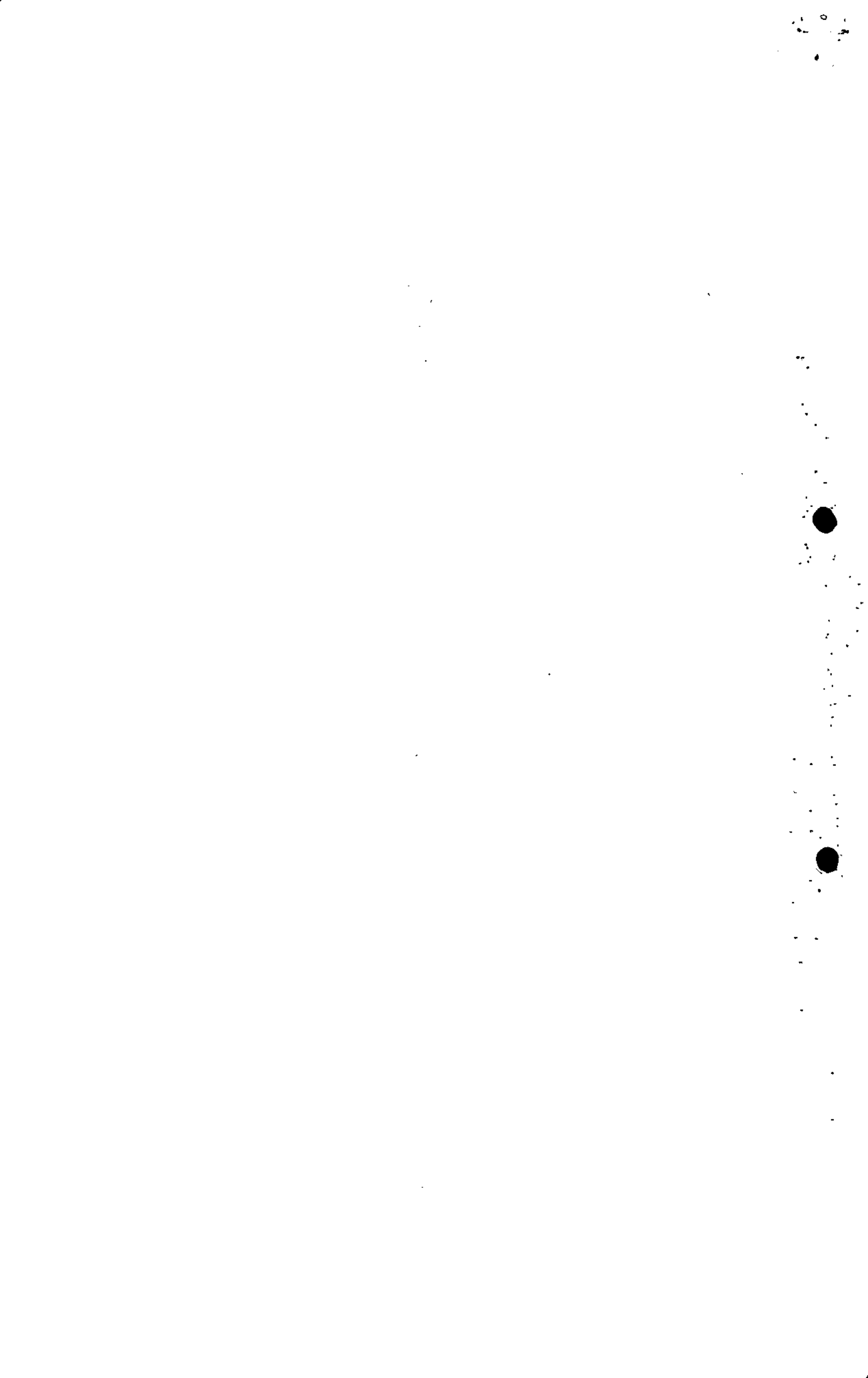
CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3250	019	e

PROJ. DE LEI MUNICIPAL

ANEXO IV

QUADRO PERMANENTE (No. DE VAGAS)

CARGOS	No. DE VAGAS		CARGA/HORÁRIA
	ESTATUTÁRIOS	C.L.T.	
DOCENTE II	1.500	210	25 HORAS - AULA SEMANAIS
DOCENTE I	320	70	14 A 28 HORAS - AULA SEMANAIS
ORIENTADOR PEDAGÓGICO	80	20	25 HORAS - AULA SEMANAIS
ORIENTADOR EDUCACIONAL	80	20	25 HORAS - AULA SEMANAIS
SUPERVISOR ESCOLAR	30	0	25 HORAS - AULA SEMANAIS

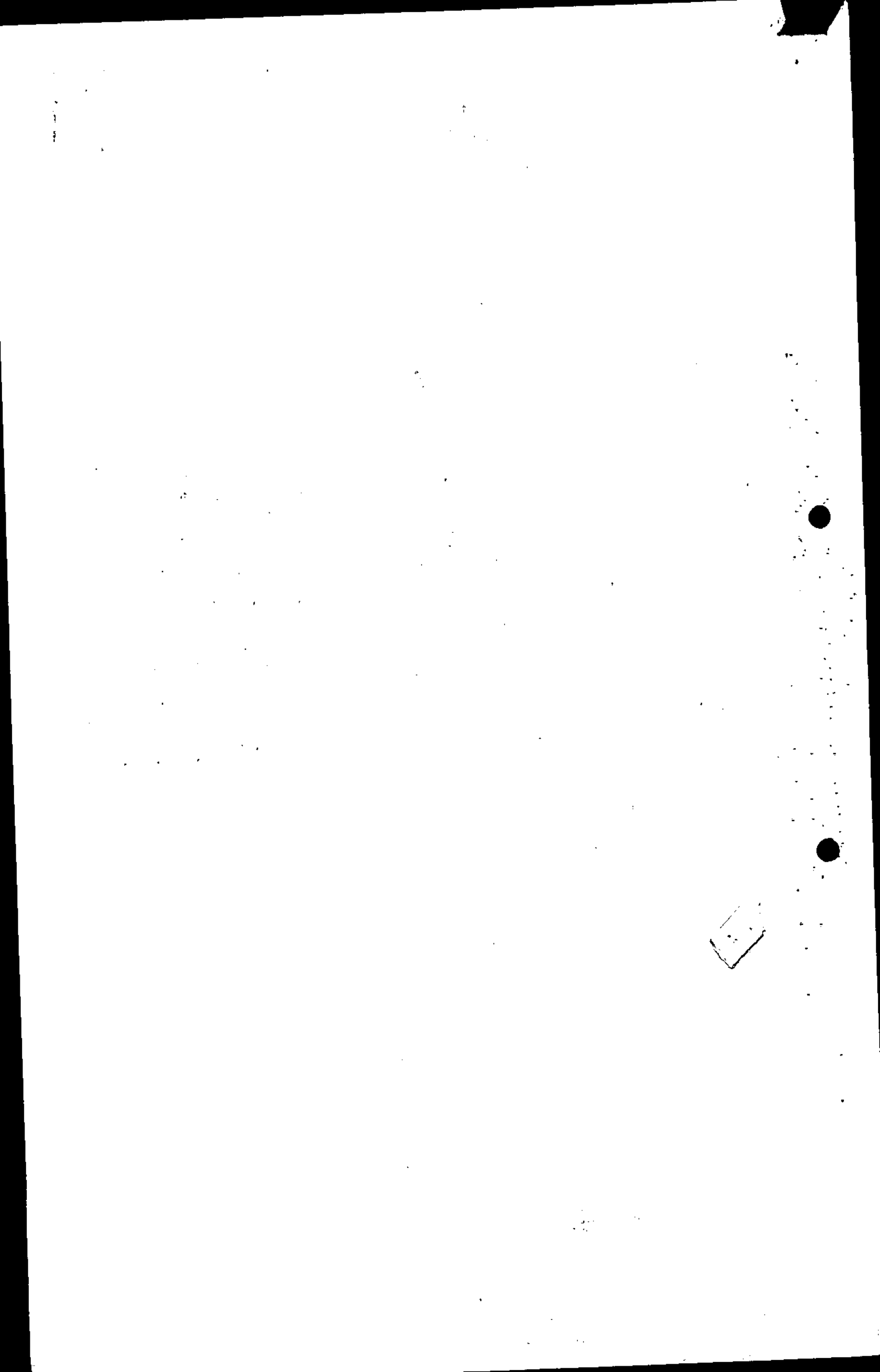




Prefeitura Municipal de Volta Redonda
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO : V

TABELA DE VENCIMENTOS E SALARIOS do Grupo Magistério (GM) - DOCENTE II - A							
REF.:	GM1-I	GM-1 II	GM-1 III	GM-1 IV	GM-1 V	GM-1 VI	GM-1 VII
1	R\$ 300,00	R\$ 321,00	R\$ 346,68	R\$ 377,88	R\$ 415,67	R\$ 461,39	R\$ 516,76
2	R\$ 315,00	R\$ 337,05	R\$ 364,01	R\$ 396,78	R\$ 436,45	R\$ 484,46	R\$ 542,60
3	R\$ 330,75	R\$ 353,80	R\$ 382,21	R\$ 416,61	R\$ 458,28	R\$ 508,69	R\$ 569,73
4	R\$ 347,29	R\$ 371,60	R\$ 401,33	R\$ 437,44	R\$ 481,19	R\$ 534,12	R\$ 598,21
5	R\$ 364,65	R\$ 390,18	R\$ 421,39	R\$ 459,32	R\$ 505,25	R\$ 560,83	R\$ 628,13
6	R\$ 382,88	R\$ 409,69	R\$ 442,46	R\$ 482,28	R\$ 530,51	R\$ 588,87	R\$ 659,53
7	R\$ 402,03	R\$ 430,17	R\$ 464,58	R\$ 506,40	R\$ 557,04	R\$ 618,31	R\$ 692,51
8	R\$ 422,13	R\$ 451,68	R\$ 487,81	R\$ 531,72	R\$ 584,89	R\$ 649,23	R\$ 727,13
9	R\$ 443,24	R\$ 474,26	R\$ 512,20	R\$ 558,30	R\$ 614,13	R\$ 681,69	R\$ 763,49
10	R\$ 465,40	R\$ 497,98	R\$ 537,81	R\$ 586,22	R\$ 644,84	R\$ 715,77	R\$ 801,66
11	R\$ 488,67	R\$ 522,88	R\$ 564,71	R\$ 615,53	R\$ 677,08	R\$ 751,56	R\$ 841,75
12	R\$ 513,10	R\$ 549,02	R\$ 592,94	R\$ 646,31	R\$ 710,94	R\$ 789,14	R\$ 883,84
13	R\$ 538,76	R\$ 576,47	R\$ 622,59	R\$ 678,62	R\$ 746,48	R\$ 828,60	R\$ 928,03
14	R\$ 565,69	R\$ 605,29	R\$ 653,72	R\$ 712,55	R\$ 783,81	R\$ 870,03	R\$ 974,43
15	R\$ 593,98	R\$ 635,56	R\$ 686,40	R\$ 748,18	R\$ 823,00	R\$ 913,53	R\$1.023,15
16	R\$ 623,68	R\$ 667,34	R\$ 720,72	R\$ 785,59	R\$ 864,15	R\$ 959,20	R\$1.074,31
17	R\$ 654,86	R\$ 700,70	R\$ 756,76	R\$ 824,87	R\$ 907,35	R\$1.007,16	R\$1.128,02



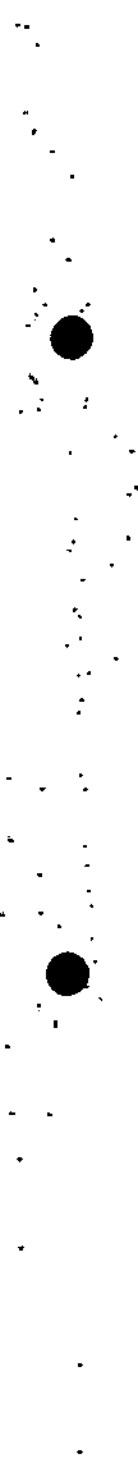


Prefeitura Municipal de Volta Redonda
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3250	021	

ANEXO : V

TABELA DE VENCIMENTOS E SALARIOS							
do Grupo Magistério (GM) - DOCENTE II - B							
REF.:	GM-1 I	GM-1 II	GM-1 III	GM-1 IV	GM-1 V	GM-1 VI	GM-1 VII
1	R\$ 321,00	R\$ 343,47	R\$ 370,95	R\$ 404,33	R\$ 444,77	R\$ 493,69	R\$ 552,93
2	R\$ 337,05	R\$ 360,64	R\$ 389,49	R\$ 424,55	R\$ 467,00	R\$ 518,37	R\$ 580,58
3	R\$ 353,90	R\$ 378,68	R\$ 408,97	R\$ 445,78	R\$ 490,35	R\$ 544,29	R\$ 609,61
4	R\$ 371,60	R\$ 397,61	R\$ 429,42	R\$ 468,07	R\$ 514,87	R\$ 571,51	R\$ 640,09
5	R\$ 390,18	R\$ 417,49	R\$ 450,89	R\$ 491,47	R\$ 540,62	R\$ 600,08	R\$ 672,09
6	R\$ 409,69	R\$ 438,36	R\$ 473,43	R\$ 516,04	R\$ 567,65	R\$ 630,09	R\$ 705,70
7	R\$ 430,17	R\$ 460,28	R\$ 497,11	R\$ 541,84	R\$ 596,03	R\$ 661,59	R\$ 740,98
8	R\$ 451,68	R\$ 483,30	R\$ 521,96	R\$ 568,94	R\$ 625,83	R\$ 694,67	R\$ 778,03
9	R\$ 474,26	R\$ 507,46	R\$ 548,06	R\$ 597,38	R\$ 657,12	R\$ 729,41	R\$ 816,93
10	R\$ 497,98	R\$ 532,83	R\$ 575,46	R\$ 627,25	R\$ 689,98	R\$ 765,88	R\$ 857,78
11	R\$ 522,88	R\$ 559,48	R\$ 604,23	R\$ 658,62	R\$ 724,48	R\$ 804,17	R\$ 900,67
12	R\$ 549,02	R\$ 587,45	R\$ 634,45	R\$ 691,55	R\$ 760,70	R\$ 844,38	R\$ 945,70
13	R\$ 576,47	R\$ 618,82	R\$ 666,17	R\$ 726,12	R\$ 798,74	R\$ 886,60	R\$ 992,99
14	R\$ 605,29	R\$ 647,88	R\$ 699,48	R\$ 762,43	R\$ 838,67	R\$ 930,93	R\$ 1.042,64
15	R\$ 635,56	R\$ 681,05	R\$ 734,45	R\$ 800,55	R\$ 880,61	R\$ 977,47	R\$ 1.094,77
16	R\$ 667,34	R\$ 714,05	R\$ 771,17	R\$ 840,58	R\$ 924,64	R\$ 1.026,35	R\$ 1.149,51
17	R\$ 700,70	R\$ 749,75	R\$ 809,73	R\$ 882,61	R\$ 970,87	R\$ 1.077,66	R\$ 1.200,78





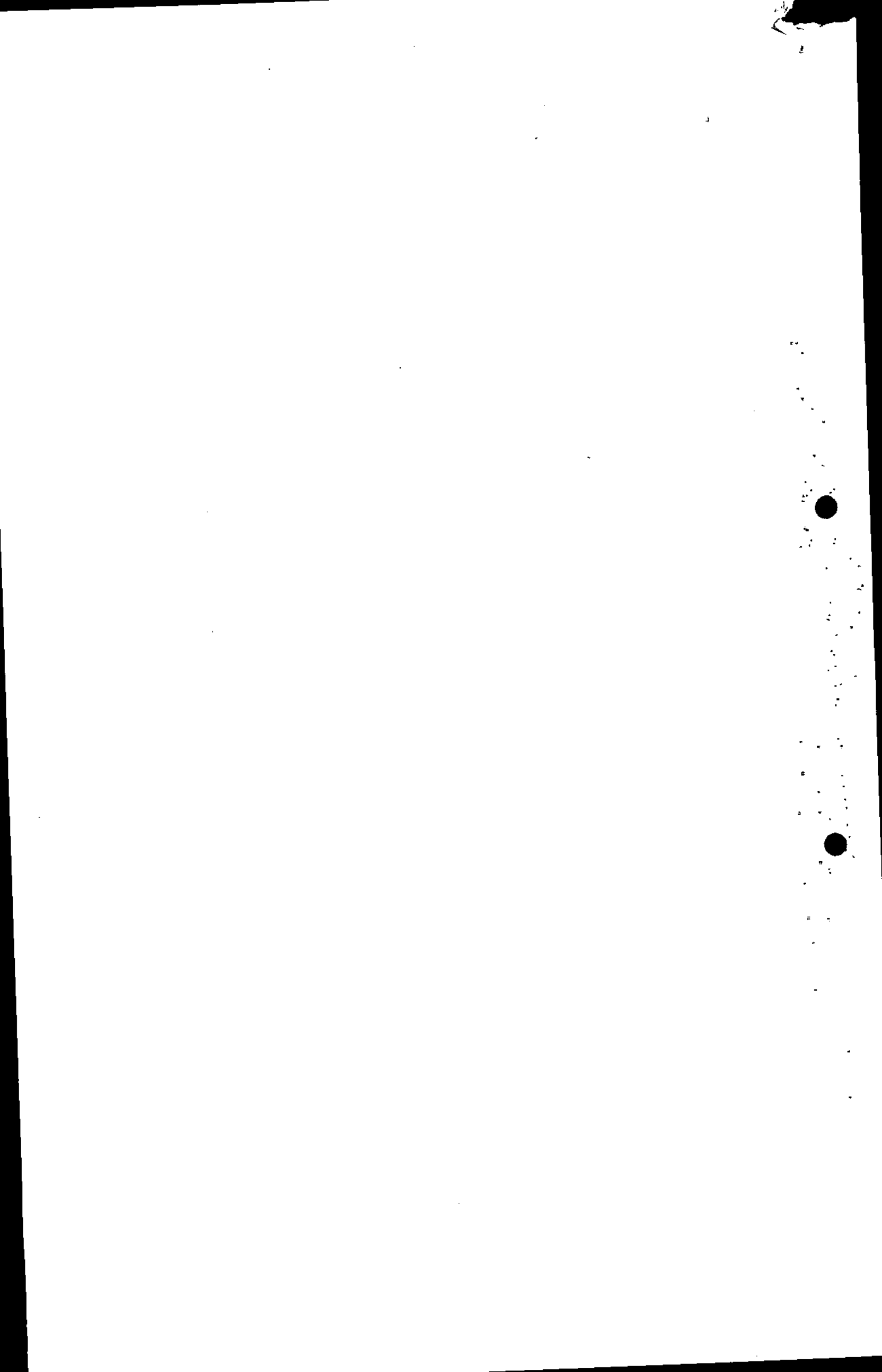
Prefeitura Municipal de Volta Redonda
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3250	022	e

PROJETO DE LEI MUNICIPAL

ANEXO : V

TABELA DE VENCIMENTOS E SALARIOS:							
GRUPO MAGISTERIO (GM) - DOCENTE II, DOCENTE I, ORIENTADOR PEDAGOGICO,							
ORIENTADOR EDUCACIONAL, SUPERVISOR ESCOLAR - C							
REF.	GM2- I	GM-2 II	GM-2 III	GM-2 IV	GM-2 V	GM-2 VI	GM-2 VII
1	R\$ 371,00	R\$ 396,97	R\$ 428,73	R\$ 467,31	R\$ 514,04	R\$ 570,59	R\$ 639,06
2	R\$ 389,55	R\$ 416,82	R\$ 450,16	R\$ 490,68	R\$ 539,75	R\$ 599,12	R\$ 671,01
3	R\$ 409,03	R\$ 437,66	R\$ 472,67	R\$ 515,21	R\$ 566,73	R\$ 629,07	R\$ 704,56
4	R\$ 429,48	R\$ 459,54	R\$ 496,31	R\$ 540,97	R\$ 595,07	R\$ 660,53	R\$ 739,79
5	R\$ 450,95	R\$ 482,52	R\$ 521,12	R\$ 568,02	R\$ 624,82	R\$ 693,55	R\$ 776,78
6	R\$ 473,50	R\$ 506,65	R\$ 547,18	R\$ 596,42	R\$ 656,07	R\$ 728,23	R\$ 815,62
7	R\$ 497,18	R\$ 531,98	R\$ 574,54	R\$ 626,24	R\$ 688,87	R\$ 764,64	R\$ 856,40
8	R\$ 522,03	R\$ 558,58	R\$ 603,26	R\$ 657,56	R\$ 723,31	R\$ 802,88	R\$ 899,22
9	R\$ 548,14	R\$ 585,51	R\$ 633,43	R\$ 690,43	R\$ 759,48	R\$ 843,02	R\$ 944,18
10	R\$ 575,54	R\$ 615,03	R\$ 665,10	R\$ 724,96	R\$ 797,45	R\$ 885,17	R\$ 991,39
11	R\$ 604,32	R\$ 645,82	R\$ 698,35	R\$ 761,20	R\$ 837,32	R\$ 929,43	R\$1.040,96
12	R\$ 634,54	R\$ 678,35	R\$ 733,27	R\$ 799,26	R\$ 879,19	R\$ 975,90	R\$1.093,01
13	R\$ 666,26	R\$ 712,30	R\$ 769,93	R\$ 839,23	R\$ 923,15	R\$1.024,70	R\$1.147,66
14	R\$ 699,58	R\$ 748,55	R\$ 808,43	R\$ 881,19	R\$ 969,31	R\$1.075,93	R\$1.205,04
15	R\$ 734,55	R\$ 786,97	R\$ 848,85	R\$ 925,25	R\$1.017,77	R\$1.129,73	R\$1.265,30
16	R\$ 771,28	R\$ 827,27	R\$ 891,29	R\$ 971,51	R\$1.068,66	R\$1.186,21	R\$1.328,56
17	R\$ 809,85	R\$ 866,54	R\$ 935,86	R\$1.020,09	R\$1.122,09	R\$1.245,52	R\$1.394,99





Prefeitura Municipal de Volta Redonda
GABINETE DO PREFEITO

MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3250	023	<i>e</i>

PROJETO DE LEI MUNICIPAL

ANEXO : V

TABELA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS:							
GRUPO MAGISTÉRIO (GM) - DOCENTE II, DOCENTE I, ORIENTADOR PEDAGÓGICO,							
ORIENTADOR EDUCACIONAL, SUPERVISOR ESCOLAR - D							
	GM-1	GM-2 I	GM-2 III	GM-2 IV	GM-2 V	GM-2 VI	GM-2 VII
1	R\$ 393,97	R\$ 420,77	R\$ 458,74	R\$ 500,02	R\$ 550,03	R\$ 610,53	R\$ 683,79
2	R\$ 416,82	R\$ 446,00	R\$ 481,68	R\$ 525,03	R\$ 577,53	R\$ 641,06	R\$ 717,98
3	R\$ 437,66	R\$ 468,30	R\$ 505,76	R\$ 551,28	R\$ 606,41	R\$ 673,11	R\$ 753,88
4	R\$ 459,54	R\$ 491,71	R\$ 531,05	R\$ 578,84	R\$ 636,73	R\$ 706,77	R\$ 791,58
5	R\$ 482,52	R\$ 516,30	R\$ 557,60	R\$ 607,78	R\$ 668,56	R\$ 742,10	R\$ 831,16
6	R\$ 506,65	R\$ 542,11	R\$ 585,48	R\$ 638,17	R\$ 701,99	R\$ 779,21	R\$ 872,71
7	R\$ 531,98	R\$ 569,22	R\$ 614,75	R\$ 670,08	R\$ 737,09	R\$ 818,17	R\$ 916,35
8	R\$ 558,58	R\$ 597,68	R\$ 645,49	R\$ 703,59	R\$ 773,94	R\$ 859,08	R\$ 962,17
9	R\$ 586,51	R\$ 627,56	R\$ 677,77	R\$ 738,76	R\$ 812,64	R\$ 902,03	R\$1.010,28
10	R\$ 615,83	R\$ 658,94	R\$ 711,65	R\$ 775,70	R\$ 853,27	R\$ 947,13	R\$1.060,79
11	R\$ 646,82	R\$ 691,89	R\$ 747,24	R\$ 814,49	R\$ 895,94	R\$ 994,49	R\$1.113,83
12	R\$ 678,95	R\$ 726,48	R\$ 784,60	R\$ 855,21	R\$ 940,73	R\$1.044,21	R\$1.169,52
13	R\$ 712,90	R\$ 762,80	R\$ 823,83	R\$ 897,97	R\$ 987,77	R\$1.096,43	R\$1.228,00
14	R\$ 748,55	R\$ 800,94	R\$ 865,02	R\$ 942,87	R\$1.037,16	R\$1.151,25	R\$1.289,40
15	R\$ 785,97	R\$ 840,99	R\$ 908,27	R\$ 990,02	R\$1.089,02	R\$1.208,81	R\$1.353,87
16	R\$ 825,27	R\$ 883,04	R\$ 953,68	R\$1.039,52	R\$1.143,47	R\$1.269,25	R\$1.421,56
17	R\$ 866,54	R\$ 927,19	R\$1.001,37	R\$1.091,49	R\$1.200,64	R\$1.332,71	R\$1.492,64



12

Vertical text on the right side of the page, including two large black circular marks.



Prefeitura Municipal de Volta Redonda
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3250	024	<i>C</i>

PROJETO DE LEI MUNICIPAL

ANEXO : V

TABELA DE VENCIMENTOS E SALARIOS:
GRUPO MAGISTÉRIO (GM) - DOCENTE II, DOCENTE I, ORIENTADOR PEDAGÓGICO,
ORIENTADOR EDUCACIONAL, SUPERVISOR ESCOLAR - E

REF.	GM-2 I	GM-2 II	GM-2 III	GM-2 IV	GM-2 V	GM-2 VI	GM-2 VII
1	R\$ 424,76	R\$ 454,49	R\$ 490,85	R\$ 535,03	R\$ 588,53	R\$ 653,27	R\$ 731,66
2	R\$ 446,00	R\$ 477,22	R\$ 515,40	R\$ 561,78	R\$ 617,96	R\$ 685,93	R\$ 768,25
3	R\$ 468,30	R\$ 501,00	R\$ 541,17	R\$ 589,87	R\$ 648,86	R\$ 720,23	R\$ 806,66
4	R\$ 491,71	R\$ 526,00	R\$ 568,22	R\$ 619,36	R\$ 681,30	R\$ 756,24	R\$ 846,99
5	R\$ 516,30	R\$ 552,44	R\$ 596,63	R\$ 650,33	R\$ 715,36	R\$ 794,05	R\$ 889,34
6	R\$ 542,11	R\$ 580,06	R\$ 626,47	R\$ 682,85	R\$ 751,13	R\$ 833,76	R\$ 933,81
7	R\$ 569,22	R\$ 609,05	R\$ 657,79	R\$ 716,99	R\$ 788,69	R\$ 875,45	R\$ 980,50
8	R\$ 597,68	R\$ 639,52	R\$ 690,68	R\$ 752,84	R\$ 828,12	R\$ 919,22	R\$1.029,52
9	R\$ 627,56	R\$ 671,49	R\$ 725,21	R\$ 790,48	R\$ 869,53	R\$ 965,18	R\$1.081,00
10	R\$ 658,94	R\$ 705,07	R\$ 761,47	R\$ 830,01	R\$ 913,01	R\$1.013,44	R\$1.135,05
11	R\$ 691,89	R\$ 740,32	R\$ 799,55	R\$ 871,51	R\$ 958,66	R\$1.064,11	R\$1.191,80
12	R\$ 726,48	R\$ 777,34	R\$ 839,52	R\$ 915,08	R\$1.006,59	R\$1.117,31	R\$1.251,39
13	R\$ 762,81	R\$ 816,20	R\$ 881,50	R\$ 960,84	R\$1.056,92	R\$1.173,18	R\$1.313,96
14	R\$ 800,95	R\$ 857,01	R\$ 925,58	R\$1.008,88	R\$1.109,77	R\$1.231,84	R\$1.379,66
15	R\$ 841,00	R\$ 899,87	R\$ 971,85	R\$1.059,32	R\$1.165,25	R\$1.293,43	R\$1.448,64
16	R\$ 883,05	R\$ 944,86	R\$1.020,45	R\$1.112,29	R\$1.223,52	R\$1.358,10	R\$1.521,08
17	R\$ 927,20	R\$ 992,10	R\$1.071,47	R\$1.167,90	R\$1.284,69	R\$1.426,01	R\$1.597,13

1
 2
 3
 4
 5
 6
 7
 8
 9
 10
 11
 12
 13
 14
 15
 16
 17
 18
 19
 20
 21
 22
 23
 24
 25
 26
 27
 28
 29
 30
 31
 32
 33
 34
 35
 36
 37
 38
 39
 40
 41
 42
 43
 44
 45
 46
 47
 48
 49
 50
 51
 52
 53
 54
 55
 56
 57
 58
 59
 60
 61
 62
 63
 64
 65
 66
 67
 68
 69
 70
 71
 72
 73
 74
 75
 76
 77
 78
 79
 80
 81
 82
 83
 84
 85
 86
 87
 88
 89
 90
 91
 92
 93
 94
 95
 96
 97
 98
 99
 100



Prefeitura Municipal de Volta Redonda
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Divisão de Documentação e Arquivo
LEI N.º 3250 FLS. 025 @

PROJETO DE LEI MUNICIPAL

ANEXO : V

TABELA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS:
GRUPO MAGISTÉRIO (GM) - DOCENTE II, DOCENTE I, ORIENTADOR PEDAGÓGICO,
ORIENTADOR EDUCACIONAL, SUPERVISOR ESCOLAR - F

REF.	GM-2 I	GM-2 II	GM-2 III	GM-2 IV	GM-2 V	GM-2 VI	GM-2 VII
1	R\$ 454,49	R\$ 486,30	R\$ 525,21	R\$ 572,48	R\$ 629,73	R\$ 698,99	R\$ 782,87
2	R\$ 477,21	R\$ 510,62	R\$ 551,47	R\$ 601,10	R\$ 661,21	R\$ 733,94	R\$ 822,02
3	R\$ 501,08	R\$ 536,15	R\$ 579,04	R\$ 631,16	R\$ 694,27	R\$ 770,64	R\$ 863,12
4	R\$ 526,13	R\$ 562,96	R\$ 607,99	R\$ 662,71	R\$ 728,99	R\$ 809,17	R\$ 906,27
5	R\$ 552,44	R\$ 591,11	R\$ 638,39	R\$ 695,85	R\$ 765,43	R\$ 849,63	R\$ 951,59
6	R\$ 580,06	R\$ 620,66	R\$ 670,31	R\$ 730,64	R\$ 803,71	R\$ 892,11	R\$ 999,17
7	R\$ 609,06	R\$ 651,69	R\$ 703,83	R\$ 767,17	R\$ 843,89	R\$ 936,72	R\$1.049,13
8	R\$ 639,51	R\$ 684,28	R\$ 739,02	R\$ 805,53	R\$ 886,09	R\$ 983,56	R\$1.101,58
9	R\$ 671,49	R\$ 718,49	R\$ 775,97	R\$ 845,81	R\$ 930,39	R\$1.032,73	R\$1.156,66
10	R\$ 705,06	R\$ 754,42	R\$ 814,77	R\$ 888,10	R\$ 976,91	R\$1.084,37	R\$1.214,50
11	R\$ 740,32	R\$ 792,14	R\$ 855,51	R\$ 932,51	R\$1.025,76	R\$1.138,59	R\$1.275,22
12	R\$ 777,33	R\$ 831,75	R\$ 898,29	R\$ 979,13	R\$1.077,04	R\$1.195,52	R\$1.338,98
13	R\$ 816,20	R\$ 873,33	R\$ 943,20	R\$1.028,09	R\$1.130,90	R\$1.255,29	R\$1.405,93
14	R\$ 857,01	R\$ 917,00	R\$ 990,36	R\$1.079,49	R\$1.187,44	R\$1.318,06	R\$1.476,23
15	R\$ 899,86	R\$ 962,85	R\$1.039,88	R\$1.133,47	R\$1.246,81	R\$1.383,96	R\$1.550,04
16	R\$ 944,85	R\$1.010,90	R\$1.091,87	R\$1.190,14	R\$1.309,15	R\$1.453,16	R\$1.627,54
17	R\$ 992,09	R\$1.061,54	R\$1.146,46	R\$1.249,65	R\$1.374,61	R\$1.525,82	R\$1.708,92



Prefeitura Municipal de Volta Redonda
GABINETE DO PREFEITO

97

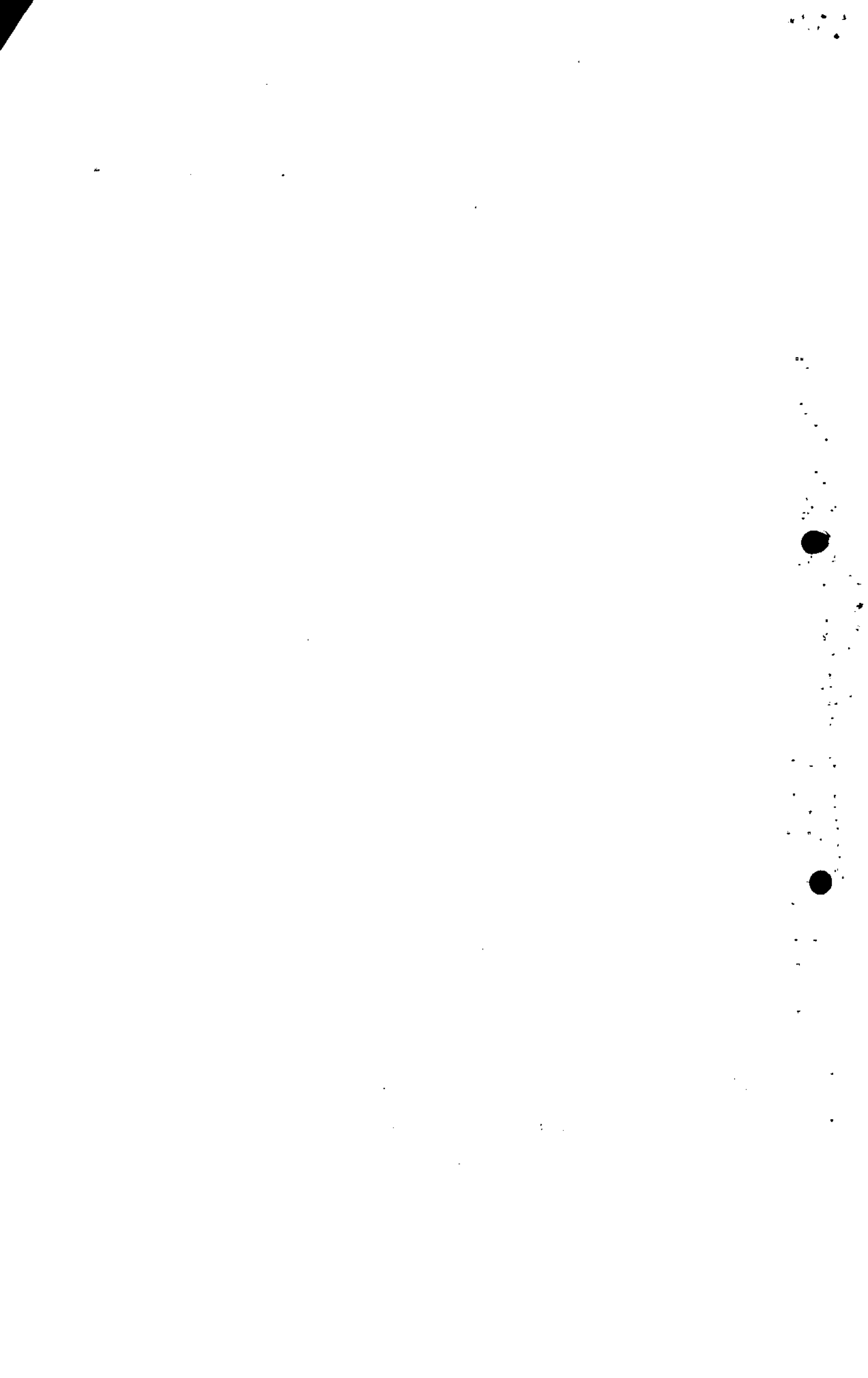
CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3250	026	R

PROJETO DE LEI MUNICIPAL

ANEXO VI

CRONOLOGIA PARA ENQUADRAMENTO
DE FORMAÇÃO

- Professores admitidos de 1957 a 1975
2o. Semestre de 1995
- Professores admitidos de 1976 a 1985
1o. Semestre de 1996
- Professores admitidos em 1986 a 1992
2o. Semestre de 1996





Prefeitura Municipal de Volta Redonda
GABINETE DO PREFEITO

10

C. M. MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3250	027	

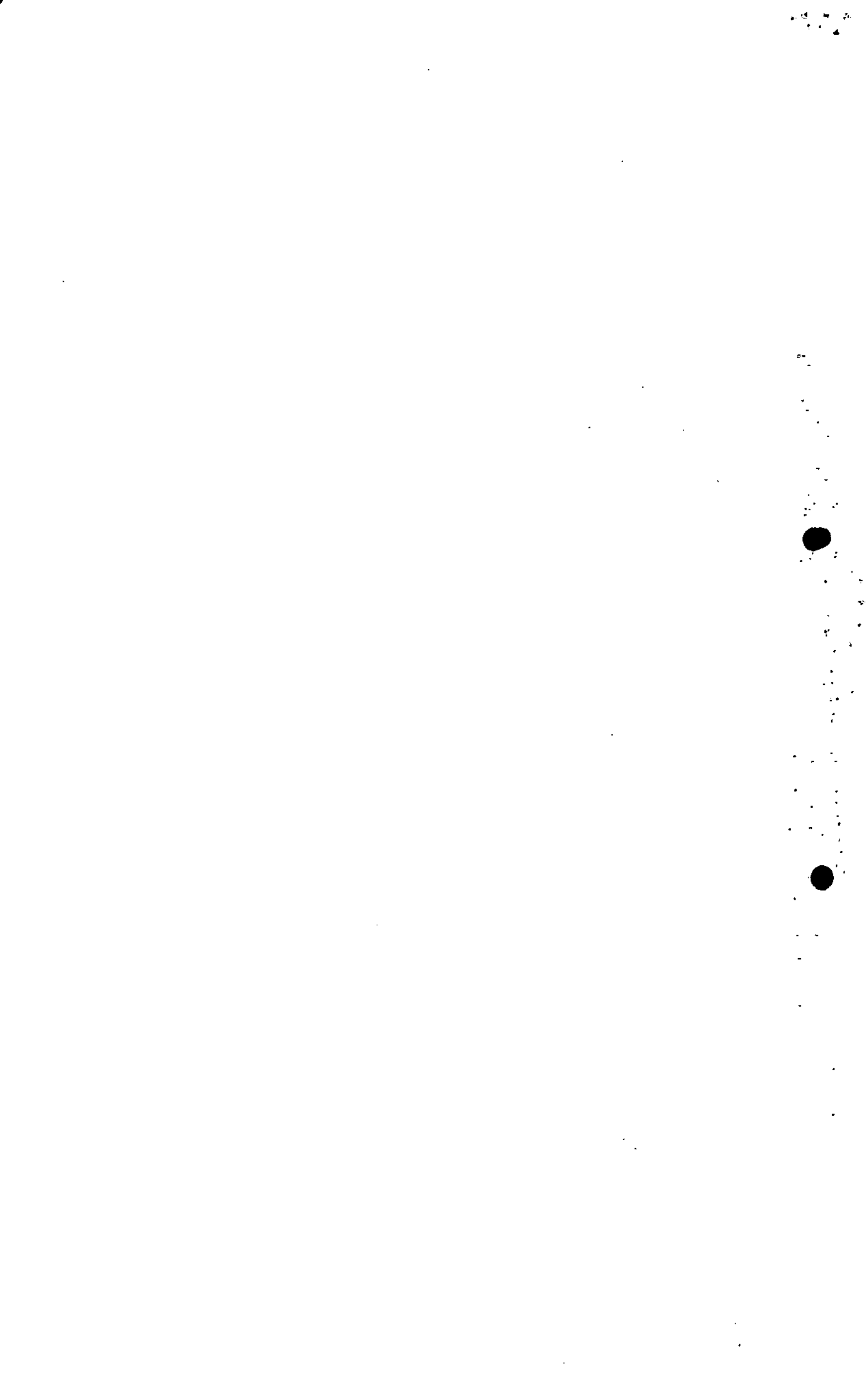
PROJETO DE LEI MUNICIPAL

ANEXO VII

Secretaria Municipal de Educação

Quantitativo de Funções de Confiança

SÍMBOLO	EXISTENTE	EXTINGUIR	CRIAR	TOTAL
CAI-10	36	29	-	07
CAI-9	23	13	-	10
CAI-8	25	-	05	30
CAI-7A	-	-	37	37
CAI-7B	-	-	40	40
CAI-6	09	-	27	36
CAI-5	02	-	28	30
CAI-4	-	-	26	26





Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ

Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3250	028	e

PARECER N.º 210

DA: Consultoria Jurídica

SOLICITANTE: SR. DR. CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA

DOCUMENTO: MENSAGEM Nº 066/95

HISTÓRICO:

O Sr. Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições e por meio do veículo legal, arquiteta predita proposta, que tem como escopo " **APROVAR O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA**", face à exposição de motivos elencada no instrumento em apreço.

PARECER

A princípio esta Consultoria tem a firmar que o objetivo do Sr. Chefe do Poder Executivo local encontra o seu amparo legal junto ao art. 53, incisos I, II, e IV c/c art. 74, III, ambos da Lei Orgânica Municipal, o que espanca todo e qualquer vício de iniciativa e inconstitucionalidade.

Entretanto, ao apreciar-se de uma forma mais suscinta as disposições noticiadas, temos que:

a) No art. 4º, inciso III, retrata certo nº de dias de efetivo exercício para almejar a progressão, onde seria mais salutar que a redação estivesse estampada em nº de meses ou anos;

b) arts. 7º e 8º - Predita disposição foge ao objetivo da matéria, isto é, sem qualquer conotação com a ementa, especialmente o art. 8º, que trata de cargo em comissão para os professores, situação não regulada no que tange ao ingresso;

c) art. 36, § 1º - Tendo em vista que o ingresso inicial na carreira regulada no projeto de lei sobe, comento?

27/10/95 - 09:25



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N°	FLS.	
3250	029	<i>e</i>

Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ

Estado do Rio de Janeiro

PARECER N° 210

DA: Consultoria Jurídica

SOLICITANTE: SR. DR. CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA

DOCUMENTO: MENSAGEM Nº 066/95

conforme art. 14, é tão somente por concurso público, não se vê como preencher os 30% (trinta por cento) restante;

d) art. 98 - Aquele não seria o local mais apropriado para sua redação, eis que se trata de um dispositivo de vigência temporária, onde entendemos que deveria ser transferido para o Título V, capítulo I; Disposições finais;

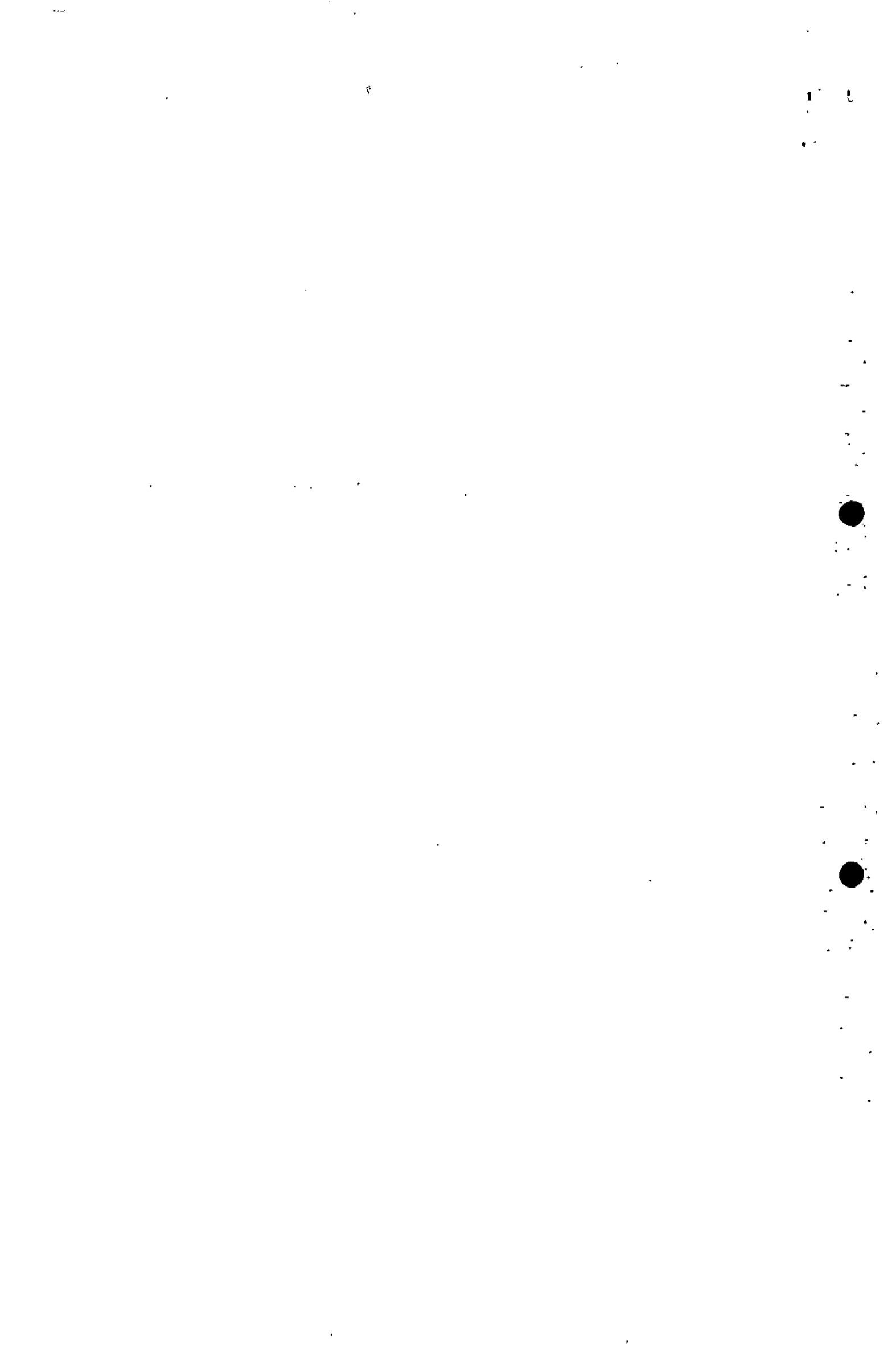
e) art. 56 - A expressão entrará, não revela a melhor técnica, eis que a lei vige, portanto é sempre presente. Não havendo assim, justificativas para o uso incorreto do tempo verbal na cláusula de vigência, o correto é dispor " Esta lei entra em vigor na data de sua publicação ";

f) Quanto ao anexo, especialmente no que se refere ao Quadro Permanente (nº de vagas), as de CLT, salvo melhor entendimento, é totalmente impertinente ao texto do projeto, que não prevê sua ocupação, salvo por concurso.

É o parecer.

Volta Redonda, 26 de outubro de 1995.

DR. SEBASTIÃO ROBERTO DE JESUS
Procurador do Legislativo





Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ
Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3650	030	e

PARECER N.º

251

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

SOLICITANTE: MESA DIRETORA

DOCUMENTO: MENSAGEM 066/95.

RELATÓRIO :

O Sr. Prefeito Municipal, envia a esta Casa, Projeto de Lei, capeado pela Mensagem em referência, que visa " APROVAR O PLANO DE CARGOS CARREIRAS E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA ".

PARECER :

A matéria atende a todos os aspectos legais, nada havendo que possa obstacular a sua regular tramitação nesta Casa, já que se amparo legal é a quele previsto no artigo 53, incisos I, II, e IV c/c artigo 74, III, ambos da Lei Orgânica Municipal.

CONCLUSÃO :

Somos pois, favoráveis a aprovação da Mensagem.

Sala das Comissões, 07 de dezembro de 1995.


FUEDE NAMEN CURTY
PRESIDENTE


LUIZ GONZAGA LULA DE OLIVEIRA LIMA

RELATOR


WILSEMAR MÁXIMO CURTY
MEMBRO

Correspondência Recebida

Em 07/12/95 às 19:15 horas

LIDO
Em ~~07/12~~ 19 95
[Signature]
Secretário

APROVADO
Em ~~07/12~~ 19 95
[Signature]
Secretário



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ

Estado do Rio de Janeiro

PARECER N.º

130

DA: COMISSÃO DE FIN., FISCALIZAÇÃO, TOMADA DE CONTAS E ORÇAMENTOS

SOLICITANTE: PRES. CMVR

DOCUMENTO: MENSAGEM Nº 066/95

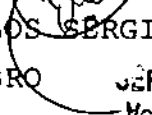
Esta Comissão recebe para exame e parecer o Projeto de Lei capeado pela Mensagem nº 066/95, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério Municipal.

Preliminarmente, a Comissão de Finanças acolhe o referido Projeto de Lei, opinando provavelmente por sua aprovação, convicta de que o Plenário desta Casa promoverá as emendas necessárias ao seu aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 1995

VER. GENILSON P. SILVA
PRESIDENTE


VER. JOSÉ ALEXANDRE ALVES
RELATOR


VER. CARLOS SÉRGIO FUMIAN
MEMBRO **SÉRGIO FUMIAN**
Vice-reitor - PSD

07/12/95 - 16:05 ms

LIDO
Em ~~07/12/95~~
Secretário

APROVADO
Em ~~07/12/95~~
Secretário



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ

Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3250	932	

PARECER N.º 021

DA: COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

SOLICITANTE: _____

DOCUMENTO: MENSAGEM 066/95

PARECER: O presente Projeto de Lei atende a Lei nº 5692/76 e a Constituição Federal/88 que garante plano de carreira para o magistério, por isso ele é totalmente constitucional, além de ser luta antiga dos professores.

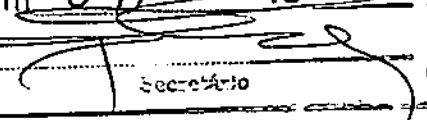
Para ser aprovado esta comissão indica algumas alterações para que não haja:

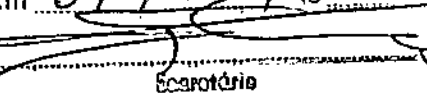
- restrições de direitos;
- possibilidade de outros fora da categoria requerer direitos;
- desvalorização de cargo de direção;
- incorporação de Função Gratificada antes da aposentadoria;
- quebra da paridade.

De acordo com nossa análise ao artigo 41 e seu parágrafo único, deve-se acrescentar a expressão "por ocasião de aposentadoria". A outra alternativa seria acrescentar ao artigo 47 §2, o termo "0,8% respectivamente". Ao artigo 9, acrescentar o termo "emprego" para que os professores CLT sejam atingidos. Ao artigo 17 acrescentar um parágrafo 2º descrevendo o docente I. Aos artigos 22; 23; 24; 25 suprimir a expressão "Curso de Formação de Professores" nos incisos IV para não impedir que os professores que chegarem a esse nível se enquadram com o pós doutorado. Suprimir nos incisos II e III as expressões "área de supervisão escolar, área de orientação educacional, área de supervisor ou administração escolar" para haver restrição ao professor que se esforçar para ampliar seus conhecimentos em qualquer área de educação. No artigo 47 retirar a expressão "creche/ jardim" para não haver problema com uma creche, um jardim ou mesmo escola regular com número maior ou menor de alunos que esses. No artigo 43 a expressão correta é "relacionado com educação," a permanecer "área de atuação", o professor de 1ª a 4ª ficará impedido de ser enquadrado pois sua atuação será diferente de sua formação. Nos artigos 46 e 59 deverá ser incluída a citação também do artigo 45 para que os inativos sejam atingidos e o artigo 36 no seu parágrafo 5º está incompleto.

[Handwritten signature]

Recebido 13/11/95
às 18 horas
Alotauff

LIDO	
Em	07/12/1995
	
Secretário	

ARNOVADO	
Em	07/12/1995
	
Secretário	



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ

Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3250	633	

PARECER N.º

DA: COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

SOLICITANTE: _____

DOCUMENTO: MENSAGEM 066/95

Maria das Dores Pereira Mota

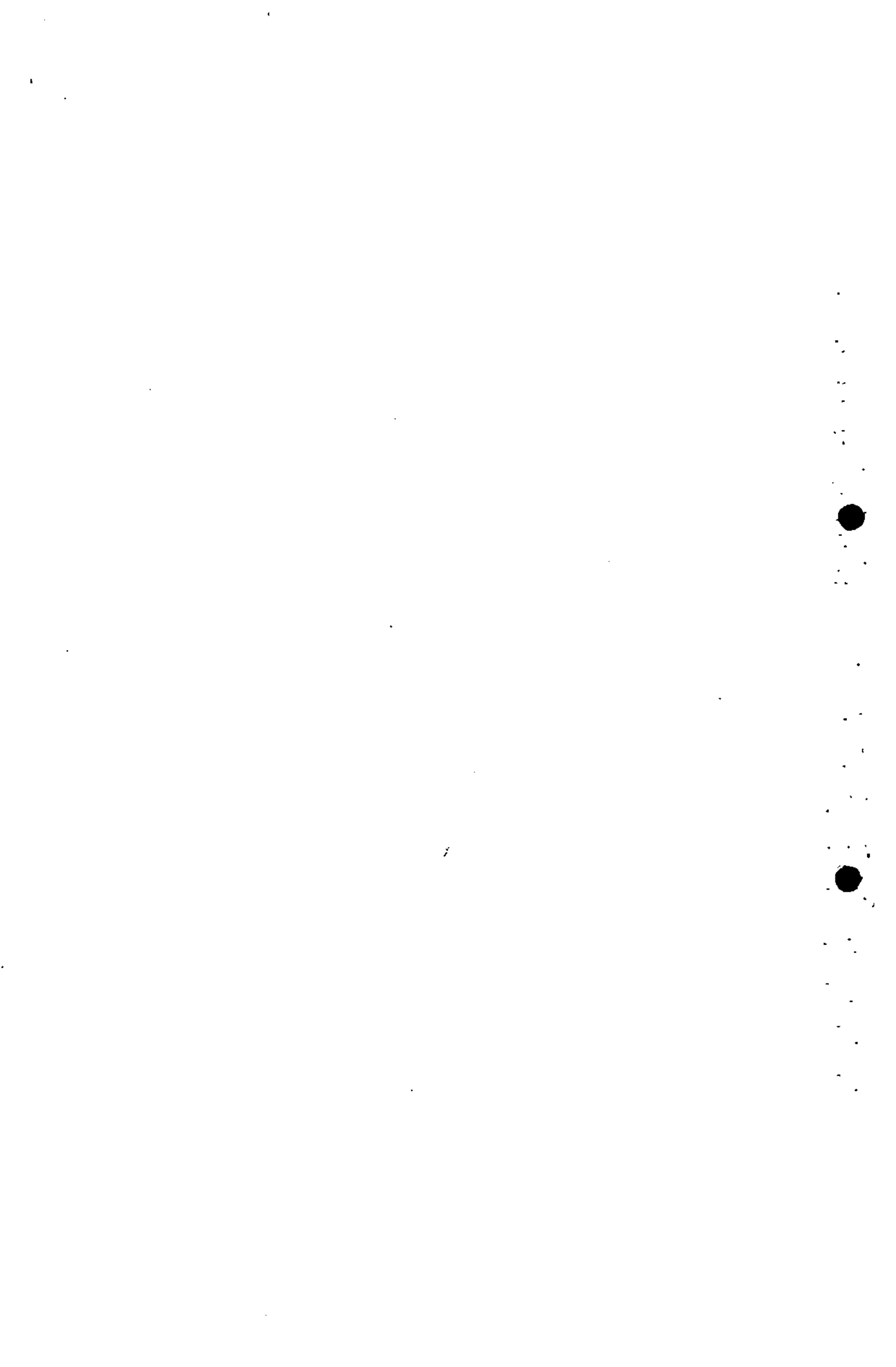
PRESIDENTE

Mário Ribeiro de Souza Carneiro Neto

RELATOR

Cláudio Castro de Paula

MEMBRO





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3250	034	e

EMENDA Nº 01

EMENDA SUBSTITUTIVA

EMENTA: Substituir o termo “ORIENTADOR PEDAGÓGICO”, para “Supervisor Educacional”, onde se lê nos artigos 18, 23, 37, e 51 e nos Anexos I, II, III, IV e tabela de vencimento e salários letras (C), (D), (E), (F).

Sala das Sessões, de dezembro de 1995.

estrela

JUSTIFICATIVA: Em conformidade com a nomenclatura usada pelo MEC.

[Handwritten signatures and initials]

Correspondência Recebida

Em 07/12/95 às 19:30 horas

Mim

LIDO
Em 12/12/95
Secretário

APROVADO
Em 12/12/95
Secretário



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ

Estado do Rio de Janeiro

PARECER N.º

252

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3250	035	e


DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

SOLICITANTE: MESA DIRETORA

DOCUMENTO: EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01 A MENSAGEM 066/95.

PARECER : FAVORÁVEL


Sala das Comissões, 12 de dezembro de 1995.


FUEDE NAMEN CURY

PRESIDENTE


LUIZ GONZAGA LULA DE OLIVEIRA LIMA

RELATOR


WILSEMAR MÁXIMO CURTY

MEMBRO

Recobi em 12.12.95, 19.20h.
KRSI

L I V O
Em 12 / 12 1995
Secretário

A P R O V A D O
Em 12 / 12 / 1995
Secretário



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ
Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3250	036	e

PARECER N.º

DA: COMISSÃO DE FIN., FISCALIZAÇÃO, TOMADA DE CONTAS E ORÇAMENTOS

SOLICITANTE: PRES. CMVR

DOCUMENTO: MENSAGEM Nº 066/95


EMENDA Nº 01 SUBSTITUTIVA

A Comissão aprova a emenda, por considerá-la adequada ao texto.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 1995


VER. GENISSON P. SILVA
PRESIDENTE


VER. JOSÉ ALEXANDRE ALVES
RELATOR


VER. CARLOS BERGIO FUMIAN
MEMBRO

Correspondência Recebida

Em 12/12/95 às 16 horas



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇOS DA SECRETARIA LEGISLATIVA

ANOTAÇÕES FEITAS PELA SECRETARIA DE PARECER VERBAL DAS
COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER VERBAL

COMISSÃO: Educação

RELATOR: Vereador Mário Ribeiro de Souza Carneiro Neto

ASSUNTO: Mensagem n.º 066/95 - Emenda 01

Favorável

Sala Getúlio Vargas, 12 de dezembro de 95.

Assinatura do relator

APROVADO
Em 12 / 12 / 1995
Secretário

EMENDA Nº 02

EMENDA ADITIVA

EMENTA: ACRESCENTA TERMO AO ARTIGO 9º, PARÁGRAFO ÚNICO DO
CAPÍTULO II. DA MENSAGEM Nº 066/95.

Artigo 9 -
Paragrafo Único - cargos ou emprego de professor.....

Sala da sessões, de dezembro de 1995.

JUSTIFICATIVA: Sem o termo "ou emprego" corre-se o risco de deixar fora do PCCS os professores regidos pela CLT.

Correspondência Recebida

Em 07/12/95 às 19:30 horas

Mim

LIDO
Em 12/12/95
Secretário

APROVADO
Em 12/12/95
Secretário



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ
Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Divisão de Documentação e Arquivo

LEI N.º

FLS.

3250

039

9

PARECER N.º

253

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

SOLICITANTE: MESA DIRETORA

DOCUMENTO: EMENDA ADITIVA Nº 02 a MENSAGEM 066/95

PARECER : FAVORÁVEL

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 1995.

FUEDE NAMEN CURY

PRESIDENTE

LUIZ GONZAGA LULA DE OLIVEIRA LIMA

RELATOR

WILSEMAR MÁXIMO CURTY

MEMBRO

Processo em 12.12.95, de 19.20h
NRB

100
Em 12 / 12 19 95
~~SECRETARIO~~

APPROVADO
Em 12 / 12 / 19 95
~~SECRETARIO~~



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ

Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3240	040	e

PARECER N.º

DA: COMISSÃO DE FINAN. FISCALIZAÇÃO, TOMADA DE CONTAS E ORÇAMENTOS

SOLICITANTE: PRES. CMVR

DOCUMENTO: MENSAGEM Nº 066/95


EMENDA Nº 02
ADITIVA

A Comissão aprova a emenda, que corrige omissão do texto original.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 1995


VER. GENILSON P. SILVA
PRESIDENTE


VER. JOSE ALEXANDRE ALVES
RELATOR


VER. CARLOS SÉRGIO FUMIAN
MEMBRO

Correspondência Recebida

Em 12/12/95 às 16 horas



234

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇOS DA SECRETARIA LEGISLATIVA

ANOTAÇÕES FEITAS PELA SECRETARIA DE PARECER VERBAL DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER VERBAL

COMISSÃO: Educação
RELATOR: Vereador Mário Ribeiro de Souza Carneiro Neto
ASSUNTO: Mensagem n.º 066/95 - Enenda de

Favorável.

Sala Getúlio Vargas, 12 de dezembro de 95


Assinatura do relator

APROVADO

Em 12 / 12 / 19 93

~~Secretário~~

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3250	042	e

EMENDA N.º 03

EMENDA MODIFICATIVA

EMENTA: Modifica a redação do Artigo 10 mensagem n.º 066/95.

Artigo 10 - São funções de magistério, as de docências, as diretivas, as de Supervisão Escolar, desde que sejam exercidas por cargo ou emprego de Professor.

§ Único - Fica garantido a função de magistério, aos professores que, até a data de publicação desta lei, estejam atuando como Secretária Escolar.

Sala das Sessões, de dezembro de 1995.

[Handwritten signature]
 JUSTIFICATIVA: Para evitar enquadramento a profissionais que não atuem nas acima citadas.

[Multiple handwritten signatures and initials]

Correspondência Recebida

Em 07/12/95 às 19:30 horas

Mim

~~LIDO~~
Em ~~12/12/95~~
Secretário

~~APROVADO~~
Em ~~12/12/95~~
Secretário



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ

Estado do Rio de Janeiro

PARECER N.º

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

SOLICITANTE: MESA DIRETORA

DOCUMENTO: EMENDA MODIFICATIVA Nº 03 A MENSAGEM 066/95

PARECER : FAVORÁVEL

Salá das Comissões, 12 de dezembro de 1995.

FUEDE NAMEN CURY

PRESIDENTE

LUIZ GONZAGA LULA DE OLIVEIRA LIMA

RELATOR

WILSEMAR MÁXIMO CURTY

MEMBRO

Recebi em 12.12.95, às 19:20 h.
K&K

(19) ...

...

...

...

...

...

...



Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3150	044	6

PARECER N.º

DA: COMISSÃO DE FIN.FISCALIZAÇÃO, TOMADA DE CONTAS E ORÇAMENTOS

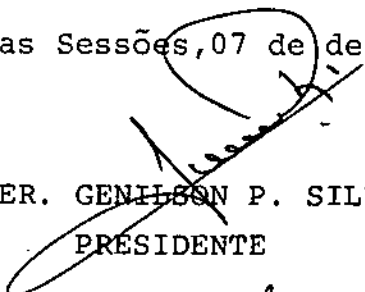
SOLICITANTE: PRES. CMVR


DOCUMENTO: MENSAGEM Nº 066/95


EMENDA Nº 03
MODIFICATIVA

A Comissão aprova a emenda modificando o Art.10, por considera-la adequada e pertinente.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 1995


VER. GENILSON P. SILVA
PRESIDENTE


VER. JOSÉ ALEXANDRE ALVES
RELATOR


VER. CARLOS SÉRGIO FUMIAN
MEMBRO

Correspondência Recebida

Em 12/12/95 às 16 horas



Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇOS DA SECRETARIA LEGISLATIVA

ANOTAÇÕES FEITAS PELA SECRETARIA DE PARECER VERBAL DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER VERBAL

COMISSÃO: Educação
RELATOR: Vereador Mário Ribeiro de Souza Carneiro Neto
ASSUNTO: Mensagem nº 066/95 - Emenda 03

Favorável.

Sala Getúlio Vargas, 14 de dezembro de 95.


Assinatura do relator

APROVADO

Em 12 / 12 / 1995

Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3150	046	E



EMENDA N.º 04

EMENDA SUPRESSIVA

EMENTA: Suprime o termo "primeira" do Artigo n.º 14 da Mensagem n.º 066/95.

Artigo 14: A investidura na carreira do Magistério Público Municipal respeitando no que couber o disposto no Artigo 36.

Sala das Sessões, de dezembro de 1995.

JUSTIFICATIVA: O cargo possibilita a 02 (duas) investidura, não possibilitando assim de insentar de aprovação em concurso público na segunda ou na primeira.

Correspondência Recebida

Em 07/12/95 às 19:30 horas

Mim

LIDO
Em 12 / 12 / 19 95
Secretário

APROVADO
Em 12 / 12 / 19 95
Secretário



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ

Estado do Rio de Janeiro

PARECER N.º

254

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

SOLICITANTE: MESA DIRETORA

DOCUMENTO: EMENDA SUPRESSIVA Nº 04 A MENSAGEM 066/95.

PARECER : FAVORÁVEL

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 1995.

FUEDE NAMEN CURY

PRESIDENTE

LUIZ GONZAGA LULA DE OLIVEIRA LIMA

RELATOR

WILSEMAR MÁXIMO CURTY

MEMBRO

Recebi em 12.12.95, a 19:20 J.
KRSO

100 100 100 100 100 100

L. J. O

Em 12 / 12 / 19 95

Secretário

~~APROVADO~~

Em 12 / 12 / 19 95

Secretário



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ

Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3250	048	e

PARECER N.º

DA: COMISSÃO DE FIN. FISCALIZAÇÃO, TOMADA DE CONTAS E ORÇAMENTOS

SOLICITANTE: PRES. CMVR

DOCUMENTO: MENSAGEM Nº 066/95

EMENDA Nº 04


SUPRESSIVA

A Comissão aprova a emenda por entender que a supressão proposta é correta.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 1995


VER. GENILSON P. SILVA
PRESIDENTE


VER. JOSÉ ALEXANDRE ALVES
RELATOR


VER. CARLOS SERGIO FUMIAN
MEMBRO

Correspondência Recebida

Em 12 / 12 / 95 às 16 horas



236

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇOS DA SECRETARIA LEGISLATIVA

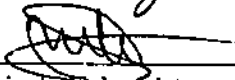
ANOTAÇÕES FEITAS PELA SECRETARIA DE PARECER VERBAL DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER VERBAL

COMISSÃO: Educação
RELATOR: Vereador Mário Ribeiro de Souza Carneiro Neto
ASSUNTO: Mensagem nº 066/95 - Creneda
Impressiva nº 004/95

Favorável.

Sala Getúlio Vargas, 12 de dezembro de 95


Assinatura do relator

APROVADO

Em 12 / 12 / 19 95

Secretário

EMENDA Nº 05

EMENDA SUPRESSIVA

EMENTA: Suprime os termos "E ENSINO ESPECIAL" do parágrafo 1º do Artigo 17 da Mensagem nº 066/95.

Artigo 17 -

Parágrafo 1º - A classe do Docente II é integrada pelo conjunto de professores que ministram especificamente o ensino de 1ª a 4ª séries e a educação infantil?

Sala das Sessões, de dezembro de 1995.

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
JUSTIFICATIVA: Os profissionais do Ensino Especial pertecem ao ensino de 1º Grau.

[Multiple handwritten signatures and initials]

Correspondência Recebida

Em 07 / 12 / 95 às 19:30 horas

Mim

LIDO
Em 12 / 12 / 95
Secretário

APROVADO
Em 12 / 12 / 95
Secretário



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ
Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3250	051	e

PARECER N.º

255

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

SOLICITANTE: MESA DIRETORA

DOCUMENTO: EMENDA SUPRESSIVA Nº 05 A MENSAGEM 066/95.

PARECER : FAVORÁVEL

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 1995.

FUEDE NAMEN CURY
PRESIDENTE

LUIZ GONZAGA LULA DE OLIVEIRA LIMA

RELATOR

WILSEMAR MÁXIMO CURTY

MEMBRO

Recebi em 12.12.95 às 19:20 h.

462

100
Em 12/12/95
Secretário

APROVADO
Em 12/12/95
Secretário



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ
Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3250	052	P

PARECER N.º

DA: COMISSÃO DE FINAN. FISCALIZAÇÃO TOMADA DE CONTAS E ORÇAMENTOS

SOLICITANTE: PRES. CMVR

DOCUMENTO: MENSAGEM


EMENDA Nº 05
SUPRESSIVA

A Supressão é adequada e corrige falha do texto. A Comissão aprova a emenda sugerida.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 1995


VER. GENILSON P. SILVA
PRESIDENTE


VER. JOSÉ ALEXANDRE ALVES
RELATOR


VER. CARLOS SÉRGIO FUMIAN
MEMBRO

Correspondência Recebida

Em 12/12/95 às 16 horas

237



Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇOS DA SECRETARIA LEGISLATIVA

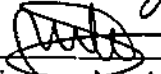
ANOTAÇÕES FEITAS PELA SECRETARIA DE PARECER VERBAL DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER VERBAL

COMISSÃO: Educação
RELATOR: Vereador Mário Ribeiro de Souza Carneiro Neto
ASSUNTO: Mensagem nº 066/95 - Emenda
Supressiva nº 005/95

Favorável.

Sala Getúlio Vargas, 12 de dezembro de 95


Assinatura do relator

APROVADO

Em 12 / 12 / 1993

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3250	054	ⓐ



EMENDA Nº 06

EMENDA ADITIVA

EMENTA: Acrescenta parágrafo 2º no Artigo 17 da Mensagem nº 066/95.

Artigo 17 -

Parágrafo 1º -

Paragrafo 2º - A classe Docente I é integrada pelo conjunto de professores que ministram especificamente o ensino de 5ª a 8ª séries do 1º Grau e os professores enquadrados de acordo com o Artigo nº 43 nesta Lei.

Sala das Sessões, de dezembro de 1995.

JUSTIFICATIVA: Os profissionais do Ensino Especial pertecem ao ensino de 1º Grau.

Correspondência Recebida

Em 07/12/95 às 19:30 horas

Amim

LIDO
Em 12/12/95
Carotêria

APROVADO
Em 12/12/95
Carotêria



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ

Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3250	055	e

PARECER N.º 256

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

SOLICITANTE: MESA DIRETORA

DOCUMENTO: EMENDA ADITIVA Nº 06 A MENSAGEM 066/95.

PARECER : FAVORÁVEL

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 1995.


FUEDE NAMEN CURY

PRESIDENTE


LUIZ GONZAGA LULA DE OLIVEIRA LIMA

RELATOR


WILSEMAR MÁXIMO CURTY

MEMBRO

Recabi em 12.12.95, às 19:20h.

WRSa

LIDO
Em 12/12/95
Sec.ário

APROVADO
Em 12/12/95
Secretário



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ
Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3250	056	e

PARECER N.º

DA: COMISSÃO DE FINAN. FISCALIZAÇÃO, TOMADA DE CONTAS E ORÇAMENTOS

SOLICITANTE: PRES. CMVR

DOCUMENTO: MENSAGEM Nº 066/95

EMENDA Nº 06 MODIFICATIVA


A modificação proposta pela emenda é adequada e condizente com o enquadramento previsto no art. 46.

A Comissão aprova a emenda.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 1995


VER. GENILSON P. SILVA
PRESIDENTE


VER. JOSÉ ALEXANDRE ALVES
RELATOR


VER. CARLOS SÉRGIO FUMIAN
MEMBRO

Correspondência Recebida

Em 18/12/95 às 16 horas



238

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇOS DA SECRETARIA LEGISLATIVA

ANOTAÇÕES FEITAS PELA SECRETARIA DE PARECER VERBAL DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER VERBAL

COMISSÃO: Educação
RELATOR: Vereador Mário Ribeiro de Souza Carneiro Neto
ASSUNTO: Mensagem n.º 066/95 - Emenda
n.º 006/95

Favorável.

Sala Getúlio Vargas, 14 de dezembro de 95


Assinatura do relator

APROVADO

Em 12 / 12 / 1995

Secretária

EMENDA Nº 07

EMENDA SUPRESSIVA

EMENTA: SUPRIME A EXPRESSÃO DO INCISO IV DOS ARTIGOS 22, 23, 24 E 25 DA MENSAGEM Nº 066/95.

Fica suprimida a expressão "Curso de Formação de Professores" do inciso IV dos artigos 22, 23, 24 e 25 da mensagem nº 066/95.

Sala das Sessões, de dezembro de 1995.

elmo celino

JUSTIFICATIVA: Manter esta expressão significa restringir o direito dos professores que não possuem o referido curso, no enquadramento de Pós -Graduação. Esses são professores formados para lecionar uma área específica e na qual não se exige curso de Formação de Professores e sim do grau

(Handwritten signatures and initials)

Correspondência Recebida

Em 07/12/95 às 19:30 horas

Mim

LIDO

Em 7 / 19

12/12/95

Secretário

APROVADO

Em 12 / 12 / 19 95

Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Divisão de Documentação e Arquivo

LEI N.º	FLS.	
3250	099	e

Estado do Rio de Janeiro

PARECER N.º

257

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

SOLICITANTE: MESA DIRETORA

DOCUMENTO: EMENDA SUPRESSIVA Nº 07/95 A MENSAGEM 066/95

PARECER : FAVORÁVEL

Sala das Comissões, 12 dezembro de 1995.

FUEDE NAMEN CURY

PRESIDENTE

LUIZ GONZAGA LULA DE OLIVEIRA LIMA

RELATOR

WILSEMAR MÁXIMO CURY

MEMBRO

Recebi em 12.12.95, às 19:20 h.
KSC

LIDO
EM 12/12/1995
~~SECRETÁRIO~~

APROVADO
EM 12/12/1995
~~SECRETÁRIO~~



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ

Estado do Rio de Janeiro

PARECER N.º

DA: COMISSÃO DE FINAN. FISCALIZAÇÃO, TOMADA DE CONTAS E ORÇAMENTOS

SOLICITANTE: PRESIDENTE CMVR

DOCUMENTO: MENSAGEM Nº 066/95

EMENDA Nº 07
MODIFICATIVA

A Comissão aprova a modificação proposta na redação do art. 25 e seus incisos I, II, III e VI, por considerá-la correta.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 1995

VER. GENILSON P. SILVA
PRESIDENTE

VER. JOSÉ ALEXANDRE ALVES
RELATOR

VER. CARLOS SÉRGIO FUMIAN
MEMBRO

Correspondência Recebida

Em 12/12/95 às 16 horas



239

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇOS DA SECRETARIA LEGISLATIVA

ANOTAÇÕES FEITAS PELA SECRETARIA DE PARECER VERBAL DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER VERBAL

COMISSÃO: Educação
RELATOR: Vereador Mário Ribeiro de Souza Carneiro Neto
ASSUNTO: Mens. 066/95 - Emenda nº 007/95
Supressiva

Favorável.

Sala Getúlio Vargas, 12 de dezembro de 95


Assinatura do Relator

APROVADO

Em 12/12/09

109.119

EMENDA Nº 08

EMENDA ADITIVA

EMENTA: ACRESCENTA OS TERMOS "EM PEDAGOGIA" AOS INCISOS II, III E IV DO ARTIGO 23 DA MENSAGEM Nº 066/95.

Artigo 23 -

- I
- IIPlena em Pedagogia.
- IIIPlena em Pedagogia.
- IVPlena em Pedagogia.

Sala das Sessões, de dezembro de 1995.

Monteiro
 JUSTIFICATIVA: Esses incisos dizem respeito aos profissionais dessas áreas.

[Handwritten signatures and initials]

Correspondência Recebida

Em 07/12/95 às 19:30 horas

Am

LIDO
Em 12 / 12 19 95
Secretário

APROVADO
Em 12 / 12 19 95
Secretário



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ

Estado do Rio de Janeiro

C. M. VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3250	063	C

PARECER N.º 258

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

SOLICITANTE: MESA DIRETORA

DOCUMENTO: EMENDA ADITIVA Nº 08/95 A MENSAGEM 066/95

PARECER : FAVORÁVEL

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 1995.

FUEDE NEMEN CURY

PRESIDENTE

LUIZ GONZAGA LULA DE OLIVEIRA LIMA

RELATOR

WILSEMAR MÁXIMO CURTY

MEMBRO

Recebi em 12.12.95, às 19:20h.

KPS

160
Em 12 / 12 / 1995
[Signature]

M. OVADO
Em 12 / 12 / 1995
[Signature]
Secretário



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ

Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3150	064	e

PARECER N.º

DA: COMISSÃO DE FINAN.FISCALIZAÇÃO, TOMADA DE CONTAS E ORÇAMENTOS

SOLICITANTE: PRES. CMVR

DOCUMENTO: MENSAGEM Nº 066/ 95

EMENDA Nº 08
MODIFICATIVA

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação da presente emenda, por considerá-la adequada nas modificações que propõe.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 1995

VER. GENILSON R. SILVA
PRESIDENTE

VER. JOSÉ ALEXANDRE ALVES
RELATOR

VER. CARLOS SÉRGIO FUMIAN
MEMBRO

Correspondência Recebida

Em 12/12/95 às 16 horas



Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

240

SERVIÇOS DA SECRETARIA LEGISLATIVA

ANOTAÇÕES FEITAS PELA SECRETARIA DE PARECER VERBAL DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER VERBAL

COMISSÃO: Educação
RELATOR: Vereador Mário Ribeiro de Souza Carneiro Neto
ASSUNTO: Mens. nº 066/95 - Emenda nº 008

Favorável

Sala Getúlio Vargas, 12 de dezembro de 95

[Assinatura]
Assinatura do relator

APROVADO

Em 12 / 12 / 1995

Secretário

EMENDA Nº 09

EMENDA ADITIVA

EMENTA: ACRESCENTA OS TERMOS "EM PEDAGOGIA" AOS INCISOS II, III E IV DO ARTIGO 24 DA MENSAGEM Nº 066/95.

Artigo 24 -

- I
- IIPlena em Pedagogia.
- IIIPlena em Pedagogia.
- IVPlena em Pedagogia.

Sala das Sessões, de dezembro de 1995.

JUSTIFICATIVA: Esses incisos dizem respeito aos profissionais dessas áreas.

Correspondência Recebida

Em 07/12/95 às 19:30 horas

Mim

L100
Em 12 / 12 / 95
Secretário

APROVADO
Em 12 / 12 / 95
Secretário



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ

Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3250	067	2

PARECER N.º

259

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

SOLICITANTE: MESA DIRETORA

DOCUMENTO: EMENDA ADITIVA Nº 09 A MENSAGEM 066/95

PARECER : FAVORÁVEL

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 1995.

FUEDE NAMEN CURTY

PRESIDENTE

LUIZ GONZAGA LULA DE OLIVEIRA LIMA

RELATOR

WILSEMAR MÁXIMO CURTY

MEMERO

Recibi em 12.12.95, às 19:20h.
KBC

LIDO	
12/12	12/10/95
SECRETARIA	

APROVADO	
12/12	12/10/95
SECRETARIA	



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ

Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3250	068	e

PARECER N.º

DA: COMISSÃO DE FINAN. FISCALIZAÇÃO, TOMADA DE CONTAS E ORÇAMENTOS

SOLICITANTE: PRES. CMVR

DOCUMENTO: MENSAGEM Nº 066/95

EMENDA Nº 09
MODIFICATIVA

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação da presente emenda, por considerá-la adequada nas modificações que propõe.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 1995

VER. GENILSON P. SILVA
PRESIDENTE

VER. JOSÉ ALEXANDRE ALVES
RELATOR

VER. CARLOS SERGIO FUMIAN
MEMBRO

Correspondência Recebida

Em 19/12/95 às 16 horas



Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

241

SERVIÇOS DA SECRETARIA LEGISLATIVA

ANOTAÇÕES FEITAS PELA SECRETARIA DE PARECER VERBAL DAS COMISSÕES TÉCNICAS

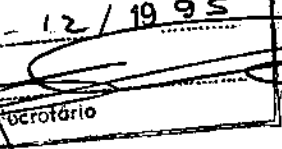
PARECER VERBAL

COMISSÃO: Educação
RELATOR: Vereador Mário Ribeiro de Souza Carneiro Neto
ASSUNTO: Mens. n.º 066/95 - Emenda n.º 009.
Aditiva

Favorável.

Sala Getúlio Vargas, 12 de dezembro de 95

[Signature]
Assinatura do relator

APROVADO
Em 12 / - 12 / 1995

Secretário

EMENDA Nº 10

EMENDA ADITIVA

EMENTA: ACRESCENTA OS TERMOS "EM PEDAGOGIA" AOS INCISOS II, III E IV DO ARTIGO 25 DA MENSAGEM Nº 066/95.

Artigo 25 -

- I
- IIPlena em Pedagogia.
- IIIPlena em Pedagogia.
- IVPlena em Pedagogia.

Sala das Sessões, de dezembro de 1995.

Antonio Carlos
 JUSTIFICATIVA: Esses incisos dizem respeito aos profissionais dessas áreas.

Correspondência Recebida

Em 07/12/95 às 19:30 horas

Min

LIDO
Em 12/12/95
Secretário

APROVADO
Em 12/12/95
Secretário



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ

Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3250	071	

PARECER N.º

260

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

SOLICITANTE: MESA DIRETORA

DOCUMENTO: EMENDA ADITIVA Nº 10 A MENSAGEM 066/95.

PARECER : FAVORÁVEL

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 1995.

FUEDE NAMEN CURY

PRESIDENTE

LUIZ GONZAGA LULA DE OLIVEIRA LIMA

RELATOR

WILSEMAR MÁXIMO CURY

MEMBRO

Recabi em 12.12.95, às 19:20h,
Kese

L. U. O.
Em 12/12/1995
~~Secretário~~

APROVADO
Em 12/12/1995
~~Secretário~~



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ

Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3250	072	e

PARECER N.º

DA: COMISSÃO DE FINAN. FISCALIZAÇÃO, TOMADA DE CONTAS E ORÇAMENTOS

SOLICITANTE: PRES. CMVR

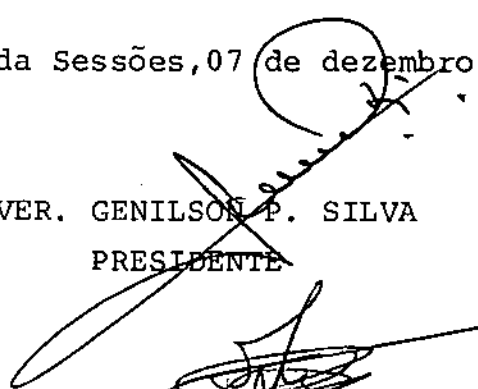
DOCUMENTO: MENSAGEM Nº 066/95

EMENDA Nº 10
MODIFICATIVA


A modificação pretendida pela emenda objetiva não prejudicar os servidores que estão próximos da aposentadoria, conforme justificativa do autor.

Por entender que a emenda não atenta contra as normas legais esta comissão opina favoravelmente por sua aprovação.

Sala da Sessões, 07 de dezembro de 1995


VER. GENILSON P. SILVA
PRESIDENTE


VER. JOSÉ ALEXANDRE ALVES
RELATOR


VER. CARLOS SÉRGIO FUMIAN
MEMBRO

Correspondência Recebida

Em 12/12/95 às 16 horas



Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

242

SERVIÇOS DA SECRETARIA LEGISLATIVA

ANOTAÇÕES FEITAS PELA SECRETARIA DE PARECER VERBAL DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER VERBAL

COMISSÃO: Educação
RELATOR: Vereador Mário Ribeiro de Souza Carneiro Neto
ASSUNTO: Mens. n.º 066/95 - Emenda n.º 010
Aditiva

Favorável.

Sala Getúlio Vargas, 11 de dezembro de 95

[Assinatura]
Assinatura do relator

APROVADO
Em 12 / 12 / 1985

EMENDA Nº 11

EMENDA SUPRESSIVA

EMENTA: SUPRIMIR OS TERMOS "OU ADMINISTRADOR ESCOLAR" DOS INCISOS I, II E III DO ARTIGO Nº 25 DA MENSAGEM Nº 066/95.

Artigo 25 -

- I -, habilitação em Supervisão Escolar.
- II -, habilitação em Supervisão Escolar.
- III -, habilitação em Supervisão Escolar.

Sala das Sessões, de dezembro de 1995.

Supressiva

JUSTIFICATIVA: A habilitação em Administração Escolar, não habilita o professor à Supervisão Escolar.

[Handwritten signatures and initials]

Correspondência Recebida

Em 07/12/95 às 19:30 horas

Mim

LIDO
Em 12/12/95
Secretário

do Sr. COVADO
Em 12/12/95
Secretário



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ

Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3650	075	e

PARECER Nº

261

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

SOLICITANTE: MESA DIRETORA

DOCUMENTO: EMENDA SUPRESSIVA Nº 11 A MENSAGEM 066/95

PARECER : FAVORÁVEL

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 1995.

FUEDE NAMÉN CURY

PRESIDENTE

LUIZ GONZAGA LULA DE OLIVEIRA LIMA

RELATOR

WILSEMAR MÁXIMO CURTY

MEMBRO

Recebi em 12.12.95, às 19:20h.

1000

1100
~~Em 12/12/95~~
Secretário

APROVADO
~~Em 12/12/1995~~
Secretário



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ
Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3250	076	e

PARECER N.º

DA: COMISSÃO DE FINAN. FISCALIZAÇÃO, TOMADA DE CONTAS E ORÇAMENTOS

SOLICITANTE: PRES. CMVR

DOCUMENTO: MENSAGEM Nº 066/95

EMENDA Nº 11
MODIFICATIVA

A Comissão opina pela rejeição da emenda, cuja proposta já está atendida em outro artigo.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 1995

~~VER. GENILSON R. SILVA
PRESIDENTE~~

~~VER. JOSÉ ALEXANDRE ALVES
RELATOR~~

~~VER. CARLOS SÉRGIO FUMIAN
MEMBRO~~

Correspondência Recebida

Em 12/12/95 às 16 horas



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3250	077	e

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

243

SERVIÇOS DA SECRETARIA LEGISLATIVA

ANOTAÇÕES FEITAS PELA SECRETARIA DE PARECER VERBAL DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER VERBAL

COMISSÃO: Educação
RELATOR: Vereador Mário Ribeiro de Souza Carneiro Neto
ASSUNTO: Mens. n.º 066/95 - Emenda n.º 011
Impressiva

Favorável

Sala Getúlio Vargas, 14 de dezembro de 95

[Assinatura]
Assinatura do relator

APROVADO

Em 12/12/1951

Secretário

Correspondência Recebida

Em 07/12/95 às 19:30 horas

Mim

~~LIDO
Em 12 / 12 95
Secretário~~

~~APROVADO
Em 12 / 12 95
Secretário~~



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ

Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3650	079	@

PARECER N.º 262

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

SOLICITANTE: MESA DIRETORA

DOCUMENTO: EMENDA SUPRESSIVA Nº 12 A MENSAGEM 066/95

PARECER : FAVORÁVEL

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 1995.

FUEDE NAMEN CURY

PRESIDENTE

LUIZ GONZAGA LULA DE OLIVEIRA LIMA

RELATOR

WILSEMAR MÁXIMO CURTY

MEMBRO

Recebi em 12.12.95, às 19:20h.
KPS-

1100
~~12/12/95~~
Secretário

~~APROVADO~~
Em 12/12/1993
Secretário



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ
Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3150	080	e

PARECER N.º

DA: COMISSÃO DE FINAN.FISCALIZAÇÃO, TOMADA DE CONTAS E ORÇAMENTOS

SOLICITANTE: PRES. CMVR

DOCUMENTO: MENSAGEM Nº 066/95

EMENDA Nº 12
MODIFICATIVA

A Comissão de Finanças opina pela rejeição da emenda, por considerá-la inviável, em termos financeiros, pelo impacto que causaria ao orçamento municipal.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 1995

VER. GENILSON P. SILVA
PRESIDENTE

VER. JOSÉ ALEXANDRE ALVES
RELATOR

VER. CARLOS SERGIO FUMIAN
MEMBRO

Correspondência Recebida

Em 12/12/95 às 16 horas



Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

244

SERVIÇOS DA SECRETARIA LEGISLATIVA


ANOTAÇÕES FEITAS PELA SECRETARIA DE PARECER VERBAL DAS
COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER VERBAL

COMISSÃO: Educação
RELATOR: Vereador Mário Ribeiro de Souza Carneiro Neto
ASSUNTO: Mens. nº 066/95 - Emenda nº 018
Supressiva

Favorável

Sala Getúlio Vargas, 18 de dezembro de 95.


Assinatura do relator

APROVADO

Em 12 / 12 / 1995

Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3250	082	②

EMENDA Nº 13

EMENDA SUPRESSIVA

EMENTA: SUPRIME OS TERMOS “ÁREA DE ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL” OS INCISOS II E III DO ARTIGO Nº 24 DA MENSAGEM Nº 066/95.

Ficam suprimidos dos Incisos II e III do artigo 24 da Mensagem nº 066/95, os termos “ÁREA DE ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL”.

Sala das Sessões, de dezembro de 1995.

Manoelino

Paulo

JUSTIFICATIVA: A supressão desses termos se faz necessário para não haver restrição ao enquadramento por Formação

[Handwritten signatures]

Correspondência Recebida

Em 07 / 12 / 95 às 19:30 horas

Mims

LIDO
Em 12 / 12 / 19 95
Secretário

APROVADO
Em 12 / 12 / 19 95
Secretário



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ

Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3250	083	Ⓢ

PARECER N.º 263

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

SOLICITANTE: MESA DIRETORA

DOCUMENTO: EMENDA SUPRESSIVA Nº 13/95 A MENSAGEM 066/95-

PARECER : FAVORÁVEL

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 1995.

FUEDE NAMEN CURY

PRESIDENTE

LUIZ GONZAGA LULA DE OLIVEIRA LIMA

RELATOR

WILSEMAR MÁXIMO CURY

MEMBRO

Recabi en 12.12.95, as 19:20h.
KPS

LIDO
Em 12 / 12 19 95

[Handwritten signature]

ARNOVADO
Em 12 / 12 / 19 95

[Handwritten signature]

Corralrio



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ

Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3250	084	e

PARECER N.º

DA: COMISSÃO DE FINAN. FISCALIZAÇÃO, TOMADA DE CONTAS E ORÇAMENTOS

SOLICITANTE: PRES. CMVR

DOCUMENTO: MENSAGEM Nº 066/95

EMENDA Nº 13
ADITIVA

A Comissão aprova a emenda, por entender que ela proporciona maior clareza e mais concisão ao texto.

Sala da Sessões, 07 de dezembro de 1995

VER. GENILSON P. SILVA
PRESIDENTE

VER. JOSÉ ALEXANDRE ALVES
RELATOR

VER. CARLOS SÉRGIO FUMIAN
MEMBRO

Correspondência Recebida

Em 12/12/95 às 16 horas



Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

245

SERVIÇOS DA SECRETARIA LEGISLATIVA

ANOTAÇÕES FEITAS PELA SECRETARIA DE PARECER VERBAL DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER VERBAL

COMISSÃO: Educação
RELATOR: Vereador Mário Ribeiro de Souza Carneiro Neto
ASSUNTO: Mens. n.º 066/95 - Emenda n.º 013
Supressiva

Favorável.

Sala Getúlio Vargas, 16 de dezembro de 95


Assinatura do relator

APROVADO
Em 12 / 12 / 19 95

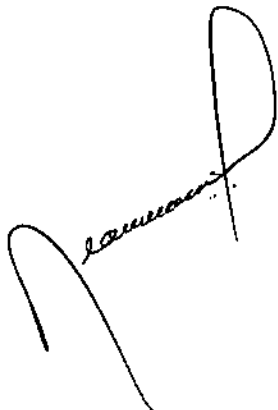


CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3250	086	







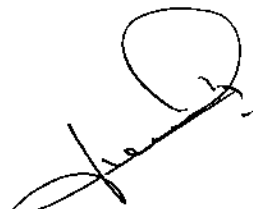

EMENDA Nº 14

EMENDA ADITIVA

EMENTA: ACRESCENTA ARTIGO AO FINAL DO CAPÍTULO VI "DA PROGRESSÃO " DA MENSAGEM Nº 066/95

Artigo nº.....
Padrão de vencimento é cada um dos valores dos níveis salariais.

  - 
Sala da sessões, de dezembro de 1995.

Correspondência Recebida

Em 07/12/95 às 19:30 horas

Mim

LIDO
Em 12 / 12 / 19 95
Secretário

APROVADO
Em 12 / 12 / 19 95
Secretário



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI N.º	FLS.
3250	087

PARECER N.º 264

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

SOLICITANTE: MESA DIRETORA

DOCUMENTO: EMENDA ADITIVA Nº 14 A MENSAGEM 066/95

PARECER : FAVORÁVEL

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 1995.

FUEDE NAMEN CURY

PRESIDENTE

LUIZ GONZAGA LULA DE OLIVEIRA

RELATOR

WILSEMAR MÁXIMO CURTY

MEMBRO

Recabi em 12.12.95, as 19:20 h. /
kles

LIDO
Em 12/12/95
Secretário

APROVADO
Em 12/12/95
Secretário



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ
Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3250	088	e

PARECER N.º

DA: COMISSÃO DE FINANÇAS, FISC., TOMADA DE CONTAS E ORÇAMENTOS

SOLICITANTE: PRES. CMVR

DOCUMENTO: MENSAGEM Nº 066/95

EMENDA Nº 14
MODIFICATIVA

A Comissão concorda com a modificação proposta pela emenda, eis que a redação original poderia prejudicar o correto enquadramento dos profissionais da Educação, pelo que opina por sua aprovação.

Sala da Sessões, 07 de dezembro de 1995

VER. GENILSON P. SILVA
PRESIDENTE

VER. JOSÉ ALEXANDRE ALVES
RELATOR

VER. CARLOS SÉRGIO FUMIAN
MEMBRO

Correspondência Recebida

Em 12/12/95 às 16 horas



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3250	089	ⓐ

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

246

SERVIÇOS DA SECRETARIA LEGISLATIVA

ANOTAÇÕES FEITAS PELA SECRETARIA DE PARECER VERBAL DAS
COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER VERBAL

COMISSÃO: Educação
RELATOR: Vereador Mário Ribeiro de Souza Carneiro Neto
ASSUNTO: Mensagem nº 066/95 - Emenda nº 014
Aditiva

Favorável.

Sala Getúlio Vargas, 12 de dezembro de 95

[Assinatura]
Assinatura do relator

APROVADO
Em 12 / 12 / 1995
Secretária

EMENDA Nº 15

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
3250	090	e

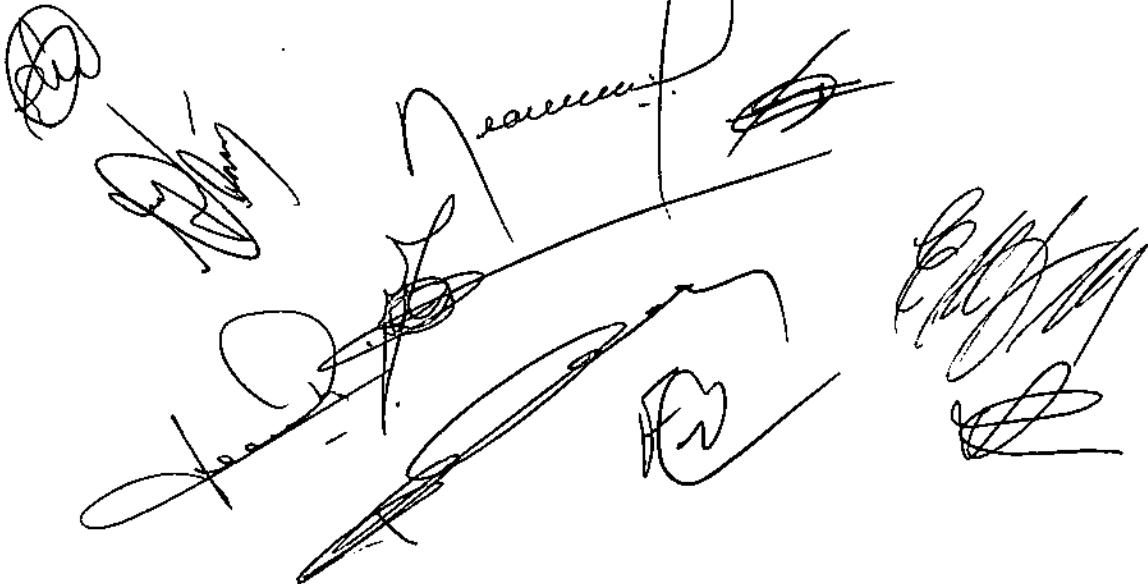
EMENDA MODIFICATIVA

EMENTA: MODIFICA O ARTIGO 32 DA MENSAGEM Nº 066/95

ARTIGO 32 - As promoções serão processadas de 03 (três) em 03 (três) anos e vigorarão à partir do mês de junho de 1996.

Sala das Sessões, de dezembro de 1995.

MOCELINO
JUSTIFICATIVA: Para não prejudicar os profissionais que estão para aposentar.



A collection of handwritten signatures and initials, including a large signature that appears to be 'MOCELINO' and several other illegible signatures and initials scattered below the justificativa.

Correspondência Recebida

Em 07/12/95 às 19:30 horas

Am

LIDO
Em 12 / 12 / 95
Secretário

APROVADO
Em 12 / 12 / 95
Secretário



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ

Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3250	091	Ⓢ

PARECER N.º

265

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

SOLICITANTE: MESA DIRETORA

DOCUMENTO: EMENDA MODIFICATIVA Nº 15 A MENSAGEM 066/95.

PARECER : FAVORÁVEL

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 1995.


FUEDE NAMÉN CURY

PRESIDENTE


LUIZ GONZAGA LULA DE OLIVEIRA LIMA

RELATOR


WILSEMAR MÁXIMO CURTY

MEMBRO

Recibido em 12.12.95, ao 19:20 h.
KPSO

LIDO
Em ~~12/12/1995~~
Secretário

APROVADO
Em ~~12/12/1995~~
Secretário



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ

Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3250	092	ⓐ

PARECER N.º

DA: COMISSÃO DE FINAN. FISCALIZAÇÃO, TOMADA DE CONTAS E ORÇAMENTOS

SOLICITANTE: PRES. CMVR

DOCUMENTO: MENSAGEM Nº 066/95


EMENDA Nº 15
ADITIVA

O acréscimo proposto ao parágrafo 2º torna-se adequado por definir com clareza a carga mínima de trabalho. A Comissão aprova a emenda.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 1995


VER. GENILSON P. SILVA
PRESIDENTE


VER. JOSÉ ALEXANDRE ALVES
RELATOR


VER. CARLOS SERGIO FUMIAN
MEMBRO

APROVADO

Em 12 / 12 / 1995

Secretário



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ

Estado do Rio de Janeiro

PARECER N.º

DA: COMISSÃO DE FINAN. FISCALIZAÇÃO, TOMADA DE CONTAS E ORÇAMENTOS

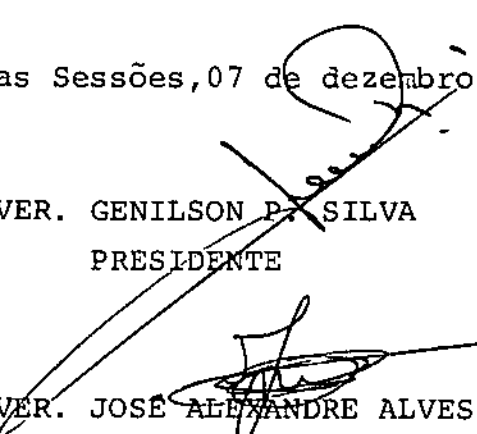
SOLICITANTE: PRES. CMVR

DOCUMENTO: MENSAGEM Nº 066/95


EMENDA Nº 15
ADITIVA

O acréscimo proposto ao parágrafo 2º torna-se adequado por definir com clareza a carga mínima de trabalho. A Comissão aprova a emenda.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 1995


VER. GENILSON P. SILVA
PRESIDENTE


VER. JOSÉ ALEXANDRE ALVES
RELATOR


VER. CARLOS SÉRGIO FUMIAN
MEMBRO

Correspondência Recebida

Em 12/12/95 às 16 horas



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
Lei N°	FLS.	
3250	093	e

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

247

SERVIÇOS DA SECRETARIA LEGISLATIVA


ANOTAÇÕES FEITAS PELA SECRETARIA DE PARECER VERBAL DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER VERBAL

COMISSÃO: Educação
RELATOR: Vereador Mário Ribeiro de Souza Carneiro Neto
ASSUNTO: Mens. nº 066/95 - Emenda nº 015
Modificativa

Favorável.

Sala Getúlio Vargas, 12 de dezembro de 95.


Assinatura do relator

APROVADO

Em 12 / 12 / 1995

Secretário

EMENDA Nº 16

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
350	094	e


EMENDA MODIFICATIVA

EMENTA: MODIFICA O ARTIGO 33 DA MENSAGEM Nº 066/95

ARTIGO 33 - É de 1095 (hum mil, noventa e cinco) dias de efetivo exercícios na classe por interstício mínimo para concorrer à promoção.

Sala das Sessões, de dezembro de 1995.

Morcelino
JUSTIFICATIVA: Para não prejudicar os profissionais que estão para aposentar

A collection of approximately ten handwritten signatures and initials in black ink, scattered across the lower half of the page. Some are enclosed in circles, while others are simple scribbles or stylized names.

Correspondência Recebida

Em 07 / 12 / 95 às 19:30 horas

Mim

LIDO
Em 12 / 12 / 10 95
Secretário

APROVADO
Em 12 / 12 / 10 95
Secretário



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ

Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3250	095	e

PARECER N.º

266

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

SOLICITANTE: MESA DIRETORA

DOCUMENTO: EMENDA MODIFICATIVA Nº 16/95 A MENSAGEM 066/95

PARECER : FAVORÁVEL

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 1995.


FUEDE NAMEN CURTY

PRESIDENTE


LUIZ GONZAGA LULA DE OLIVEIRA LIMA

RELATOR


WILSEMAR MÁXIMO CURTY

MEMBRO

Recebi em 12.12.95 às 19:20h.
KES

LIDO
Em 12 / 12 / 19 95
~~SECRETARIO~~

APROVADO
Em 12 / 12 / 19 95.
~~SECRETARIO~~



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ

Estado do Rio de Janeiro

PARECER N.º

DA: COMISSÃO DE FINAN. FISCALIZAÇÃO, TOMADA DE CONTAS E ORÇAMENTOS

SOLICITANTE: PRES. CMVR

DOCUMENTO: MENSAGEM Nº 066/95

EMENDA Nº 16

ADITIVA

A Comissão opina pela aprovação da emenda, que corrige omissão do texto original, que poderia prejudicar os interesses dos inativos.

Sala das Sessões ,07 de dezembro de 1995

VER. GENILSON P. SILVA
PRESIDENTE

VER. JOSÉ ALEXANDRE ALVES
RELATOR

VER. CARLOS SÉRGIO FUMIAN
MEMBRO

Correspondência Recebida

Em 12/12/95 às 16 horas



Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

248

SERVIÇOS DA SECRETARIA LEGISLATIVA

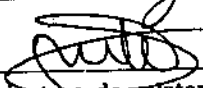
ANOTAÇÕES FEITAS PELA SECRETARIA DE PARECER VERBAL DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER VERBAL

COMISSÃO: Educação
RELATOR: Vereador Mário Ribeiro de Souza Carneiro Neto
ASSUNTO: Mens. n.º 066/95 - Emenda n.º 016
Modificativa

Favorável.

Sala Getúlio Vargas, 12 de dezembro de 95.


Assinatura do relator

APROVADO

Em 12 / 12 / 1995

~~_____~~

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3250	098	

EMENDA Nº 17



EMENDA MODIFICATIVA





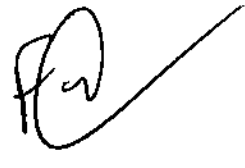

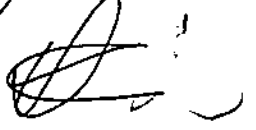
EMENTA: MODIFICA REDAÇÃO DO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 36 DA MENSAGEM Nº 066/95.

A redação do Parágrafo 1º do artigo 36 da Mensagem nº 066/95 passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 36 -
§ 1º - As vagas existentes para Docente I serão preenchidas obedecendo a seguinte proporção: 70 (setenta) por cento através de acesso e 30 (trinta) por cento através do concurso público.”

Sala das Sessões, de dezembro de 1995.



JUSTIFICATIVA: Houve troca no índice percentual e falta de explicação nos 30% restante.

Correspondência Recebida

Em 07/12/95 às 19:30 horas

Mim

LIDO
Em 12/12/95

APROVADO
Em 12/12/95
Secretário



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ

Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3250	099	e

PARECER N.º 267

DA: CAMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

SOLICITANTE: MESA DIRETORA

DOCUMENTO: EMENDA MODIFICATIVA Nº 017/95 A MENSAGEM 066/95

PARECER : FAVORÁVEL

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 1995.


FUEDE NAMEN CURY

PRESIDENTE


LUIZ GONZAGA LULA DE OLIVEIRA LIMA

RELATOR


WILSEMAR MÁXIMO CURTY

MEMBRO

Recebido em 12.12.95, na 19:20h.
KRC

LIDO

Em 12 / 12 19 95

Secretário

APROVADO

Em 12 / 12 19 95

Secretário



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ

Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação • Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3250	100	e

PARECER N.º

DA: COMISSÃO DE FINAN. FISCALIZAÇÃO, TOMADA DE CONTAS E ORÇAMENTOS

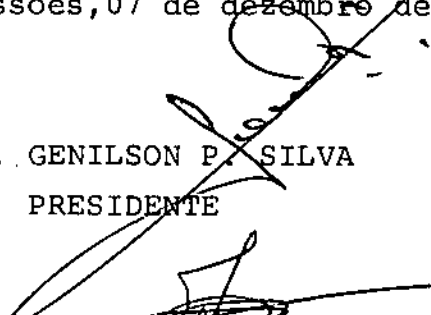
SOLICITANTE: PRES. CMVR

DOCUMENTO: MENSAGEM Nº 066/95


EMENDA Nº 17
MODIFICATIVA

As modificações propostas para o artigo 50 e seus parágrafos são pertinentes e não contrariam qualquer dispositivo legal, razão pela qual esta Comissão opina favoravelmente à sua aprovação.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 1995


VER. GENILSON P. SILVA
PRESIDENTE


VER. JOSÉ ALEXANDRE ALVES
RELATOR


VER. CARLOS SÉRGIO FUMIAN
MEMBRO

Correspondência Recebida

Em 12/12/95 às 16 horas



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3250	101	e

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

249

SERVIÇOS DA SECRETARIA LEGISLATIVA

ANOTAÇÕES FEITAS PELA SECRETARIA DE PARECER VERBAL DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER VERBAL

COMISSÃO: Educação
RELATOR: Vereador Máris Ribeiro de Souza Carneiro Neto
ASSUNTO: Mens. n.º 066/95 - Emenda n.º 017

Favorável

Sala Getúlio Vargas, 12 de dezembro de 95.


Assinatura do relator

APROVADO
em 12 / 12 / 1995
~~_____~~
Secretário

EMENDA Nº 18

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
3250	0102	e

EMENDA ADITIVA

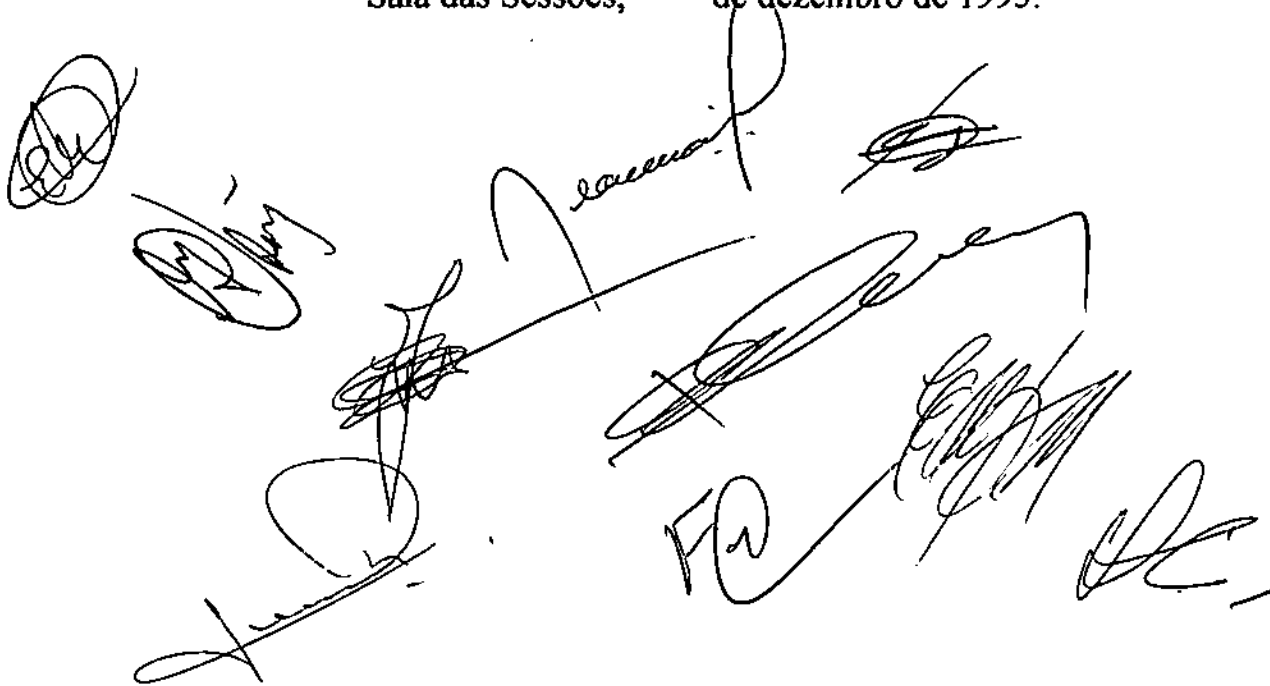
EMENTA: ACRESCENTA TERMOS AO ARTIGO 41 E PARAGRÁFO ÚNICO DA MENSAGEM Nº 066/95.

Artigo 41 - efetivo exercício, por ocasião da aposentadoria.

§ Único - a cada ano de efetivo exercício, por ocasião da aposentadoria.



Sala das Sessões, de dezembro de 1995.



Correspondência Recebida

Em 07/12/95 às 19:30 horas

Mim

LIDO
Em 12/12/95
Secretário

APROVADO
Em 12/12/95
Secretário



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ

Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N°	FLS.	
3250	0103	e

PARECER N° 268

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

SOLICITANTE: MESA DIRETORA

DOCUMENTO: EMENDA ADITIVA Nº 018/95 A MENSAGEM 066/95

PARECER : FAVORÁVEL

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 1995.

FUEDE NAMEN CURY

PRESIDENTE

LUIZ GONZAGA LULA DE OLIVEIRA LIMA

RELATOR

WILSEMAR MÁXIMO CURY

MEMBRO

Recibido em 12.12.95, às 19:20h.
KPSB

LIDO
Em 12 / 12 1995

APROVADO
Em 12 / 12 / 1995
COFOPRO



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ

Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3250	0104	

PARECER N.º

DA: COMISSÃO DE FINAN. FISCALIZAÇÃO, TOMADA DE CONTAS E ORÇAMENTOS

SOLICITANTE: PRES. CMVR

DOCUMENTO: MENSAGEM Nº 066/95

EMENDA Nº 18 MODIFICATIVA


A emenda propões modificações ao texto original que implicam retroatividade de direitos, cujo impacto financeiro estaria fora das possibilidades orçamentárias do município.

Por este motivo, a Comissão obriga-se a propor a rejeição da emenda.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 1995


VER. GENILSON P. SILVA
PRESIDENTE


VER. JOSE ALEXANDRE ALVES
RELATOR


VER. CARLOS SERGIO FUMIAN
MEMBRO

Correspondência Recebida

Em 12/12/95 às 16 horas

01463



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3750	0105	2

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

250

SERVIÇOS DA SECRETARIA LEGISLATIVA

ANOTAÇÕES FEITAS PELA SECRETARIA DE PARECER VERBAL DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER VERBAL

COMISSÃO: Educação
RELATOR: Vereador Mário Ribeiro de Souza Carneiro Neto
ASSUNTO: Mens. nº 066/95 - Emenda nº 018
Aditiva

Favorável.

Sala Getúlio Vargas, 12 de dezembro de 95

[Assinatura]
Assinatura do relator

APROVADO

Em 12 / 12 / 1995

Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE VIGIATA RESUNDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3250	0106	e

EMENDA Nº 19

EMENDA MODIFICATIVA

EMENTA: MODIFICA O ARTIGO 43 DA MENSAGEM Nº 066/95.

Artigo 43 - Caberá à Administração Municipal, realizar o enquadramento por formação dos membros do magistério, portadores de diploma de curso superior relacionado com a educação, pela transposição dos atuais cargos ou empregos para os propostos na presente Lei após 03 (três) anos de efetivo exercício no cargo ou emprego, obedecendo ao calendário proposto no Anexo VI, assegurando-lhes os direitos e vantagens anteriormente adquiridos.

Sala das Sessões, de dezembro de 1995.

JUSTIFICATIVA: O uso do termo "área de atuação", conforme consta da redação inicial, restringirá o enquadramento do professor apenas à matéria que leciona e não ao estudo ampliado da Educação.

Mudanças no tempo 03 (três) anos.

A collection of handwritten signatures in black ink, including a large signature at the top right and several smaller ones below, representing the approval of the amendment by the municipal council.

Correspondência Recebida

Em 07/12/95 às 19:30 horas

Mim

LIDO
Em 12/12/95
Secretário

APROVADO
Em 12/12/95
Secretário



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ

Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3250	0107	e

PARECER N.º 269

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

SOLICITANTE: MESA DIRETORA

DOCUMENTO: EMENDA MODIFICATIVA Nº 019/95 A MENSAGEM 066/95.

PARECER : FAVORÁVEL


Sala das Comissões, 12 de dezembro de 1995.


FUEDE NAMEN CURY

PRESIDENTE


LUIZ GONZAGA LULA DE OLIVEIRA LIMA

RELATOR


WILSEMAR MÁXIMO CURTY

MEMBRO

Recbi em 12.12.95, às 19:20h
mes

LIDO
Em 12 / 12 / 1995
Secretário

APROVADO
Em 12 / 12 / 1995
Secretário



Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

251

SERVIÇOS DA SECRETARIA LEGISLATIVA

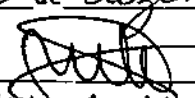
ANOTAÇÕES FEITAS PELA SECRETARIA DE PARECER VERBAL DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER VERBAL

COMISSÃO: Educação
RELATOR: Vereador Mário Ribeiro de Souza Carneiro Neto
ASSUNTO: Mens. n.º 066/95 - Emenda n.º 019
Modificativa

Favorável.

Sala Getúlio Vargas, 12 de dezembro de 95


Assinatura do relator

A. P. OVADO

Em 12/12/1995

Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3150	0109	e

EMENDA Nº 20



EMENDA ADITIVA

EMENTA: ACRESCENTA TERMO AO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 44 DA MENSAGEM Nº 066/95.

Artigo 44 -

§ 1º -

§ 2º - cumprirá a carga mínimo de 14 (quatorze) horas-aulas semanais



 Sala das Sessões, de dezembro de 1995.









Correspondência Recebida

Em 07/12/95 às 19:30 horas

Miri

L I D O
Em 12/12/95
~~Secretário~~

A P R O V A D O
Em 12/12/95
~~Secretária~~



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI N.º	FLS.
350	0009 e

PARECER N.º

270


DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

SOLICITANTE: MESA DIRETORA

DOCUMENTO: EMENDA ADITIVA Nº 020/95 A MENSAGEM 066/95

PARECER : FAVORÁVEL

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 1995.


FUEDE NAMEN CURTY

PRESIDENTE


LUIZ GONZAGA LULA DE OLIVEIRA LIMA

RELATOR


WILSEMAR MÁXIMO CURTY

MEMBRO

Recabi em 12.12.95, às 19:20 h. /
MRS

LIDO
Em 12 / 12 1995
~~Sec. de Arto~~

APROVADO
Em 12 / 12 / 1995
~~Secretário~~



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3280	0111	C

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

252

SERVIÇOS DA SECRETARIA LEGISLATIVA

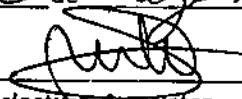
ANOTAÇÕES FEITAS PELA SECRETARIA DE PARECER VERBAL DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER VERBAL

COMISSÃO: Educação
RELATOR: Vereador Mário Ribeiro de Souza Carneiro Neto
ASSUNTO: Mens. n.º 066/95 - Emenda n.º 020
Aditiva

Favorável

Sala Getúlio Vargas, 12 de dezembro de 95


Assinatura do relator

APROVADO

Em: 12/12/1995

Secrário

EMENDA Nº 21

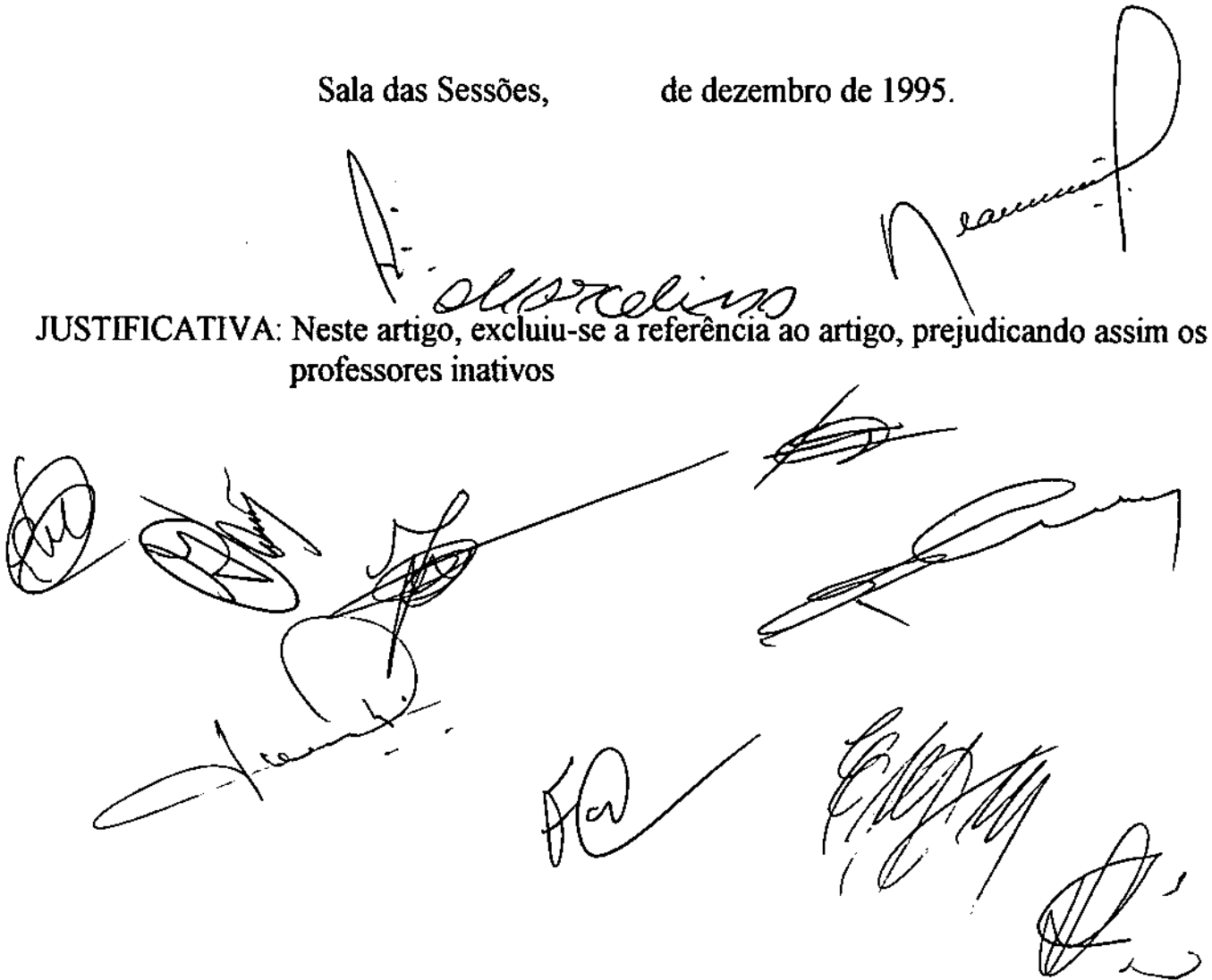
EMENDA ADITIVA

EMENTA: ACRESCENTA TERMO AO ARTIGO 46 DA MENSAGEM Nº 066/95.

Artigo 46 - no disposto nos artigos 43, 44 e 45 0 chefe do
Executivo.....

Sala das Sessões, de dezembro de 1995.

Alto
JUSTIFICATIVA: Neste artigo, excluiu-se a referência ao artigo, prejudicando assim os
professores inativos



Correspondência Recebida

Em 07/12/95 às 19:30 horas

Mim

~~LIDO
Em 12 / 12 / 19 95
Secretário~~

~~APROVADO
Em 12 / 12 / 19 95
Secretário~~



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3250	0113	e

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇOS DA SECRETARIA LEGISLATIVA

ANOTAÇÕES FEITAS PELA SECRETARIA DE PARECER VERBAL DAS COMISSÕES TÉCNICAS

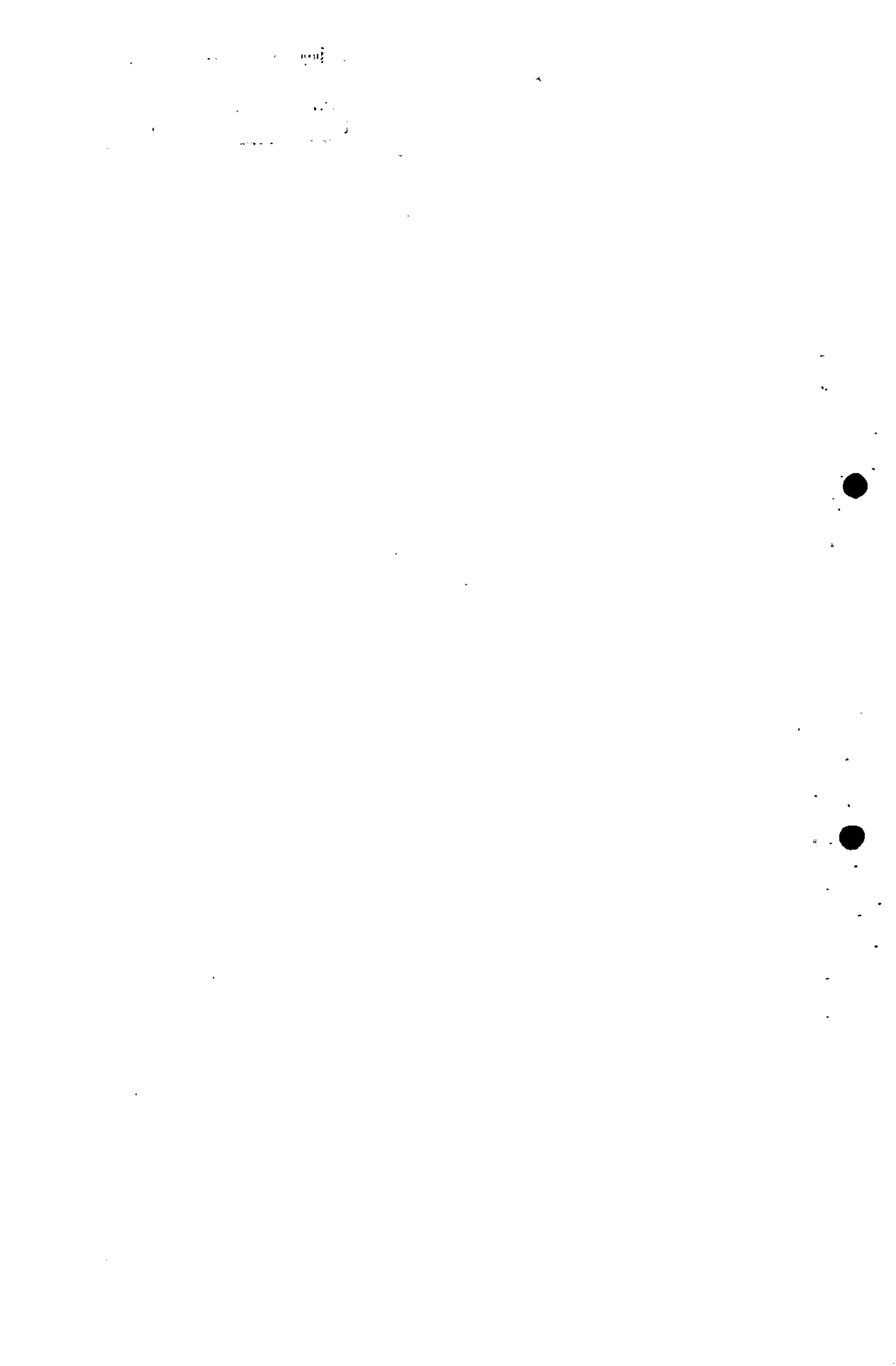
PARECER VERBAL

COMISSÃO: Educação
RELATOR: Vereador Mário Ribeiro de Souza Carneiro Neto
ASSUNTO: Mens. nº 066/95 - Emenda nº 1
Aditiva

Favorável

Sala Getúlio Vargas, 12 de dezembro de 95

[Assinatura]
Assinatura do relator





Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ

Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3250	0114	e

PARECER N.º 271

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

SOLICITANTE: MESA DIRETORA

DOCUMENTO: EMENDA ADITIVA Nº 021/95 A MENSAGEM 066/95

PARECER : FAVORÁVEL

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 1995.

FUEDE NAMEN CURY

PRESIDENTE

LUIZ GONZAGA LULA DE OLIVEIRA LIMA

RELATOR

WILSEMAR MÁXIMO CURTY

MEMBRO

Recebido em 12-12-95, às 19:20h.
KSC

LIDO
Em 12 / 12 / 1995
~~Secretário~~

APROVADO
Em 12 / 12 / 1995
~~Secretário~~

CARRARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N°	FLS.	
3260	0115	e

EMENDA Nº 22

EMENDA SUPRESSIVA

EMENTA: SUPRIME OS PARÁGRAFOS 3º, 4º E 5º DO ARTIGO 47 DA MENSAGEM Nº 066/95.

~~artigo 47 - Os professores em exercícios fora da Secretaria Municipal de Educação, mas que estejam no efetivo exercícios do magistério farão jus aos benefícios da presente Lei.~~

~~§ 1º - Entende-se por efetivo exercícios de magistério todas as situações previstas no capítulo II que versem sobre a carreira do magistério.~~

~~§ 2º - As gratificações correspondentes à Regência de Classe (RC) e a Gratificação por Atividades Pedagógicas (GAP) aos proventos da aposentadoria à proporção de 1,2+ e 0,8% respectivamente a cada ano do efetivo exercícios.~~

do mesmo
JUSTIFICATIVA: - A exclusão do parágrafo 5º se deve ao fato de não ter amparo legal
- O parágrafo 3º e 4º será excluído pois deverá constar no Regimento Interno da Secretaria Municipal de Educação.

A collection of approximately ten handwritten signatures and initials in black ink, scattered across the bottom half of the page. Some are large and stylized, while others are smaller and more compact.

Correspondência Recebida

Em 07 / 12 / 95 às 19:30 horas

Min

LIDO
Em 12 / 12 / 19 95
Secretário

APROVADO
Em 12 / 12 / 19 95
Secretário



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ

Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3250	0116	e

PARECER Nº 272

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

SOLICITANTE: MESA DIRETORA

DOCUMENTO: EMENDA SUPRESSIVA Nº 022/95

PARECER : FAVORÁVEL

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 1995.


FUEDE NAMEN CURY

PRESIDENTE


LUIZ GONZAGA LULA DE OLIVEIRA LIMA

RELATOR


WILSEMAR MÁXIMO CURY

MEMBRO

Recabido em 12.12.95, às 19:20h
41505

LIDO
Em 12 / 12 / 19 95
Secretário

APROVADO
Em 12 / 12 / 19 95
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3250	0117	e

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

253

SERVIÇOS DA SECRETARIA LEGISLATIVA

ANOTAÇÕES FEITAS PELA SECRETARIA DE PARECER VERBAL DAS
COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER VERBAL

COMISSÃO: Educação

RELATOR: Vereador Mário Ribeiro de Souza Carneiro Neto

ASSUNTO: Mens. n.º 066/95 - Emenda Oel
Supressiva

Suprime Parágrafos: 3º, 4º e 5º do Art. 47.

Favorável.

Sala Getúlio Vargas, 12 de dezembro de 95


Assinatura do relator

APROVADO
Em 12 / 12 / 1995
Secretaria

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3250	0188	e


EMENDA N.º 23


EMENDA MODIFICATIVA

EMENTA: MODIFICA O ARTIGO 56 DA MENSAGEM N.º 066/95

O artigo 56 da mensagem n.º 066/95 passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 56 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, vedado o pagamento em caráter retroativo das vantagens previstas nesta Lei.




Sala das Sessões, de dezembro de 1995.









Correspondência Recebida

Em 07 / 12 / 95 às 19:30 horas

Min

LIDO
Em 12 / 12 / 95
Secretário

APROVADO
Em 12 / 12 / 95
Secretário



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ

Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Volta Redonda		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3250	0119	e

PARECER N.º 273

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

SOLICITANTE: MESA DIRETORA

DOCUMENTO: EMENDA MODIFICATIVA Nº 023/95 A MENSAGEM 066/95

PARECER : FAVORÁVEL

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 1995.

FUEDE NAMEN CURY

PRESIDENTE

LUIZ GONZAGA LULA DE OLIVEIRA LIMA

RELATOR

WILSEMAR MÁXIMO CURTY

MEMBRO

Recbi em 12.12.95, 19:20g
RES

LIDO
Em 12/12/95
Sec. de Arto

APROVADO
Em 18/12/95
Secretaria



Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

254

SERVIÇOS DA SECRETARIA LEGISLATIVA

ANOTAÇÕES FEITAS PELA SECRETARIA DE PARECER VERBAL DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER VERBAL

COMISSÃO: Educação
RELATOR: Vereador Mário Ribeiro de Souza Carneiro Neto
ASSUNTO: Mens. n.º 066/95 - Emenda 023
Modificativa

Favorável

Sala Getúlio Vargas, 12 de dezembro de 95.

[Signature]
Assinatura do relator

APROVADO
Em 12/12/1995
Desrotário

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3250	0121	@

EMENDA Nº 24

EMENDA MODIFICATIVA

EMENTA: ACRESCENTA TERMOS AO ARTIGO 41 E PARÁGRAFO ÚNICO DA MENSAGEM Nº 066/95.

Artigo 41 -

Parágrafo Único - Aos Docentes que exerçam atividades extra - classe e aos especialistas em Educação, fica assegurado o pagamento de Gratificação de Atividade Pedagógica (GAP), equivalente a 30% / (trinta por cento) do vencimento, que será incorporada à proporção de 1,2 a cada ano de efetivo exercício.

Sala das Sessões, 07 de novembro de 1995.

Indepmota

Recabi em 12.12.95, as 20:10 h.
RKS

RETIRADO		
p/antena		
Em	12	12
		95
SECRETARIO		



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Divisão de Documentação e Arquivo

LEI Nº

FLS.

3250

0122

2

Em, 13 de dezembro de 1995.

MEMORANDO Nº 075/95

Da Chefe da Div. de Expediente
À Direção Geral

Senhor Diretor,

Sirvo-me do presente para remeter à V.Sª, cópia da Mensagem nº 066/95 e suas Emendas, que deverão ser encaminhadas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para a confecção da Redação Final da mesma.

Informo ainda que os originais se encontram à disposição nesta Divisão de Expediente.

Atenciosamente,

Aline Chiesse Brandão


Aline Chiesse Brandão
Chefe da Div. de Expediente

A
Comissão de Justiça e
Educação

À COMISSÃO DE JUSTIÇA,
ADEQUADAS AS EMENDAS
CONFORME SOLICITAÇÃO DESSA COMISSÃO.

Solicito atender aos
termos do Art. 46
inciso III do Regimento
Interno.

Em, 13.12.95


Edelson Cappato Barozzi
Diretor Geral
Mat. 308

SOLICITAMOS QUE SEJA CONFE-
RIDA A REDAÇÃO FINAL, DANDO
ESPECIAL ATENÇÃO AS EMENDAS
nºs 04, 06 e 01.

P/ APOZ ASSINATURAS E APOS
DEVOLVER A DIVISÃO DE EXPEDIENTE

P/ QUE POSSAMOS TIRAR CÓPIA AOS

SRS. VEREADORES E CONSTAR EM SÚMULA.

EM 19/12/95


ALINE CHIESSE BRANDÃO
Chefe da Div. Expediente - Mat. 148

A secretaria

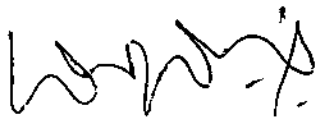
1 - vista

2 - vista

3 - Adequar as

emendas ao pro-
jeto a L. 10.161/95

comissão para
apreciação, até
de 15/12/95, para
notar qual a situação.



Un - 151295



Prefeitura Municipal de Volta Redonda
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3250	0123	e

OFÍCIO N.º 2993/95

Em, 15 de dezembro de 1995.

Assunto: Convoca extraordinariamente a CMVR.


Senhor Presidente.

Em cumprimento a dispositivos legais, solicitamos sua especial atenção no sentido de convocar, extraordinariamente, a Câmara de Vereadores para apreciação e consequente aprovação das Mensagens abaixo relacionadas:

- Mensagem n.º 048/95 - Cria Conselho Tutelar
- Mensagem n.º 059/95 - Cria Programa Renda Mínima
- Mensagem n.º 067/95' - Reverte ao Patrimônio do Município a área cedida ao Centro Espírita São Jorge.
- Mensagem n.º 084/95' - Transfere recursos para aquisição da Casa de Saúde Volta Redonda
- Mensagem n.º 086/95' - Reforma Tributária
- Mensagem n.º 088/95' - Gratificação Guarda Municipal
- Mensagem n.º 089/95' - Transferência de recursos da SMS para a SMO.

Certos da atenção de V.Ex.ª e respectivos pares, subscrevemo-nos com protestos de alta consideração e estima.

Atenciosamente,


Paulo Baltazar
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Prof. Gibraltar Pedro de Oliveira Vidal
DD. Presidente
CÂMARA MUNICIPAL
NESTA

rmnam.



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ
Presidente

Em, 15 de dezembro de 1995.

Ofício Circular nº 040/95

Assunto: CONVOCAÇÃO, FAZ.


Senhor(ª) Vereador(ª),

Reportando-nos ao Ofício nº 2.993/95, vimos através deste, CONVOCAR a V.Exa., para a realização da SESSÃO DE ABERTURA DO 3º PERÍODO EXTRAORDINÁRIO, a ocorrer no dia 20 p. vindouro, às 19:00 horas, nesta Câmara, a fim de legislarmos sobre as seguintes matérias:

- Mensagem nº 065/95 - Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Volta Redonda para o exercício financeiro de 1996. (REDAÇÃO FINAL)
- Mensagem nº 066/95 - Aprova o Plano de Cargos, Carreira e salários do Magistério Público da Prefeitura Municipal de Volta Redonda. (REDAÇÃO FINAL)
- Mensagem nº 089/95 - Transferência de recursos da SMS para a SMO.
- Mensagem nº 088/95 - Gratificação Gurada Municipal.
- Mensagem nº 067/95 - Reverte ao Patrimônio do Município a área cedida ao Centro Esperita São Jorge.
- Mensagem nº 059/95 - Cria Programa Renda Mínima.
- Mensagem nº 048/95 - Cria Conselho Tutelar.
- Mensagem nº 084/95 - Transfere recursos para aquisição da Casa de Saúde Volta Redonda.
- Mensagem nº 086/95 - Reforma Tributária.

Ao ensejo, renovamos nossos protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,


GIBRALTAR PEDRO DE OLIVEIRA VIDAL
Presidente



Exmº (ª) Sr (ª)

Vereador (ª)

krs.



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

SALA DAS COMISSÕES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3250	0124	e

REDAÇÃO FINAL À MENSAGEM Nº 066/95

EMENTA: APROVA O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Esta Lei dispõe sobre o Pessoal do Magistério Público do Município de Volta Redonda, define o Quadro de Cargos, Carreiras e Salários desses profissionais, aprova o Quadro de Pessoal e dá outras providências.

TÍTULO I

DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 2º - O pessoal do Magistério Público Municipal é organizado em carreira, conforme previsto no art. 206 da Constituição Federal, art. 82 da Constituição Estadual, art. 420, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Volta Redonda e regido pelas disposições desta Lei.

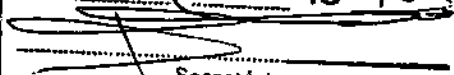
Artigo 3º - O Quadro de Pessoal a que se refere o artigo anterior é constituído pela categoria funcional de Professor, pertencente à Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º - Professor é o servidor legalmente investido, através de Concurso Público, em cargo ou emprego de provimento efetivo, criado por Lei, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais.

§ 2º - A primeira investidura no cargo dar-se-á no primeiro nível do cargo, para o qual foi concursado, salvo se funcionário, hipó

2100

Em. 21/12/75



Secretário



tese que lhe será assegurada referência de valor igual ou, se inexistente, de valor imediatamente superior.

TÍTULO II

DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 4º - O Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério Público Municipal, assegurará de modo permanente:

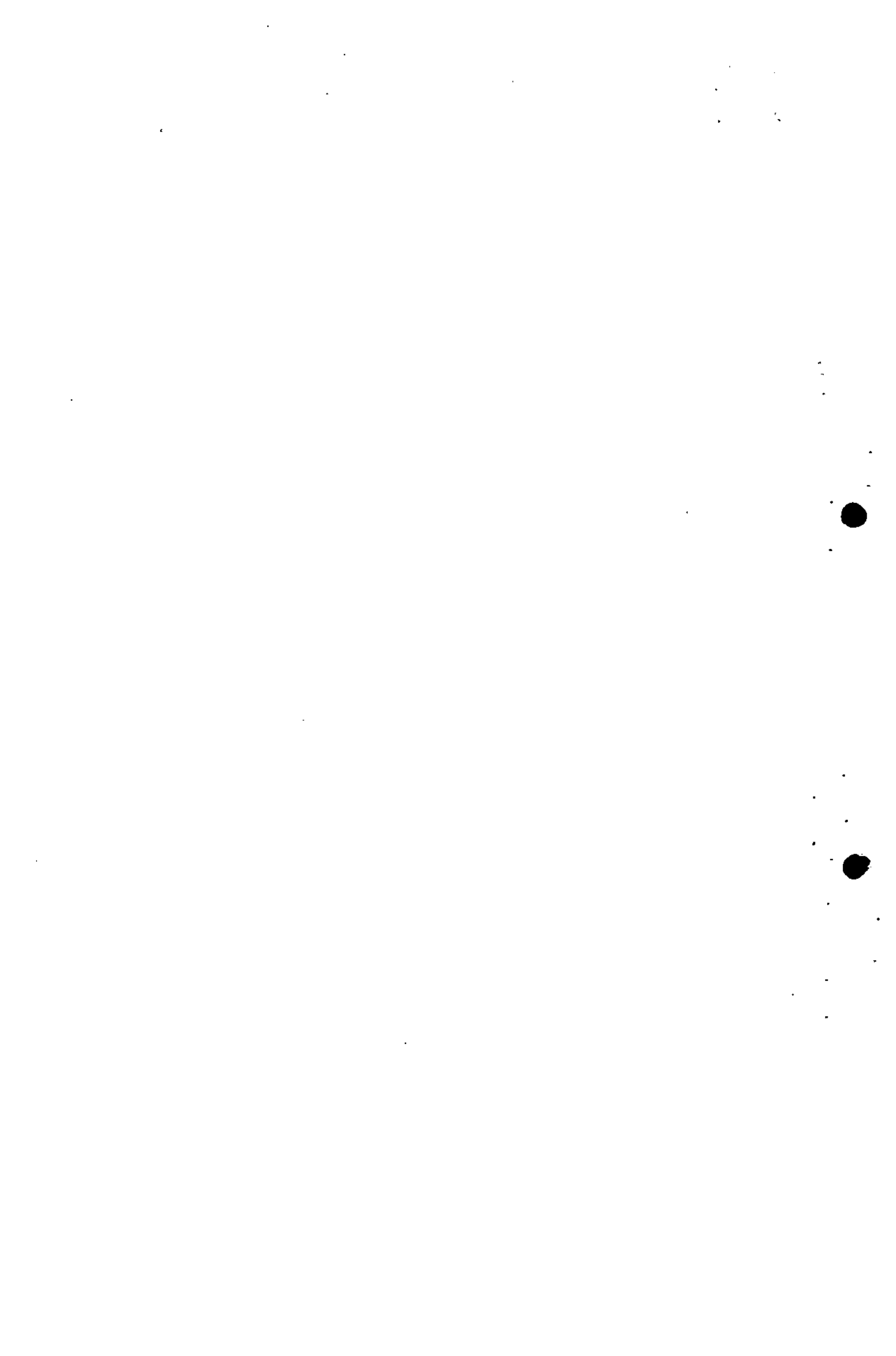
- I - promoção a cargo e nível superior;
- II - crescimento profissional, através de programa de treinamento e desenvolvimento;
- III - progressão a cada 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício.

Artigo 5º - O sistema de carreira tem por objetivo a valorização e especialização dos membros do Magistério Público Municipal, maior eficiência e aperfeiçoamento na execução das atividades pertinentes à Educação Pública, mediante:

- I - concurso público para ingresso na carreira;
- II - garantia de desenvolvimento na carreira;
- III - estabelecimento em caráter geral e permanente de programa de atualização, aperfeiçoamento e especialização.

Artigo 6º - Caberá à Secretaria Municipal de Educação promover permanentes atividades de treinamento e desenvolvimento dos membros do Magistério, tendo em vista:

- I - criar e desenvolver comportamentos, hábitos e valores necessários ao digno exercício da função pública;
- II - capacitar o magistério público municipal para o desempenho adequado de suas atribuições específicas;
- III - estimular rendimento funcional, criando condições propícias para o constante aperfeiçoamento dos profissionais do magistério público municipal.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3750	0126	e

- Artigo 7º - Os cargos ou empregos públicos são aqueles criados por Lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.
- Artigo 8º - Cargo em Comissão é o cargo de Assistência, Assessoramento ou equivalente na estrutura da Secretaria Municipal de Educação, sem caráter permanente e de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

- Artigo 9º - A carreira do Magistério é privativa dos membros do magistério público municipal.

Parágrafo único - Membros do Magistério são os servidores ocupantes de cargos ou empregos de professor, a os quais incumbem funções de magistério e os professores readaptados, na forma da Lei.

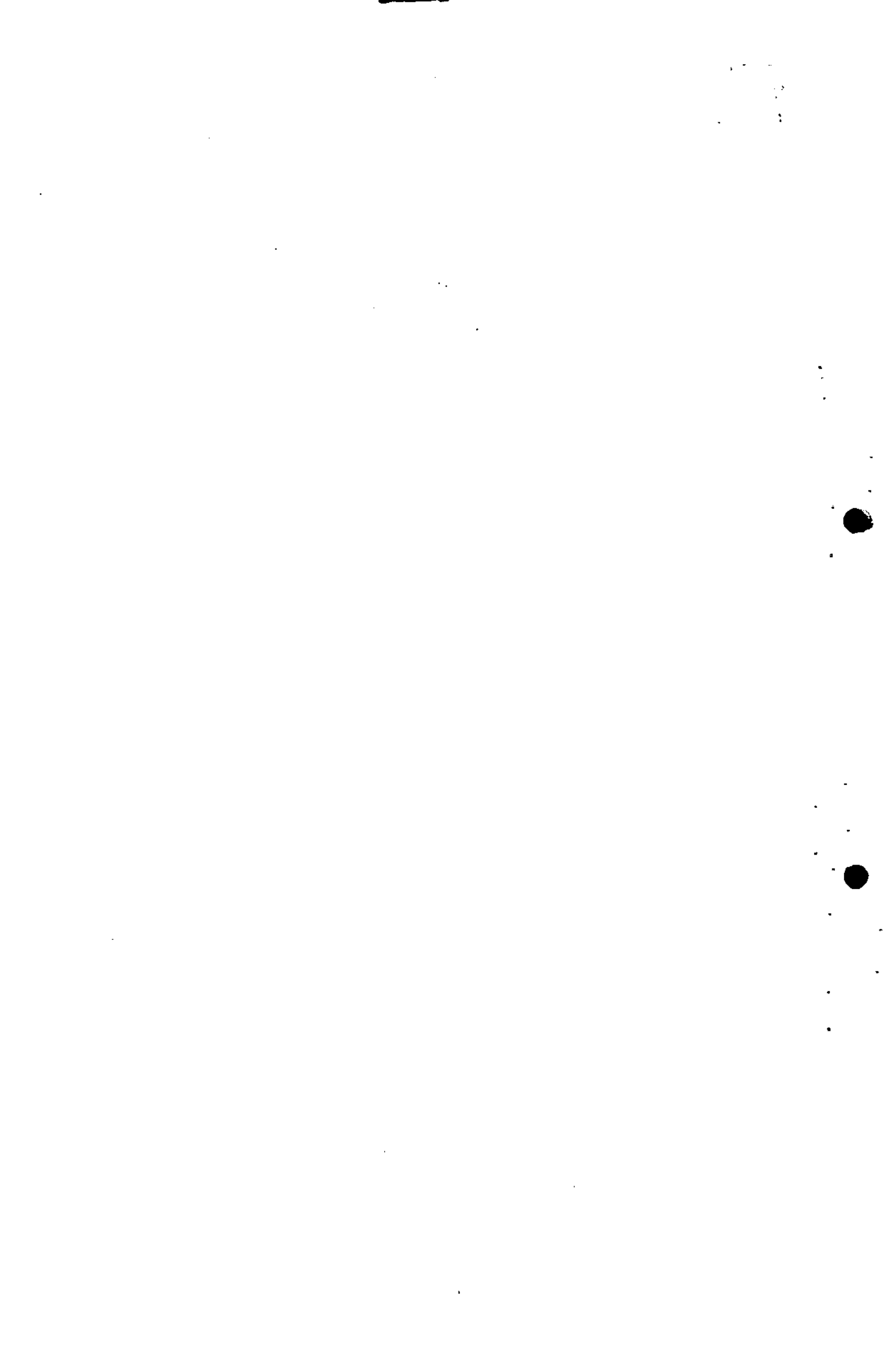
- Artigo 10 - São funções de magistério, as de docência, as diretivas, as de Supervisão Escolar, desde que sejam exercidas por cargo ou emprego de Professor.

Parágrafo único - Fica garantido a função de magistério, aos professores que, até a data de publicação desta lei, estejam atuando como Secretária Escolar.

- Artigo 11 - Funções diretivas são aquelas destinadas a fornecer diretrizes e orientação e exercer controle da execução de atividades de natureza técnico-administrativo-pedagógica nos órgãos do Sistema Municipal de Educação.

- Artigo 12 - As Funções de Confiança são gratificadas em caráter temporário, voltadas para a direção das unidades escolares e postos de nível inferior da estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único - As funções de Diretor e Diri-





gente de Turno de Unidade Escolar são privativas dos membros do Magistério.

- Artigo 13 - As funções de docência ou de regência são relacionadas especificamente com a prática de ensino.

CAPÍTULO III DO INGRESSO

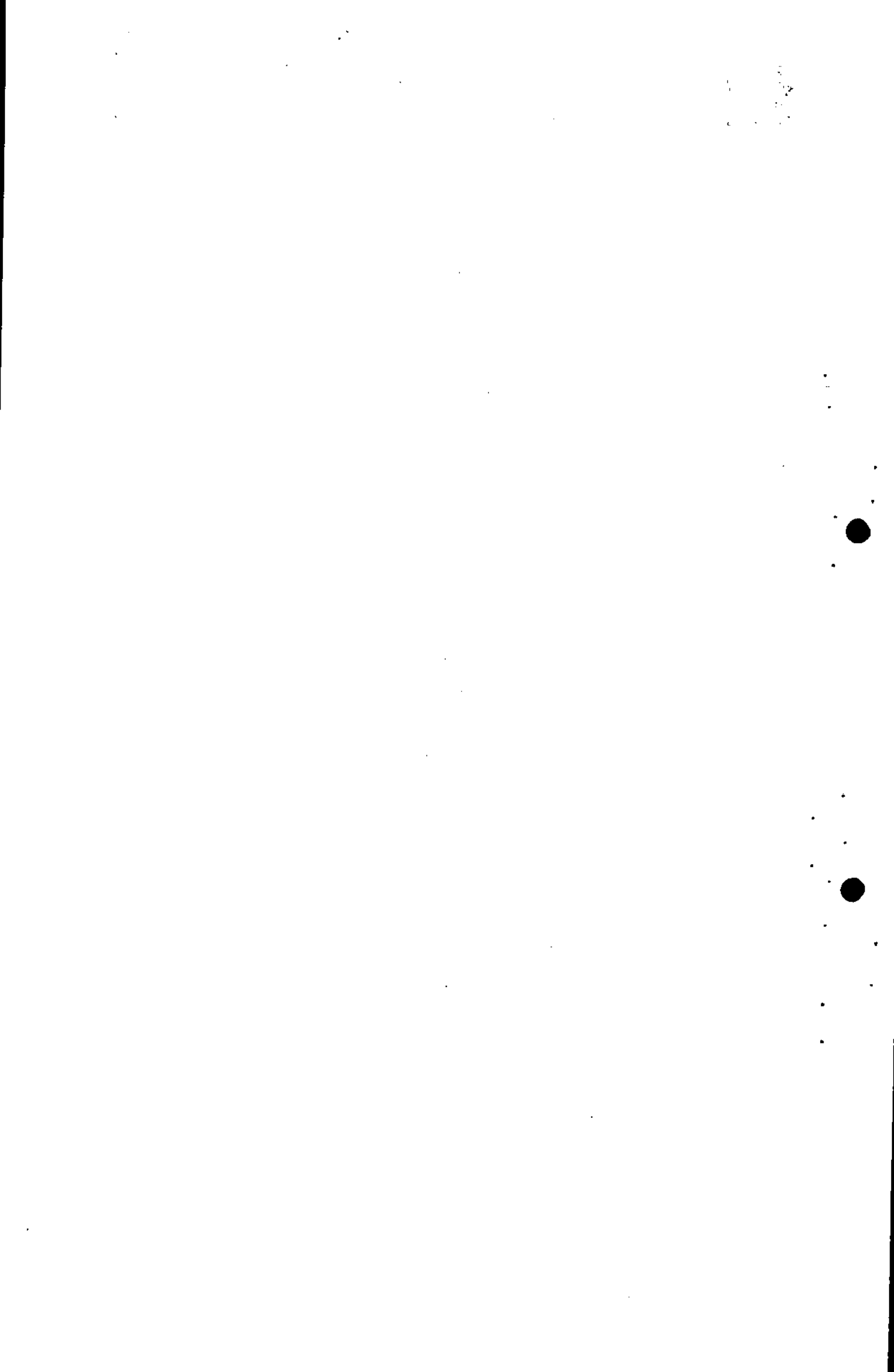
- Artigo 14 - A investidura na carreira do Magistério Público Municipal depende de aprovação em concurso público para as classes de Docente I e Docente II.
- Artigo 15 - A investidura, em caráter efetivo, somente dar-se-á em vaga existente no quadro, com rigorosa obediência à ordem de classificação.

Parágrafo único - A nomeação de concursado deve atender ao requisito de aprovação prévia em exame médico.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA

- Artigo 16 - A categoria funcional de Professor é dividida em 05(cinco) classes, distribuídas em níveis, desdobrados em referências numéricas.
- Artigo 17 - Classe é o agrupamento de cargos da mesma atividade profissional, com atribuições, responsabilidades e padrões de vencimento idênticos.
- § 1º - A classe de Docente II é integrada pelo conjunto de professores que ministram especificamente o ensino de 1ª a 4ª séries e a educação infantil.
- § 2º - A classe Docente I é integrada pelo conjunto de professores que ministram especificamente o ensino de 5ª a 8ª séries do 1º Grau e os professores enquadrados de acordo com o Artigo nº 44 desta Lei.
- Artigo 18 - A classe de Supervisor Educacional é integrada pelo conjunto de professores responsáveis pelas diretrizes, orientação e controle do processo ensino-aprendizagem nas unidades escolares e no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	05 -
3250	0128	

Artigo 19 - A classe de Orientador Educacional é integrada pelo conjunto de professores responsáveis pelas diretrizes, orientação e controle do processo de orientação educacional nas unidades escolares e no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

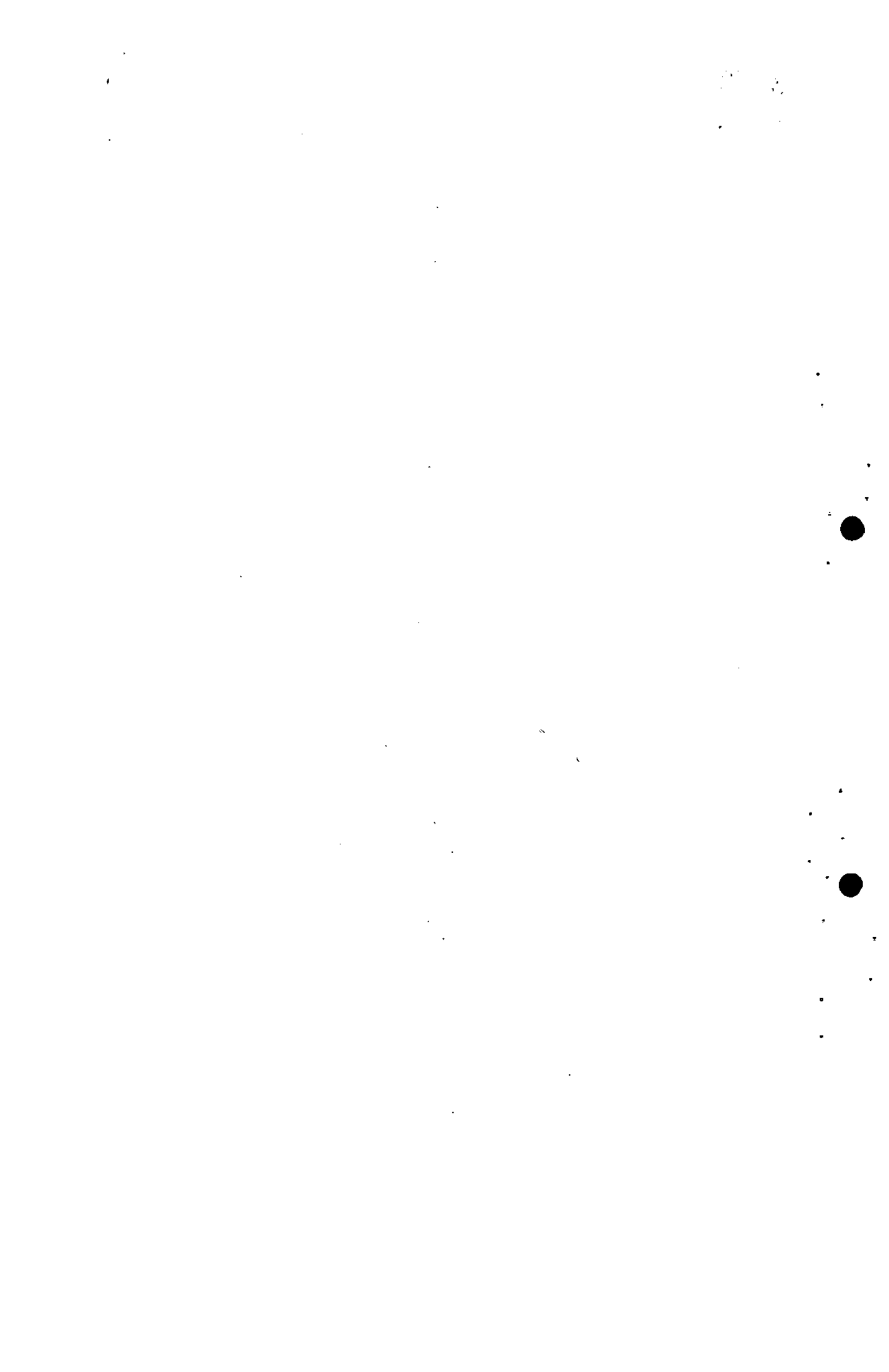
Artigo 20 - A classe de Supervisor Escolar é integrada pelo conjunto de professores responsáveis, no âmbito do Município, pelas diretrizes, orientação e controle do funcionamento das redes oficial e particular de ensino.

Artigo 21 - A classe de Docente II abrange os níveis A, B, C, D, E e F para os quais se exige a seguinte escolaridade.

- I - Nível A, Curso de Formação de Professores;
- II - Nível B, Curso de Formação de Professores e estudos adicionais;
- III - Nível C, Curso de Formação de Professores e licenciatura curta ou plena em curso relacionado diretamente com o ensino;
- IV - Nível D, Curso de Formação de Professores, licenciatura plena e curso de pós-graduação, em cursos relacionados diretamente com o ensino, com, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas;
- V - Nível E, Curso de Formação de Professores, licenciatura plena, curso de pós-graduação e mestrado, em cursos relacionados diretamente com o ensino, com, no mínimo, 720 (setecentos e vinte) horas;
- VI - Nível F, Curso de Formação de Professores, licenciatura plena, curso de pós-graduação e mestrado, doutorado e pós-doutorado em curso relacionado diretamente com a educação, com, no mínimo, 720 (setecentos e vinte) horas.

Artigo 22 - A classe de Docente I abrange os níveis C, D, E e F para os quais se exige a seguinte escolaridade:

- I - Nível C, curso de licenciatura curta ou plena, relacionado diretamente com o ensino;





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3250	0129	e

- II - Nível D, licenciatura plena e curso de pós-graduação, em cursos relacionados diretamente com o ensino, com, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas;
- III - Nível E, licenciatura plena, curso de pós-graduação e mestrado, em cursos relacionados diretamente com o ensino, com, no mínimo, 720 (setecentos e vinte) horas;
- IV - Nível F, licenciatura plena, curso de pós-graduação e mestrado, doutorado e pós-doutorado em curso relacionado diretamente com a educação, com, no mínimo, 720 (setecentos e vinte) horas.

Artigo 23 - A classe de Supervisor Educacional abrange os níveis C, D, E e F para os quais se exige a seguinte escolaridade:

- I - Nível C, licenciatura plena em Pedagogia, habilitação em Supervisão Escolar;
- II - Nível D, licenciatura plena em Pedagogia, a crescida de curso de pós-graduação em Educação, com, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas;
- III - Nível E, licenciatura plena em Pedagogia a crescida de curso de pós-graduação e mestrado em Educação, com, no mínimo, 720 (setecentos e vinte) horas;
- IV - Nível F, licenciatura plena em Pedagogia, curso de pós-graduação e mestrado, doutorado e pós doutorado em curso relacionado diretamente com a educação, com, no mínimo, 720 (setecentos e vinte) horas.

Artigo 24 - A classe de Orientador Educacional abrange os níveis C, D, E e F para os quais se exige a seguinte escolaridade:

- I - Nível C, licenciatura plena em Pedagogia, habilitação em Orientação Educacional;
- II - Nível D, licenciatura plena em Pedagogia a crescida de curso de pós-graduação em Educação, com, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas;

[Handwritten signatures and initials]

Handwritten scribbles and marks at the top left of the page.

Small handwritten marks and a solid black dot on the right side of the page.

Small handwritten marks and a solid black dot on the right side of the page.



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI N.º	FLS.
3250	0130 10

- III - Nível E, licenciatura plena em Pedagogia a crescida de curso de pós-graduação e mestra do em Educação, com, no mínimo, 720(setecen tos e vinte) horas;
- IV - Nível F, licenciatura plena em Pedagogia, ' curso de pós-graduação e mestrado, doutora do e pós-doutorado em curso relacionado di retamente com a educação, com, no mínimo, ' 720(setecentos e vinte) horas.

Artigo 25 - A classe de Supervisor Escolar abrange os níveis C,D,E e F para os quais se exige a seguinte es colaridade:

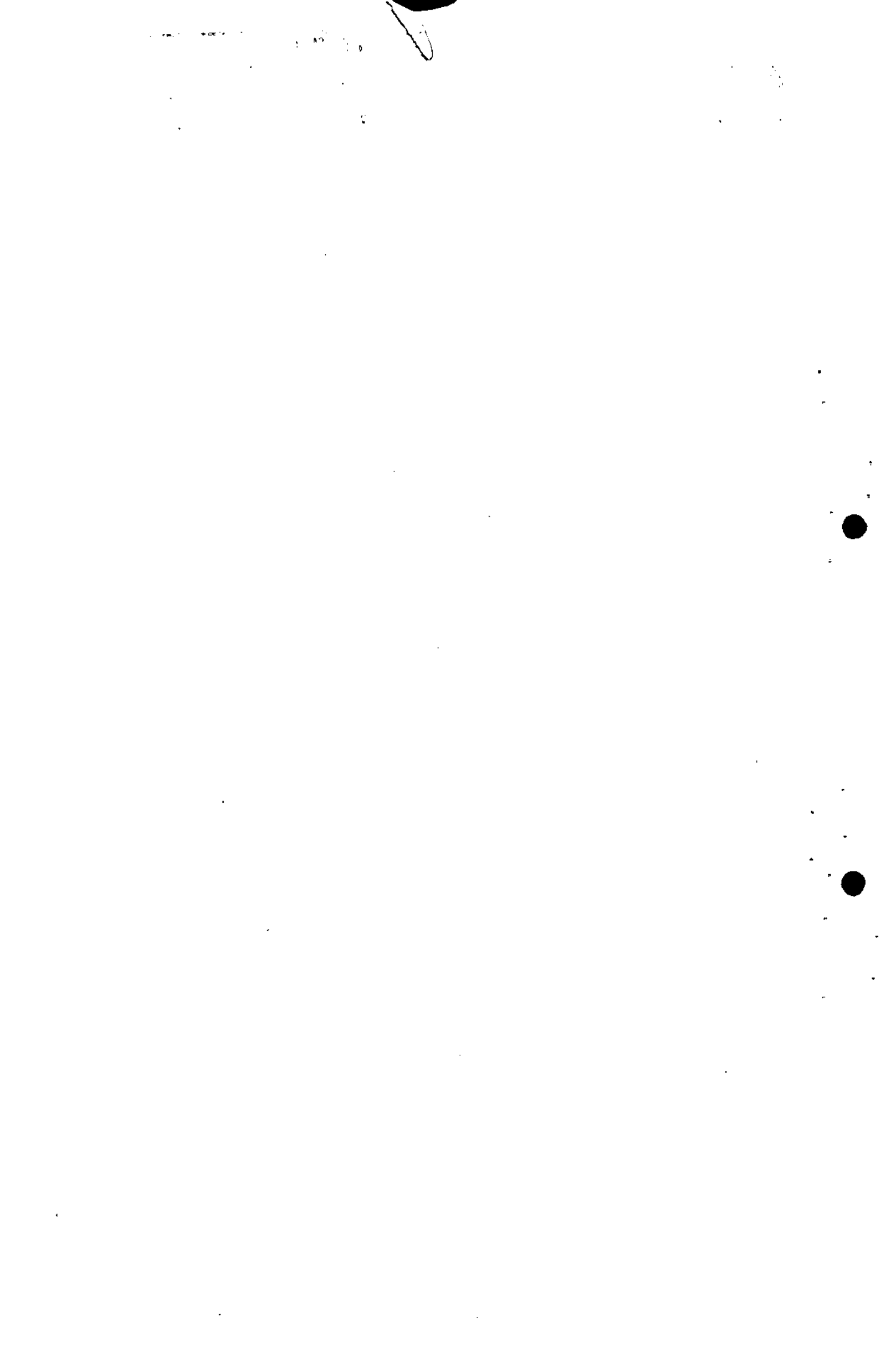
- I - Nível C, licenciatura plena em Pedagogia, ha bilitação em Supervisão Escolar;
- II - Nível D, licenciatura plena em Pedagogia, a crescida de curso de pós-graduação em Educa ção, com no mínimo, 360(trezentos e sessenta) horas.
- III - Nível E, licenciatura plena em Pedagogia a crescida de curso de pós-graduação e mestra do em Educação, com, no mínimo, 720(setecen tos e vinte) horas;
- IV - Nível F, licenciatura plena em Pedagogia, ' curso de pós-graduação e mestrado, doutora do e pós-doutorado em curso relacionado di retamente com a educação, com, no mínimo, ' 720(setecentos e vinte) horas.

Artigo 26 - Os níveis serão em número de 07(sete) com per centuais remuneratórios diferenciados na seguin te ordem:

- I para II - 7% (sete por cento)
- II para III - 8% (oito por cento)
- III para IV - 9% (nove por cento)
- IV para V - 10% (dez por cento)
- V para VI - 11% (onze por cento)
- VI para VII - 12% (doze por cento)

CAPÍTULO V

DO DESENVOLVIMENTO DA CARREIRA





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3250	0131	e

Artigo 27 - Carreira é o conjunto de classes da mesma profissão ou natureza de trabalho dispostas hierarquicamente de acordo com a escolarização.

Artigo 28 - O desenvolvimento do professor na carreira ocorrerá mediante progressão, promoção e acesso.

CAPÍTULO VI

DA PROGRESSÃO

Artigo 29 - Progressão é o deslocamento ao padrão de vencimento ou salário de referência imediatamente superior dentro da mesma classe e do mesmo nível.

§ 1º - A progressão ocorrerá a cada interstício de 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício no cargo ou emprego.

§ 2º - O servidor fará jus à progressão no mês em que completar o interstício, observando-se a data de admissão.

Artigo 30 - Nível é a posição que o professor ocupa na carreira, de acordo com o grau de escolarização.

Parágrafo único - Cada nível desdobrar-se-á, com os correspondentes padrões de vencimentos, em referência nunca inferior a 17 (dezessete) com 5% (cinco por cento) de diferença salarial entre as referências.

Artigo 31 - Padrão de vencimento é cada um dos valores dos níveis salariais.

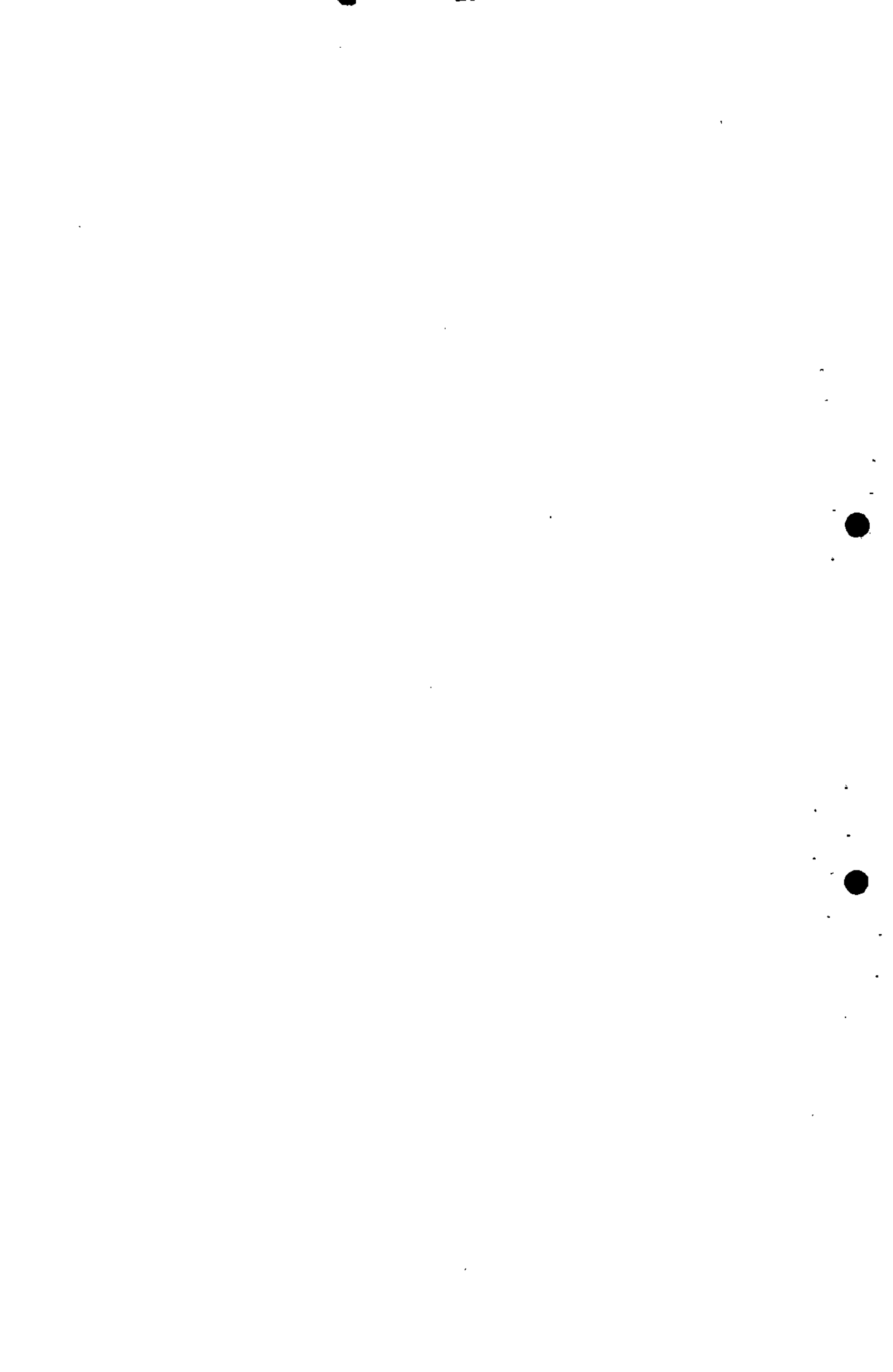
CAPÍTULO VII

DA PROMOÇÃO

Artigo 32 - Promoção é a passagem do servidor de um nível para outro superior, com base na qualificação funcional, avaliação de desempenho e antiguidade.

§ 1º - A qualificação terá peso de 80% (oitenta por cento) e a Avaliação de Desempenho, 20% (vinte por cento).

§ 2º - 20% (vinte por cento) das vagas para promoção, serão preenchidas pelo critério de antiguidade.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.	FLS.	
3250	0132	e

Artigo 33 - As promoções serão processadas de 03(três) em 03 (três) anos e vigorarão a partir do mês de junho de 1996.

Artigo 34 - É de 1095 (hum mil, noventa e cinco) dias de efetivo exercício na classe por interstício mínimo para concorrer à promoção.

Artigo 35 - Não fará jus à promoção o professor que estiver em disponibilidade para outro órgão, fora da área de educação.

Artigo 36 - A promoção dependerá sempre de vagas e obedecerá rigorosamente à ordem de classificação.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Administração providenciará o preenchimento dos cargos e empregos vagos, através de promoção, no prazo de 30(trinta) dias, desde que exista servidor devidamente classificado.

CAPÍTULO VIII

DO ACESSO

Artigo 37 - Acesso é a passagem do professor Docente I ou II para as classes de Supervisor Educacional, Orientador Educacional e Supervisor Escolar e do Docente II para Docente I.

§ 1º - As vagas existentes para Docente I serão preenchidas obedecendo a seguinte proporção: 70(setenta) por cento através de acesso e 30(trinta) por cento através de concurso público.

§ 2º - Só poderão concorrer a acesso os integrantes da carreira do magistério, com no mínimo 05 (cinco) anos de efetivo tempo de regência de classe na rede municipal, desde que tenham habilitação para o exercício do cargo.

Artigo 38 - O acesso referido no artigo anterior dependerá da existência de vagas no quadro.



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3280	0133	e

TÍTULO III

DA REMUNERAÇÃO

Artigo 39 - Os professores não readaptados terão prazo para retorno à função de magistério até 30 de novembro de 1995. Os que não retornarem perderão o direito à percepção de qualquer gratificação pedagógica, bem como de aposentadoria especial, aplicando-se no que couber a esses profissionais o PCCS do funcionalismo municipal e só podendo ser promovidos por antiguidade.

Artigo 40 - Os vencimentos e salários dos membros do magistério serão reajustados na mesma época e pelos mesmos índices dos vencimentos dos servidores municipais.

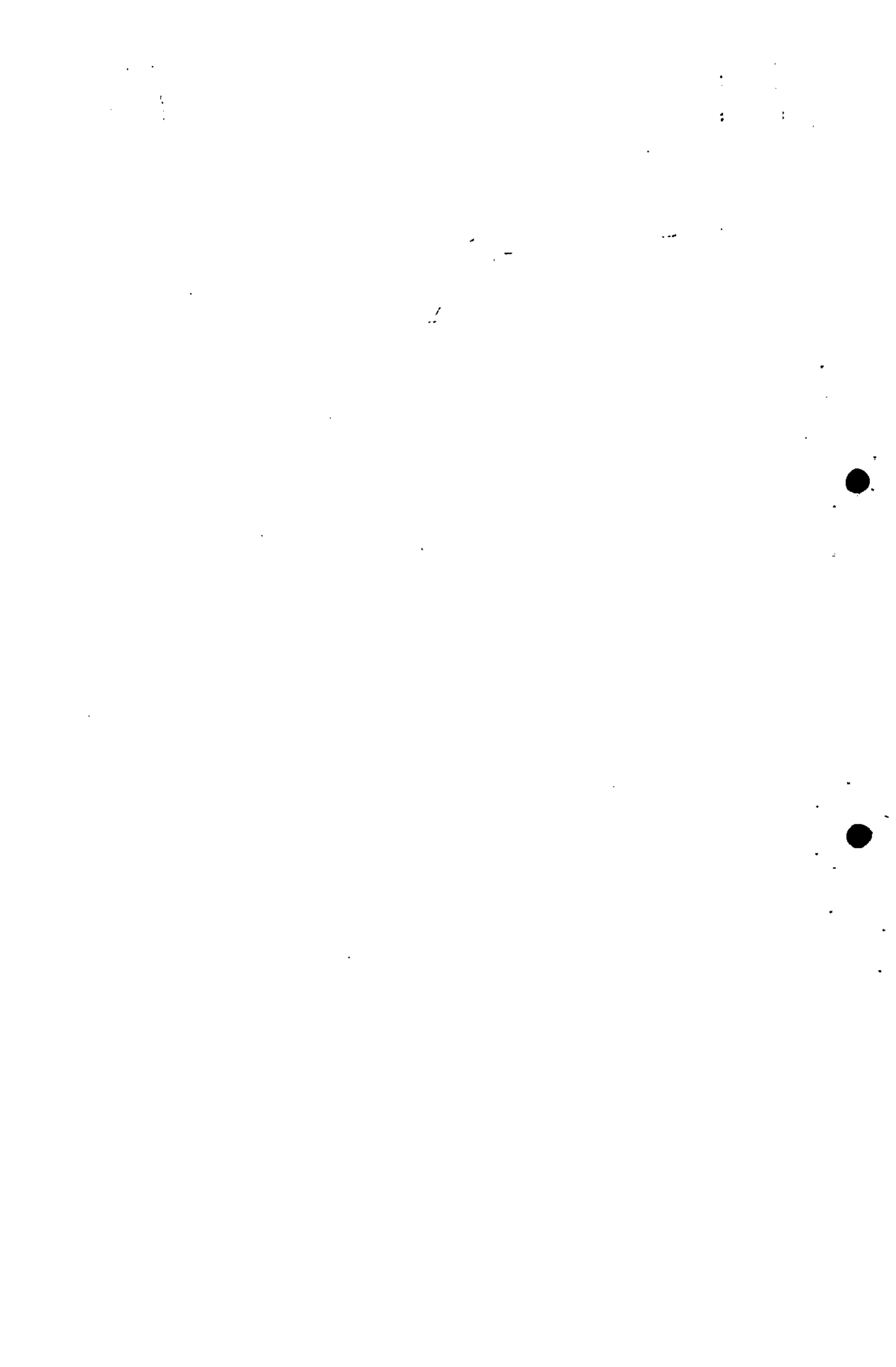
Artigo 41 - O vencimento e salário mensal do professor serão calculados considerando-se o mês constituído de 4,5 (quatro e meia) semanas e o acréscimo de uma sexta parte relativa à remuneração do repouso semanal, até o limite das Tabelas Salariais em anexo.

Artigo 42 - Fica assegurado aos Docentes I e II que exerçam a Regência de Classe o pagamento de gratificação, equivalente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos, que será incorporada à proporção de 1,2 (hum vírgula dois) a cada ano de efetivo exercício, por ocasião da aposentadoria.

Parágrafo único - Aos Docentes que exerçam atividades extra-classe e aos especialistas em Educação, fica assegurado o pagamento de Gratificação de Atividade Pedagógica (GAP), equivalente a 20% (vinte por cento) do vencimento, que será incorporada à proporção de 0,8 (zero vírgula oito) a cada ano de efetivo exercício, por ocasião da aposentadoria.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3250	0134	e

Artigo 43 - Os proventos dos professores inativos serão corrigidos de acordo com os vencimentos, benefícios e vantagens previstos nesta Lei.

TÍTULO IV

DO ENQUADRAMENTO POR FORMAÇÃO

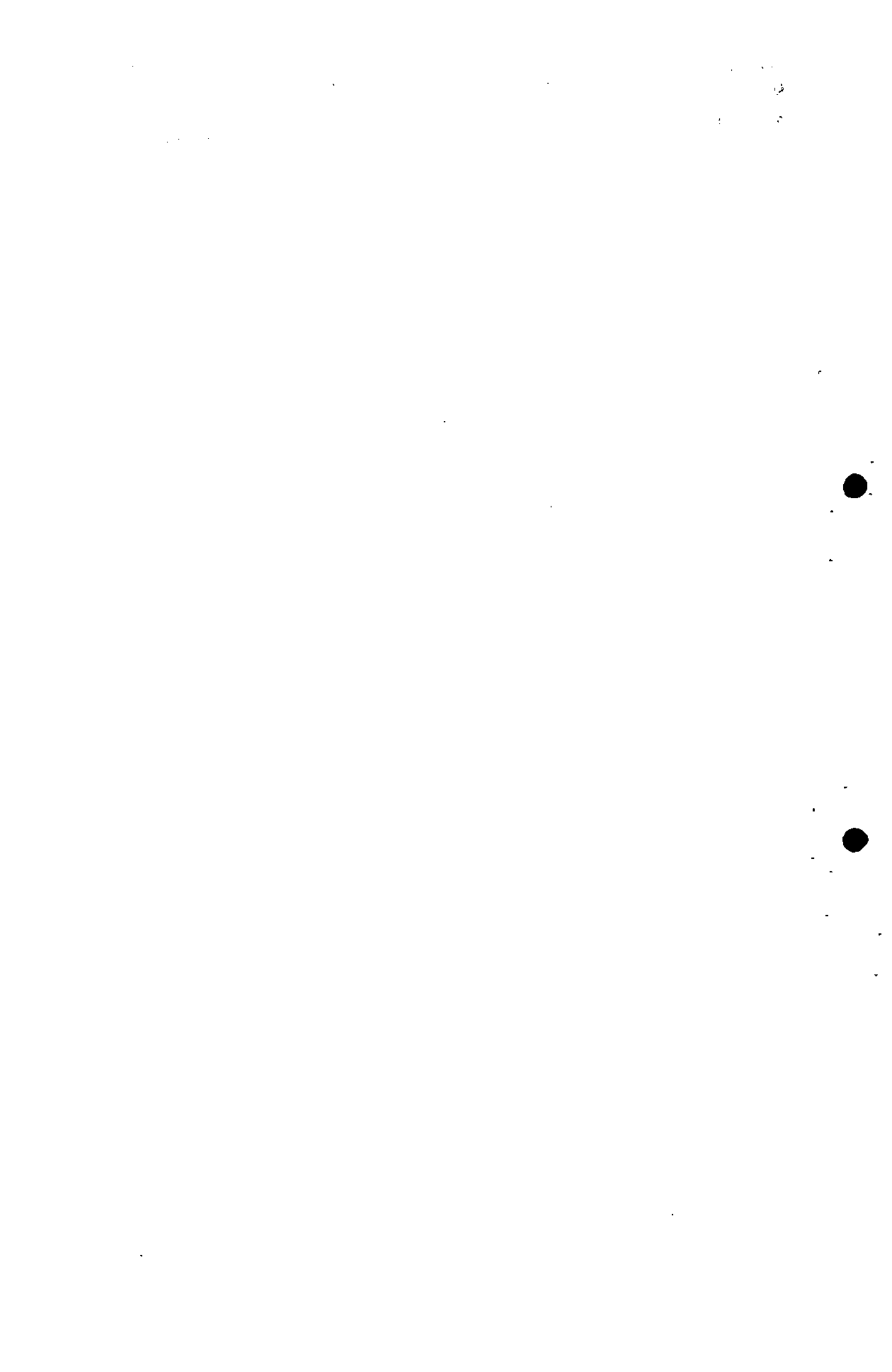
Artigo 44-- Caberá à Administração Municipal, realizar o enquadramento por formação dos membros do magistério, portadores de diploma de curso superior, relacionado com a educação, pela transposição dos atuais cargos ou empregos para os propostos na presente Lei, após 03 (três) anos de efetivo exercício no cargo ou emprego, obedecendo-se ao calendário proposto no Anexo VI, as segurando-lhes os direitos e vantagens anteriormente adquiridos.

Parágrafo único - Só terão direito ao enquadramento, os professores inativos que tenham concluído o curso superior antes da data do requerimento de sua aposentadoria.

Artigo 45 - Os atuais professores serão posicionados nas classes e níveis previstos no Anexo I, respeitadas as referências relativas ao tempo de serviço e observadas as atividades atualmente exercidas.

§ 1º - Ao ser enquadrado, o Docente II continuará cumprindo a carga horária exigida para o primeiro segmento do 1º grau, percebendo o vencimento correspondente a 14 (quatorze) horas-aula do 2º segmento.

§ 2º - O Docente II enquadrado, ao atuar no 2º segmento, através do acesso, cumprirá a carga mínima de 14(quatorze) horas-aula semanais.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3250	0135	E

Artigo 46 - Será assegurado o enquadramento aos membros do magistério e especialistas da educação inativos que, antes da aposentadoria, possuíam as condições previstas nesta Lei.

Artigo 47 - Para cumprimento no disposto nos artigos 44, 45 e 46, o Chefe do Executivo Municipal nomeará ' no prazo de 05(cinco) dias, contados a partir' da publicação desta Lei, uma Comissão Especial de Enquadramento composta de:

- a) 02(dois) servidores do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração;
- b) 03(três) membros do magistério, vinculados à Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único - No ato da nomeação constarão as atribuições, os critérios e limites de atuação da Comissão, nos termos desta Lei.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I

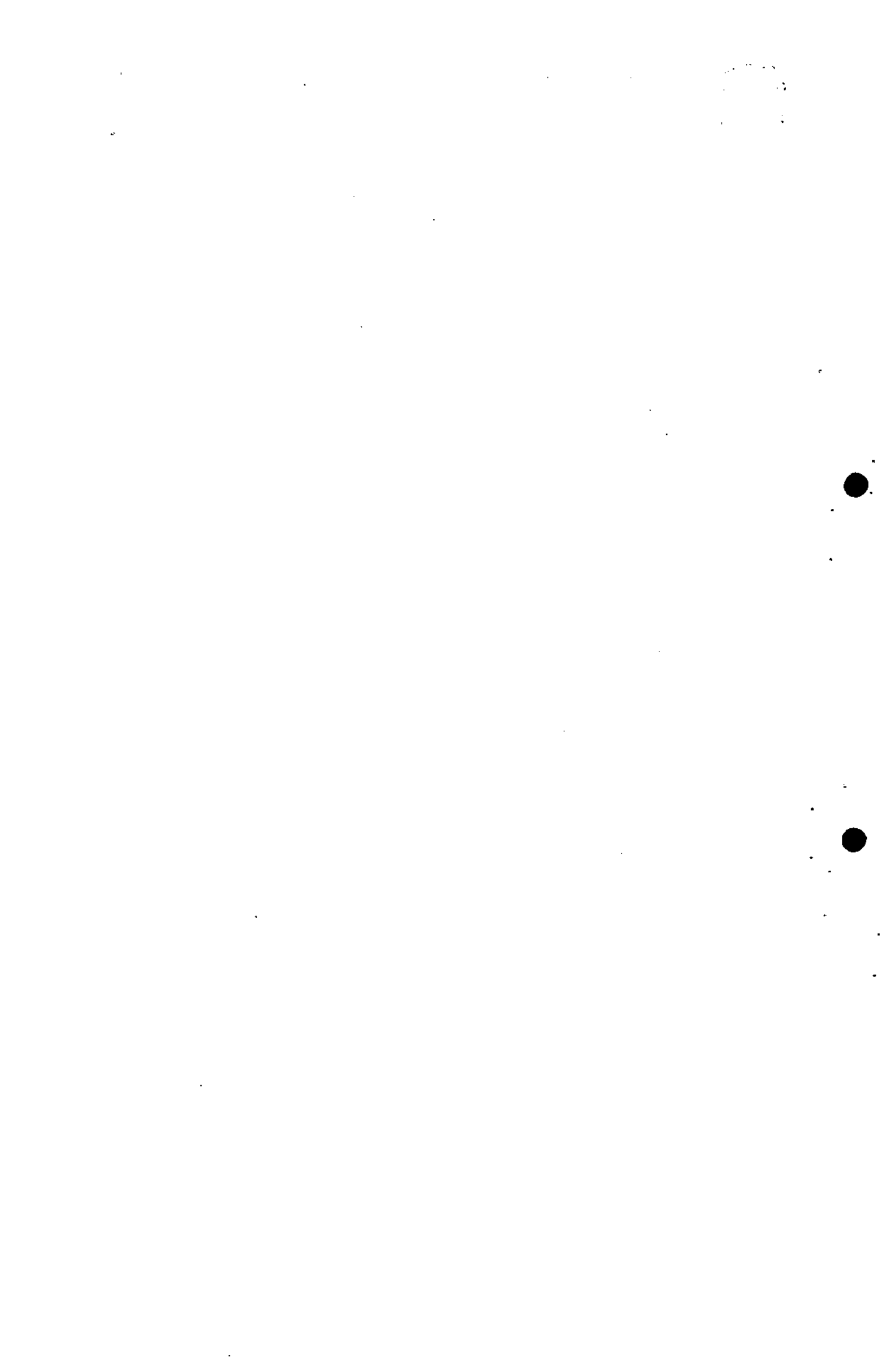
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 48 - Os professores da rede municipal em exercício' fora da Secretaria Municipal de Educação, mas que estejam no efetivo exercício do magistério, farão jus aos benefícios da presente Lei.

§ 1º - Entende-se por efetivo exercício de magistério todas as situações previstas ' no Capítulo II que versem sobre a carreira do magistério.

§ 2º - As gratificações correspondentes à Regência de Classe(RC) e à Gratificação ' por Atividade Pedagógica(GAP) serão agregadas aos proventos da aposentadoria à proporção de 1,2% a cada ano de efetivo exercício.

Artigo 49 - A carga horária do professor Docente II corresponderá a 25(vinte e cinco)horas-aula semanais.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
3250	0136	e

Artigo 50 - A carga horária do professor Docente I corresponderá, ao mínimo de 14(quatorze) Tempos semanais- 12 (doze) horas-aula e 02 (dois) Tempos para Atividades Pedagógicas e, ao máximo de 28 (vinte e oito) Tempos Semanais - 24(vinte e quatro) horas aula e 04 (quatro) Tempos para Atividades Pedagógicas, dependendo do interesse do Professor e da Secretaria Municipal de Educação.

Artigo 51 - A carga horária do Supervisor Educacional, do Orientador Educacional e do Supervisor Escolar corresponderá a 25 (vinte e cinco) horas-aula semanais, de acordo com a Tabela Salarial do Docente I.

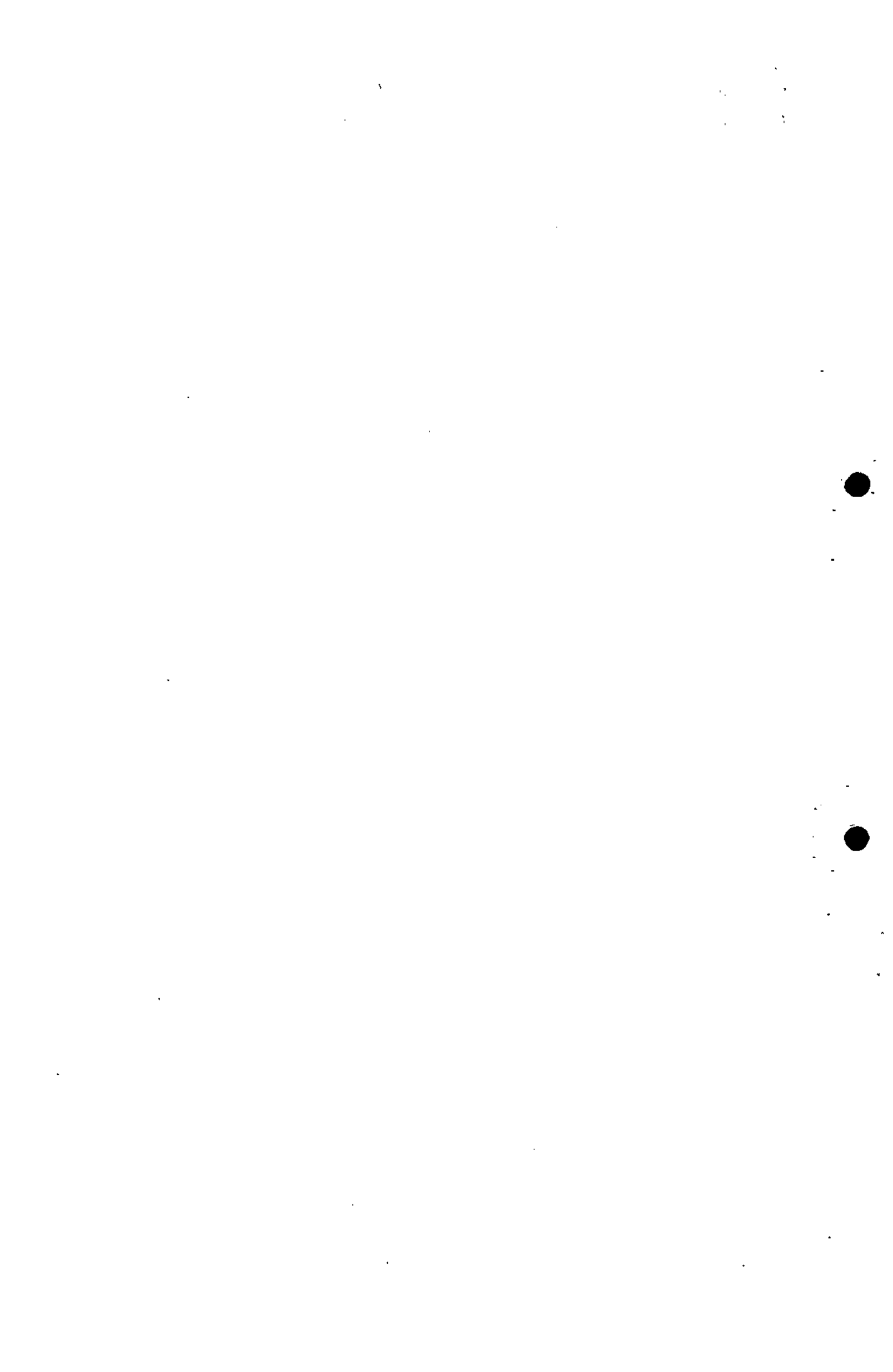
Artigo 52 - À Secretaria Escolar de acordo com a formação, se Docente I ou Docente II, aplicar-se-á o previsto nos artigos 21 e 22 da presente Lei.

Parágrafo único - O preenchimento das vagas de Secretária Escolar que ocorrerem após a aprovação da presente Lei, será feito por profissionais habilitados para o cargo, aprovados em concurso público.

Artigo 53 - O Chefe do Executivo Municipal nomeará, no prazo de 90 dias após a aprovação do PCCS, Comissão para reformular o Estatuto do Magistério e adequá-lo às leis vigentes.

§ 1º - Comporão a Comissão referida no artigo anterior:

- a) 03 (três) membros do magistério da Secretaria Municipal de Educação;
- b) 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Administração;
- c) 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Município;
- d) 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação;
- e) 02 (dois) representantes do Sindicato Estadual dos Profissionais de Educação (SEPE).





LEI N.º	FLS.	
3250	0137	e

§ 2º - A Comissão apresentará o seu projeto no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis se necessário.

Artigo 54 - Integram a presente Lei os seguintes Anexos:

Anexo I - Carreira do Magistério/Estruturação

Anexo II - Magistério/Quadro de Concorrência

Anexo III - Correspondência entre os Quadros Atuais e os Propostos.

Anexo IV - Quadro de vagas.

Anexo V - Tabela de Vencimento/Salário

Anexo VI - Cronograma de Enquadramento por Formação.


Anexo VII - Quantitativo de Funções de Confiança.

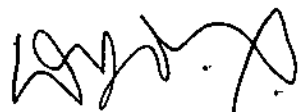
Artigo 55 - As despesas decorrentes da presente Lei serão atendidas com recursos orçamentários próprios.

Artigo 56 - O Quantitativo de Funções de Confiança definidas para a Secretaria Municipal de Educação, constante do Anexo I da Lei Municipal nº 2.998 de 15 de dezembro de 1993, fica alterado de acordo com o Anexo VII da presente Lei.

Artigo 57 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, vedado o pagamento em caráter retroativo das vantagens previstas nesta Lei.

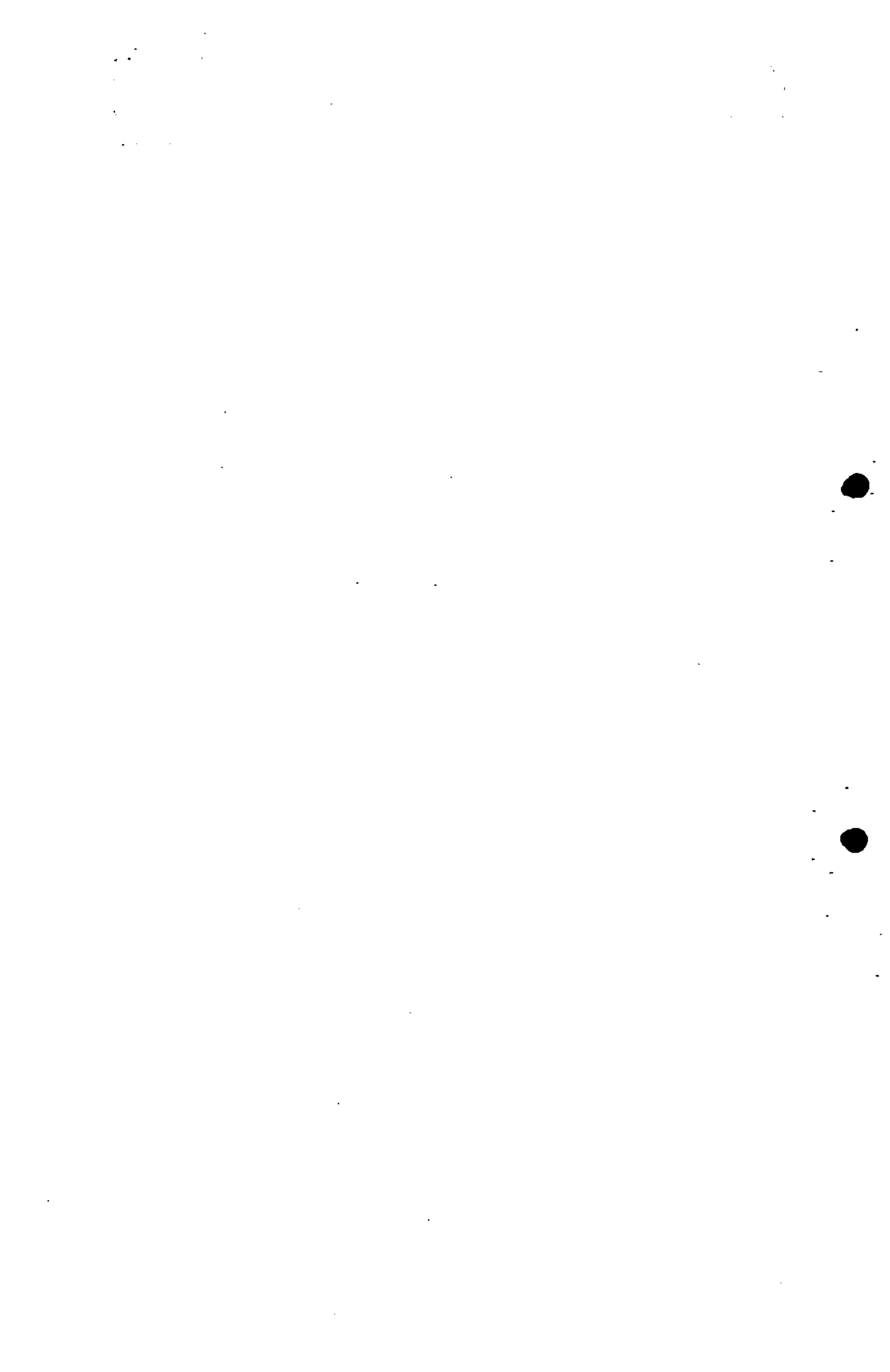
Volta Redonda, 18 de dezembro de 1995.


Fuede Namen Curty
Presidente


Luiz Gonzaga Lula de Oliveira Lima
Relator


Wilsenar Máximo Curty
Membro

Mens. 066/95
Autor: Prefeito Municipal
amps.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

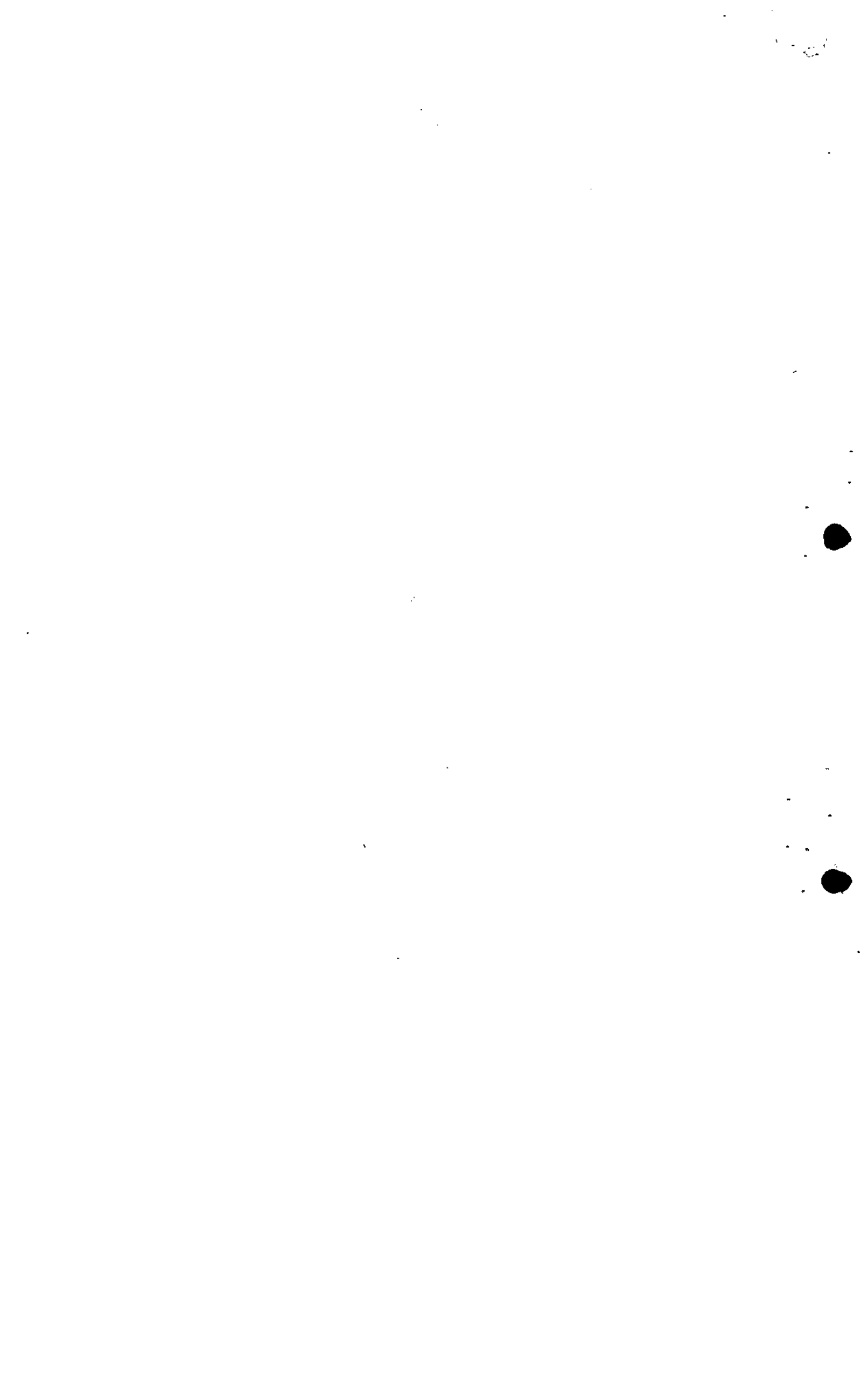
REDAÇÃO FINAL À MENSAGEM Nº 066/95

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3250	0138	e

ANEXO I

CARREIRA DO MAGISTÉRIO - ESTRUTURAÇÃO

CARGO/CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSES	NÍVEIS	REFERÊNCIAS
<u>PROFESSOR</u>	DOCENTE II	A B C D E F	1 A 17
	DOCENTE I	C D E F	1 A 17
	SUPERVISOR EDUCACIONAL	C D E F	1 A 17
	ORIENTADOR EDUCACIONAL	C D E F	1 A 17
	SUPERVISOR ESCOLAR	C D E F	1 A 17





Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

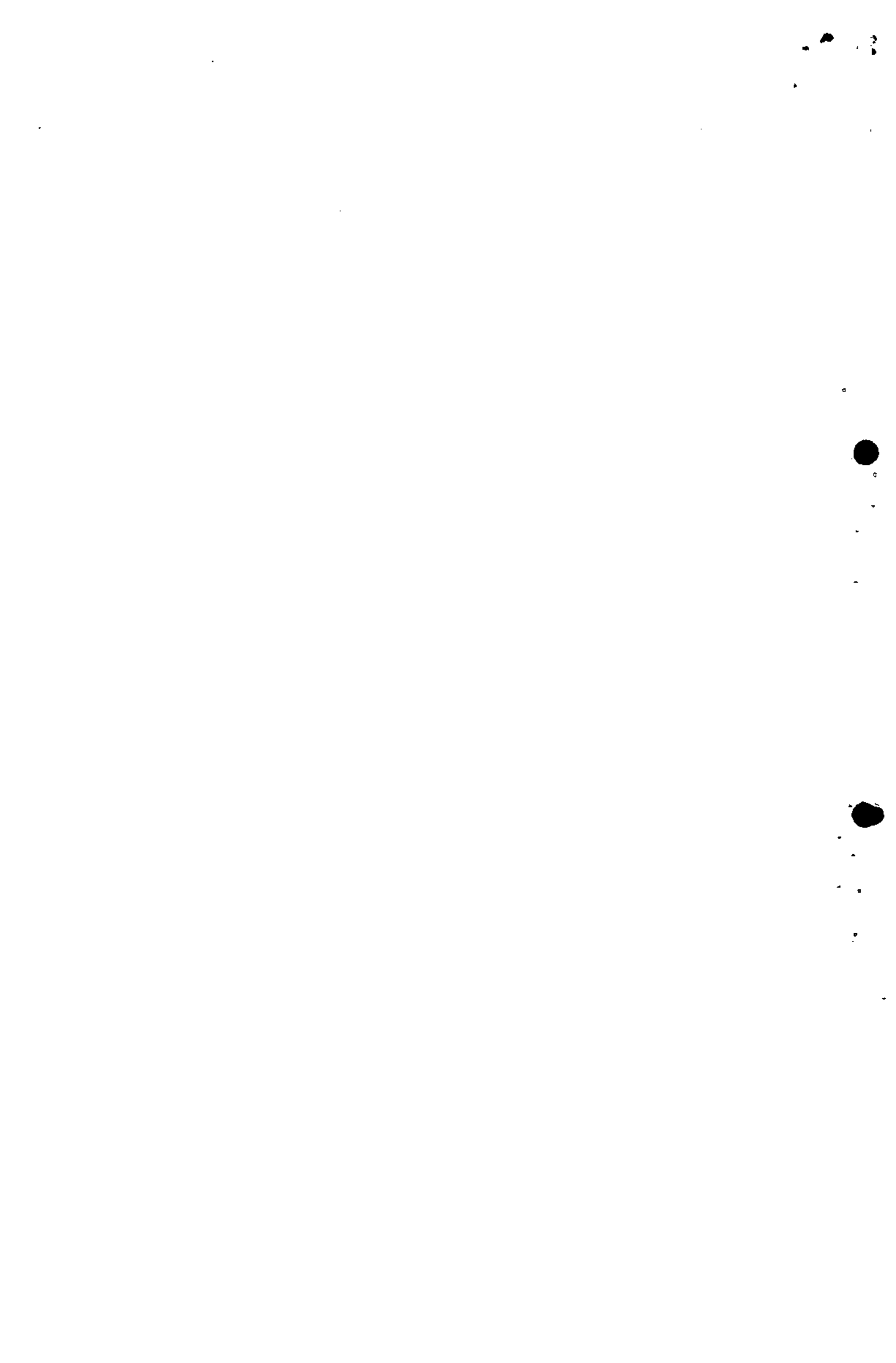
REDAÇÃO FINAL À MENSAGEM Nº 066/95

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivamento		
LEI N.º	FLS.	
3150	0139	Ⓢ

ANEXO II

MAGISTÉRIO - QUADRO DE CONCORRÊNCIA

CLASSES	NÍVEIS	CARGOS CONCORRENTES	
DOCENTE II	A	Professor II, com habilitação em Curso de Formação de Professores de 3 ou 4 anos.	
	B	Professor II, com habilitação em Curso de Formação de Professores acrescida de estudos adicionais.	
	C		Professor II, com habilitação em Curso de Formação de Professores acrescida de licenciatura de curta duração em curso relacionado diretamente com o ensino.
			Professor II, com habilitação em Curso de Formação de Professores acrescida de licenciatura plena, em curso relacionado diretamente com o ensino.
	D		Professor II, com habilitação em Curso de Formação de Professores acrescida de licenciatura plena e de curso de pós-graduação relacionado diretamente com o ensino.
	E		Professor II, com habilitação em Curso de Formação de Professores acrescida de licenciatura plena, curso de pós-graduação e de curso de mestrado relacionado diretamente com o ensino.
F		Professor II, com habilitação em Curso de Formação de Professores acrescida de licenciatura plena, curso de doutorado e pós-doutorado em curso relacionado diretamente com o ensino.	



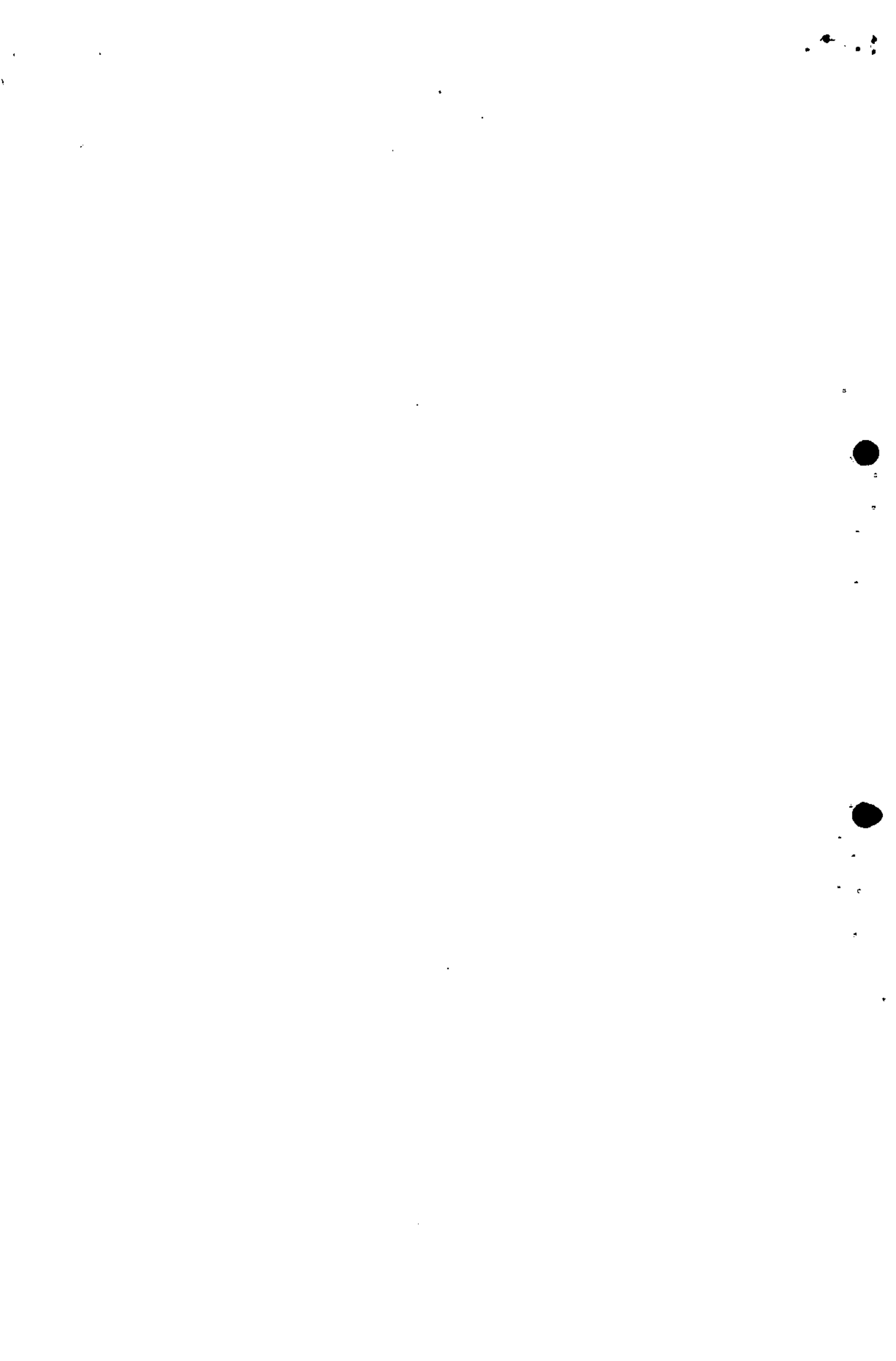


Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N°	FLS.	02.
3150	0140	R

ANEXO II

CLASSES	NÍVEIS	CARGOS CONCORRENTES
DOCENTE I	C	Professor I, com licenciatura curta relacionada diretamente com o ensino. Professor I, com licenciatura plena relacionada diretamente com o ensino.
	D	Professor I, com licenciatura plena e curso de pós-graduação relacionado diretamente com o ensino.
	E	Professor I, com licenciatura plena, curso de pós-graduação e curso de mestrado relacionado diretamente com o ensino.
	F	Professor I, com licenciatura plena, curso de doutorado e pós-doutorado em curso relacionado diretamente.
SUPERVISOR EDUCACIONAL	C	Professor I, com licenciatura plena em Pedagogia, habilitação em Supervisão Escolar.
	D	Professor I, com licenciatura plena em Pedagogia, habilitação em supervisão, acrescida de curso de pós-graduação em Supervisão Escolar.
	E	Professor I, com licenciatura plena, em Pedagogia, habilitação em supervisão, acrescida de curso de pós-graduação e curso de mestrado em Supervisão Escolar.
	F	Professor I, com licenciatura plena em Pedagogia, habilitação em Supervisão, acrescida de curso de doutorado e pós-doutorado na área de Educação.
ORIENTADOR EDUCACIONAL	C	Professor I, com licenciatura plena em Pedagogia, habilitação em Orientação Educacional.





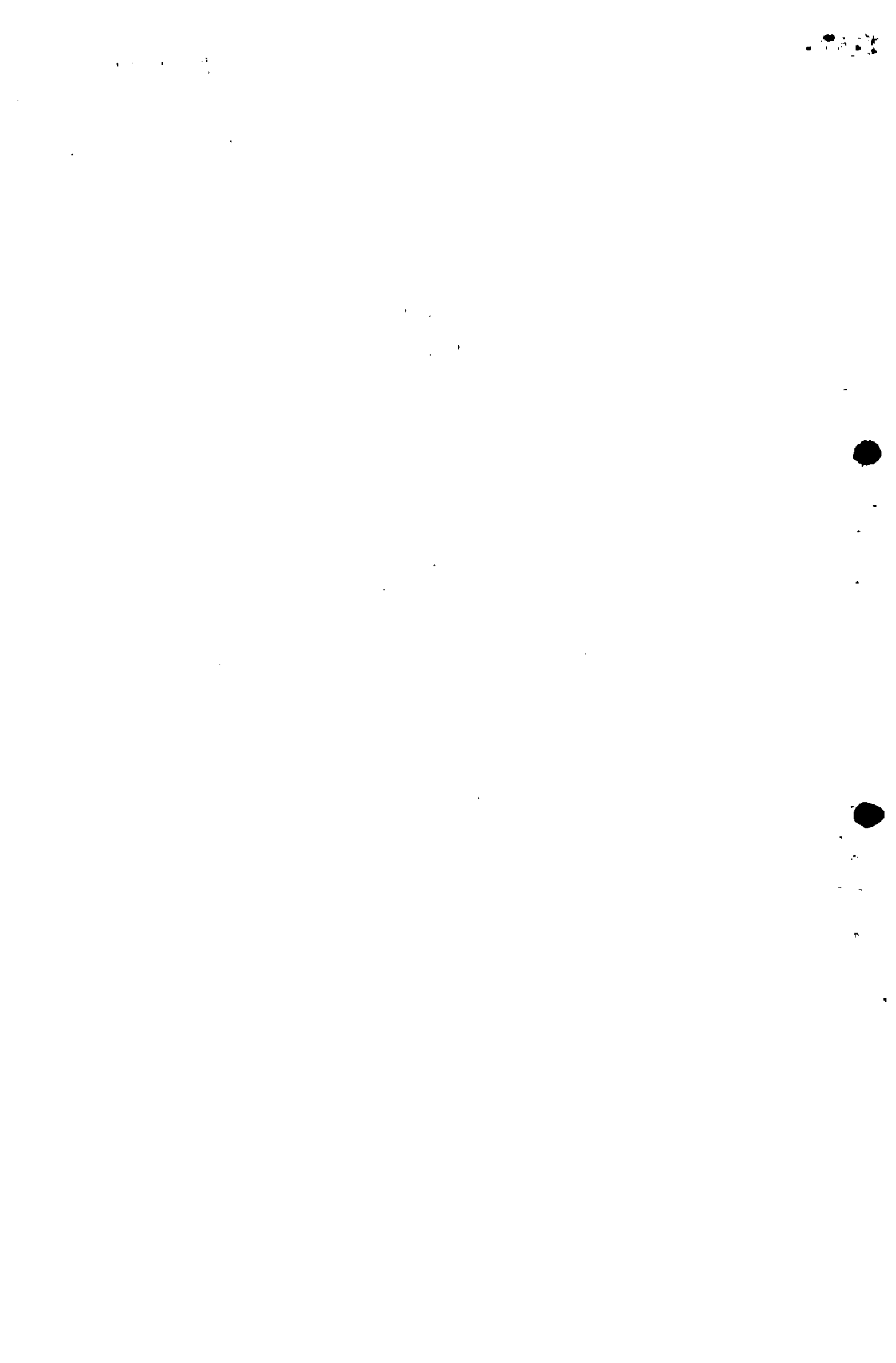
Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3250	0141	

ANEXO II

CLASSES	NÍVEIS	CARGOS CONCORRENTES
ORIENTADOR EDUCACIONAL	D	Professor I, com licenciatura plena em Pedagogia, habilitação em Orientação e acrescida de curso de pós-graduação em Orientação Educacional.
	E	Professor I, com licenciatura plena em Pedagogia, habilitação em Orientação, e acrescida de curso de pós-graduação e curso de mestrado em Orientação Educacional.
	F	Professor I, com licenciatura plena em Pedagogia, habilitação em Orientação, e acrescida de curso de doutorado e pós-doutorado na área de Educação.
SUPERVISOR ESCOLAR	C	Professor I, com licenciatura plena em Pedagogia, habilitação em Administração ou Supervisão Escolar.
	D	Professor I, com licenciatura plena em Pedagogia, habilitação em Administração ou Supervisão Escolar, acrescida de curso de pós-graduação na área de Educação.
	E	Professor I, com licenciatura plena em Pedagogia, habilitação em Administração ou Supervisão Escolar, acrescida de curso de pós-graduação e curso de mestrado na área de Educação.
	F	Professor I, com licenciatura plena em Pedagogia, habilitação em Administração ou Supervisão Escolar, acrescida de curso de doutorado e pós-doutorado na área de Educação.

[Handwritten signature]
[Handwritten initials]





Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL À MENSAGEM Nº 066/95

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3250	0142	P

ANEXO III

CORRESPONDÊNCIA ENTRE OS QUADROS ATUAIS E OS PROPOSTOS
(QUADRO PERMANENTE/ QUADRO DE EMPREGOS)

CARGOS / PROPOSTOS

CORRESPONDENTES

DOCENTE 11

PROFESSOR 1º GRAU 1ª FASE

DOCENTE 1

PROFESSOR DE 1º GRAU 2ª FASE

SUPERVISOR EDUCACIONAL

PROFESSOR I

ORIENTADOR EDUCACIONAL

PROFESSOR I

SUPERVISOR ESCOLAR

PROFESSOR I

[Handwritten signatures and initials]



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL À MENSAGEM Nº 066/95

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Divisão de Documentação e Arquivo

LEI Nº

FLS.

3150

043

[Signature]

ANEXO IV

QUADRO PERMANENTE (Nº DE VAGAS)

CARGOS	Nº DE VAGAS		CARGA/HORÁRIA
	ESTATUTÁRIOS	C.L.T.	
DOCENTE II	1.500	210	25 HORAS-AULA SEMANAIS
DOCENTE I	320	70	14 A 28 HORAS-AULA SEMANAIS
SUPERVISOR EDUCACIONAL	80	20	25 HORAS-AULA SEMANAIS
ORIENTADOR EDUCACIONAL	80	20	25 HORAS-AULA SEMANAIS
SUPERVISOR ESCOLAR	30	0	25 HORAS-AULA SEMANAIS

[Signature]
[Signature]



ANEXO V

ANEXO V

TABELA DE VENCIMENTOS E SALARIOS							
do Grupo Magistério (GM) - DOCENTE II - A							
REF.:	GM-1 I	GM-1 II	GM-1 III	GM-1 IV	GM-1 V	GM-1 VI	GM-1 VII
1	R\$ 300,00	R\$ 321,00	R\$ 346,68	R\$ 377,88	R\$ 415,67	R\$ 461,39	R\$ 516,76
2	R\$ 315,00	R\$ 337,05	R\$ 364,01	R\$ 396,78	R\$ 436,45	R\$ 484,46	R\$ 542,60
3	R\$ 330,75	R\$ 353,90	R\$ 382,21	R\$ 416,61	R\$ 458,28	R\$ 508,69	R\$ 569,73
4	R\$ 347,29	R\$ 371,60	R\$ 401,33	R\$ 437,44	R\$ 481,19	R\$ 534,12	R\$ 598,21
5	R\$ 364,65	R\$ 390,18	R\$ 421,39	R\$ 459,32	R\$ 505,25	R\$ 560,83	R\$ 628,13
6	R\$ 382,88	R\$ 409,69	R\$ 442,46	R\$ 482,28	R\$ 530,51	R\$ 588,87	R\$ 659,53
7	R\$ 402,03	R\$ 430,17	R\$ 464,58	R\$ 506,40	R\$ 557,04	R\$ 618,31	R\$ 692,51
8	R\$ 422,13	R\$ 451,68	R\$ 487,81	R\$ 531,72	R\$ 584,89	R\$ 649,23	R\$ 727,13
9	R\$ 443,24	R\$ 474,26	R\$ 512,20	R\$ 558,30	R\$ 614,13	R\$ 681,69	R\$ 763,49
10	R\$ 465,40	R\$ 497,98	R\$ 537,81	R\$ 586,22	R\$ 644,84	R\$ 715,77	R\$ 801,66
11	R\$ 488,67	R\$ 522,88	R\$ 564,71	R\$ 615,53	R\$ 677,08	R\$ 751,56	R\$ 841,75
12	R\$ 513,10	R\$ 549,02	R\$ 592,94	R\$ 646,31	R\$ 710,94	R\$ 789,14	R\$ 893,84
13	R\$ 538,76	R\$ 576,47	R\$ 622,59	R\$ 678,62	R\$ 746,48	R\$ 828,60	R\$ 928,03
14	R\$ 565,69	R\$ 605,29	R\$ 653,72	R\$ 712,55	R\$ 783,81	R\$ 870,03	R\$ 974,43
15	R\$ 593,98	R\$ 635,56	R\$ 686,40	R\$ 748,18	R\$ 823,00	R\$ 913,53	R\$1.023,15
16	R\$ 623,68	R\$ 687,34	R\$ 720,72	R\$ 785,59	R\$ 864,15	R\$ 959,20	R\$1.074,31
17	R\$ 654,88	R\$ 700,70	R\$ 756,76	R\$ 824,87	R\$ 907,35	R\$1.007,16	R\$1.128,02

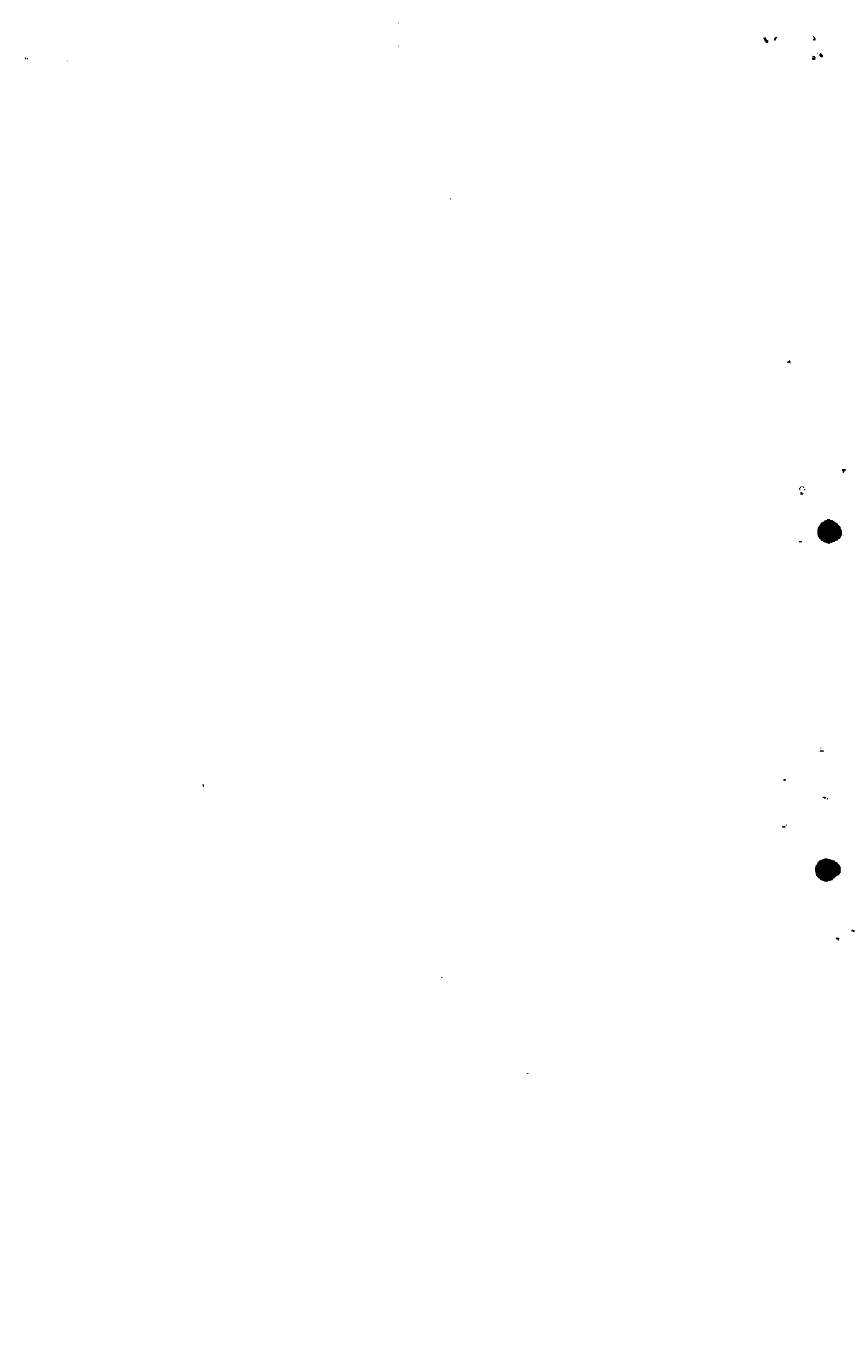
Handwritten signature

11



ANEXO : V

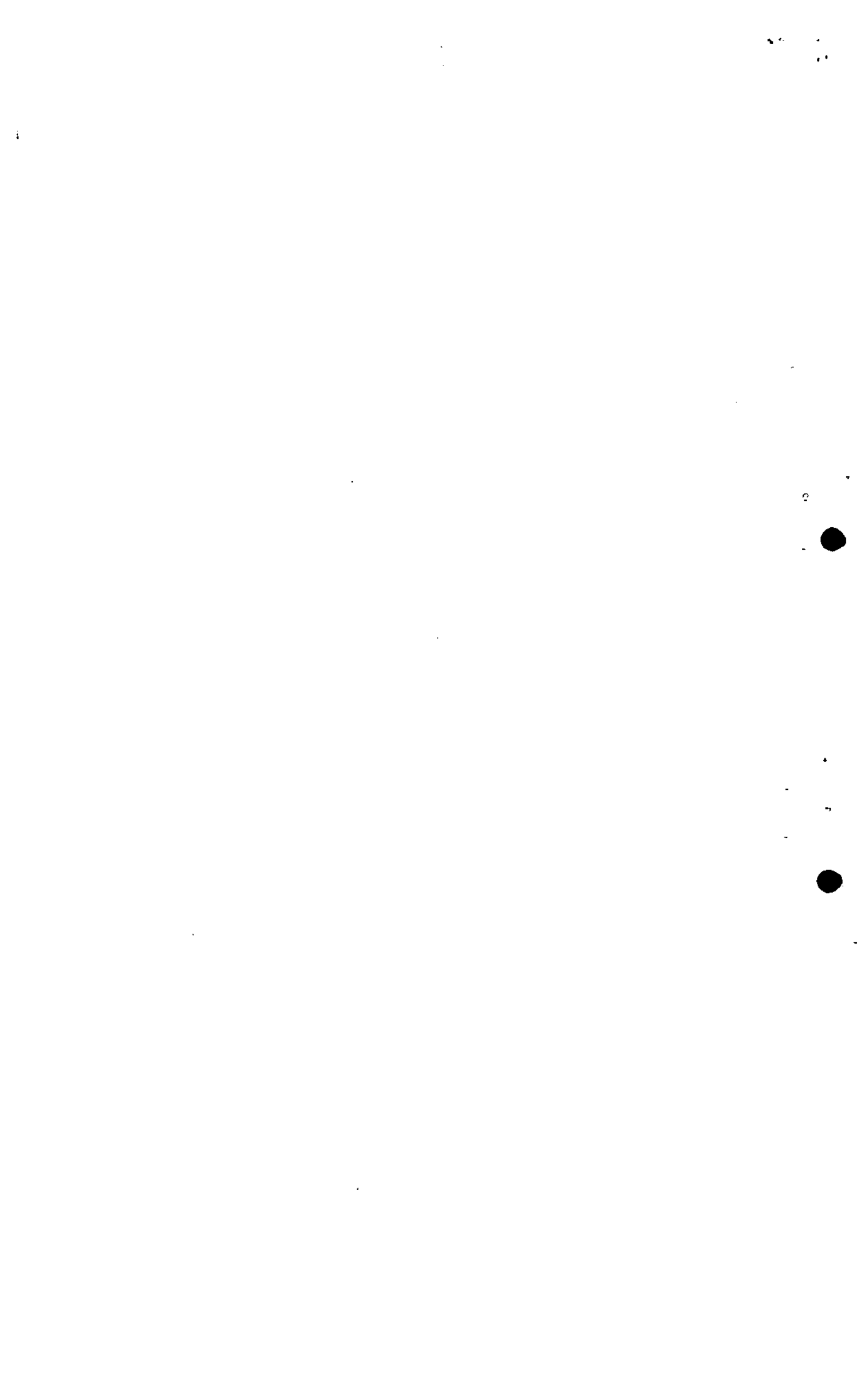
TABELA DE VENCIMENTOS E SALARIOS							
do Grupo Magistério (GM) - DOCENTE II - B							
REF.:	GM1-I	GM-1 II	GM-1 III	GM-1 IV	GM-1 V	GM-1 VI	GM-1 VII
1	R\$ 321,00	R\$ 343,47	R\$ 370,95	R\$ 404,33	R\$ 444,77	R\$ 493,69	R\$ 552,93
2	R\$ 337,05	R\$ 360,64	R\$ 389,49	R\$ 424,55	R\$ 467,00	R\$ 518,37	R\$ 580,58
3	R\$ 353,90	R\$ 378,68	R\$ 408,97	R\$ 445,78	R\$ 490,35	R\$ 544,29	R\$ 609,61
4	R\$ 371,60	R\$ 397,61	R\$ 429,42	R\$ 468,07	R\$ 514,87	R\$ 571,51	R\$ 640,09
5	R\$ 390,18	R\$ 417,49	R\$ 450,89	R\$ 491,47	R\$ 540,62	R\$ 600,08	R\$ 672,09
6	R\$ 409,69	R\$ 438,36	R\$ 473,43	R\$ 516,04	R\$ 567,65	R\$ 630,09	R\$ 705,70
7	R\$ 430,17	R\$ 460,28	R\$ 497,11	R\$ 541,84	R\$ 596,03	R\$ 661,59	R\$ 740,98
8	R\$ 451,68	R\$ 483,30	R\$ 521,96	R\$ 568,94	R\$ 625,83	R\$ 694,67	R\$ 778,03
9	R\$ 474,26	R\$ 507,48	R\$ 548,06	R\$ 597,38	R\$ 657,12	R\$ 729,41	R\$ 816,93
10	R\$ 497,98	R\$ 532,83	R\$ 575,46	R\$ 627,25	R\$ 689,98	R\$ 765,88	R\$ 857,78
11	R\$ 522,88	R\$ 559,48	R\$ 604,23	R\$ 658,62	R\$ 724,48	R\$ 804,17	R\$ 900,67
12	R\$ 549,02	R\$ 587,45	R\$ 634,45	R\$ 691,55	R\$ 760,70	R\$ 844,38	R\$ 945,70
13	R\$ 576,47	R\$ 616,62	R\$ 666,17	R\$ 726,12	R\$ 798,74	R\$ 886,60	R\$ 992,99
14	R\$ 605,29	R\$ 647,09	R\$ 699,48	R\$ 762,43	R\$ 838,67	R\$ 930,93	R\$ 1.042,64
15	R\$ 635,56	R\$ 681,93	R\$ 734,45	R\$ 800,55	R\$ 880,61	R\$ 977,47	R\$ 1.094,77
16	R\$ 667,34	R\$ 718,03	R\$ 771,17	R\$ 840,58	R\$ 924,64	R\$ 1.026,35	R\$ 1.149,51
17	R\$ 700,70	R\$ 756,73	R\$ 809,73	R\$ 882,61	R\$ 970,87	R\$ 1.077,66	R\$ 1.200,38





ANEXO V

TABELA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS:							
GRUPO MAGISTÉRIO (GM) - DOCENTE II, DOCENTE I, SUPERVISOR EDUCACIONAL, ORIENTADOR EDUCACIONAL, SUPERVISOR ESCOLAR - C							
REF.	GM2-I	GM-2 II	GM-2 III	GM-2 IV	GM-2 V	GM-2 VI	GM-2 VII
1	R\$ 371,00	R\$ 396,97	R\$ 428,73	R\$ 467,31	R\$ 514,04	R\$ 570,59	R\$ 639,06
2	R\$ 389,55	R\$ 416,82	R\$ 450,16	R\$ 490,68	R\$ 539,75	R\$ 599,12	R\$ 671,01
3	R\$ 409,03	R\$ 437,66	R\$ 472,67	R\$ 515,21	R\$ 566,73	R\$ 629,07	R\$ 704,56
4	R\$ 429,48	R\$ 459,54	R\$ 496,31	R\$ 540,97	R\$ 595,07	R\$ 660,53	R\$ 739,79
5	R\$ 450,95	R\$ 482,52	R\$ 521,12	R\$ 568,02	R\$ 624,82	R\$ 693,55	R\$ 776,78
6	R\$ 473,50	R\$ 506,65	R\$ 547,18	R\$ 596,42	R\$ 656,07	R\$ 728,23	R\$ 815,62
7	R\$ 497,18	R\$ 531,98	R\$ 574,54	R\$ 626,24	R\$ 688,87	R\$ 764,64	R\$ 856,40
8	R\$ 522,03	R\$ 558,55	R\$ 603,26	R\$ 657,56	R\$ 723,31	R\$ 802,88	R\$ 899,22
9	R\$ 548,14	R\$ 586,51	R\$ 633,43	R\$ 690,43	R\$ 759,48	R\$ 843,02	R\$ 944,18
10	R\$ 575,54	R\$ 615,83	R\$ 665,10	R\$ 724,96	R\$ 797,45	R\$ 885,17	R\$ 991,39
11	R\$ 604,32	R\$ 646,82	R\$ 698,35	R\$ 761,20	R\$ 837,32	R\$ 929,43	R\$1.040,96
12	R\$ 634,54	R\$ 678,95	R\$ 733,27	R\$ 799,26	R\$ 879,19	R\$ 975,90	R\$1.093,01
13	R\$ 666,26	R\$ 712,90	R\$ 789,93	R\$ 839,23	R\$ 923,15	R\$1.024,70	R\$1.147,66
14	R\$ 699,58	R\$ 748,55	R\$ 808,43	R\$ 881,19	R\$ 969,31	R\$1.075,93	R\$1.205,04
15	R\$ 734,55	R\$ 785,97	R\$ 848,85	R\$ 925,25	R\$1.017,77	R\$1.129,73	R\$1.265,30
16	R\$ 771,28	R\$ 825,27	R\$ 891,29	R\$ 971,51	R\$1.068,68	R\$1.186,21	R\$1.328,56
17	R\$ 809,85	R\$ 866,54	R\$ 935,86	R\$1.020,09	R\$1.122,09	R\$1.245,52	R\$1.394,99





Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ

4

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3250	0147	

ANEXO V

TABELA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS:							
GRUPO MAGISTÉRIO (GM) - DOCENTE II, DOCENTE I, SUPERVISOR EDUCACIONAL,							
ORIENTADOR EDUCACIONAL, SUPERVISOR ESCOLAR - D							
REF.	GM-2 I	GM-2 II	GM-2 III	GM-2 IV	GM-2 V	GM-2 VI	GM-2 VII
1	R\$ 396,97	R\$ 424,76	R\$ 458,74	R\$ 500,02	R\$ 550,03	R\$ 610,53	R\$ 683,79
2	R\$ 416,82	R\$ 446,00	R\$ 481,68	R\$ 525,03	R\$ 577,53	R\$ 641,06	R\$ 717,98
3	R\$ 437,66	R\$ 468,30	R\$ 505,78	R\$ 551,28	R\$ 608,41	R\$ 673,11	R\$ 753,88
4	R\$ 459,54	R\$ 491,71	R\$ 531,05	R\$ 578,84	R\$ 636,73	R\$ 706,77	R\$ 791,58
5	R\$ 482,52	R\$ 516,30	R\$ 557,60	R\$ 607,78	R\$ 668,56	R\$ 742,10	R\$ 831,16
6	R\$ 506,65	R\$ 542,11	R\$ 585,48	R\$ 638,17	R\$ 701,99	R\$ 779,21	R\$ 872,71
7	R\$ 531,98	R\$ 569,22	R\$ 614,75	R\$ 670,08	R\$ 737,09	R\$ 818,17	R\$ 916,35
8	R\$ 558,58	R\$ 597,68	R\$ 645,49	R\$ 703,59	R\$ 773,94	R\$ 859,08	R\$ 962,17
9	R\$ 586,51	R\$ 627,56	R\$ 677,77	R\$ 738,76	R\$ 812,64	R\$ 902,03	R\$1.010,28
10	R\$ 615,83	R\$ 658,94	R\$ 711,85	R\$ 775,70	R\$ 853,27	R\$ 947,13	R\$1.060,79
11	R\$ 646,82	R\$ 691,89	R\$ 747,24	R\$ 814,49	R\$ 895,94	R\$ 994,49	R\$1.113,83
12	R\$ 678,95	R\$ 726,48	R\$ 784,60	R\$ 855,21	R\$ 940,73	R\$1.044,21	R\$1.169,52
13	R\$ 712,90	R\$ 762,80	R\$ 823,83	R\$ 897,97	R\$ 987,77	R\$1.096,43	R\$1.228,00
14	R\$ 748,55	R\$ 800,94	R\$ 865,02	R\$ 942,87	R\$1.037,16	R\$1.151,25	R\$1.289,40
15	R\$ 785,97	R\$ 840,99	R\$ 908,27	R\$ 990,02	R\$1.089,02	R\$1.208,81	R\$1.353,87
16	R\$ 825,27	R\$ 883,04	R\$ 953,68	R\$1.039,52	R\$1.143,47	R\$1.269,25	R\$1.421,56
17	R\$ 866,54	R\$ 927,19	R\$1.001,37	R\$1.091,49	R\$1.200,64	R\$1.332,71	R\$1.492,64





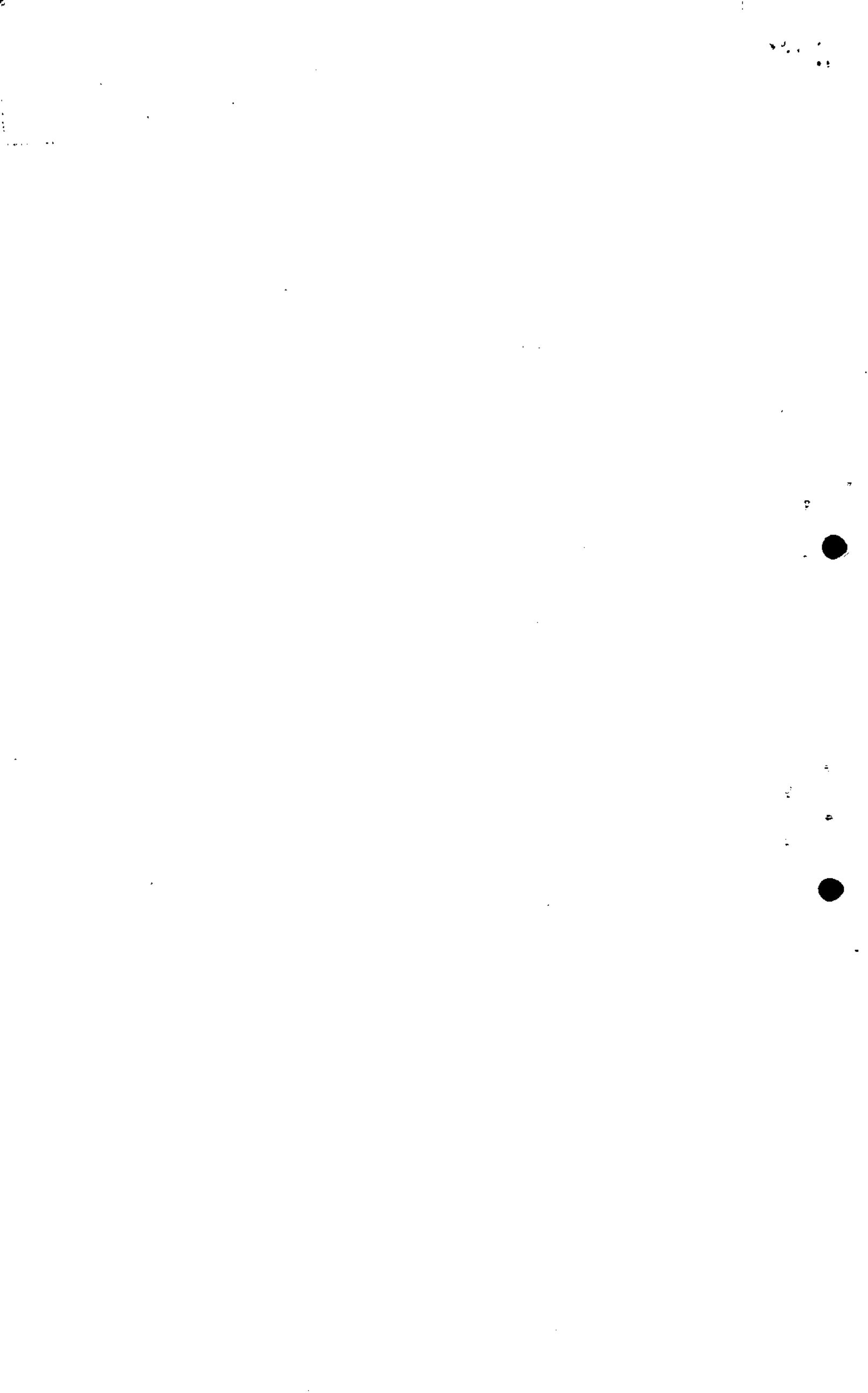
Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N°	FLS.	
3250	0148	C

ANEXO V

TABELA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS:							
GRUPO MAGISTÉRIO (GM) - DOCENTE II, DOCENTE I, SUPERVISOR EDUCACIONAL, ORIENTADOR EDUCACIONAL, SUPERVISOR ESCOLAR - E							
REF.	GM2-I	GM-2 II	GM-2 III	GM-2 IV	GM-2 V	GM-2 VI	GM-2 VII
1	R\$ 424,76	R\$ 454,49	R\$ 490,85	R\$ 535,03	R\$ 588,53	R\$ 653,27	R\$ 731,66
2	R\$ 446,00	R\$ 477,22	R\$ 515,40	R\$ 561,78	R\$ 617,96	R\$ 685,93	R\$ 768,25
3	R\$ 468,30	R\$ 501,08	R\$ 541,17	R\$ 589,87	R\$ 648,86	R\$ 720,23	R\$ 806,66
4	R\$ 491,71	R\$ 526,13	R\$ 568,22	R\$ 619,36	R\$ 681,30	R\$ 756,24	R\$ 846,99
5	R\$ 518,30	R\$ 552,44	R\$ 596,63	R\$ 650,33	R\$ 715,36	R\$ 794,05	R\$ 889,34
6	R\$ 542,11	R\$ 580,08	R\$ 626,47	R\$ 682,85	R\$ 751,13	R\$ 833,76	R\$ 933,81
7	R\$ 569,22	R\$ 609,06	R\$ 657,79	R\$ 716,99	R\$ 788,69	R\$ 875,45	R\$ 980,50
8	R\$ 597,68	R\$ 639,52	R\$ 690,68	R\$ 752,84	R\$ 828,12	R\$ 919,22	R\$1.029,52
9	R\$ 627,56	R\$ 671,49	R\$ 725,21	R\$ 790,48	R\$ 869,53	R\$ 965,18	R\$1.081,00
10	R\$ 658,94	R\$ 705,07	R\$ 761,47	R\$ 830,01	R\$ 913,01	R\$1.013,44	R\$1.135,05
11	R\$ 691,89	R\$ 740,32	R\$ 799,55	R\$ 871,51	R\$ 958,66	R\$1.064,11	R\$1.191,80
12	R\$ 726,48	R\$ 777,34	R\$ 839,52	R\$ 915,08	R\$1.006,59	R\$1.117,31	R\$1.251,39
13	R\$ 762,81	R\$ 816,20	R\$ 881,50	R\$ 960,84	R\$1.056,92	R\$1.173,18	R\$1.313,96
14	R\$ 800,95	R\$ 857,01	R\$ 925,58	R\$1.008,88	R\$1.109,77	R\$1.231,84	R\$1.379,66
15	R\$ 841,00	R\$ 899,87	R\$ 971,85	R\$1.059,32	R\$1.165,25	R\$1.293,43	R\$1.448,64
16	R\$ 883,05	R\$ 944,86	R\$1.020,45	R\$1.112,29	R\$1.223,52	R\$1.358,10	R\$1.521,08
17	R\$ 927,20	R\$ 992,10	R\$1.071,47	R\$1.167,90	R\$1.284,69	R\$1.426,01	R\$1.597,13

[Handwritten signature]





ANEXO V

TABELA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS:							
GRUPO MAGISTÉRIO (GM) - DOCENTE II, DOCENTE I, SUPERVISOR EDUCACIONAL ,							
ORIENTADOR EDUCACIONAL, SUPERVISOR ESCOLAR - F							
REF.	GM2-I	GM-2 II	GM-2 III	GM-2 IV	GM-2 V	GM-2 VI	GM-2 VII
1	R\$ 454,49	R\$ 486,30	R\$ 525,21	R\$ 572,48	R\$ 629,73	R\$ 698,99	R\$ 782,87
2	R\$ 477,21	R\$ 510,62	R\$ 551,47	R\$ 601,10	R\$ 661,21	R\$ 733,94	R\$ 822,02
3	R\$ 501,08	R\$ 536,15	R\$ 579,04	R\$ 631,16	R\$ 694,27	R\$ 770,64	R\$ 863,12
4	R\$ 526,13	R\$ 562,96	R\$ 607,99	R\$ 662,71	R\$ 728,99	R\$ 809,17	R\$ 906,27
5	R\$ 552,44	R\$ 591,11	R\$ 638,39	R\$ 695,85	R\$ 765,43	R\$ 849,63	R\$ 951,59
6	R\$ 580,06	R\$ 620,66	R\$ 670,31	R\$ 730,64	R\$ 803,71	R\$ 892,11	R\$ 999,17
7	R\$ 609,06	R\$ 651,09	R\$ 703,83	R\$ 767,17	R\$ 843,89	R\$ 936,72	R\$1.049,13
8	R\$ 639,51	R\$ 684,28	R\$ 739,02	R\$ 805,53	R\$ 886,09	R\$ 983,56	R\$1.101,58
9	R\$ 671,49	R\$ 718,49	R\$ 775,97	R\$ 845,81	R\$ 930,39	R\$1.032,73	R\$1.156,66
10	R\$ 705,06	R\$ 754,42	R\$ 814,77	R\$ 888,10	R\$ 976,91	R\$1.084,37	R\$1.214,50
11	R\$ 740,32	R\$ 792,14	R\$ 855,51	R\$ 932,51	R\$1.025,76	R\$1.138,59	R\$1.275,22
12	R\$ 777,33	R\$ 831,75	R\$ 898,29	R\$ 979,13	R\$1.077,04	R\$1.195,52	R\$1.338,98
13	R\$ 816,20	R\$ 873,33	R\$ 943,20	R\$1.028,09	R\$1.130,90	R\$1.255,29	R\$1.405,93
14	R\$ 857,01	R\$ 917,00	R\$ 990,36	R\$1.079,49	R\$1.187,44	R\$1.318,06	R\$1.476,23
15	R\$ 899,86	R\$ 962,85	R\$1.039,88	R\$1.133,47	R\$1.246,81	R\$1.383,96	R\$1.550,04
16	R\$ 944,85	R\$1.010,99	R\$1.091,87	R\$1.190,14	R\$1.309,15	R\$1.453,16	R\$1.627,54
17	R\$ 992,09	R\$1.061,54	R\$1.146,46	R\$1.249,65	R\$1.374,61	R\$1.525,82	R\$1.708,92





Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3250	0150	e

ANEXO VI

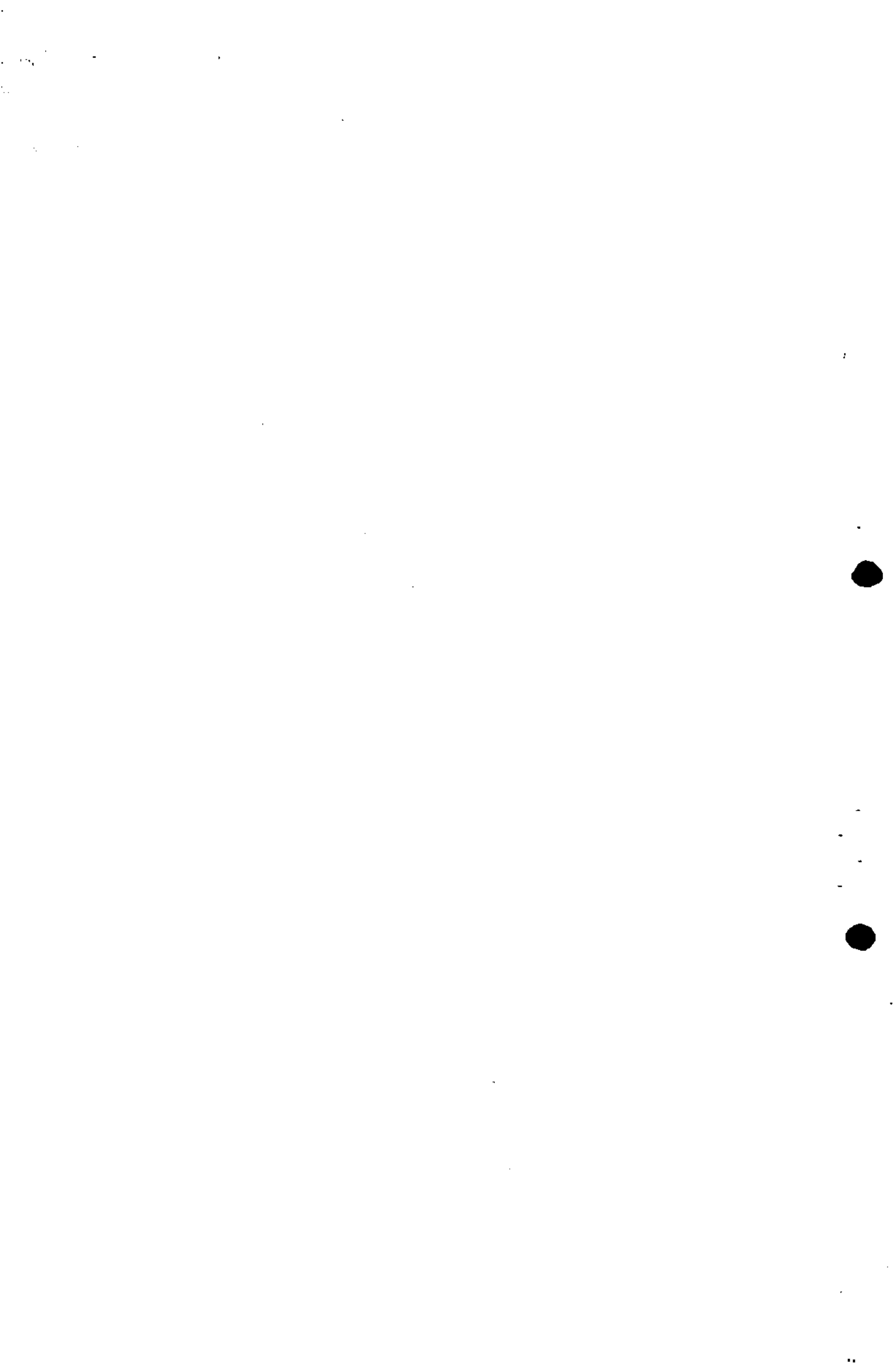
CRONOGRAMA PARA ENQUADRAMENTO

POR FORMAÇÃO

- Professores admitidos de 1957 a 1975
2º Semestre de 1995
- Professores admitidos de 1976 a 1985
1º semestre de 1996
- Professores admitidos em 1986 a 1992
2º semestre de 1996

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]





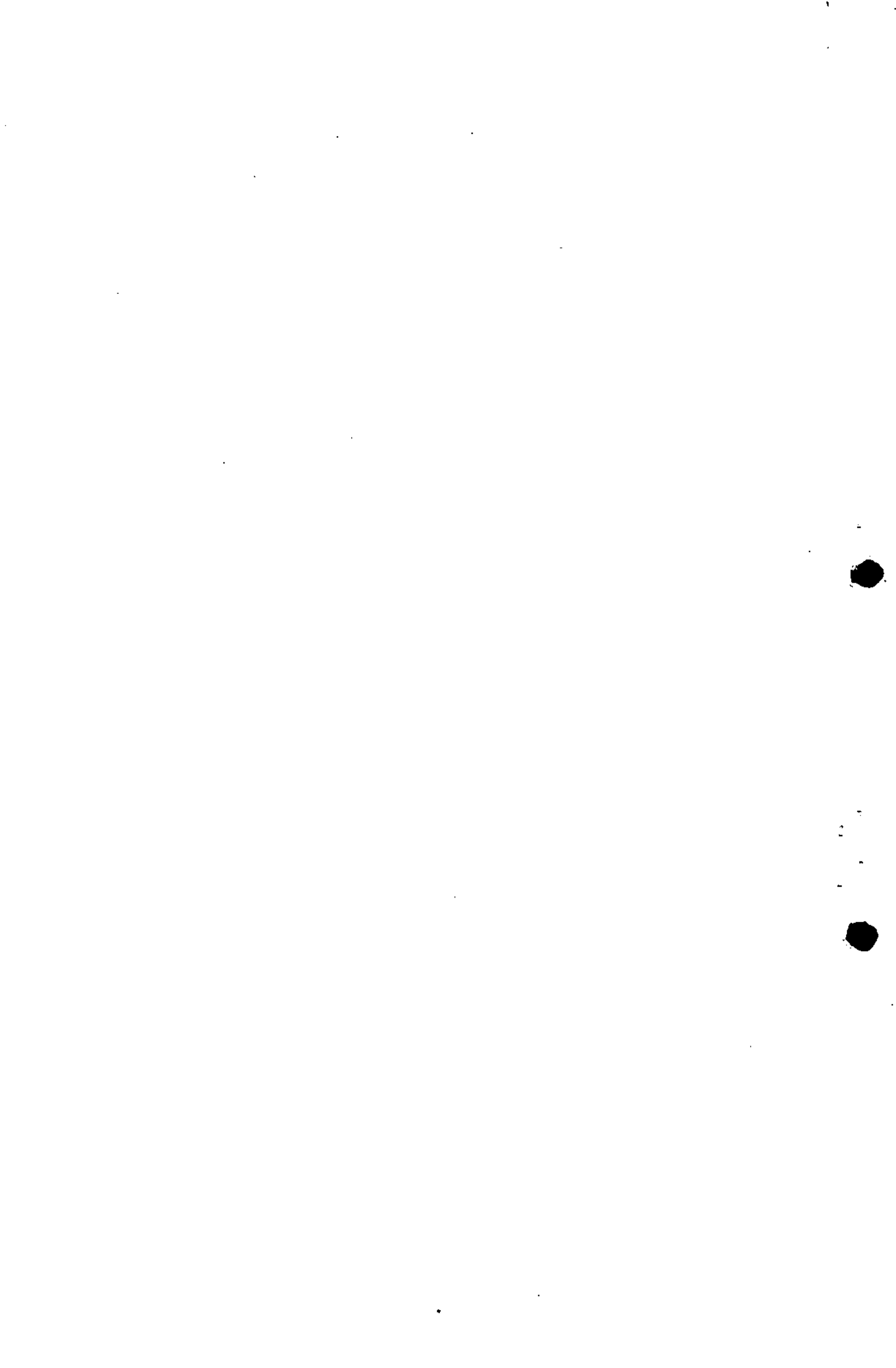
Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
REI N.º	FLS.	
3250	0151	e

ANEXO VII

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
QUANTITATIVO DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA

SÍMBOLO	EXISTENTE	EXTINGUIR	CRIAR	TOTAL
CAI-10	36	29	-	07
CAI-9	23	13	-	10
CAI-8	25	-	05	30
CAI-7A	-	-	37	37
CAI-7B	-	-	40	40
CAI-6	09	-	27	36
CAI-5	02	-	28	30
CAI-4	-	-	26	26





Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ

Presidente

Em, 22 de dezembro de 1995.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3250	0152	Ⓢ

Ofício nº P-338/95

Assunto: Encaminha Projetos de Lei à Sanção.

Senhor Prefeito,

Servimo-nos do presente para encaminhar a V.Exª para Sanção, os Projetos de Lei aprovados no 3º Período Extraordinário, conforme relação abaixo.

Projeto de Lei capeado pela Mensagem nº 066/95 - APROVA O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA.

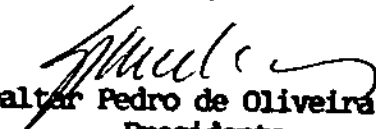
Projeto de Lei capeado pela Mensagem nº 086/95 - ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS 1.896/84, 1.415/76 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei capeado pela Mensagem nº 088/95 - CRIA GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA PARA OS GUARDAS MUNICIPAIS E VIGIAS DE PATRIMÔNIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei capeado pela Mensagem nº 089/95 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A EFETUAR TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS, REFERENTES A PROGRAMAS DE TRABALHO ENTRE SECRETARIAS, DE CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ARTIGO 167, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Ao ensejo, renovamos nossos protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,


Gibraltar Pedro de Oliveira Vidal
Presidente

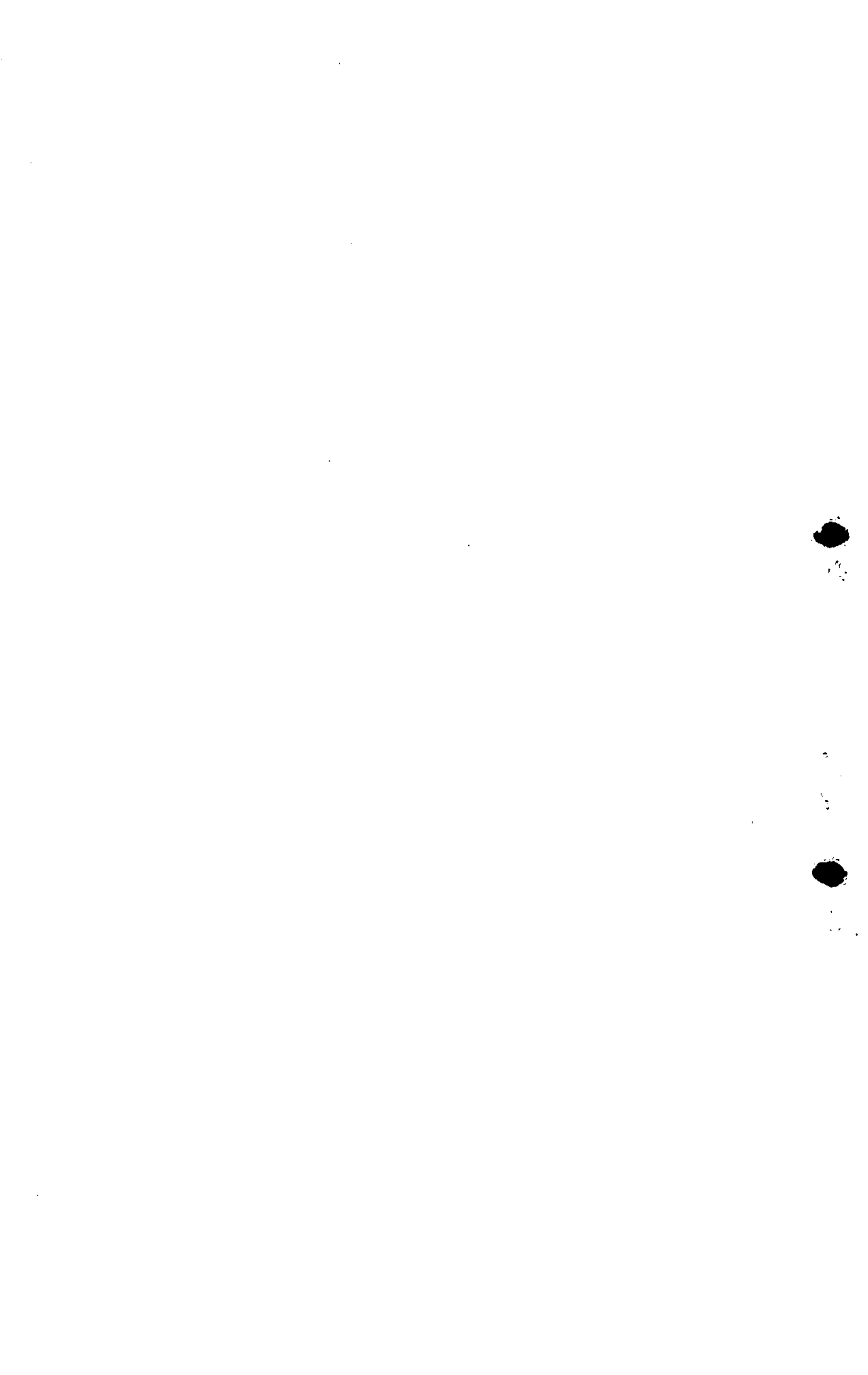
Exonº Sr.

Dr. Paulo César Baltazar da Nóbrega
MD. Prefeito Municipal

NESTA

Recibido 27/12/95
Sousa







CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

PROCESSO Nº MSG nº 066/95 FOLHA DE DESPACHO Nº 01

<p>ENCAMINHADA CÓPIA AOS VEREADORES E C.C.D. EM 13/10/95</p> <p>A DDA P/ VERIFICAR DUPLICIDADE. EM 16/10/95 <i>Mina</i></p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; width: fit-content; margin: 10px auto;"> <p>RECEBIDO EM 16/10/95</p> </div> <p><i>sem duplicidade.</i> <i>Em 16/10/95</i> <i>Dir</i></p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; width: fit-content; margin: 10px auto;"> <p>EM 16/10/95</p> </div> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; width: fit-content; margin: 10px auto;"> <p>CONF. DO C. C. D. DE DELIB. Nº 023/95 LE 16-10-95</p> </div> <p>As Comissões de JUSTIÇA - FL - PAUCAS E EDUCAÇÃO Para Relatores V. N. BORBA, 16/10/95 <i>Presidente</i></p>	<p>Encaminhada cópia à comissão jurídica conforme Resolução N.º 1.241 Em 18.10.95 <i>KPSA</i></p> <p>Comissão de contabilidade <i>Justiça e Redação</i> Recebi para parecer em: <i>[assinatura]</i> <i>Guimarães 18/10/95</i> Presidente</p> <p>Comissão de Finanças <i>Finanças, Fiscalização, Trabalho da Contabilidade e Orçamento</i> Recebi para parecer em: <i>19/10/95</i> <i>[assinatura]</i> Presidente</p> <p>Comissão de Saúde <i>Saúde, Educação e Assistência Social</i> Recebi para parecer em: <i>19/10/95</i> <i>[assinatura]</i> Presidente</p> <p><i>Prazo até: 23/11/95</i></p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; width: fit-content; margin: 10px auto;"> <p>APROVADO EM 1ª VOTAÇÃO LEI 071 12/95</p> </div> <p>16 Vereadores unanimidade</p> <p>Encaminhada cópia das emendas de nº 001 a 023, aos Ex.ºs Vereadores C.C.D. a Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Em 08.10.95 <i>KPSA</i></p>
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Encaminhada cópia das Emendas
a MBG Nº 066/95 (cod = 023).

Em 12/12/95

KPSC

APROVADO EM 2ª VOTAÇÃO
EM 12 / 12 / 95
SECRETÁRIO

Redação Final

APROVADO
Em 21 / 12 / 95
Secretário

AO PREFEITO PARA SANÇÃO
OFICIO N.º P 338/95 22/12/95
LEI MUNICIPAL N.º 2.250

RECEBIDO EM 10/01/96

CMUR

PUBLICADO NO ORGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO
"VOLTA REDONDA EM DESTAQUE" N.º 106
DE 19/10/1996



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3250	0154	C

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

Lei Municipal N.º 3.250

SÍNTESE: APROVA O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Esta Lei dispõe sobre o Pessoal do Magistério Público do Município de Volta Redonda, define o Quadro de Cargos, Carreiras e Salários desses profissionais, aprova o Quadro de Pessoal e dá outras providências.

TÍTULO I

DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 2º - O pessoal do Magistério Público Municipal é organizado em carreira, conforme previsto no art. 206 da Constituição Federal, art. 82 da Constituição Estadual, art. 420, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Volta Redonda e regido pelas disposições desta Lei.

Artigo 3º - O Quadro de Pessoal a que se refere o artigo anterior é constituído pela categoria funcional de Professor, pertencente à Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º - Professor é o servidor legalmente investido, através de Concurso Público, em cargo ou emprego de provimento efetivo, criado por Lei, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais.



Correspondência Recebida

Em 02/01/95 às 15:40 horas

Mmm



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3250	0155	2

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

.02.

Lei Municipal N.º 3250

§ 2º - A primeira investidura no cargo dar-se-á no primeiro nível do cargo, para o qual foi concursado, salvo se funcionário, hipótese que lhe será assegurada referência de valor igual ou, se inexistente, de valor imediatamente superior.

TÍTULO II

DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS

CAPÍTULO I

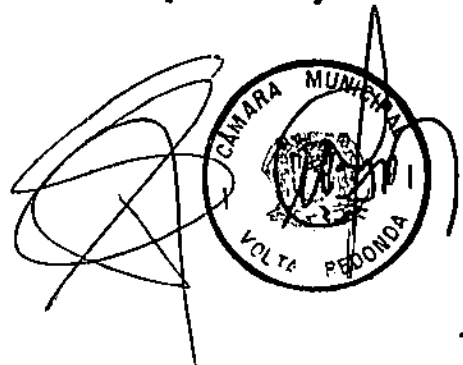
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 4º - O Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério Público Municipal, assegurará de modo permanente:

- I - promoção a cargo e nível superior;
- II - crescimento profissional, através de programa de treinamento e desenvolvimento;
- III - progressão a cada 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício.

Artigo 5º - O sistema de carreira tem por objetivo a valorização e especialização dos membros do Magistério Público Municipal, maior eficiência e aperfeiçoamento na execução das atividades pertinentes à Educação Pública, mediante:

- I - concurso público para ingresso na carreira;
- II - garantia de desenvolvimento na carreira;
- III - estabelecimento em caráter geral e permanente de programa de atualização, aperfeiçoamento e especialização.



1.

1.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3250	0156	e

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

.03.

Lei Municipal N.º 3.250

Artigo 6º - Caberá à Secretaria Municipal de Educação promover permanentes atividades de treinamento e desenvolvimento dos membros do Magistério, tendo em vista:

- I - criar e desenvolver comportamentos, hábitos e valores necessários ao digno exercício da função pública;
- II - capacitar o magistério público municipal para o desempenho adequado de suas atribuições específicas;
- III - estimular rendimento funcional, criando condições propícias para o constante aperfeiçoamento dos profissionais do magistério público municipal.

Artigo 7º - Os cargos ou empregos públicos são aqueles criados por Lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

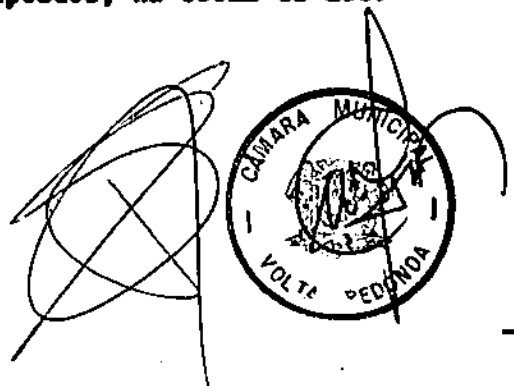
Artigo 8º - Cargo em Comissão é o cargo de Assistência, Assessoramento ou equivalente na estrutura da Secretaria Municipal de Educação, sem caráter permanente e de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Artigo 9º - A Carreira do Magistério é privativa dos membros do magistério público municipal.

Parágrafo único - Membros do Magistério são os servidores ocupantes de cargos ou emprego de professor, aos quais incumbem funções de magistério e os professores readaptados, na forma da Lei.



100

100

100

100



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3250	0157	e

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

.04.

Lei Municipal N.º 3.250

Artigo 10 - São funções de magistério, as de docência, as diretivas, as de Supervisão Escolar, desde que sejam exercidas por cargo ou emprego de Professor.

Parágrafo único - Fica garantido a função de magistério, aos professores, que, até a data da publicação desta Lei, estejam atuando como Secretária Escolar.

INCONSTITUCIONAL

Artigo 11 - Funções diretivas são aquelas destinadas a fornecer diretrizes e orientação e exercer controle da execução de atividades de natureza técnico-administrativo-pedagógica nos órgãos do Sistema Municipal de Educação.

Artigo 12 - As Funções de Confiança são gratificadas em caráter temporário, voltadas para a direção das unidades escolares e postos de nível inferior da estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único - As funções de Diretor e Dirigente de Turno de Unidade Escolar são privativas dos membros do Magistério.

Artigo 13 - As funções de docência ou de regência são relacionadas especificadamente com a prática de ensino.

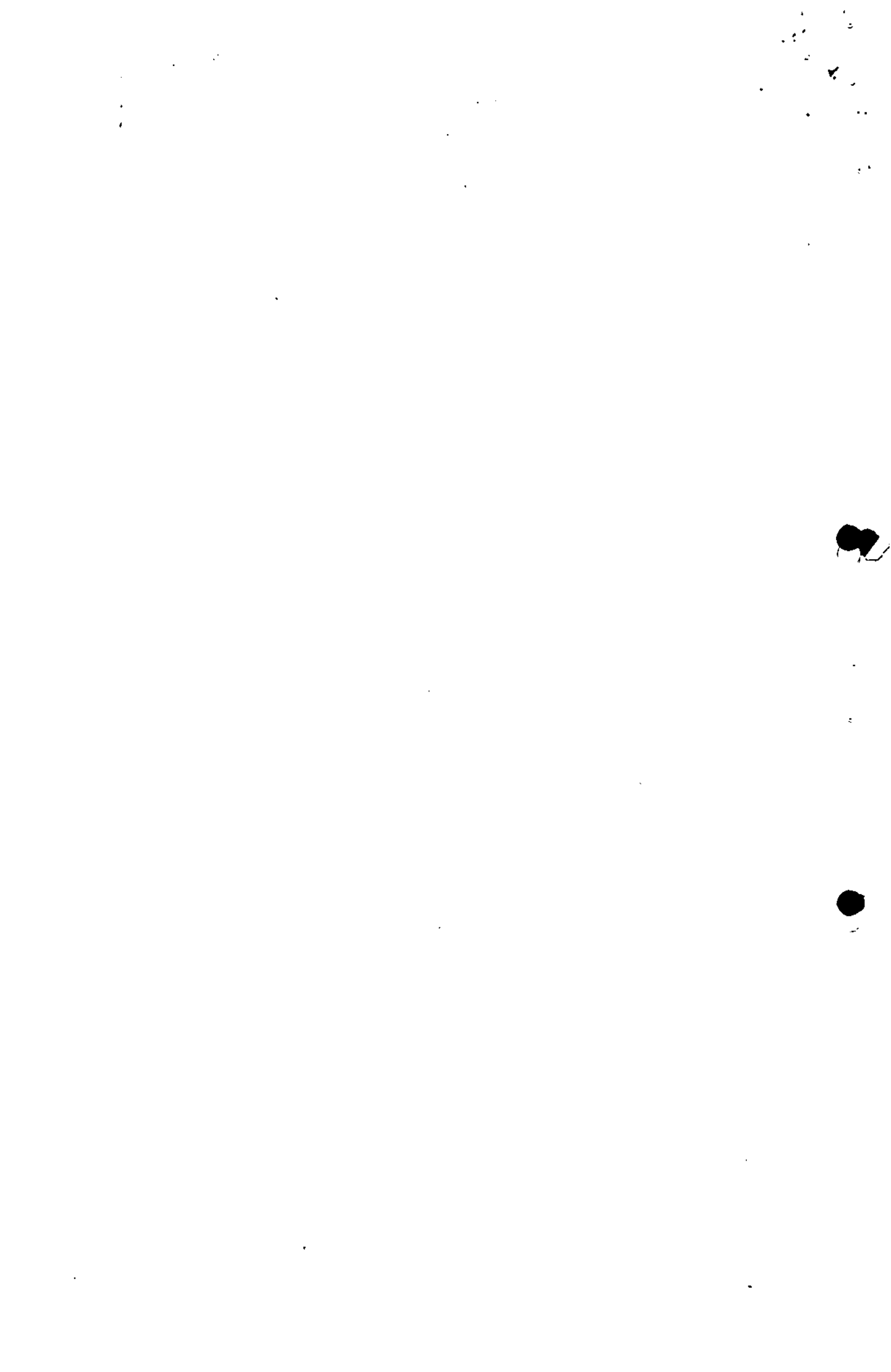
CAPÍTULO III

DO INGRESSO

Artigo 14 - A investidura na carreira do Magistério Público Municipal depende de aprovação em concurso público para as Classes de Docente I e Docente II.

Artigo 15 - A investidura, em caráter efetivo, somente dar-se-á em vaga existente no quadro, com rigorosa obediência à ordem de classificação.







CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3250	0158	e

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

.03.

Lei Municipal N.º 3.250

Parágrafo único - A nomeação de concursado deve atender ao requisito de aprovação prévia em exame médico.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURAÇÃO DA CARRERA

Artigo 16 - A categoria funcional de Professor é dividida em 05 (cinco) classes, distribuídas em níveis, desdobrados em referências numéricas.

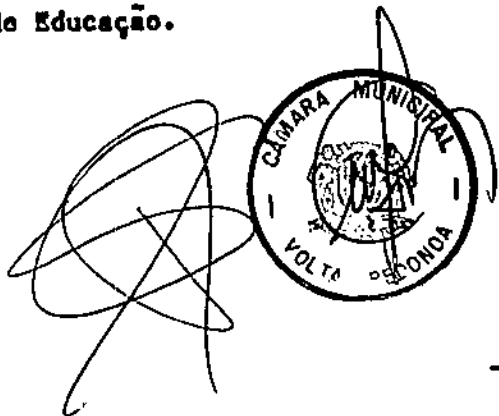
Artigo 17 - Classe é o agrupamento de cargos da mesma atividade profissional com atribuições, responsabilidades e padrões de vencimento idênticos.

§ 1º - A classe de docente II é integrada pelo conjunto de professores que ministram especificamente o ensino de 1ª a 4ª séries e a educação infantil.

§ 2º - A classe Docente I é integrada pelo conjunto de professoras que ministrem especificamente o ensino de 5ª a 8ª séries do 1º Grau e os professores enquadrados de acordo com o Artigo nº 44 desta Lei.

Artigo 18 - A classe de Supervisor Educacional é integrada pelo conjunto de professoras responsáveis pelas diretrizes, orientação e controle do processo ensino-aprendizagem nas unidades escolares e no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

Artigo 19 - A classe de Orientador Educacional é integrada pelo conjunto de professores responsáveis pelas diretrizes, orientação e controle do processo de orientação educacional nas unidades escolares e no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.



100

100





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3250	0189	@

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

.04.

Lei Municipal N.º 3.230

Artigo 20 - A classe de Supervisor Escolar é integrada pelo conjunto de professores responsáveis, no âmbito do Município, pelas diretrizes' orientação e controle do funcionamento das redes oficial e particular de ensino.

Artigo 21 - A classe de docente II abrange os níveis A, B, C, D, E e F para os quais se exige a seguinte escolaridade.

- I - Nível A, Curso de Formação de Professores;
- II - Nível B, Curso de Formação de Professores e estudos adicionais;
- III - Nível C, Curso de Formação de Professores e licenciatura curta ou plena em curso relacionado diretamente com o ensino;
- IV - Nível D, Curso de Formação de Professores, licenciatura plena e curso de pós-graduação, em cursos relacionados diretamente com o ensino, com, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas;
- V - Nível E, Curso de Formação de Professores, licenciatura plena, curso de pós-graduação e mestrado, em cursos relacionados diretamente com o ensino, com, no mínimo 720 (setecentos e vinte) horas;
- VI - Nível F, Curso de Formação de Professores, licenciatura plena, curso de pós-graduação e mestrado, doutorado e pós-doutorado em curso relacionado diretamente com a educação, com, no mínimo 720 (setecentos e vinte) horas.

Artigo 22 - A classe Docente I abrange os níveis C, D, E e F para os quais se exige a seguinte escolaridade:

- I - Nível C, curso de licenciatura curta ou plena, relacionado diretamente com o ensino;
- II - Nível D, licenciatura plena e curso de pós-graduação, em cursos relacionados diretamente com o ensino, com, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas;



100
101
102
103
104
105
106
107
108
109
110
111
112
113
114
115
116
117
118
119
120
121
122
123
124
125
126
127
128
129
130
131
132
133
134
135
136
137
138
139
140
141
142
143
144
145
146
147
148
149
150
151
152
153
154
155
156
157
158
159
160
161
162
163
164
165
166
167
168
169
170
171
172
173
174
175
176
177
178
179
180
181
182
183
184
185
186
187
188
189
190
191
192
193
194
195
196
197
198
199
200

100
101
102
103
104
105
106
107
108
109
110
111
112
113
114
115
116
117
118
119
120
121
122
123
124
125
126
127
128
129
130
131
132
133
134
135
136
137
138
139
140
141
142
143
144
145
146
147
148
149
150
151
152
153
154
155
156
157
158
159
160
161
162
163
164
165
166
167
168
169
170
171
172
173
174
175
176
177
178
179
180
181
182
183
184
185
186
187
188
189
190
191
192
193
194
195
196
197
198
199
200





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3250	0160	

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

.07.

Lei Municipal N.º 3.250

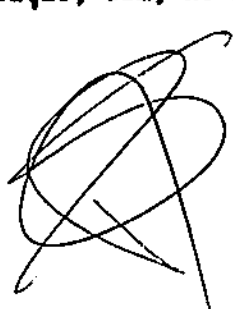

- III - Nível E, licenciatura plena, curso de pós-graduação e mestrado, em cursos relacionados diretamente com o ensino, com, no mínimo, 720 (setecentos e vinte) horas;
- IV - Nível F, licenciatura plena, curso de pós-graduação e mestrado, doutorado e pós-doutorado em curso relacionado diretamente com a educação, com, no mínimo, 720 (setecentos e vinte) horas;

Artigo 23 - A classe de Supervisor Educacional abrange os níveis C, D, E e F para os quais se exige a seguinte escolaridade:

- I - Nível C, licenciatura plena em Pedagogia, habilitação em Supervisão Escolar;
- II - Nível D, licenciatura plena em Pedagogia, acrescida de curso de pós-graduação em Educação, com, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas;
- III - Nível E, licenciatura plena em Pedagogia acrescida de curso de pós-graduação e mestrado em Educação, com, no mínimo, 720 (setecentos e vinte) horas;
- IV - Nível F, licenciatura plena em Pedagogia, curso de pós-graduação e mestrado, doutorado e pós doutorado em curso relacionado diretamente com a educação, com, no mínimo, 720 (setecentos e vinte) horas.

Artigo 24 - A classe de Orientador Educacional abrange os níveis C, D, E e F para os quais se exige a seguinte escolaridade:

- I - Nível C, licenciatura plena em Pedagogia, habilitação em Orientação Educacional;
- II - Nível D, licenciatura plena em Pedagogia acrescida de curso de pós-graduação em Educação, com, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas;

12

13

14

15

16



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3250	0161	e

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

.08.

Lei Municipal N.º 3.250

- III - Nível E, licenciatura plena em Pedagogia acrescida de curso de pós-graduação e mestrado em Educação, com, no mínimo, 720 (setecentos e vinte) horas;
- IV - Nível F, licenciatura plena em Pedagogia, curso de pós-graduação e mestrado, doutorado e pós-doutorado em curso relacionado diretamente com a educação, com, no mínimo, 720 (setecentos e vinte) horas.

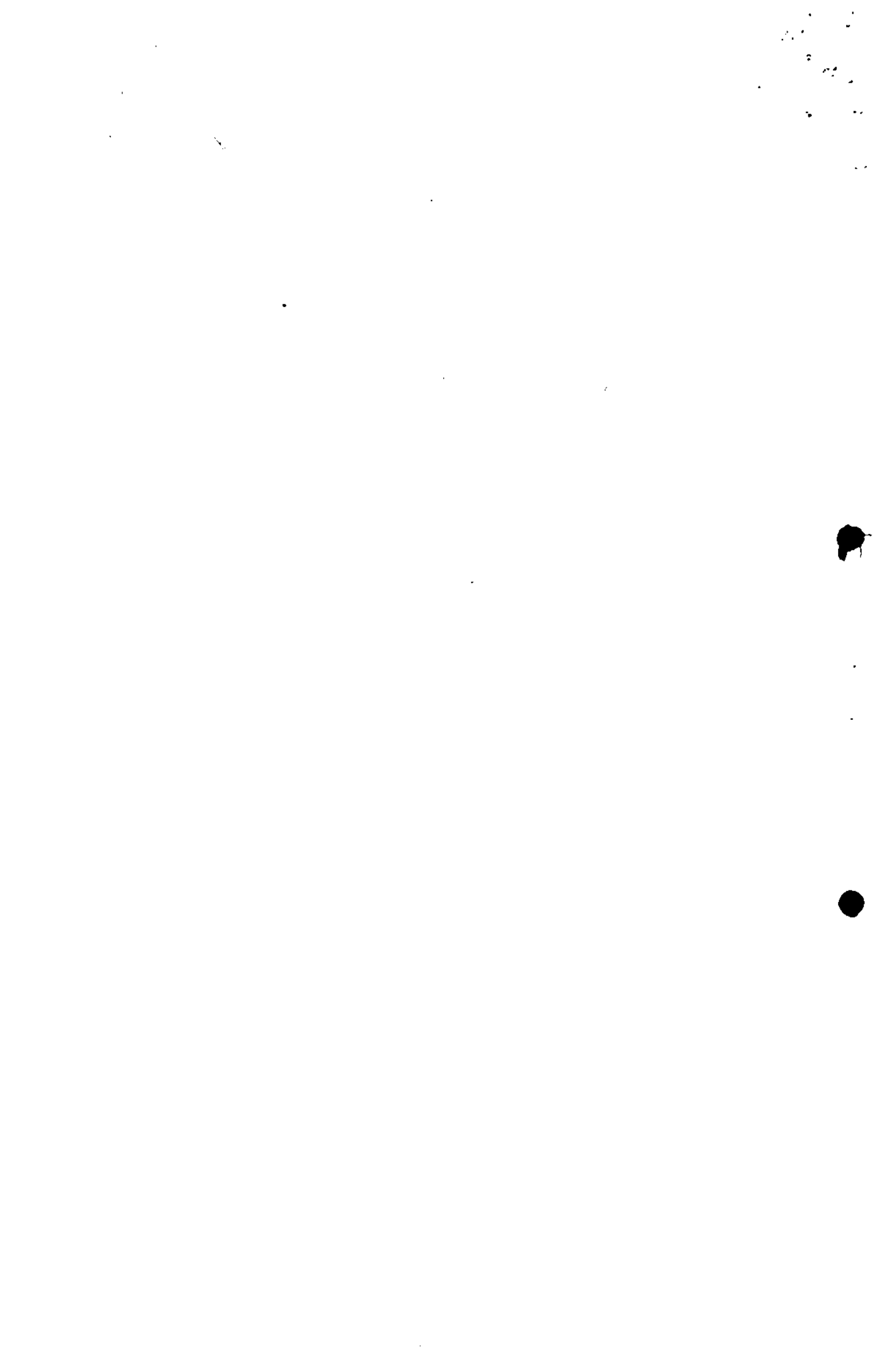
Artigo 25 - A classe de Supervisor Escolar abrange os níveis C, D, E e F para os quais se exige a seguinte escolaridade:

- I - Nível C, licenciatura plena em Pedagogia, habilitação em Supervisão Escolar;
- II - Nível D, licenciatura plena em Pedagogia, acrescida de curso de pós-graduação em Educação, com, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas;
- III - Nível E, licenciatura plena em Pedagogia acrescida de curso de pós-graduação e mestrado em Educação, com, no mínimo, 720 (setecentos e vinte) horas;
- IV - Nível F, licenciatura plena em Pedagogia, curso de pós-graduação e mestrado, doutorado e pós-doutorado em curso relacionado diretamente com a educação, com, no mínimo 720 (setecentos e vinte) horas.

Artigo 26 - Os níveis serão em número de 07 (sete) com percentuais remuneratórios diferenciados na seguinte ordem:

- | | |
|---------------|------------------------|
| - I para II | - 7% (sete por cento) |
| - II para III | - 8% (oito por cento) |
| - III para IV | - 9% (nove por cento) |
| - IV para V | - 10% (dez por cento) |
| - V para VI | - 11% (onze por cento) |
| - VI para VII | - 12% (doze por cento) |







CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3250	0162	e

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

.09.

Lei Municipal N.º 3.250

CAPÍTULO V

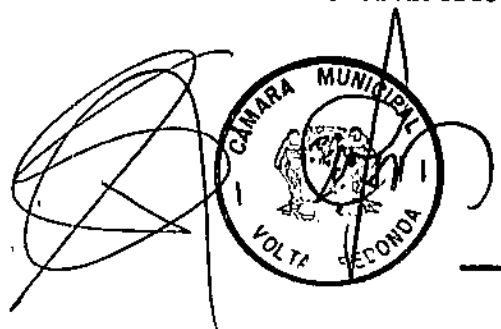
DO DESENVOLVIMENTO DA CARREIRA

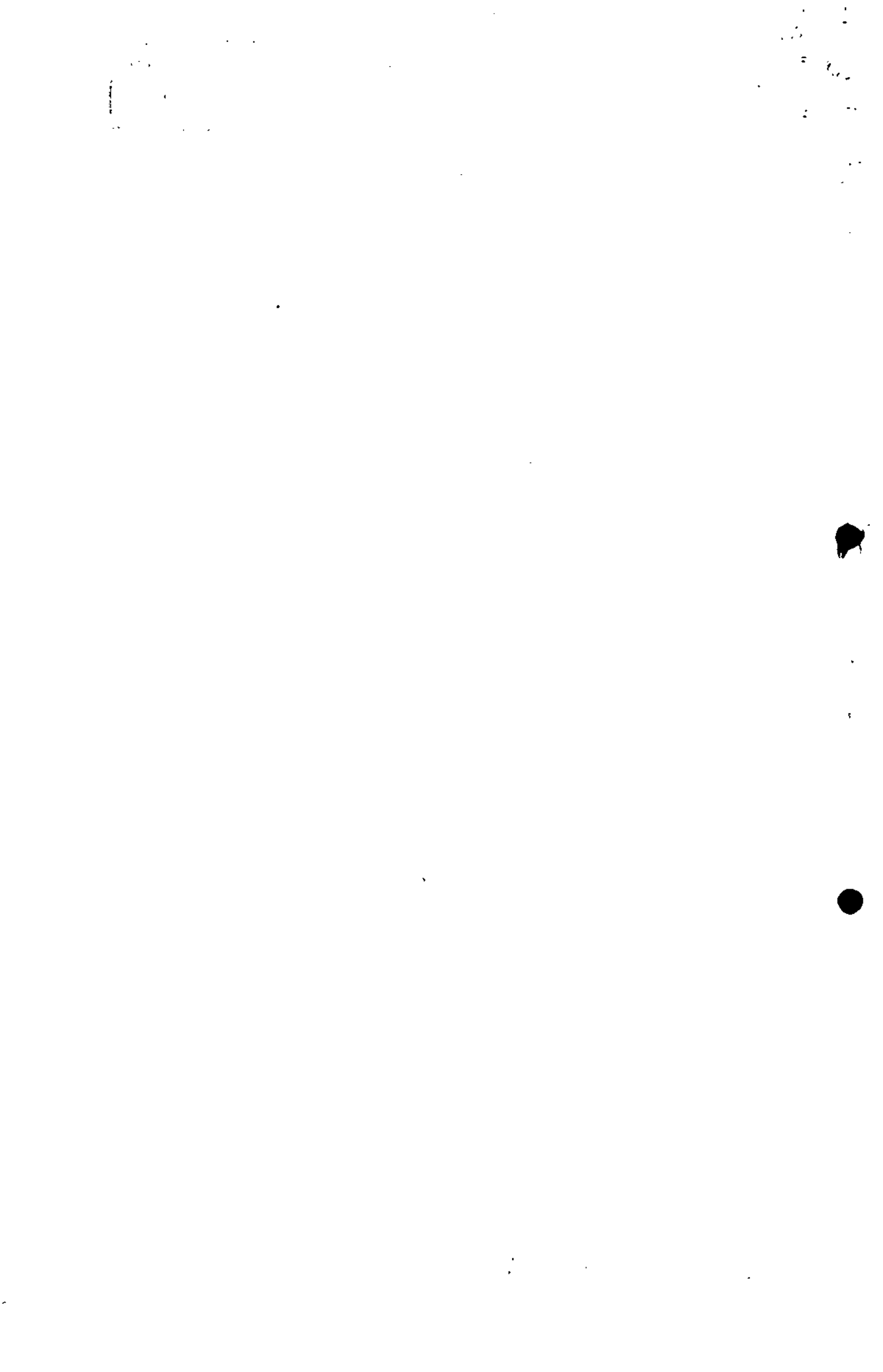
- Artigo 27** - Carreira é o conjunto de classes da mesma profissão ou natureza de trabalho dispostas hierarquicamente de acordo com a escolarização.
- Artigo 28** - O desenvolvimento do professor na carreira ocorrerá mediante progressão, promoção e acesso.

CAPÍTULO VI

DA PROGRESSÃO

- Artigo 29** - Progressão é o deslocamento ao padrão de vencimento ou salário de referência imediatamente superior dentro da mesma classe e do mesmo nível.
- § 1º - A progressão ocorrerá a cada interstício de 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício no cargo ou emprego.
- § 2º - O servidor fará jus à progressão no mês em que completar o interstício, observando-se a data de admissão.
- Artigo 30** - Nível é a posição que o professor ocupa na carreira, de acordo com o grau de escolarização.
- Parágrafo único - Cada nível desdobrar-se-á, com os correspondentes padrões de vencimentos, em referência nunca inferior a 17 (dezesete) com 5% (cinco por cento) de diferença salarial entre as referências.
- Artigo 31** - Padrão de vencimento é cada um dos valores dos níveis salariais.







CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3250	0163	e

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

.10.

Lei Municipal N.º 3.250

CAPÍTULO VII DA PROMOÇÃO

Artigo 32 - Promoção é a passagem do servidor de um nível para outro superior, com base na qualificação funcional, avaliação de desempenho e antiguidade.

§ 1º - A qualificação terá peso de 80% (oitenta por cento) e a Avaliação de Desempenho, 20% (vinte por cento).

§ 2º - 20% (vinte por cento) das vagas para promoção, serão preenchidas pelo critério de antiguidade.

Artigo 33 - As promoções serão processadas de 03 (três) em 03 (três) anos e vigorarão a partir do mês de junho de 1996.

Artigo 34 - É de 1095 (hum mil, noventa e cinco) dias de efetivo exercício na classe por interstício mínimo para concorrer à promoção.

Artigo 35 - Não fará jus à promoção o professor que estiver em disponibilidade para outro órgão, fora da área de educação.

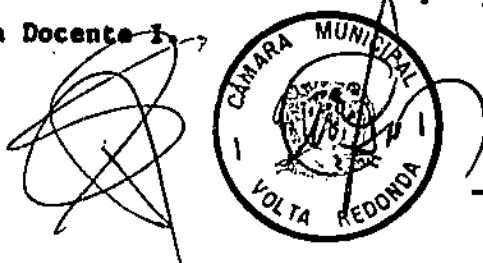
Artigo 36 - A promoção dependerá sempre de vagas e obedecerá rigorosamente à ordem de classificação.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Administração providenciará o preenchimento dos cargos e empregos vagos, através de promoção, no prazo de 30 (trinta) dias, desde que exista servidor devidamente classificado.

CAPÍTULO VIII DO ACESSO

Artigo 37 - Acesso é a passagem do professor Docente I ou II para as classes de Supervisor Educacional, Orientador Educacional e Supervisor Escolar e do Docente II para Docente I.

INCONSTITUCIONAL



17
18
19
20

21
22
23
24





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3650	0164	e

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

.11.

Lei Municipal N.º 3.230

§ 1º - As vagas existentes para Docente I serão preenchidas obedecendo a seguinte proporção: 70 (setenta) por cento através de acesso e 30 (trinta) por cento através de con curso público.

§ 2º - Só poderão concorrer a acesso os integrantes da carreira do magistério, com no mínimo 05 (cinco) anos de efetivo tempo de regência de classe na rede municipal, desde que tenham habilitação para o exercício do cargo.

Artigo 38 - O acesso referido no artigo anterior dependerá da existência de vagas no quadro.

INCONSTITUCIONAL

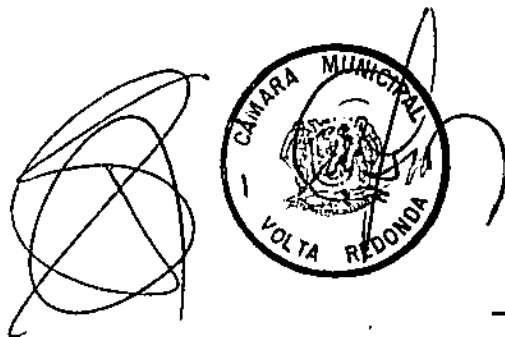
TÍTULO III

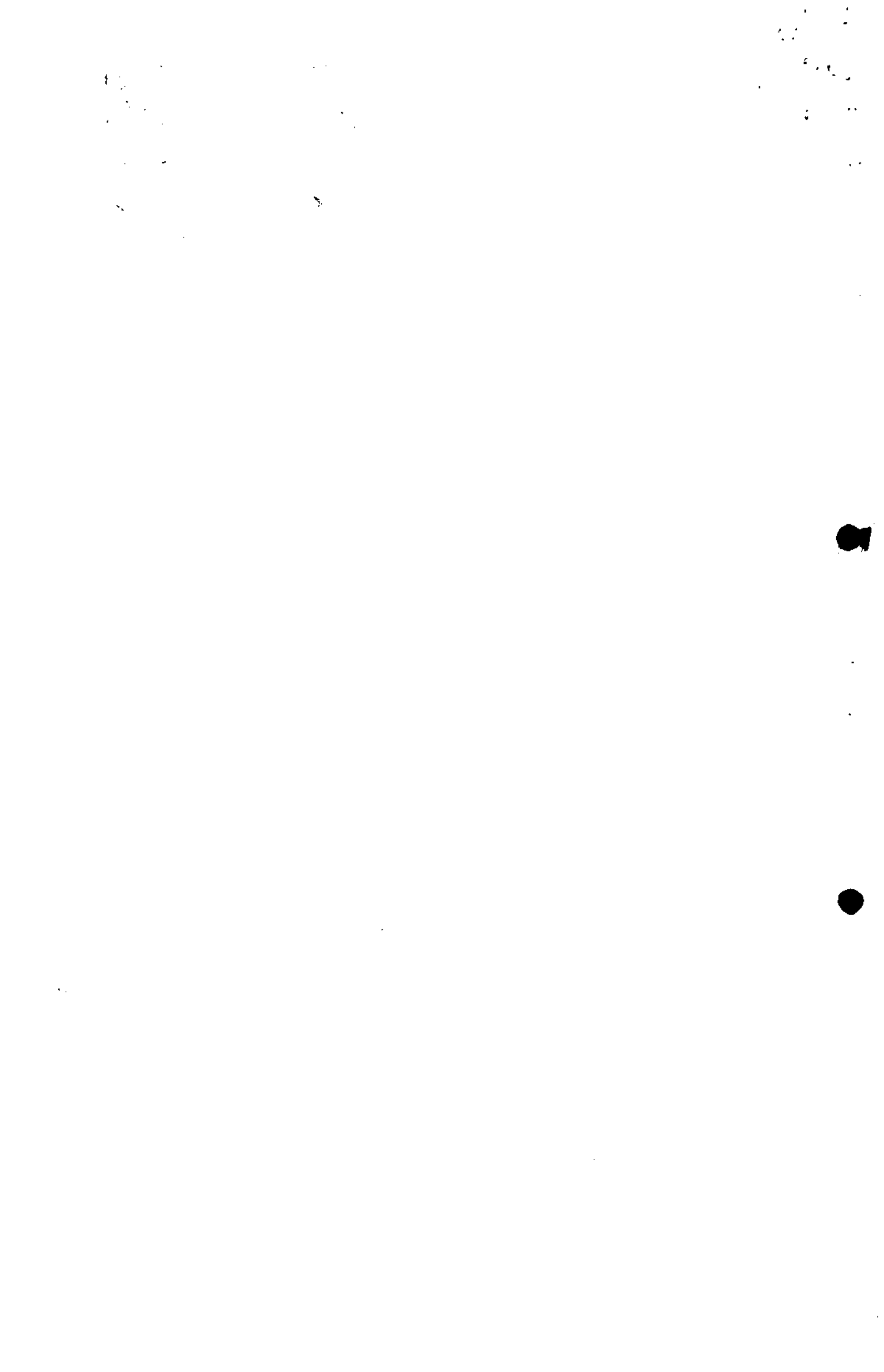
DA REMUNERAÇÃO

Artigo 39 - Os professores não readaptados terão prazo para retorno à função de magistério até 30 de novembro de 1995. Os que não retornarem perderão o direito à percepção de qualquer gratificação pedagógica, bem como de aposentadoria especial, aplicando-se no que couber a esses profissionais o PCCS do funcionalismo municipal e só podendo ser promovidos por antiguidade.

Artigo 40 - Os vencimentos e salários dos membros do magistério serão reajustados na mesma época e pelos mesmos índices dos vencimentos dos servidores municipais.

Artigo 41 - O vencimento e salário mensal do professor serão calculados considerando-se o mês constituído de 4,5 (quatro e meia) semanas e o acréscimo de uma sexta parte relativa à remuneração do repouso semanal, até o limite das Tabelas Salariais em anexo.







Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

.12.

Lei Municipal N.º 3.250

Artigo 42 - Fica assegurado aos Docentes I e II que exerçam a Regência de Classe o pagamento de gratificação, equivalente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos, que será incorporada à proporção de 1,2 (hum vírgula dois) a cada ano de efetivo exercício, por ocasião da aposentadoria.

Parágrafo único - Aos Docentes que exerçam atividades extra-classe e aos especialistas em Educação, fica assegurado o pagamento de Gratificação de Atividade Pedagógica (GAP), equivalente a 20% (vinte por cento) do vencimento, que será incorporada à proporção de 0,8 (zero vírgula oito) a cada ano de efetivo exercício, por ocasião da aposentadoria.

Artigo 43 - Os proventos dos professores inativos serão corrigidos de acordo com os vencimentos, benefícios e vantagens previstos nesta Lei.

TÍTULO IV

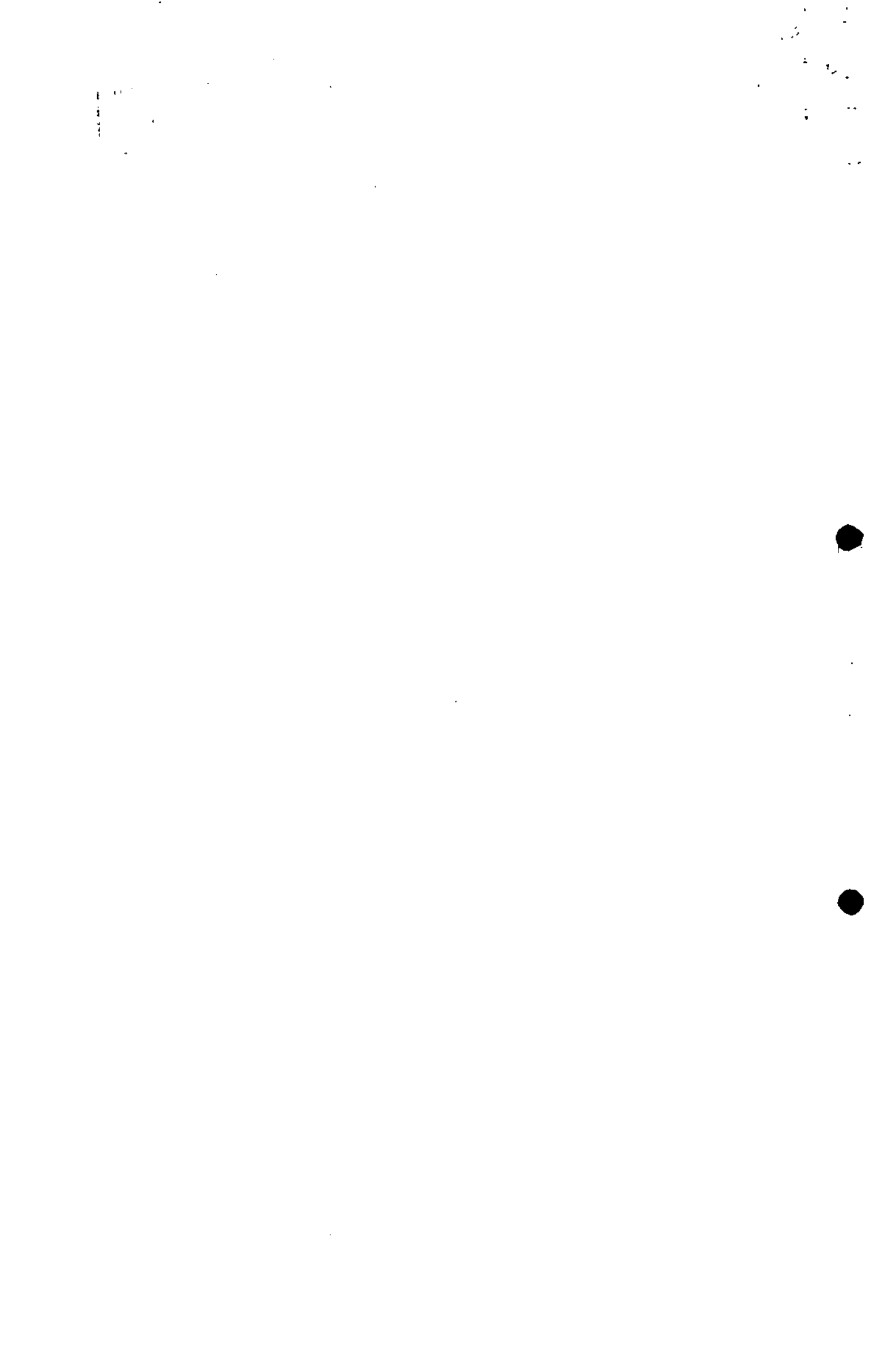
DO ENQUADRAMENTO POR FORMAÇÃO

Artigo 44 - Caberá à Administração Municipal, realizar o enquadramento por formação dos membros do magistério, portadores de diploma de curso superior, relacionado com a educação, pela transposição dos atuais cargos ou empregos para os propostos na presente Lei, após 03 (três) anos de efetivo exercício no cargo ou emprego, obedecendo-se ao calendário proposto no Anexo VI, assegurando-lhe os direitos e vantagens anteriormente adquiridos.

Parágrafo único - Só terão direito ao enquadramento, os professores inativos que tenham concluído o curso superior antes da data do requerimento de sua aposentadoria.

INCONSTITUCIONAL







CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3250	0166	Ⓢ

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

.13.

Lei Municipal N.º 3.250

Artigo 45 - Os atuais professores serão posicionados nas classes e níveis previstos no Anexo I, respeitadas as referências relativas ao tempo de serviço observadas as atividades atualmente exercidas.

§ 1º - Ao ser enquadrado, o Docente II continuará cumprindo a carga horária exigida para o primeiro segmento do 1º grau, percebendo o vencimento correspondente a 14 (quatorze) horas-aula do 2º segmento.

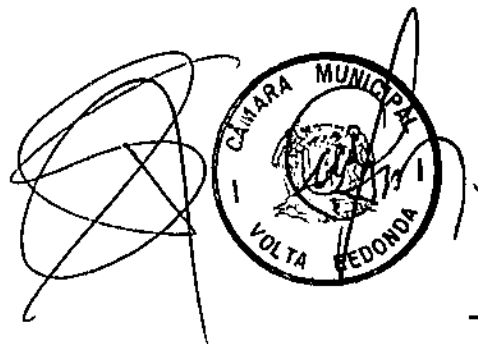
§ 2º - O Docente II enquadrado, ao atuar no 2º segmento, através do acesso cumprirá a carga mínima de 14 (quatorze) horas-aula semanais.

Artigo 46 - Será assegurado o enquadramento aos membros do magistério e especialistas da educação inativos que, antes da aposentadoria, possuíam as condições previstas nesta Lei.

Artigo 47 - Para cumprimento no disposto nos artigos 44, 45 e 46, o Chefe do Executivo Municipal nomeará no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da publicação desta Lei, uma Comissão Especial de Enquadramento composta de:

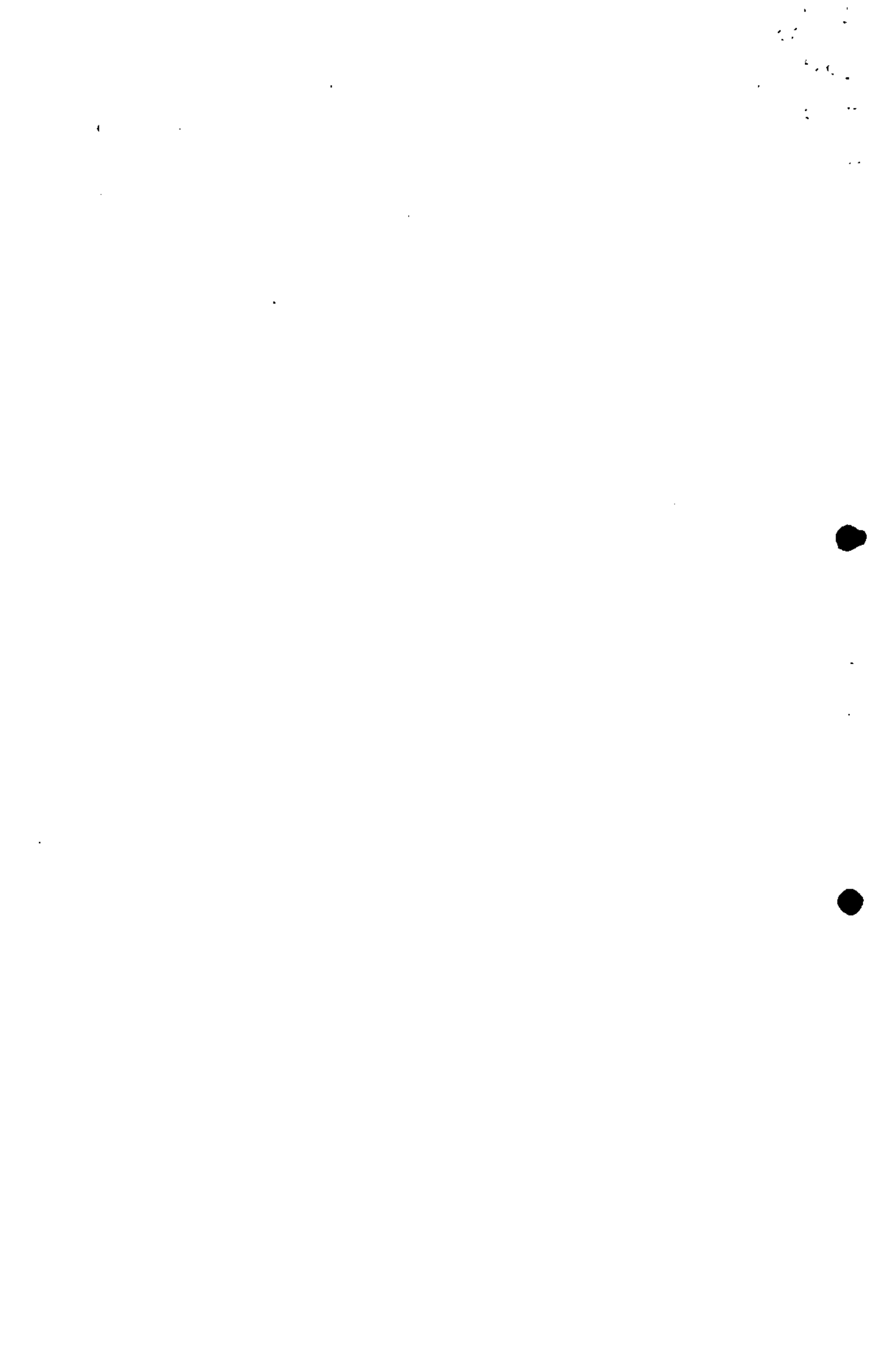
- 02 (dois) servidores do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração;
- 03 (três) membros do magistério, vinculados à Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único - No ato da nomeação constarão as atribuições, os critérios e limites de atuação da Comissão, nos termos desta Lei.



INCONSTITUCIONAL

INCONSTITUCIONAL





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3250	0167	2

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

.14.

Lei Municipal N.º 3.250

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 48 - Os professores da rede municipal em exercício fora da Secretaria Municipal de Educação, mas que estejam no efetivo exercício do magistério, farão jus aos benefícios da presente Lei.

§ 1º - Entende-se por efetivo exercício de magistério todas as situações previstas no Capítulo II que versem sobre a carreira do magistério.

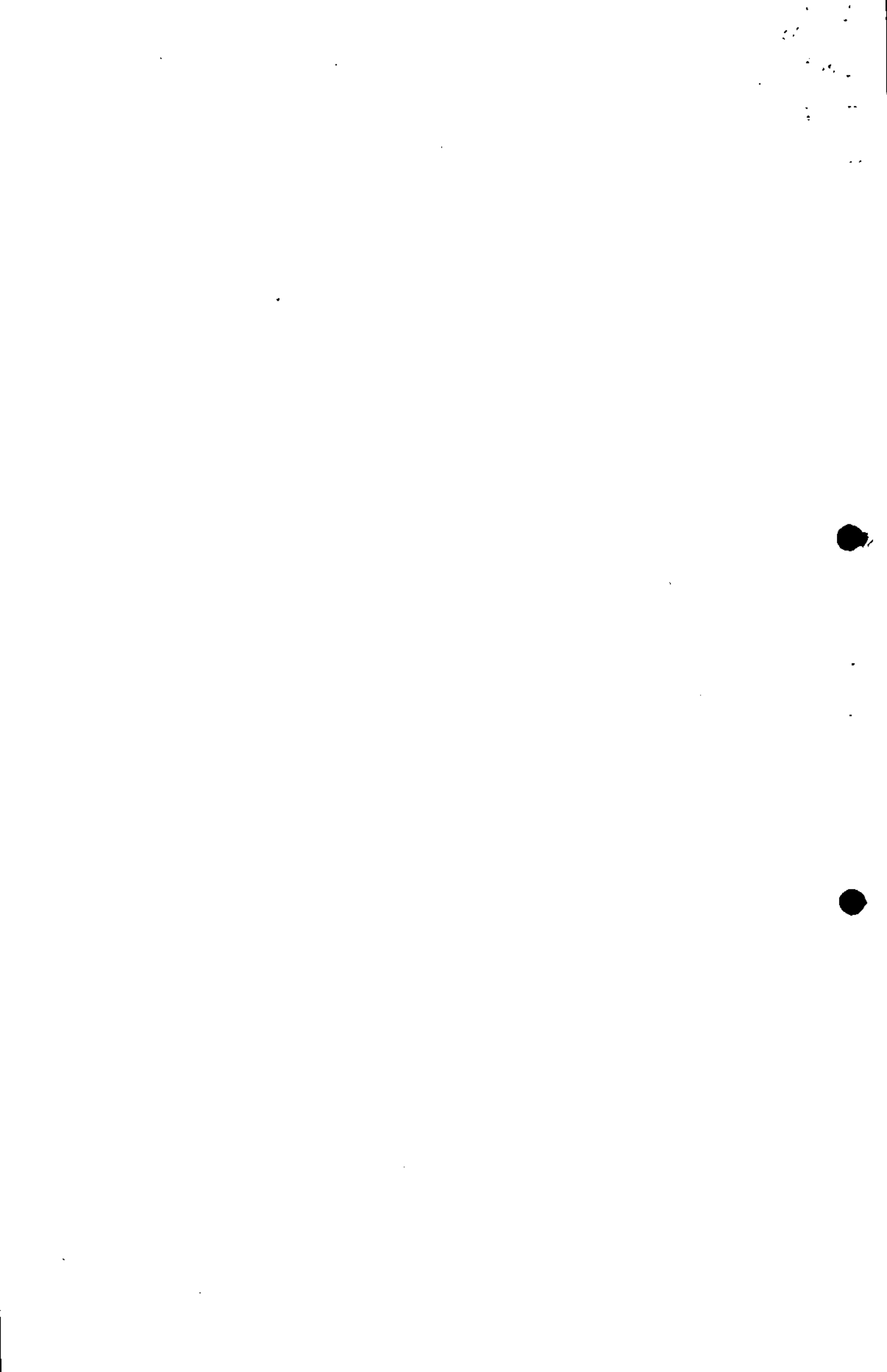
§ 2º - As gratificações correspondentes à Regência de Classe (RC) e à Gratificação por Atividade Pedagógica (GAP) serão agregadas aos proventos da aposentadoria à proporção de 1,2% a cada ano de efetivo exercício.

Artigo 49 - A carga horária do professor Docente II corresponderá a 25 (vinte e cinco) horas-aula semanais.

Artigo 50 - A carga horária do professor Docente I corresponderá, ao mínimo de 14 (quatorze) Tempos semanais - 12 (doze) horas-aula e 02 (dois) Tempos para Atividades Pedagógicas e, ao máximo de 28 (vinte e oito) Tempos semanais - 24 (vinte e quatro) horas-aula e 04 (quatro) Tempos para Atividades Pedagógicas, dependendo do interesse do Professor e da Secretaria Municipal de Educação.

Artigo 51 - A carga horária do Supervisor Educacional, do Orientador Educacional e do Supervisor Escolar, corresponderá a 25 (vinte e cinco) horas-aula semanais, de acordo com a Tabela Salarial do Docente I.







CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3250	0168	C

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

.15.

Lei Municipal N.º 3.250

Artigo 52 - À Secretaria Escolar de acordo com a formação, se Docente I ou Docente II, aplicar-se-á o previsto nos artigos 21 e 22 da presente Lei.

Parágrafo único - O preenchimento das vagas de Secretária Escolar que ocorrerem após a aprovação da presente Lei, será feito por profissionais habilitados para o cargo, aprovados em concurso público.

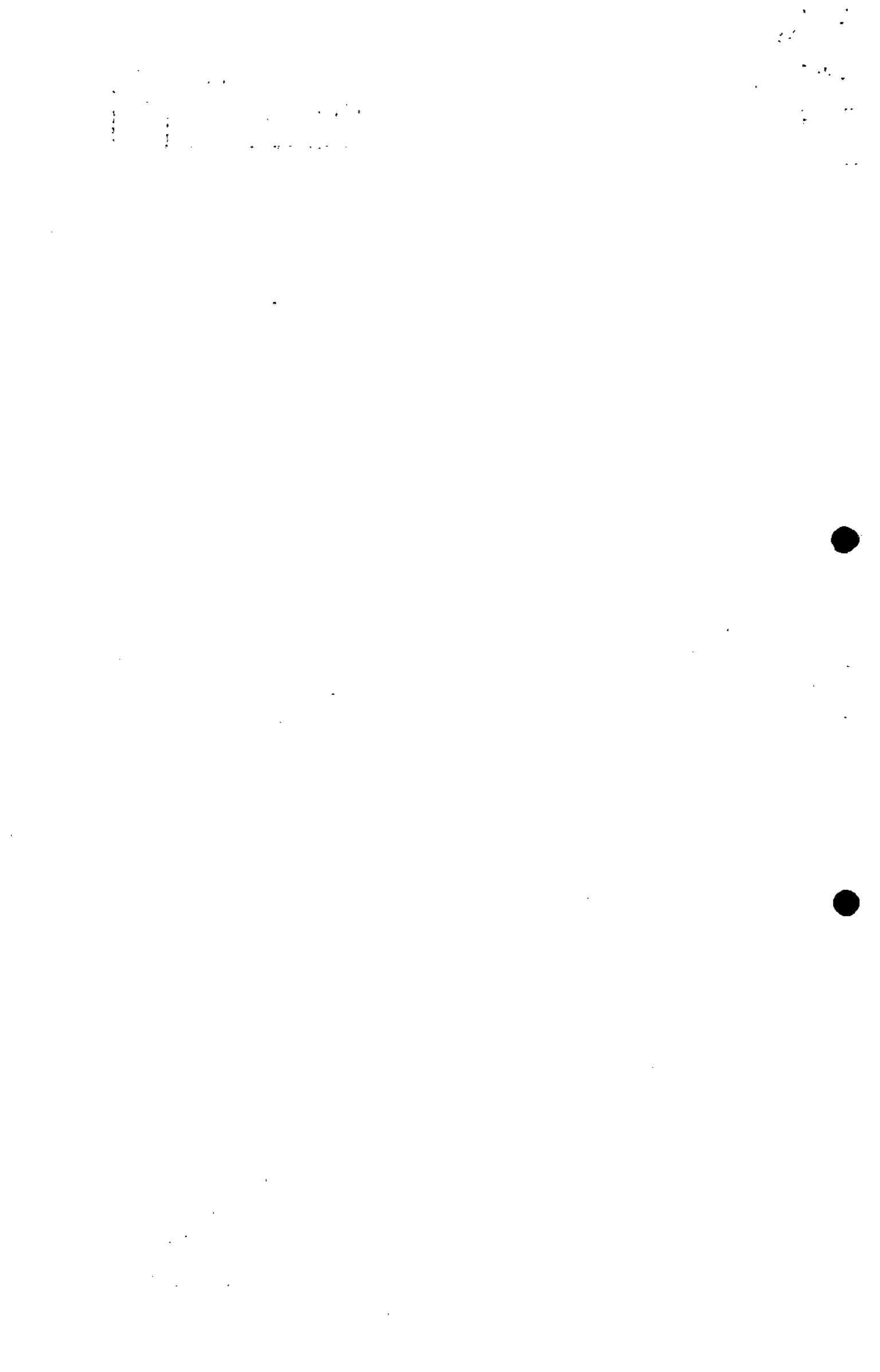
Artigo 53 - O Chefe do Executivo Municipal nomeará, no prazo de 90 (noventa) dias após a aprovação do PCCS, Comissão para reformular o Estatuto do Magistério e adequá-lo às leis vigentes.

§ 1º - Comporão a Comissão referida no artigo anterior:

- a) 03 (três) membros do magistério da Secretaria Municipal de Educação;
- b) 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Administração;
- c) 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Município;
- d) 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação;
- e) 02 (dois) representantes do Sindicato Estadual dos Profissionais de Educação (SEPE).

§ 2º - A Comissão apresentará o seu projeto no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis se necessário.







CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3250	0169	C

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

.10.

Lei Municipal N.º 3.250

Artigo 54 - Integram a presente Lei os seguintes Anexos:

Anexo I - Carreira do Magistério/Estruturação

Anexo II - Magistério/Quadro de Concorrência

Anexo III - Correspondência entre os Quadros Atuais e os Propostos.

Anexo IV - Quadro de vagas.

Anexo V - Tabela de Vencimento/Salário.

Anexo VI - Cronograma de Enquadramento por Formação.


Anexo VII - Quantitativo de Funções de Confiança.

Artigo 55 - As despesas decorrentes da presente Lei serão atendidas com recursos orçamentários próprios.

Artigo 56 - O Quantitativo de Funções de Confiança definidas para a Secretaria Municipal de Educação, constante do Anexo I da Lei Municipal nº 2.998 de 13 de dezembro de 1993, fica alterado de acordo com o Anexo VII da presente Lei.

Artigo 57 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, vedado o pagamento em caráter retroativo das vantagens previstas nesta Lei.

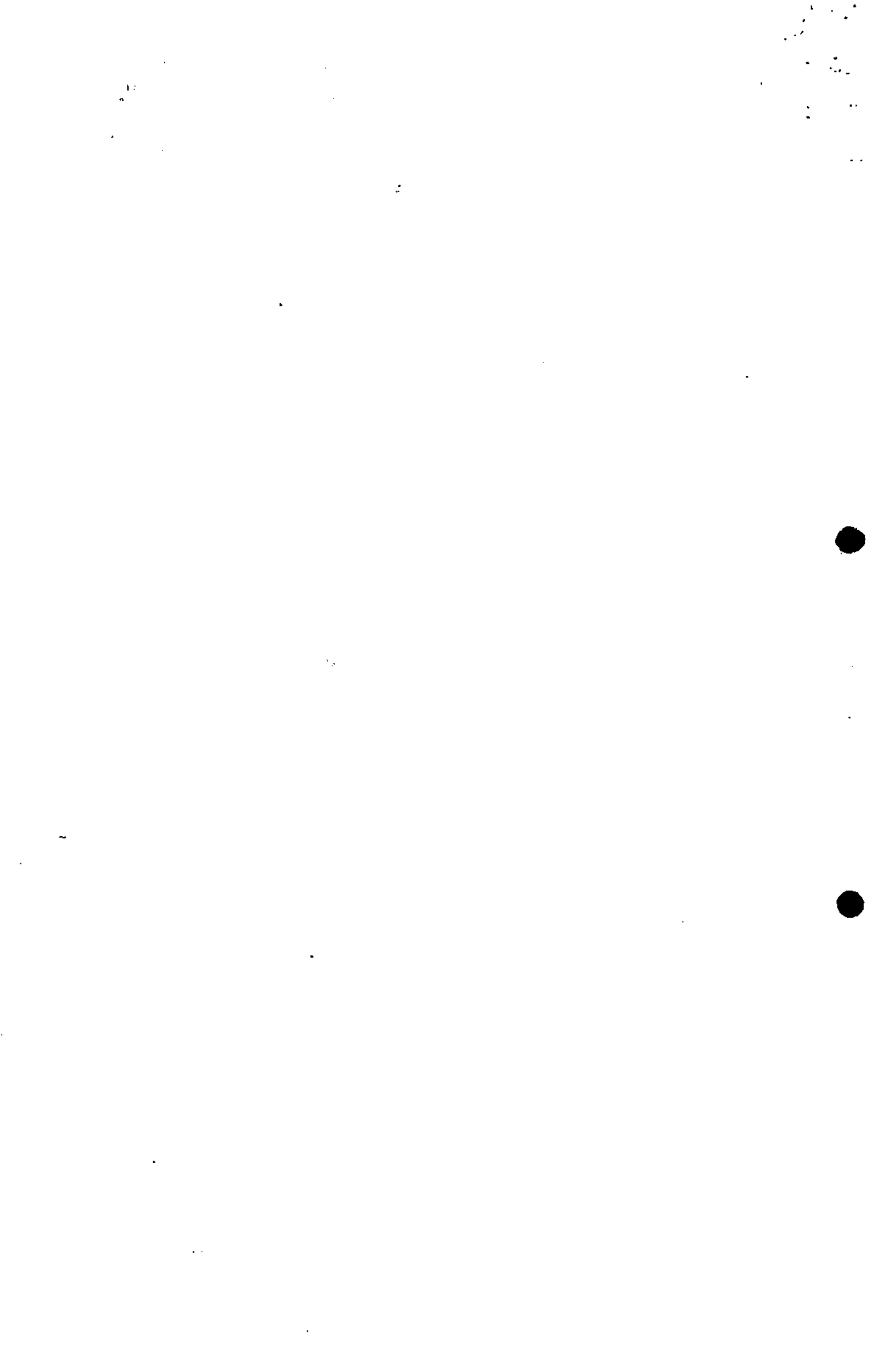
Volta Redonda, 27 de dezembro de 1995.


PAULO CÉSAR BALTAZAR DA NÓBREGA
Prefeito Municipal

Mensagem nº 066/95

Autor: Prefeito Municipal
hrs/.







CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3250	0170	e

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

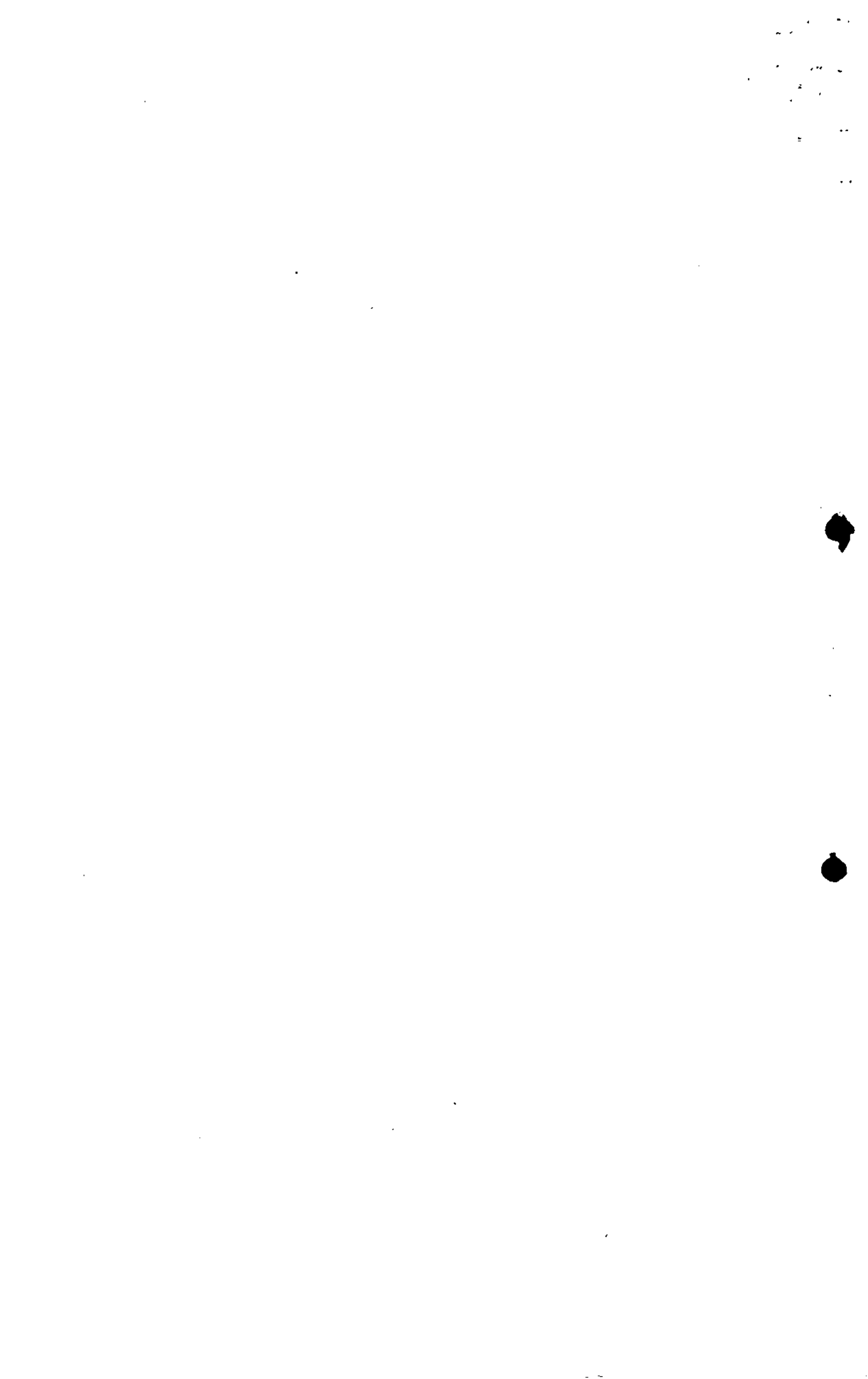
Lei Municipal N.º 3.250

ANEXO I

CARREIRA DO MAGISTÉRIO - ESTRUTURAÇÃO

CARGO/CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSES	NÍVEIS	REFERÊNCIAS
PROFESSOR	DOCENTE II	A	1 A 17
		B	
		C	
		D	
		E	
DOCENTE I	DOCENTE I	F	1 A 17
		C	
		D	
		E	
		F	
SUPERVISOR EDUCACIONAL	SUPERVISOR EDUCACIONAL	C	1 A 17
		D	
		E	
		F	
ORIENTADOR EDUCACIONAL	ORIENTADOR EDUCACIONAL	C	1 A 17
		D	
		E	
		F	
SUPERVISOR ESCOLAR	SUPERVISOR ESCOLAR	C	1 A 17
		D	
		E	
		F	







CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3250	071	e

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

Lei Municipal N.º 3250

ANEXO II

MAGISTÉRIO - QUADRO DE CONCORRÊNCIA

CLASSES	NÍVEIS	CARGOS CONCORRENTES
DOCENTE II	A	Professor II, com habilitação em Curso de Formação de Professores de 3 ou 4 anos.
	B	Professor II, com habilitação em Curso de Formação de Professores acrescida de estudos adicionais.
	C	Professor II, com habilitação em Curso de Formação de Professores acrescida de licenciatura de curta duração em curso relacionado diretamente com o ensino.
		Professor II, com habilitação em Curso de Formação de Professores acrescida de licenciatura plena, em curso relacionado diretamente com o ensino.
	D	Professor II, com habilitação em Curso de Formação de Professores acrescida de licenciatura plena e de curso de pós-graduação relacionado diretamente com o ensino.
	E	Professor II, com habilitação em Curso de Formação de Professores acrescida de licenciatura plena, curso de pós-graduação e de curso de mestrado relacionado diretamente com o ensino.
DOCENTE I	C	Professor I, com licenciatura curta relacionada diretamente com o ensino. Professor I, com licenciatura plena relacionada diretamente com o ensino.
	D	Professor I, com licenciatura plena e curso de pós-graduação relacionado diretamente com o ensino.



1. 2. 3. 4. 5. 6. 7. 8. 9. 10. 11. 12. 13. 14. 15. 16. 17. 18. 19. 20. 21. 22. 23. 24. 25. 26. 27. 28. 29. 30. 31. 32. 33. 34. 35. 36. 37. 38. 39. 40. 41. 42. 43. 44. 45. 46. 47. 48. 49. 50. 51. 52. 53. 54. 55. 56. 57. 58. 59. 60. 61. 62. 63. 64. 65. 66. 67. 68. 69. 70. 71. 72. 73. 74. 75. 76. 77. 78. 79. 80. 81. 82. 83. 84. 85. 86. 87. 88. 89. 90. 91. 92. 93. 94. 95. 96. 97. 98. 99. 100.

1. 2. 3. 4. 5. 6. 7. 8. 9. 10. 11. 12. 13. 14. 15. 16. 17. 18. 19. 20. 21. 22. 23. 24. 25. 26. 27. 28. 29. 30. 31. 32. 33. 34. 35. 36. 37. 38. 39. 40. 41. 42. 43. 44. 45. 46. 47. 48. 49. 50. 51. 52. 53. 54. 55. 56. 57. 58. 59. 60. 61. 62. 63. 64. 65. 66. 67. 68. 69. 70. 71. 72. 73. 74. 75. 76. 77. 78. 79. 80. 81. 82. 83. 84. 85. 86. 87. 88. 89. 90. 91. 92. 93. 94. 95. 96. 97. 98. 99. 100.





| | | |
|-----------------------------------|------|---|
| CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA | | |
| Divisão de Documentação e Arquivo | | |
| LEI N. | FLS. | |
| 3150 | 0172 | e |

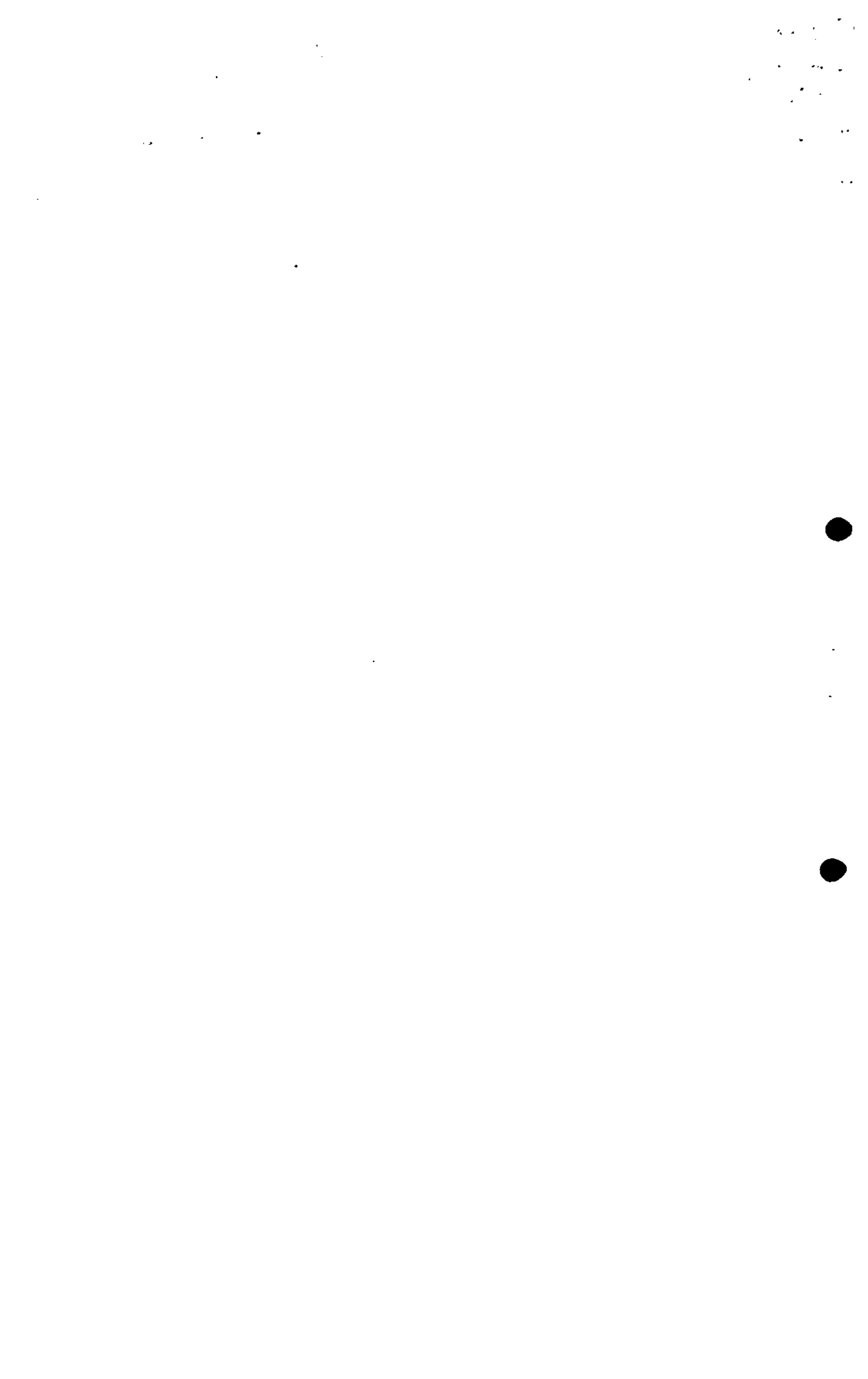
Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

Lei Municipal Nº 3.250

ANEXO II

| CLASSES | NÍVEIS | CARGOS CONCORRENTES |
|------------------------|--------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| | E | Professor I, com licenciatura plena, curso de pós-graduação e curso de mestrado relacionado diretamente com o ensino. |
| DOCENTE I | F | Professor I, com licenciatura plena, curso de doutorado e pós-doutorado em curso relacionado diretamente. |
| SUPERVISOR EDUCACIONAL | C | Professor I, com licenciatura plena em Pedagogia, habilitação em Supervisão Escolar. |
| | D | Professor I, com licenciatura plena em Pedagogia, habilitação em Supervisão, acrescida de curso de pós-graduação em Supervisão Escolar. |
| | E | Professor I, com licenciatura plena em Pedagogia, habilitação em Supervisão, acrescida de curso de pós-graduação e curso de mestrado em Supervisão Escolar. |
| | F | Professor I, com licenciatura plena em Pedagogia, habilitação em Supervisão, acrescida de curso de doutorado e pós-doutorado na área de Educação. |
| ORIENTADOR EDUCACIONAL | C | Professor I, com licenciatura plena em Pedagogia, habilitação em Orientação Educacional. |
| | D | Professor I, com licenciatura plena em Pedagogia, habilitação em Orientação, acrescida de curso de pós-graduação em Orientação Educacional. |
| | E | Professor I, com licenciatura plena em Pedagogia, habilitação em Orientação, acrescida de curso de pós-graduação e curso de mestrado em Orientação Educacional. |
| | F | Professor I, com licenciatura plena em Pedagogia, habilitação em Orientação, acrescida de curso de doutorado e pós-doutorado na área de Educação. |







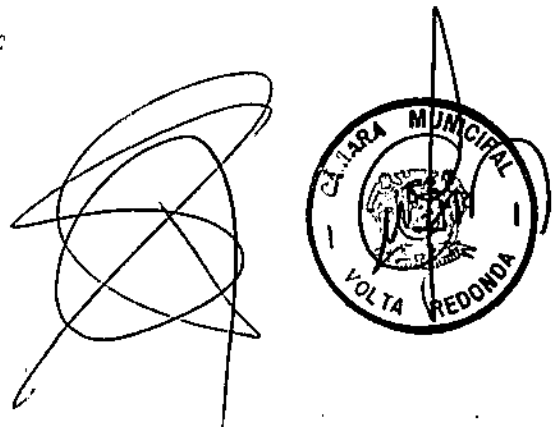
| | | |
|-----------------------------------|------|---|
| CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA | | |
| Divisão de Documentação e Arquivo | | |
| LEI N.º | FLS. | |
| 3150 | 0773 | E |

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

Lei Municipal N.º 3.250

ANEXO II

| CLASSES | NÍVEIS | CARGOS CONCORRENTES |
|--------------------|--------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| SUPERVISOR ESCOLAR | C | Professor I, com licenciatura plena em Pedagogia, habilitação em Administração ou Supervisão Escolar. |
| | D | Professor I, com licenciatura plena em Pedagogia, habilitação em Administração ou Supervisão Escolar, acrescida de curso de pós-graduação na área de Educação. |
| SUPERVISOR ESCOLAR | E | Professor I, com licenciatura plena em Pedagogia, habilitação em Administração ou Supervisão Escolar, acrescida de curso de pós-graduação e curso de mestrado na área de Educação. |
| | F | Professor I, com licenciatura plena em Pedagogia, habilitação em Administração ou Supervisão Escolar, acrescida de curso de doutorado e pós-doutorado na área da Educação. |



Handwritten notes in the top right corner, including the number '1' and some illegible scribbles.





| | | |
|-----------------------------------|------|---|
| CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA | | |
| Divisão de Documentação e Arquivo | | |
| LEI N.º | FLS. | |
| 3250 | 074 | e |

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

Lei Municipal N.º 3.250

ANEXO III

CORRESPONDÊNCIA ENTRE OS QUADROS ATUAIS E OS PROPOSTOS
(QUADRO PERMANENTE / QUADRO DE EMPREGOS)

CARGOS / PROPOSTOS

CORRESPONDENTES

DOCENTE II

PROFESSOR DE 1o. GRAU 1a. FASE

DOCENTE I

PROFESSOR DE 1o. GRAU 2a. FASE

SUPERVISOR EDUCACIONAL

PROFESSOR I

ORIENTADOR EDUCACIONAL

PROFESSOR I

SUPERVISOR ESCOLAR

PROFESSOR I

Handwritten notes in the top right corner, including the number '2' and some illegible characters.



A small handwritten symbol resembling a right curly brace '}' on the right side of the page.





| | | |
|-----------------------------------|------|---|
| CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA | | |
| Divisão de Documentação e Arquivo | | |
| LEI N.º | FLS. | |
| 3250 | 075 | e |

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

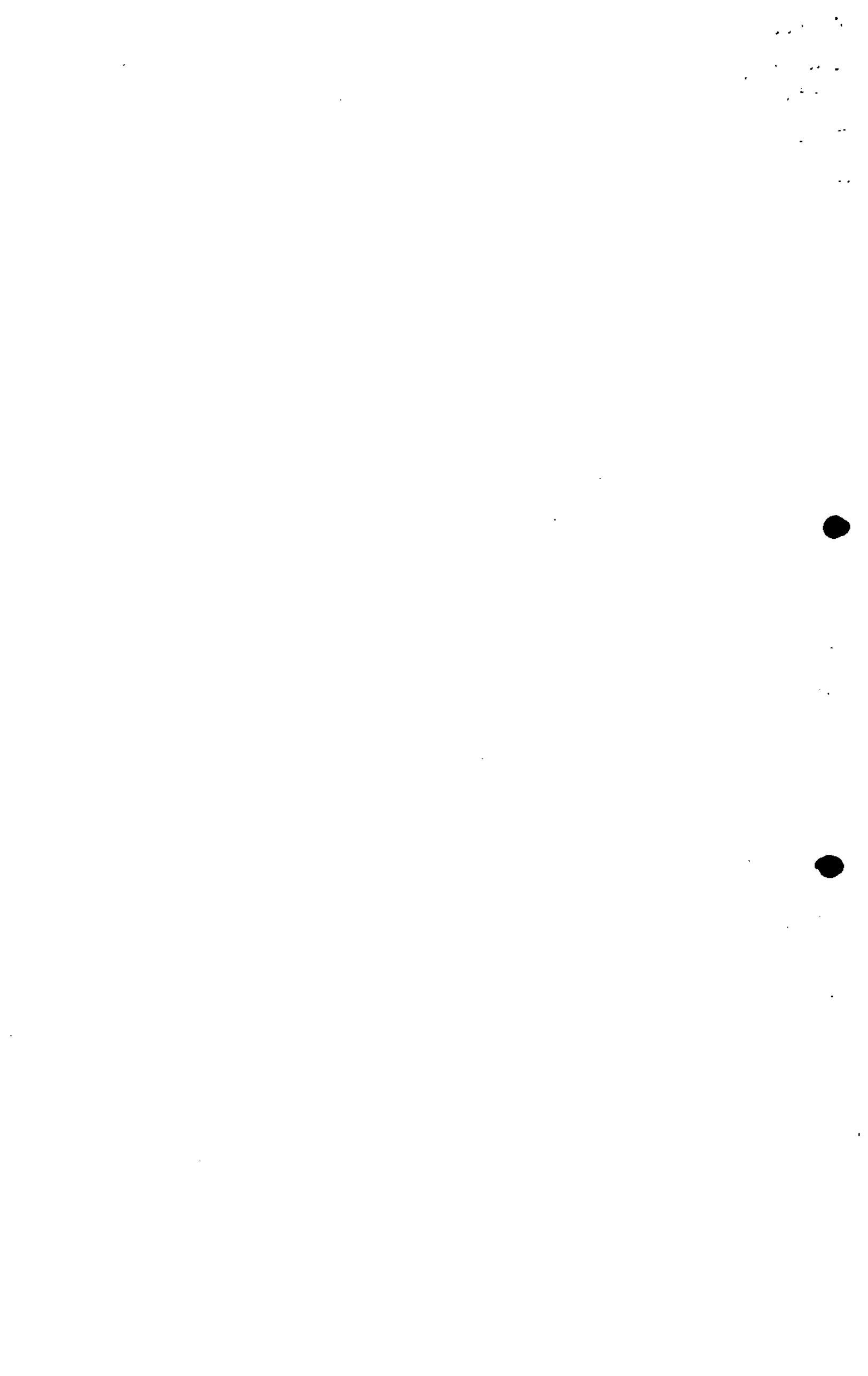
Lei Municipal N.º 3.250

ANEXO IV

QUADRO PERMANENTE (No. DE VAGAS)

| CARGOS | No. DE VAGAS | | CARGA/HORÁRIA |
|------------------------|--------------|--------|-------------------------------|
| | ESTATUTÁRIOS | C.L.T. | |
| DOCENTE II | 1.500 | 210 | 25 HORAS - AULA SEMANAIS |
| DOCENTE I | 320 | 70 | 14 A 28 HORAS - AULA SEMANAIS |
| SUPERVISOR EDUCACIONAL | 80 | 20 | 25 HORAS - AULA SEMANAIS |
| ORIENTADOR EDUCACIONAL | 80 | 20 | 25 HORAS - AULA SEMANAIS |
| SUPERVISOR ESCOLAR | 30 | 0 | 25 HORAS - AULA SEMANAIS |







| | | |
|-----------------------------------|------|---|
| CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA | | |
| Divisão de Documentação e Arquivo | | |
| LEI N. | FLS. | |
| 3.250 | 076 | e |

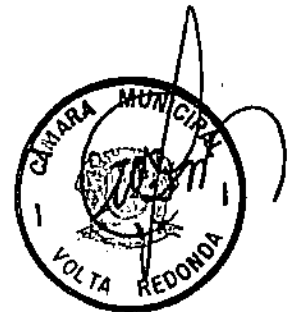
Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

Lei Municipal Nº 3.250

ANEXO : V

| TABELA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS | | | | | | | |
|-------------------------------------------|------------|------------|------------|------------|------------|-------------|-------------|
| do Grupo Magistério (GM) - DOCENTE II - A | | | | | | | |
| REF.: | GM1-I | GM-1 II | GM-1 III | GM-1 IV | GM-1 V | GM-1 VI | GM-1 VII |
| 1 | R\$ 300,00 | R\$ 321,00 | R\$ 346,68 | R\$ 377,88 | R\$ 415,67 | R\$ 461,39 | R\$ 516,76 |
| 2 | R\$ 315,00 | R\$ 337,05 | R\$ 364,01 | R\$ 396,78 | R\$ 436,45 | R\$ 484,46 | R\$ 542,60 |
| 3 | R\$ 330,75 | R\$ 353,90 | R\$ 382,21 | R\$ 416,61 | R\$ 458,28 | R\$ 508,69 | R\$ 569,73 |
| 4 | R\$ 347,29 | R\$ 371,60 | R\$ 401,33 | R\$ 437,44 | R\$ 481,19 | R\$ 534,12 | R\$ 598,21 |
| 5 | R\$ 364,65 | R\$ 390,18 | R\$ 421,39 | R\$ 459,32 | R\$ 505,25 | R\$ 560,83 | R\$ 628,13 |
| 6 | R\$ 382,88 | R\$ 409,69 | R\$ 442,46 | R\$ 482,28 | R\$ 530,51 | R\$ 588,87 | R\$ 659,53 |
| 7 | R\$ 402,03 | R\$ 430,17 | R\$ 464,58 | R\$ 506,40 | R\$ 557,04 | R\$ 618,31 | R\$ 692,51 |
| 8 | R\$ 422,13 | R\$ 451,68 | R\$ 487,81 | R\$ 531,72 | R\$ 584,89 | R\$ 649,23 | R\$ 727,13 |
| 9 | R\$ 443,24 | R\$ 474,26 | R\$ 512,20 | R\$ 558,30 | R\$ 614,13 | R\$ 681,69 | R\$ 763,49 |
| 10 | R\$ 465,40 | R\$ 497,98 | R\$ 537,81 | R\$ 586,22 | R\$ 644,84 | R\$ 715,77 | R\$ 801,66 |
| 11 | R\$ 488,67 | R\$ 522,88 | R\$ 564,71 | R\$ 615,53 | R\$ 677,08 | R\$ 751,56 | R\$ 841,75 |
| 12 | R\$ 513,10 | R\$ 549,02 | R\$ 592,94 | R\$ 646,31 | R\$ 710,94 | R\$ 789,14 | R\$ 883,84 |
| 13 | R\$ 538,76 | R\$ 576,47 | R\$ 622,59 | R\$ 678,62 | R\$ 746,48 | R\$ 828,60 | R\$ 928,03 |
| 14 | R\$ 565,69 | R\$ 605,29 | R\$ 653,72 | R\$ 712,55 | R\$ 783,81 | R\$ 870,03 | R\$ 974,43 |
| 15 | R\$ 593,98 | R\$ 635,56 | R\$ 686,40 | R\$ 748,18 | R\$ 823,00 | R\$ 913,53 | R\$1.023,15 |
| 16 | R\$ 623,68 | R\$ 667,34 | R\$ 720,72 | R\$ 785,59 | R\$ 864,15 | R\$ 959,20 | R\$1.074,31 |
| 17 | R\$ 654,86 | R\$ 700,70 | R\$ 756,76 | R\$ 824,87 | R\$ 907,35 | R\$1.007,16 | R\$1.128,02 |



1000

1000

1000

1000



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Divisão de Documentação e Arquivo

LEI N.º

FLS.

3.250

0177

@

Câmara Municipal de Volta Redonda

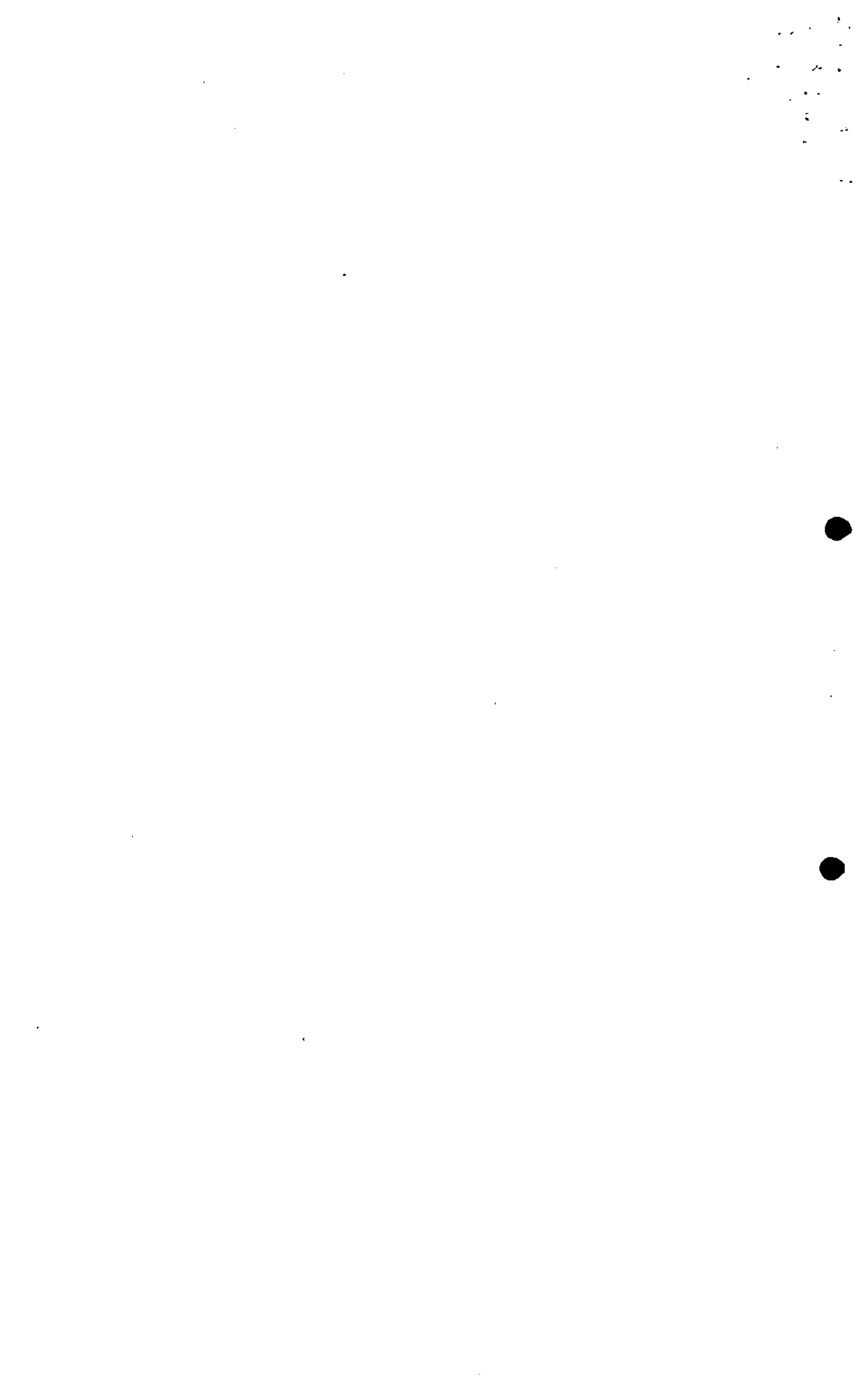
Estado do Rio de Janeiro

Lei Municipal N.º 3.250

ANEXO : V

| TABELA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS | | | | | | | |
|-------------------------------------------|------------|------------|------------|------------|------------|-------------|-------------|
| do Grupo Magistério (GM) - DOCENTE II - B | | | | | | | |
| REF.: | GM1-I | GM-1 II | GM-1 III | GM-1 IV | GM-1 V | GM-1 VI | GM-1 VII |
| 1 | R\$ 321,00 | R\$ 343,47 | R\$ 370,95 | R\$ 404,33 | R\$ 444,77 | R\$ 493,69 | R\$ 552,93 |
| 2 | R\$ 337,05 | R\$ 360,64 | R\$ 389,49 | R\$ 424,55 | R\$ 467,00 | R\$ 518,37 | R\$ 580,58 |
| 3 | R\$ 353,90 | R\$ 378,68 | R\$ 408,97 | R\$ 445,78 | R\$ 490,35 | R\$ 544,29 | R\$ 609,61 |
| 4 | R\$ 371,60 | R\$ 397,61 | R\$ 429,42 | R\$ 468,07 | R\$ 514,87 | R\$ 571,51 | R\$ 640,09 |
| 5 | R\$ 390,18 | R\$ 417,49 | R\$ 450,89 | R\$ 491,47 | R\$ 540,62 | R\$ 600,08 | R\$ 672,09 |
| 6 | R\$ 409,69 | R\$ 438,36 | R\$ 473,43 | R\$ 516,04 | R\$ 567,65 | R\$ 630,09 | R\$ 705,70 |
| 7 | R\$ 430,17 | R\$ 460,28 | R\$ 497,11 | R\$ 541,84 | R\$ 596,03 | R\$ 661,59 | R\$ 740,98 |
| 8 | R\$ 451,68 | R\$ 483,30 | R\$ 521,96 | R\$ 568,94 | R\$ 625,83 | R\$ 694,67 | R\$ 778,03 |
| 9 | R\$ 474,26 | R\$ 507,46 | R\$ 548,08 | R\$ 597,38 | R\$ 657,12 | R\$ 729,41 | R\$ 816,93 |
| 10 | R\$ 497,98 | R\$ 532,83 | R\$ 575,46 | R\$ 627,25 | R\$ 689,98 | R\$ 765,88 | R\$ 857,78 |
| 11 | R\$ 522,88 | R\$ 559,48 | R\$ 604,23 | R\$ 658,62 | R\$ 724,48 | R\$ 804,17 | R\$ 900,67 |
| 12 | R\$ 549,02 | R\$ 587,45 | R\$ 634,45 | R\$ 691,55 | R\$ 760,70 | R\$ 844,38 | R\$ 945,70 |
| 13 | R\$ 576,47 | R\$ 616,82 | R\$ 666,17 | R\$ 726,12 | R\$ 798,74 | R\$ 886,60 | R\$ 992,99 |
| 14 | R\$ 605,29 | R\$ 647,66 | R\$ 699,48 | R\$ 762,43 | R\$ 838,67 | R\$ 930,93 | R\$1.042,64 |
| 15 | R\$ 635,56 | R\$ 680,05 | R\$ 734,45 | R\$ 800,55 | R\$ 880,61 | R\$ 977,47 | R\$1.094,77 |
| 16 | R\$ 667,34 | R\$ 714,05 | R\$ 771,17 | R\$ 840,58 | R\$ 924,64 | R\$1.026,35 | R\$1.149,51 |
| 17 | R\$ 700,70 | R\$ 749,75 | R\$ 809,73 | R\$ 882,61 | R\$ 970,87 | R\$1.077,66 | R\$1.206,98 |







| | | |
|-----------------------------------|------|---|
| CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA | | |
| DIVISÃO DE Documentação e Arquivo | | |
| RE N.º | FLS. | |
| 3250 | 018 | e |

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

Lei Municipal N.º 3.250

ANEXO : V

| TABELA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS: | | | | | | | |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|------------|------------|-------------|-------------|-------------|-------------|
| GRUPO MAGISTÉRIO (GM) - DOCENTE II, DOCENTE I, SUPERVISOR EDUCACIONAL, ORIENTADOR EDUCACIONAL, SUPERVISOR ESCOLAR - C | | | | | | | |
| REF. | GM2-I | GM-2 II | GM-2 III | GM-2 IV | GM-2 V | GM-2 VI | GM-2 VII |
| 1 | R\$ 371,00 | R\$ 396,97 | R\$ 428,73 | R\$ 467,31 | R\$ 514,04 | R\$ 570,59 | R\$ 639,06 |
| 2 | R\$ 389,55 | R\$ 416,82 | R\$ 450,16 | R\$ 490,68 | R\$ 539,75 | R\$ 599,12 | R\$ 671,01 |
| 3 | R\$ 409,03 | R\$ 437,66 | R\$ 472,67 | R\$ 515,21 | R\$ 566,73 | R\$ 629,07 | R\$ 704,56 |
| 4 | R\$ 429,48 | R\$ 459,54 | R\$ 496,31 | R\$ 540,97 | R\$ 595,07 | R\$ 660,53 | R\$ 739,79 |
| 5 | R\$ 450,95 | R\$ 482,52 | R\$ 521,12 | R\$ 568,02 | R\$ 624,82 | R\$ 693,55 | R\$ 776,78 |
| 6 | R\$ 473,50 | R\$ 506,65 | R\$ 547,18 | R\$ 596,42 | R\$ 656,07 | R\$ 728,23 | R\$ 815,62 |
| 7 | R\$ 497,18 | R\$ 531,98 | R\$ 574,54 | R\$ 626,24 | R\$ 688,87 | R\$ 764,64 | R\$ 856,40 |
| 8 | R\$ 522,03 | R\$ 558,58 | R\$ 603,26 | R\$ 657,56 | R\$ 723,31 | R\$ 802,88 | R\$ 899,22 |
| 9 | R\$ 548,14 | R\$ 586,51 | R\$ 633,43 | R\$ 690,43 | R\$ 759,48 | R\$ 843,02 | R\$ 944,18 |
| 10 | R\$ 575,54 | R\$ 615,83 | R\$ 665,10 | R\$ 724,96 | R\$ 797,45 | R\$ 885,17 | R\$ 991,39 |
| 11 | R\$ 604,32 | R\$ 646,62 | R\$ 698,35 | R\$ 761,20 | R\$ 837,32 | R\$ 929,43 | R\$1.040,96 |
| 12 | R\$ 634,54 | R\$ 678,95 | R\$ 733,27 | R\$ 799,26 | R\$ 879,19 | R\$ 975,90 | R\$1.093,01 |
| 13 | R\$ 666,26 | R\$ 712,90 | R\$ 769,93 | R\$ 839,23 | R\$ 923,15 | R\$1.024,70 | R\$1.147,66 |
| 14 | R\$ 699,58 | R\$ 748,55 | R\$ 808,43 | R\$ 881,19 | R\$ 969,31 | R\$1.075,93 | R\$1.205,04 |
| 15 | R\$ 734,55 | R\$ 785,97 | R\$ 848,85 | R\$ 925,25 | R\$1.017,77 | R\$1.129,73 | R\$1.265,30 |
| 16 | R\$ 771,28 | R\$ 825,27 | R\$ 891,29 | R\$ 971,51 | R\$1.068,66 | R\$1.186,21 | R\$1.328,56 |
| 17 | R\$ 809,85 | R\$ 866,54 | R\$ 935,86 | R\$1.020,09 | R\$1.122,09 | R\$1.245,52 | R\$1.394,99 |



1950
1951
1952
1953
1954
1955
1956
1957
1958
1959
1960

1961
1962
1963
1964
1965
1966
1967
1968
1969
1970





| | | |
|-----------------------------------|------|---|
| CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA | | |
| Divisão de Documentação e Arquivo | | |
| LEI N.º | FLS. | |
| 3250 | 0179 | e |

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

Lei Municipal N.º 3.250

ANEXO : V

| TABELA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS: | | | | | | | |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|
| GRUPO MAGISTÉRIO (GM) - DOCENTE II, DOCENTE I, SUPERVISOR EDUCACIONAL, ORIENTADOR EDUCACIONAL, SUPERVISOR ESCOLAR - D | | | | | | | |
| REF. | GM2- I | GM-2 II | GM-2 III | GM-2 IV | GM-2 V | GM-2 VI | GM-2 VII |
| 1 | R\$ 396,97 | R\$ 424,76 | R\$ 458,74 | R\$ 500,02 | R\$ 550,03 | R\$ 610,53 | R\$ 683,79 |
| 2 | R\$ 416,82 | R\$ 446,00 | R\$ 481,68 | R\$ 525,03 | R\$ 577,53 | R\$ 641,06 | R\$ 717,98 |
| 3 | R\$ 437,66 | R\$ 468,30 | R\$ 505,76 | R\$ 551,28 | R\$ 606,41 | R\$ 673,11 | R\$ 753,88 |
| 4 | R\$ 459,54 | R\$ 491,71 | R\$ 531,05 | R\$ 578,84 | R\$ 636,73 | R\$ 706,77 | R\$ 791,58 |
| 5 | R\$ 482,52 | R\$ 516,30 | R\$ 557,80 | R\$ 607,78 | R\$ 668,56 | R\$ 742,10 | R\$ 831,16 |
| 6 | R\$ 506,65 | R\$ 542,11 | R\$ 585,48 | R\$ 638,17 | R\$ 701,99 | R\$ 779,21 | R\$ 872,71 |
| 7 | R\$ 531,98 | R\$ 569,22 | R\$ 614,75 | R\$ 670,08 | R\$ 737,09 | R\$ 818,17 | R\$ 916,35 |
| 8 | R\$ 558,58 | R\$ 597,88 | R\$ 645,49 | R\$ 703,59 | R\$ 773,94 | R\$ 859,08 | R\$ 962,17 |
| 9 | R\$ 586,51 | R\$ 627,56 | R\$ 677,77 | R\$ 738,76 | R\$ 812,64 | R\$ 902,03 | R\$1.010,28 |
| 10 | R\$ 615,83 | R\$ 658,94 | R\$ 711,85 | R\$ 775,70 | R\$ 853,27 | R\$ 947,13 | R\$1.060,79 |
| 11 | R\$ 646,62 | R\$ 691,89 | R\$ 747,24 | R\$ 814,49 | R\$ 895,94 | R\$ 994,49 | R\$1.113,83 |
| 12 | R\$ 678,95 | R\$ 726,48 | R\$ 784,60 | R\$ 855,21 | R\$ 940,73 | R\$1.044,21 | R\$1.169,52 |
| 13 | R\$ 712,90 | R\$ 762,80 | R\$ 823,83 | R\$ 897,97 | R\$ 987,77 | R\$1.096,43 | R\$1.228,00 |
| 14 | R\$ 748,55 | R\$ 800,94 | R\$ 865,02 | R\$ 942,87 | R\$1.037,16 | R\$1.151,25 | R\$1.289,40 |
| 15 | R\$ 785,97 | R\$ 840,99 | R\$ 908,27 | R\$ 990,02 | R\$1.089,02 | R\$1.208,81 | R\$1.353,87 |
| 16 | R\$ 825,27 | R\$ 883,04 | R\$ 953,68 | R\$1.039,52 | R\$1.143,47 | R\$1.269,25 | R\$1.421,56 |
| 17 | R\$ 866,54 | R\$ 927,19 | R\$1.001,37 | R\$1.091,49 | R\$1.200,64 | R\$1.332,71 | R\$1.492,64 |




1000

1000





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Divisão de Documentação e Arquivo

LEI N.º

3250

FLS.

0180

e

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

Lei Municipal N.º 3.250

ANEXO : V

| TABELA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS: | | | | | | | |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|
| GRUPO MAGISTÉRIO (GM) - DOCENTE II, DOCENTE I, SUPERVISOR EDUCACIONAL,
ORIENTADOR EDUCACIONAL, SUPERVISOR ESCOLAR - E | | | | | | | |
| REF. | GM2-I | GM-2 II | GM-2 III | GM-2 IV | GM-2 V | GM-2 VI | GM-2 VII |
| 1 | R\$ 424,76 | R\$ 454,49 | R\$ 490,85 | R\$ 535,03 | R\$ 588,53 | R\$ 653,27 | R\$ 731,66 |
| 2 | R\$ 446,00 | R\$ 477,22 | R\$ 515,40 | R\$ 561,78 | R\$ 617,96 | R\$ 685,93 | R\$ 768,25 |
| 3 | R\$ 468,30 | R\$ 501,08 | R\$ 541,17 | R\$ 589,87 | R\$ 648,86 | R\$ 720,23 | R\$ 806,66 |
| 4 | R\$ 491,71 | R\$ 526,13 | R\$ 568,22 | R\$ 619,36 | R\$ 681,30 | R\$ 756,24 | R\$ 846,99 |
| 5 | R\$ 516,30 | R\$ 552,44 | R\$ 596,63 | R\$ 650,33 | R\$ 715,36 | R\$ 794,05 | R\$ 889,34 |
| 6 | R\$ 542,11 | R\$ 580,06 | R\$ 626,47 | R\$ 682,85 | R\$ 751,13 | R\$ 833,76 | R\$ 933,81 |
| 7 | R\$ 569,22 | R\$ 609,06 | R\$ 657,79 | R\$ 716,99 | R\$ 788,69 | R\$ 875,45 | R\$ 980,50 |
| 8 | R\$ 597,68 | R\$ 639,52 | R\$ 690,68 | R\$ 752,84 | R\$ 828,12 | R\$ 919,22 | R\$1.029,52 |
| 9 | R\$ 627,56 | R\$ 671,49 | R\$ 725,21 | R\$ 790,48 | R\$ 869,53 | R\$ 965,18 | R\$1.081,00 |
| 10 | R\$ 658,94 | R\$ 705,07 | R\$ 761,47 | R\$ 830,01 | R\$ 913,01 | R\$1.013,44 | R\$1.135,05 |
| 11 | R\$ 691,89 | R\$ 740,32 | R\$ 799,55 | R\$ 871,51 | R\$ 958,66 | R\$1.064,11 | R\$1.191,80 |
| 12 | R\$ 726,48 | R\$ 777,34 | R\$ 839,52 | R\$ 915,08 | R\$1.006,59 | R\$1.117,31 | R\$1.251,39 |
| 13 | R\$ 762,81 | R\$ 816,20 | R\$ 881,50 | R\$ 960,84 | R\$1.056,92 | R\$1.173,18 | R\$1.313,96 |
| 14 | R\$ 800,95 | R\$ 857,01 | R\$ 925,58 | R\$1.008,88 | R\$1.109,77 | R\$1.231,84 | R\$1.379,66 |
| 15 | R\$ 841,00 | R\$ 899,87 | R\$ 971,85 | R\$1.059,32 | R\$1.165,25 | R\$1.293,43 | R\$1.448,64 |
| 16 | R\$ 883,05 | R\$ 944,86 | R\$1.020,45 | R\$1.112,29 | R\$1.223,52 | R\$1.358,10 | R\$1.521,08 |
| 17 | R\$ 927,20 | R\$ 992,10 | R\$1.071,47 | R\$1.167,90 | R\$1.284,69 | R\$1.426,01 | R\$1.597,13 |



Handwritten notes or markings in the top right corner, including some illegible characters and symbols.





| | | |
|-----------------------------------|------|---|
| CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA | | |
| Divisão de Documentação e Arquivo | | |
| LEI N.º | FLS. | |
| 3250 | 0181 | e |

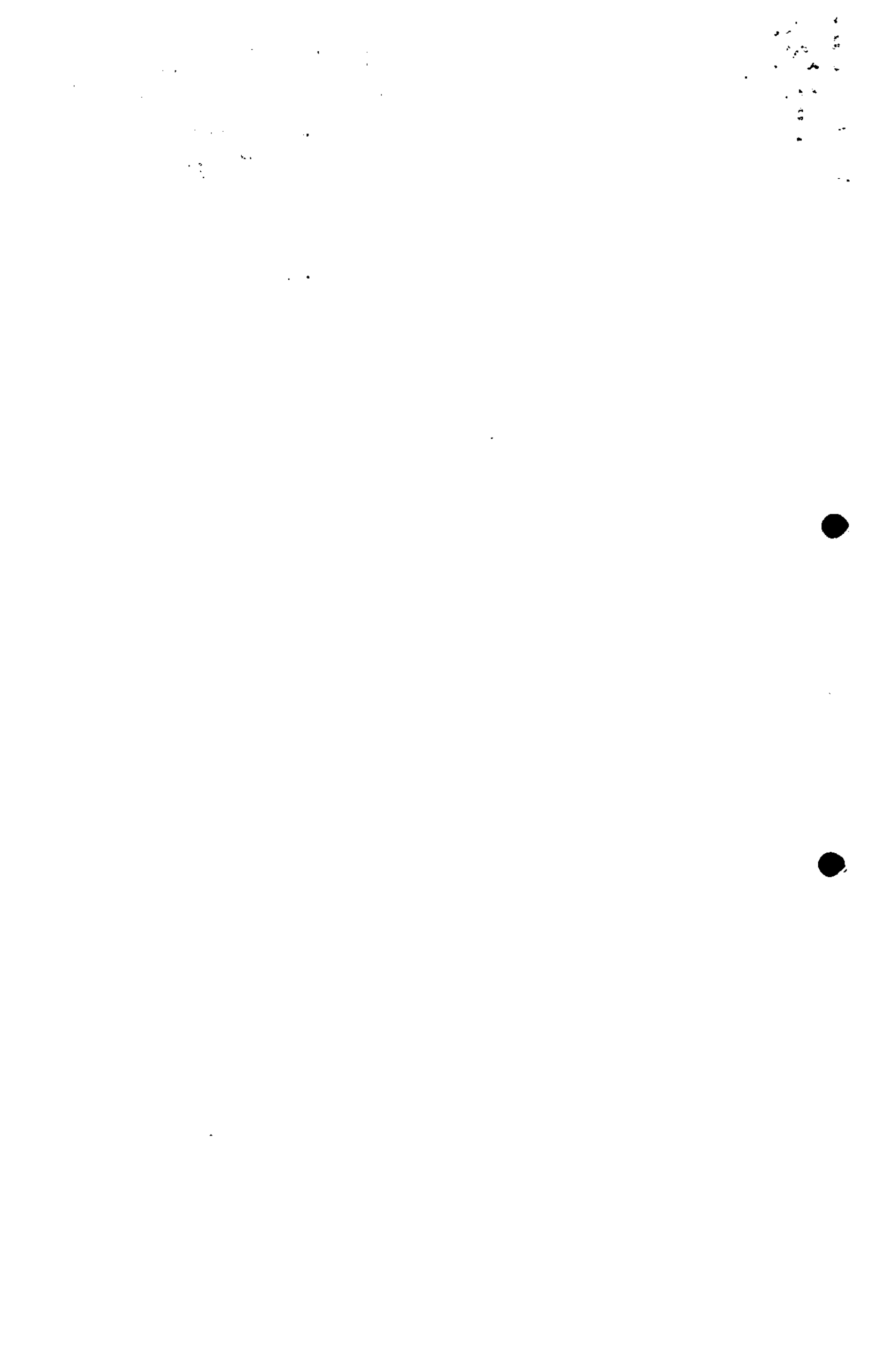
Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

Lei Municipal N.º 3.250

ANEXO : V

| TABELA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS: | | | | | | | |
|------------------------------------------------------------------------|------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|
| GRUPO MAGISTÉRIO (GM) - DOCENTE II, DOCENTE I, SUPERVISOR EDUCACIONAL, | | | | | | | |
| ORIENTADOR EDUCACIONAL, SUPERVISOR ESCOLAR - F | | | | | | | |
| REF. | GM2-I | GM-2 II | GM-2 III | GM-2 IV | GM-2 V | GM-2 VI | GM-2 VII |
| 1 | R\$ 454,49 | R\$ 486,30 | R\$ 525,21 | R\$ 572,48 | R\$ 629,73 | R\$ 698,99 | R\$ 782,87 |
| 2 | R\$ 477,21 | R\$ 510,62 | R\$ 551,47 | R\$ 601,10 | R\$ 661,21 | R\$ 733,94 | R\$ 822,02 |
| 3 | R\$ 501,08 | R\$ 536,15 | R\$ 579,04 | R\$ 631,16 | R\$ 694,27 | R\$ 770,64 | R\$ 863,12 |
| 4 | R\$ 526,13 | R\$ 562,96 | R\$ 607,99 | R\$ 662,71 | R\$ 728,99 | R\$ 809,17 | R\$ 906,27 |
| 5 | R\$ 552,44 | R\$ 591,11 | R\$ 638,39 | R\$ 695,85 | R\$ 765,43 | R\$ 849,63 | R\$ 951,59 |
| 6 | R\$ 580,06 | R\$ 620,66 | R\$ 670,31 | R\$ 730,64 | R\$ 803,71 | R\$ 892,11 | R\$ 999,17 |
| 7 | R\$ 609,06 | R\$ 651,69 | R\$ 703,83 | R\$ 767,17 | R\$ 843,89 | R\$ 936,72 | R\$1.049,13 |
| 8 | R\$ 639,51 | R\$ 684,28 | R\$ 739,02 | R\$ 805,53 | R\$ 886,09 | R\$ 983,58 | R\$1.101,58 |
| 9 | R\$ 671,49 | R\$ 718,49 | R\$ 775,97 | R\$ 845,81 | R\$ 930,39 | R\$1.032,73 | R\$1.158,66 |
| 10 | R\$ 705,06 | R\$ 754,42 | R\$ 814,77 | R\$ 888,10 | R\$ 976,91 | R\$1.084,37 | R\$1.214,50 |
| 11 | R\$ 740,32 | R\$ 792,14 | R\$ 855,51 | R\$ 932,51 | R\$1.025,76 | R\$1.138,59 | R\$1.275,22 |
| 12 | R\$ 777,33 | R\$ 831,75 | R\$ 898,29 | R\$ 979,13 | R\$1.077,04 | R\$1.195,52 | R\$1.338,98 |
| 13 | R\$ 816,20 | R\$ 873,33 | R\$ 943,20 | R\$1.028,09 | R\$1.130,90 | R\$1.255,29 | R\$1.405,93 |
| 14 | R\$ 857,01 | R\$ 917,00 | R\$ 990,36 | R\$1.079,49 | R\$1.187,44 | R\$1.318,06 | R\$1.476,23 |
| 15 | R\$ 899,86 | R\$ 962,85 | R\$1.039,88 | R\$1.133,47 | R\$1.246,81 | R\$1.383,98 | R\$1.550,04 |
| 16 | R\$ 944,85 | R\$1.010,99 | R\$1.091,87 | R\$1.190,14 | R\$1.309,15 | R\$1.453,16 | R\$1.627,54 |
| 17 | R\$ 992,09 | R\$1.061,54 | R\$1.146,46 | R\$1.249,65 | R\$1.374,61 | R\$1.525,82 | R\$1.708,92 |







| | | |
|-----------------------------------|------|---|
| CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA | | |
| Divisão de Documentação e Arquivo | | |
| LEI N.º | FLS. | |
| 3250 | 0182 | e |

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

Lei Municipal N.º 3.250

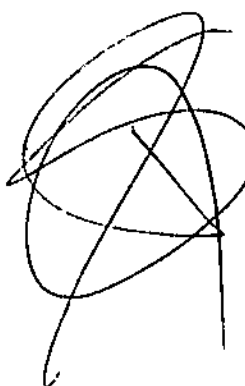

ANEXO VI

**CRONOGRAMA PARA ENQUADRAMENTO
POR FORMAÇÃO**

- Professores admitidos de 1957 a 1975
2o. Semestre de 1995

- Professores admitidos de 1976 a 1985
1o. Semestre de 1996

- Professores admitidos em 1986 a 1992
2o. Semestre de 1996

Handwritten marks and scribbles in the top right corner.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Divisão de Documentação e Arquivo

LEI N.º 3250 FLS. 0183 e

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

Lei Municipal N.º 3.250

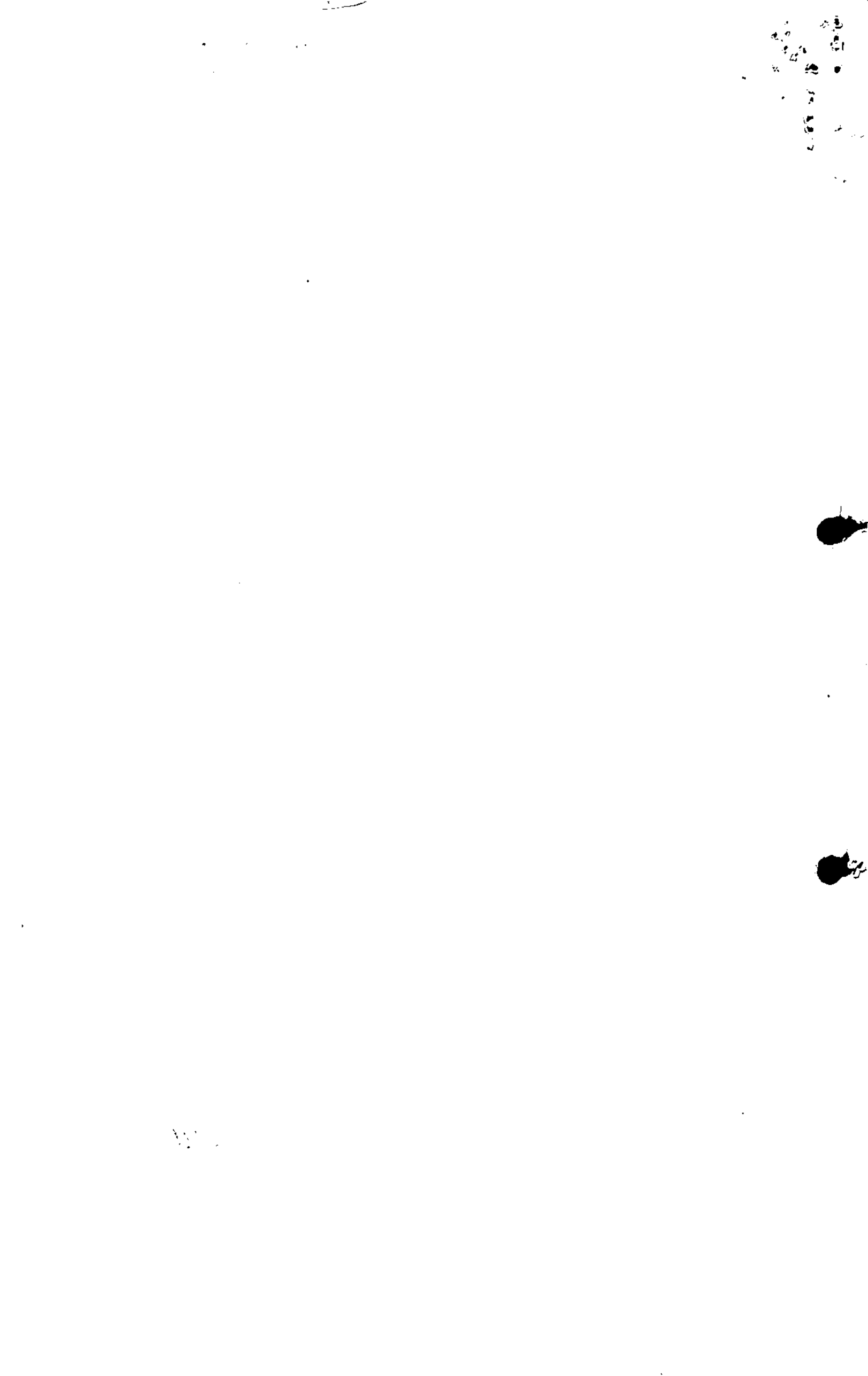
ANEXO VII

Secretaria Municipal de Educação

Quantitativo de Funções de Confiança

| SÍMBOLO | EXISTENTE | EXTINGUIR | CRIAR | TOTAL |
|---------|-----------|-----------|-------|-------|
| CAI-10 | 36 | 29 | - | 07 |
| CAI-9 | 23 | 13 | - | 10 |
| CAI-8 | 25 | - | 05 | 30 |
| CAI-7A | - | - | 37 | 37 |
| CAI-7B | - | - | 40 | 40 |
| CAI-6 | 09 | - | 27 | 36 |
| CAI-5 | 02 | - | 28 | 30 |
| CAI-4 | - | - | 26 | 26 |



Alteração: Lei Municipal nº 3.282 de 28/junho/1996

Lei Municipal nº 3.325 de 30/janeiro/97

Lei Municipal nº 4.172 de 08/junho/06

Lei Municipal nº 4.174 de 22/junho/06

Lei Municipal nº 4.380 de 19/dezembro/07



.

.





Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

Lei Municipal Nº 3.282

EMENTA: PROMOVE CORREÇÕES NA LEI MUNICIPAL Nº 3.250, DE 27/
12/1995.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - O prazo estabelecido no Artigo 39 da Lei Municipal nº 3.250, de 27 de dezembro de 1995, passa a ser de 30 (trinta) dias contados a partir da publicação desta Lei.

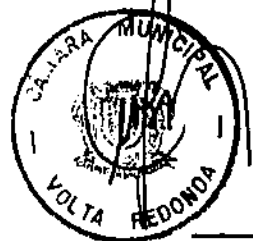
Artigo 2º - Fica suprimido o Anexo VII do Artigo 54 da Lei Municipal nº 3.250, de 27 de dezembro de 1995.

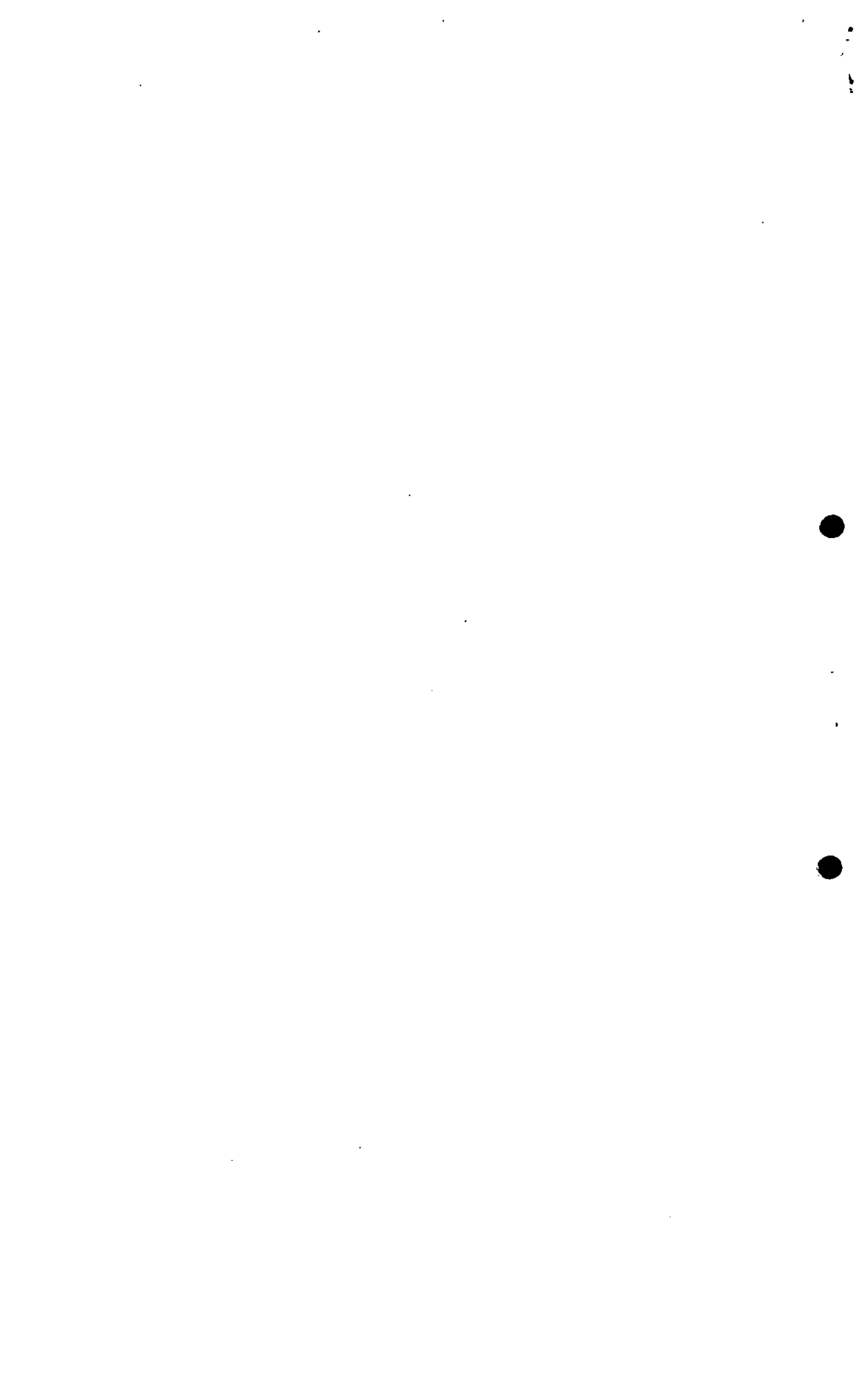
Artigo 3º - O § 2º do Artigo 48 e o Artigo 56 da Lei Municipal nº 3.250, de 27 de dezembro de 1995, passam a ter as seguintes redações:

"Artigo 48 -

§ 2º - As gratificações correspondentes à Regência de Classe e à Gratificação por Atividades Pedagógicas, serão incorporadas aos proventos da aposentadoria, na proporção de 1,2% (hum vírgula dois por cento) e 0,8% (zero vírgula oito por cento), respectivamente, para cada ano de efetivo exercício."

"Artigo 56 - Ficam mantidos os quantitativos de Funções de Confiança definidas para a Secretaria Municipal de Educação, constantes do Anexo I da Lei Municipal nº 2.998, de 15 de dezembro de 1993."







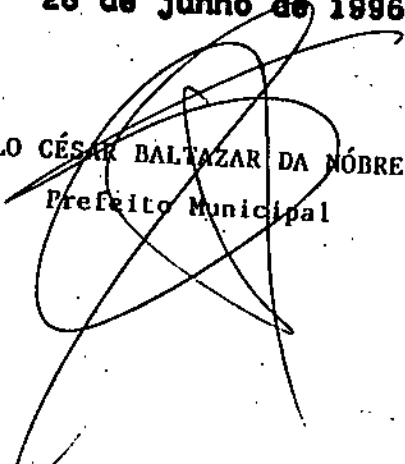
Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

Lei Municipal N^o 3.282

Artigo 4^o - Os anexos I e II, da Lei Municipal nº 3.250, de 27 de dezembro de 1995, ficam substituídos respectivamente pelos Anexos I e II desta Lei.

Artigo 5^o - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

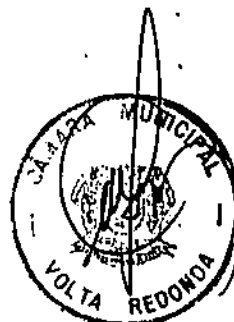
Volta Redonda, **28 de junho de 1996.**


PAULO CÉSAR BALTAZAR DA NÓBREGA
Prefeito Municipal

Mensagem nº 003/96

Autor: Prefeito Municipal

krz/.







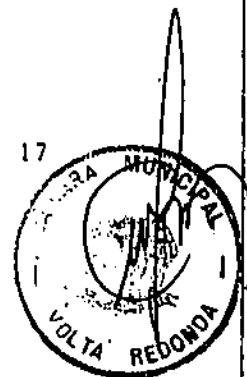
Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

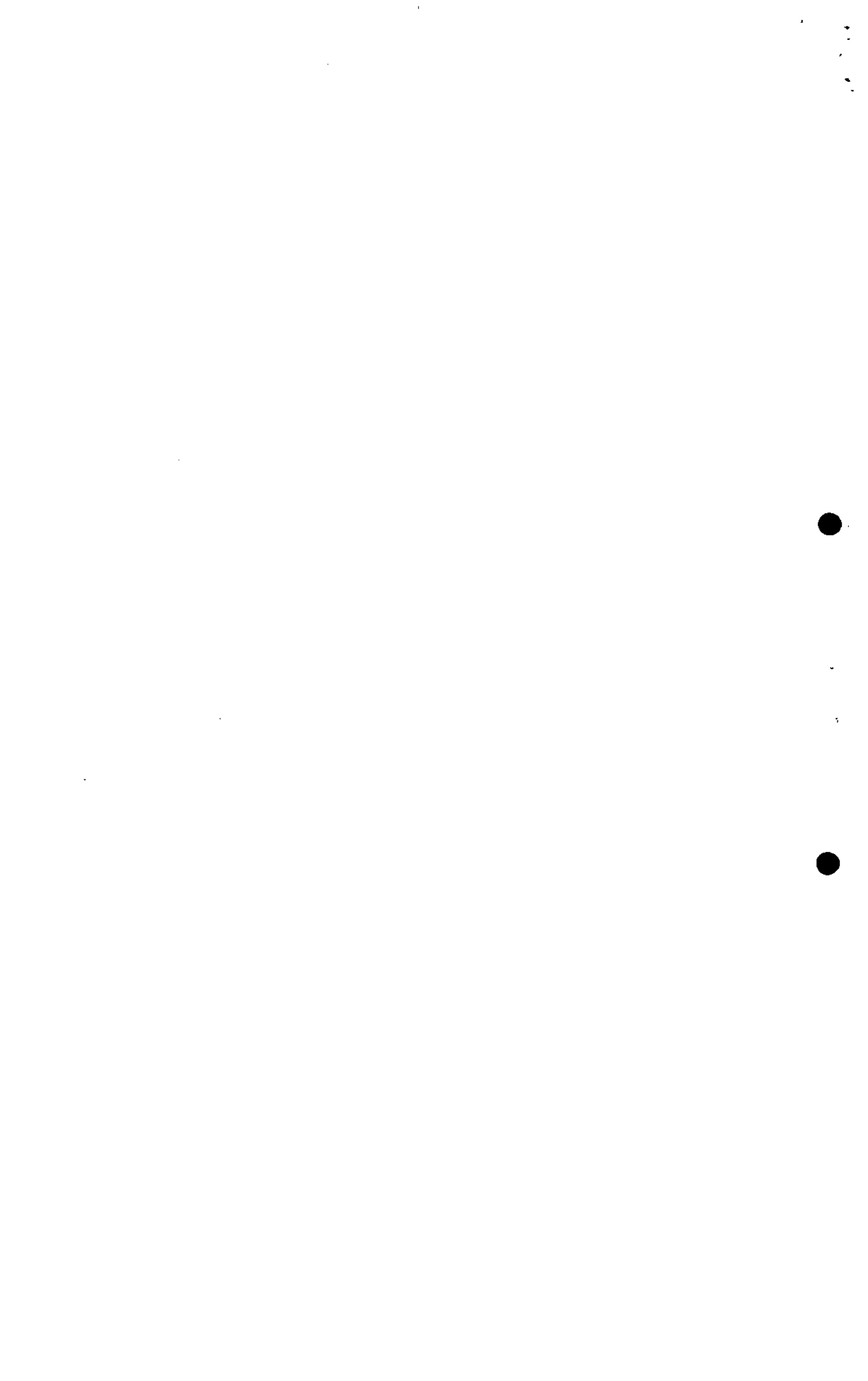
Lei Municipal N^o 3.282

ANEXO I

CARREIRA DO MAGISTÉRIO - ESTRUTURAÇÃO

| CARGO/CATEGORIA
FUNCIONAL | CLASSES | NÍVEIS | REFERÊNCIA |
|------------------------------|---------------------------|--------|------------|
| PROFESSOR | DOCENTE II | A | 1 A 17 |
| | | B | |
| | | C | |
| | | D | |
| | | E | |
| | | F | |
| | DOCENTE I | C | 1 A 17 |
| | | D | |
| | | E | |
| | | F | |
| | SUPERVISOR
EDUCACIONAL | C | 1 A 17 |
| | | D | |
| E | | | |
| F | | | |
| ORIENTADOR
EDUCACIONAL | C | 1 A 17 | |
| | D | | |
| | E | | |
| | F | | |
| SUPERVISOR
ESCOLAR | C | 1 A 17 | |
| | D | | |
| | E | | |
| | F | | |







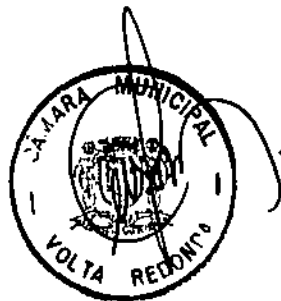
Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

Lei Municipal N^o 3.282

ANEXO II

MAGISTÉRIO QUADRO DE CONCORRÊNCIA

| CLASSES | NÍVEIS | CARGOS CONCORRENTES |
|------------|--------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| DOCENTE II | A | Professor II, com habilitação em curso de Formação de Professores de 3 ou 4 anos. |
| | B | Professor II, com habilitação em Curso de Formação de Professores acrescida de estudo adicionais. |
| | C | Professor II, com habilitação em Curso de Formação de Professores acrescida de licenciatura de curta duração em curso relacionado diretamente com o ensino. |
| | | Professor II, com habilitação em Curso de Formação de Professores acrescida de licenciatura plena, em curso relacionado diretamente com o ensino. |
| | D | Professor II, com habilitação em curso de Formação de Professores acrescida de licenciatura plena e de curso de pós-graduação relacionado diretamente com o ensino. |
| | E | Professor II, com habilitação em Curso de Formação de Professores acrescida de licenciatura plena, curso de pós-graduação e de curso de mestrado relacionado diretamente com o ensino. |



1
2
3
4





Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

Lei Municipal N^o 3.282

ANEXO II

MAGISTÉRIO - QUADRO DE CONCORRÊNCIA

| CLASSES | NÍVEIS | CARGOS CONCORRENTES |
|------------|--------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| DOCENTE II | F | Professor II, com habilitação em Curso de Formação de Professores' acrescida de licenciatura plena, curso de doutorado e pós-doutorado em curso relacionado diretamente com o ensino. |

| CLASSES | NÍVEIS | CARGOS CONCORRENTES |
|-----------|--------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| DOCENTE I | C | Professor I, com licenciatura curta relacionada diretamente com o ensino. |
| | | Professor I, com licenciatura plena relacionada diretamente com o ensino. |
| | D | Professor I, com licenciatura plena e curso de pós-graduação relacionado diretamente com o ensino. |
| | E | Professor I, com licenciatura plena, curso de pós-graduação e curso de mestrado relacionado diretamente com o ensino. |
| | F | Professor I, com licenciatura plena, curso de doutorado e pós-doutorado em curso relacionado diretamente com o ensino. |



11
12
13
14





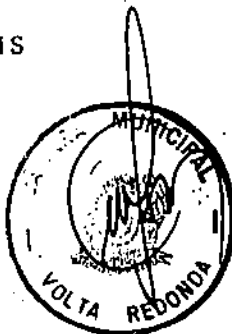
Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

Lei Municipal Nº 3.282

ANEXO II

MAGISTÉRIO - QUADRO DE CONCORRÊNCIA

| CLASSES | NÍVEIS | CARGOS CONCORRENTES |
|------------------------|--------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| SUPERVISOR EDUCACIONAL | C | Professor 1, com licenciatura plena em Pedagogia, habilitação em Supervisão Escolar. |
| | D | Professor 1, com licenciatura plena em Pedagogia, habilitação em Supervisão, acrescida de curso de pós-graduação em Educação. |
| | E | Professor 1, com licenciatura plena em Pedagogia, habilitação em Supervisão, acrescida de curso de pós-graduação e curso de mestrado em Educação. |
| | F | Professor 1, com licenciatura plena em Pedagogia, habilitação em supervisão, acrescida de curso de doutorado e pós-doutorado na área de Educação. |
| ORIENTADOR EDUCACIONAL | C | Professor 1, com licenciatura plena em Pedagogia, habilitação em Orientação Educacional. |



11





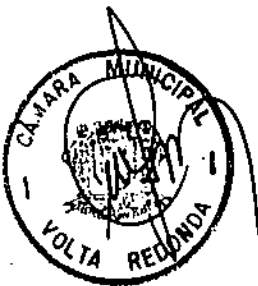
Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

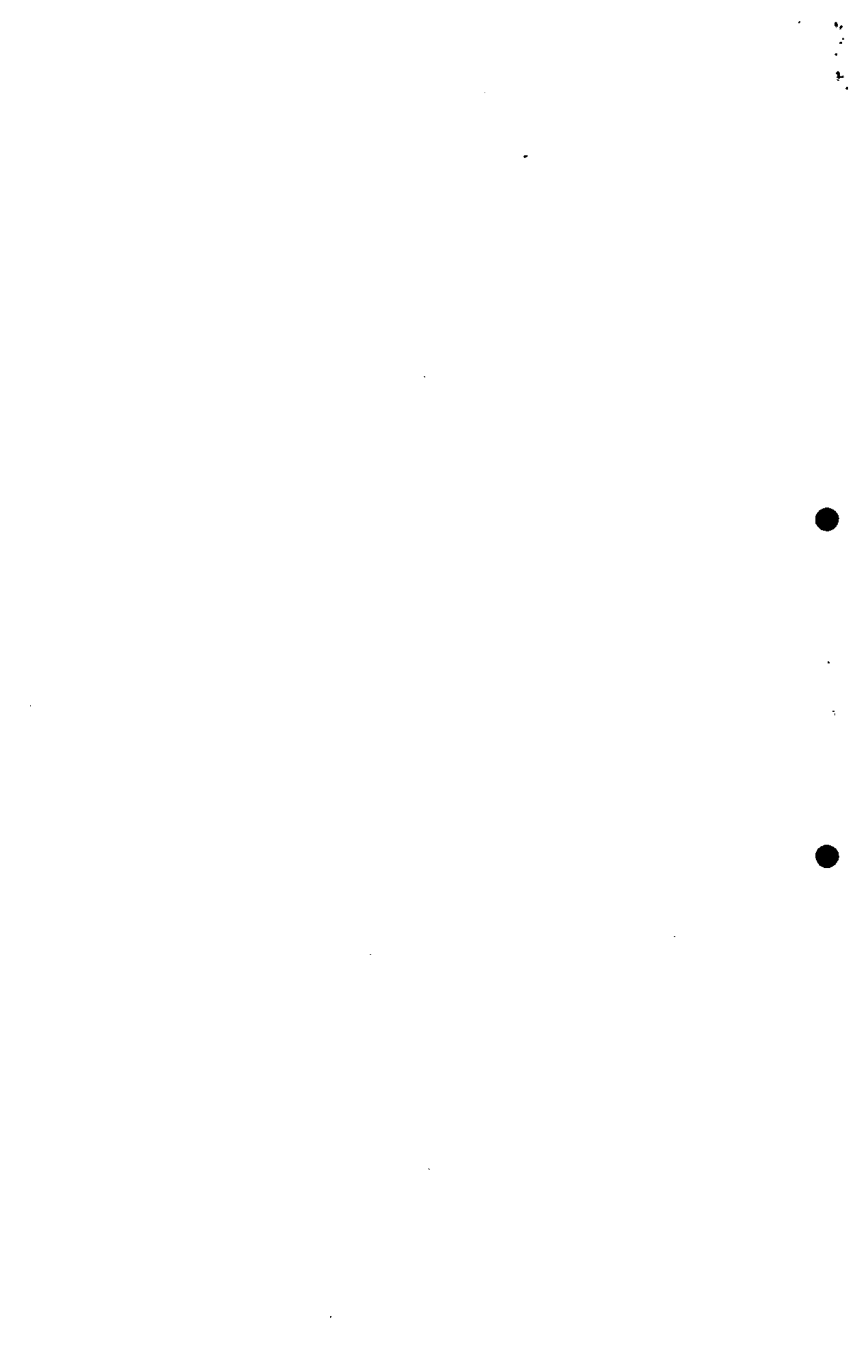
Lei Municipal N^o 3.282

A N E X O II

MAGISTÉRIO - QUADRO DE CONCORRÊNCIA

| CLASSES | NÍVEIS | CARGOS CONCORRENTES |
|---------------------------|--------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| ORIENTADOR
EDUCACIONAL | D | Professor I, com licenciatura plena em Pedagogia, habilitação em Orientação, acrescida de curso de pós-graduação em Educação. |
| | E | Professor I, com licenciatura plena em Pedagogia, habilitação em Orientação, acrescida de curso de pós-graduação e curso de mestrado em Educação. |
| | F | Professor I, com licenciatura plena em Pedagogia, habilitação em Orientação, acrescida de curso de doutorado e pós-doutorado na área de Educação. |
| SUPERVISOR
ESCOLAR | D | Professor I, com licenciatura plena em Pedagogia, habilitação em supervisão Escolar. |
| | D | Professor I, com licenciatura plena em Pedagogia, habilitação em supervisão Escolar, acrescida de curso de pós-graduação na área de Educação. |







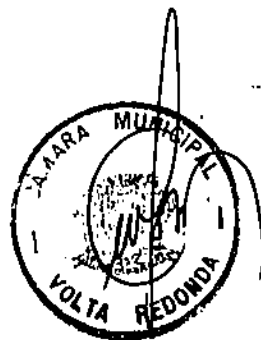
Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

Lei Municipal Nº 3.282

ANEXO II

MAGISTÉRIO - QUADRO DE CONCORRÊNCIA

| CLASSES | NÍVEIS | CARGOS CONCORRENTES |
|-----------------------|--------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| SUPERVISOR
ESCOLAR | E | Professor I, com licenciatura plena em Pedagogia, habilitação em supervisão Escolar, acrescida de curso de pós-graduação e curso de mestrado na área de Educação. |
| | F | Professor I, com licenciatura plena em Pedagogia, habilitação em Supervisão Escolar, acrescida de curso de doutorado e pós-doutorado na área de Educação. |



11

.

12

13

14

15

16

138
18/02/97



Câmara Municipal de Volta Redonda
Divisão de Documentação e Arquivo
LEI Nº 3.325
1997

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 3.325

Introduz modificações na Lei Municipal nº 3.250, datada de 27 de dezembro de 1995.

A Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º- Ao artigo 11 da Lei Municipal nº 3.250/95 ficam introduzidos os seguintes parágrafos:

"Artigo 11 -


§ 1º- Para os fins desta Lei são considerados órgãos do Sistema Municipal de Educação, além das unidades escolares e demais órgãos integrantes da estrutura administrativa de nível inferior da Secretaria Municipal de Educação, as entidades educacionais e assistenciais, com sede e domicílio no âmbito territorial deste Município.

§ 2º- O disposto no parágrafo anterior somente produzirá efeitos após a celebração de Convênios entre este ente de Direito Público e as entidades educacionais e assistenciais proponentes, no prazo assinalado para a vigência dos respectivos instrumentos e obedecido o disposto no artigo 116 da Lei Federal nº 8.666/93, ficando desde já reconhecidas as situações de fato existentes até a publicação desta Lei."

Artigo 2º- VETADO.

Artigo 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Volta Redonda, 30 de janeiro de 1997.


Antônio Francisco Neto
Prefeito Municipal

Mens. nº 051/96
Autor: Prefeito Municipal
rmnam.
AFOS/gmcr.



CMVR

35A



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ

LEI MUNICIPAL Nº 4.172

EMENTA: ALTERA O ANEXO IV, DA LEI MUNICIPAL Nº 3.250/95, E ACRESCENTA VAGAS DE EMPREGO PÚBLICO NO QUADRO DE PESSOAL DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOLTA REDONDA – FEVRE.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Altera o Anexo IV, da Lei Municipal nº 3.250/95, acrescentando os empregos abaixo discriminados, a serem providos por concurso público, conforme determina a legislação em vigor:

| <u>EMPREGO</u> | <u>C.L.T.</u> |
|------------------------|---------------|
| Docente II | 283 |
| Docente I | 31 |
| Supervisor Educacional | 60 |
| Orientador Educacional | 50 |
| Supervisor Escolar | 22 |

Art. 2º - Ficam acrescentadas as vagas de Emprego Público na Fundação Educacional de Volta Redonda – FEVRE, conforme abaixo discriminado, a serem providos por concurso público, de acordo com a legislação em vigor:

| <u>EMPREGO</u> | <u>C.L.T.</u> |
|------------------------|---------------|
| Professor III | 170 |
| Supervisor Educacional | 10 |
| Orientador Educacional | 12 |







Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ

LEI MUNICIPAL Nº 4.172

fl. 02

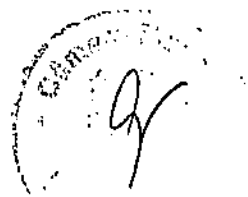
Art. 3º - As despesas decorrentes da presente Lei, serão atendidas com recursos orçamentários próprios.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Volta Redonda, 08 de junho de 2006.

Gothardo Lopes Netto
Prefeito Municipal

Mensagem nº 005/06
Autor: Prefeito Municipal



100





Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ

LEI MUNICIPAL Nº 4.174

EMENTA: ALTERA O ANEXO IV, DA LEI MUNICIPAL Nº 3.250/95, ACRESCENTANDO EMPREGOS DE DOCENTE I.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Altera o Anexo IV, da Lei Municipal nº 3.250/95, acrescentando os empregos abaixo discriminados, àqueles acrescentados através do artigo 1º da Lei Municipal nº 4.172, de 08/junho/2006, a serem providos por concurso público, conforme determina a legislação em vigor:

EMPREGO
Docente I

C.L.T.
36

Artigo 2º - As despesas decorrentes da presente Lei, serão atendidas com recursos orçamentários próprios.

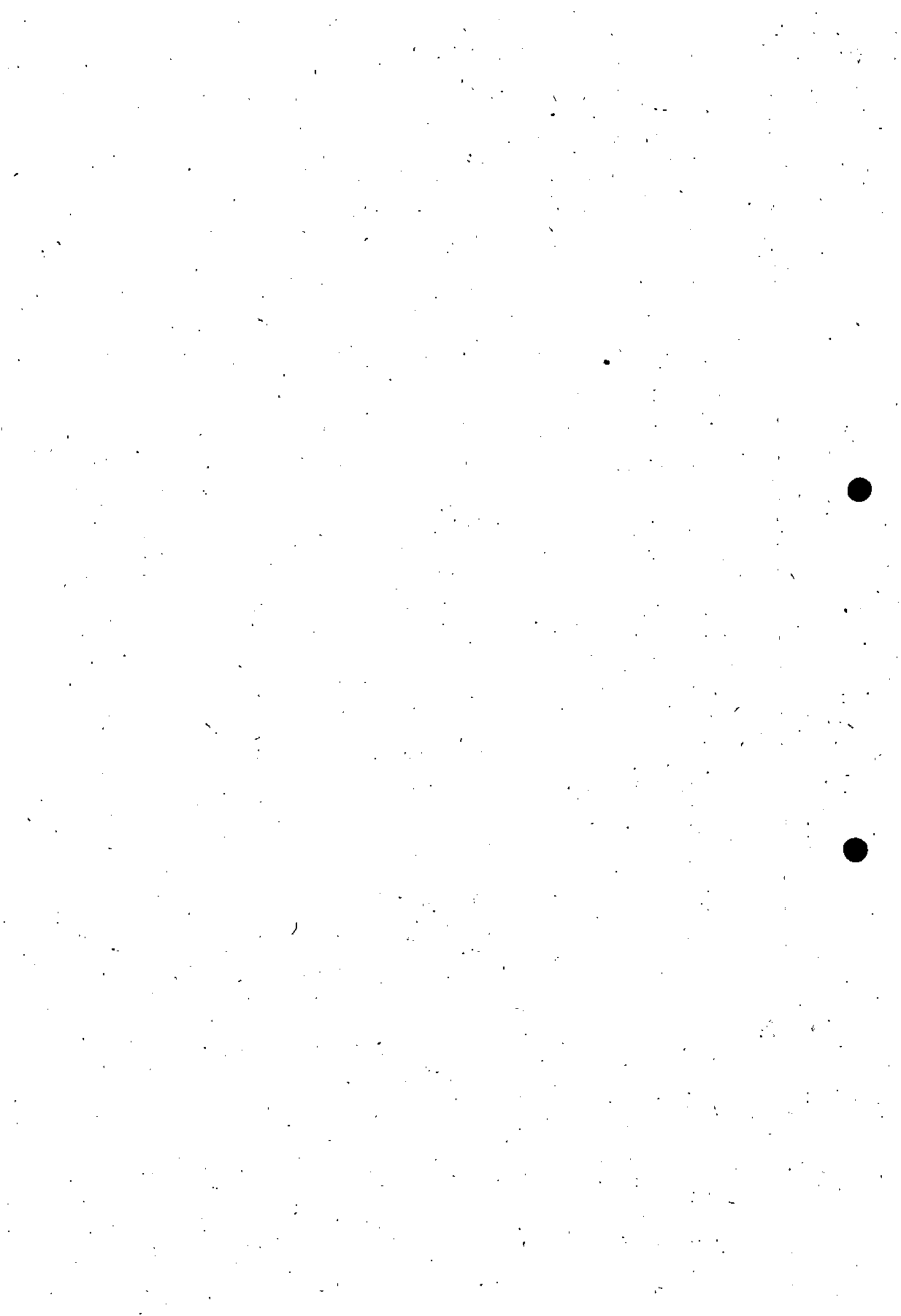
Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Volta Redonda, 22 de junho de 2006.


Gothardo Lopes Netto
Prefeito Municipal

Mensagem nº 007/06
Autor: Prefeito Municipal







Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

C.M.V.R.

| | |
|-----------------------------------|------|
| CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA | |
| Seção de Documentação | |
| N.º | FLS. |

LEI MUNICIPAL Nº 4.380

Cria os empregos públicos que indica no quadro do Magistério Público Municipal.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam criados na Secretaria Municipal de Educação os empregos públicos a seguir especificados, a serem providos pelos aprovados no Concurso Público para o Magistério realizado no ano de 2006:

EMPREGOS PÚBLICOS

| DENOMINAÇÃO | Nº |
|------------------------------|------------------------------|
| Docente II | 188 (cento e oitenta e oito) |
| Docente I | 80 (oitenta) |
| Supervisor Educacional | 25 (vinte e cinco) |
| Orientador Educacional | 22 (vinte e dois) |


Artigo 2º - Os empregos públicos ora criados, que serão submetidos ao Regime da Consolidação das Leis Trabalhistas, conforme determina a legislação em vigor, serão acrescidos ao quadro do Magistério Público Municipal constante do Anexo IV, da Lei Municipal nº 3.250/95.

Artigo 3º - Os ocupantes dos empregos públicos, a que se refere o artigo 1º, desempenharão as atribuições nas Unidades Escolares que lhe forem destinadas pela Secretaria Municipal de Educação.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da presente Lei serão atendidas por recursos orçamentários próprios.

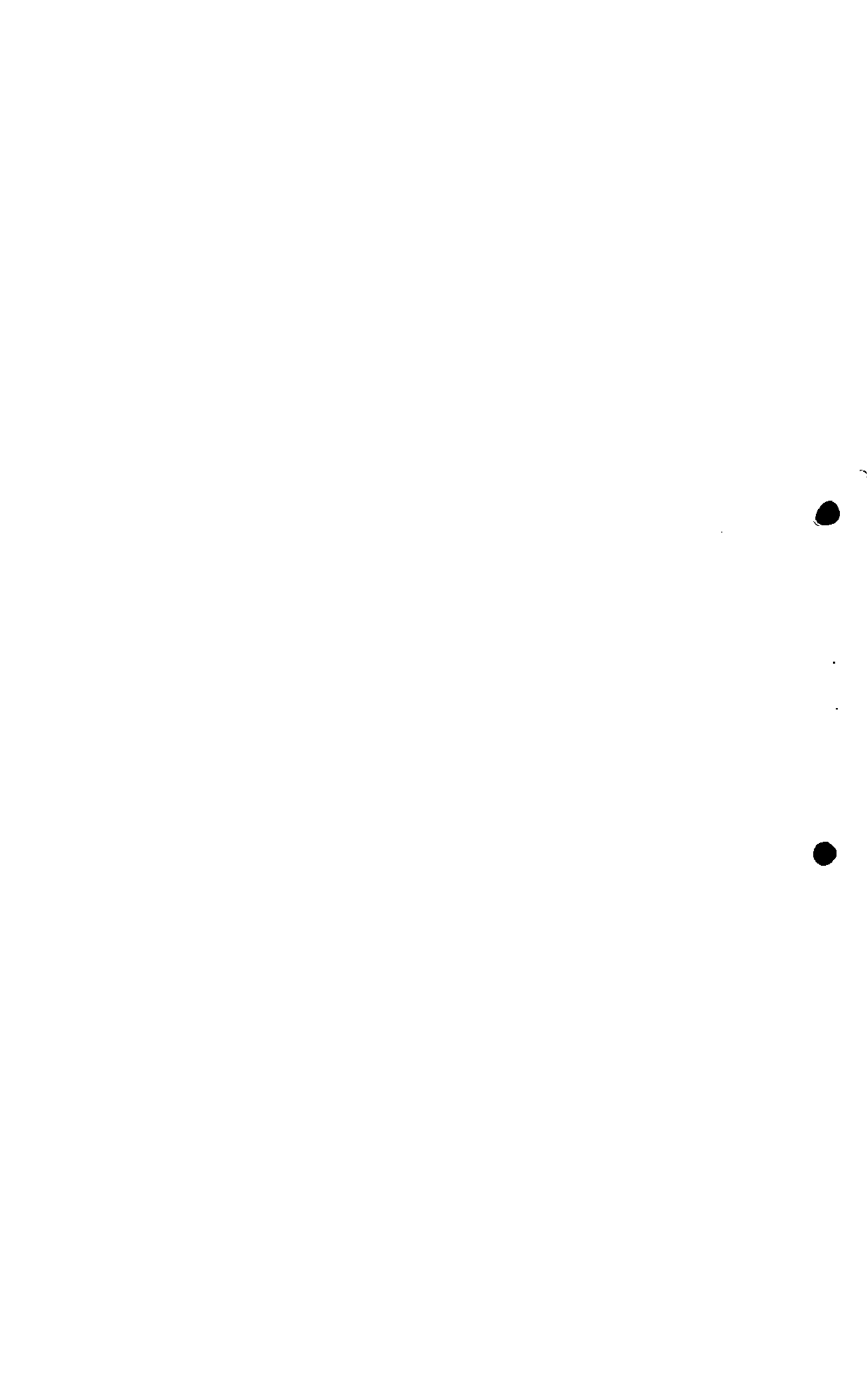
Artigo 5º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Volta Redonda, 19 de dezembro de 2007.


Gothardo Lopes Netto
Prefeito Municipal

Mensagem nº 039/07
Autor: Prefeito Municipal





ATENÇÃO: ARQUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE



Lei 3.250



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

ÓRGÃO ESPECIAL

OF. SOE Nº 936/97

Rio, 06 de outubro de 1997

Senhor Presidente

A fim de instruir a REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE Nº 32/97, que tem por objeto a Lei 3250 de 27/12/96 do Município de Volta Redonda, artigos 10, 37, 38 e 44 - parágrafo único e artigos 45, 46, 47 e 48, solicito a Vossa Excelência, que preste as informações necessárias a instrução do feito, no prazo de 20 dias, para o que remeto em anexo cópia da inicial.

Nesta oportunidade, apresento a Vossa Excelência, protestos de estima e consideração.

Martinho Campos
DESEMBARGADOR MARTINHO CAMPOS
RELATOR - ÓRGÃO ESPECIAL

AO EXMº. SR.
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CAMARA DE DEPUTADOS V. REDONDA
COMISSÃO DE CONSTITUCIONAL E DOUTRINA
N.º 79.0 28.10.97

A D.D.A,

Para conhecimento.

Em, 28.10.97.

mesd

RECEBIDO EM 29/10/97
Hauc



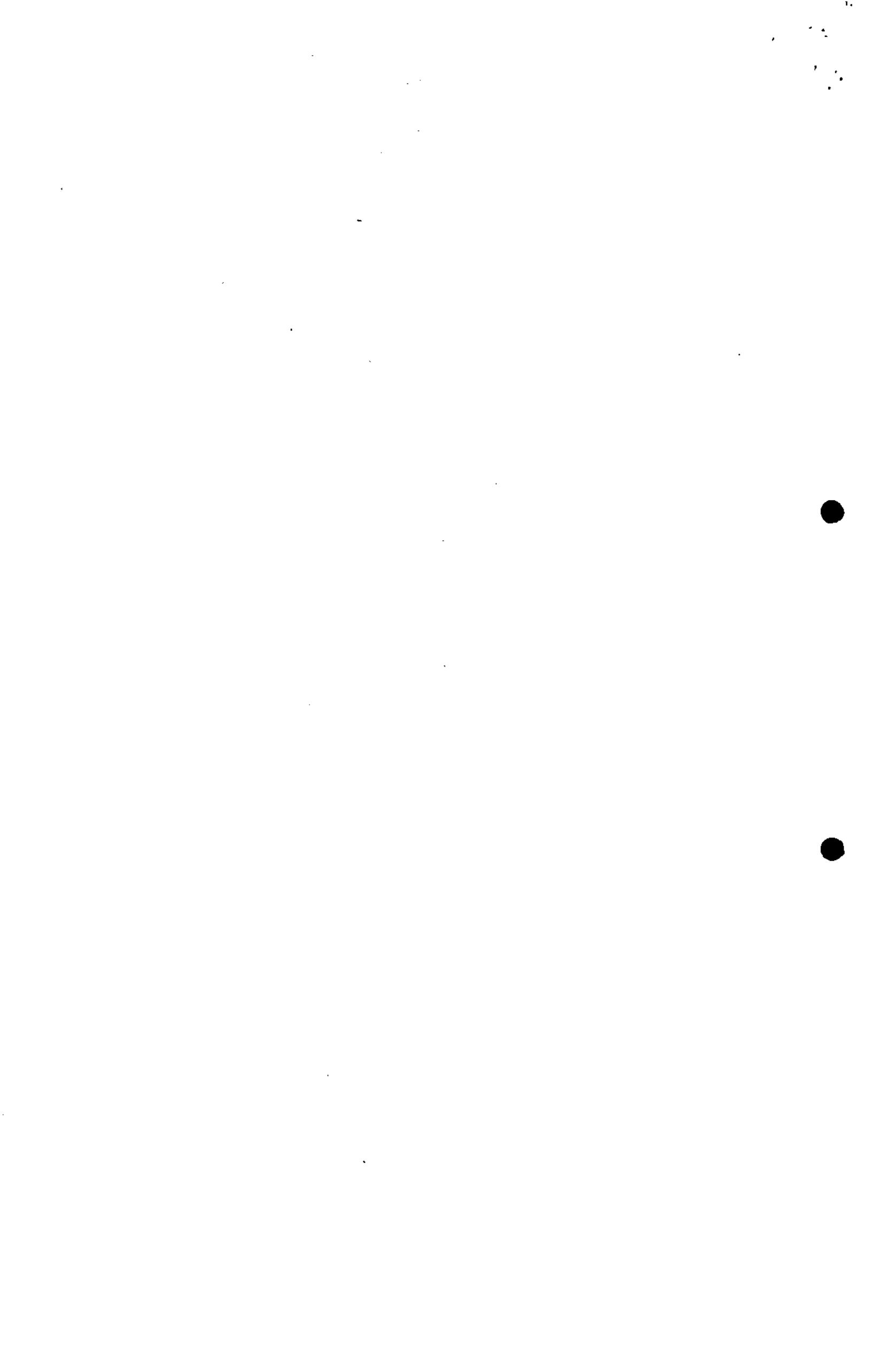
ÓRGÃO ESPECIAL
REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE Nº 32/97.
RELATOR: DESEMBARGADOR MARTINHO CAMPOS

Representação por Inconstitucionalidade. A investidura em cargo público depende da prestação de concurso público. São inconstitucionais dispositivos que admitem a investidura em cargos de magistério que exigem escolaridade diversa, por acesso, aproveitamento ou transposição. Lei Municipal nº: 3.250 de 27.12.96 de Volta Redonda. Inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 10 e artigos 37, 38, 44 e parágrafo único, 45, 46 e 47.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação por Inconstitucionalidade Nº:32/97 em que é Repte.: EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA .

ACORDAM os Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade em rejeitar a preliminar de inépcia da inicial e em julgar procedente em parte o pedido para declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do art.10 e os artigos 37, 38, 44 e parágrafo único, 45, 46, e 47 da Lei Municipal nº:3.250 de 27.12.96 de Volta Redonda.

Jan. 7





Órgão Especial - Repres. p/ Inconstitucionalidade Nº32/97- Acórdão

Trata-se de Representação Por Inconstitucionalidade dos artigos 10 e parágrafo único, 37, 38, 44 e parágrafo único 45, 46, 47 e 48 § 1º da Lei Municipal de Volta Redonda nº: 3.250 de 27. 12. 96, que dispõe sobre o plano de cargos e salários do Magistério Público de Volta Redonda.

A representação, substancialmente, inquina de inconstitucionalidade tais dispositivos por instituírem a transposição ou acesso de um cargo para outro, de escolaridade diversa sem concurso público.

Nas suas informações o Presidente da Câmara Municipal sustenta a inépcia da inicial e a constitucionalidade dos dispositivos impugnados.

A Procuradoria Geral do Estado opinou pela procedência da Representação e o Ministério Público pela procedência parcial, excetuados o art. 10, caput e 48, este por inépcia da inicial e, também, por entender que não é o dispositivo inconstitucional.

O parecer do dr. Celso Fernando de Barros, Procurador da Justiça, abordou com a precisão costumeira o tema e se incorpora a esta decisão na forma regimental.

A petição inicial é concisa mas não é inepta. A concisão é antes uma virtude do que um vício.

O que alega o Representante é que a transposição, o aproveitamento e o acesso sem a prestação de concurso público é inconstitucional.

Os diversos artigos impugnados da Lei Municipal nº: 3.250/96 de Volta Redonda, salvo o art. 10, caput que é meramente programático e o art. 48 que não prevê transposição, aproveitamento ou acesso, ferem o princípio estatuído na Constituição do Estado, art.77, II, que não admite a investidura em cargo ou emprego público, sem a prestação de concurso público.

pat. 1





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE Nº 32/97

Representante: Exmo. Sr. Prefeito do Município de Volta Redonda

Legislação: Artigos 10 e parágrafo único; 37; 38; 44 e parágrafo único; 45; 46; 47; 48 e § 1º, da Lei nº 3.250, de 27/12/96, que aprovou o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério Público da Prefeitura Municipal de Volta Redonda

Representação de inconstitucionalidade contra dispositivos da Lei nº 3.250/96, do Município de Volta Redonda, que tratou do Plano de Cargos do Magistério Público Municipal.

Opina-se pela procedência quanto ao parágrafo único do artigo 10º; aos artigos 37; 38; 44 e parágrafo único; 45; 46 e 47, que afrontam a imposição constitucional do concurso público, para ingresso em carreira funcional.

Pela improcedência quanto ao artigo 10º e pelo não conhecimento, no que respeita ao artigo 48 e seu § 1º, cuja impugnação revela-se inepta.

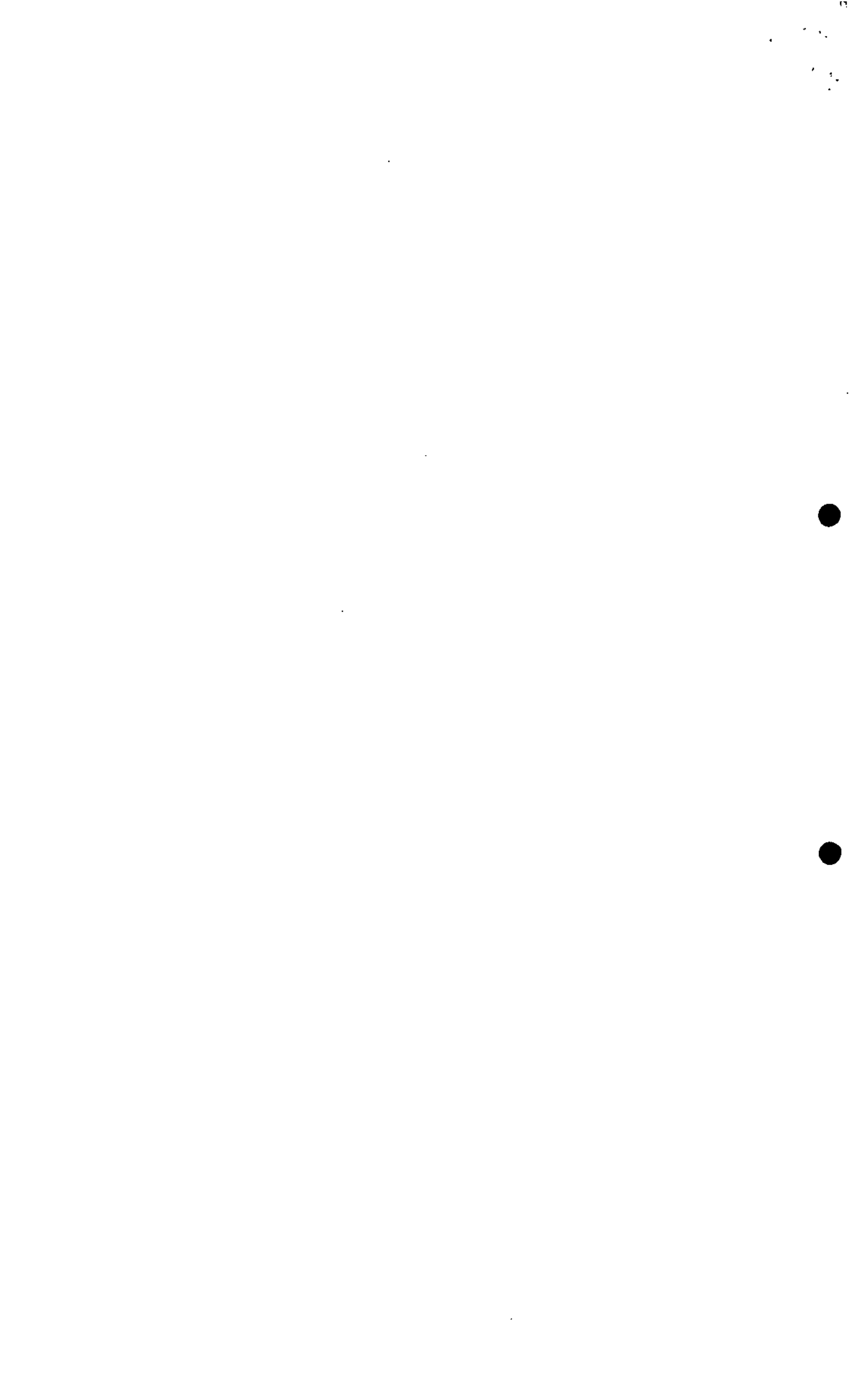
10



10

11

12



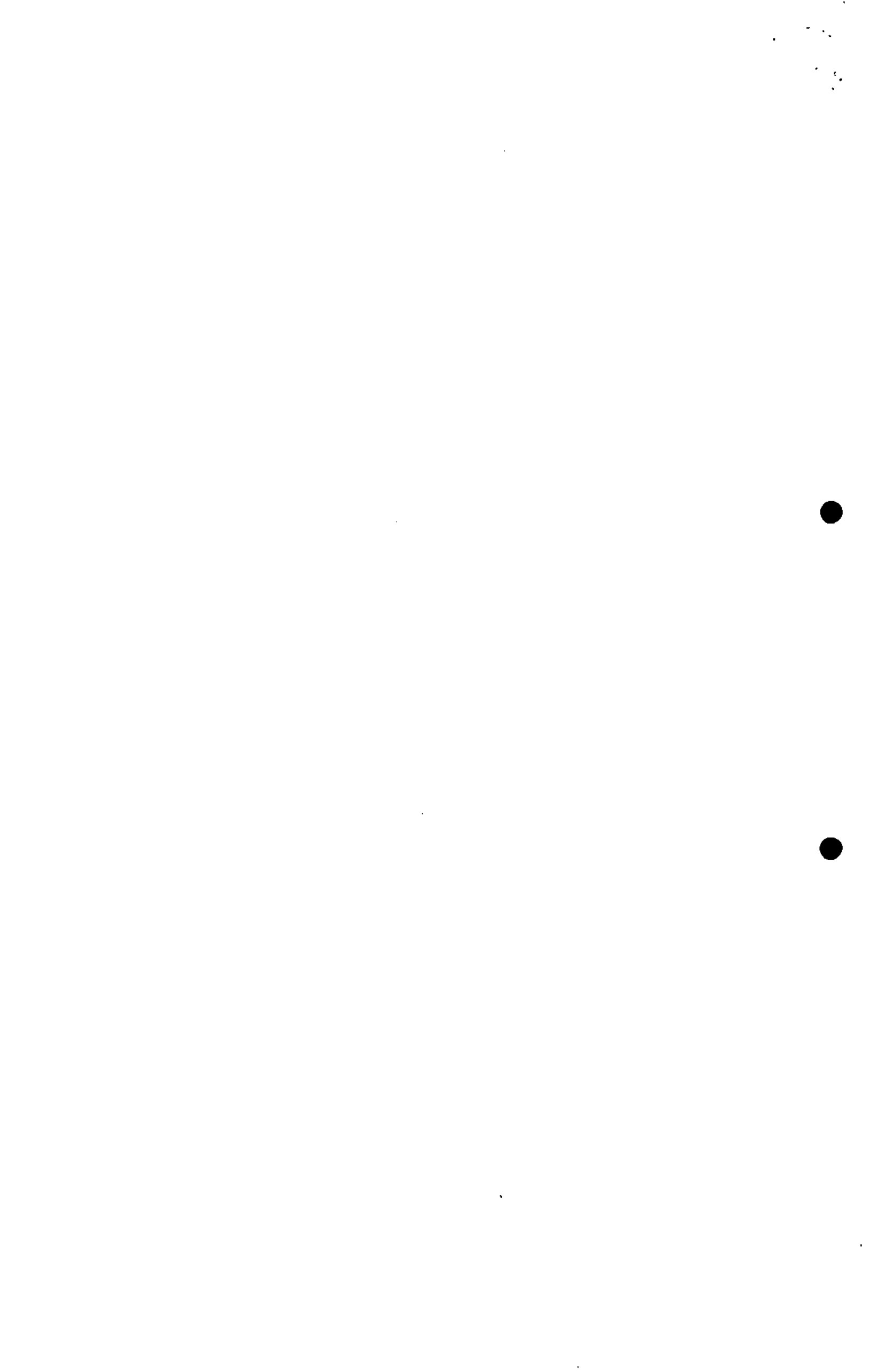
PARECER

O exame desta Representação de Inconstitucionalidade obriga referência a dispositivos da Lei nº 3.250/96, que não estão sendo objetados no feito. Deve começar por referir ao artigo 2º do diploma, quando determina que o pessoal do Magistério Público Municipal seja organizado em carreira, querendo dizer, carreira única. Não obstante o artigo 4º fale em carreiras, a apreciação geral do diploma obriga a concluir que se pretendeu singularizar a seriação de cargos do magistério. As funções do magistério, desdobradas em docentes, diretivas e supervisoras, vêm definidas nos artigos 10, 11 e 13, sendo unificadas, repita-se, em uma única carreira.

A carreira se vê graduada nas cinco classes seguintes: a) de Docente II (integrada por professores ministrando ensino de 1ª a 4ª séries do 1º grau; b) de Docente I (integrada por professores de 5ª a 8ª séries do 1º grau); c) de Supervisor Educacional; e) de Orientador Educacional; b) de Supervisor Escolar.

Infere-se dos artigos 21, 22, 23, 24 e 25, que a formação exigida para ingresso em cada qual dessas classes, define-se do seguinte modo: para Docente II, Curso de Formação de Professores (o antigo Curso Normal, de nível secundário); para Docente I, curso de licenciatura curta ou plena, relacionado diretamente com o ensino; para Supervisor Educacional, licenciatura plena em Pedagogia e habilitação em Supervisão





Escolar; para Orientador Educacional, licenciatura plena em Pedagogia com habilitação em Orientação Educacional; para Supervisor Escolar, licenciatura plena em Pedagogia com habilitação em Supervisão Escolar.

A investidura na mesma carreira do Magistério Público, lê-se do artigo 14, pode dar-se por quaisquer destas duas vias: aprovação em concurso público para Docente I e aprovação em concurso público para Docente II.

O artigo 37 define o instituto do acesso, dando-o como sendo a passagem do professor Docente I ou II para as classes de Supervisor Educacional, Orientador Educacional e Supervisor Escolar e do Docente II para Docente I. Consta do § 1º que as vagas existentes para Docente I serão preenchidas obedecendo a seguinte proporção: 70 (setenta) por cento através de acesso e 30 (trinta) por cento através de concurso público.

Feita esta apreciação genérica do sistema instituído pela Lei nº 3.250/96, cumpre desde logo considerar que se deve ter como inconstitucional o acesso a cargos, com exigibilidade de titulação diversa daquele, para cujo exercício o servidor prestou concurso público. Esse tratamento não se confunde com a promoção, que é a forma ascensional legítima na mesma carreira funcional. Importa, o acesso, numa transposição de carreiras, prática constitucionalmente vedada.

Veja-se a ementa deste v. Acórdão do Colendo Supremo Tribunal Federal, prolatado no julgamento da ADIN nº 231-RJ, sendo relator o Sr. Ministro Moreira Alves, como publicado na RTJ nº 144, pg. 24, por maioria, que se tornou paradigmático

CPB

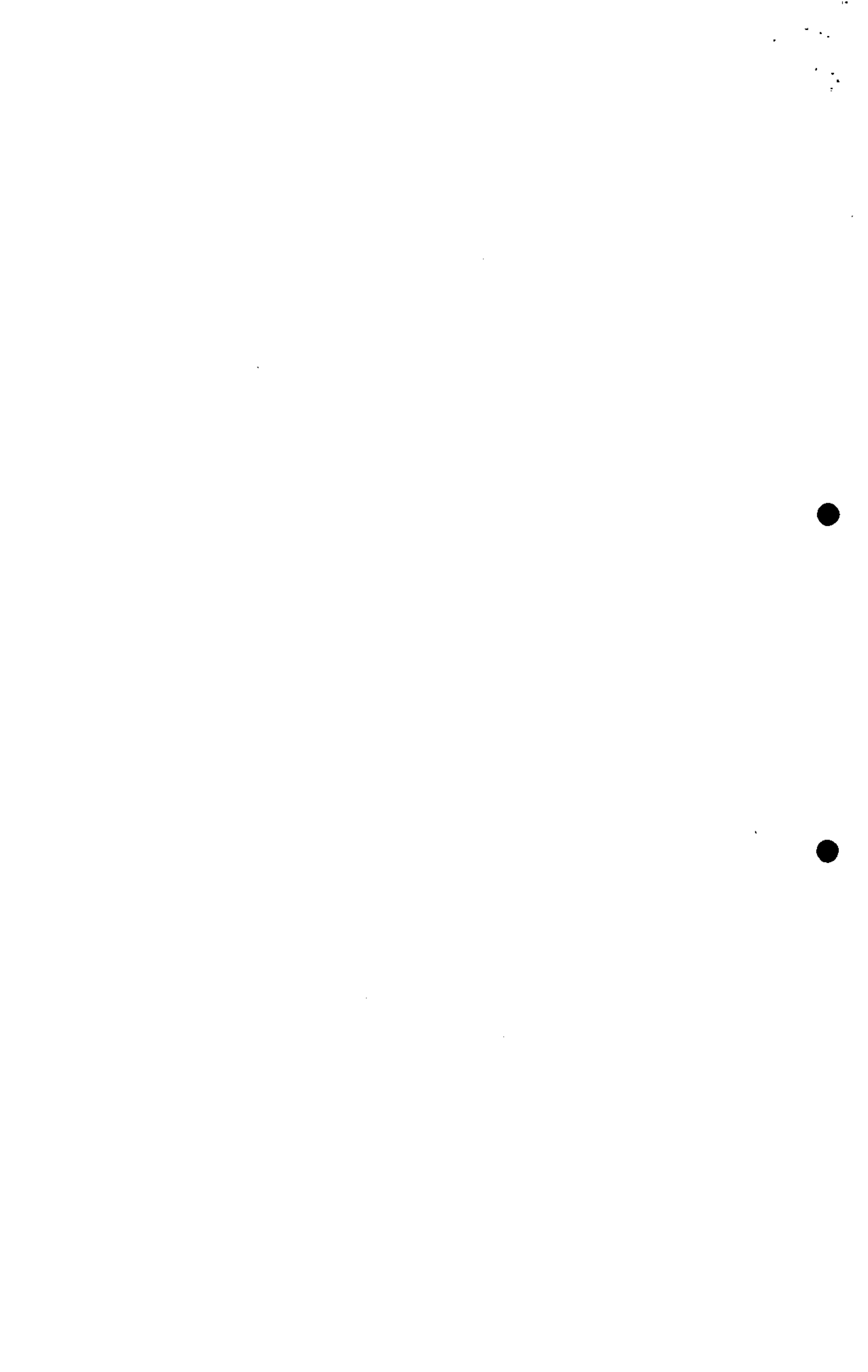
11



nessa matéria: "Ação direta de inconstitucionalidade. Ascensão ou acesso, transferência e aproveitamento no tocante a cargos e empregos públicos. O critério do mérito aferível por concurso público de provas ou de provas de títulos é, no atual sistema constitucional, ressalvados os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, indispensável para cargo ou emprego público isolado ou em carreira. Para o isolado, em qualquer hipótese; para o em carreira, para o ingresso nela, que só se fará na classe inicial e pelo concurso público de provas ou de provas e títulos, não o sendo, porém, para os cargos subseqüentes que nela se escalonam até o final dela, pois, para estes, a investidura se fará pela forma de provimento que é a "promoção". Estão, pois, banidas das formas de investidura admitidas pela Constituição a ascensão e a transferência, que são formas de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso, e que não são, por isso mesmo, ínsitas ao sistema de provimento em carreira, ao contrário do que sucede com a promoção, sem a qual obviamente não haverá carreira, mas, sim, uma sucessão ascendente de cargos isolados.

O inciso II do artigo 37 da Constituição Federal também não permite o "aproveitamento", uma vez que nesse caso, há igualmente o ingresso em outra carreira sem o concurso exigido pelo mencionado dispositivo.

CPB



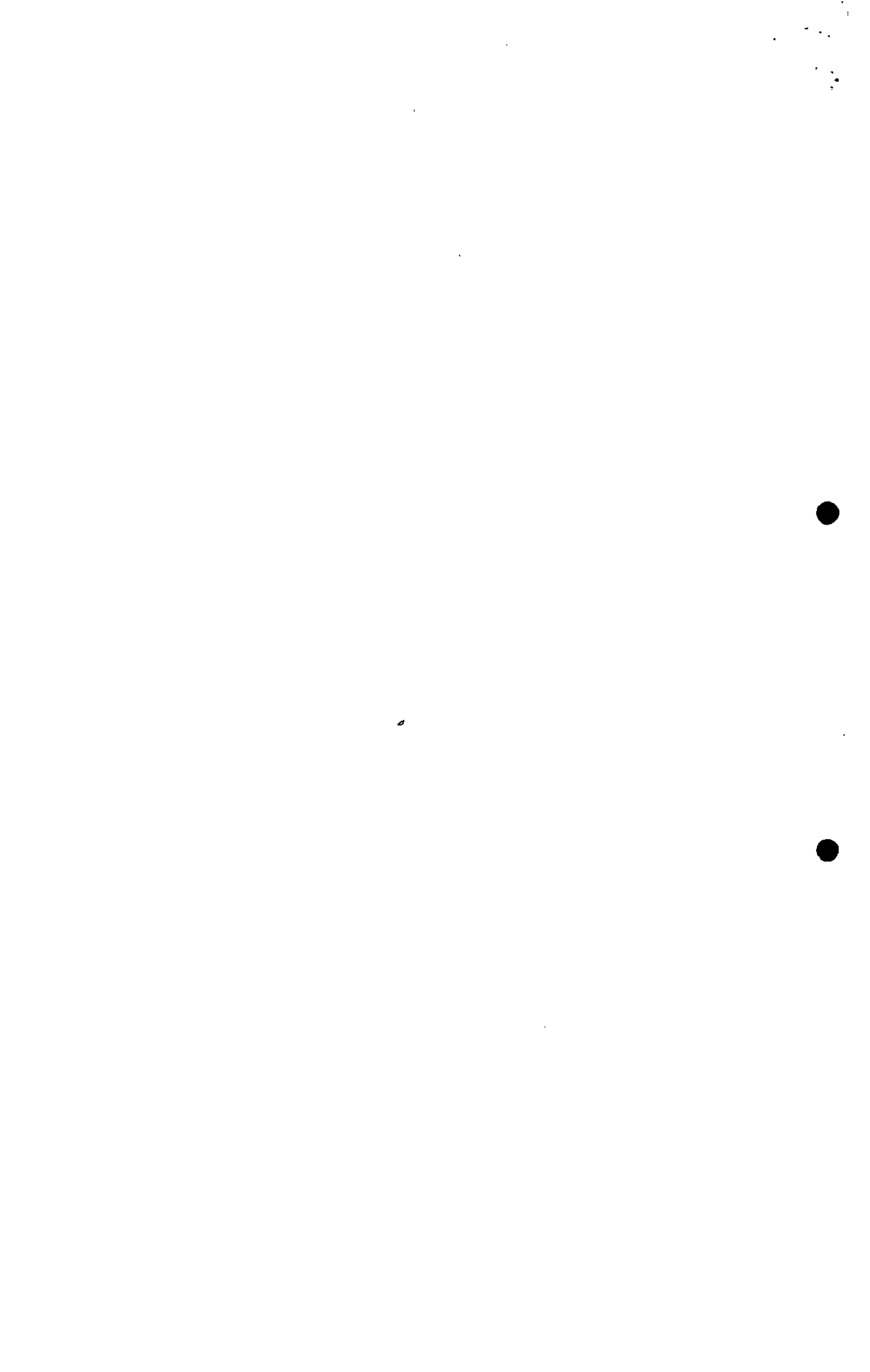
Ação direta de inconstitucionalidade que se julga procedente para declarar inconstitucionais os artigos 77 e 80 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado do Rio de Janeiro.”

Feito esse exame geral do sistema que a Lei Municipal nº 3.250/96 pretendeu instituir e da posição do Pretório Excelso a respeito da matéria, passa-se ao exame específico dos dispositivos representadas. O primeiro deles assim se coloca: “Artigo 10º - São funções do magistério, as de docência, as diretivas, as de Supervisão Escolar, desde que sejam exercidas por cargo ou emprego de Professor. Parágrafo único - Fica garantido a função de magistério, aos professores que, até a data da publicação desta Lei, estejam atuando como Secretária Escolar.”

A redação do caput leva a conceituá-la como enunciação meramente declaratória, que nada tem de inconstitucional. Na do seu parágrafo único, contudo, projeta-se, de corpo inteiro, a figura do vício maior. A transposição de cargos de Secretária Escolar para os de Magistério, e de servidores de uma para outra carreira, representam clara afronta ao chamado princípio concursivo, consagrado no inciso II do artigo 77 da Constituição Fluminense e vinculativo para os Municípios.

A segunda disposição representada é a do artigo 37, que se impõe examinar em conjunto com o § 2º, nestes termos: “Artigo 37 - Acesso é a passagem do professor Docente I ou II para a classe de Supervisor Educacional, Orientador Educacional e Supervisor Escolar e do Docente II para

CPB



Docente I" "§ 2º - Só poderão concorrer a acesso os integrantes da carreira do magistério com no mínimo 05 (cinco) anos de efetivo tempo de regência de classes na rede municipal, desde que tenham habilitação para o exercício do cargo."

Trata-se de hipótese de acesso, constitucionalmente vedada, conforme decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em v. Acórdão, cuja ementa foi transcrita no parecer e a cujos fundamentos se reporta.

Realce-se que a Lei Municipal sob exame procurou vestir essa indisfarçável mudança de carreira, como se fora mera ascensão de classe, em uma mesma e única carreira funcional. A colocação, contudo, revela-se inaceitável. A diferença de titulação exigível para investidura em cada qual desses cinco cargos, impede que se os valore como graduações de uma mesma carreira. Representam, na verdade, cinco escalas independentes e diferenciadas, sem intercambiamento possível de servidores, que pudesse prescindir do concurso público.

Anote-se que a Lei Estadual nº 1.614, de 24 de janeiro de 1990, que dispôs sobre o plano de carreira do Magistério Público Fluminense, define, em seu artigo 31, o instituto da ascensão como sendo "a passagem do Professor da classe de Docente II para a classe de Docente I em decorrência de aprovação em concurso público."

O artigo 32 e seu § 1º, da mesma Lei Estadual, definem acesso como a passagem do funcionário da classe de Docente II para a classe de Assistente de Administração Educacional II ou



11



da Classe de Docente I, para a classe de Supervisor Educacional, de Orientador Educacional, de Inspetor Escolar ou de Assistente de Administração Educacional I, através de concurso de provas e títulos.

Claro o confronto do artigo 37 da Lei nº 3.250 do Município de Volta Redonda, com a exigência constitucional do concurso público.

A disposição constante do artigo 38, meramente ancilar relativamente ao comando anterior, acompanha-lhe a sorte constitucional.

Seguem-se impugnações aos artigos 44, parágrafo único, 45, 46 e 47, dispositivos que oportunizam exame conjunto e assim se explicitam: "Artigo 44 - Caberá à Administração Municipal realizar o enquadramento por formação dos membros do magistério, portadores de diploma de curso superior, relacionado com a educação, pela transposição dos atuais cargos ou empregos para os propostos na presente Lei, após 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo ou emprego, obedecendo-se ao calendário proposto no Anexo VI, assegurando-lhe os direitos e vantagens anteriormente adquiridos. Parágrafo único - Só terão direito ao enquadramento, os professores inativos que tenham concluído o curso superior antes da data do requerimento de sua aposentadoria. Artigo 45 - Os atuais professores serão posicionados nas classes e níveis previstos no Anexo I, respeitados as referências relativas ao tempo de serviço observadas as atividades

C. B. B.

11



atualmente exercidas." "Artigo 46 - Será assegurado o enquadramento aos membros do magistério e especialistas da educação inativos que, antes da aposentadoria, possuíam as condições previstas nesta Lei."

Em referência ao caput do artigo 44 cumpre repetir que a transposição de cargos, tal como ali previsto, acha-se exorcizada pelo chamado princípio constitucional concursivo, tal como se infere do v. Acórdão do Pretório Excelso, cuja ementa se encontra transcrita no parece. Também se sublinha que o Anexo III da Lei nº 3.250, trazido aos autos às fls. 76, estabelecendo a correspondência entre cargos existentes e os instituídos pelo diploma, assim demarcou-os: Cargos existentes de Professor de 1º Grau, 1ª Fase, corresponderão a Docente II; de Professor de 1º grau, 2ª Fase, aos de Docente I; os atuais de Professor I, respectivamente a Supervisor Educacional, Orientador Educacional e Supervisor Escolar.

Note-se que essa transposição de cargos, por habilitação, independentemente do concurso prestado, viola o inciso II do artigo 77 a Constituição do Estado.

Diga-se que o enquadramento por formação nada teria de inconstitucional se estivesse restrito à demarcação dos níveis (como previsto, por exemplo, para os Docentes II, no artigo 21, que os dividiu nos níveis A, B, C, D e F).

O artigo 44, contudo, falando em transposição de cargos, deixa claro que não trata de simples nivelação diferenciada de

Cl. Barros



200

servidores, mas sim, de remanejamento de quadros funcionais, independentemente de concurso.

O parágrafo único do artigo 44 representa disposição dependente do caput, merecendo tratamento constitucional unitário.

O artigo 45, tratando como se fossem classes, de uma mesma carreira, cargos dependentes de titulação habilitatória diferenciada, e permitindo o intercambiamento de servidores, prescindido o concurso público, certamente que faz também moza à imprescindibilidade do certame, com assento constitucional (art. 77, nº II, da CERJ).

A previsão do artigo 46 peca pela amplitude ilimitada. É claro que as vantagens concedidas aos servidores em atividade são extensíveis aos inativos. Inclusive aquelas advindas de novo enquadramento. A disposição do artigo 46 seria hígida, se fosse possível restringi-la às situações não ofensivas ao princípio concursivo.

Assim, por exemplo, os dos Professores de 1º Grau, 1ª Fase, como Docentes II; ou os dos Professores de 1º Grau, 2ª Fase, como Docentes I. Ainda perfeita a nivelção funcional nos diversos patamares, indicados através de letras, nos incisos dos artigos 21, 22, 23, 24 e 25, obviamente extensível aos aposentados.

Mas o sistema que se pretendeu instituir é muito mais ambicioso no remanejamento funcional. Permite, por exemplo, que, independentemente de concurso, um Professor de 1ª Grau, 1ª Fase, tenha seu cargo transposto para o quadro dos

E. P. Bar...

1
2
3
4
5



Supervisores Educacionais. E isso, como se procurou demonstrar, afronta a Carta Maior.

Os termos amplos, irrestritos de artigo 46, estendendo todo o sistema instituído aos inativos, inclusive os advindos do acesso e da transposição de cargos, que são inconstitucionais, obriga reconhecer-lhe a mesma nódoa invalidadora.

O artigo 47 é mera disposição serviente aos artigos 44, 45 e 46, acompanhando-lhes no tratamento.

No que respeita ao Artigo 48, que trata da extensão dos benefícios instituídos, aos professores da rede municipal em exercício fora da Secretaria Municipal de Educação, mas que estejam no efetivo exercício do magistério, o próprio Representante dispensou-se de indicar o comando constitucional violado. Limita-se a rotular como evidente o defeito máximo que increpou ao dispositivo.

Propõe-se que, nesse aspecto, a Representação deixg de ser conhecida.

Caso conhecida, parece que se há de tê-la como improcedente. Não se vislumbra confronto específico entre o tratamento extensivo previsto e a Lei Maior do Estado.

A Egrégia Câmara Municipal de Volta Redonda, na peça de resistência que ofereceu às fls. 36/41, argüí, em preliminar, a inépcia da inicial. Reconhecendo embora que a ilustrada Autoridade Representante absteve-se de oferecer uma postulação de bom nível técnico, afigura-se que os termos da inicial revelam-se minimamente suficientes para se entender a pretensão e seu fundamento. Exceto quanto ao artigo 48, na



forma que o parecer já destacou. Por isso a preliminar merece acolhimento apenas quanto a essa última disposição.

Opina-se pela procedência parcial da representação, dando como procedente, quanto ao parágrafo único do artigo 10º; aos artigos 37; 38; 44, parágrafo único; 45, 46 e 47, afrontosos ao inciso II do artigo 77 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Quanto ao artigo 48, a impugnação não merece ser conhecida. O pedido é improcedente quanto ao artigo 10º. É o parecer.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1999

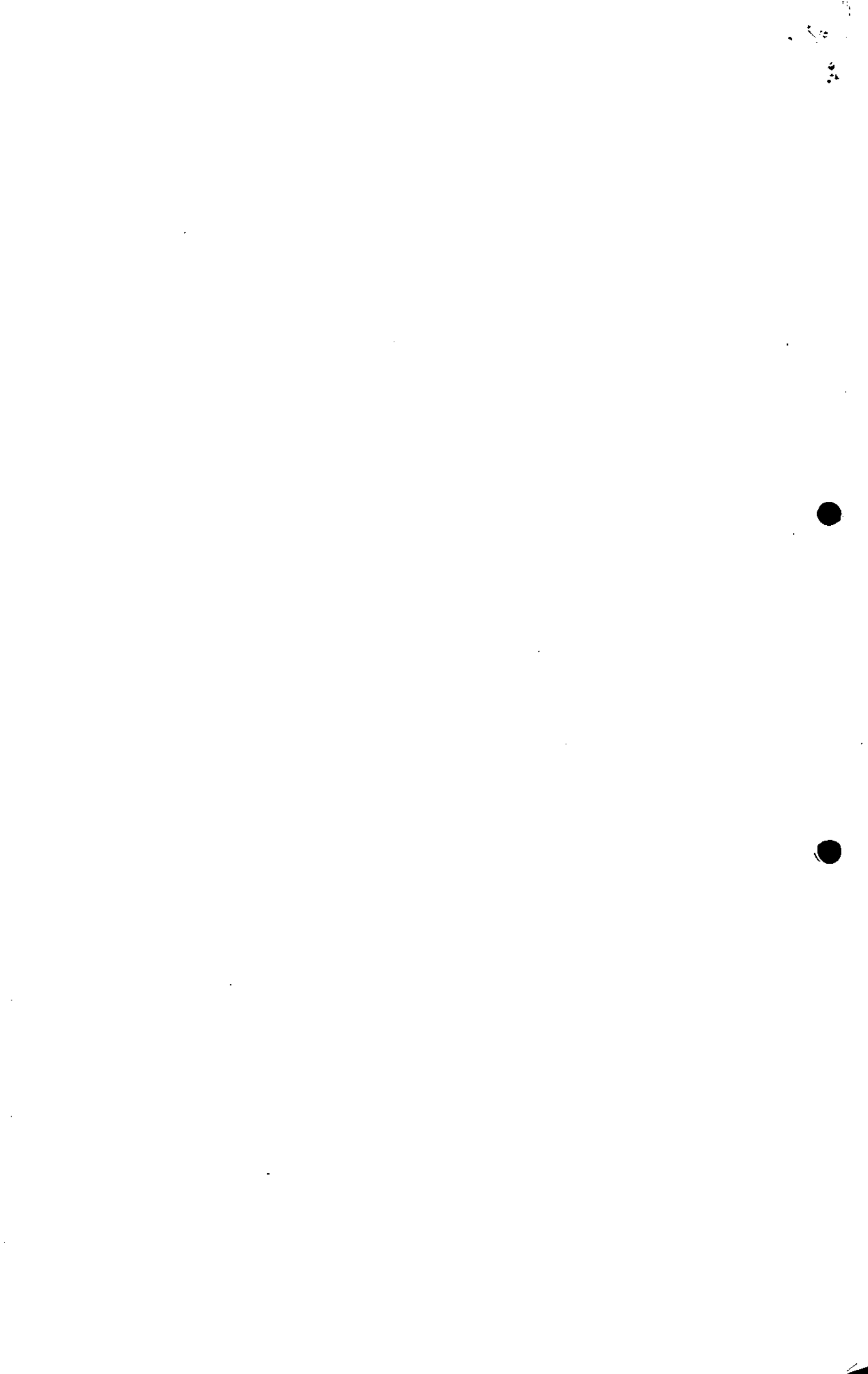
Celso Fernando de Barros

Celso Fernando de Barros
Procurador de Justiça

Aprovo

José Muíños Piñeiro Filho
José Muíños Piñeiro Filho
Procurador-Geral de Justiça

ELIO GITELMAN FISCHBERG
2.º Subprocurador - Geral
de Justiça
Mat. 1. 002. 819





EXMº SR. DR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- 6 JUN 11 10 5 00 00 00 -
DIV. DE COMUNICAÇÕES DA SBB -
SECRETARIA JUDICIÁRIA

O PREFEITO MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA, no uso da prerrogativa que lhe assegura o artigo 162 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, vem arguir a **INCONSTITUCIONALIDADE** em que incidem os artigos 10 - 37 - 38 - 44, parágrafo único - 45 - 46 - 47 - 48 - da Lei Municipal nº 3.250, de 27 de dezembro de 1996, para o que expõe e requer o seguinte:

Cuida a Lei Municipal nº 3.250, de 27 de dezembro de 1996, do Plano de Cargos e Carreiras do Magistério Público da Prefeitura Municipal de Volta Redonda.

Do texto da lei, porém, colhem-se os artigos acima enunciados, que demonstram evidente inconstitucionalidade.

Se não vejamos:

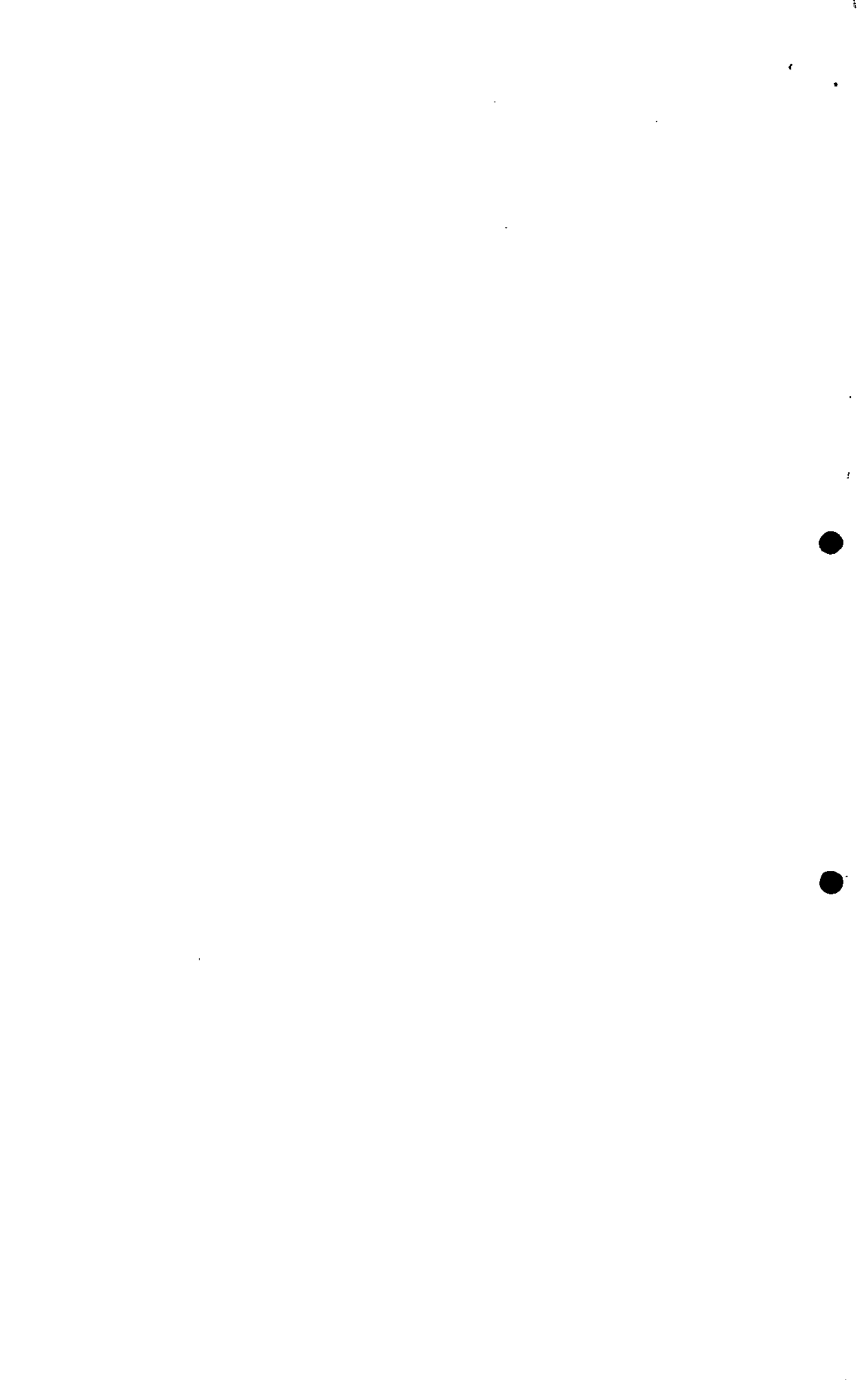
a) **Artigo 10** - "São funções de magistério as de docência, as diretivas, as de supervisão escolar, desde que sejam exercidas por cargo ou emprego de Professor."

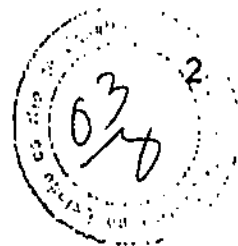
Parágrafo Único - "Fica garantido a função de magistério aos professores que, até a data da publicação desta Lei, estejam atuando como Secretária Escolar."

O artigo em foco e seu parágrafo único atingem à distância o direito dos professores à aposentadoria especial prevista no artigo 89 - III - letra "b" da Constituição Estadual, que assegura ao professor obtê-la aos 30 e 25 anos, se homem ou mulher, **em funções de magistério**.

Ocorre que recente decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn n. 122-1-SC, firmou jurisprudência ora aceita pelos respectivos Tribunais de Contas dos Estados (inclusive do Estado do Rio de Janeiro), com a seguinte ementa:

"Servidor Público. Professores. Aposentadoria Especial. Aposentação com vencimentos integrais de professores aos 30 anos e de professoras aos 25 anos, limitada ao efetivo





exercício das funções de magistério. Descabimento das ampliações analógicas por parte dos estados. Ação julgada procedente."

Trata-se de julgamento a respeito do contido no artigo 30 da Constituição Estadual de Santa Catarina, parágrafo 4º que, assim dispõe:

"§ 4º - Para efeito do disposto no inciso III, alínea "b", considera-se efetivo exercício em funções de magistério a atividade dos especialistas em assuntos educacionais."

b) - **Artigo 37** - "Acesso é a passagem do professor Docente I ou II para as classes de Supervisor Educacional, Orientador Educacional e Supervisor Escolar e do Docente II para Docente I.

§ 1º - As vagas existentes para Docente I serão preenchidas obedecendo a seguinte proporção: 70 (setenta) por cento através de acesso a 30 (trinta) por cento através de concurso público.

§ 1º - Só poderão concorrer a acesso os integrantes da carreira do magistério, com no mínimo 05 (cinco) anos de efetivo tempo de regência de classe na rede municipal, desde que tenham habilitação para o exercício do cargo."

c) - **Artigo 38** - "O acesso referido no artigo anterior dependerá da existência de vagas no quadro."

Conforme se verifica do texto em questão, trata-se da prática, vedada pela Constituição, da transferência de carreiras, sem exigência de concurso público, o que macula o artigo 77 - inciso II da Constituição Estadual.

d) - **Artigo 44** - "Caberá à Administração Municipal, realizar o enquadramento dos membros do magistério, portadores de diploma de curso superior, relacionado com a educação, pela transposição dos atuais cargos ou empregos para os propostos na presente lei, após 03 (três) anos de efetivo exercício no cargo ou emprego, obedecendo-se ao calendário proposto no Anexo VI, assegurando-lhes os direitos e vantagens anteriormente adquiridos."

Parágrafo Único - "Só terão direito ao enquadramento, os professores inativos que tenham concluído o curso superior antes da data do requerimento da sua aposentadoria.

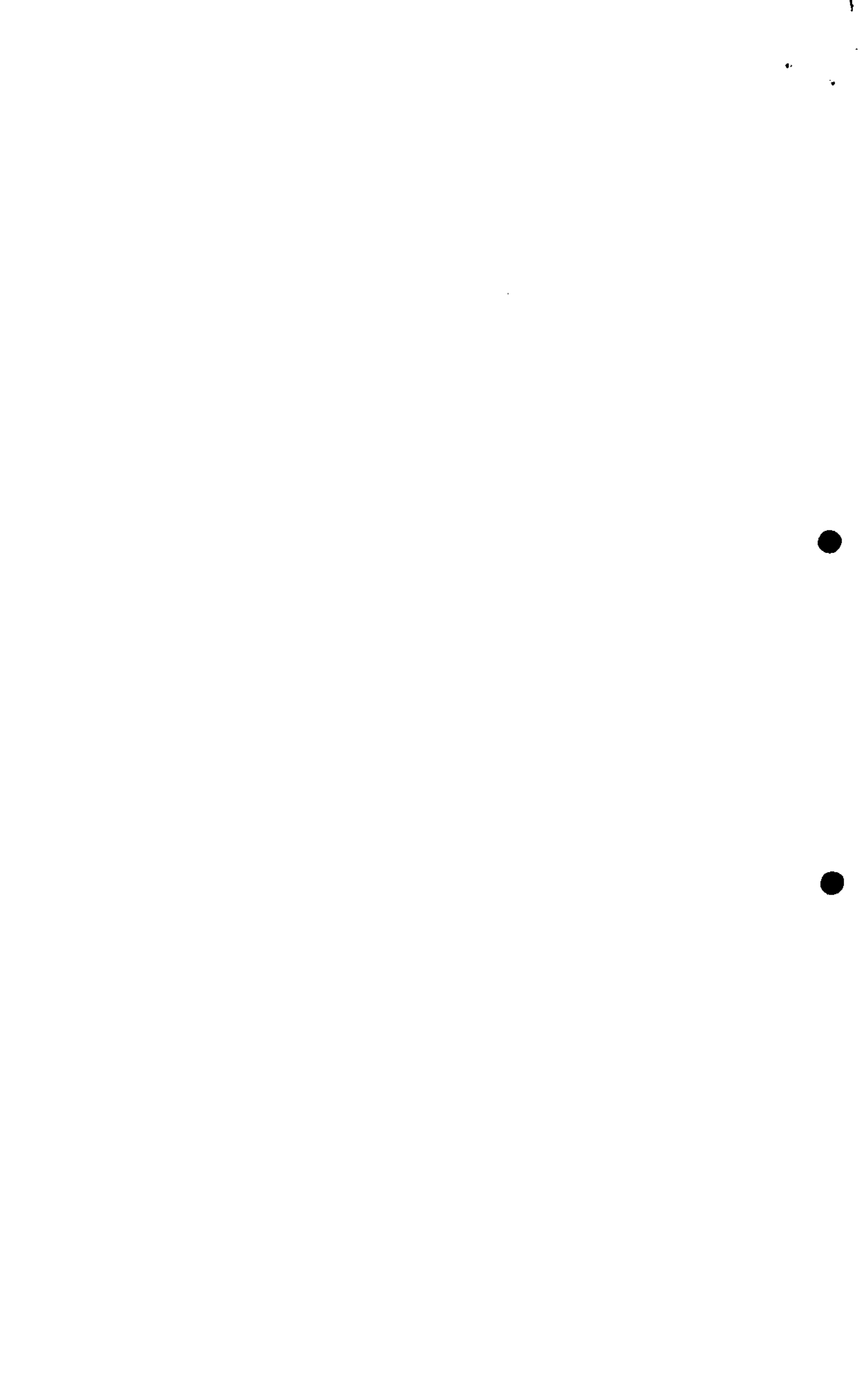
e) - **Artigo 45** - "Os atuais professores serão posicionados nas classes e níveis previstos no Anexo I, respeitadas as referências relativas ao tempo de serviço observadas as atividades atualmente exercidas.

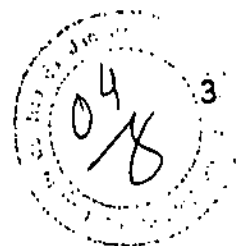
§ 1º - Ao ser enquadrado, o Docente II continuará cumprindo a carga horária exigida para o primeiro segmento do 1º grau, percebendo o vencimento correspondente a 14 (quatorze) horas-aula do 2º segmento.

§ 2º - O Docente II enquadrado, ao atuar no 2º segmento, através do acesso cumprirá a carga mínima de 14 (quatorze) horas-aula semanais."

Novamente se verifica transgressão do disposto no artigo 37, inciso II da Constituição Estadual, considerando-se que o artigo visa a assegurar aos professores integrantes da carreira própria, investidura em cargo de remuneração superior, sem a exigência do concurso público.

O parágrafo único do art. 44, de modo mais grave, assegura, também aos aposentados, esse provimento, de igual inconstitucionalidade.





f) - **Artigo 46** - "Será assegurado o enquadramento dos membros do magistério e especialistas de educação inativos que, antes da aposentadoria, possuíam as condições previstas nesta Lei."

Este artigo demonstra ainda mais evidente inconstitucionalidade, uma vez que assegura, ao aposentado, investidura em cargo, embora inativado.

g) - **Artigo 47** - "Para cumprimento do disposto nos artigos 44, 45 e 46, o Chefe do Executivo nomeará no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da publicação desta Lei, uma Comissão Especial de Enquadramento composta de:

....."

Este dispositivo complementa o anterior, e dele derivado também se torna inconstitucional, nos termos do que acima foi alegado.

h) - **Artigo 48** - "Os professores da rede municipal em exercício fora da Secretaria Municipal de Educação, mas que estejam em efetivo exercício de magistério, farão jus aos benefícios desta Lei."

Evidente a inconstitucionalidade do artigo que concede benefícios da lei ao professor que se encontra afastado de seu cargo.

i) - **Artigo 48 - § 1º** - Entende-se por efetivo exercício de magistério todas as situações previstas no Capítulo II que versem sobre a carreira de magistério."

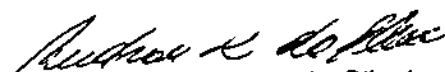
O Capítulo II da Lei cuida da carreira de magistério e alcança somente os professores, excluindo, dessa forma, as situações do artigo 10 (já comentados), do artigo 11 (funções diretivas) e do art. 12 (funções de confiança) que não se inclui na conceituação de efetivo exercício do magistério ora adotada.

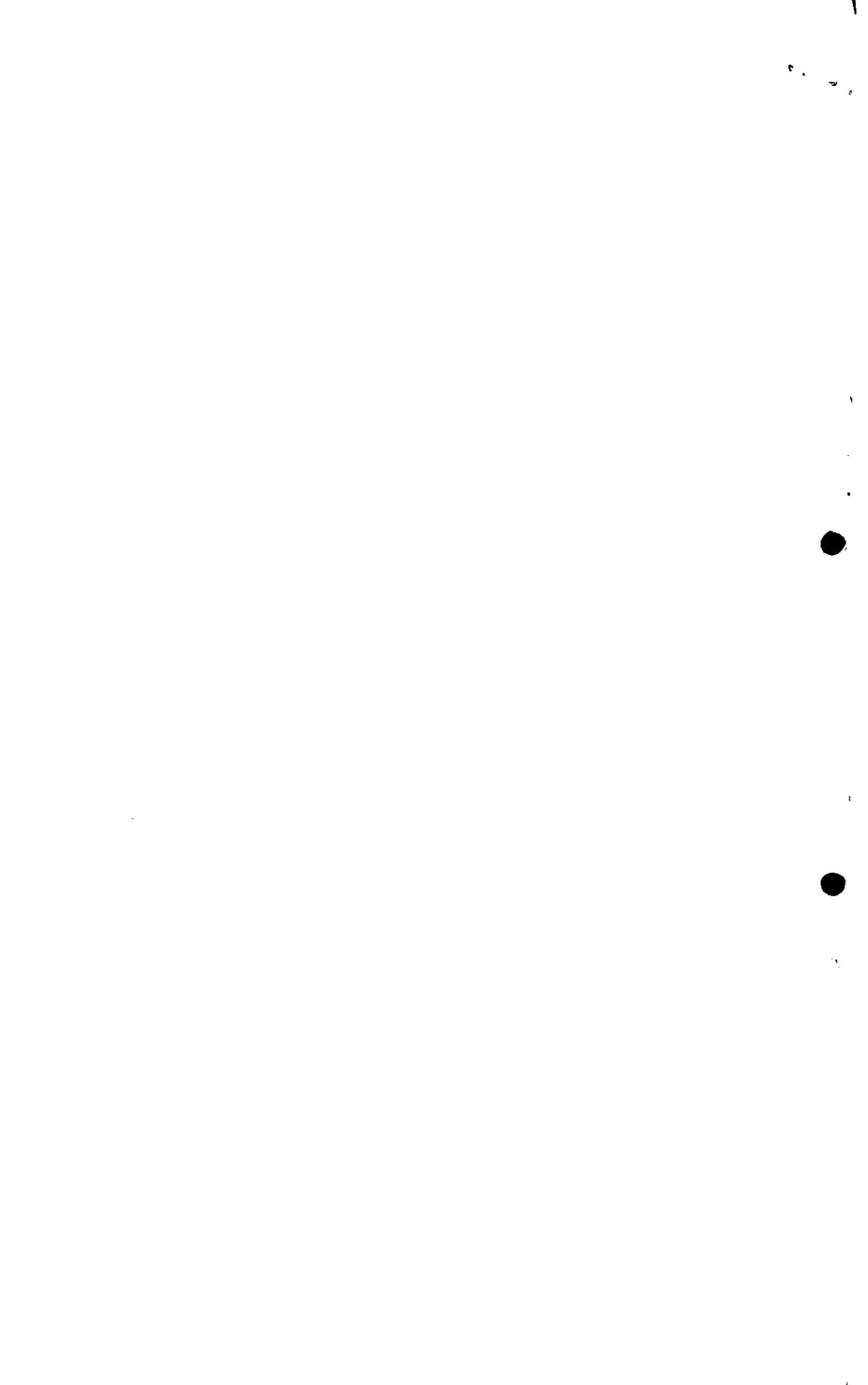
O REQUERIMENTO

Demonstrada a inconstitucionalidade dos artigos acima invocados, espera o arguinte sejam eles assim declarados, dignando-se V.Exª conceder efeito suspensivo ao presente, até o julgamento final da presente arguição.

Volta Redonda, 30 de maio de 1997


Antonio Francisco Neto
Prefeito Municipal


Hudson Rodrigues de Oliveira
Procurador Geral do Município





3.250

Prefeitura Municipal de Volta Redonda
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO Nº 1486/97

Em, 12 de junho de 1997.

Senhor Presidente.

Levamos ao conhecimento de V.Exa. que argüimos a inconstitucionalidade dos artigos 10, 37, 38, 44 - parágrafo único, 45, 46, 47 e 48 da Lei Municipal nº 3.250, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério Público da Prefeitura.

Sendo só o que se nos oferece para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



Antônio Francisco Neto
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
José Luiz de Sá
DD. Presidente
CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A
- - - - -

Ref. Memorando nº 240/97 - PGM
Portaria nº 114/97-GP
rmnam.
RSS/sr.

CAMARA MERCANTIL DE FLORIDA
CORPORATION
N.º 277 08 07 97
Rec:

RECEBIDO EM 09/07/97



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

ÓRGÃO ESPECIAL

OF. SOE Nº 668/97

Em 01 de agosto de 1997.

Senhor Presidente

Comunico a Vossa Excelência, que nos autos da **REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE Nº 32/97**, que tem por objeto a Lei 3250 de 27/12/96, do Município de Volta Redonda, Artigos 10, 37, 38, 44, Parágrafo Único e Artigos 45, 46, 47, 48, proferi despacho no seguinte teor:

"Notifique-se o Presidente da Câmara Municipal para prestar informações em 20 dias. Indefero o pedido de suspensão por não estar demonstrado o perigo de demora ou a sua conveniência por motivo relevante de ordem pública. Rio, 01/07/97 (a) Des. Martinho Campos."

Outrossim, solicito de Vossa Excelência as informações necessárias a instrução do feito, para o que remeto em anexo, cópia do processado.

Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência, protestos de elevada estima e distinta consideração.

Martinho Campos
DESEMBARGADOR MARTINHO CAMPOS
RELATOR - ÓRGÃO ESPECIAL

AO EXMº. SR.
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

C. M. REDONDA
I. 684 26 OF 93
Responsável C. R.º

RECEBIDO EM 26/08/97
J. L. L.

EXMº SR. DR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

CÓPIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- 6 JUN 11 10 56 0000000
DIV. DE COMUNICAÇÕES DA SUB-
SECRETARIA JUDICIÁRIA

O PREFEITO MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA, no uso da prerrogativa que lhe assegura o artigo 162 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, vem arguir a **INCONSTITUCIONALIDADE** em que incidem os artigos 10 - 37 - 38 - 44, parágrafo único - 45 - 46 - 47 - 48 - da Lei Municipal nº 3.250, de 27 de dezembro de 1996, para o que expõe e requer o seguinte:

Cuida a Lei Municipal nº 3.250, de 27 de dezembro de 1996, do Plano de Cargos e Carreiras do Magistério Público da Prefeitura Municipal de Volta Redonda.

Do texto da lei, porém, colhem-se os artigos acima enunciados, que demonstram evidente inconstitucionalidade.

Se não vejamos:

a) **Artigo 10** - "São funções de magistério as de docência, as diretivas, as de supervisão escolar, desde que sejam exercidas por cargo ou emprego de Professor."

Parágrafo Único - "Fica garantido a função de magistério aos professores que, até a data da publicação desta Lei, estejam atuando como Secretária Escolar."

O artigo em foco e seu parágrafo único atingem à distância o direito dos professores à aposentadoria especial prevista no artigo 89 - III - letra "b" da Constituição Estadual, que assegura ao professor obtê-la aos 30 e 25 anos, se homem ou mulher, **em funções de magistério**.

Ocorre que recente decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn n. 122-1-SC, firmou jurisprudência ora aceita pelos respectivos Tribunais de Contas dos Estados (inclusive do Estado do Rio de Janeiro), com a seguinte ementa:

"Servidor Público. Professores. Aposentadoria Especial. Aposentação com vencimentos integrais de professores aos 30 anos e de professoras aos 25 anos, limitada ao efetivo



exercício das funções de magistério. Descabimento das ampliações analógicas por parte dos estados. Ação julgada procedente."

Trata-se de julgamento a respeito do contido no artigo 30 da Constituição Estadual de Santa Catarina, parágrafo 4º que, assim dispõe:

"§ 4º - Para efeito do disposto no inciso III, alínea "b", considera-se efetivo exercício em funções de magistério a atividade dos especialistas em assuntos educacionais."

b) - **Artigo 37** - "Acesso é a passagem do professor Docente I ou II para as classes de Supervisor Educacional, Orientador Educacional e Supervisor Escolar e do Docente II para Docente I.

§ 1º - As vagas existentes para Docente I serão preenchidas obedecendo a seguinte proporção: 70 (setenta) por cento através de acesso a 30 (trinta) por cento através de concurso público.

§ 1º - Só poderão concorrer a acesso os integrantes da carreira do magistério, com no mínimo 05 (cinco) anos de efetivo tempo de regência de classe na rede municipal, desde que tenham habilitação para o exercício do cargo."

c) - **Artigo 38** - "O acesso referido no artigo anterior dependerá da existência de vagas no quadro."

Conforme se verifica do texto em questão, trata-se da prática, vedada pela Constituição, da transferência de carreiras, sem exigência de concurso público, o que macula o artigo 77 - inciso II da Constituição Estadual.

d) - **Artigo 44** - "Caberá à Administração Municipal, realizar o enquadramento dos membros do magistério, portadores de diploma de curso superior, relacionado com a educação, pela transposição dos atuais cargos ou empregos para os propostos na presente lei, após 03 (três) anos de efetivo exercício no cargo ou emprego, obedecendo-se ao calendário proposto no Anexo VI, assegurando-lhes os direitos e vantagens anteriormente adquiridos."

Parágrafo Único - "Só terão direito ao enquadramento, os professores inativos que tenham concluído o curso superior antes da data do requerimento da sua aposentadoria.

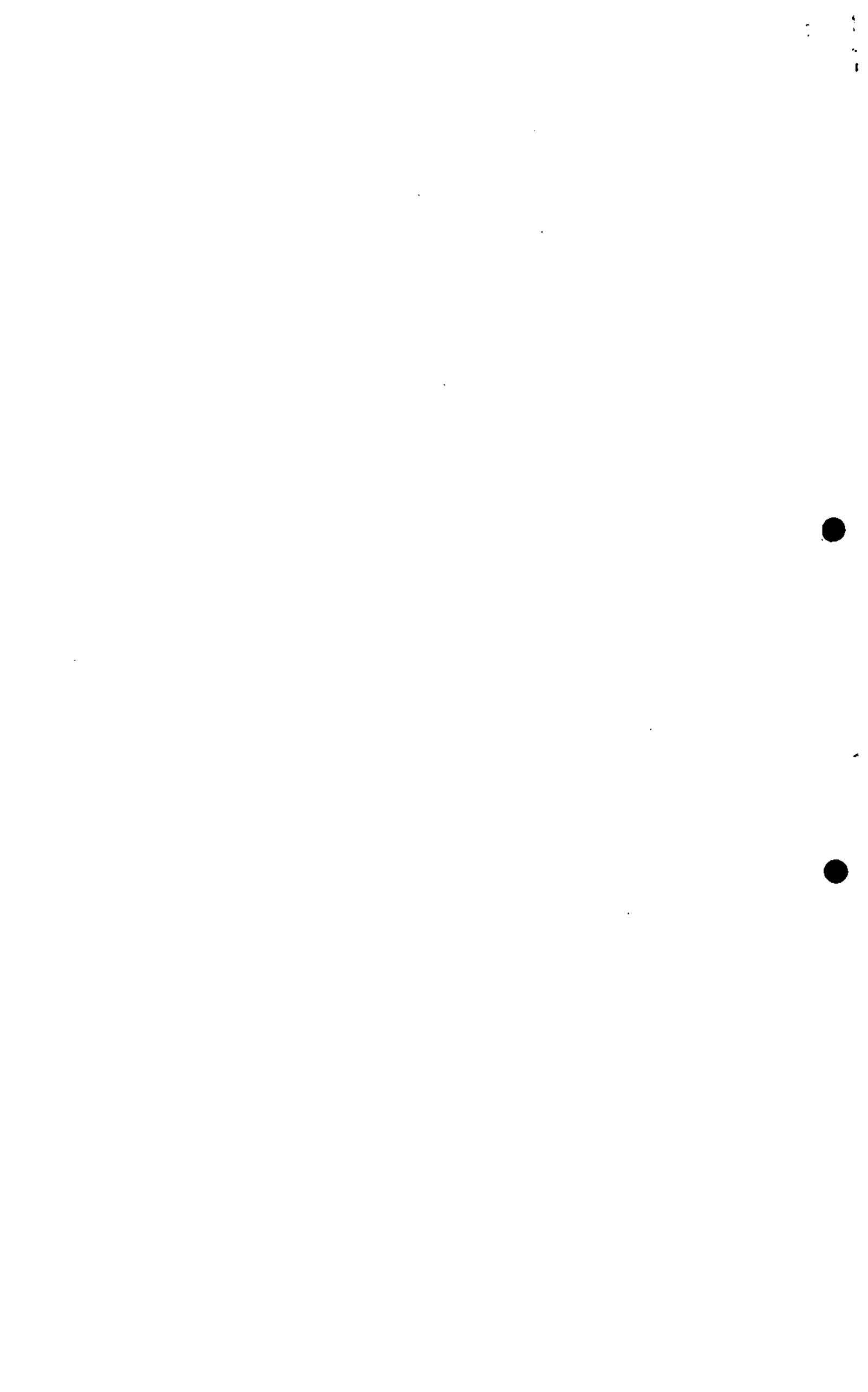
e) - **Artigo 45** - "Os atuais professores serão posicionados nas classes e níveis previstos no Anexo I, respeitadas as referências relativas ao tempo de serviço observadas as atividades atualmente exercidas.

§ 1º - Ao ser enquadrado, o Docente II continuará cumprindo a carga horária exigida para o primeiro segmento do 1º grau, percebendo o vencimento correspondente a 14 (quatorze) horas-aula do 2º segmento.

§ 2º - O Docente II enquadrado, ao atuar no 2º segmento, através do acesso cumprirá a carga mínima de 14 (quatorze) horas-aula semanais."

Novamente se verifica transgressão do disposto no artigo 37, inciso II da Constituição Estadual, considerando-se que o artigo visa a assegurar aos professores integrantes da carreira própria, investidura em cargo de remuneração superior, sem a exigência do concurso público.

O parágrafo único do art. 44, de modo mais grave, assegura, também aos aposentados, esse provimento, de igual inconstitucionalidade.



f) - **Artigo 46** - "Será assegurado o enquadramento dos membros do magistério e especialistas de educação inativos que, antes da aposentadoria, possuíam as condições previstas nesta Lei."

Este artigo demonstra ainda mais evidente inconstitucionalidade, uma vez que assegura, ao aposentado, investidura em cargo, embora inativado.

g) - **Artigo 47** - "Para cumprimento do disposto nos artigos 44, 45 e 46, o Chefe do Executivo nomeará no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da publicação desta Lei, uma Comissão Especial de Enquadramento composta de:

....."

Este dispositivo complementa o anterior, e dele derivado também se torna inconstitucional, nos termos do que acima foi alegado.

h) - **Artigo 48** - "Os professores da rede municipal em exercício fora da Secretaria Municipal de Educação, mas que estejam em efetivo exercício de magistério, farão jus aos benefícios desta Lei."

Evidente a inconstitucionalidade do artigo que concede benefícios da lei ao professor que se encontra afastado de seu cargo.

i) - **Artigo 48 - § 1º** - Entende-se por efetivo exercício de magistério todas as situações previstas no Capítulo II que versem sobre a carreira de magistério."


O Capítulo II da Lei cuida da carreira de magistério e alcança somente os professores, excluindo, dessa forma, as situações do artigo 10 (já comentados), do artigo II (funções diretivas) e do art. 12 (funções de confiança) que não se inclui na conceituação de efetivo exercício do magistério ora adotada.

O REQUERIMENTO

Demonstrada a inconstitucionalidade dos artigos acima invocados, espera o arguinte sejam eles assim declarados, dignando-se V.Exª conceder efeito suspensivo ao presente, até o julgamento final da presente arguição.

Volta Redonda, 30 de maio de 1997


Antonio Francisco Neto
Prefeito Municipal


Hudson Rodrigues de Oliveira
Procurador Geral do Município

10





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ÓRGÃO ESPECIAL

Of. SOE – 85/03

Rio de Janeiro, RJ, 24 de janeiro de 2003.

Senhor Presidente,

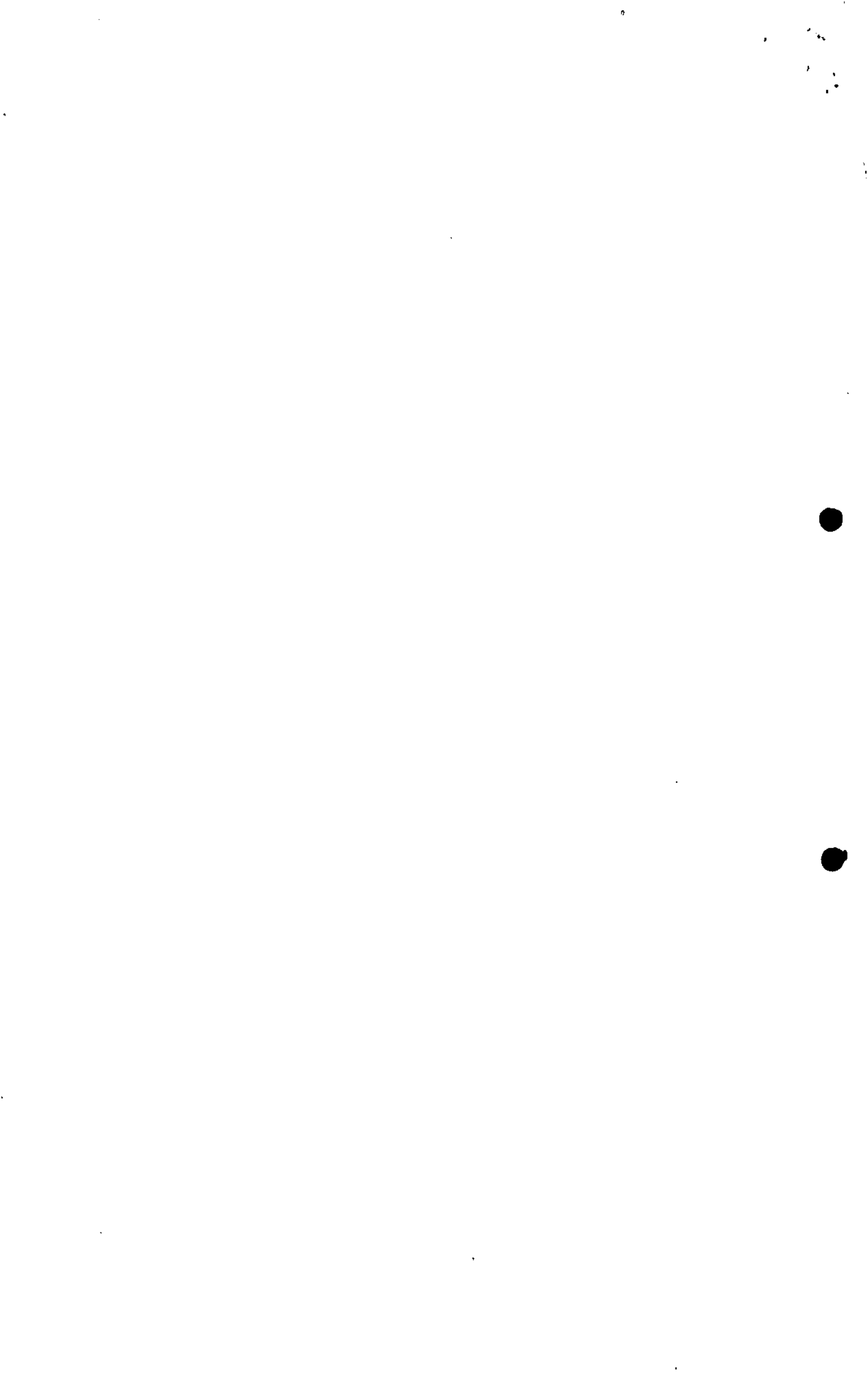
Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no artigo 103, parágrafo 1º do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, cópias do Integral teor do v. acórdão prolatado na REPRESENTAÇÕES POR INCONSTITUCIONALIDADE Nº 32/97; 28/99; 124/00; 38/01; 41/01; 50/01.

Aproveito o ensejo para apresentar a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e consideração.


MARIA LUIZA DE ALMEIDA SANTOS
Diretora Geral da Secretaria Geral

Ao
Exmº. Sr
Presidente da Câmara do Município de Volta Redonda

-Mps-



RIO DE JANEIRO • SEGUNDA-FEIRA
17 DE FEVEREIRO DE 2003
ANO XXIX • Nº 33 • PARTE III

A SECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL COMUNICA AOS SENHORES ADVOGADOS E INTERESSADOS QUE SERÃO ARQUIVADOS, EM 28 DE FEVEREIRO DE 2003, OS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:

22. REPRES. POR INCONSTITUCIONALIDADE 3/1997
Origem: TRIBUNAL DE JUSTICA DO RIO DE JANEIRO
Ação: PROTOCOLO: 1996872 REPT: EXMO. SR. PREFEITO
DO MUNICIPIO DE VOLTA REDONDA PROC. MUNIC. : HUDSON
RODRIGUES DE OLIVEIRA REPDO : LEI 3320 DE 16/12/96
DO MUNICIPIO DE VOLTA REDONDA PROC. EST. : RAUL
CID LOUREIRO PROC. CAMARA : AFFONSO JOSE SOARES
RELATOR: DES. PESTANA DE AGUIAR FUNCIONA : O
Ministério Público





Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ

Exmo. Sr. Dr. Desembargador 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça-RJ.

Ref. R.E. nº 2000.134.700

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
5000000 001 00 10 2 1 05
COMISSÃO DE RECURSOS
CIVIS - 1ª TURMA - 1ª CÂMARA

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA, recorrente, nos autos do **Recurso Extraordinário** proposto em face do **MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA**, acima referenciado, vem, por seu advogado infra assinado, em cumprimento do respeitável despacho de fls., em atendimento à manifestação do M.P., dizer a V. Exa. o que segue:

01. O signatário da procuração outorgada para a interposição do recurso em questão é o Presidente da Câmara Municipal, biênio 1999/2000, conforme faz prova a ata de sua eleição, ora em anexo.
02. Na oportunidade, não se pode passar ao largo de noticiar que o atendimento da exigência em tela se deveu à necessidade de se dar prosseguimento ao feito, vez que inteiramente sem propósito e descabida a aludida manifestação, levando-se em conta o fato de que o recorrido apresentou suas contra-razões sem tal questionamento, pois sabia que o recorrente estava correta e legitimamente representado.

Termos em que,
J. aos autos,
Pede Deferimento.
Volta Redonda, 17 outubro 2000.

PP/ João Alberto Whehaibe
OAB/RJ - nº 2553.

1. The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records.





2
CÓPIA

EXMº SR. DR. DESEMBARGADOR 3º VICE PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

19 MAI 12 54 2000

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E ARQUIVAMENTO
DIRETORIA DE REGISTRO E ARQUIVAMENTO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 2000.134.700

**RECORRENTE: MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA
REDONDA**

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA

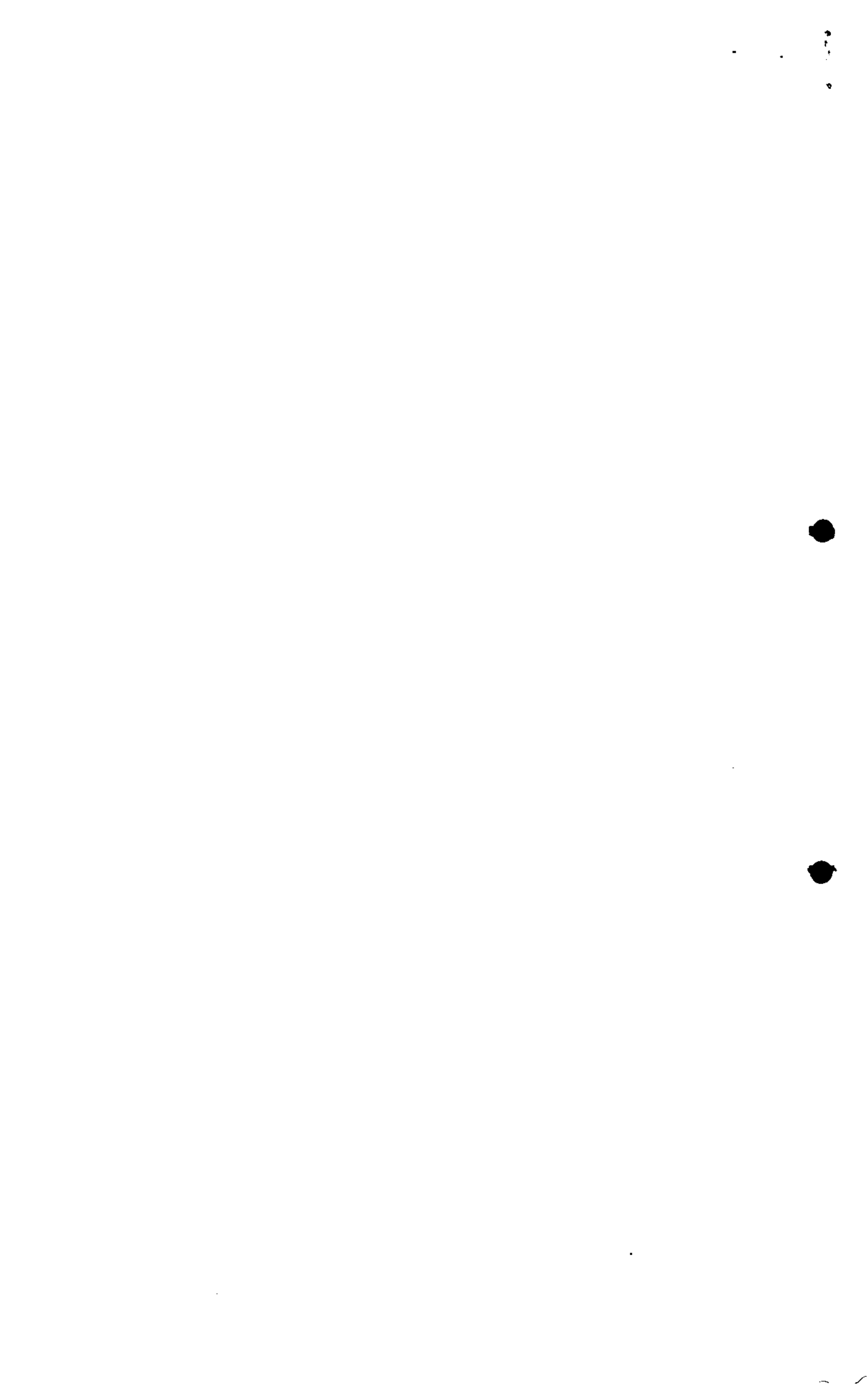
O **MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA**, por seu procurador ao final assinado, tendo em vista o r.despacho publicado no DO de 12 de maio último, vem, tempestivamente, apresentar suas **CONTRA-RAZÕES** ao **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pela **MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA**, aduzindo o seguinte:

PRELIMINARMENTE

O Recorrido vem alegar ilegitimidade da parte Recorrente – **MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA**, vez que é a Câmara Municipal, através de seu presidente, que tem capacidade de representação para vir a Juízo na disputa de seus interesses e prerrogativas.

Assim, deve ser extinto o presente Recurso (I) pela ilegitimidade da parte (II) pela intempestividade do Recurso porque não dispõe ela do prazo em dobro para recorrer.

SP





NO MÉRITO

É irrefutável a lúcida e judiciosa decisão atacada por esse extraordinário, a qual está em perfeita consonância com as normas de direito aplicáveis especialmente, dispositivos constitucionais, portanto, com a devida vênia, não merece qualquer reparo.

Com efeito, o ilustre Dr. Procurador de Justiça em seu brilhante Parecer, apresenta resposta clara aos objetivos da Recorrente neste extraordinário, *verbis*:

(...) "cumpre desde logo considerar que se deve ter como inconstitucional o acesso a cargos, com exigibilidade de titulação diversa daquela, para cujo exercício o servidor prestou concurso público. Esse tratamento não se confunde com a promoção, que é a forma ascensional legítima na mesma carreira funcional. Importa, o acesso, numa transposição de carreiras, prática constitucionalmente vedada." (grifamos)

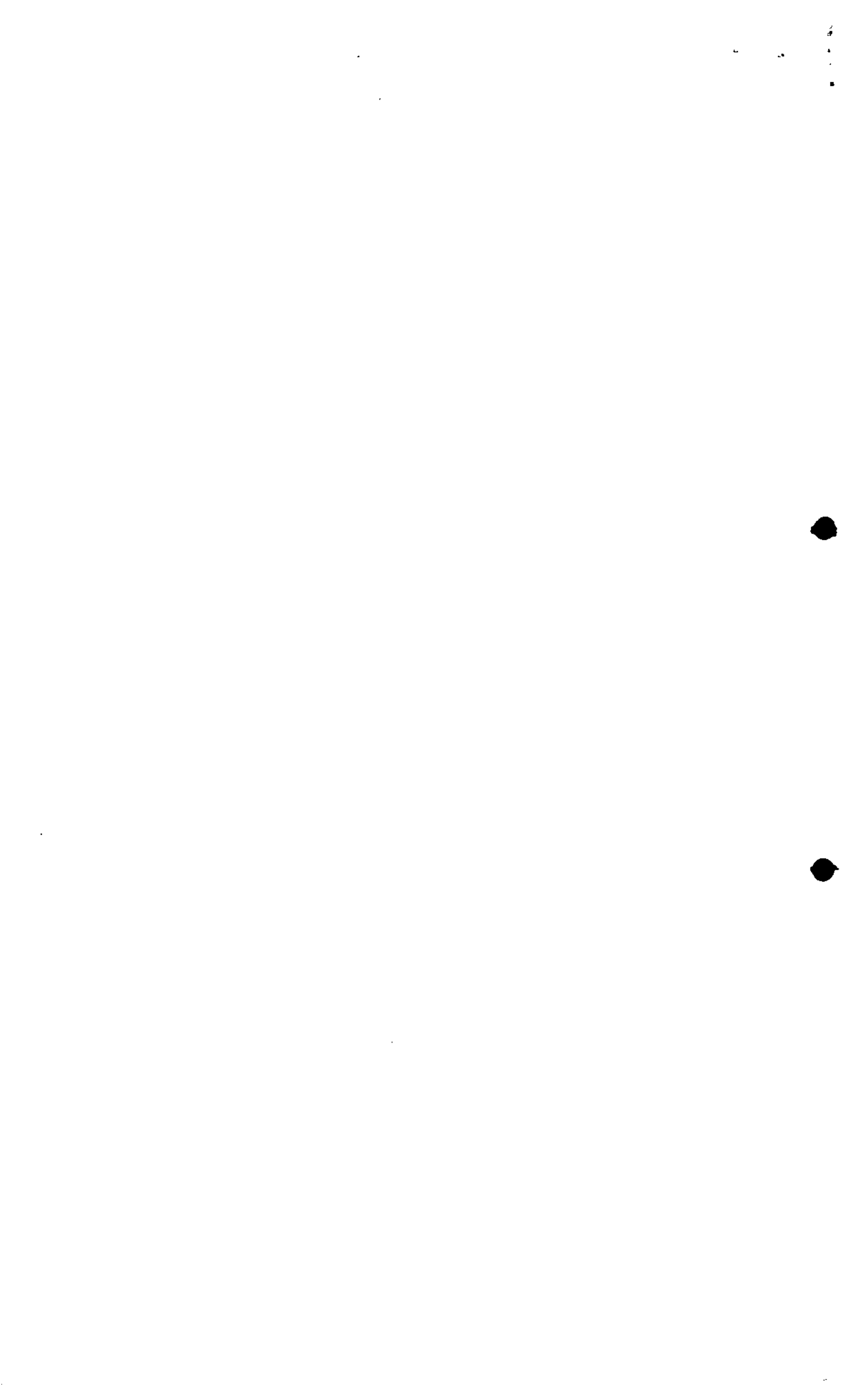
O Recorrente transcreveu o voto vencido do E. Ministro Marco Aurélio, no RE nº 168.075-SC – deixando de fazê-lo, porém, quanto ao resultado do julgamento, cuja ementa do v.acórdão é a seguinte:

Concurso Público – Magistério
Ascensão Funcional – Provimento
Derivado Inadmissibilidade

Recorrente: Estado de Santa Catarina

Recorrido: Jacira Correa Leopold

Relator: Min. Carlos Velloso





Constitucional. Administrativo. Servidor Público. Professor. Concurso Público. Ascensão funcional. Impossibilidade.

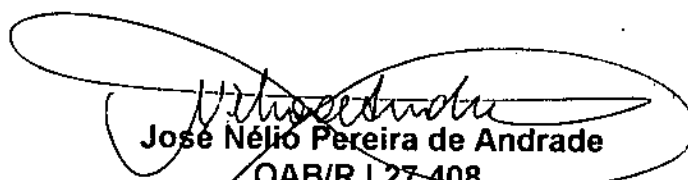
I – A Constituição de 1988 não admite as formas de investidura derivada, vale dizer, as formas de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor ingressou por concurso. É que a Constituição estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos. CF, art. 37, II.

II – RE conhecido e provido."

As questões constitucionais postas nas razões do recorrente não foram prequestionadas, na conformidade da Súmula 356, do Supremo Tribunal Federal, o que leva a inviabilidade do presente Recurso Extraordinário por não comportar reapreciação pura e simples do julgado.

Dai porque, não acatada a preliminar levantada, incabível é o presente recurso extraordinário, ao qual, com o devido respeito, deverá ser negado o seu seguimento, ou, então, na remota hipótese contrária, julgado improcedente, na eventual análise do mérito pela Suprema Corte.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 2000


José Nélio Pereira de Andrade
OAB/RJ 27.408



5

PUBLIC - RECORTES LTDA ME.
PUBLICAÇÕES DE DIÁRIO LTDA ME
CNPJ - Nº 03.204.273/0001-46
Rua Dr. Mário Ramos, 51, salas 8 e 10
Centro - Barra Mansa - RJ
Tel: (024) 322-6694 e 323-4207

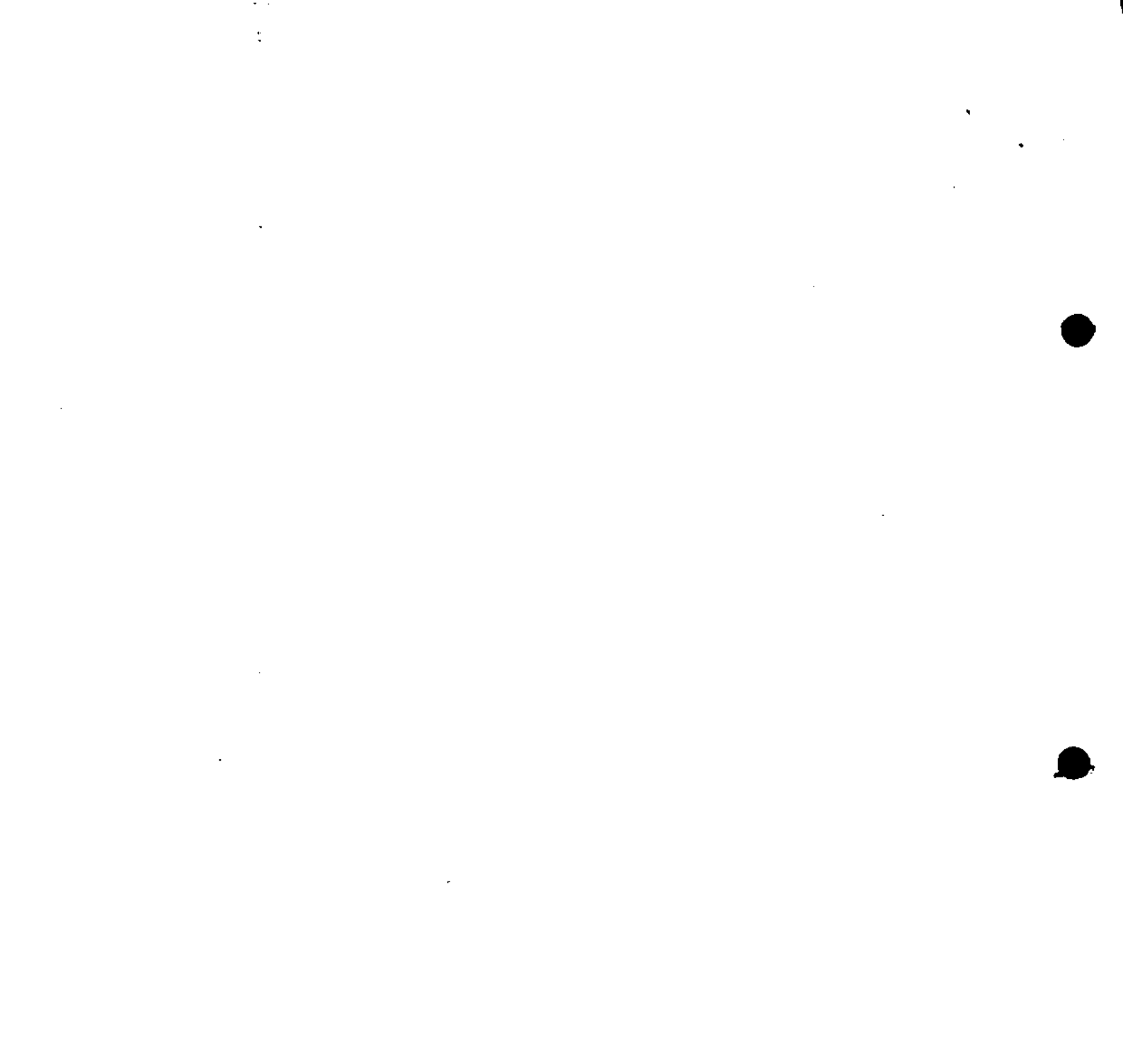
D.O . - Diário Oficial
Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2000.
Nº 188 - Parte III - Poder Judiciário
Seção I - " Estadual"
Página:25

3ª VICE-PRESIDÊNCIA - RECURSO EXTRAORDINÁRIA E ESPECIAL

Assunto:

POR DELEGAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO ATOS NORMATIVOS Nº 01/89 01/83

002. RECURSO EXTRAORDINARIO - CIVEL. 2000.134.700 Origem:
TRIBUNAL DE JUSTICA DO RIO DE JANEIRO Ass: REPRES. POR
INCONSTITUCIONALIDADE 00032/1997 - ORGAO ESPECIAL RECTE: MESA
DIRETORA DA CAMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA ADVOGADO: DR(a).
JOAO ALBERTO VIEIRA DE - 000255381 RECIDO: EXMO.SR.PREFEITO DO
MUNICIPIO DE VOLTA REDONDA PROC.MUNIC.: HUDSON RODRIGUES DE
OLIVEIRA Função: O Ministério Público despacha: ATENDA-SE AO
MP. ("QUE SEJA ESCLARECIDO PELA RECORRENTE SE O SIGNATARIO DA
PROCURAÇÃO DE PLS.171 É O PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL EM
SUBSTITUICAO AO QUE PRESTOU AS INFORMACOES DE PLS.36/41 OU SE
É ADIDAS O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA, DEVENDO COMPROVAR,
MEDIANTE A ATA DE SUA ELEICAO A EFETIVA LEGITIMIDADE PARA O
CARGO QUE DIZ OCUPAR.")



Processo Nº 2000.134.00700

TJ/RJ - QUA 27 SET 2000 15:34 Segunda Instância - TJ

Tipo : RECURSO EXTRAORDINARIO - CIVEL
Recte : MESA DIRETORA DA CAMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Recdo : EXMO.SR.PREFEITO DO MUNICIPIO DE VOLTA REDONDA
Origem :

FASE ATUAL : CONCLUSAO A 3a VICE-PRES.

Número do Movimento : 6

Data de Remessa : 22/08/2000

Motivo : DESPACHO GERAL

Data da Devolucao : 11/09/2000

Despacho

: ATENDA-SE AO MP. ("QUE SEJA ESCLARECIDO PELA RECORRENTE SE O SIGNATARIO DA PROCURACAO DE FLS.171 E O PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL EM SUBSTITUICAO AO QUE PRESTOU AS INFORMACOES DE FLS.36/41 OU SE E APENAS O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA, DEVENDO COMPROVAR, MEDIANTE A ATA DE SUA ELEICAO A EFETIVA LEGITIMIDADE PARA O CARGO QUE DIZ OCUPAR.")

FASE : REMESSA RE P/ PROC. G. JUSTICA

Número do Movimento : 5

Data da remessa : 21/06/2000

Motivo : Parecer

Data da devolucao : 17/08/2000

Parecer : COM PROMOCAO

FASE : VISTA

Número do Movimento : 4

Vista : AO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Data da retirada : 29/05/2000

Apresentacao razoes : SIM EM 130600 (protocolo 66526) - JUNTADA EM 190600

Data da devolucao : 13/06/2000

FASE : VISTA

Número do Movimento : 3

Vista : AO RECDO

Data da publicacao : 12/05/2000

Apresentacao razoes : SIM; PROT. 54824

FASE : RECURSO EXTRAORDINARIO

Número do Movimento : 2

Data do Protocolo : 24/04/2000

Com arguicao de relev : Nao

Data da juntada : 04/05/2000

Quem interpos : CAMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

FASE : AUTUACAO

Número do Movimento : 1

Data da Autuacao : 04/05/2000

RECURSOS INTERPOSTOS

Recurso Extraordinario : Em 24/04/2000



Processo Nº 1997.007.00032

TJ/RJ - SEG 16 OUT 2000 16:36 Segunda Instância - TJ

Tipo : REPRES. POR INCONSTITUCIONALIDADE
Órgão Julgador : ORGAO ESPECIAL
Relator : DES. MARTINHO CAMPOS
Repte : EXMO.SR.PREFEITO DO MUNICIPIO DE VOLTA REDONDA
Repdo : LEI 3250 DE 27.12.96 DO MUNICIPIO DE VOLTA REDONDA e
outro
Origem : TRIBUNAL DE JUSTICA DO RIO DE JANEIRO

FASE ATUAL : EXPEDICAO DE OFICIO
Número do Movimento : 31
Data da expedicao : 10/07/2000
Numero do oficio : 750/00
Motivo : REMETE COPIA ACORDAO A 4a. V. CIVEL VOLTA REDONDA
Destino : 4a. VCIVEL VOLTA REDONDA
Aguardando Resposta : Sim

REGISTRO DO ACORDAO

Data de remessa : 25/04/2000
Data Registro Acordao : 26/04/2000
Folhas : 1077/1090
Remessa ao Protocolo : 26/04/2000

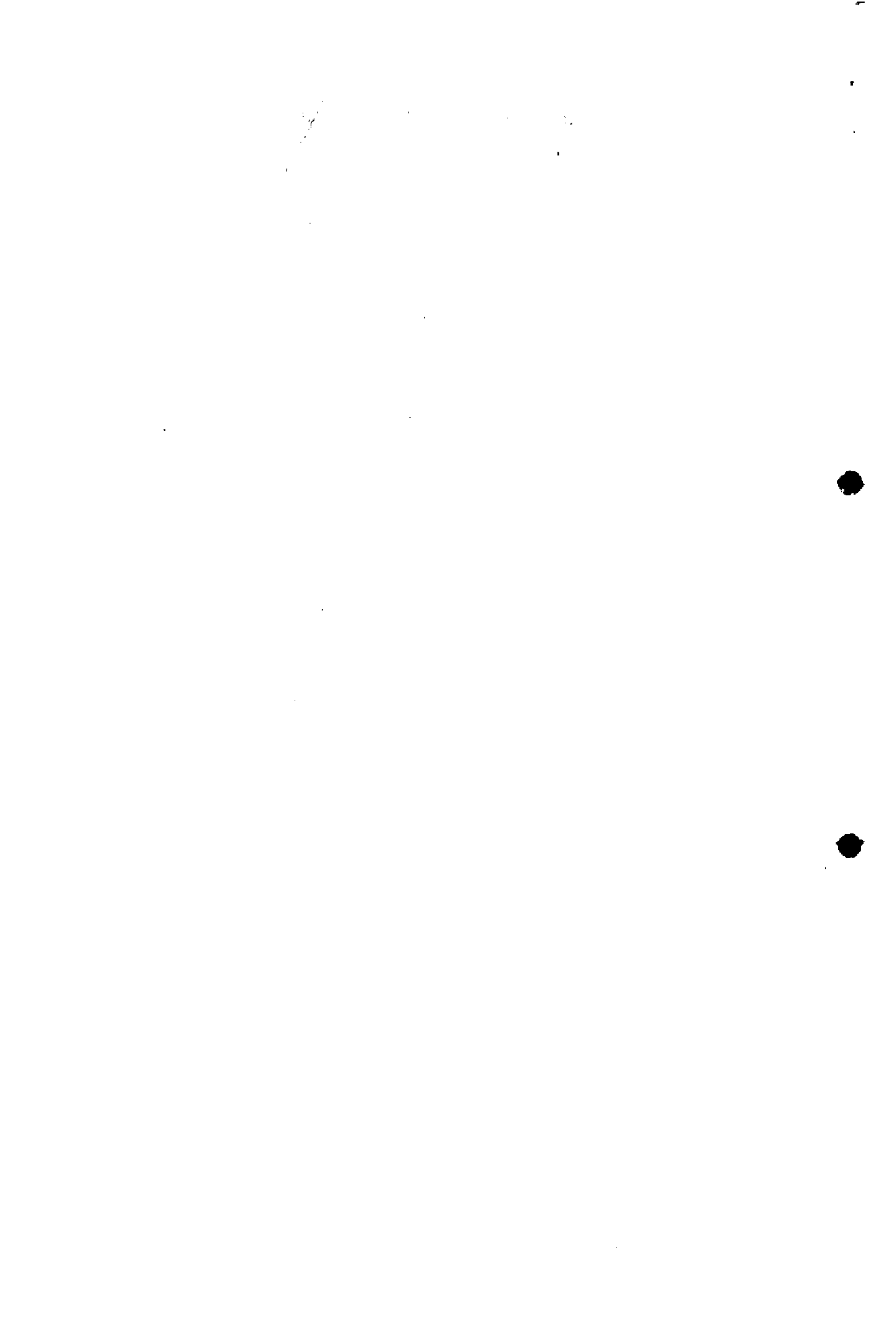
SESSAO DE JULGAMENTO

Data da sessao : 07/02/2000
: "A UNANIMIDADE, REJEITOU-SE PRELIMINAR DE INEPCIA DA INICIAL. JULGOU-SE PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. DECISAO UNANIME". RIO DE JANEIRO, 7 DE FEVEREIRO DE 2000. (a) DES. HUMBERTO MANES - PRESIDENTE.

Decisao

Classificacao : Outras
Des. Presidente : DES. HUMBERTO DE MENDONCA MANES

Recurso Extraordinario
Recurso Extraordinario : (2000.134.00700) em 24/04/2000



8

PUBLIC - RECORTES LTDA ME.
PUBLICAÇÕES DE DIÁRIO LTDA ME
CNPJ - Nº 03.204.273/0001-46
Rua Dr. Mário Ramos, 51, salas 8 e 10
Centro - Barra Mansa - RJ
Tel: (024) 322-6694

D.O . - Diário Oficial
Rio de Janeiro, 12 de MAIO de 2000.
Nº 89 - Parte III - Poder Judiciário
Seção I - " Estadual"
Página:17

TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA-RECURSO EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL

POR DELEGAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO-ATO NORMATIVO Nº 01/89 E 01/83

Assunto:

VISTA AO RECORRIDO PARA APRESENTAR CONTRA-RAZÃO.

020. RECURSO EXTRAORDINARIO - CIVEL 2000.134.700 Origem:
TRIBUNAL DE JUSTICA DO RIO DE JANEIRO Acao: REPRES. PUR
INCONSTITUCIONALIDADE 00032/1997 - ORGAO ESPECIAL RECTE: MESA
DIRETORA DA CAMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA ADVOGADO: DR(A).
JOSÉ ALBERTO VENEZIANE 0002553RJ RECD0: EXMO.SR.PREFEITO DO
MUNICIPIO DE VOLTA REDONDA PROC.MUNIC.: HUDSON RODRIGUES DE
OLIVEIRA Funciona: O Ministerio Publico Vista: AO RECORRIDO

1. The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions. It emphasizes that this is crucial for ensuring the integrity of the financial statements and for providing a clear audit trail.

2. The second part of the document outlines the various methods used to collect and analyze data. It describes how different types of information are gathered and how they are processed to identify trends and anomalies.

3. The third part of the document focuses on the results of the analysis. It presents the findings in a clear and concise manner, highlighting the key areas of concern and the potential implications for the organization.

4. The final part of the document provides recommendations for improving the system. It offers practical advice on how to address the identified issues and how to prevent similar problems from occurring in the future.

9

CÓPIA

Exmo. Sr.
Des. Presidente do Tribunal de Justiça Estado do Rio de Janeiro.
REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE Nº 32/97
Órgão Especial

26.188 15008
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DIVISÃO DE CIRCUNSCRIÇÕES

Ref.: Recurso Extraordinário

Recorrente: **MESA DIRETORA da Câmara Municipal de Volta Redonda**

Recorrido: **Município de Volta Redonda**

A MESA DIRETORA da Câmara Municipal de Volta Redonda, através de seu Presidente, com fulcro no art. 162 da Constituição Estadual, c/c o art. 50 e seguintes do CPC, inconformada, *data vênia*, com a conclusão do v. acórdão que julgou procedente em parte o pedido de declaração de inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 10 e os artigos 37, 38, 44-caput e parágrafo único, 45,46 e 47, todos da Lei Municipal nº 3.250, de 27.12.96, por seu Procurador infra-assinado, instrumento de mandato acostado, com base no artigo 102, item III, "a", da Constituição Federal, vem, respeitosamente, à presença de V.Exa. interpor o presente **RECURSO EXTRAORDINÁRIO**, expondo e requerendo o seguinte:

1) **Que, por figurar a Câmara Municipal no pólo passivo da Representação em epígrafe**, tem legitimidade para postular o prosseguimento do presente feito, via sua Mesa Diretora, com fulcro no caráter representativo de que se reveste esse Poder, que o autoriza a exercer, em nome da comunidade, a função política de servir como porta-voz dos interesses dos munícipes, levando as respectivas reivindicações ao Prefeito ou às autoridades das outras esferas de governo.

Call: 011 214 100
Fax: 011 214 100
E-mail: 011 214 100

11/11/00

11/11/00

11/11/00

11/11/00

1.1) Não tivesse a Câmara Municipal, através de seus Vereadores, a força representativa da coletividade local, o exercício de suas funções se constituiria em autêntico esbulho de direito, pois tais atos, característicos da vontade social, se integram no Poder municipal, insuscetíveis de serem praticados por estranhos ao seu "corpus politicus", sem a mácula do arbítrio.

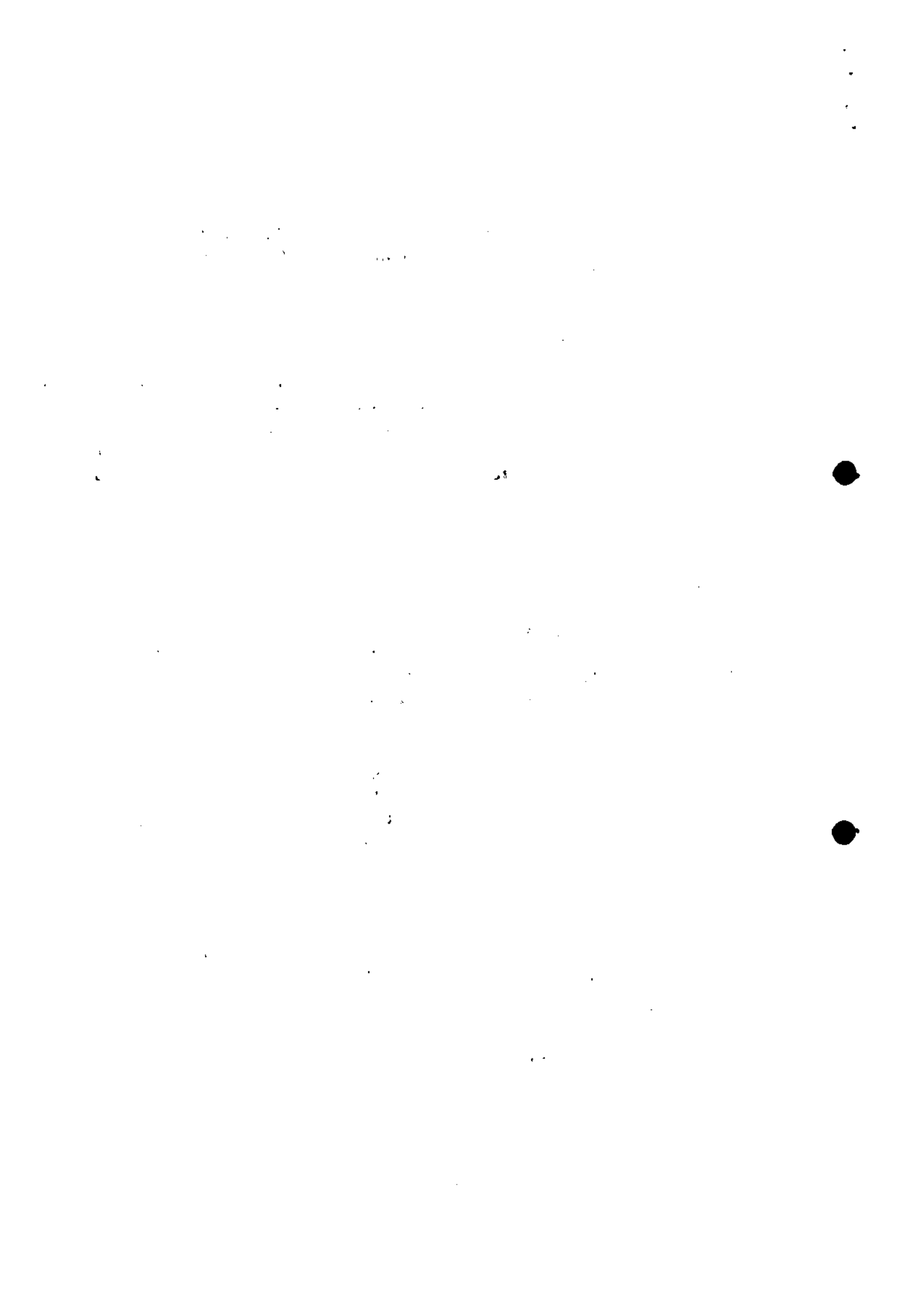
2) **Que esse Egrégio Tribunal de Justiça, por seu Órgão Especial, julgou procedente a Representação por Inconstitucionalidade nº 32/97, cujo Representante é o Sr. Prefeito Municipal de Volta Redonda, em frontal colisão com os princípios da isonomia, do ato jurídico perfeito, da razoabilidade e do direito adquirido, contidos no art. 5º - caput e inciso XXXVI, e art. 40 - § 8º, ambos da Constituição Federal, c/c os arts. 5º, 9º e 89, todos da Constituição Estadual.**

3) **Que a declaração de inconstitucionalidade do art. 46, da Lei Municipal nº 3.250/96, fere frontalmente o Princípio da isonomia, consagrado no art. 40 - § 8º, da Carta Federal, bem como as normas contidas no art. 89 - § 5º, da Carta Estadual, e art. 111 da Lei Orgânica do Município de Volta Redonda, que asseguram aos inativos todo e quaisquer benefícios ou vantagens, posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, bem como a disposição expressa no § 2º, do art. 39, da Carta Magna, verbis:**

"A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados."

3.1) No mesmo sentido, pedimos vênias para colacionarmos brilhante voto do Sr. Ministro Marco Aurélio, nos autos do Recurso Extraordinário em ADIn, publicado no DJ de 29.9.95, a seguir transcrito:

"Tenho sustentado, nesses casos, que procede o pleito de movimentação, de preenchimento derivado de cargos, já que os cargos envolvidos estão situados em uma mesma carreira e a constituição de 1988, como consta do art. 39, homenageia a carreira, visando a estimular o aprimoramento do servidor público... omissis.... Se não concebermos a movimentação, o preenchimento derivado no âmbito da carreira do magistério, vamos concebê-la em que nível? É muito comum o servidor ser admitido como professor I e ascender a outros níveis,...omissis..."



Prossegue o insigne Ministro afirmando que:

“Exigir que um professor, que já está na carreira, faça novo concurso público para obter uma melhoria salarial, afinal de contas nem tão significativa, é passo demasiadamente largo.”

Logo a seguir, a conclusão desse voto é lapidar e irretocável, como se infere a seguir:

“Peço vênua ao eminente Relator para manter-me fiel a essa óptica e tentar salvar pelo menos essa carreira tão sofrida, que é a dos professores, cuja ascensão é conseguida passo a passo e, mesmo assim, para, praticamente, não alcançar melhoria substancial alguma.”

4) **Que o v. acórdão a quo** não reconheceu o direito a promoção e a isonomia aos membros do magistério, o que não pode ser admitido, ainda mais para prejudicar.

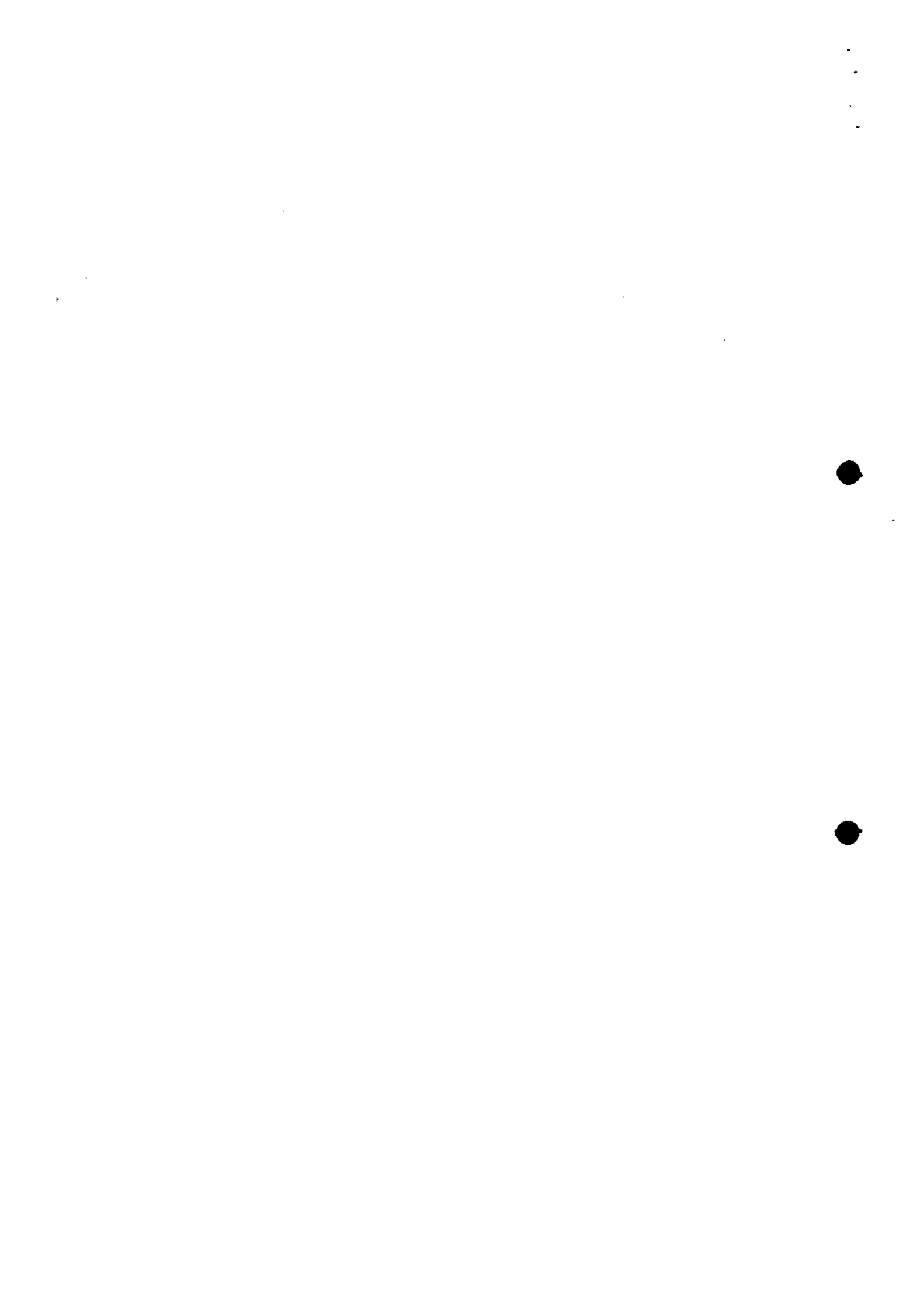
5) **Que o v. acórdão proferido declarou inconstitucional os artigos citados**, porém não abordando convenientemente e de forma justa e profunda a questão constitucional posta: o direito adquirido, a isonomia salarial, a legalidade e a razoabilidade e o direito de ascensão funcional e profissional dos servidores públicos, como se vê.

Assim, deve o v. Acórdão ser reformado, por *“contrariar dispositivo desta Constituição”* (art. 102, III, “a”, da CF/88), desrespeitando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, contidos no art. 5º, XXXVI, bem como o direito a promoção e a isonomia constantes do art.39 - § 2º e art. 40 - § 8º, da Constituição Federal.

6) **Que a matéria de direito se expõe a seguir:**

6.1) **Que compete ao C. Supremo Tribunal Federal**, mediante recurso extraordinário, apreciar, processar e julgar as causas decididas em última instância quando a decisão recorrida *“contrariar dispositivo desta Constituição”* (art. 102, inciso III, “a”, da Constituição Federal).

6.2) **Que o v. acórdão julgou inconstitucionais** dispositivos da Lei Municipal nº 3.250/96, que estão em total consonância com a Constituição Federal, contrariando assim o princípio da legalidade, da isonomia, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, insculpido no art. 5º, XXXVI, da **Constituição Federal**.



Excelência, os argumentos, apresentados na exordial, são totalmente despiciendos, como se pode ver de todo o processado.

Emérito Julgador, demonstrado como se acha, pelos elementos de fato e de direito, o cabimento do presente Recurso Extraordinário, requer a V. Exa. que, na forma do art. 542 do Código de Processo Civil, mande intimar o Recorrido, abrindo-se-lhe vistas pelo prazo legal, para apresentar CONTRA-RAZÕES e, findo o qual, com ou sem elas, determine a remessa dos autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, para os fins de direito.

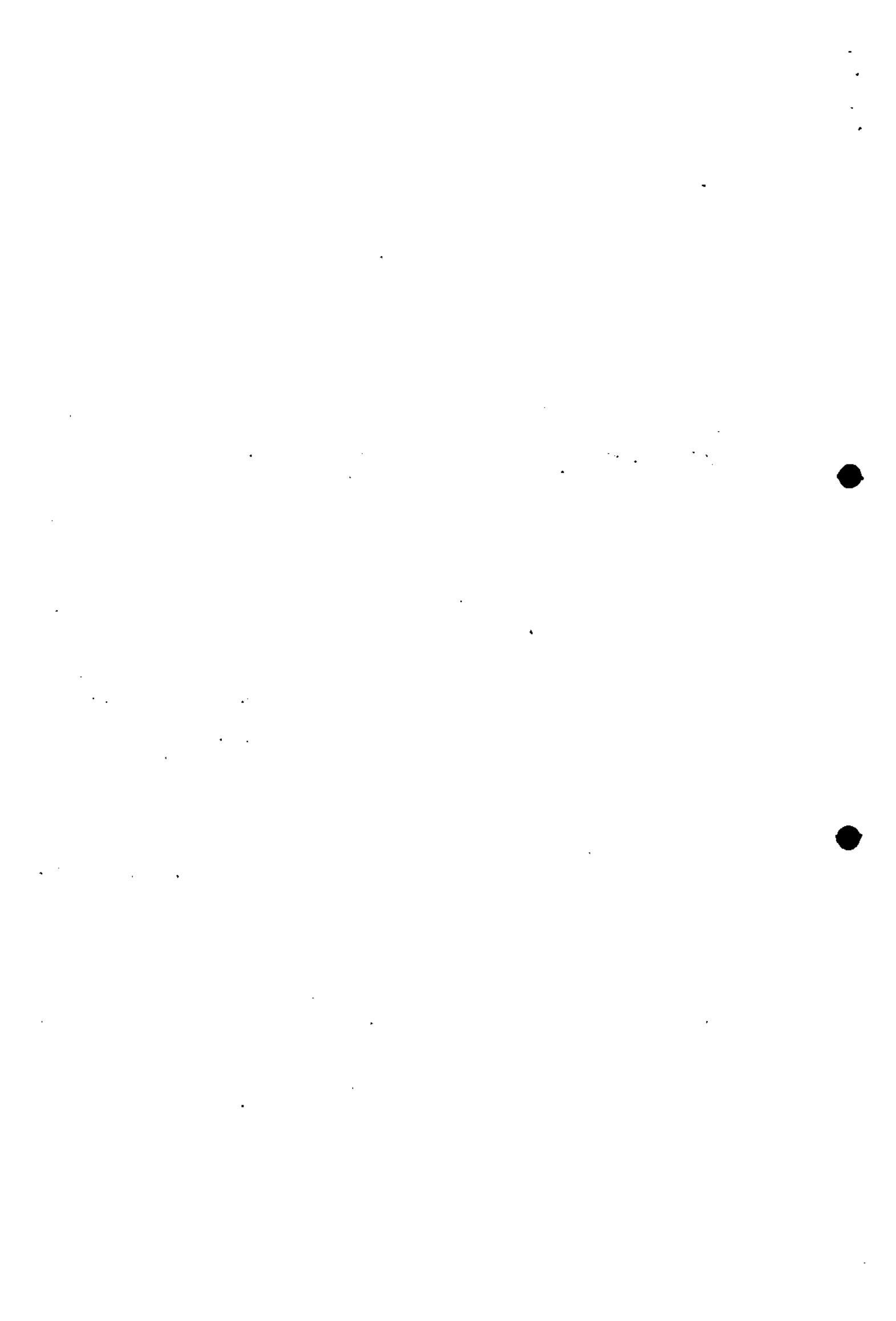
Termos em que,

J. aos autos,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 24 abril 2000.

PP/ João Alberto Whehaibe
OAB/RJ nº 2.553



Egrégio Supremo Tribunal Federal

ALEGAÇÕES DO RECORRENTE.

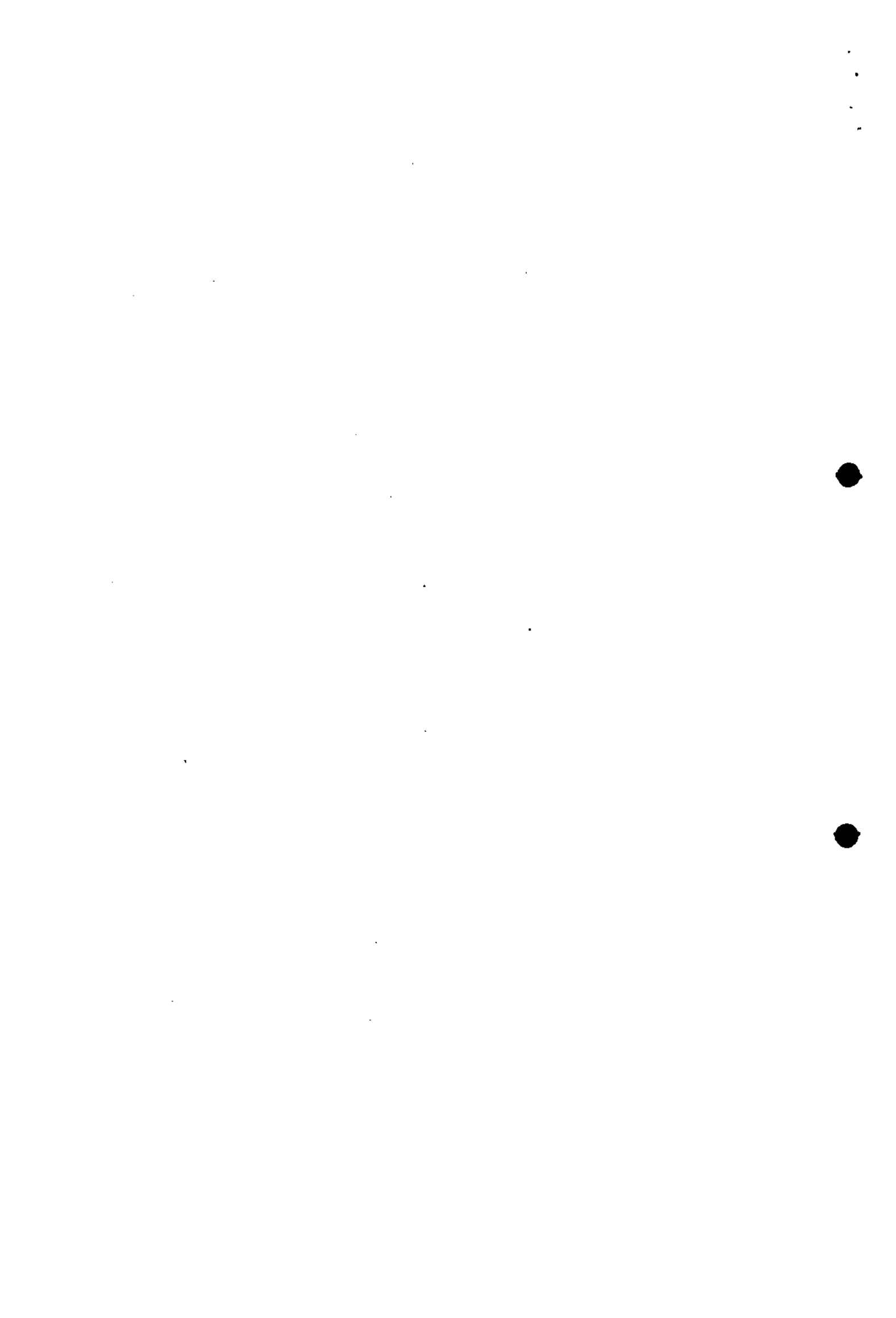
1. EXPOSIÇÃO

O Sr. Prefeito Municipal de Volta Redonda intentou junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Órgão Especial, Representação por Inconstitucionalidade, de nº 32/97, dos artigos 10 e parágrafo único, 37, 38, 44 e parágrafo único, 45, 46, 47, e 48 - § 1º, da Lei Municipal nº 3.250, de 27.12.96, tendo o C. Órgão Especial provido em parte seu pedido, para declarar inconstitucional o parágrafo único do artigo 10, e os artigos 37, 38, 44, 45, 46 e 47 da referida Lei, cuja Ementa a seguir transcrevemos, in verbis:

“Representação por Inconstitucionalidade. A investidura em cargo público depende da prestação de concurso público. São inconstitucionais dispositivos que admitem a investidura em cargos de magistério que exigem escolaridade diversa, por acesso, aproveitamento ou transposição. Lei Municipal nº 3.250, de 27.12.96, de Volta Redonda. Inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 10 e artigos 37, 38, 44 e parágrafo único, 45, 46 e 47.

Sabe-se que, após o pagamento regular de oito meses de isonomia, o Recorrido de forma abrupta e ilegal e, o que é pior, sem prévio procedimento hábil, decidiu reduzir os vencimentos dos servidores inativos que alcançaram esse direito, concedido em processo administrativo, ora acostado.

Entretanto, equivocou-se a Colenda Côrte, posto que, conforme se verifica do § 2º do art. 17, c/c o art. 22, da citada Lei Municipal, para que o professor integrasse a classe de Docente I, a conclusão do Curso de Licenciatura Plena em Educação e Supervisão Escolar é pré-requisito, ou seja, diversamente do que foi amplamente discutido, os professores DOCENTE I não são meramente portadores de diploma do curso de formação de professores, o chamado curso “normal”, a nível de 2º grau, mas, sim, Especialistas em Educação, conforme se verifica da leitura do § 2º do art. 17, que a seguir transcrevemos:



“Art. 17 - Classe é o agrupamento de cargos da mesma atividade profissional com atribuições, responsabilidades e padrões de vencimento idênticos.

§ 2º - A classe Docente I é integrada pelo conjunto de professores que ministrem especificamente o ensino de 5ª a 8ª séries do 1º Grau e os professores enquadrados de acordo com o Art. 44 desta Lei.”

Art. 22 - A classe Docente I abrange os níveis C, D, E e F para os quais se exige a seguinte escolaridade:

I - Nível C, curso de licenciatura curta ou plena, relacionado diretamente com o ensino;

II - Nível D, licenciatura plena e curso de pós-graduação, em cursos relacionados diretamente com o ensino, com, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas;

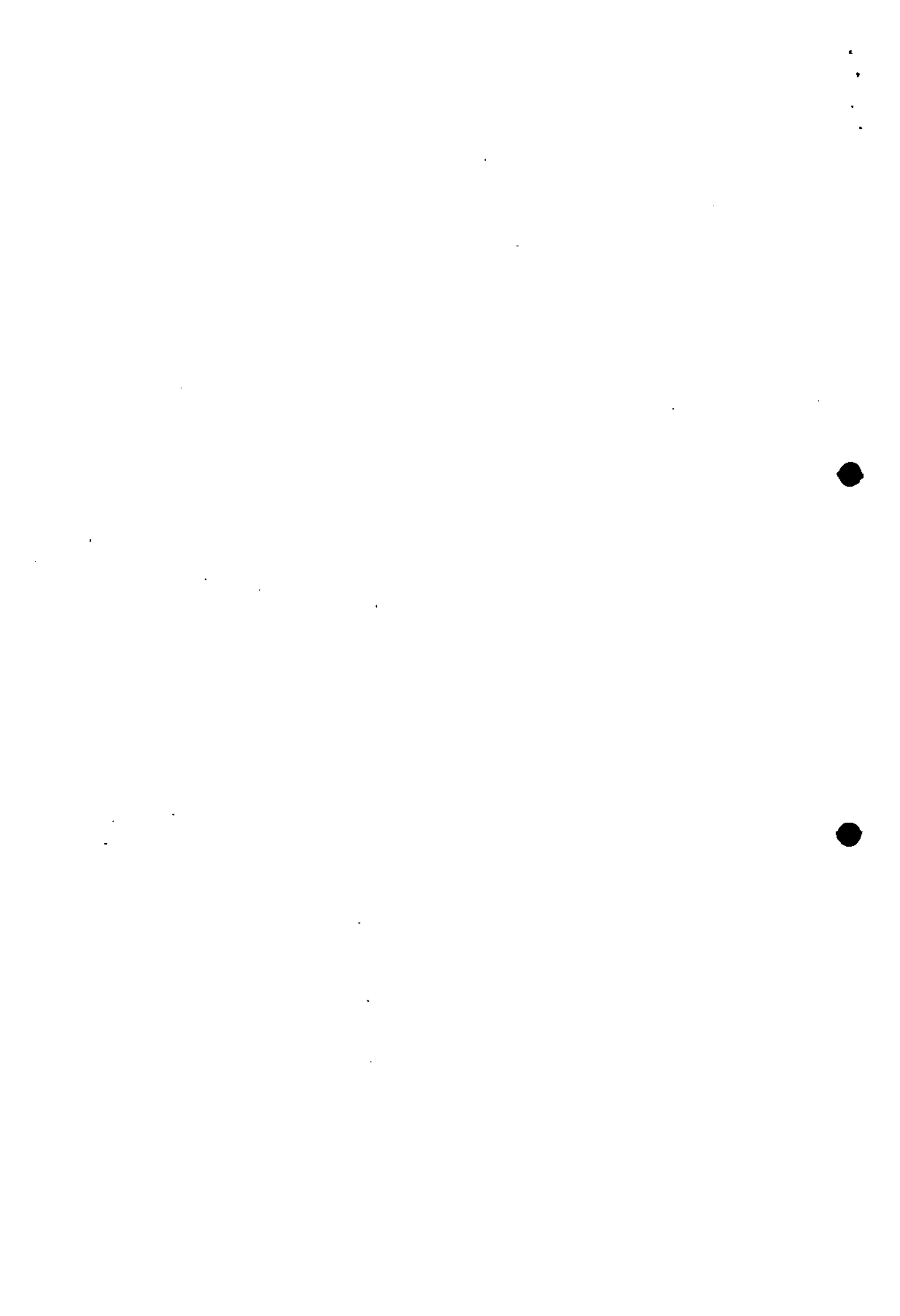
III – Nível E, licenciatura plena, curso de pós-graduação e mestrado, em cursos relacionados diretamente com o ensino, com, no mínimo 720 (setecentos e vinte) horas;

IV - Nível F, licenciatura plena, curso de pós-graduação e mestrado, doutorado e pós-doutorado em curso relacionado diretamente com a educação, com, no mínimo, 720 (setecentos e vinte) horas.”

Assim, verifica-se que a declaração de inconstitucionalidade do art. 44 – caput e seu parágrafo único, fere frontalmente o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, eis que, os professores classificados teriam que possuir curso de 3º grau completo mais pós-graduação, mestrado, doutorado e pós doutorado, para fazerem jus ao respectivo enquadramento, e não, como decidiu o c. Órgão Especial.

Por outro lado, reitera o Recorrente os argumentos expendidos na peça que capeia o recurso sob exame, no tocante à declaração de inconstitucionalidade do art. 46, da Lei Municipal nº 3.250/96, que fere frontalmente o Princípio da isonomia, consagrado no art. 40 - § 8º, da Carta Federal, bem como as normas contidas no art. 89 - § 8º, da Carta Estadual, e art. 111 da Lei Orgânica do Município de Volta Redonda, que asseguram aos inativos todo e quaisquer benefícios ou vantagens, posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, bem como a disposição expressa no § 2º, do art. 39, da Carta Magna, anteriormente transcrito.

A propósito, estabelece a Carta Federal, no aludido art. 40 - § 8º, a revisão dos proventos dos servidores, advindo por esse motivo a necessidade de se buscar com o que foi chamado de enquadramento, a parametricidade no tocante aos proventos, entre os servidores em atividade e os aposentados.



Já em relação aos arts. 37 e 38, reporta-se o Recorrente às informações prestadas pela CASA, quando instada a se pronunciar na Representação de Inconstitucionalidade apresentada, ocasião em que foram refutadas as alegações de que o acesso é prática vedada pela Constituição. O acesso sempre existiu no Direito Administrativo pátrio e nenhuma Constituição o proibiu. O contrário é que seria absurdo, ou seja, impedir que o servidor progreda naturalmente no serviço público, segundo critérios de merecimento e antiguidade.

Eméritos Julgadores, conforme se demonstra, a decisão ora atacada, feriu o direito dos professores municipais, contrariando a Constituição Federal, nos seus arts. 5º - *caput* e inciso XXXVI, art. 39 - § 2º, e art. 40 - § 8º.

2. CABIMENTO

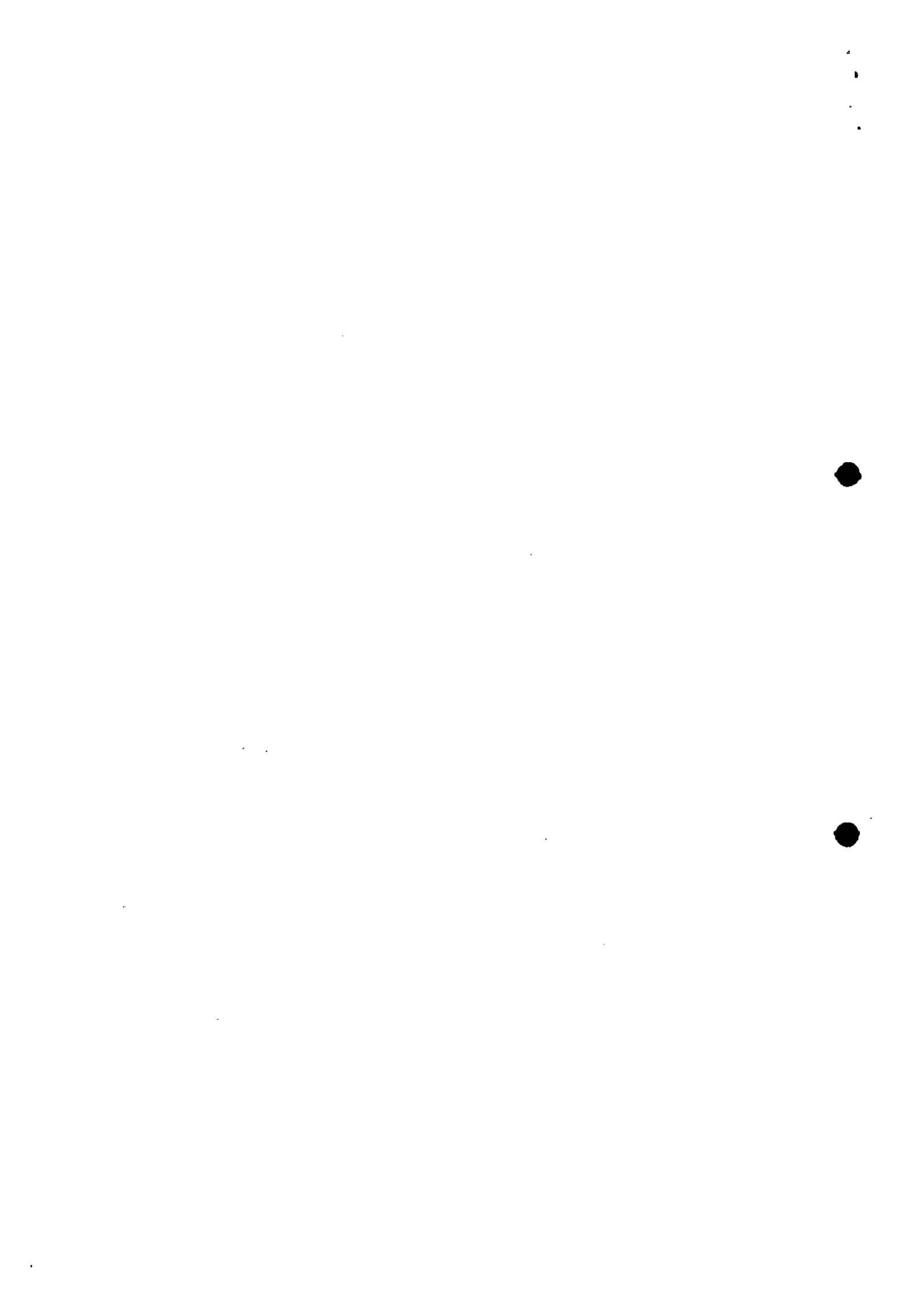
Excelências, o presente Recurso Extraordinário tem total apoio no artigo 102, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, vez que a decisão recorrida contrariou expressamente os arts. 5º - *caput* e inciso XXXVI, art. 39 - § 2º, e art. 40 - § 8º, todos da **Constituição Federal**.

3. DECISÃO IMPUGNADA

A **decisão impugnada** aborda sucintamente questões tão sérias e importantes para o nosso sistema jurídico, notadamente pelo caráter alimentar de que se reveste. Acoberta ato ilegal da administração Recorrida, que abusou de seu direito, deixando de cumprir regras básicas imperativas, que prejudicou o justo direito já conquistado pelos servidores em tela, contrariando o disposto nos arts. 2º e 6º, da LICC.

4. QUESTÕES APRESENTADAS

Como já se ressaltou acima, Excelências, o Recorrente considera lesado o direito adquirido, líquido e certo desses professores, uma vez que foram classificados em conformidade com os dispositivos julgados inconstitucionais, não sendo meras normalistas como quer fazer crer o Sr. Prefeito Municipal, mas sim, profissionais de Nível Superior, Pós graduadas e Mestras.



Eméritos Julgadores, conforme se demonstra, a decisão ora atacada, feriu o direito dos professores investidos em cargo de Especialistas de Educação, que são devidamente concursados nos termos do disposto no art. 37-II, da Carta Magna. Portanto, o v. acórdão contraria a Constituição Federal, nos seus arts. 5º - *caput* e inciso XXXVI, art. 39 - § 2º, e 40 - § 8.

5. DIREITO APLICÁVEL

Doutos Julgadores, como já se disse e se destaca agora, o Recorrente encontra-se amparado pelos dispositivos constitucionais seguintes: art. 5º, incisos II e XXXVI, art. 39 - § 1º, da CF (anterior à EC nº 19/98). E mais: art. 6º - § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

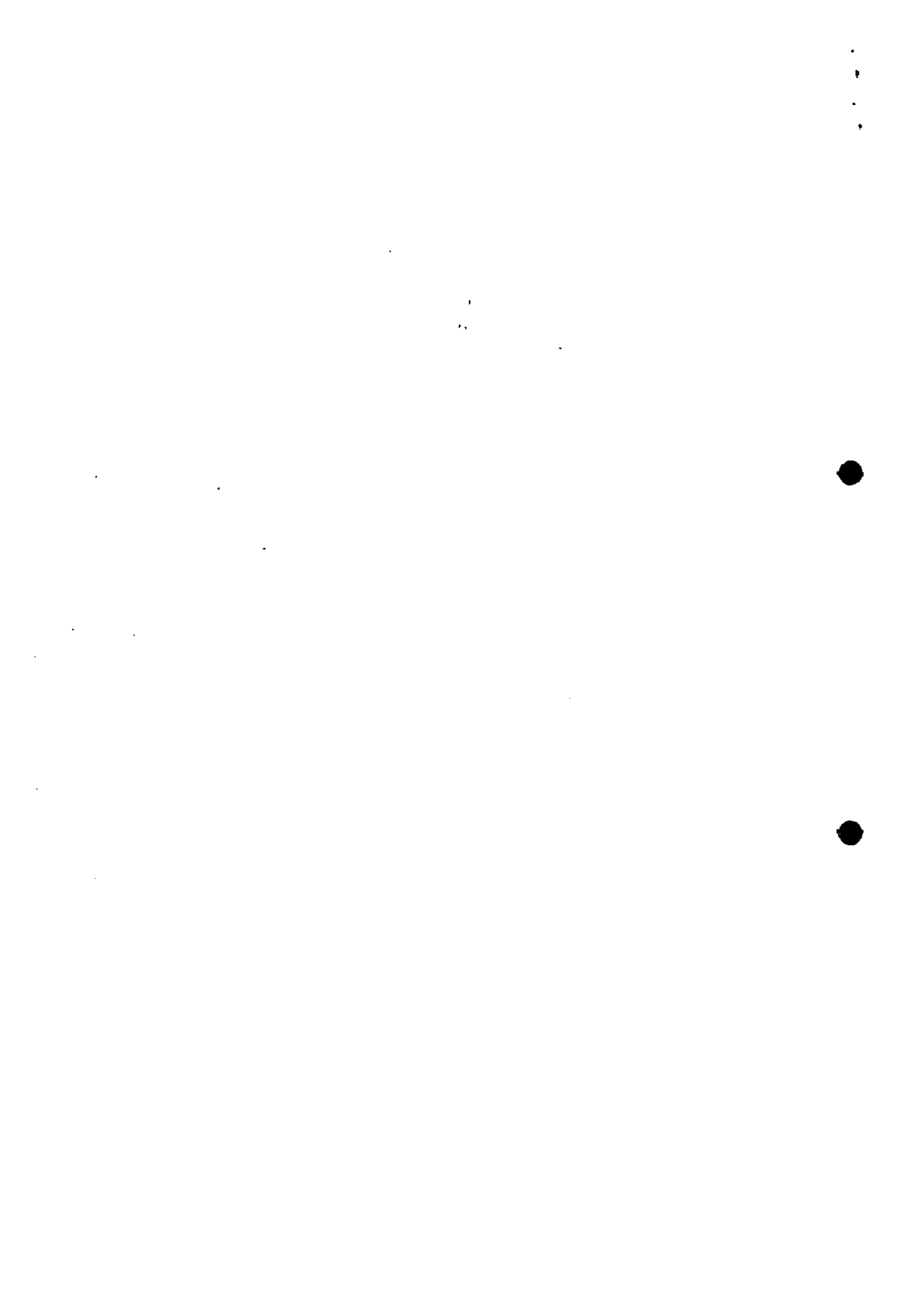
O que o Recorrente busca é o respeito ao direito a isonomia de vencimentos entre funcionários públicos ativos e inativos, consagrado no § 8º, do art. 40, da CF, bem como no § 5º, do art. 89, da Carta Estadual, e art. 111 da LOM de Volta Redonda, que asseguram aos inativos, repita-se, todas as vantagens e benefícios, concedidos posteriormente aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Fere, ainda, o disposto no § 2º do art. 39 da Carta Magna, que determina aos Entes Públicos o aperfeiçoamento dos servidores públicos, para a promoção na carreira.

6. PRECEDENTES JUDICIAIS

Eméritos Julgadores, não se pode passar ao largo que nossos Tribunais de Justiça têm assim decidido, sistematicamente, em questões relativas a critérios subjetivos inseridos em questões de isonomia salarial.

Prova cabal e contundente de tal assertiva é a sentença proferida pela Justiça local, confirmada pelo Tribunal de Justiça, que deu ganho de causa à pretensão perseguida por grande número de servidores inativos, concedendo-lhes a isonomia requerida, conforme fazem prova os documentos em anexo.



7. ARGUMENTAÇÃO

D. Julgadores, como ficou fartamente demonstrado, a decisão recorrida é juridicamente insustentável em face da Constituição Federal, da LICC, da Lei Orgânica do Município e de julgados colacionados relativos a processos de natureza idênticas, sendo legítima a Lei Municipal nº 3.250/96, que trata simplesmente da classificação de especialistas em educação.

Por derradeiro, há que se esclarecer que o projeto de lei que transmudou-se na lei municipal inquinada foi capeado por mensagem de iniciativa do próprio sr. Prefeito, consoante se depreende dos instrumentos juntos, **não tendo os dispositivos atacados sofrido qualquer emenda por parte da CASA, e cuja votação e posterior aprovação foi precedida de discussões com as classes envolvidas.**

Dai também o inconformismo do Recorrente ante procedimento desse jaez, que tem gerado decisões judiciais conflitantes, como atrás mencionado, e que, por isso, busca prestação jurisdicional da mais Alta Côrte no sentido de dirimir as questões suscitadas.

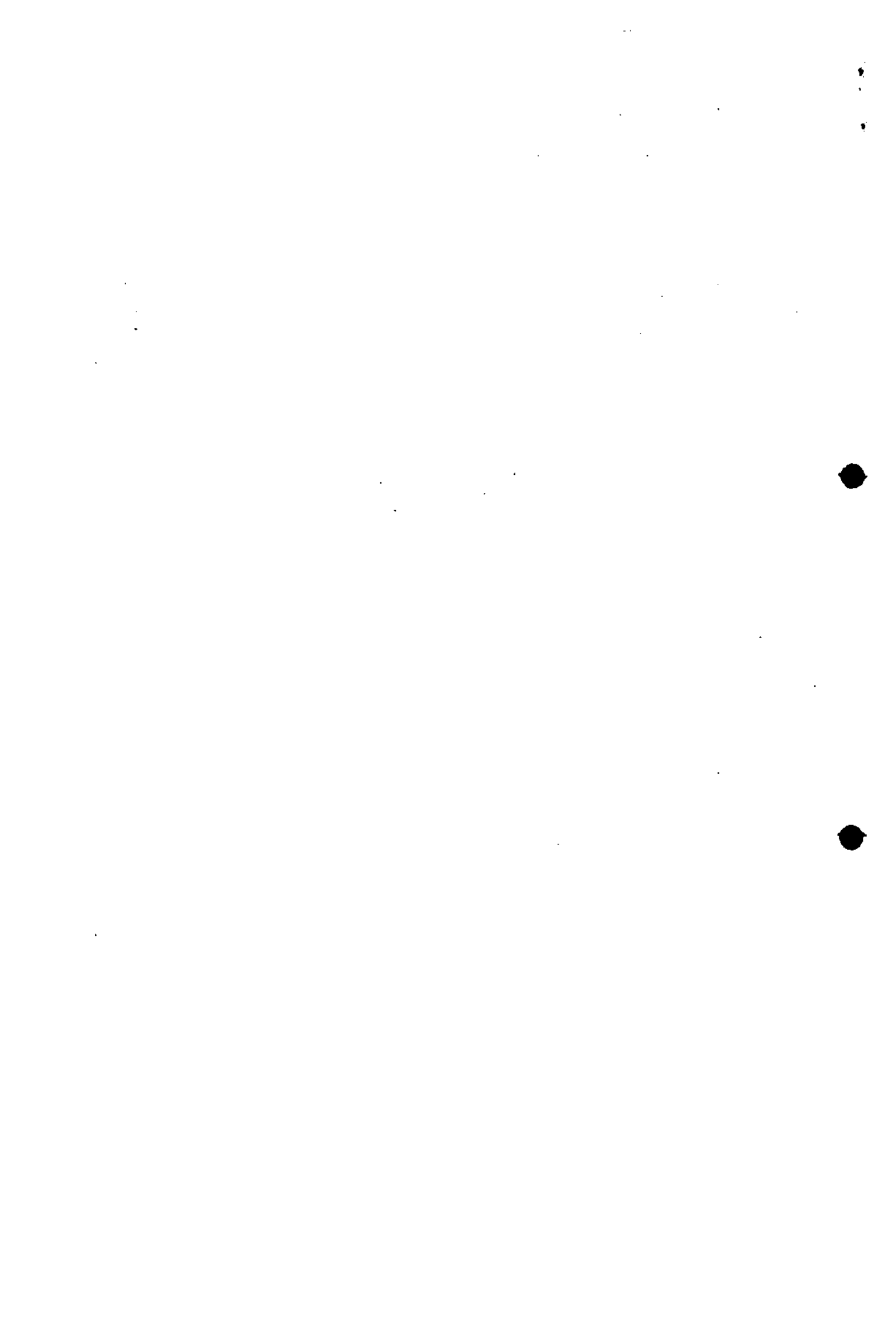
Desta forma, Excelências, há que se fazer Justiça, para que seja restabelecida a ordem jurídica e social, pois que a aplicação do princípio da Legalidade é imperativa.

Pelas razões expostas, espera e requer o Recorrente que esse *Egrégio Supremo Tribunal Federal*, bem e melhor examinando a questão, conheça do presente recurso e lhe dê provimento, para o efeito de reformar a decisão recorrida em todos os seus termos, com a improcedência do pedido inicial, por ser de Direito e merecida JUSTIÇA.

Pede Deferimento

Rio de Janeiro, 24 abril 2000.

PP/João Alberto Whehaibe
OAB/RJ – nº 2553



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento de procuração, o Presidente da Câmara Municipal de Volta Redonda, RJ, Ver. GENILSON PEREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, empresário, situada à Av. Lucas Evangelista, nº 511, bairro Aterrado, Volta Redonda, RJ, nomeia e constitui seu bastante procurador o Dr. João Alberto Whehaibe, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB-RJ nº 2.553, com endereço profissional sito à rua Norival de Freitas, nº 60/101, bairro Aterrado, Volta Redonda, RJ, a quem confere os poderes da cláusula ad juticia e os especiais, para propor RECURSO EXTRAORDINÁRIO, na REPRESENTAÇÃO DE INCOSTITUCIONALIDADE nº 32/97, proposta pelo Sr. Prefeito Municipal, junto ao Tribunal de Justiça, Órgão Especial, e, ainda, substabelecer a presente, com ou sem reserva de iguais poderes.

Volta Redonda, 18 abril de 2000.

Genilson Pereira da Silva



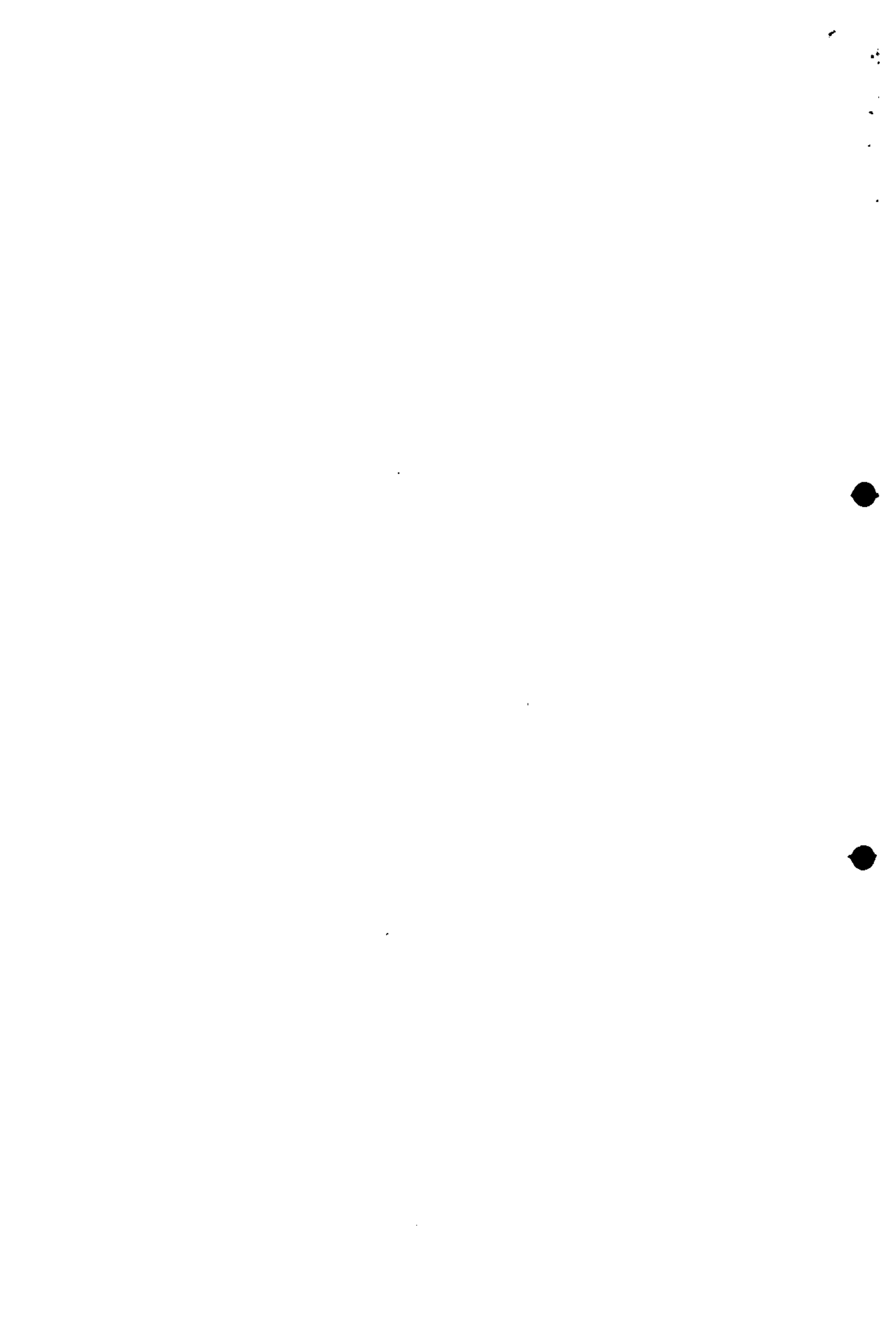
Ettore Dalboni da Cunha
Euse Ferreira Dalboni
ADVOGADOS

Exm° Sr.
Des. Presidente do Tribunal de Justiça Estado do Rio de Janeiro.
REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE Nº 32/97
Órgão Especial

Ref.: Recurso Extraordinário
Recorrente: ASVRE – Associação dos Servidores Municipais de Volta Redonda
Recorrido: Prefeito Municipal de Volta Redonda

ASVRE - Associação dos Servidores Municipais de Volta Redonda, por seu representante legal, (docs. juntos) com fulcro no art. 162 da Constituição Estadual c/c art. 50 e seguintes do CPC, inconformada, *data vênia*, com a conclusão do v. acórdão que Julgou procedente em parte o pedido de declaração de inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 10 e os artigos 37, 38, 44 e parágrafo único, 45,46, e 47 da Lei Municipal nº Volta Redonda, por seu procurador infra-assinado, com base no artigo 102, item III, "a" da Constituição Federal, vem, respeitosamente, à presença de V.Exa. interpor o presente, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, expondo e requerendo o seguinte:

- 1) Que a Recorrente, representa o interesse dos servidores públicos municipais, inclusive os professores do Município de Volta Redonda, como se pode verificar de seus estatutos (doc. anexo.)
- 2) Que esse Egrégio Tribunal de Justiça, por seu Órgão Especial, julgou procedente a Representação por Inconstitucionalidade nº 32/97, cujo representante é o Sr. Prefeito Municipal de Volta Redonda, em frontal colisão com os princípios da isonomia, do ato jurídico perfeito, da razoabilidade e do direito adquirido, contidos no art. 5º, caput e inciso XXXVI e art 40, § 8º da Constituição Federal, c/c arts. 9º, 89, 5º da Constituição Estadual.
- 3) Que o a declaração de inconstitucionalidade do art. 46 da Lei Municipal nº 3.250/96, fere frontalmente o Princípio da isonomia, consagrado no § 8º, do artigo da 40 da Carta Federal bem como do § 5º do art. 89 da Carta Estadual e art. 11 da Lei Orgânica Municipal de Volta Redonda, que assegura aos inativos todo o qualquer benefícios ou vantagens, posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, bem como a



Ettore Dalboni da Cunha

Euse Ferreira Dalboni

ADVOGADOS

disposição expressa no § 2º do artigo 39 da Carta Magna que determina expressamente que a administração Pública, deverá manter escolas de governo para aperfeiçoamento dos funcionários, a fim de que os mesmos possam ser promovidos na carreira facultada, e dispõe in verbis:

“A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicas, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.”

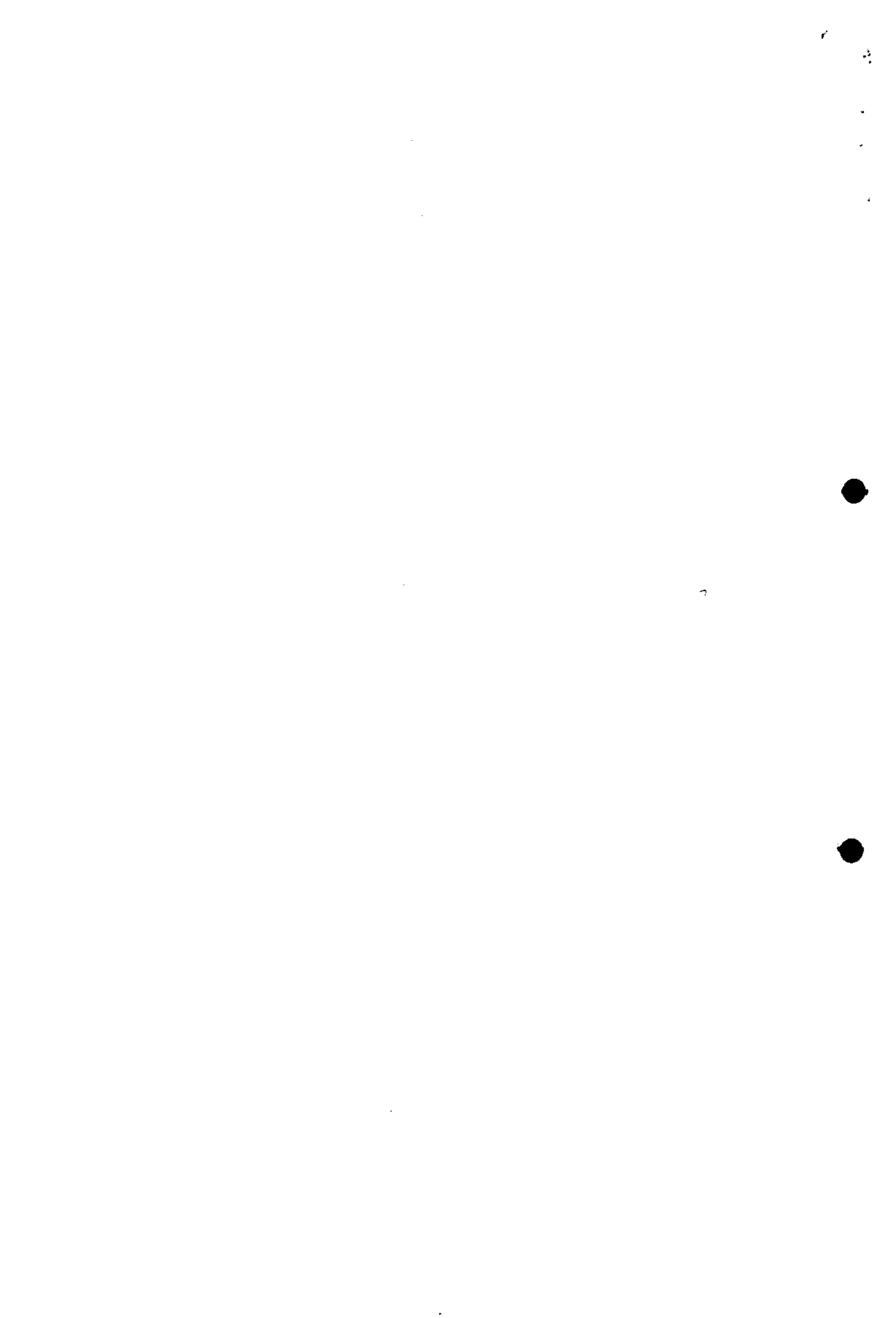
3.1. No mesmo sentido, pedimos vênias para colacionarmos brilhante voto do Sr. Ministro Marco Aurélio, nos autos do Recurso Extraordinário nº na ADIn , publicado no DJ de 29.9.95

“Tenho sustentado, nesses casos, que procede o pleito de movimentação, de preenchimento derivado de cargos, já que os cargos envolvidos estão situados em uma mesma carreira e a constituição de 1988, como consta do art. 39, homenageia a carreira, visando a estimular o aprimoramento do servidor público... omissis....Se não concebermos a movimentação, o preenchimento derivado no âmbito da carreira do magistério, vamos concebê-la em que nível? É muito comum o servidor “ser admitido como professor I e ascender a outros níveis,...omissis...e, termina, “Exigir que um professor, que já está na carreira, faça novo concurso público para obter uma melhoria salarial, afinal de contas nem tão significativa, é passo demasiadamente largo.”

“Peço vênias ao eminente Relator para manter-me fiel a essa óptica e tentar salvar pelo menos essa carreira tão sofrida, que é a dos professores, cuja ascensão é conseguida passo a passo e, mesmo assim, para, praticamente, não alcançar melhoria substancial alguma.”

Que o v. acórdão *a quo* não reconheceu o direito a promoção e a isonomia aos membros do magistério, o que não pode ser admitido, ainda mais para prejudicar.

Que o v. acórdão proferido declarou inconstitucional os artigos citados, porém não abordando convenientemente e de forma justa e profunda a questão constitucional posta: direito adquirido, a isonomia salarial, a legalidade e a razoabilidade e o direito de ascensão funcional e profissional dos servidores públicos, como se vê.



Ettore Dalboni da Cunha

Euse Ferreira Dalboni

ADVOGADOS

Assim deve o v. Acórdão ser reformado, por "contrariar dispositivo desta Constituição" (art. 102, III, "a" da CF/88), desrespeitando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, contidos no art. 5º, XXXVI, bem como o direito a promoção e a isonomia constantes do art.39, § 2º e art. 40 § 8º da Constituição Federal,

Que a matéria de direito se expõe a seguir:

Que compete ao C. Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, apreciar, processar e julgar as causas decididas em última instância quando a decisão recorrida "contrariar dispositivo desta Constituição" (art. 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal).

Que o v. acórdão julgou inconstitucionais dispositivos da Lei Municipal 3.250/96, que estão em total consonância com a Constituição Federal, contrariando assim o princípio da legalidade, da isonomia, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, insculpido no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal.

Excelência, os argumentos, apresentados na exordial, são totalmente despiciendos, como se pode ver de todo o processado.

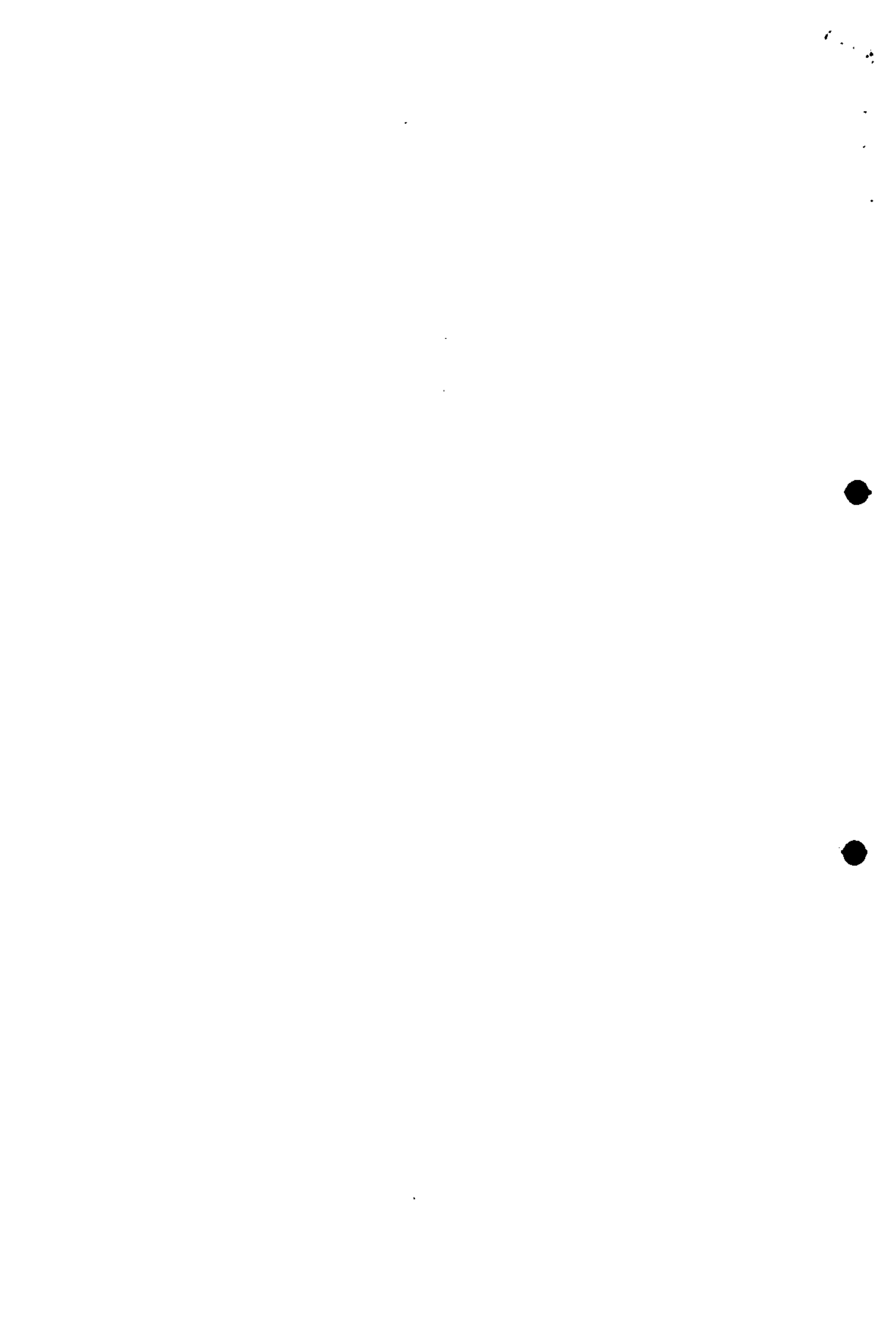
Emérito Julgador, demonstrado, como se acha, pelos elementos de fato e de direito, o cabimento do presente Recurso Extraordinário, REQUER a V.Exa. que, na forma do art. 542 do Código de Processo Civil, mande intimar o Recorrido, abrindo-se-lhe vistas pelo prazo legal, para apresentar CONTRA-RAZÕES e, findo o qual, com ou sem contra-razões, determine a remessa dos autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, para os fins de direito.

Pede Deferimento

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2000.

Ettore Dalboni da Cunha

OAB/RJ/5.063



Ettore Dalboni da Cunha

Euse Ferreira Dalboni

ADVOGADOS

Egrégio Supremo Tribunal Federal

ALEGAÇÕES DO RECORRENTE.

1. EXPOSIÇÃO

O Recorrente **LEGITIMAR**

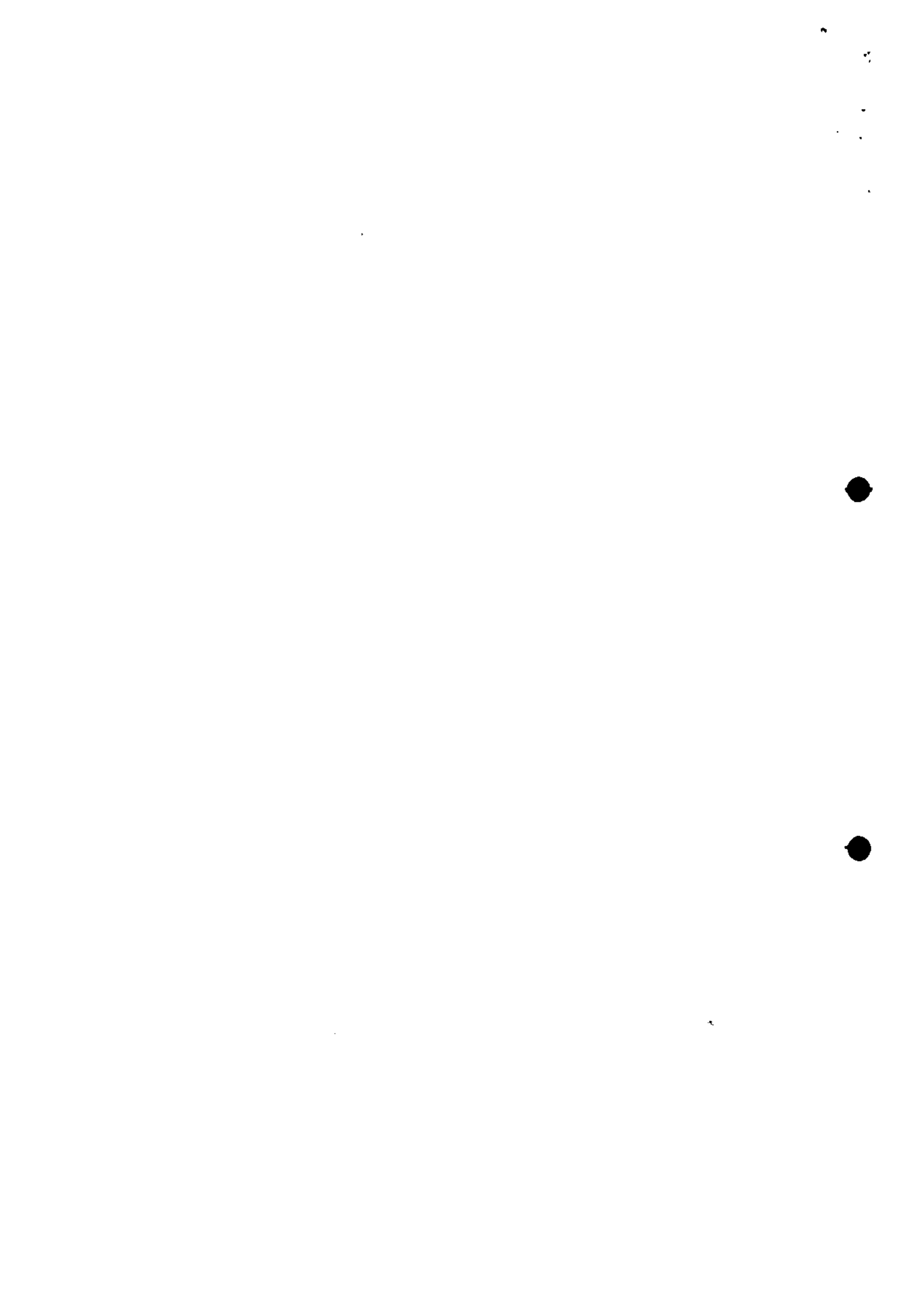
O V. ACÓRDÃO recorrido, que julgou procedente a representação por Inconstitucionalidade nº 32/97, feriu o disposto nos artigos 5º, XXXVI, 39, §2º e 40 § 8º da CF

Entretanto, após o pagamento regular de oito meses de isonomia, o Recorrido de forma abrupta, arbitrária e ilegal e, o que é pior, sem qualquer processo (forma verbal), decidiu reduzir os vencimentos do Requerente, desprezando o direito concedido no aludido processo.

Que o direito do Recorrente encontra-se incorporado definitivamente em seu patrimônio. O Recorrente Associação de classe

O Sr. Prefeito Municipal de Volta Redonda, intentou junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Órgão Especial, Representação por Inconstitucionalidade dos artigos 10 e parágrafo único, 37, 38, 44 e parágrafo único, 45, 46, 47, 48 e 48 § 1º, da Lei Municipal nº 3.250 de 27 de dezembro de 1996, tendo o C. Órgão Especial provido em parte seu pedido, para declarar Inconstitucional o parágrafo único do artigo 10, e os artigos 37, 38, 44, 45 e 47 da Referida Lei, cuja Ementa a seguir transcrevemos, in verbis:

“Representação por Inconstitucionalidade. A investidura em cargo público depende da prestação de concurso público. São inconstitucionais dispositivos que admitem a investidura em cargos de magistério que exigem escolaridade diversa, por acesso, aproveitamento ou transposição. Lei Municipal nº 3.250 de 27.12.96 de Volta Redonda. Inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 10 e artigos 37, 38, 44 e parágrafo único, 45, 46 e 47.”



Ettore Dalboni da Cunha

Euse Ferreira Dalboni

ADVOGADOS

Entanto, equivocou-se a c. Côrte, eis que, conforme se verifica do § 2º do art. 17 c/c art. 22 da citada lei Municipal, para que o professor integrasse a classe de decente I, a conclusão do Curso de Licenciatura Plena em Educação e Supervisão escolar é pré-requisito, ou seja, diversamente do que foi amplamente discutido, os professores DOCENTE I, não são meramente portadores de diploma do curso de formação de professores – “normal”, mas, sim, Especialistas em educação, conforme se verifica da leitura do § 2º do art. 17, que a seguir transcrevemos:

“Art. 17. Classe é o agrupamento de cargos da mesma atividade profissional com atribuições, responsabilidades e padrões de vencimento idênticos.

§ 2º. A Classe Docente I é integrada pelo conjunto de professores que ministrem especificamente o ensino de 5ª a 8ª séries do 1º Grau e os professores enquadrados de acordo com o Art. 44 desta Lei.”

Art. 22. A classe Docente I abrange os níveis C, D, E e F para os quais se exige a seguinte escolaridade:

I. Nível C. curso de licenciatura curta ou plena, relacionado diretamente com o ensino;

II. Nível D. licenciatura plena e curso de pós-graduação, em cursos relacionados diretamente com o ensino, com no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas;

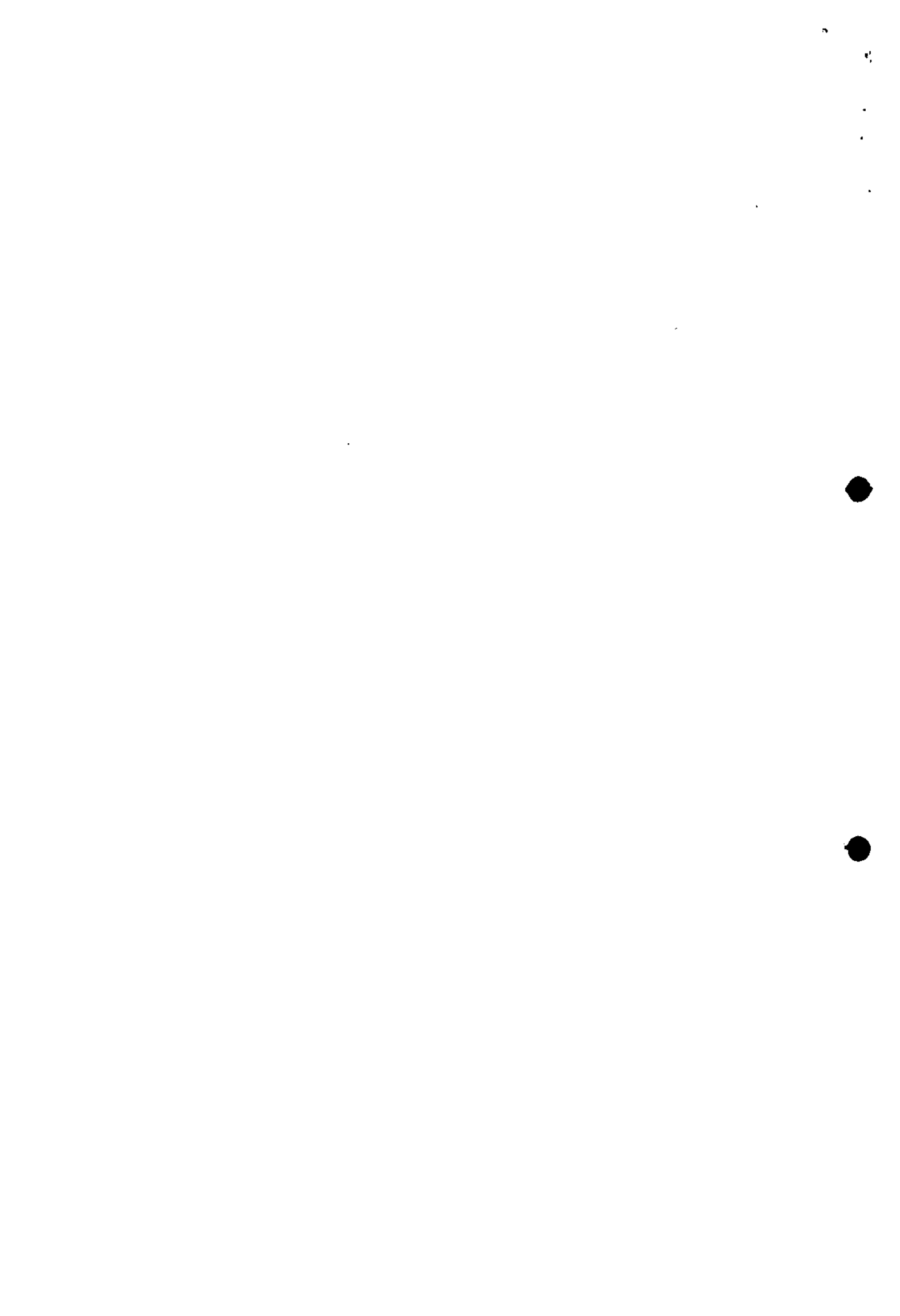
III. Nível E. licenciatura plena. Curso de pós-graduação e mestrado, em cursos relacionados diretamente com o ensino, com, no mínimo 720 (setecentos e vinte) horas;

IV. Nível F. licenciatura plena, curso de pós-graduação e mestrado, doutorado e pós-doutorado em curso relacionado diretamente com a educação, com no mínimo, 720 (setecentos e vinte) horas.”

Assim, verifica-se que, a declaração de Inconstitucionalidade do art. 44 e seu parágrafo único, fere frontalmente o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, eis que, os professores concursados, teriam que possuir curso de 3º grau completo mais pós-graduação, mestrado, doutorado e pós doutorado, para fazerem jus ao respectivo enquadramento, e não, como decidiu o c. Órgão Especial.

Daí, infere-se que, o Município de Volta Redonda, ao juntar cópia dos documentos de fls, 106/150, teve, por certo, a pretensão de tumultuar o andamento do feito, nada mais, data vênia.

Isto porque, deixou de juntar, como deveria, cópia do pedido inicial da referida ação de cobrança, feito nº 96.333.016870-9, cuja base jurídica do pedido são os artigos 51, 42, 43, §2º e 48 da referida Lei Municipal 3.250/96



Ettore Dalboni da Cunha

Euse Ferreira Dalboni

ADVOGADOS

c/c art. 40, § 8º da CF/88 e art. 89, § 5º do EE/RJ/91 e art. 187, § 1º da Lei Municipal nº 1931/84, que lhes assegura o direito à isonomia com o pessoal da ativa.

Eméritos Julgadores, conforme se demonstra, a decisão ora atacada, feriu o direito dos professores de Volta Redonda, Associados da Recorrente. O v. acórdão contraria Constituição Federal, nos seus arts. 5º *caput* e inciso XXXVI.

2. CABIMENTO

Excelência, o presente Recurso Extraordinário tem total apoio no artigo 102, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, vez que a decisão recorrida contrariou expressamente os arts. 5º *caput* e 5º, XXXVI, e art. 39, § 2º e art. 40, § 8º, ambos da Constituição Federal.

3. DECISÃO IMPUGNADA

A decisão impugnada aborda sucintamente questões tão sérias e importantes para o Recorrente e para o nosso sistema jurídico, de caráter alimentar, indispensável ao seu sustento e ao de sua família e à segurança jurídica (art. 5º, *caput* da CF/88). Acoberta ato ilegal da administração/Ré, que abusou de seu direito, deixando de cumprir regras básicas imperativas, que prejudicou o justo direito já conquistado pelo Recorrente, contrariando o disposto nos arts. 2º e 6º da LICC.

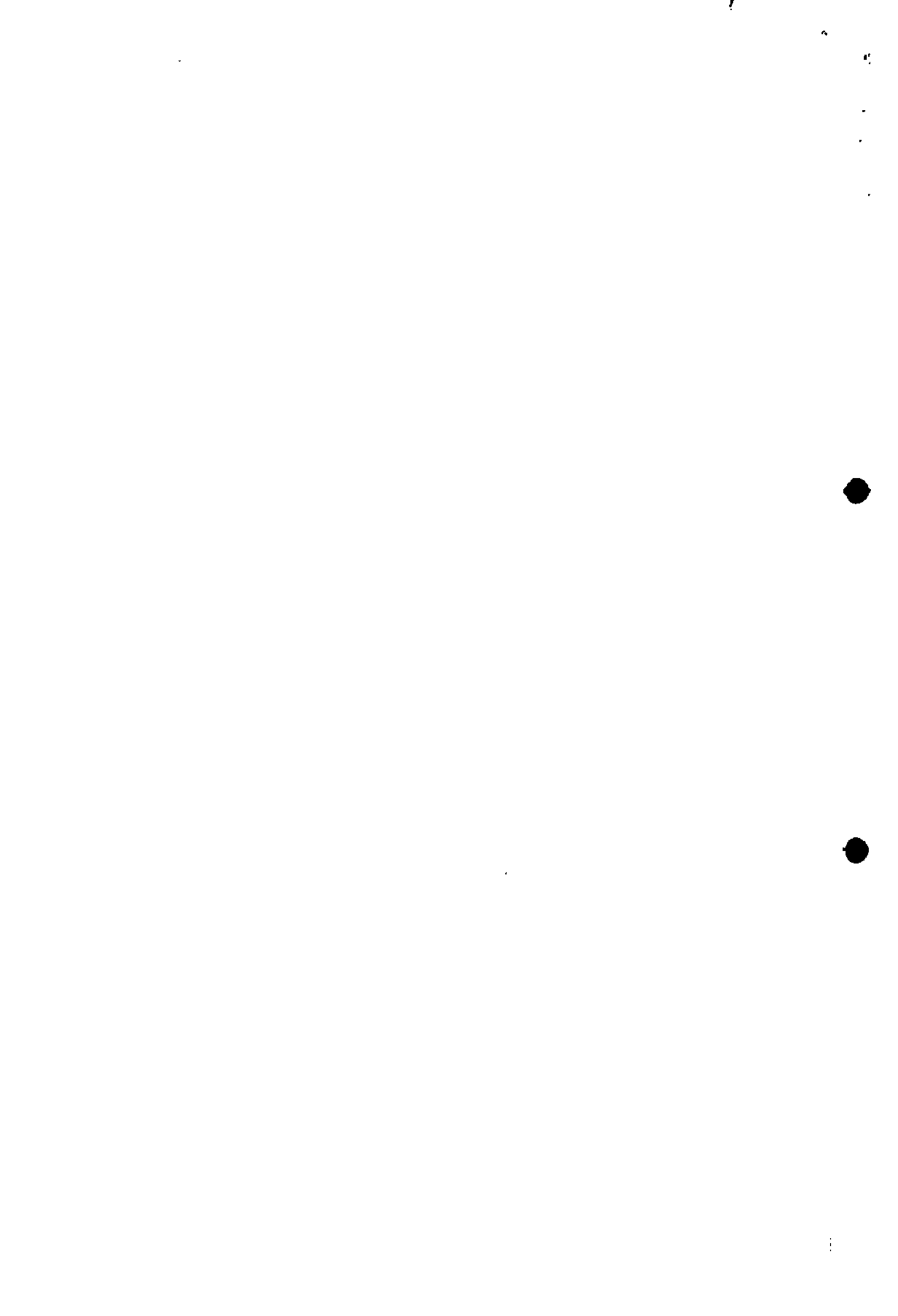
4. QUESTÕES APRESENTADAS

Como já se ressaltou acima, Excelências, o Recorrente considera lesado:

Em seu direito adquirido, líquido e certo uma vez que as professoras classificadas em conformidade com os dispositivos julgados inconstitucionais, não são meras normalistas como quer fazer crer o Sr. Prefeito Municipal, mas sim, profissionais de Nível Superior, Pós graduadas e Mestras.

Entanto, na argüição de Inconstitucionalidade oculta a verdade dos fatos, a fim de tirar vantagem.

Eméritos Julgadores, conforme se demonstra, a decisão ora atacada, feriu o direito dos administrados investidos em cargo de Especialistas de Educação nos termos da Constituição Federal, ou seja, são devidamente concursadas nos termos do disposto no art. 37 da Carta Magna. Portanto, o v. acórdão contraria a Constituição Federal, nos seus arts. 5º *caput* e inciso XXXVI, 37, *caput*, art. 39 § 5º e 40 § 8.



Ettore Dalboni da Cunha

Euse Ferreira Dalboni

ADVOGADOS

5. DIREITO APLICÁVEL

Doutos Julgadores, como já se disse e se destaca agora, o Recorrente encontra-se amparado pelos dispositivos constitucionais, seguintes: artigo 5º, incisos II, XXXVI, art. 39, § 1º da CF/88 (anterior à EC 019/98). E mais: art. 6º, § 2º da Lei de Introdução ao Código Civil.

© que o Recorrente busca é o respeito ao direito a isonomia de vencimentos entre funcionários Públicos ativos e inativos, consagrado nos 8º do art. 40 da CF, bem como o § 5º do art. 89 da Carta Estadual e art. 11 da LOM de Volta redonda, que assegura aos inativos, repita-se, todas as vantagens e benefícios, concedidos posteriormente aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Fere, ainda, o disposto no § 2º do art. 39 da Carta Magna, que determina aos Entes Públicos o aperfeiçoamento dos servidores públicos, para a promoção na carreira.

6. PRECEDENTES JUDICIAIS.

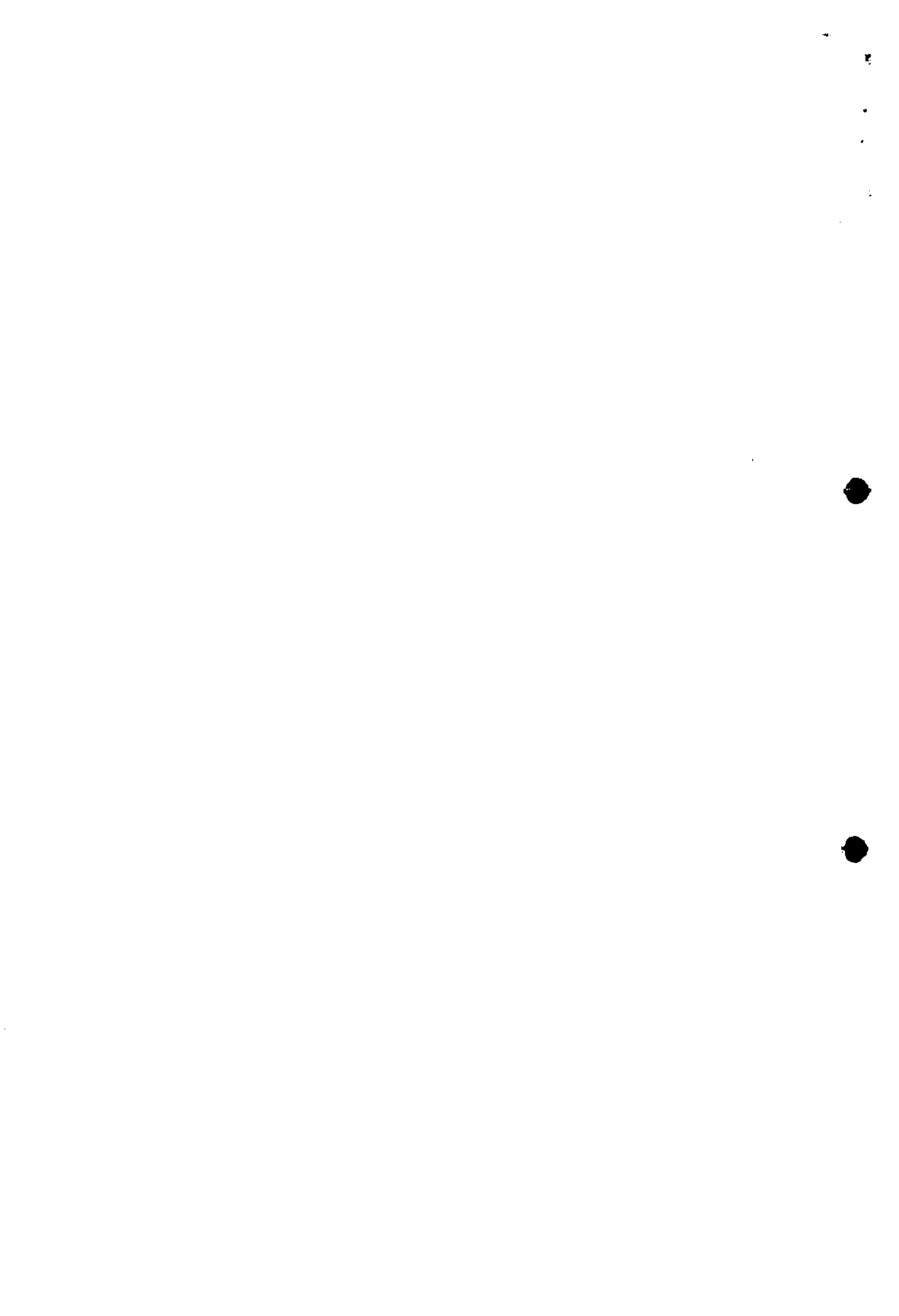
Eméritos Julgadores, que nossos Tribunais de Justiça, assim decidiu em questões relativas a critérios subjetivos inseridos em questões de isonomia salarial, *verbis*:

7. ARGUMENTAÇÃO

D. Julgadores, como ficou fartamente demonstrado, a decisão recorrida é juridicamente insustentável em face da Constituição Federal, da LICC, da Lei Orgânica do Município e de julgados colacionados relativos a processos de natureza idênticas, sendo legítima a Lei Municipal nº 3.250 que trata simplesmente da classificação de especialistas em educação, , como se vê nos autos às fls. e fls. .

Desta forma, Excelências, há que se fazer Justiça, para que seja restabelecida a ordem jurídica e social, pois que a aplicação do princípio da Legalidade e Moralidade Administrativa é imperativa.

Pelas razões expostas, espera e requer o Recorrente que esse Egrégio Supremo Tribunal Federal, bem e melhor examinando a questão, conheça do presente recurso e lhe dê provimento, para o efeito de reformar a decisão recorrida em todos os seus termos, com a procedência do pedido inicial, por ser de Direito e merecida JUSTIÇA.



Ettore Dalboni da Cunha

Euse Ferreira Dalboni

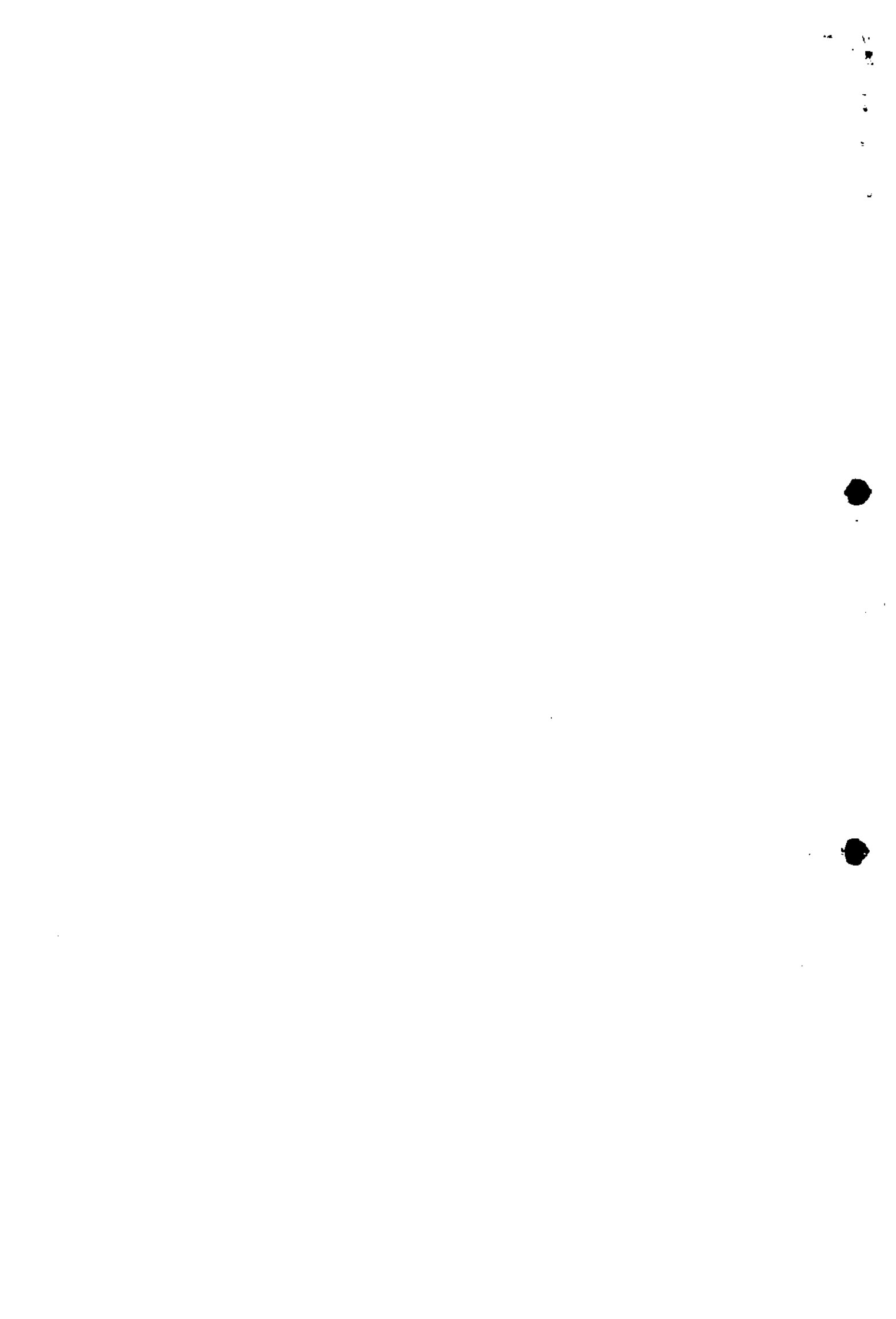
ADVOGADOS

Pede Deferimento

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2000

Ettore Dalboni da Cunha

OAB/RJ/5.063





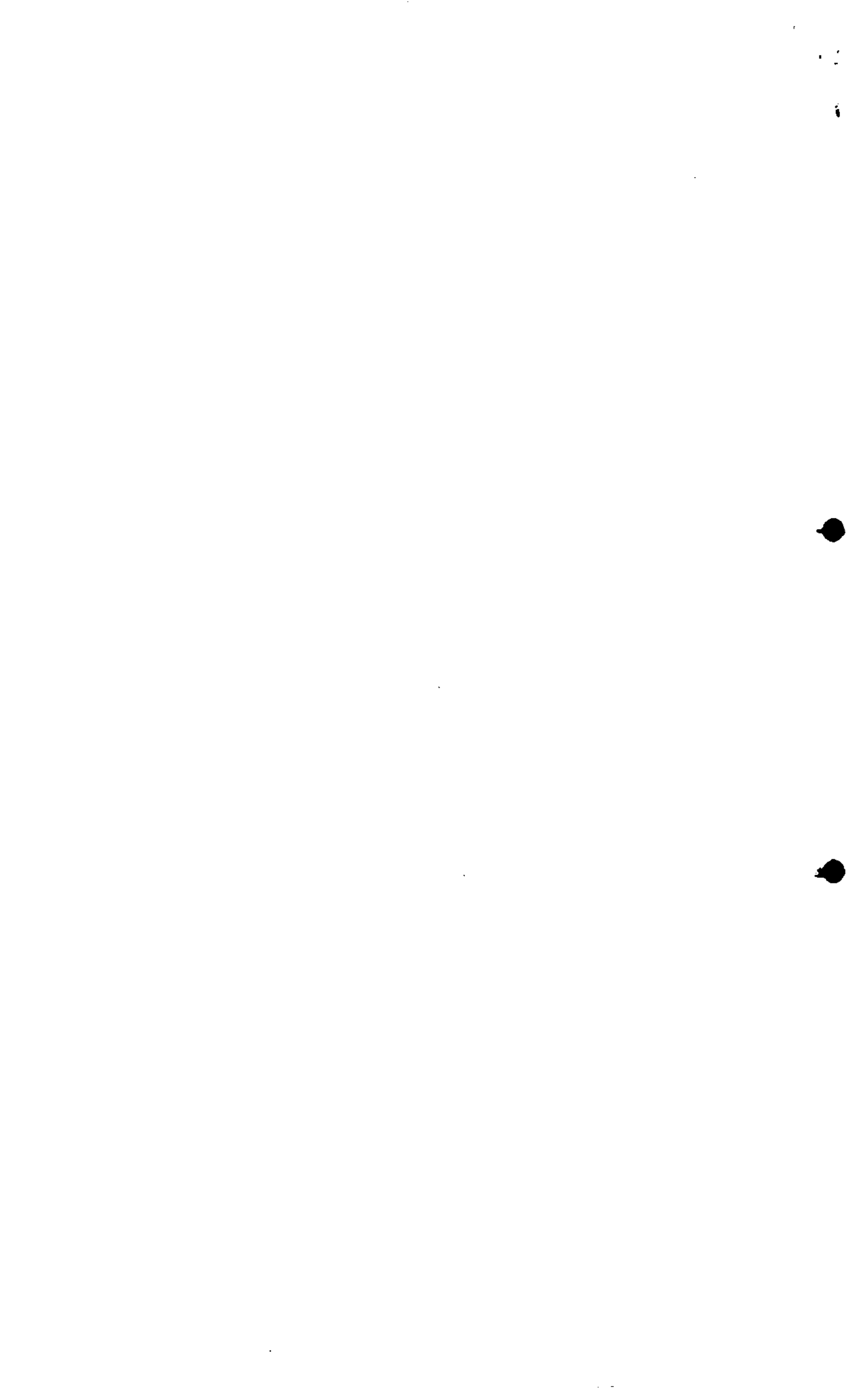
ÓRGÃO ESPECIAL
REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE Nº 32/97.
RELATOR: DESEMBARGADOR MARTINHO CAMPOS

Representação por Inconstitucionalidade. A investidura em cargo público depende da prestação de concurso público. São inconstitucionais dispositivos que admitem a investidura em cargos de magistério que exigem escolaridade diversa, por acesso, aproveitamento ou transposição. Lei Municipal nº: 3.250 de 27.12.96 de Volta Redonda. Inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 10 e artigos 37, 38, 44 e parágrafo único, 45, 46 e 47.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação por Inconstitucionalidade Nº:32/97 em que é Repte.:
EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA.

ACORDAM os Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade em rejeitar a preliminar de inépcia da inicial e em julgar procedente em parte o pedido para declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do art.10 e os artigos 37, 38, 44 e parágrafo único, 45, 46, e 47 da Lei Municipal nº:3.250 de 27.12.96 de Volta Redonda.

Jan. 7





Órgão Especial - Repres. p/ Inconstitucionalidade Nº32/97- Acórdão

Trata-se de Representação Por Inconstitucionalidade dos artigos 10 e parágrafo único, 37, 38, 44 e parágrafo único 45, 46, 47 e 48 § 1º da Lei Municipal de Volta Redonda nº: 3.250 de 27. 12. 96, que dispõe sobre o plano de cargos e salários do Magistério Público de Volta Redonda.

A representação, substancialmente, inquina de inconstitucionalidade tais dispositivos por instituírem a transposição ou acesso de um cargo para outro, de escolaridade diversa sem concurso público.

Nas suas informações o Presidente da Câmara Municipal sustenta a inépcia da inicial e a constitucionalidade dos dispositivos impugnados.

A Procuradoria Geral do Estado opinou pela procedência da Representação e o Ministério Público pela procedência parcial, excetuados o art. 10, caput e 48, este por inépcia da inicial e, também, por entender que não é o dispositivo inconstitucional.

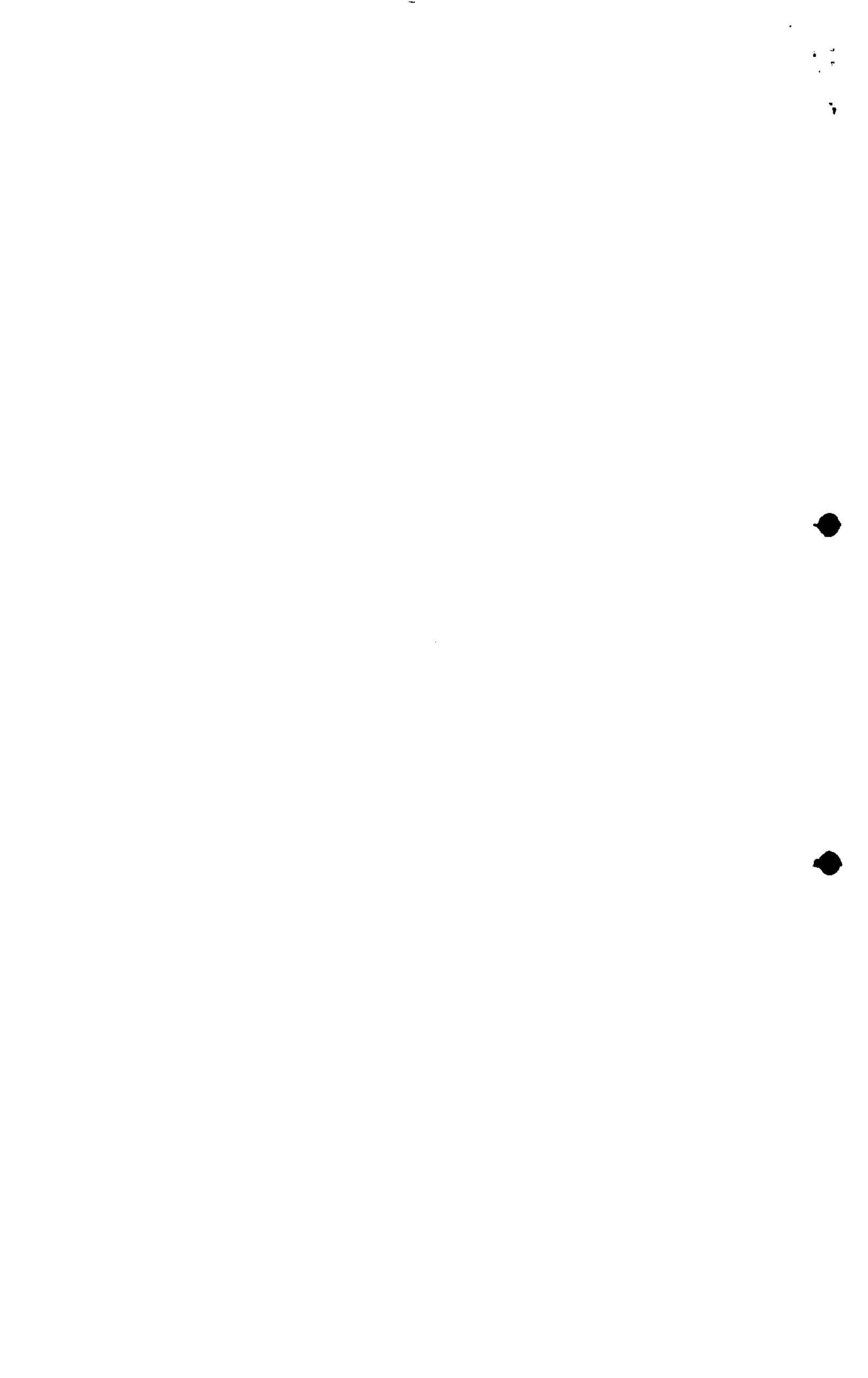
O parecer do dr. Celso Fernando de Barros, Procurador da Justiça, abordou com a precisão costumeira o tema e se incorpora a esta decisão na forma regimental.

A petição inicial é concisa mas não é inepta. A concisão é antes uma virtude do que um vício.

O que alega o Representante é que a transposição, o aproveitamento e o acesso sem a prestação de concurso público é inconstitucional.

Os diversos artigos impugnados da Lei Municipal nº: 3.250/96 de Volta Redonda, salvo o art. 10, caput que é meramente programático e o art. 48 que não prevê transposição, aproveitamento ou acesso, ferem o princípio estatuído na Constituição do Estado, art.77, II, que não admite a investidura em cargo ou emprego público, sem a prestação de concurso público.

725-1





159
16

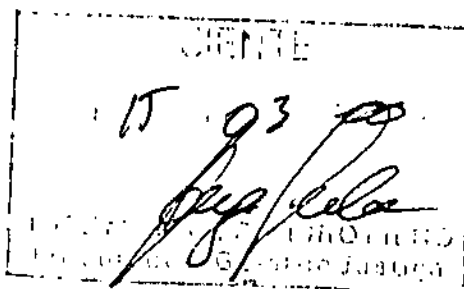
Órgão Especial - Repres. p/ Inconstitucionalidade Nº32/97- Acórdão

Basicamente, o que se prevê nesses dispositivos, é uma carreira de magistério, em que apesar de se exigir escolaridade diversa para a investidura, admite-se o acesso, transposição ou aproveitamento, de um cargo para outro.

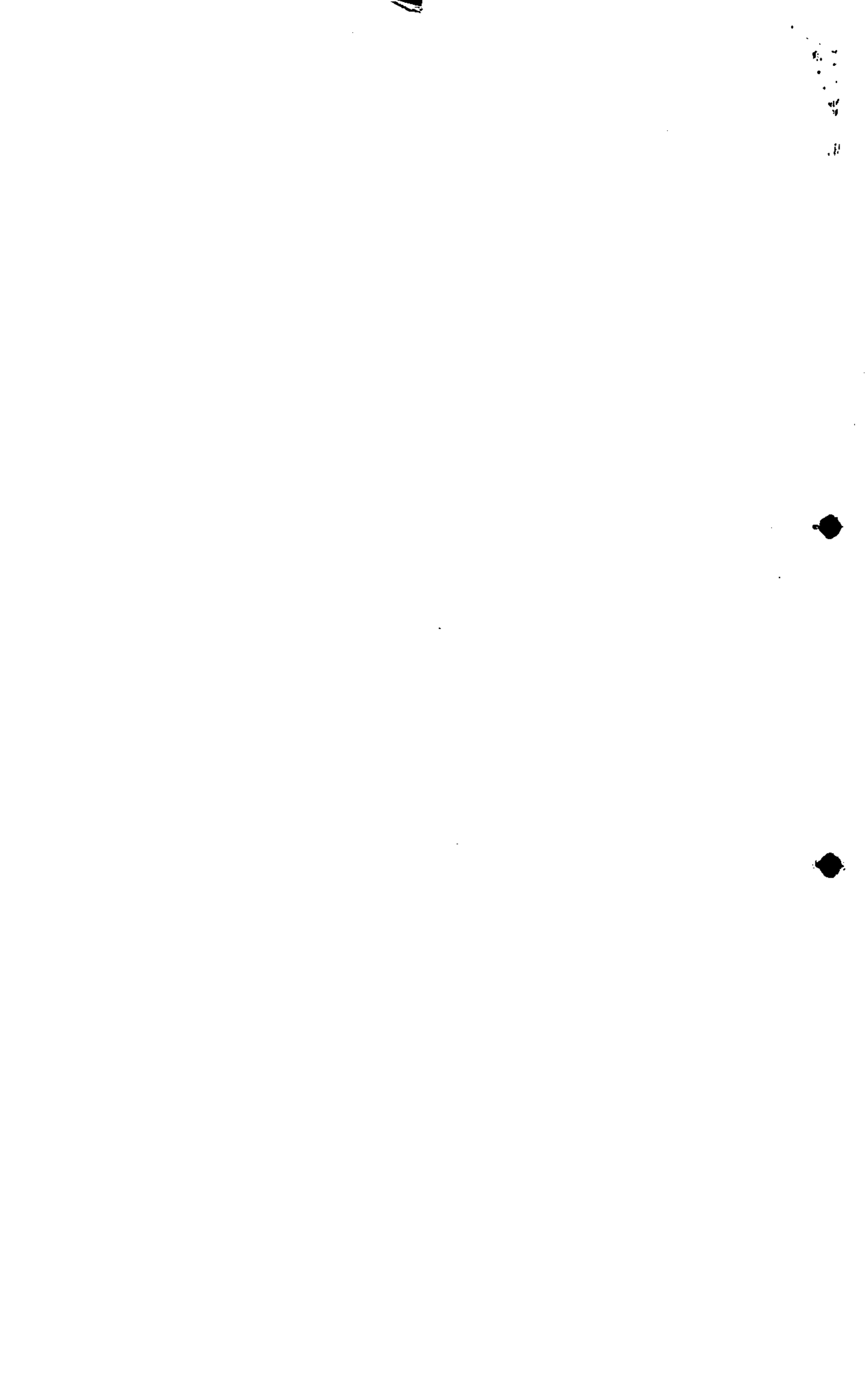
Rio de Janeiro, 7 de fevereiro de 2000.

Humberto de Mendonça Manes
DESEMBARGADOR HUMBERTO DE MENDONÇA MANES
Presidente

Martinho Campos
DESEMBARGADOR MARTINHO CAMPOS
Relator



1.º Subprocurador-Geral do Estado



SEC. MUN. AD. ADP

MEIRE GARCIA E SILVA, Professora Inativa do Município de Volta Redonda, Matrícula nº 111651, residente à Rua Jofre Catta Preta, nº 43 - Aptº 404 - Bairro Colina, e, demais Professoras que este assinam, vêm perante V. Exa., expor para finalmente requerem o que segue:

01. Que exerceram o Cargo de Professora Municipal durante mais de 25 anos, e se aposentaram por tempo de serviço;
02. Que durante a permanência ativa no Cargo de Professor, percorreram a Carreira do magistério, logrando várias promoções, até atingirem o final de carreira até a época da aposentadoria;
03. Que algumas de nós aposentamos no exercício do Cargo de Supervisor Escolar, e outras nos Cargos de Orientador Educacional e Orientador Pedagógico;
04. Que o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério Municipal, Lei nº 3.250 de 27/12/95, Capítulo IV da Estruturação da Carreira do Magistério, Artigos 16, 18, 19 e 20 demonstram com clareza as atribuições dos Cargos neles especificados;
05. Que como pode facilmente ser comprovado as atribuições dos Artigos acima citados, correspondem exatamente às atribuições por nós exercidas durante a atividade funcional;
- 06) Que o Artigo 30 da Lei 3.250/95, determina o Nível que o Professor deve ocupar na Carreira obedecendo o grau de escolaridade. Esta fase nós percorremos porquanto, exercemos atribuições e atividades caracterizadas nos Artigos 23, 24 e 25 da Lei em causa;
07. Que durante o exercício de nossa atividade no Magistério, cumprimos todas as exigências legais estabelecidas na Lei 3.250/95, que instituiu o novo Plano de Cargos e Carreiras do Magistério de Volta Redonda;
- 08) Que a Constituição Federal, Artigos 39 - § 1º e 40 - § 4º, consagram aos Servidores Inativos, os mesmos direitos atribuídos àqueles que se encontram ainda em atividade;
09. Que o Artigo 44 da Lei 3.250/95 estabelece as condições de enquadramento e dentre estas, está a de que o Professor tenha exercido pelo prazo mínimo de três anos, o Cargo a que deva ser enquadrado, o que, nós todas cumprimos antes da aposentadoria;

Diante do exposto, e da legislação municipal, da Constituição Estadual e da Constituição Federal, REQUEREMOS nosso ENQUADRAMENTO na forma prevista nos anexos: I - II - III e IV, com salários previstos no anexo V - Letra "C" - GM-2 - VII por ser de inteira justiça, conosco - que durante anos e anos, demos tudo de nós em prol do desenvolvimento educacional, cultural e social de nosso Município e de nossa sociedade.

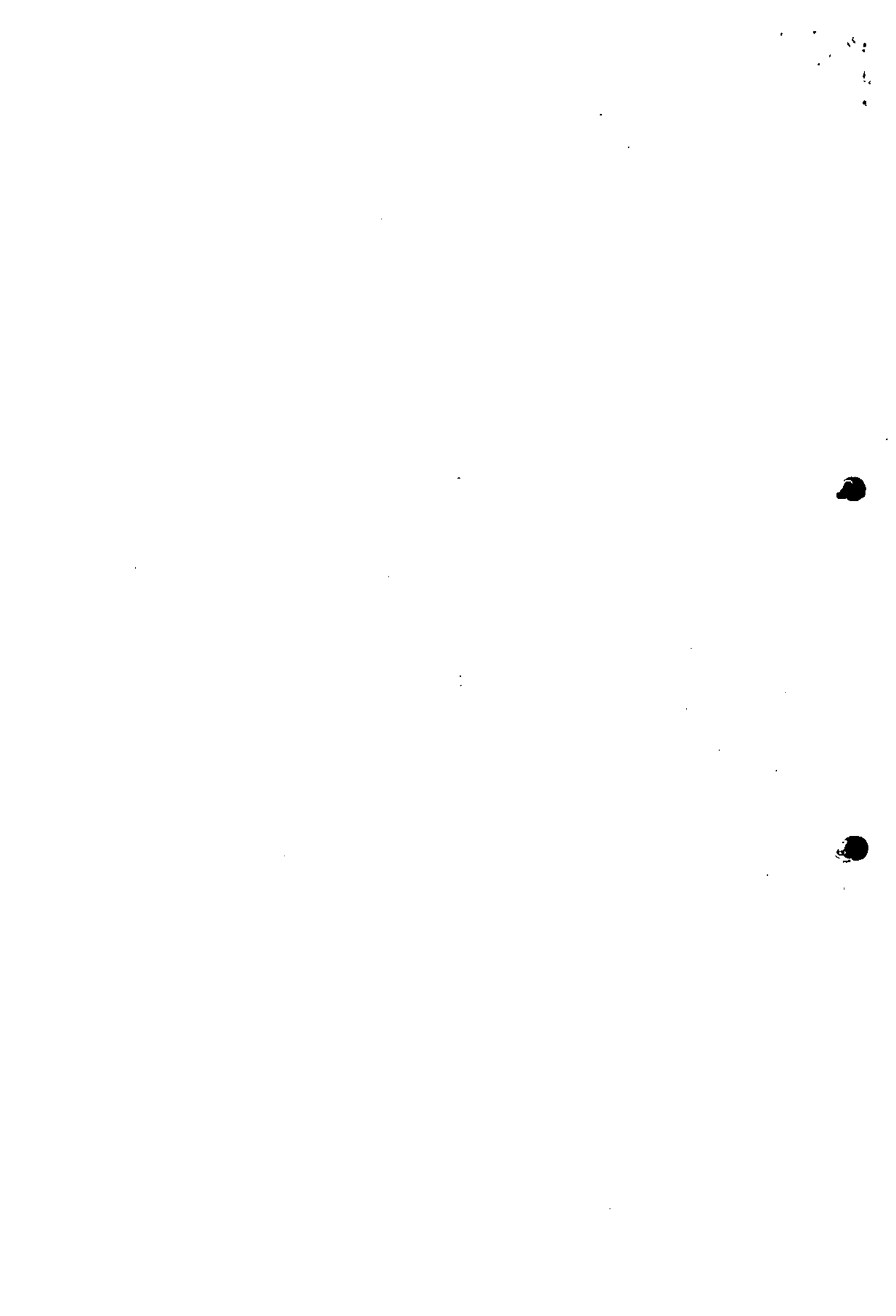
Nestes Termos,

P. e E. Deferimento.

Volta Redonda, 21 de Maio de 1996

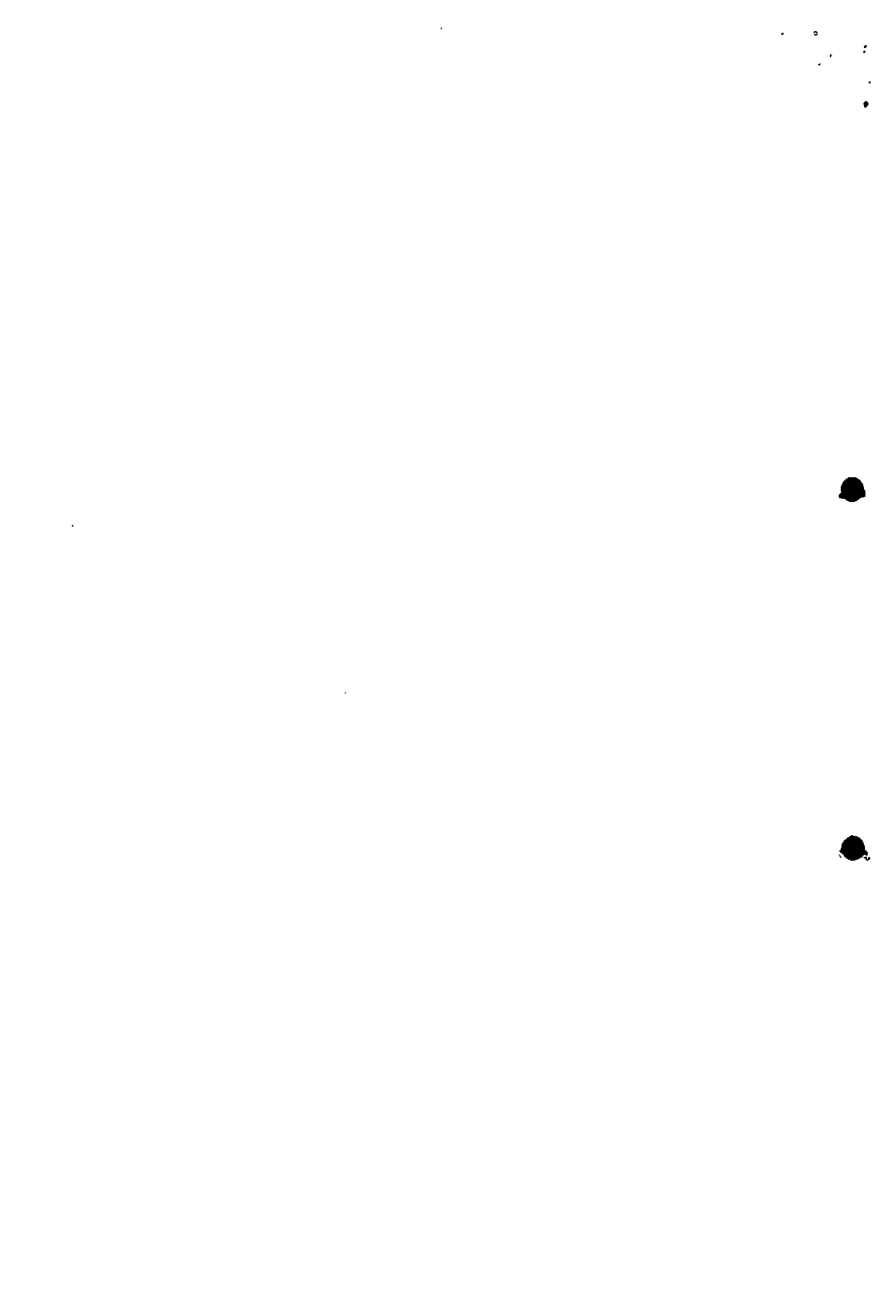
Meire Garcia e Silva - 111.651
MEIRE GARCIA E SILVA

1. *Sabioh Siqueira de Mattos* 10/1/92
2. *Vera Lúcia Alves Ferraz* 113182



11/11/19

3. Juana Helena de Oliveira 104504
4. Maria Rívia de Oliveira 104655
5. Lygia Antonieta Lima Almeida - 103845
6. ~~Apelido do nascimento~~ - 109339
7. Lídia Emelinda Delgado Tho 113125
8. ~~Marilene~~ ~~Delgado~~ 113115
9. Maria Rosa Luísa Mendes 104949
10. Marina Lúcia Ferreira da Costa 109231
11. ~~Apelido do nascimento~~ ~~da Costa~~ 116343
12. ~~Nome do Nascimento~~ 103345
13. ~~Nome do Nascimento~~ de Castro - 106895
14. Maria Aparecida Luíza Furtado - 114065
15. Vera Lúcia Berty Gonçalves 113204
16. Rosinete de Souza Delgado 111503
17. Marlene Marinho Ribeiro de Fátima 109185
18. Dinair Ribeiro de Fátima Lima - 101418
19. Ruth Thony de Aguiar Teixeira 112577
20. Páhyr Edo de Oliveira Aguiar 103438
21. Anália de Castro Moura 100463
22. Sylvia Maria Terra Lima 112941
23. Sônia Marcelle Costa Melo 112909
24. Lídia Fátima de Assunção - 101052
25. Lúcia Aparecida Bordini Kim 103535
26. Ana Lúcia de Pereira 114090
27. Amélia Matilde Maurício Felhado 105538
28. ~~Nome~~ ~~de~~ ~~Almeida~~ ~~de~~ ~~Almeida~~ 102393
29. Lourdes Carvalho Silva 103659
30. Dama de Oliveira Ruyes 112976
31. Marlene Gamboa dos Santos
32. Maria da Conceição Fátima Oliveira 104400



Hoffme

- 33 - Iteka Wypser 102-415
- 34 - Josefa Campes Moraes Silva 103322
- 35 - Maria Guina Maria Wanda 116493
- 36 - Joande Pires Faria 111490
- 37 - Regina Baccaloni de Souza 101500
- 38 - Maria Aparecida da Costa Figueira 107964
- 39 - Regina Wanda Santos 023894
- 40 - Maria Guineia Maria Wanda 108723
- 41 - Elvira Isabel de Moraes Campodónico - 112704
- 42 - Fátima Soares Uzeda - 102458
- 43 - Idange Maria Santos de Freitas - 110540
- 44 - Maria Elvira de Carvalho Mendes 111597
- 45 - Dalila dos Santos 101338
- 46 - Fátima Gomes de Almeida 102504
- 47 - Maria de Jesus Almeida de Oliveira 100519
- 48 - Isabel Maria de Jesus Kmitka
- 49 - Maria Maria da Silva Lourenço 106372
- 50 - Graça Maria Alves Araújo - 109738
- 51 - Maria de Jesus Caldas 104442
- 52 - Maria Theresia de Jesus Caldas - 117109
- 53 - Maria Joana Ferreira - 112992
- 54 - Fátima Teixeira de Sousa Tavares 102652
- 55 - Maria de Lourdes Sacramento
- 56 - Maria Amélia Martins Magalhães - 113654
- 57 - Maria Maria da Silva Lourenço - 108987
- 58 - Fátima Theresia Goulart Alves - Matr. 113042
- 59 - Maria da Glória de Almeida Pereira Matr. 104884
- 60 - Maria da Glória Miranda Alves Matr. 103586
- 61 - Wanda Alves Moraes Matr. 075400
- 62 - Rosália Regina da Cruz - 110264

10



63 - Terabélste Verabicia de Souza Costa - 111236 *M. Silva*

64 - Nélia Bezerra Gomes 109665

65 - M^o: Izanade de Matos Pady -

66 - Carross Lúcia Furt Coelho
de Alcantis 105929

67 - Joia do Bon Rodrigo Pde - 109380

68 - Pênia Rochelbau - 101079

69 - Elza Beuchim Serezo - 107760

70 - Zaqueil Talrene Angelo Piranni 112313

71 - Tygera Pêl do Lou Machado - 109975

72 - Maria Vaneta Moura Alves 109436

73 - Leonor Helena Teixeira da Silva 117137

74 - Antonia Agostinho dos Santos Brênis - 105791

75 - Maria L. Laude Carmine 109118

76 - Maria Cecília Costa de Sa 117196

77 - Wila do Silva Silva - 107140

78 - "Neidiceia Zanete da Cruz Costa - 109657

79 - Helmade Carvalho Pereira Copati - 110833

80 - Luiz Maria Faria de Oliveira 106712

81 - Leonor Lúcia Barros Santos - 101001

82 - Maria Madureza Silva Bezerra - 117226

83 - Maria Lúcia Cortes de Costa - 104779

84 - Rhiza Glenderson de Souza 108299

10



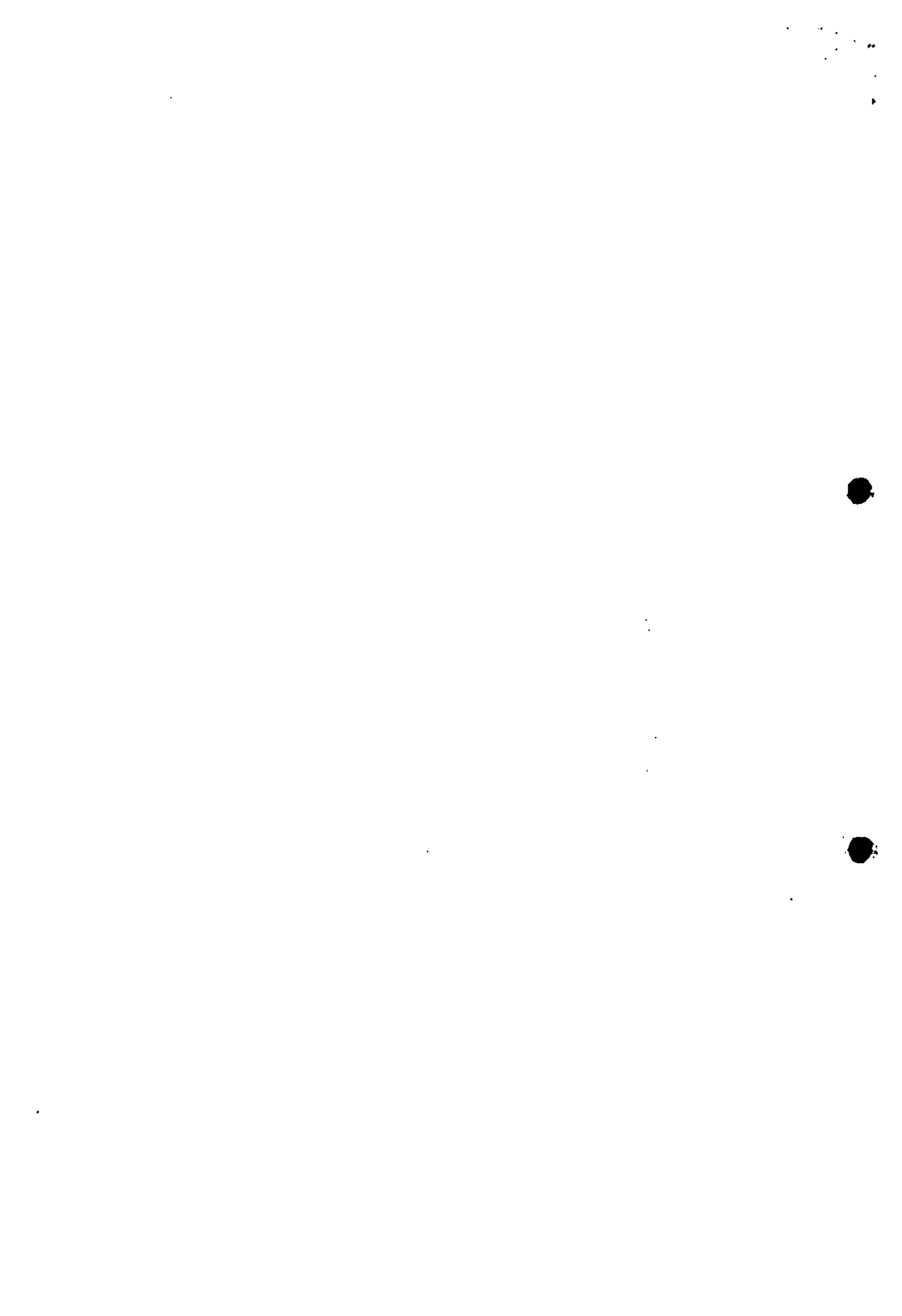
| | | |
|-----|--------------------------------------|--------|
| 85 | Cluza Maria da S. Costa | 116971 |
| 86 | Antônio Ruy de Aguiar - | 105746 |
| 87 | Valina Ruy de Aguiar de Oliveira | 115908 |
| 88 | Rosilda Caramez | 112518 |
| 89 | Olavir Spinola Campos | 106089 |
| 90 | Márcia Guimarães Marques | 119310 |
| 91 | Wanda Maria de Mello Iba | 107131 |
| 92 | Marieta da Costa Teixeira | 109258 |
| 93 | Marcia Helena Araújo de Lima | 104493 |
| 94 | Eliana Costa Aguiar Aguiar | 101753 |
| 95 | Lena Teixeira de Cavalho | 102423 |
| 96 | Maria Margarida Stella Barcellos | 108928 |
| 97 | Maria Helena Silva Soares | 112881 |
| 98 | Maria Helena Silva Soares | 108285 |
| 99 | Helma Lopes Viana | 112712 |
| 100 | Maria Célia Costa Aguiar | 104353 |
| 101 | Mary Helen Pinheiro da Silva Silva | 11619 |
| 102 | Maria Socorro Soares de Souza | 108685 |
| 103 | Marcia Helena Guimarães | 107786 |
| 104 | Helvia Chaves Silva | 107212 |
| 105 | Genete Ribeiro de Oliveira | 113433 |
| 106 | Franca da Silva Simões | 110124 |
| 107 | Maria Helena Soares de Aguiar | 111830 |
| 108 | Maria Helena Soares de Aguiar | 112840 |
| 109 | Maria das Candeias Alencar de Moraes | 107832 |
| 110 | Helvia Helena Soares de Aguiar | 101656 |
| 111 | Edla Ferreira Barbosa | 106528 |
| 112 | Maria Helena Soares de Aguiar | 110249 |
| 113 | Maria Helena Soares de Aguiar | 104485 |
| 114 | Maria Helena Soares de Aguiar | 113085 |
| 115 | Silvia Ribeiro Silveira | 110426 |

11

12

13

| | | |
|------|--------------------------------------|-------------|
| 116. | Maria Miguelo Pinto Ribeiro | 108979 |
| 117. | Carney Pinheiro da Fonseca | 105945 |
| 118. | Luiza Juliana de Oliveira Orjendanca | 104566 |
| 119. | Ima Maria Carvalho de Souza | 105627 |
| 120. | Olga Myriam Macgalliano | |
| 121. | Maria Helena de Almeida Brito | 107905 |
| 122. | Helena Maria de Almeida | 107743 |
| 123. | Maria Opameia de Almeida | |
| 124. | Paula Maria Pereira Braga | 110710 |
| 125. | Wânia Gomes Vieira | 107646 |
| 126. | Dora Lucia Estrela Pinheiro Parinho | 111180 |
| 127. | Elvira Maria de Almeida Santos | 107395 |
| 128. | Maria Jose Pinheiro Ramalho | 108731 |
| 129. | Maria Lucia de Almeida | 111953 |
| 130. | Silvia Marina Lappa Muielo | 110995 |
| 131. | Maria Isabel Gonçalves Fernandes | 104531 |
| 132. | Maria Henriqueta Espingola Souza | 108430 |
| 133. | Ernestina da Silva Ferraz | mat. 101869 |
| 134. | Eloy Tavares de Almeida | 101648 |
| 135. | Gloria Maria Faria de Carvalho | 102261 |
| 136. | Habela Maria Ribeiro Santos | 113131 |
| 137. | Luiz de Andrade Lima | 106763 |
| 138. | Luiz de Almeida | 106160 |
| 139. | Maria Estelita Campos Moreira | 108413 |
| 140. | Glordelia Rodrigues da Silva | 107506 |
| 141. | Luiz de Almeida | 112917 |



Resumo:

- 1) L.M. 1975/85 - Cria os cargos - de { Orientador Educacional / Supervisor Escolar
- 2) L.M. 2377/88 - Transforma OE e SE em Especialista de Educação
- 3) L.M. 2423/89 - Transforma o Especialista de Educação em Professor I
- 4) L.M. 3250/96 - Transforma o Professor I { OE / SE / SE.

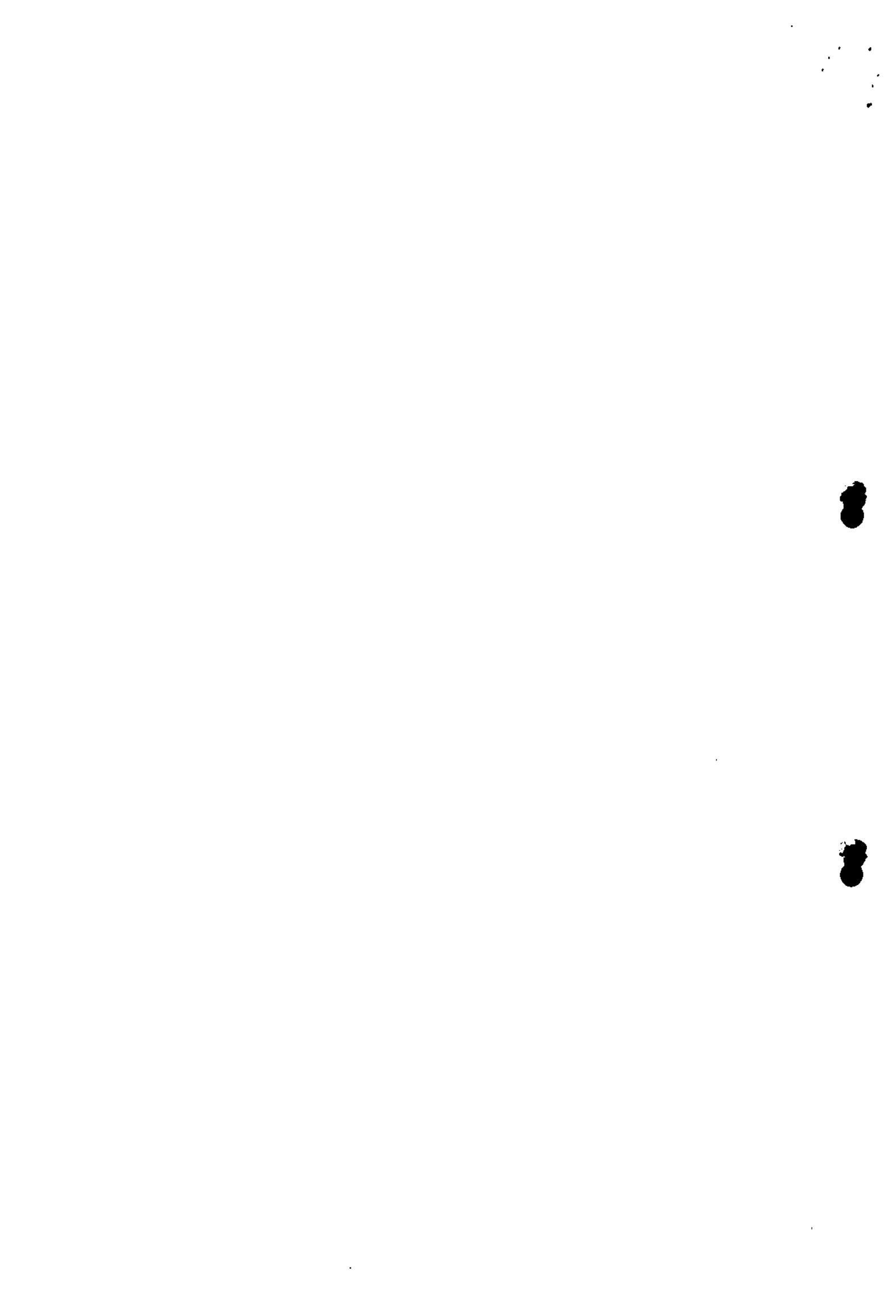
Obs: Por essas transformações é que temos o direito de receber igual as OE e SE, por que nós somos enquadrados com OE e SE, e sempre trabalhamos as 22 horas (relogio) que correspondem aos 25 ^{horas aula} tempos (atualmente)

2465/89 - Enquadro por Tempo de Serviço - (ininterrupto)

2517/90 - cria vaga (350 cargos)

2575/90 - garante o inativo

2776 - altera o enquadramento corrigindo a lei 2423



1

Lei 1494

6-12-78

Lei 1930

10-84

Lei 1975/85

Lei 2181/87

29/01/87

Lei 2181/87

29/01/87

Lei 2181/87

29/01/87

Lei 2181/87

29/01/87

Lei 2181/87

29/01/87

Lei 2181/87

29/01/87

Lei 2181/87

29/01/87

Lei 2181/87

29/01/87

Lei 2181/87

29/01/87

Lei 2181/87

29/01/87

Lei 2181/87

29/01/87

Lei 2181/87

29/01/87

Lei 2181/87

1º ESTATUTO DO MAGISTÉRIO

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO

Carga Horária O.E. SE (22h (relógio).
(25h/a)

Ementa:

Aprova plano de classificações de cargos de vencimento, reorganiza os quadros de servidores, determina enquadramento e dá outras providências

Artigo 1º

Altera quadro de funcionários e servidores contratados

Artigo 4º

Plano de classificações de Cargos 5% e 20%

Artigo 11 - Professor de 1º Grau,

exercendo atividade de Coordenação na área pedagógica da R.M. de Ensino

8/181 Prefeito: Maximiliano Elmeri

anexo II - Quadro de Magisterio

L.M. 02181/87

29/01/87

10



(2)

le

mais de 2 anos será assegurado a transferência ou reclassificação como Especialista de Educação, desde comprove habilitação

Annexo II

Quadros do Magisterio

III - Cargos:

Professor - 1ª fase - 22h aul

Professor - 2ª fase - 14h aul

Orientador } E-I

Supervisor } E-I

Mantém a progressão horizontal prevista em lei em função de tempo de efetivo prestado ao município independente do regime de trabalho

Artigo 5º - Profissionais enquadrados nos termos dos artigos 1º e 2º desta L.M. é assegurado o exercício de atividades de Especialista (L.M. 251/90)

Lei 2181/87
5 anos ininterruptos ou
Verador: Gibraltar

autor Prefeito Municipal
mensagem: 039/86 (llinger)

Lei M. 2377/88

9/12/88

Mensagem 034/88

autor: llinger

Altera também a Lei M. 2181/87
modifica o tempo de enquadramento
(ininterruptos ou não)

10



(3)

Lei - 2248/87

Ementa:

Os cargos OE, SE, constante da L.M. 2181/87 passa a denominar-se Especialista de Educação

Anexo VI

II - Atividade de Nível Superior

Modifica a L.M. 2181/87. Anexo e item I

Lei M. 2414/8

Lei M. 2335/88

Altera artigo 51 da L.M. 1930/84.

Acrescenta o Inciso e parágrafo seguinte:

II - Gratificações p/ trabalhos na Área de Ed. Especial

Lei M. 2423/89

Ementa:

modifica a 2377 e altera os artigos 1º, 2º e 3º e dá outras providências.

Transforma o Especialista em Professor I

Enquadra OP, OE, Dirigente de Turma, Diretor de Unidade e Professor Regente com 20 anos de turma.

Publ. 26/07/89
Prof. Priz: cargo de Prof. I

Mensagem Prefeito Wamildo de Carvalho

Transforma o Especialista em Prof. I

af. 5 anos

Lei. 2517/90

cria vagas (350 vagas) Antibiologia

10



(4)

L.M. 2575/90
v. de 27/11/90
Autor: Demine

Prefeito: Wamilto de
M. d. 20/11/90
J. 20/11/90
(Garante o enquadramento
ao Inativo)

Omenta:
Estende benefícios das
L.M. 2377/88 e 2423/89

Artigo 1º - Prof I - aposen-
tado na função - serd - con-
cedido enquadramento
como professor I (+ de 5
anos na função) exigên-
cia de habilitação especi-
fica
Ver justificativa: 054/90

L.M. 2602/90
v. de 14/01/91
Autor: J.C.A.A.

Prefeito: Wamilto de
Carvalho
J. 14/01/91
M. d. 14/01/91

Omenta:
Altera dispositivos da L.M.
1975/85 e dá outras providên-
cias.

Perdas no padrão de
n vencimentos (onde dá acres-
cimo de 5% a mais e
um percentual de reajuste)
Artigo 7º - enquadra o prof.
de 2ª fase "F" para o nível II.
"Regência" - prevista na
L.M. 1930/84 - artigo 51
parágrafo 2º. (L.M. 1930/
o ESTATUTO DO MAGISTÉRIO

L.M. 2702/91
v. de 27/11/91
Autor: Demine

Prefeito: Wamilto de Carvalho

Omenta:
Acrescenta parágrafo
ao artigo 1º da L.M.
nº 2575/90
dá amparo Inativo no

10



L. M. 2776/91

EMENTA

Modifica a L.M. 2517/90
artigo 2º

Autor: Gilbraltar

Enquadra Coordenação
Pedagógica, D. Educacional,
Diretor e Dirigente de Turmas
igual ou superior 5 anos
ininterruptos ou não.
como Professor I

Prefeito: Wamulolo

Encerra o enquadramento

L.M. 3.250 . P.C.E.S.

(transcrição) do
artigo 2º do artigo 2º
do artigo 2º do artigo 2º
(transcrição) do

(transcrição) do artigo 2º
do artigo 2º do artigo 2º
(transcrição) do artigo 2º
do artigo 2º do artigo 2º

11

11

11

4

8

8

- Protócolo
- Arg.

Exmº Sr.
Dr. Juiz de Direito da ____ Vara Cível
Comarca de Volta Redonda-RJ

1 - **Meire Garcia e Silva**, brasileira, casada, Servidor Público Municipal Inativo sob mat. 111.651, C. de identidade 592.526-IPF, CPF 040189157-72, residente e domiciliada à Rua Jofre Catapreta, nº 43/404, Colina, Volta Redonda-RJ - CEP 27253-590;

2 - **Marilú Pires Pereira**, brasileira, casada, Servidor Público Municipal Inativo sob mat. 111.490, C. de identidade 510214 IPF, CPF 050101877-87, residente e domiciliado à Rua São Gabriel, nº 295, B. Niterói, Volta Redonda-RJ - CEP 27283-230;

3 - **Norma Pereira de Sousa Lima**, brasileira, casada, Servidor Público Municipal Inativo sob mat. 111.953, C. de identidade 80639019-1, CPF/040680847-34, residente e domiciliado à Rua João Pessoa, nº 265, Barra do Pirai-RJ - CEP 27120-170;

4 - **Josephina Lopes de Oliveira da Silva**, brasileira, casada, Servidor Público Municipal Inativo sob mat. 116.343, C. de identidade 80725215-0, CPF 040182907-30, residente e domiciliado à Rua Sgt. Paulo Moreira, nº 344, Volta Redonda-RJ - CEP 27291-150;

5 - **Maria Ribeiro Vieira**, brasileira, viúva, Servidor Público Municipal Inativo sob mat. 104.922, C. de identidade 80413623-2, CPF 694482647-04, residente e domiciliado à Rua 41, nº 758, Vila Sta. Cecília, Volta Redonda-RJ - CEP 27260-270;

6 - **Cecília Rocha Soares**, brasileira, casada, Servidor Público Municipal Inativo sob mat. 101.079, C. de identidade 815873 IPF, CPF 007566227-27, residente e domiciliado à Rua João Valiante, nº 181, Anjo Bom, Barra Mansa-RJ - CEP 27320-420;

7 - **Elzira Bicalho de Souza**, brasileira, casada, Servidor Público Municipal Inativo sob mat. 101.800, C. de identidade 80728797-4 IPF, CPF 131434687-34, residente e domiciliado à Rua Alasca, nº 113, Vila Americana, Volta Redonda-RJ - CEP 27291-220;



44

8 - Maria Helena Cajaíba de Lima, brasileira, casada, Servidor Público Municipal Inativo sob mat. 104.493, C. de identidade 0698769 IFP, CPF 040185087-00, residente e domiciliado à Rua 17-B, nº 195/21, Bela Vista, Volta Redonda-RJ - CEP 27263-780;

9 - Maria Marlene Silva Pereira, brasileira, casada, Servidor Público Municipal Inativo sob mat. 117226, C. de identidade 804871 IPF, CPF 008516147-01, residente e domiciliado à Rua São Gabriel, nº 106, B. Niterói, Volta Redonda-RJ - CEP 27283-230;

10 - Márcia das Candeias Alvarenga de Moraes, brasileira, casada, Servidor Público Municipal Inativo sob mat. 107.832, C. de identidade 81174830-0, CPF 232692517-34, residente e domiciliado à Rua 6, nº 69, Morada da Granja, Volta Redonda-RJ - CEP 27331-460;

11 - Maria da Gloria Caldas, brasileira, casada, Servidor Público Municipal Inativo sob mat. 104.442, C. de identidade 11971137-2 IFP, CPF 040194587-15, residente e domiciliado à Rua Recife, nº 117, Monte Cristo, Barra Mansa-RJ - CEP 27335-520;

12 - Marlene Gambôa dos Santos, brasileira, casada, Servidor Público Municipal Inativo sob mat. 111.538, C. de identidade 728804 IPF, CPF 380139677-00, residente e domiciliado à Rua Gal. Nelson de Melo, 196/101, São Geraldo, Volta Redonda-RJ - CEP 27253-560;

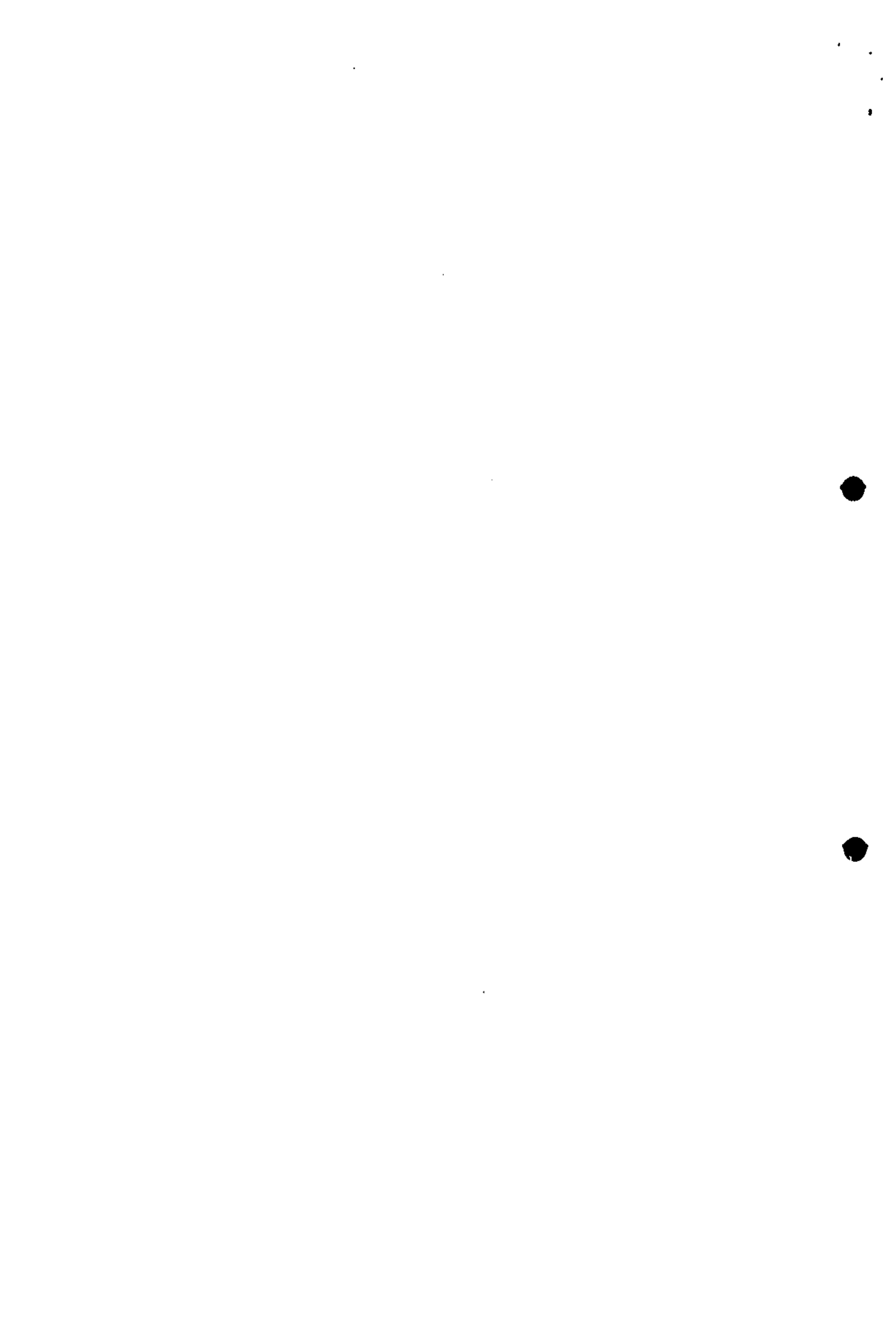
13 - Fabíola Signorini de Mattos, brasileira, casada, Servidor Público Municipal Inativo sob mat. 107.492, C. de identidade 973795, CPF 207933087-04, residente e domiciliado à Rua Crispim de Assis Pereira, nº 108, Volta Redonda-RJ - CEP 27253-520, pós-graduada (doc. 13.14);

14 - Alzira Mendonça de Souza, brasileira, casada, Servidor Público Municipal Inativo sob mat. 100.277, C. de identidade 490010 IPF, CPF 516798768-72, residente e domiciliado à Rua 17-J, nº 172/12, Bela Vista, Volta Redonda-RJ - CEP 27263-020;

15 - Cecília Carvalho de Assunção, brasileira, casada, Servidor Público Municipal Inativo sob mat. 101.052, C. de identidade 0759221 IFP, CPF 040194157-49, residente e domiciliado à Av. Min. Salgado Filho, nº 688, Aero Clube, Volta Redonda-RJ - CEP 27283-130;

16 - Sylvia Marina Zappa Meireles, brasileira, casada, Servidor Público Municipal Inativo sob mat. 110.795, C. de identidade 696819, CPF 727197967-00, residente e domiciliado à Vila Jandira, nº 45, Barra do Pirai-RJ - CEP 27120-090;

17 - Flora Maria Teixeira Sigilião, brasileira, casada, Servidor Público Municipal Inativo sob mat. 102.008, C. de identidade 0763793 IFP, CPF 005004117-78, residente e domiciliado à Av. Albo Cluiese, nº 661/303, Barra Mansa-RJ - CEP 27330-660;



18 - Sônia Marleide Costa Melo, brasileira, casada, Servidor Público Municipal Inativo sob mat. 112.909, C. de identidade 819984 IPF, CPF 393796127-53, residente e domiciliado à Av. 12 de Outubro, nº 167 apto 12, N. Sra. das Graças, Volta Redonda-RJ - CEP 27295-260;

19 - Iracema Soares Mendes, brasileira, casada, Servidor Público Municipal Inativo sob mat. 102.458, C. de identidade 728268 IPF, CPF 233840347-91, residente e domiciliado à Rua Artur Bernardes, 481, Jardim Amália, Volta Redonda-RJ - CEP 27250-590;

20 - Tania de Oliveira Ayres, brasileira, casada, Servidor Público Municipal Inativo sob mat. 112.976, C. de identidade 80750437-8, CPF 085584267-91, residente e domiciliado à Rua Assis Ribeiro, nº1048, Centro, Barra do Pirai-RJ - CEP 27123-190;

21 - Marta Elena de Carvalho Mendonça, brasileira, casada, Servidor Público Municipal Inativo sob mat. 111.597, C. de identidade 80691146-7 IPF, CPF 917532287-00, residente e domiciliado à Av. Antônio Almeida, nº166, Retiro, Volta Redonda-RJ - CEP 27276-670;

22 - Eliana Gomes Carreiro, brasileira, casada, Servidor Público Municipal Inativo sob mat. 106.534, C. de identidade 795480 IPF, CPF 224645147-72, residente e domiciliado à Praça Marechal Rondon, nº 101/103, São João, Volta Redonda-RJ - CEP 27253-310;

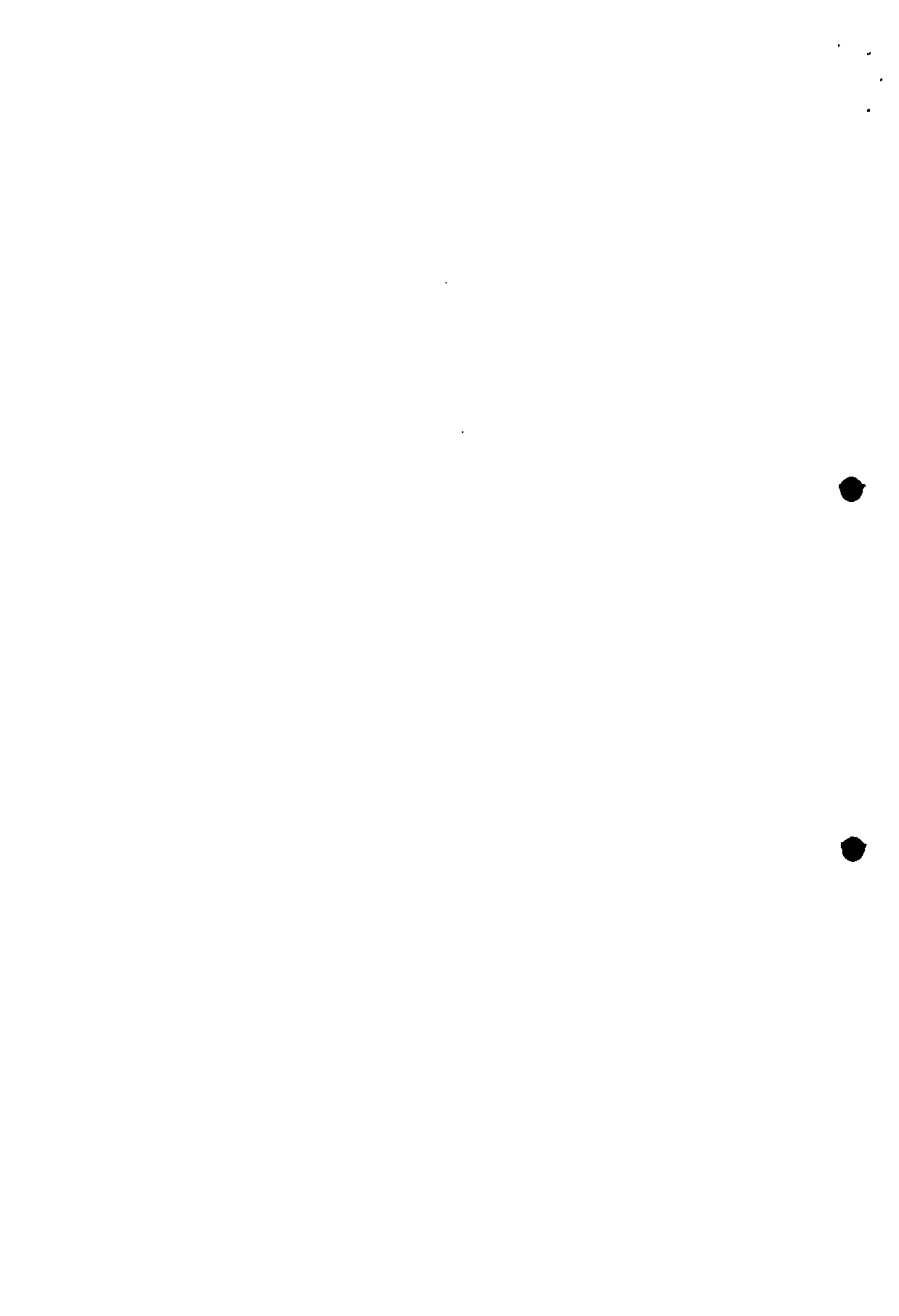
23 - Marila Lopes Lacerda Carneiro, brasileira, casada, Servidor Público Municipal Inativo sob mat. 109.118, C. de identidade 80817993-1, CPF 569194767-20, residente e domiciliado à Rua Machado de Assis, nº248, São João, Volta Redonda-RJ - CEP 27253-100;

24 - Julieta Lopes Machado Silva, brasileira, casada, Servidor Público Municipal Inativo sob mat. 103.373, C. de identidade 80761864-0 IPF, CPF 118780377-49, residente e domiciliado à Rua Manchester, nº 499, Jardim Europa, Volta Redonda-RJ - CEP 27265-110;

25 - Aledyr Helena Vizeu, brasileira, solteira, Servidor Público Municipal Inativo sob mat. 100.200, C. de identidade 626854 IPF, CPF 080762007-68, residente e domiciliado à Rua Manuel dos Santos Gonçalves, nº 409, Jardim Amália I, Volta Redonda-RJ - CEP 27251-310;

26 - Maria Isabel Motta Santos, brasileira, casada, Servidor Público Municipal Inativo sob mat. 104.540, C. de identidade 80817994-9, CPF 080619127-91, residente e domiciliado à Rua Manuel dos Santos Gonçalves, nº 409, Jardim Amália I, Volta Redonda-RJ - CEP 27251-310;

27 - Maristela da Costa Teixeira, brasileira, casada, Servidor Público Municipal Inativo sob mat. 109.258, C. de identidade 904845 IPF, CPF 232646677-20, residente e domiciliado à Rua 20, nº 30, Jardim Veneza, Volta Redonda-RJ - CEP 27285-330;



28 - **Therezinha de Jesus Braga**, brasileira, solteira, Servidor Público Municipal Inativo sob mat. 113.085, C. de identidade 80436243-2, CPF 049167197-00, residente e domiciliado à Rua 5, nº 218, Jardim Primavera, Volta Redonda-RJ - CEP 27283-290;

29 - **Flordelia Rodrigues da Silva**, brasileira, casada, Servidor Público Municipal Inativo sob mat. 107.506, C. de identidade 80955101-3 IFP, CPF 202003667-34, residente e domiciliado à Rua Abdo Felipe, 319/101, Ano Bom, Barra Mansa-RJ - CEP 27320-000;

30 - **Ernestina da Silva Ferreira**, brasileira, casada, Servidor Público Municipal Inativo sob mat. 101.869, C. de identidade 640980 IPF, CPF 427653237-04, residente e domiciliado à Rua Patrício Galdeano, nº 02, Ponte Alta, Volta Redonda-RJ - CEP 27270-360;

31 - **Julia Nagem Dair Coutinho**, brasileira, casada, Servidor Público Municipal Inativo sob mat. 117.102, C. de identidade 80411918, CPF 305405697-04, residente e domiciliado à Rua Cristóvão Leal nº 26 apto 301, Centro, Barra Mansa-RJ - CEP 27355-060;

32 - **Dulce Maria da Silva Lacerda**, brasileira, casada, Servidor Público Municipal Inativo sob mat. 106.372, C. de identidade 923911 IPF, CPF 172139167-34, residente e domiciliado à Rua 164-D nº 45 apto 21, Laranjal, Volta Redonda-RJ - CEP 27255-190;

33 - **Maria Margarida Dala Barcellos**, brasileira, casada, Servidor Público Municipal Inativo sob mat. 108.928, C. de identidade 1303922 IPF, CPF 725731717-87, residente e domiciliado à Rua Martins Fontes, 275 aptº 102, Jd. Amália I, Volta Redonda-RJ - CEP 27251-330;

34 - **Irinéa Gomes Moreira**, brasileira, casada, Servidor Público Municipal Inativo sob mat. 102.504, C. de identidade 11938246-3, CPF 093664317-04, residente e domiciliado à Av. Retiro, nº 3792, Retiro, Volta Redonda-RJ - CEP 27257-560;

35 - **Marina Furtado Ferreira da Costa**, brasileira, casada, Servidor Público Municipal Inativo sob mat. 109.231, C. de identidade 80487483-2, CPF 733262407-91, residente e domiciliado à Rua Santa Júlia, nº 118, B. Niterói, Volta Redonda-RJ - CEP 27283-460;

36 - **Sylvia Maria Penna Lima**, brasileira, casada, Servidor Público Municipal Inativo sob mat. 112.941, C. de identidade 80487774-4 IFP, CPF 655049257-20, residente e domiciliado à Rua Luiz Mollica, 81 apto 806, Vila Sta. Cecília, Volta Redonda-RJ - CEP 27260-110;

37 - **Carmen Lúcia Barros Taranto**, brasileira, casada, Servidor Público Municipal Inativo sob mat. 101.001, C. de identidade 698783 IPF, CPF 758835897-15, residente e domiciliado à Rua Rui Barbosa de Oliveira, nº110 apto 601, Aterrado, Volta Redonda-RJ - CEP 27293-610;



38 - Vera Lúcia Souza Lima Pereira, brasileira, casada, Servidor Público Municipal Inativo sob mat. 114.090, C. de identidade 792640 IPF, CPF 808504567-20, residente e domiciliado à Rua 19, nº 355, Tangerinal, Volta Redonda-RJ - CEP 27263-720;

39 - Maria Aparecida Duarte Furtado, brasileira, casada, Servidor Público Municipal Inativo sob mat. 114.065, C. de identidade 80389831-1, CPF 393936317-00, residente e domiciliado à Rua 20, nº 180, Jardim Veneza, Volta Redonda-RJ - CEP 27285-330;

40 - Tania Santos Lustosa, brasileira, casada, Servidor Público Municipal Inativo sob mat. 112.992, C. de identidade 80761847-5, CPF 047068977-34, residente e domiciliado à Rua 640, nº 241, Jardim Esperança, Volta Redonda-RJ - CEP 27255-770;

41 - Maria Cecília Ávila Garcia, brasileira, casada, Servidor Público Municipal Inativo sob mat. 108.235, C. de identidade 817990 IPF, CPF 449183307-97, residente e domiciliado à Rua Paulo Monteiro Mendes, nº 200, Monte Castelo, Volta Redonda-RJ - CEP 27255-050;

42 - Ilka Ulysses, brasileira, solteira, Servidor Público Municipal Inativo sob mat. 102.415, C. de identidade 530900, CPF 040203407-49, residente e domiciliado à Rua "A", nº 171, Parque das Ilhas, Volta Redonda-RJ - CEP 27292-220;

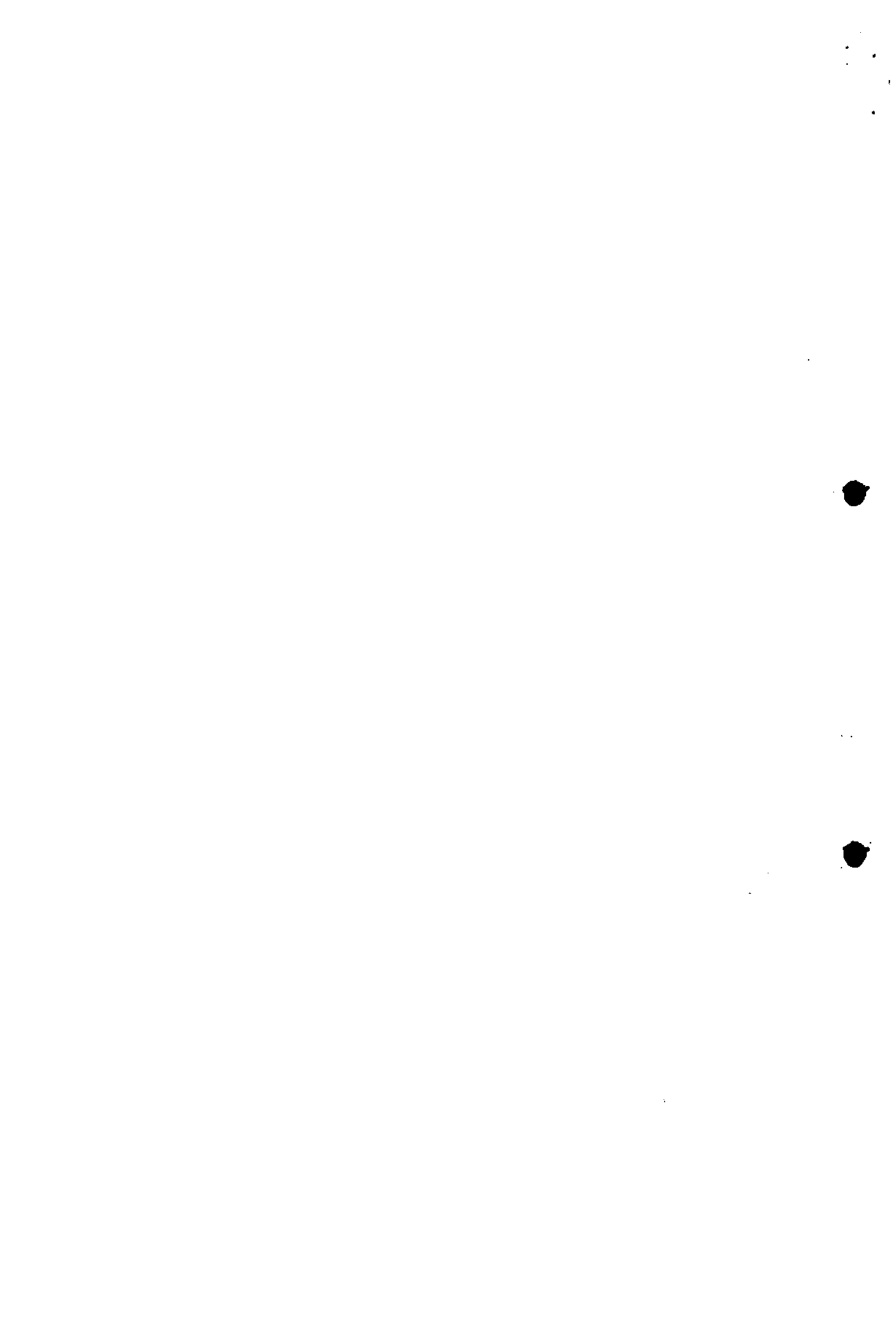
43 - Iêda Montes Ferreira Pires, brasileira, viúva, Servidor Público Municipal Inativo sob mat. 102.369, C. de identidade 676733 IPF, CPF 690285597-87, residente e domiciliado à Rua 1, nº 183 apto 103, Condomínio Vista Bela, Água Limpa, Volta Redonda-RJ - CEP 27250-010;

44 - Maria Aparecida Vale de Barros, brasileira, casada, Servidor Público Municipal Inativo sob mat. 105.139, C. de identidade 80732339-9, CPF 040297397-68, residente e domiciliado à Rua 60, nº 1.715, B. Sessenta, Volta Redonda-RJ, CEP 27255-710;

45 - Marlene do Nascimento, brasileira, solteira, Servidor Público Municipal Inativo sob mat. 109.339, C. de identidade 80710593-7 IPF, CPF 224595457-20, residente e domiciliado à Rua Marcelo Monteiro César, nº 60 apto 104, Colina, Volta Redonda-RJ - CEP 27253-600;

46 - Solange Maria Santos de Freitas, brasileira, casada, Servidor Público Municipal Inativo sob mat. 110.540, C. de identidade 11302074-7, CPF 224676617-68, residente e domiciliado à Rua 22, nº 9, Vila Sta. Cecília, Volta Redonda-RJ - CEP 27260-580;

47 - Sueli Maria Xavier Braga, brasileira, casada, Servidor Público Municipal Inativo sob mat. 110.710, C. de identidade 877750 IPF, CPF 656413107-00, residente e domiciliado à Rua 60, nº 802, B. Sessenta, Volta Redonda-RJ - CEP 27255-710;



48

48 - Glória Maria Faria de Carvalho, brasileira, Servidor Público Municipal Inativo sob mat. 102.261, C. de identidade 719329, CPF 040187107-04, residente e domiciliado à Rua Eduardo Junqueira, nº 1078, Barra Mansa-RJ - CEP 27355-000;

com base no art. 5º, incisos LXIX e XXXVI da Constituição Federal, c/c art. 1º e seguintes da Lei nº 1.533 de 31/12/1951 e disposto na Lei Municipal nº 3.250 de 17/12/1995, publicada aos 19/02/1996 (doc. nº 56/5), por seu procurador infra-assinado, cf. mandatos anexos, com escritório à Avenida Amaral Peixoto, nº 91, sala 517, Centro, Volta Redonda, Estado do Rio de Janeiro, CEP-27253-391, onde receberá intimações (art. 39, I do CPC), vem, respeitosamente, à presença de V.Exa. propor o presente

MANDADO DE SEGURANÇA

COM PEDIDO DE LIMINAR

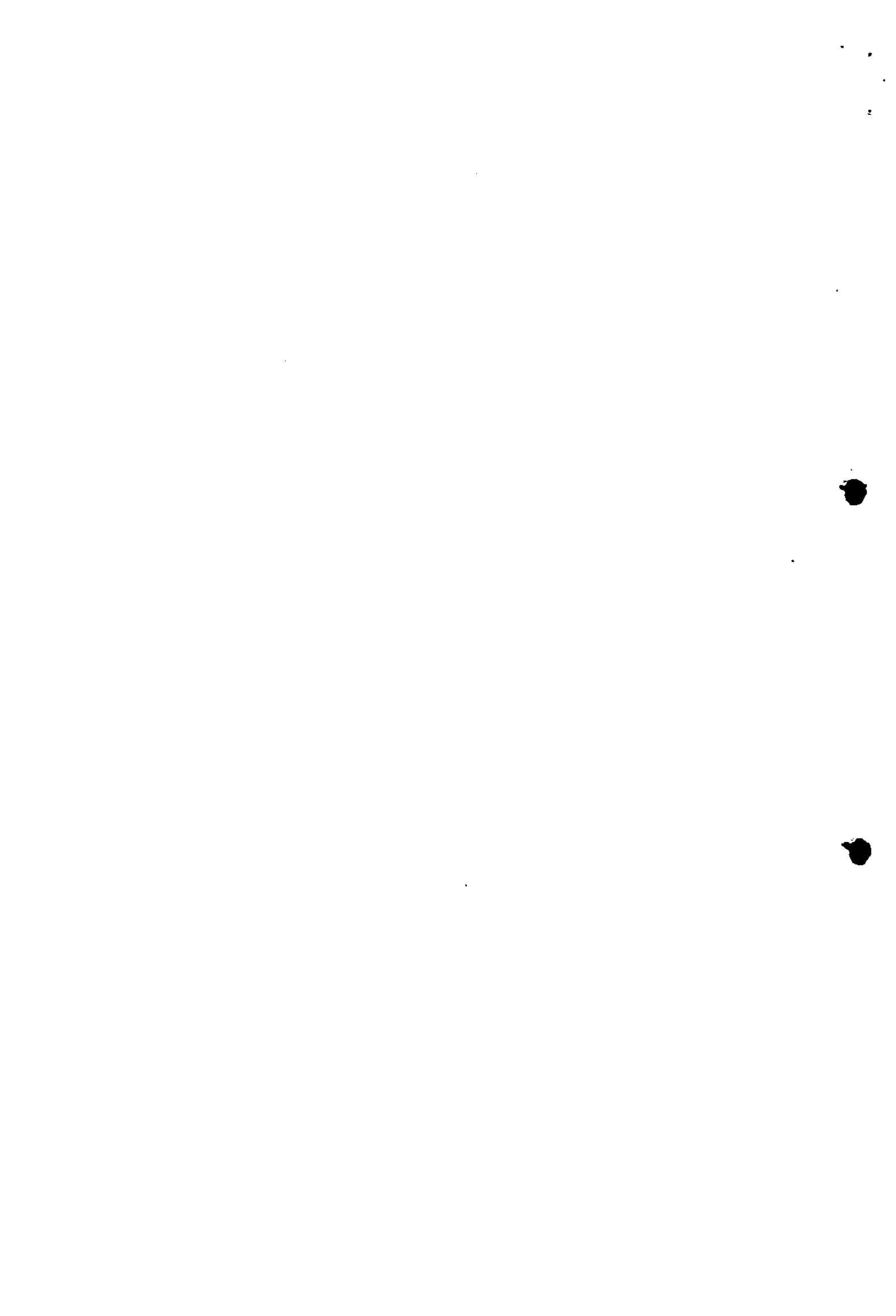
em face do Sr. Sérgio Boechat, brasileiro, casado, professor e SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, residente e domiciliado em V.Redonda à Praça Sávio Gama, nº 53, Aterrado, CEP-27295-620, e em face do MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA, na pessoa de seu representante legal (art. 12, I do CPC), pelas razões de fato e de direito que passa a expor e a requerer:

1. DOS FATOS

1.1 - As Impetrantes são servidoras públicas municipais, hoje inativas, todas graduadas em cursos superiores (de 3º grau), com especializações em supervisão educacional, orientação educacional e supervisão escolar, concluídos "antes da data do requerimento de" suas aposentadorias (Parágrafo único do art. 44 da Lei Municipal nº 3.250/95 - (doc. 56/5), como se pode verificar de cópias de seus diplomas que acompanham o presente pedido (docs. 1.17, 2.5, 3.5, 4.6, 5.7, 6.8, 7.6, 8.9, 9.4, 10.5, 11.6, 12.8, 13.13, 14.4, 15.4, 16.6, 17.5, 18.7, 19.5, 20.3, 21.2, 22.7, 23.6, 24.4, 25.3, 26.5, 27.7, 28.7, 29.5, 30.7, 31.7, 32.6, 33.3, 34.7, 35.3, 36.7, 37.6, 38.6, 39.8, 40.3, 41.8, 42.4, 43.2, 44.5, 45.6, 46.4, 47.4, 48.4).

1.2 - Todas as Impetrantes, ao se aposentarem, haviam percorrido toda uma vida funcional de professor especializado, passando para a inatividade no topo de suas carreiras conforme disposto no art. 46 da LM/ 3.250/95, c/c § 4º do art. 40 da Constituição Federal, (docs. juntos números: 1.3/1.4, 2.3, 3.4, 4.1, 5.4, 6.5, 7.2, 8.4, 9.1, 10.1, 11.5, 12.4, 13.4, 14.1, 15.1, 16.3, 17.4, 18.4, 19.1, 20.1, 21.1, 22.3, 23.5, 24.3, 25.2, 26.4, 27.5, 28.4, 29.1, 30.3, 31.5, 32.3, 33.1, 34.4, 35.1, 36.5, 37.3, 38.1, 39.5, 40.1, 41.3, 42.3, 43.1, 44.4, 45.5, 46.3, 47.3, 48.3.

1.2.1 - Por isso fazem jus, as Impetrantes, agora, ao enquadramento na LM. 3.250/95 na referência e nível em que se aposentaram, cf. tabelas anexas à citada lei e documentos números 56, 60



e 61, que acompanham o presente pedido, como, aliás prevê a própria LM-3.250/95, na parte final do art. 44:

“assegurando-lhe direitos e vantagens anteriormente adquiridos”

1.2.2 - **Combinando, nisto, com o disposto no § 4º do art. 40 c/c art. 5º inciso XXXVI da Constituição Federal, que dizem:**

“Os proventos da aposentadoria serão revistos,... inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.” (grifamos)

“a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”

1.3 - **O segundo Impetrado, após regular processo legislativo aprovado pela Câmara Municipal, sancionou a Lei Municipal nº 3.250 de 27/12/1995, encaminhando-a incontinente à Câmara Municipal que a fixou no quadro próprio que dá publicidade aos atos e normas jurídicas, na mesma data, cuja ementa dispõe:**

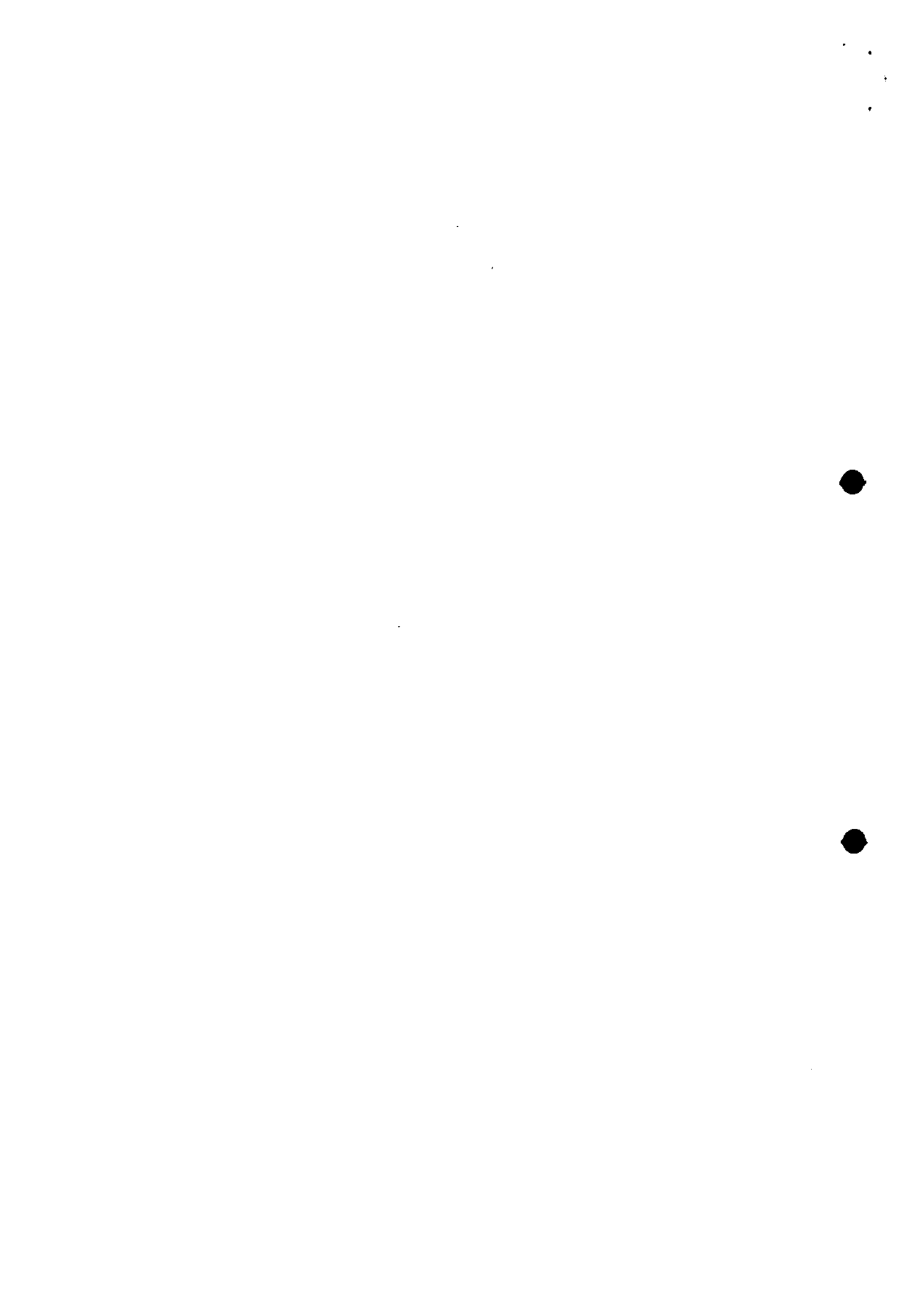
“Aprova o plano de cargos, carreira e salários do Magistério Público da Prefeitura Municipal de Volta Redonda.”

1.4 - **Em vigência a partir de sua sanção aos 27/12/1995, os Coatores fizeram a sua aplicação, enquadrando os professores municipais que lecionam da primeira à quarta séries do 1º grau, a partir do mês de junho do corrente ano de 1996, com retroação à entrada em vigência da LM-3.250/95, cf. declarações já prestadas à imprensa pelo primeiro Coator e como se pode ver dos contracheques das Professoras, Terezinha Lúcia Peris Rodrigues (58/59), e Dalita dos Santos (60/60.1), que acompanham o presente pedido.**

1.5 - **Entretanto, em relação e em favor das Impetrantes, as Autoridades Coatoras vêm relutando em aplicar o citado diploma legal, para enquadrá-las, (art. 45 e 46) desrespeitando e ofendendo os direitos adquiridos, líquidos e certos das Impetrantes.**

1.6 - **No dia 10 de julho do corrente ano, a primeira Autoridade Coatora reuniu-se com os professores, através do órgão da categoria que, segundo notícia publicada no Jornal Diário do Vale de 11/07/96 (doc. nº 49 junto), disse:**

“o único impasse sobre o PCCS, mantido na reunião, foi com relação ao pagamento das 25 horas-aula para os professores aposentados que exerceram a



função de especialistas em educação. O Secretário disse ter dúvidas quanto à legalidade do pagamento do benefício para os que estão fora da ativa.”

1.7 - Inúmeras outras notícias sobre a questão foram publicadas na imprensa local, com entrevistas da primeira Autoridade Coatora ou de seus prepostos, (docs. n.ºs. 49/55.1, anexos) afirmando, que não pagarão às Impetrantes as 25 horas-aula, como o prevê o art. 49 da Lei Municipal n.º 3.250/95,

“a carga horária do professor docente II corresponderá a 25 (vinte e cinco) horas-aula semanais”

1.8 - As Impetrantes, tendo como cabecel, Meire Garcia e Silva, em requerimento administrativo funcional, n.º 00849/96 9 Doc. junto 63/63.6, juntos), contendo 9 (nove) articulados, requereram ao Sr. Prefeito Municipal “o enquadramento na forma prevista nos anexos I, II, III e IV, com salários previstos no anexo V, letra “C” - GM-2, VII” e tabelas que acompanham o presente pedido (docs. 56, 61/62) e, até o presente momento não obtiveram qualquer resposta.

1.9 - Considerando que estão sendo lesadas em seus direitos adquiridos, líquidos e certos de serem enquadradas no PCCS instituído pela Lei Municipal n.º 3.250/95 e de receberem 25 horas-aula semanais, com os salários/provimentos previstos no anexo V, letra “c”- GM-2, VII, da citada lei, (docs. 56,62 e 62) e, depois de frustradas todas as possibilidades de uma solução consensual, resolveram, a Impetrantes, vir bater às portas do Poder Judiciário, na certeza de que terão JUSTIÇA para solução da questão.

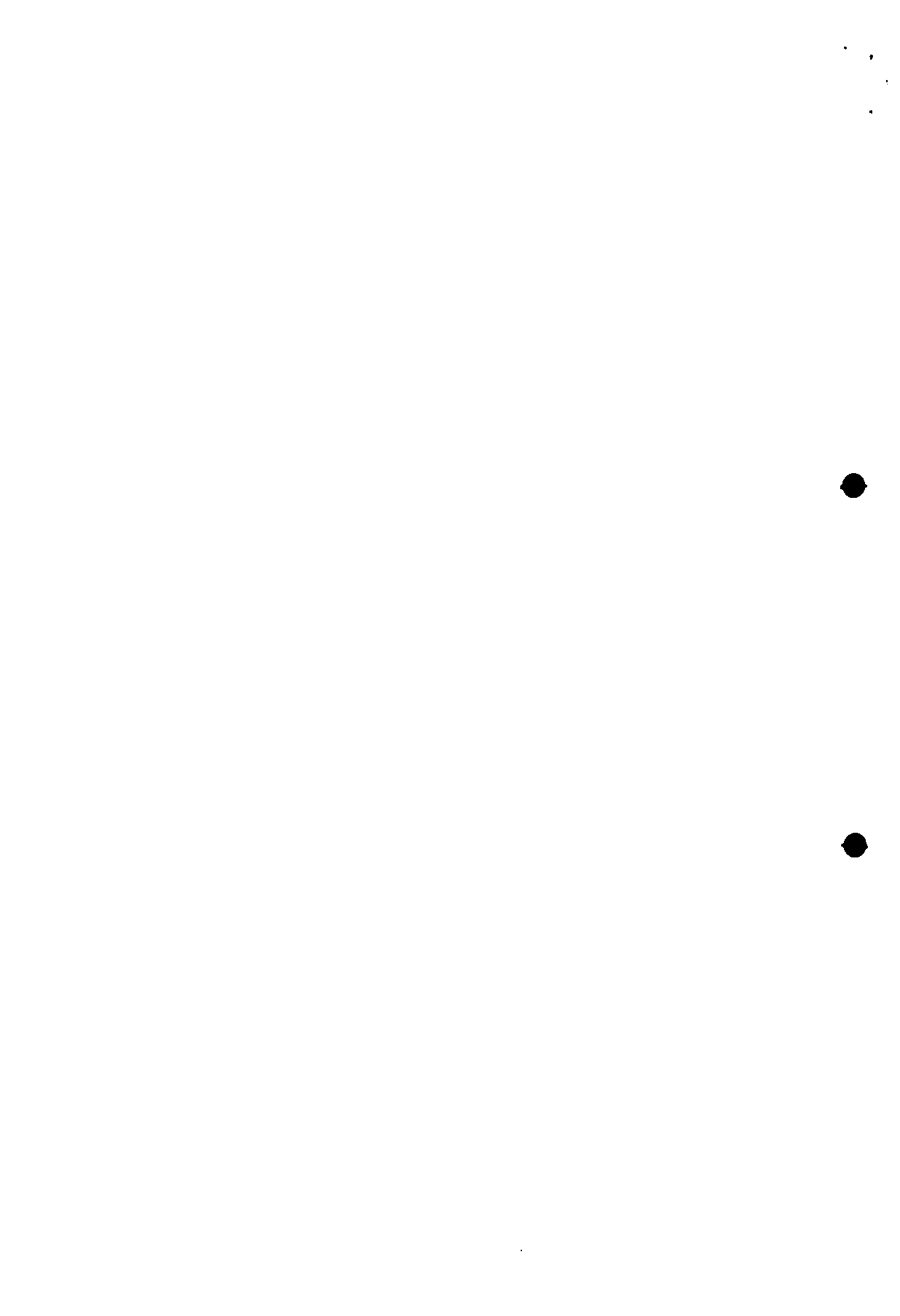
2. DO DIREITO

2.1 - Ora, como se sabe e como o dispõe o artigo 6º do Decreto Lei n.º 4.657 de 4/9/1942 - Lei de Introdução do Código Civil -

“A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.”

2.2 - Desde a entrada em vigor, a lei ocupa todo o espaço existente na sociedade em que se aplica. “Para a sua incidência não há comando, não há coação, não há diretrizes. A incidência é automática, ocorre no exato momento em que se configura ou não se realiza o fato social que rege.” (Enciclopédia Saraiva do Direito, vol. 48, p. 464)

- “A partir do momento em que entra em vigor, todos os fatos sociais por ela regulados recebem a sua incidência, sem importar problemas antecedentes ou conseqüentes..”



“A lei, ao entrar em vigor, generaliza o seu conteúdo. Generaliza e uniformiza, uma vez que revoga as demais regras existentes que regulam a matéria em sentido contrário. A lei publicada **incide imediatamente, revogando normas anteriores.**” (Luiz Bispo, in Enciclopédia Saraiva de Direito, vol. 48, p. 464/468)

2.3 - Não se justifica, pois, Excelência, que os Impetrados continuem aplicando, apenas parcialmente a Lei Municipal nº 3.250/95, em prejuízo do direito adquirido, líquido e certo das Impetrantes de serem enquadradas a partir da vigência da mesma, como Supervisores Escolares (SE), Supervisores Educacionais(SE) e Orientadoras Pedagógicas (OP) na forma prevista nos anexos I, II, III e IV, com salários previstos no anexo V, letra “c” - GM-2 - VII, como medida da mais pura e lúdima Justiça (docs. números, 56, 56.1, 56.2, 56.3, 56.4 juntos)

2.4 - Excelência, pede-se vênica para reiterar que as Impetrantes, embora aposentadas, ao passarem para a inatividade, já haviam concluído seus cursos superiores de especialistas (parágrafo único do art. 44, LM-3.250/95), como se pode ver dos documentos que acompanham esta exordial, como, aliás, consta das portarias que as aposentaram, fazendo jus ao enquadramento, com a remuneração equivalente carga de 25 horas-aula por semana (art. 49), como aliás dispõe o § 4º do art. 40 da Constituição Federal, c/c § 2º do art. 3º da Lei nº 3.250/95).

“... inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria na forma da lei.”(grifamos)

2.4.2 - Art. 3º, § 2º da LM-3.250/95 -
 “A primeira investidura no cargo dar-se-á no primeiro nível do cargo, para o qual foi concursado, salvo se **funcionário, hipótese que lhe será assegurada referência de valor igual ou, se inexistente, de valor imediatamente superior.**”

2.5 - Ora, Excelência, as Impetrantes, aposentaram-se após 25 anos, ou mais de efetivo serviço prestado ao Seguado Impetrado, tendo percorrido toda uma carreira. Muitas, conseguiram promoções até alcançarem o último nível da carreira do magistério do quadro de pessoal em vigor à época de suas atividades funcionais, tendo, portanto, o direito líquido e certo de serem enquadradas, não no primeiro nível, do novo PCCS criado pela LM-3.250/95, como querem os Impetrados, mas nos níveis e referências equivalentes ou correspondentes ao “cargo ou função em que se deu a aposentadoria” de cada uma delas. (§ 4º do



art. 40 da Constituição Federal, c/c § 2º do art. 3º da Lei Municipal nº 3.250/95)

2.6 - As funções de Orientadora Educacional (OE); Supervisora Educacional (SE) e Supervisora Escolar (SE), previstas na LM-3.250/95, já eram previstas na Lei Municipal nº 1.975/85 em art. 15, § 1º, como se vê dos docs. juntos, números 65/65.1

2.7 - De 1985 até hoje, a Administração Pública Municipal transformou as nomenclaturas acima citadas, na seguinte seqüência: a) - OE e SP (Orientadora Educacional e Supervisora Escolar, LM-1975/85 art. 15. § 1º (doc. 65/65.1); b) - Especialista em Educação - LM-2.377/88, art. 1º, 2º e 3º. (doc. nº77, junto); c) - Professor I - LM-2.423/89, artigos, 1º e 2º (doc. nº 76, junto); d) - E, agora, com o PCCS, instituído pela LM-3.250/95, transforma o professor I em OE, SE e SE, respectivamente: (docs. 56 usque 56.5, juntos); e) - OE - Orientador Educacional, SE - Supervisor Educacional, SE - Supervisor Escolar - arts. 18, 19, 23, 25/I, 51 e anexos I, II, III, IV e V.

2.8 - Como se vê da Portaria nº 020/85/SME de 25/03/1985 - em um dos seus considerandos (justificativa) diz:

“Considerando que os Supervisores Escolares e Orientadores Educacionais tiveram suas funções transformadas em cargos” (doc. nº, 4.4, junto).

2.9 - Numa evolução histórico-cronológica das leis que trataram do assunto até chegar à data de hoje, com a LM-3250/95, temos o seguinte: 1) - Lei 1.494 de 06/12/1978 - Estatuto do Magistério, revogada pelo artigo 60 da Lei nº 1.930 de 26/10/1984; 2) - LM-1.930 de 26/10/1984 - Estatuto do Magistério cria a carga horária para as OE's e SE's de 22 horas Relógio, art. 43, III; 3) - LM-1975/85, documentos 65/65.1, juntos).

2.10 - O § 2º do art. 3º, c/c artigo 44, “in fine” e seu parágrafo único e art. 46, todos da Lei Municipal nº 3.250/95, assegura às Impetrantes os “direitos e vantagens anteriormente adquiridos”, bem como o enquadramento nos termos e benefícios deste diploma legal, com os proventos equivalentes a uma carga horária de 25 horas-aula semanais (art. 49).

2.11 - As Impetrantes, claro que não estão se investindo no cargo, mas se aposentaram como Especialistas em Educação (OE, SE, SE) e no topo de suas carreiras, últimos níveis, tendo, pois, o DIREITO LÍQUIDO E CERTO de serem enquadradas de acordo com suas referências posicionadas no último nível ou seja GM-2-VII. com proventos equivalentes a uma carga horária de 25 horas/aula, conforme previsto no art. 49 da LM-3.250/95;

1



“A carga horária do Professor Docente II corresponderá a 25 (vinte e cinco) horas/aula semanais.”

2.12 - Que, em combinação com o disposto no artigo 46 do mesmo diploma legal que assegura as Impetrantes o direito ao enquadramento como especialistas em educação, “in verbis”:

“Art. 46 - Será assegurado o enquadramento aos membros do magistério e especialistas da educação inativos que, antes da aposentadoria, possuíam as condições previstas nesta lei.”

2.13 - Excelência, a própria Lei Municipal 3.250/96, em seu art. 44, “in fine”, assegura aos servidores “direitos e vantagens anteriormente adquiridos,” como se vê:

“Art. 44 - Caberá à Administração Municipal realizar o enquadramento por formação dos membros do magistério, portadores de diploma de curso superior relacionado com a educação, pela transposição dos atuais cargos ou empregos para os propostos na lei, após 03 (três) anos de efetivo exercício no cargo ou emprego, obedecendo-se ao calendário proposto no anexo VI, assegurando-lhe direitos e vantagens anteriormente adquiridos.” (grifamos)

Parágrafo único - Só terão direito ao enquadramento, os professores inativos que tenham concluído o curso superior antes da data do requerimento de sua aposentadoria.”

2.14 - E não poderia ser de outra forma, eis que a Constituição Federal em seu art. 5º, XXXVI, estabelece de forma clara que

“a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a Coisa Julgada.”

2.15 - Douto Julgador, o art. 46 da dita Lei Municipal nº 3.250/95, assegura “o enquadramento aos membros do magistério e especialistas da educação inativos que, antes da aposentadoria, possuíam as condições previstas nesta lei,” como já se ressaltou no item 2.11.2, supra. As Impetrantes atendem a essa exigência legal, como se vê dos docs. anexos, já enumerados no item 1.1.

2.16 - Ora, todas as Impetrantes inativas, ao se aposentarem já atendiam as exigências legais, ou seja, já eram diplomadas, em 3º grau, nas

•
•
•

•

•

áreas de Pedagogia, (item 1.1) e já exerciam cargos privativos de especialistas em educação, como se vê de seus diplomas anexo, fazendo jus ao enquadramento, exatamente, nos níveis e referências em que se deram suas aposentadorias.(§ 4º, art. 40 CF, c/c § 2º do art. 3º da LM-3.250/95).

2.17 - A Constituição Federal, no seu arti 5º, inciso LXIX diz que :

“conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas-corporis* ou *habeas-data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abusos de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.”

2.17.1 - Tal dispositivo encaixa-se, perfeitamente, no presente caso, amparando as Impetrantes, eis que o abuso de poder e a ilegalidade vem sendo praticados pelos Impetrados que são Autoridades públicas, nos moldes da norma constitucional, como se vê.

2.18 - Segundo Hely Lopes Meirelles, em sua consagrada obra, “Mandado de Segurança...” 12ª edição, Revista dos Tribunais, p. 12 e seguintes nos ensina que:

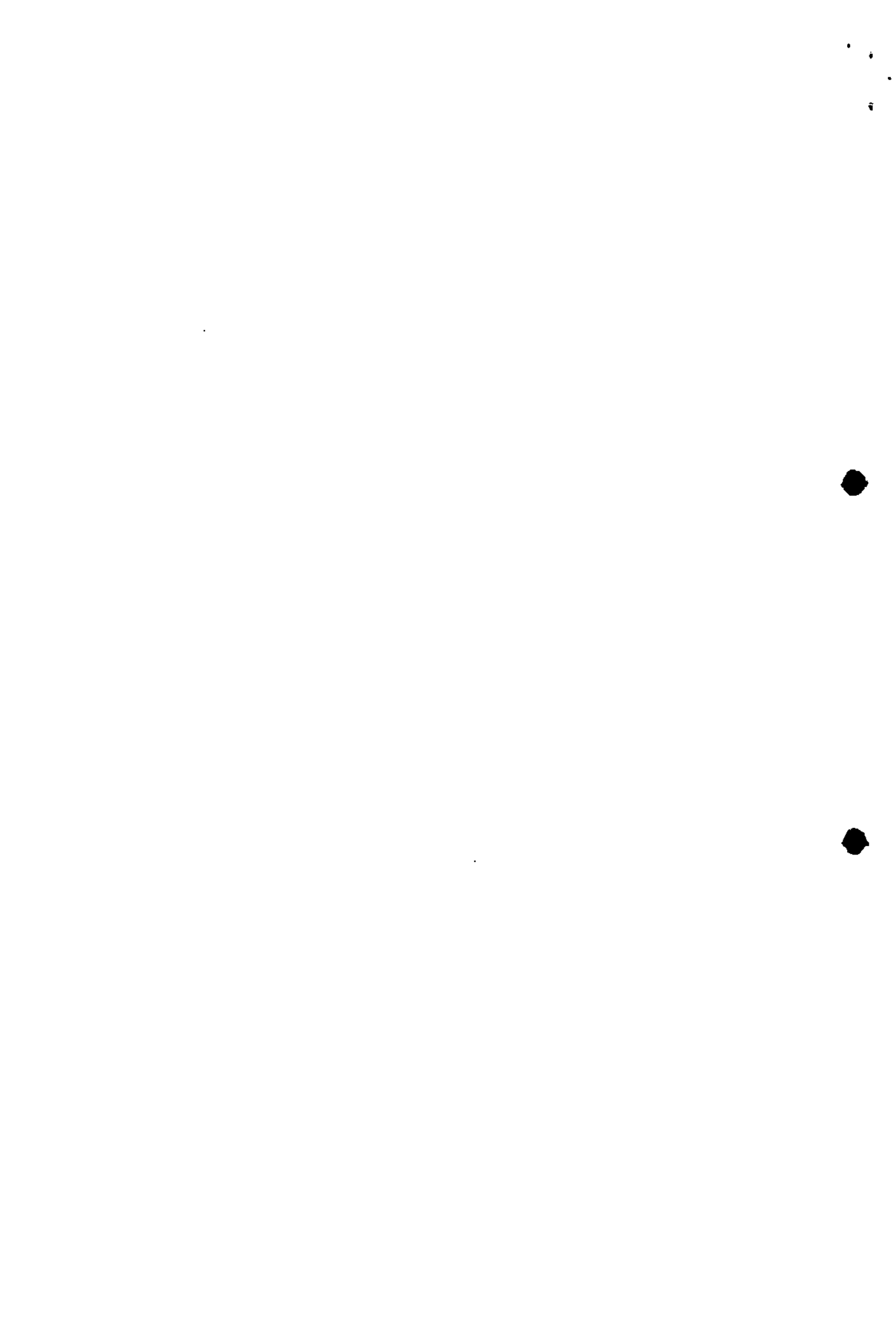
“direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante...”

2.18.1 - Excelência, de toda a documentação acostada, vê-se que as Impetrantes têm o direito constituído, líquido e certo de serem enquadradas, como já o foram as professoras em atividade, professoras Terezinha Lúcia Peris Rodrigues e Dalita dos Santos -(docs. 58/59) juntamente, com muitas outras professoras municipais.

3 - DO PEDIDO

Diante do exposto e de conformidade com a lei, com os documentos inclusos, dando à presente o valor de R\$1.000,00 (hum mil reais) para os efeitos legais, REQUER a V.Exa. o seguinte:

3.1 - Que, nos termos do Parágrafo único do art. 6º da Lei nº 1.533/51, liminarmente, determine que as Autoridades Coatoras juntem aos presentes autos, cópias autenticadas de inteiros teores dos processos administrativos números 008949/96 de 03/07/96, 16.790/96 e 18.176/96,



acima referidos, dentro do decêndio informativo, (art. 7º, II da Lei 1.533/51) nos termos e sob as penas da lei.

3.2 - "Inaudita altera parte" e "initio litis" seja deferido presente pedido de liminar que ora se formula, para determinar às Autoridades Coatoras o imediato enquadramento das Impetrantes nos termos da Lei nº 3.250/95 como Supervisoras Escolares, Supervisoras Educacionais e Orientadoras Pedagógicas, anexo V, letra "c", GM-2, VII, cf. art. 40, § 4º da Constituição Federal, c/c § 2º, art. 3º da Lei Municipal, nº 3.250/95.

3.3 - Citação/notificação dos Réus para que, no decêndio legal (art. 7º, II da Lei 1.533/51) prestem as informações que julgarem necessárias, sob as penas de revelia e confissão.

3.4 - Procedência. Finalmente, após ouvir o douto Representante do Ministério Público, seja concedida a segurança ora pedida, para determinar que os Coatores enquadrem as Impetrantes nos termos da Lei Municipal nº 3.250/95 como Supervisoras Escolares, Supervisoras Educacionais e Orientadoras Educacionais, de acordo com suas referências posicionadas no último nível, ou seja: anexo V, letra "c" GM-2, VII da Tabela de Vencimentos e Salários da referida Lei Municipal, nº 3.250/85, (nos níveis e referências em que se aposentaram) com pagamento dos atrasados, a partir da vigência da citada lei municipal 27 de dezembro de 1995, com atualização monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais, como medidas da mais pura e lúdima JUSTIÇA.

Pede Deferimento

Volta Redonda, 06 de novembro de 1996

Ettore Dalboni da Cunha
OAB/RJ/5.063



000000

As, abaixo-assinadas, professoras inativas, com endereço para correspondência à Av. Paulo de Frontin nº 751 aptº 201 Aterrado Volta Redonda/RJ, requerem o cumprimento da Lei Municipal 3250 de 27/12/95 artigos 41 e 51, de acordo com o exposto:

01- O artigo 51 da referida Lei Municipal define claramente a carga horária dos profissionais: Supervisor Educacional, Orientador Educacional e Supervisor Escolar.

02- As requerentes quando da aposentadoria detinham o cargo de Professor I, nas funções citadas no artigo 51, cumprindo a carga horária de 22 horas semanais, o que, na transformação para hora aula corresponde a 25 horas/aula semanais.

03- Encontram amparo no artigo 43 da Lei Municipal, artigo 39 parágrafo 1º e artigo 40 parágrafo 4º da Carta Magna.

04- Por terem amparo legal e por já terem cumprido a carga horária hoje transformada em hora/aula, esperam deferimento com pagamento retroativo à data da Lei Municipal.

N. Termos

P. e Espera

Deferimento

Volta Redonda, 16 de abril de 1996.

- 1- Elza Pereira Barbosa - Mat. 106526
- 2- Eliana Maria Costa Santos - Mat. 107395
- 3- Eloisa Beirão Gibel Magalhães - Mat. 101753
- 4- Letícia Isabel de Moraes Campodónico - Mat. 112704
- 5- Leví Garcia e Silva - Mat. 111651
- 6- Stephania Lopes de Oliveira de Silva - Mat. 116343
- 7- Léia Geaciana de Carvalho - Mat. 102423
- 8- Marlene Gumbira dos Santos - Mat. 111538
- 9- Trineia Gomes Florina - Mat. 102504
- 10- Jandira Teixeira de Figueira Tavares - Mat. 102435

17

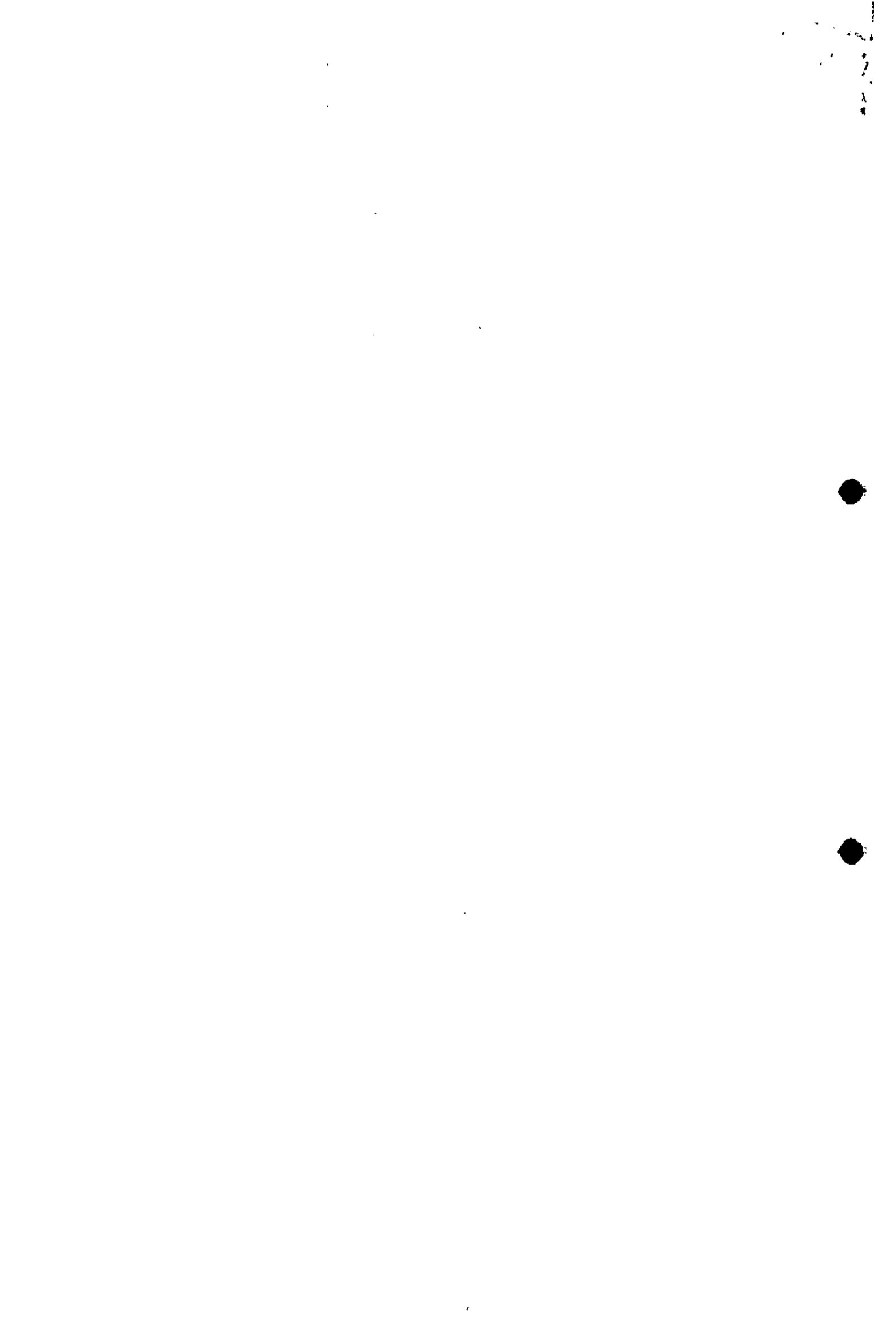


- 11- Lúcia Oliveira da Cunha Azevedo - 112810.
- 12- Sylvia Maria de Souza Lima - mat. 112941
- 13- Helena Ribeiro Teixeira . . . matr. 104.922.
- 14- Ilka Ulysses - matr. 102415
- 15- Lúcia Antonieta Vieira Oliveira - mat. 103845
- 16- Waldemar Guimarães Barbosa - matr. 113310
- 17- Danyl Almeida de Fereido - mat. 103438
- 18- Maria Antonia de Almeida Villa - mat. 107.905
- 19- Maria Estelita Campos Moreira - matr. 108413
- 20- Eulina Chereza Goulart Alves - matr. 113042
- 21- Cecília Rocha Duarte - 101079
- 22- Lucrecia Leiria Santos Santos - 101001 (MATRICULA)
- 23- Maria Belena Bajaiba de Lima - matr. 104493
- 24- Elay Favares de Almeida - matr. 101648
- 25- Maria da Glória Caldas - matr. 104.442
- 26- Vera Lucia Brito Gonçalves - matr. 113.204
- 27- Marinete de Souza Delgado - matr. 111503
- 28- Inice Maria Alves Araújo - Mat.: 109.738
- 29- Joselin Campos Floras e Silva - matr.: 103322
- 30- Elzira Bichello de Souza - mat. 101800
- 31- Sônia de Oliveira Azevedo - mat. 112976
- 32- Tonia Santos Leptosa - mat. 112992
- 33- Rosa Maria Lobo - mat. 112470
- 34- Maria da Graça Moraes Siqueira de Freitas - matr. 108502
- 35- Ilza Wachling Serogy - matr. 107760
- 36- Lúcia Kristina Oliveira da Silva - mat. 104951
- 37- Ceila Aparecida Barboza Dix - mat 103535
- 38- Magda Fone Montan - matr. 103861. *
- 39- Maria Amélia Martins Magalhães - 113654.
- 40- Valdeir Sônia Ribeiro Santos - m. 113131
- 41- Irina Bergarida de Albuquerque - Mat - 108928
- 42- Lourdes Carvalho da Silva - Mat. 103659
- 43- Vera Lúcia de Jesus - Mat. 113182
- 44- Sonia Maria Dias Borges - Mat. 112.884
- 45- Ruth Bezerra de Azevedo Teixeira - mat - 112577

11



- 46 Natérci de Almeida - 109584
- 47 Glauza de Almeida - 106.160
- 48 Cecília Pinhalho de Assunção - matric. 101.052
- 49 Ana Lucia Souza Lima Pereira - mat. 114.090
- 50 ~~Franciscosta~~ - Sonia Marcice Costa 7/26
- 51 Ilce Pereira ~~Costa~~ mat. 112909
mat. 102393
- 52 Laura Maria de Faria Gomes
- 53 Maria Lúcia Cortes de Castro 104779
- 54 Joaquina Pires Pereira - 111490
- 55 Maria Lúcia da Costa Rodrigues. mat. 108.669
- 56 Maria das C. Advaniga de Moura - mat. 107832
- 57 Elvira Luiza Marcice de Melo - mat. 101656
- 58 Cecília Faria Faria Fontes mat. 105970
- 59 Maria Tereza de Oliveira mat. 102450
- 60 Maria Lúcia de Oliveira mat. 104.655
- 61 ~~Luiz de Lourenço Pereira~~
- 62 Maria da Conceição Juvenal Oliveira. Mat. 109.400
- 63 Nancy Alves Moreira Gonçalves Mat. 111830
- 64 Marlene Dias Balbino Barbosa mat. 109.304
- 65 Julia da Silva Alves matricula - 107140
- 66 Nilsonphallu matricula: 19762
- 67 Marilda Lopes Lande Carneiro 109118
- 68 Vera Lucia de Souza Costa - 111236
- 69. Wanda Alves Novais - Matricula - 075400
- 70. ~~João Gonçalves de Mata Reis~~
- 71. ~~Luiz de Mattos Monteiro Teodoro - 105.552~~
- 72. ~~Luiz Maria Quina de Oliveira 106.412~~
- 73. ~~Luiz de Mattos Monteiro - 101.251~~
- 74. ~~Luiz de Mattos Monteiro - 105.571~~
- 75. ~~Luiz de Mattos Monteiro~~
- 76. ~~Luiz de Mattos Monteiro~~
- 77. ~~Tobias Aguiar de Mattos 107.492~~
- 78. ~~Osvaldo Manoel Santos Freitas - 110.540~~
- 79. ~~Maria de Fátima de Oliveira Lima - 101.537~~
- 80. ~~Maria de Fátima de Oliveira Lima - 101.537~~
- 81. ~~Maria de Fátima de Oliveira Lima - 100.777~~
- 82. ~~Tereza de Mattos Monteiro - 110.537~~
- 83. ~~Osvaldo Aguiar de Mattos - 110.537~~





EXM^o SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE VOLTA REDONDA-RJ.

Feito n^o
16.870-MS

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO e o MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por MEIRE GARCIA E SILVA e OUTROS, vêm, respeitosamente, prestar a V.Ex^a as informações requisitadas, para o que expõem e requerem o seguinte:

I - OS FATOS

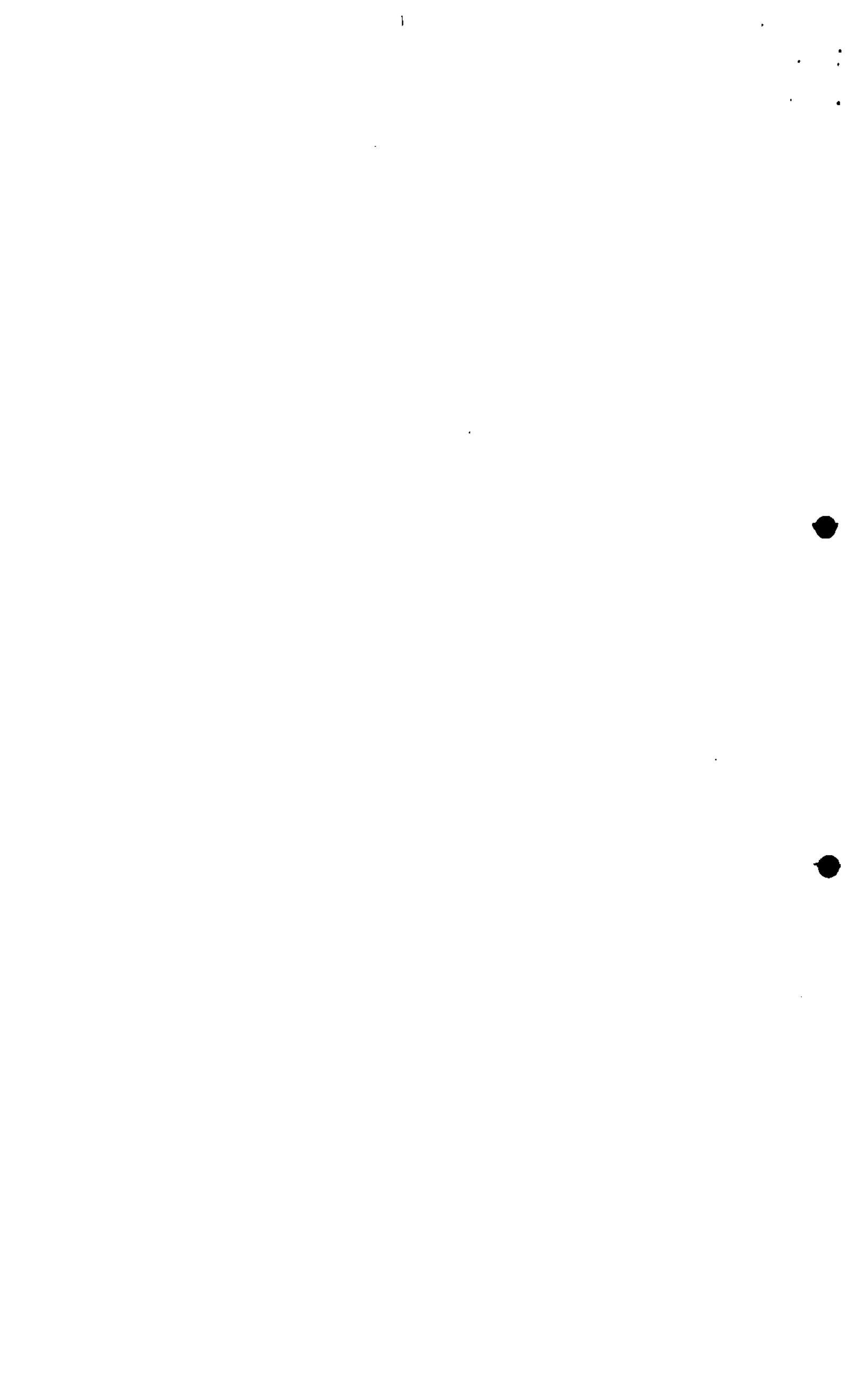
Na esteira da determinação contida no *caput* do artigo 39 da Magna Carta de 1988 definiu a Lei Orgânica do Município de Volta Redonda, no *caput* do artigo 106, *in verbis*:

"A lei estabelecerá os Planos de Cargos e Carreiras do Serviço Público Municipal, de forma a assegurar aos servidores remuneração compatível com o mercado de trabalho, oportunidade de promoção e acesso a cargo de escalão superior, de crescimento profissional, através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem." (gs. ns.)

Em cumprimento aos dispositivos constitucionais editou o Chefe do Executivo Municipal a Lei n^o 3.149, de 12.04.95, na qual se prevê:

"Artigo 51 - O Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Magistério (GM) será objeto de Lei específica."

Atendendo aos preceitos legais vigentes foi sancionada a Lei Municipal n^o 3.250, datada de 27.12.95, cujo objeto trata da aprovação do Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério Público da Prefeitura Municipal de Volta Redonda, ou seja, da Administração direta do Município-Impetrado.





Dita norma municipal foi alterada após o advento da Lei Municipal nº 3.282, de 28.06.96, que veio promover correções na Lei original (cópia reprográfica apensa ao presente).

Buscam as Impetrantes, todas servidoras inativas do Município-Impetrado, a tutela desse insigne Poder, objetivando o pagamento de parcelas vencidas e vincendas, a partir da vigência da Lei 3.250/95, assim como de seus reflexos, decorrente do pretendido **enquadramento das Autoras nas classes de Superior Escolar, Supervisor Educacional e Orientador Educacional**, que entendem fazer jus.

Alegam, entre outras considerações, que os **enquadramentos** peticionados nas Classes constantes do referido Plano de Cargos, Carreiras e Salários devem acompanhar, por equivalência, os níveis e referências em que se deu a passagem para a inatividade, irresignando-se com a **hipótese** dos Impetrados deixarem de efetuar o pagamento das 25 (vinte e cinco) horas-aula semanais, fixada a citada carga horária no artigo 49 da mencionada Lei Municipal nº 3.250/95.

II - O MÉRITO

II.1 - A LEI MUNICIPAL Nº 3.250, datada de 27.12.95

Imprescindível que se traga à colação os seguintes dispositivos da norma supra citada:

"Artigo 17 - **Classe é o agrupamento de cargos da mesma atividade profissional** com atribuições, responsabilidades e padrões de vencimento idênticos.

"Artigo 18 - **A classe de Supervisor Educacional** é integrada pelo conjunto de professores responsáveis pelas diretrizes, orientação e controle do processo ensino-aprendizagem nas unidades escolares e no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

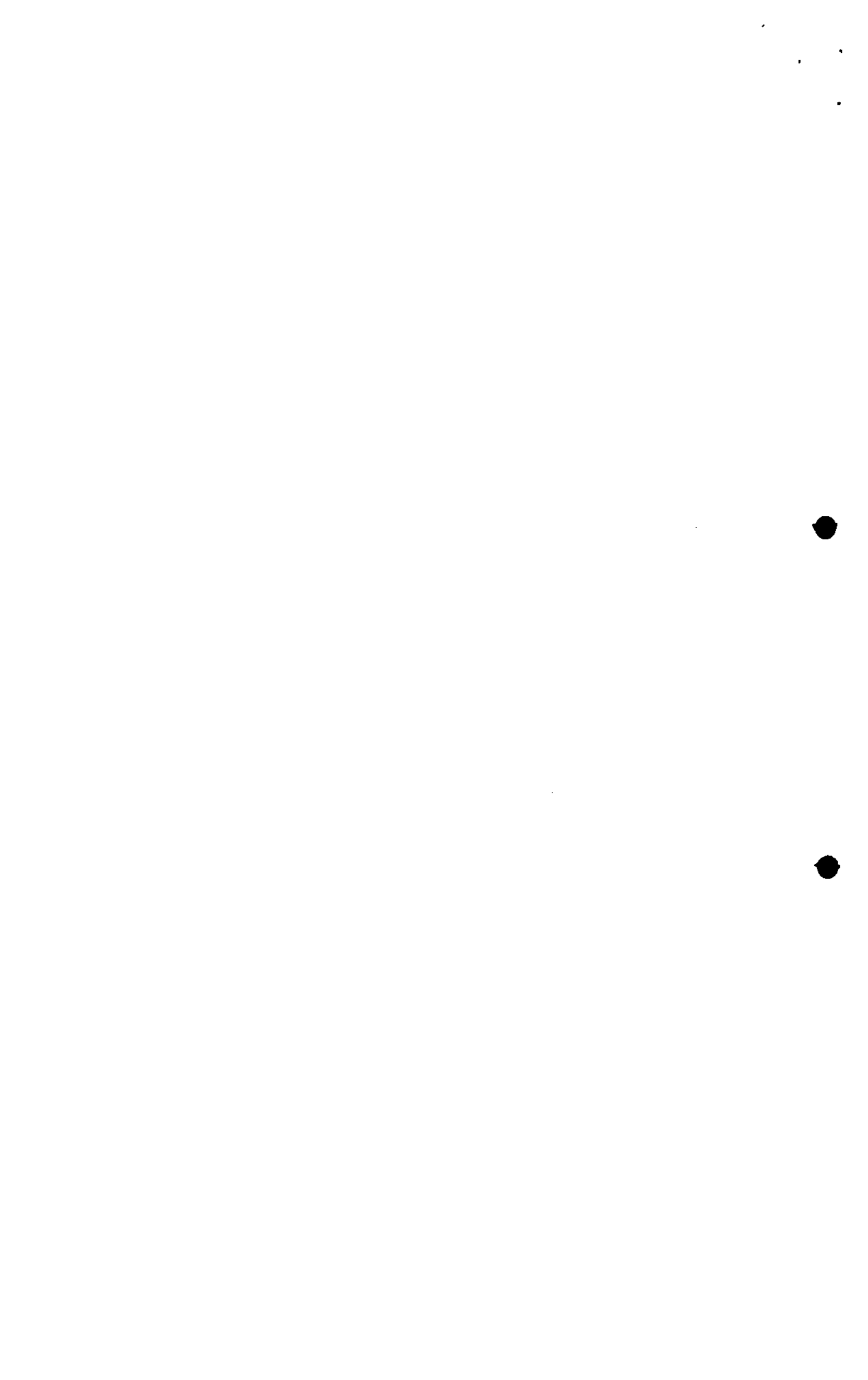
Artigo 19 - **A classe de Orientador Educacional** é integrada pelo conjunto de professores responsáveis pelas diretrizes, orientação e controle do processo de orientação educacional nas unidades escolares e no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

Artigo 20 - **A classe de Supervisor Escolar** é integrada pelo conjunto de professores responsáveis, no âmbito do Município, pelas diretrizes, orientação e controle de funcionamento das redes oficial e particular de ensino.

Artigo 37 - **Acesso é a passagem do professor Docente I ou II para as Classes de Supervisor Educacional, Orientador Educacional e Supervisor Escolar e do Docente II para Docente I.**

§ 1º - As vagas para Docente I serão preenchidas obedecendo a seguinte proporção: 70 (setenta) por cento através de acesso e 30 (trinta) por cento através de concurso público.

§ 2º - Só poderão concorrer a acesso os integrantes da carreira do magistério, com no mínimo 05 (cinco) anos de efetivo tempo de regência de classe na rede municipal, desde que tenham habilitação para o exercício do cargo.





Artigo 43 - Os proventos dos professores inativos serão corrigidos de acordo com os vencimentos, benefícios e vantagens previstos nesta Lei.

Artigo 44 - Caberá à Administração Municipal realizar o enquadramento por formação dos membros do magistério, portadores de diploma de curso superior, relacionados com a educação, pela transposição dos atuais cargos ou empregos para os propostos na presente Lei, após 03 (três) anos de efetivo exercício no cargo ou emprego, obedecendo-se o calendário proposto no Anexo VI, assegurando-lhe os direitos e vantagens anteriormente adquiridos.

Parágrafo Único - Só terão direito ao enquadramento os professores inativos que tenham concluído o curso superior antes da data do requerimento de sua aposentadoria.

Artigo 46 - Será assegurado o enquadramento aos membros do magistério e especialistas de educação inativos que, antes da aposentadoria, possuíam as condições previstas nesta Lei.

Artigo 49 - A carga horária do Professor Docente II corresponderá a 25 (vinte e cinco) horas-aula semanais." (grifamos)

Conforme se depreende pela leitura dos dispositivos legais supra elencados, difere-se "acesso" de "enquadramento" (v. artigos 37 e 44).

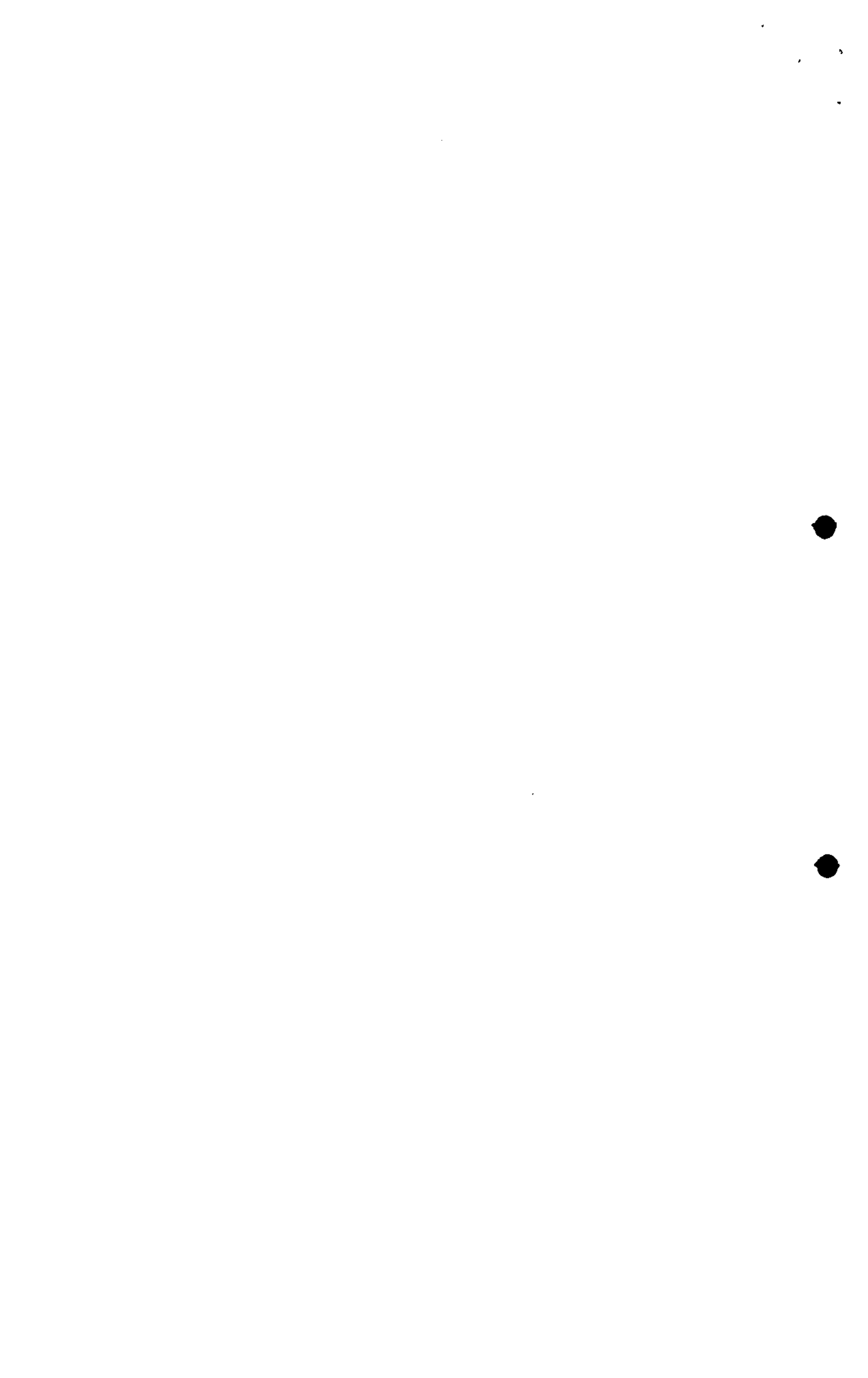
De fato. Postulam as Impetrantes o enquadramento nos cargos que foram criados pela Lei Municipal nº 3.250, operando o enquadramento pela transposição em que se deu a aposentação, uma vez que aos inativos foi assegurada a vantagem (v. parágrafo único, do artigo 44).

Dito enquadramento vem sendo realizado gradativamente pelos Impetrados, na forma da lei, fazendo prova desta assertiva o documento adunado a estes autos pelas próprias Impetrantes (fls. 52), cabendo destacar que o recadastramento, para este fim, será realizado até dezembro do corrente ano.

Como é do pleno conhecimento de V.Ex^a, devido aos inúmeros entraves burocráticos a que se sujeitam os entes de Direito Público, não é possível que se providencie todos os enquadramentos garantidos sem a observância dos devidos procedimentos administrativos, exigindo-se ainda o cumprimento de formalidades legais, a fim de assegurar a validade e eficácia dos atos respectivos.

Têm-se, assim, que sequer foi esgotada a data apazada pelos Impetrados para o término do recadastramento, procedimento prévio ao enquadramento, não caracterizando, indubitavelmente, lesão ou ameaça a direito que possa ser reconhecido às Impetrantes.

Inobstante não haver decorrido o prazo para adoção de todos os enquadramentos, o que por si desmaterializa a limpidez do direito pretendido como líquido e certo, cumpre informar a V.Ex^a, o que se faz apenas para argumentar, melhor sorte não possuem as Impetrantes ao vindicar o pagamento correspondente a 25 (vinte e cinco) horas-aula semanais, não podendo tal vantagem ser conferida aos que se encontram em inatividade, pela absoluta impossibilidade jurídica. *forza*





Destaque-se que os documentos de fls. 53 e 54 (notícias veiculadas em órgão de imprensa local) apensos aos autos pelas Impetrantes são comprobatórios de que a nova jornada fixada de 25 horas-aula só é devida aos servidores em atividade, alcançados pelas disposições da Lei Nova.

Caso contrário, outra seria a construção gramatical do artigo 49 da Lei Municipal nº 3.250/95, uma vez que fixou a referida jornada para aqueles servidores que se encontram em atividade, produzindo efeitos a partir do enquadramento correspondente. Também não há que se falar em retroagir tais efeitos a partir da publicação da dita norma legal (19.02.96), expressamente vedada a retroatividade pelo artigo 57 da LM 3.250/95.

De ser esclarecido que a Lei Municipal nº 3.250/95, ao definir "classe" e "cargo" não se distanciou da melhor doutrina:

"**Classe:** classe é o agrupamento de cargos da mesma profissão, e com idênticas atribuições, responsabilidades e vencimentos. As classes constituem os degraus de acesso na carreira.

.....
"**Cargo de Carreira:** cargo de carreira é o que se escalona em classes, para acesso privativo de seus titulares, até o da mais alta hierarquia profissional." (HELY LOPES MEIRELLES, *in* Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editora)

Vale repetir: na verdade, versa a pretensão das Impetrantes sobre **ACESSO A CLASSE** e não **ENQUADRAMENTO EM CARGO DE CARREIRA** (DOCENTE I ou II para as Classes de Supervisor Educacional, Orientador Educacional e Supervisor Escolar - v. art. 37).

A par de todo o exposto, cumpre transcrever, na íntegra, as informações fornecidas pelo Sr. Secretário Municipal de Administração-Impetrado, fornecidas através do Memorando nº 296/96-SMA, datado de 21 de novembro do corrente ano (cópia reprográfica apensa):

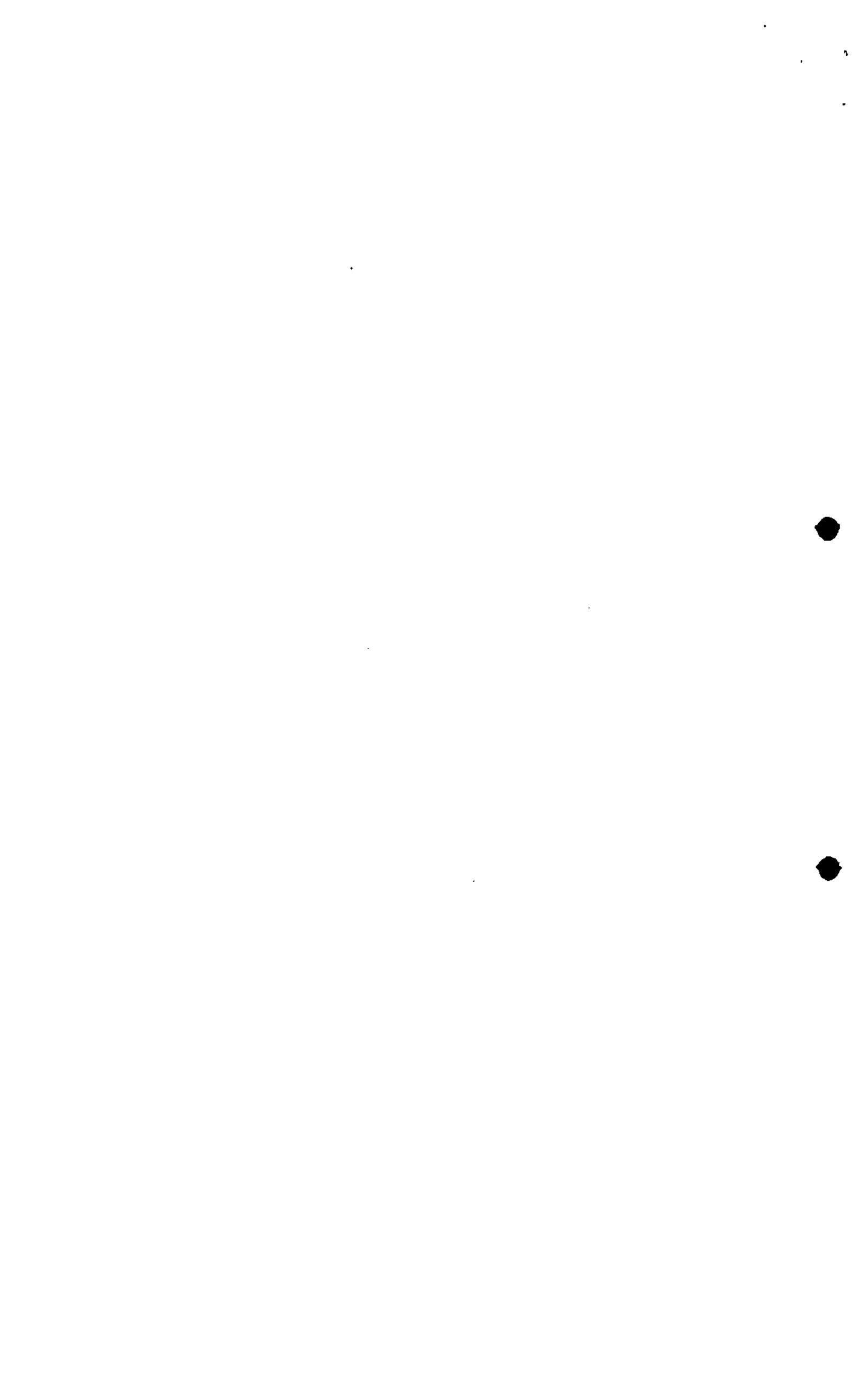
"A carga horária das Orientadoras e Supervisoras sempre foi de 22 (vinte e duas) horas ou 25 (vinte e cinco) horas-aula, como comprova a Lei Municipal nº 1.930/84 (artigo 43, inciso III), o que foi ratificado pela Lei Municipal nº 3.250/95.

O que está sendo reivindicado pelas Impetrantes não foi pago a qualquer outra Especialista em Educação, até porque não tem respaldo legal.

Todos os Editais de Concurso para Orientadoras e Supervisoras previam a carga horária de 22 (vinte e duas) horas semanais ou 25 (vinte e cinco) horas-aula, com a remuneração correspondente a Docente I, o que está sendo observado rigorosamente pelo Governo.

O artigo 51 da Lei Municipal nº 3.250/95 estabelece a carga horária correspondente a 25 (vinte e cinco) horas-aula semanais, mas restringe os valores às tabelas do Docente I, isto é, não prevê aumento salarial ou aumento de despesa. Apenas ratifica o que já estava sendo praticado pela Administração Municipal.

O artigo 44, do citado dispositivo legal prevê o enquadramento por formação, com autorização expressa de aplicação aos inativos, no parágrafo único, o que já foi feito pelo Governo.





Quando as reclamantes aposentaram a carga horária já era de 25 (vinte e cinco) horas-aula, com o salário de Docente I. A Lei é posterior às aposentadorias e segundo decisão do STJ, na última terça-feira, se a lei é posterior às aposentadorias não é aplicável às reclamantes."

Limitaram-se as Impetrantes a peticionar o **enquadramento**. É de todo incontroverso tratar-se o presente *mandamus* de **ACESSO às CLASSES** criadas pela Lei Municipal nº 3.250/95, diverso do pedido formulado.

De qualquer sorte, nula seria a sentença que deferisse o pleito não contido na inicial, o que constituiria extrapolação dos limites da lide, consoante determina o artigo 128 do CPC.

II.2 - DA INVIABILIDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA

Consoante exposto na pretensão constante da inicial objetivam as Impetrantes **enquadramento** em classe diversa da que se deu a aposentadoria, tratando-se, na realidade, de **acesso** funcional, previsto estritamente para os servidores que se encontram em atividade.

É o pedido incompatível com o Mandado de Segurança que se destina a proteger direito líquido e certo contra ilegalidade ou abuso de poder.

De ser ainda ressaltado que o presente remédio constitucional não se coaduna com o objetivo de cobrança de vantagens pecuniárias, tal como expresso no verbete da Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal:

"O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança."

Inexiste, nestes autos, a prova do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, devendo, *permissa venia*, ser denagado o *writ*.

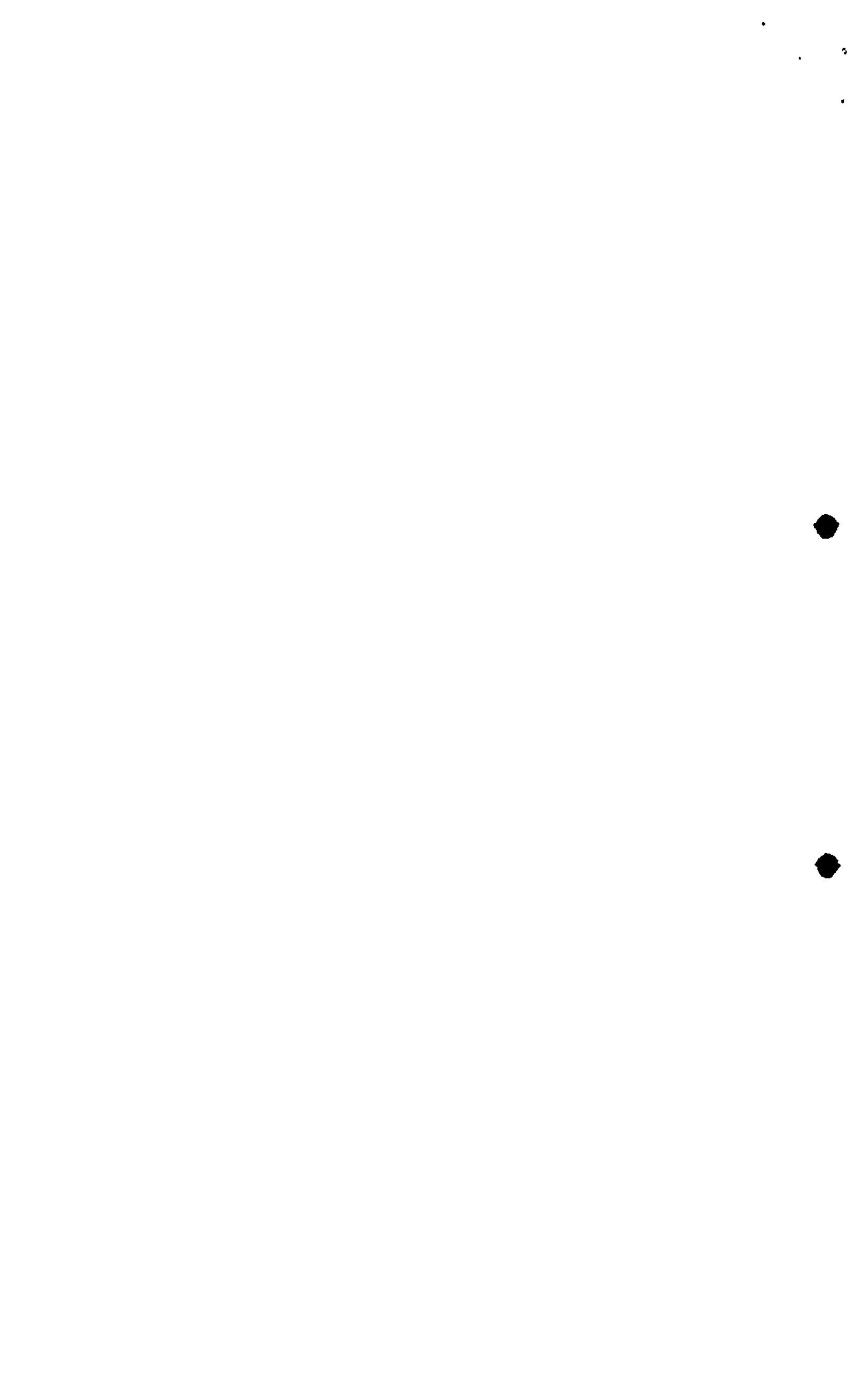
DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO

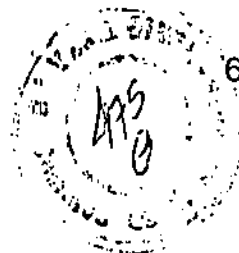
Como demonstrado acima, *ex abundantia*, não demonstraram as Impetrantes, de plano, a existência do alegado direito, restando comprovado o equívoco em que laboram ao confundir **enquadramento** e **acesso**.

É forçoso trazer à colação lapidar lição do ilustre administrativista **HEL Y LOPES MEIRELLES**, *in MANDADO DE SEGURANÇA*, pág. 11 - 9ª Edição:

"Quando a lei alude a **direito líquido e certo** está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, **direito líquido e certo** é direito comprovado de plano." (gs. ns.)

Não demonstrando as Impetrantes, **de logo**, esse direito e comprovado o equívoco em que laboram ao requerer o **enquadramento em Classe**, objeto da implantação gradativa do Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério Público Municipal, **quando na verdade cuida o pedido de acesso a classe**, não provam direito líquido e certo à pretensão.





IV - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Na hipótese de concessão da ordem - o que se alega apenas para argumentar - não há que se falar, **concessa maxima venia**, em condenação a honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.

V - O REQUERIMENTO

Ausente os pressupostos essenciais para que se tenha pela concessão do **mandamus**, a par da lesão, indispensável que estivessem as Impetrantes acobertadas pelo direito líquido e certo, esperam os Impetrados seja **DENEGADA A SEGURANÇA**, por ser de Direito e de

JUSTIÇA!

N. Termos,

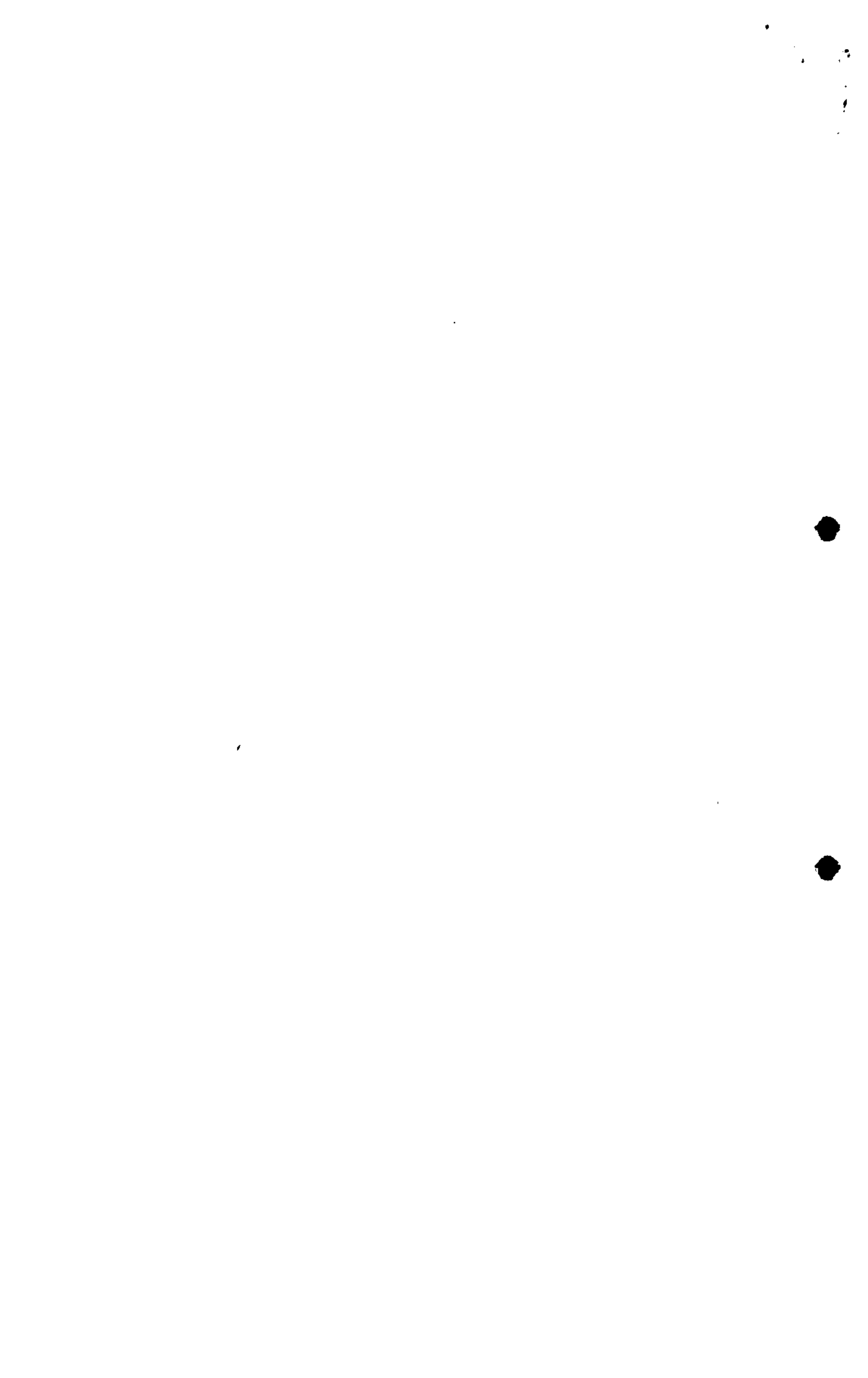
J. aos autos,

Pede Deferimento.

Volta Redonda, 28 de novembro de 1996.


Sérgio Paulo Azeredo Boechat
Secretário Municipal de Administração


Lucilla Vieira Meira
OAB/RJ 65.324



SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, em que são impetrantes **DE FÉ GARCIA e SILVA e OUTRAS** e impetrados o **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO** e o **MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA**.

Alegam as impetrantes, em síntese, que:

1- São servidoras aposentadas do Município, todas com curso superior especializado em Supervisão Educacional, Orientação Educacional e Supervisão Escolar, concluído antes do pedido de suas aposentadorias;

2- Lei Municipal nº. 3250/95, que criou o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério Público, prevê em seu art. 44, parágrafo único, que os professores inativos terão direito ao enquadramento nos novos cargos propostos na referida lei, desde que tenham concluído o curso superior antes da data do requerimento de sua aposentadoria.

Fazem jus, portanto, ao enquadramento em questão, observando-se os níveis e referências equivalentes ao cargo em que se deu a aposentadoria, com carga horária de 25 horas-aula semanais;

Processo instruído com os documentos do fis. 17/463.

Decisão de fis. 465, indeferindo pedido de liminar.

Os impetrados prestaram as informações de fis. 470/475, ficando em resumo, que:

1- O enquadramento pretendido "vem sendo realizado gradativamente pelos impetrados, na forma da Lei (...)"

2- O prazo para a adoção de todos os enquadramentos não decorreu, o que afasta o alegado direito líquido e certo das impetrantes;

11



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
RJ, 2012

3- O pagamento das 25 (vinte e cinco) horas-aula, semanais, é devido aos servidores em inatividade, sendo previsto apenas para os servidores em atividade, a teor do art. 49, da Lei Municipal nº. 3250/95;

4- A pretensão das impetrantes versa sobre acesso a classe e não enquadramento de carreira;

5- Aguardam, portanto, seja denegada a segurança.

Com as informações vieram os documentos de fls. 476/546.

Parecer da Ilustre Promotora de Justiça, Dra. Elisabete Maria Lemos Alvarez opinando pelo deferimento da ordem mandamental, exceto com relação a impetrante Julieta Lopes Machado Silva, que não comprovou direito líquido e certo.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

O presente mandado de Segurança tem por objeto o enquadramento das impetrantes, professoras aposentadas, no novo Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério Público de Volta Redonda, criado pela Lei Municipal nº. 3250/95, observando-se os níveis e referências equivalentes ao cargo ou função em que se deu a respectiva aposentadoria.

De fato, conforme bem salientou o Ilustre membro do Ministério Público, em seu parecer de fls. 548/549, têm as impetrantes direito líquido e certo de serem enquadradas na Lei 3250/95 na referência e nível em que se aposentaram, pois as mesmas concluíram o Curso Superior anteriormente ao requerimento das suas aposentadorias.

Realmente, o art. 44, parágrafo único, da Lei Municipal nº. 3250/95, é claro ao definir o direito das impetrantes ao enquadramento pretendido, in verbis:

"Art. 44 - Caberá à Administração Municipal realizar o enquadramento por formação dos membros do magistério, portadores de diploma de curso superior relacionado com a educação, pela transposição dos atuais cargos ou empregos para os propostos na Lei, após 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo ou emprego, obedecendo-se ao calendário proposto no Anexo VI, assegurando-lhe direitos e vantagens anteriormente adquiridos."

11

12

13

"Parágrafo único - Só terão direito ao enquadramento, os professores inativos que tenham concluído o curso superior antes da data do requerimento de sua aposentadoria".

A Constituição Federal, por sua vez, garante em seu art. 40, par. 4º, a concessão, aos inativos, "de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei."

Na hipótese em questão, a prova documental carreada aos autos demonstra claramente a liquidez e certeza dos fatos alegados, sobre os quais a controvérsia não deve incidir.

Assim, constata-se que todas as impetrantes, quando do pedido de suas aposentadorias, já haviam concluído o curso Superior, conforme previsto no art. 44, parágrafo único da citada lei, com exceção de JULIETA LOPES MACHADO SILVA, a qual se aposentou em 12.08.92 e concluiu o curso em 13.01.93 (fs. 221/222), a qual carece, portanto, de direito líquido e certo na hipótese.

Frise-se, que as informações da autoridade coatora confirmam o direito das impetrantes ao pretendido enquadramento, esclarecendo que, in verbis:

Dito enquadramento vem sendo realizado gradativamente pelos impetrados, na forma da lei (...) (fs. 472).

Não obstante, os impetrantes alegam não ter decorrido o prazo para a restrição, o que não merece acolhida, eis que a referida lei não dispõe sobre o prazo para o enquadramento, sendo certo que as datas aludidas no programa contido no anexo VI da citada lei, há muito encontram-se decorridas.

Além disso, a alegação de que se trata, na hipótese, de acesso a classe e não enquadramento de carreira não procede, eis que desprovida de fundamento legal, já que a pretensão de enquadramento dos professores inativos, repete-se e expressamente prevista no parágrafo único, do art. 44, da Lei 3250/95.

No que se refere a carga horária, o art. 49 da mencionada Lei Municipal dispõe o pagamento correspondente a 25 (vinte e cinco) horas-aula semanais, conforme consta, inclusive, do anexo IV da Lei 3250/95.

11

12

13

JULIETA LOPES
COMISSÃO DE VOLTA REDONDA
VALI NÍVEL.

Com efeito, inexistente motivo, ao menos legal, para se excluir da referida jornada de 25 (vinte e cinco) horas-aula semanais os servidores inativos, já que, conforme ficou demonstrado, as impetrantes, com a exceção acima aludida, aposentaram-se como Especialistas em Educação, último nível de suas carreiras, tendo portanto, direito líquido e certo ao enquadramento pleiteado, observando-se a carga horária de 25 horas-aula, prevista no art. 49 da citada lei.

Além disso, conforme consta das informações da autoridade coatora, quando as reclamantes se aposentaram a carga horária já era de 25 (vinte e cinco) horas-aula (...) (fls. 474), o que também demonstra a procedência da pretensão deduzida, no que se refere a jornada de trabalho.

Portanto, constata-se que a hipótese em questão retrata, fielmente, o conceito de direito líquido e certo, tal como definido pelo ilustre Seabra Fagundes em seu clássico O Controle dos Autos Administrativos pelo Poder Judiciário, 5ª. ed., pp. 271 e ss., in verbis:

"Assim, ter-se-á como líquido e certo o direito cujos aspectos de fato se possam provar, documentalmente, fora de toda a dúvida, o direito cujos pressupostos materiais se possam constatar pelo exame de prova oferecida com o pedido, ou de palavras ou omissões de informação da autoridade impetrada."

Está, sem dúvida a hipótese dos autos, eis que:

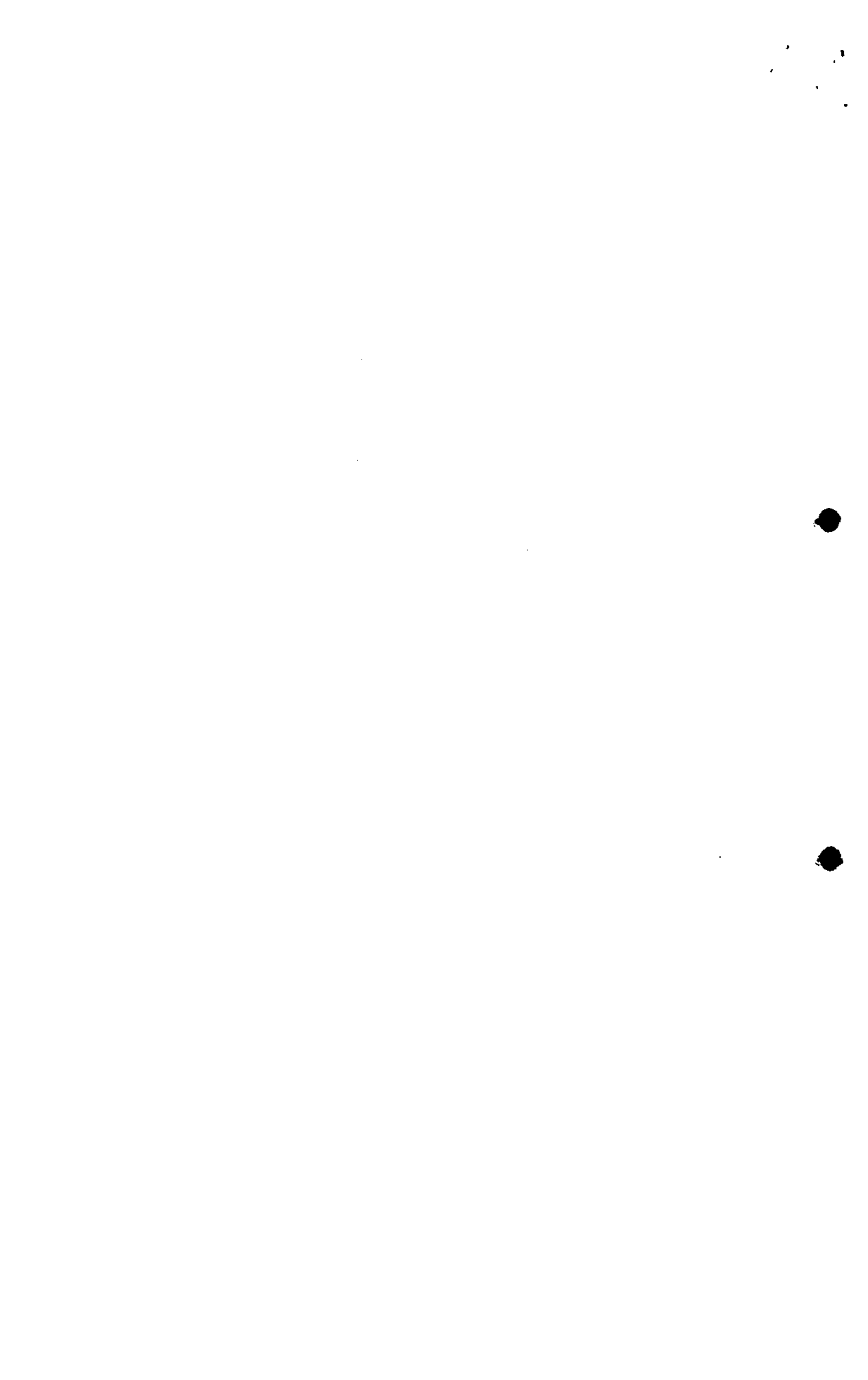
1- As impetrantes, quando do pedido de suas aposentadorias, já haviam concluído o curso superior, com exceção de JULIETA LOPES MADRADO SILVA;

2- O art. 44, parágrafo único da Lei Municipal 3250/95, prevê, como condição ao enquadramento dos inativos nos novos cargos propostos, a conclusão do "curso superior antes da data do requerimento de sua aposentadoria".

3- A carga horária do professor Docente II, de acordo com o art. 49 da mencionada lei, "corresponderá a 25 (vinte e cinco) horas-aula semanais".

Por fim, cumpre analisar o pedido relativo ao pagamento dos atrasados, a partir da vigência da citada Lei Municipal (27/12/95).

A lei nº. 5021/88 prevê que o pagamento de vantagens pecuniárias asseguradas por sentença concessiva de mandado de segurança, "somente será efetuado relativamente às prestações que vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial. (Art. 1º), e não a partir da vigência da lei em questão, como pretendem as impetrantes.



Volta Redonda
GUSTAVO BANDEIRA DA SILVA
Juiz de Direito

Neste sentido, existem diversas decisões de nossos Tribunais (RTJ 163, 54/764, 62/813, 65/567).

Faz-se que, a aludida interpretação vem sendo atribuída, a Súmula nº. 271 do STF, in verbis:

" Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria."

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE, em parte**, o pedido e concedo a segurança, exceto com relação a 24ª. impetrante, JULIETA LOPES WILSON SILVA, a qual Denego a Segurança, por ausência de direito líquido e certo, determinando que os impetrados promovam o enquadramento das demais impetrantes no novo Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério Público de Volta Redonda, criado pela Lei Municipal nº. 3250/95, observando-se os níveis e referências correspondentes ao cargo em que se deu a respectiva aposentadoria e graduação, bem como a carga horária de 25 (vinte e cinco) horas-aula semanais, condicionando-os, por fim, no pagamento dos arrasados, a partir do ajuizamento da ação (00/11/96). Sem honorários advocatícios, face a Súmula 512 do STF. Custas pelos impetrados.

Dê-se ciência ao MP.

Transcorrido o prazo de recurso voluntário, subam ao E. Tribunal de Justiça, face ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 12, Parágrafo Único da Lei 533/51).

P. R. I.

Volta Redonda, 08 de Janeiro de 1997

Gustavo Bandeira da Rocha Oliveira
GUSTAVO BANDEIRA DA ROCHA OLIVEIRA
Juiz de Direito

DATA _____ de 1997
ESCRIT. AO

DES. PRESIDENTE..... : DES. HUMBERTO HANES
 CLASSIFICACAO..... : OUTRAS
 PRESIDENTE.
 DES. HUMBERTO HANES -
 DE FEVEREIRO DE 2000. (A)
 UNANIME. RIO DE JANEIRO, 7
 DO RELATOR. DECISAO
 FEIHO NOS TERMOS DO VOTO
 PROCEDEME EM PRAZO O
 INICIAL. JULGOU-SE
 PRELIMINAR DE INEPCIA LA
 DECISAO..... : "A UNANIMIDADE, REJEITOU-SE
 NATA DA SESSAO..... : 07/02/2000
 SESSAO DE JULGAMENTO
 DATA DA DEVOLUCAO..... : 20/03/2000
 DATA DA REMESSA..... : 25/03/2000
 ULTIMO MOVIMENTO : INTIMACAO MINISTERIO PUBLICO
 ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTICA DO RIO DE JANEIRO
 VOLTA RECURSO E OUTRO
 RECURSO : LEI 3250 DE 27.12.98 DO MUNICIPIO DE
 RECURSO : EXMO SR. PREFEITO DO MUNICIPIO DE VOLTA
 RECURSO : DES. MARTINHO CARLOS
 O.J. : ORGAO ESPECIAL
 TIPO : RECURSO POR INCONSTITUCIONALIDADE

M.F. 0000 : 1997.007.00032
 SEGREDO JUSTICIA TJ
 17:15 - DIA 22 MAR 2000

Ruth Cabral da Souza e Adriana G. De Luca
Despacho de fls. 456: "Atende-se ao requerido pelo Ministério Público."

Nota da Secretária: Ao apenado para manifestar-se quanto ao cálculo da pena pecuniária (requerido pelo M.P.)

*** ORGAO ESPECIAL ***

DESPACHO

Expediente do Dia 22/03/2000

001. REPRES. POR INCONSTITUCIONALIDADE 1999.007.2 Orlagem: TRIBUNAL DE JUSTICA DO RIO DE JANEIRO Acas: Patocolo: 19991931 REPE: EXMO SR PREFEITO DO MUNICIPIO DE MAGE ADVOGADO 1: DR(a). ENIAS RANCILO FILHO 00435007; ADVOGADO 2: DR(a). MAURO GONZES PEREIRA 00778377; ADVOGADO 3: DR(a). WAGNER DE MELLO 00824269; REPO: CAMARA MUNICIPAL DE MAGE PROC.MUNIC.: OSCAR ROBERTO PIEDADE DE MOURA LEGISL. 2: ARTIGO 111; PROC. EST.: FRANCISCO CONTE Relatores: DES. PERLINGEIRO LOVIZI Funcao: O Ministério Público Declara: "DIDA O REPRESENTANTE, NO PRAZO DE DEZ DIAS, A RESPOSTA DA PRELIMINAR DE CARENÇA ACIONARIA, DADA SUA ILEGITIMIDADE ATIVA, SUSCITADA A PARTIR DE FLS. 94. RIO, 20/03/2000. (a) DES. PERLINGEIRO LOVIZI."

002. MANDADO DE SEGURANCA 1994.004.922 Orlagem: TRIBUNAL DE JUSTICA DO RIO DE JANEIRO Acas: IMPTE: MARIA LINS PORTUGAL E OUTROS ADVOGADO: DR(a). LUIZ PINHEIRO DE MIRANDA 0041640R; IMPDO: EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: GUSTAVO AMARAL LITIS 1: ADALTON NORA SANTOS E OUTROS ADVOGADO 1: DR(a). LUIZ PINHEIRO DE MIRANDA 0041640R; ADVOGADO 2: DR(a). MARIA TEREZA CHAVES SANTOS 0071714R; LITIS 2: ARLINDO DO COUTO ESPOSOL E OUTROS ADVOGADO 1: DR(a). LUIZ PINHEIRO DE MIRANDA 0041640R; ADVOGADO 2: DR(a). MARIA TEREZA CHAVES SANTOS 0071714R; LITIS 3: ANTONIO ESTEVES E OUTROS ADVOGADO 1: DR(a). LUIZ PINHEIRO DE MIRANDA 0041640R; ADVOGADO 2: DR(a). MARIA TEREZA CHAVES SANTOS 0071714R; Relatores: DES. AUREA PIMENTEL PEREIRA Funcao: O Ministério Público Declara: "AOS IMPETRANTES. RIO, 21/03/2000. (a) DES. HUMBERTO NAMES - PRESIDENTE."

003. QUEIXA CRIME 1997.067.7 Orlagem: TRIBUNAL DE JUSTICA DO RIO DE JANEIRO Acas: Patocolo: 19973102 QUEIXA 1: CARLOS ALBERTO BARBOSA DOS SANTOS QUEIXA 2: PAULO CESAR BARCELOS DOS SANTOS QUEIXA; RUBENS TAVARES FILHO (DEPUTADO ESTADUAL) ADVOGADO 1: DR(a). HAMILTON LIMA BARROS 0018924R; ADVOGADO 2: DR(a). ALBA LUCINETE DE OLIVEIRA CASTRO 0033781R; ADVOGADO 3: DR(a). ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOREIRA 0063340R; Relatores: DES. WILSON SANTIAGO Funcao: O Ministério Público Declara: "AO IX JULGADO ESPECIAL CRIMINAL, PARA AS PROVINCIAIS CABIVEIS. RIO, 20/03/2000. (a) DES. WILSON SANTIAGO."

*** ORGAO ESPECIAL ***

DECISAO

Expediente do Dia 22/03/2000

001. MANDADO DE SEGURANCA 1999.004.1041 Orlagem: TRIBUNAL DE JUSTICA DO RIO DE JANEIRO Acas: Patocolo: 199910942 IMPTE: GEORGE WALTER HILL E SIM BARBOSA DE ALMEIDA HILL ADVOGADO: DR(a). CONSUELO DE FREITAS MACHADO DOS PASSOS IMPDO 1: EXMO SR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO IMPDO 2: EXMO SR DESEMBARGADOR CONREGEDOR GERAL DE JUSTICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Relatores: DES. LINDBERG MONTENEGRO Funcao: O Ministério Público Declara: "HOMOLOGA A DESISTENCIA MANIFESTADA AS FLS. 126, PARA QUE PRODUZA OS SEUS DEVIDOS EFEITOS. RIO, 16/03/2000. (a) DES. LINDBERG MONTENEGRO."

*** ORGAO ESPECIAL ***

CONCLUSOES DE ACORDOS

001. REPRES. POR INCONSTITUCIONALIDADE 1997.007.32 Orlagem: TRIBUNAL DE JUSTICA DO RIO DE JANEIRO Acas: Patocolo: 19973731 REPE: EXMO SR. PREFEITO DO MUNICIPIO DE VOLTA REDONDA PROC.MUNIC.: HUDSON RODRIGUES DE OLIVEIRA REPO 1: LEI 250 DE 27.12.96 DO MUNICIPIO DE VOLTA REDONDA REPO 2: ARTIGOS 10-31-32-44-PARAGRAFO UNICO REPO 3: ARTIGOS 45-46-47-48 Relatores: DES. MARTINHO CAMPOS Funcao: O Ministério Público Declara: "A UNANIMIDADE, REJEITU-SE A PRELIMINAR DE INEPICIA DA FISCAL INCLUSIVE SE PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. DECISAO UNANIME". RIO DE JANEIRO, 7 DE FEVEREIRO DE 2000. (a) DES. HUMBERTO NAMES - PRESIDENTE."

002. REPRES. POR INCONSTITUCIONALIDADE 1999.007.23 Orlagem: TRIBUNAL DE JUSTICA DO RIO DE JANEIRO Acas: Patocolo: 199915399 REPE: EXMO SR PREFEITO DO MUNICIPIO DE VOLTA REDONDA PROC.MUNIC.: HUDSON RODRIGUES DE OLIVEIRA REPO: CAMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA LEGISL. 1: LEI MUNICIPAL 3397/98 DE 09/29 DO MUNICIPIO DE VOLTA REDONDA PROC. EST.: FRANCISCO CONTE Relatores: DES. CELSO GUEDES Funcao: O Ministério Público Declara: "JULGADA PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, NOS

TERMO DO PARECER DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA UNANIME". RIO DE JANEIRO, 1 DE FEVEREIRO DE 2000. (a) DES. HUMBERTO NAMES - PRESIDENTE

003. REPRES. POR INCONSTITUCIONALIDADE 1999.007.42 Orlagem: TRIBUNAL DE JUSTICA DO RIO DE JANEIRO Acas: Patocolo: 19993181 REPE: EXMO SR PREFEITO DO MUNICIPIO DE VOLTA REDONDA PROC.MUNIC.: HUDSON RODRIGUES DE OLIVEIRA REPO: CAMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA LEGISL. 1: LEI ORGANICA DO MUNICIPIO DE VOLTA REDONDA LEGISL. 2: ARTIGO 111; PROC. EST.: FRANCISCO CONTE Relatores: DES. AUREA PIMENTEL PEREIRA Funcao: O Ministério Público Declara: "NEGOU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS, A UNANIMIDADE DE VOTOS. RIO, 21/02/2000. (a) DES. HUMBERTO NAMES - PRESIDENTE."

004. REPRES. POR INCONSTITUCIONALIDADE 1999.007.61 Orlagem: TRIBUNAL DE JUSTICA DO RIO DE JANEIRO Acas: Patocolo: 199910608 REPE: EXMO SENHOR PREFEITO DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO PROC.MUNIC.: DR. (a) ALEXANDRE NERY BRANDAO PROC.MUNIC.: DR. (a) EDUARDO ALVES FONTE REPO: CAMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO LEGISL. 1: LEI ORGANICA DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO LEGISL. 2: ART. 223 CAPUT E PAR. 3. PROC. EST.: FRANCISCO CONTE Relatores: DES. MARTINHO CAMPOS Funcao: O Ministério Público Declara: "REJEITADAS, A UNANIMIDADE DE VOTOS, AS PRELIMINARES SUSCITADAS, NO MERITO, TAMBEM UNANIMIDADE, FOI JULGADA PROCEDENTE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". RIO DE JANEIRO, 14 DE FEVEREIRO DE 2000. (a) DES. HUMBERTO NAMES - PRESIDENTE."

005. REPRES. POR INCONSTITUCIONALIDADE 1999.007.14 Orlagem: TRIBUNAL DE JUSTICA DO RIO DE JANEIRO Acas: Patocolo: 199924643 REPE: EXMO SR PREFEITO DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO PROC.MUNIC.: ALEXANDRE NERY BRANDAO PROC.MUNIC.: ELIANA DA COSTA LOURENCO REPO: CAMARA MUNICIPAL DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO LEGISL. 1: LEI MUNICIPAL 2645 DE 27/05/98 PROC. EST.: FRANCISCO CONTE Relatores: DES. CELSO GUEDES Declara: "REJEITADOS OS EMBARGOS, UNANIME". RIO DE JANEIRO, 7 DE DEZEMBRO DE 1999. (a) DES. HUMBERTO NAMES - PRESIDENTE

006. REPRES. POR INCONSTITUCIONALIDADE 1999.007.30 Orlagem: TRIBUNAL DE JUSTICA DO RIO DE JANEIRO Acas: Patocolo: 199919351 REPE: EXMO SENHOR PREFEITO DO MUNICIPIO DE VOLTA REDONDA PROC.MUNIC.: DR. (a) HUDSON RODRIGUES DE OLIVEIRA REPO: CAMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA LEGISL. 1: LEI 3443 DE 25/06/1998 DO MUNICIPIO DE VOLTA REDONDA PROC. EST.: FRANCISCO CONTE Relatores: DES. MARCUS FAVER Funcao: O Ministério Público Declara: "HONORARIA DESA. AUREA PIMENTEL QUE ACOLOHA A REPRESENTAÇÃO POR MAIORIA, REJEITU-SE A REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE". RIO DE JANEIRO, 14 DE FEVEREIRO DE 2000. (a) DES. ELLIS FIGUEIRA, NA EVENTUAL AUSENCIA DA E. PRESIDENCIA."

007. REPRES. POR INCONSTITUCIONALIDADE 1999.007.39 Orlagem: TRIBUNAL DE JUSTICA DO RIO DE JANEIRO Acas: Patocolo: 199949520 REPE: EXMO SR PREFEITO DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO PROC.MUNIC.: DR. (a) ALEXANDRE NERY BRANDAO PROC.MUNIC.: DR. (a) JOSE LUIZ CUNHA DE VASCONCELOS REPO: CAMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO LEGISL. 1: LEI 2805/99 DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO LEGISL. 2: ART. 1.º CAPUT PARTE FINAL E PARAGRAFOS 1.º A 3.º; ART. 3.º NO QUE SE REFERE AO PARAGRAFO UNICO DO ART. 1.º LEGISL. 1.º E 2.º POR DERRADEIRO O ART. 13 E INCISOS I A IV E F. FACE DOS ARTS. 7 E 112 PARAG. 1.º II B E D ART. 113 E 143 IZ. 2.º A 3.º E 4.º DA CONSTITUICAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Relatores: DES. ALVARO NAVRINE DA COSTA Funcao: O Ministério Público Declara: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, UNANIME". RIO DE JANEIRO, 22 DE NOVEMBRO DE 1999. (a) DES. HUMBERTO NAMES - PRESIDENTE."

008. REPRES. POR INCONSTITUCIONALIDADE 1999.007.41 Orlagem: TRIBUNAL DE JUSTICA DO RIO DE JANEIRO Acas: Patocolo: 199976210 REPE: EXMO SR PREFEITO DO MUNICIPIO DE BARRA MANSA ADVOGADO: DR(a). FABIO KARAM BRANDAO 0040036R7 REPO 1: CAMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA LEGISL. 1: LEI ORGANICA DO MUNICIPIO DE BARRA MANSA LEGISL. 2: ARTIGO 147 PROC. EST.: FRANCISCO CONTE Relatores: DES. TOAD MENDES DIB Funcao: O Ministério Público Declara: "A UNANIMIDADE DE VOTOS, FOI REJEITADA A PRELIMINAR SUSCITADA, NO MERITO, TAMBEM, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, FOI JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. RIO, 28/02/2000. (a) DES. HUMBERTO NAMES - PRESIDENTE."

009. REPRES. POR INCONSTITUCIONALIDADE 1999.007.60 Orlagem: TRIBUNAL DE JUSTICA DO RIO DE JANEIRO Acas: Patocolo: 199908181 REPE: EXMO SR PREFEITO DO MUNICIPIO DE RIO DAS OSTRAS PROC.MUNIC.: DR(a) ELIZABETH BUCKER VERONESI REPO: CAMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS LEGISL. 1: LEI 298/99 DE 20.10.99 DO MUNICIPIO DE RIO DAS OSTRAS Relatores: DES. AUREA PIMENTEL PEREIRA Funcao: O Ministério Público Declara: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO, A UNANIMIDADE". RIO DE JANEIRO, 14 DE FEVEREIRO DE 2000. (a) DES. ELLIS FIGUEIRA, NA EVENTUAL AUSENCIA DA E. PRESIDENCIA."

010. ARGUICAO DE INCONSTITUCIONALIDADE 1999.017.13 Orlagem: TRIBUNAL DE JUSTICA DO RIO DE JANEIRO Acas: APELACAO CIVEL 70447/98 - O CAMARA CIVEL Patocolo: 199980788 ARGTE: EGRIGIA & CAMARA

CIVEL DO TRIBUNAL DE JUSTICA LEGISL.: LEI 3441/98 DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO INTERESSADO 1: SINDICATO DE HOTELIS RESTAURANTES BARES E SIMILARES DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO ADVOGADO: DR(a). CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO 0020238R INTERESSADO 2: MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO PROC.MUNIC.: DR(a) LUIZ EDUARDO CAVALCANTI MARRE Relatores: DES. MARCUS FAVER Funcao: O Ministério Público Declara: "A UNANIMIDADE DE VOTOS, JULGADO SE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA ARGUICAO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". RIO DE JANEIRO, 14 DE FEVEREIRO DE 2000. (a) DES. HUMBERTO NAMES - PRESIDENTE

011. SUSPENSÃO DE EXECUCAO 2000.925.3 Orlagem: TRIBUNAL DE JUSTICA DO RIO DE JANEIRO Acas: 2000.001.012907-1 MAND. SEC - 4 VARA DE FAZENDA PUBLICA Patocolo: 200010643 REQUERENTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: DR(a) FRANCISCO CONTE REQUERIDO: SINDICATO DA EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE BARRA MANSA E OUTROS ADVOGADO: DR(a). FERNANDO JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA 0004320R Funcao: O Ministério Público Declara: "A UNANIMIDADE DE VOTOS, EXTINGUIU-SE O PROCESSO POR PERDA DO OBJETO. RIO, 20/03/2000. (a) DES. HUMBERTO NAMES - PRESIDENTE."

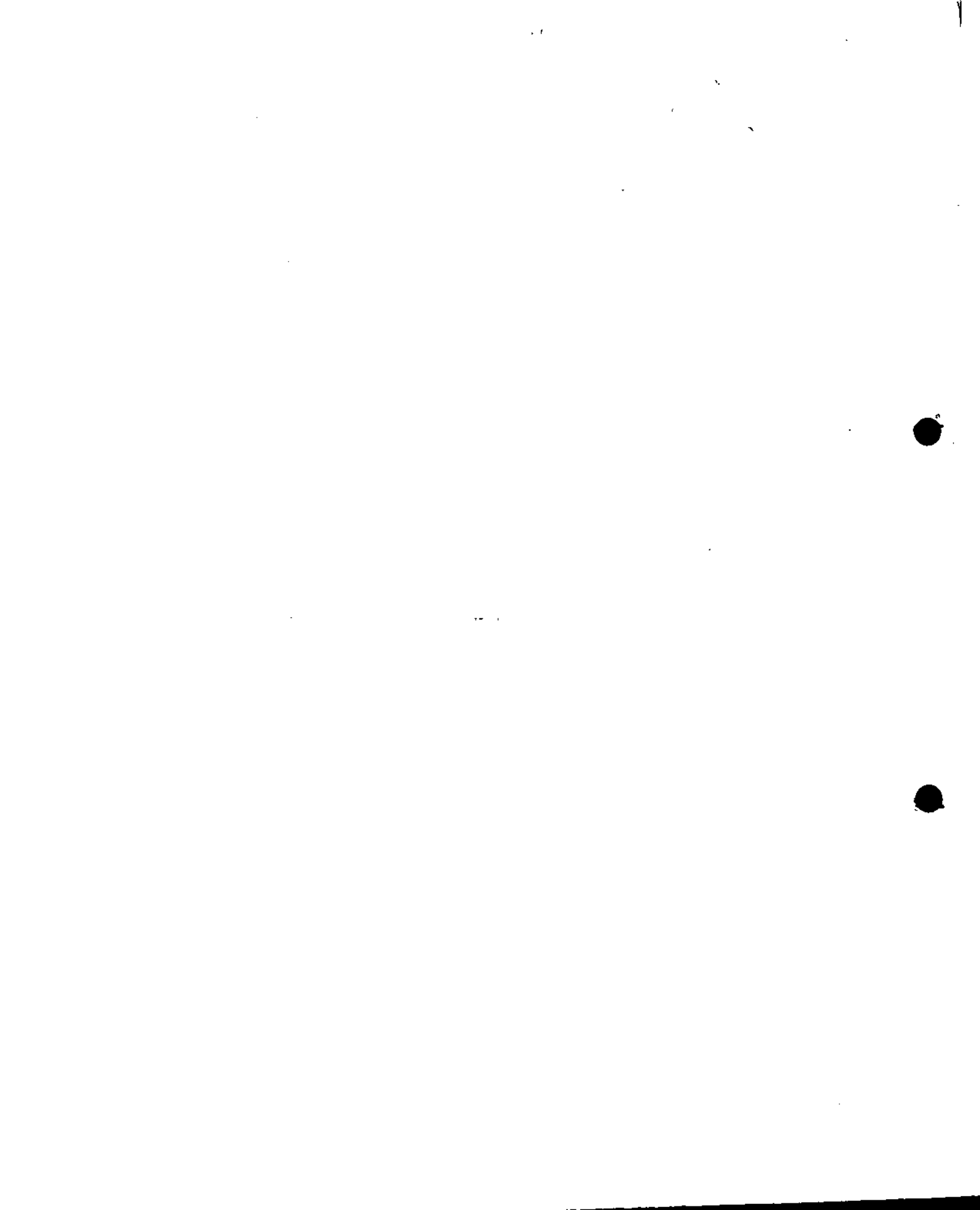
012. PEDIDO DE INTERVENCAO 1999.788.3 Orlagem: TRIBUNAL DE JUSTICA DO RIO DE JANEIRO Acas: REQUERENTE: MANOEL ESTEVAO DA SILVA ADVOGADO: DR(a) GUILHERME ACQUARONE NETO 0020777R PROC. EST.: MIRIAM CAVALCANTI DE GUSMÃO SARAJO TORRES Relatores: DES. MARLIM MARTINO Funcao: O Ministério Público Declara: "A UNANIMIDADE DE VOTOS, DEFERIU-SE O PEDIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. RIO, 21/02/2000. (a) DES. HUMBERTO NAMES - PRESIDENTE."

013. MANDADO DE SEGURANCA 1999.004.444 Orlagem: TRIBUNAL DE JUSTICA DO RIO DE JANEIRO Acas: Patocolo: 199944902 IMPTE: JORGE HUNES MARTINS MATTOS ADVOGADO: DR(a). FELIPE BORENNO ROCHA 0019357R IMPDO 1: EXMO SR DESEMBARGADOR CONREGEDOR GERAL DA JUSTICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO IMPDO 2: COMISSAO DE CONCURSO PARA PROVIMENTO DE SERVICOS PUBLICOS EXTRAJUDICIAIS DE NOTARIO E REGISTADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: AUGUSTO NERIQUÊ P. DE SOUZA WERNICK MARTINS Relatores: DES. SERGIO CAVALIERI FILHO Funcao: O Ministério Público Declara: "A UNANIMIDADE DE VOTOS, EXTINGUIU-SE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MERITO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. RIO, 28/02/2000. (a) DES. HUMBERTO NAMES - PRESIDENTE."

014. MANDADO DE SEGURANCA 1999.004.527 - EMBARGOS DE DECLARACAO Orlagem: TRIBUNAL DE JUSTICA DO RIO DE JANEIRO Acas: PROC. 3183/90-ORD.-SU. DA FAZ.PUB. Patocolo: 00180749 IMPTE: WANDERLEY ALVES PINHEIRO ADVOGADO: DR(a). FRANCISCO JORGE DA CUNHA BASTONE 001223R IMPDO: EXMO SR GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: SYLVIA BRAGA TAVARES PAES Relatores: DES. CELSO GUEDES Funcao: O Ministério Público Declara: "REJEITADOS OS EMBARGOS, UNANIME". RIO DE JANEIRO, 13 DE DEZEMBRO DE 1999. (a) DES. HUMBERTO NAMES - PRESIDENTE

015. MANDADO DE SEGURANCA 1999.004.617 - EMBARGOS DE DECLARACAO Orlagem: TRIBUNAL DE JUSTICA DO RIO DE JANEIRO Acas: Patocolo: 199900163 IMPTE: CESAR AUGUSTO SALGUEIRO E OUTROS ADVOGADO 1: DR(a). JORGE ALVARO DA SILVA BRAGA JUNIOR 0027994R; ADVOGADO 2: DR(a). ANA CAROLINA VIEIRA DE AZEVEDO 0082284R; ADVOGADO 3: DR(a). ELAINE GRIESE DA SILVA 008128R; IMPDO: EXMO SR DES CONREGEDOR GERAL DA JUSTICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST. FLAVIO GUIMARAES LAURIA Relatores: DES. SERGIO CAVALIERI FILHO Funcao: O Ministério Público Declara: "A UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO. RIO, 01/02/2000. (a) DES. HUMBERTO NAMES - PRESIDENTE."

016. MANDADO DE SEGURANCA 1999.004.108 Orlagem: TRIBUNAL DE JUSTICA DO RIO DE JANEIRO Acas: Patocolo: 19999343 IMPTE: ADILSON CARDOSO DE BEM E OUTROS ADVOGADO 1: DR(a). MARIO TOBIAS FIGUEIRA DE MELLO 0004077R; ADVOGADO 2: DR(a). MARIO TOSTAS F. DE MELLO FILHO 0018428R; IMPDO 1: EXMO SR GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO IMPDO 2: EXMO SR SECRETARIO DE ESTADO DE ADMINISTRACAO E REESTRUTURACAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO IMPDO 3: EXMO SR SECRETARIO DE ESTADO DE DEFESA CIVIL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO IMPDO 4: EXMO SR COMANDANTE DEBIL DO CORPO DE CONSUMIDOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: ANA CRISTINA M. MENDES Relatores: DES. SYLVIO CAPANEMA Funcao: O Ministério Público Declara: "REJEITADA, POR MAIORIA, A PRIMEIRA PRELIMINAR DE EXTINGUICAO DO PROCESSO POR SE DIRIGIR CONTRA ATO EM VEZ, VENCIDOS OS DES. MARTINHO CAMPOS E MARCUS FAVER. REJEITADA A SEGUNDA PRELIMINAR DE ILEGITIMACAO AD CAUSAM, VENCIDOS OS DES. MARTINHO CAMPOS E MARCUS FAVER. POR MAIORIA, TAMBEM, ACOLEU-SE A TERCEIRA PRELIMINAR VENCIDOS OS DES. MARCUS FAVER QUE A ACOLOHA RELATIVAMENTE E O DES. PAULO SERGIO PANTAO QUE MANTINHA NO POLO PASSIVO A TERCEIRA E QUARTA AUTORIDADES, ACOMPANHADO DOS DES. LAERSON MAURO, PAULO GONTE DA SILVA FILHO, WENZI DIB, MIGUEL PACHA, PERLINGEIRO LOVIZI, THIAGO REBAS FILHO, SYLVIO CAPANEMA E SERGIO CAVALIERI, NO MERITO, POR MAIORIA, FOI CONCEDIDA A SEGURANCA CONTRA OS VOTOS DOS DES. MARCUS FAVER E MARTINHO CAMPOS QUE DENEGAVAM A ORDEM". RIO DE JANEIRO, 7 DE FEVEREIRO DE 2000. (a) DES. HUMBERTO NAMES - PRESIDENTE."





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ÓRGÃO ESPECIAL

OFÍCIO SOE - 74/00

Rio de Janeiro, RJ, em 08 de fevereiro de 2000.

Cons. Jurídica

Senhor Presidente,

Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que, em sessão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, realizada em 07 de fevereiro do corrente ano, foram apreciados os autos da **REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE Nº 32/97**, que tem por objeto o art. 10 e § único; 37; 38; 44 e § único; 45; 46; 47; 48 e § 1º, da Lei nº 3.250, de 27.12.96, que aprovou o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério Público do Município de Volta Redonda, constando da respectiva minuta de julgamento o resultado seguinte:

"À unanimidade, rejeitou-se a preliminar de inépcia da inicial. Julgou-se procedente em parte o pedido nos termos do voto do Relator. Decisão Unânime. Rio de Janeiro, em 07 de fevereiro de 2000." (a) Des. Humberto Manes - Presidente.

Aproveito o ensejo para apresentar a Vossa Excelência protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

**DESEMBARGADOR HUMBERTO DE MENDONÇA MANES
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**AO EXMº SR.
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Recebido

Em 14/02/2000

Assunt

Gabinete do Presidente

Para registar e tomar as devidas providências

CÂMARA MUNICIPAL DE V. REDO DA
CORRESPONDÊNCIA RECEBIDA
Nº 051 em 15/02/00
Respondo: of. nº.....
Em.....

ao DG,

Órgão Especial

ATA DA 7ª SESSÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL DO ANO DE 2000

As sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil, nesta cidade do Rio de Janeiro, às 13:10h (treze horas e dez minutos), na sala de sessões, reuniu-se o Egrégio Órgão Especial, sob a presidência do Exmo. Sr. Des. Humberto Manes, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Aures Pimentel, Gama Malcher, Thiago Ribes Filho, Décio Góes, Pestana de Aguiar, Ellis Figueira, Martinho Campos, Paulo Gomes da Silva Filho, Miguel Pachá, Perlingerio Lovisi, Marcus Faver, Semy Glanz, José Lucas Alves de Brito, Wilson Santiago Mesquita de Mello, João Wehbi Dib, Laerson Mauro, Sérgio Cavaliere, Celso Guedes, Luiz Carlos Salles Guimarães, Paulo Sérgio Fabião, Murta Ribeiro, Wilson Marques, Marlan de Moraes Martinho, José Carlos Watzl e Sívio Capanema, este último especialmente convocado para julgamento do feito no qual se encontrava vinculado. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Des. Álvaro Wyllk da Costa que fora convocado para julgamento do feito lido em sessão anterior. Pelo Ministério Público compareceu o Exmo. Sr. Dr. Mario Robert Mannheimier, Procurador-Chefe da Assessoria Civil da Procuradoria Geral da Justiça. O Exmo. Sr. Des. Humberto Manes declarou aberta a sessão e fez distribuir a seus pares cópias da ata da sessão anterior, a qual foi aprovada sem discussão, bem como cópias do anteprojeto de Resolução que fixa critérios gerais mínimos para o afastamento de Juizes, para apresentação de demandas no prazo legal. Distribuiu, também, cópias do acórdão prolatado pelo Exmo. Sr. Ministro Umar Galvão na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 422-6-Rio de Janeiro; Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; Requeridos: Governador do Estado do Rio de Janeiro e Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, do cuja ementa consta o seguinte: "Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 2.432, de 06.09.95, do Estado do Rio de Janeiro, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º do art. 18 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do mesmo Estado. Incompetibilidade com a norma do art. 93 da Constituição Federal, por regular matéria própria do Estatuto da Magistratura, reservada no dispositivo constitucional mencionado, à Lei complementar federal. Recepção pela Carta de 1968 da norma do art. 102 da lei complementar nº 35/79 (LOMAN). Precedentes do STF (MS 20911-PA, Rel. Ministro Octávio Galloiti e ADI 841-2-RJ, Rel. Ministro Carlos Velloso). Procedência da ação." Pela ordem, pediu a palavra o eminente Des. Gama Malcher que proferiu elogios à administração do Exmo. Sr. Desembargador Presidente, sugerindo ficasse consignado um voto de louvor por todas as atividades realizadas no ano anterior e, em especial, pela criação do Fundo Especial do Tribunal de Justiça. O Exmo. Sr. Desembargador Marcus Faver, Gestor do Fundo Especial do Tribunal de Justiça, fez o voto em deferências, no que foi secundado pelo Exmo. Sr. Desembargador Humberto Manes. Por sugestão do Exmo. Sr. Desembargador Gama Malcher, os Senhores membros do Órgão Especial externaram seus reconhecimento com uns salva de palmas. A seguir, em sessão secreta, foram prestadas as informações pelo Exmo. Sr. Desembargador Décio Góes, Corregedor-Geral, relativamente aos requerimentos de promoção e remoção constantes da pauta. Tornada pública a sessão e nomeados escrutinadores os Exmos. Srs. Desembargadores Marcus Faver e José Lucas Alves de Brito foram apreciados os seguintes requerimentos:

REQUERIMENTO DE PERMUTA - Requerentes: Dra. Rita de Cássia Vergeste Correia Duval, Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Itaboraí e Dr. Alessandro Oliveira Felix, Juiz de Direito do 2º Grupo - cédulas 23; votantes: 23. Permuta aprovada à unanimidade.

REMOÇÃO PARA A 1ª VARA CÍVEL REGIONAL DO MÉIER - critério antiguidade - cédulas 24; votantes 24. Indicada para a remoção a **Dra. Maria da Glória Guimaraes de Almeida**, que obteve a unanimidade dos votos.

REMOÇÃO PARA A 2ª VARA CÍVEL REGIONAL DO MÉIER - critério merecimento - cédulas 24; votantes 24. Apurou-se: para a Dra. Jane de Lacerda Lomba 15 votos; para a Dra. Maria Luiza de Freitas Carvalho 4 votos; para o Dr. Helezo Ribeiro Pereira Nunes 3 votos; votos nulos: 02. Indicada para a remoção a **Dra. Jane de Lacerda Lomba**.

REMOÇÃO PARA O 11º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL - critério antiguidade - cédulas 24; votantes 24. Obteve o Dr.

Horácio dos Santos Ribeiro Neto 22 votos sim e 02 não. Indicada para a remoção o **Dr. Horácio dos Santos Ribeiro Neto**.

REMOÇÃO PARA O 3º JUÍZO DE DIREITO DA 3ª REGIÃO JUDICIÁRIA - critério merecimento - cédulas 24; votantes 24; Apurou-se para a Dra. Maria Aparecida da Costa Bastos 17 votos e para a Dra. Beatriz Prestes Pantoja 7 votos. Indicada para a remoção a **Dra. Maria Aparecida da Costa Bastos**.

REMOÇÃO PARA O 10º JUÍZO DE DIREITO DA 1ª REGIÃO JUDICIÁRIA - critério merecimento - cédulas 24; votantes 24. A única requerente obteve 23 votos sim e 01 voto não. Indicada para a remoção a **Dra. Beatriz Prestes Pantoja**.

REMOÇÃO PARA O 66º JUÍZO DE DIREITO DA REGIÃO JUDICIÁRIA ESPECIAL - 1º GRUPO - critério antiguidade - cédulas 24; votantes 24. Indicada para a remoção o **Dr. Rosidello Lopes da Rocha** que obteve a unanimidade dos 24 votos apurados.

REMOÇÃO PARA A 3ª VARA DE SAQUAREMA - critério merecimento - cédulas 24; votantes 24. Indicada para a remoção o **Dr. Alexandre Chini Neto** que obteve a unanimidade dos votos apurados.

REMOÇÃO PARA A 2ª VARA CÍVEL DE QUEIMADOS - critério merecimento - cédulas 24; votantes 24. Obtiveram no 1º escrutínio o Dr. Fernando Antonio de S. e Silva 9 votos, a Dra. Marise Cunha de Souza 7 votos, o Dr. Marco Antonio C. de Souza 5 votos, o Dr. Marcel Rodrigues da Silva 2 votos, o Dr. Ricardo de Andrade Oliveira 1 voto. Em segundo escrutínio, com o mesmo número de cédulas e votantes, a Dra. Marise Cunha de Souza obteve 13 votos e o Dr. Fernando Antonio de S. e Silva 11 votos. Indicada para a remoção a **Dra. Marise Cunha de Souza**.

Não foram apreciados os nºs 2, 3, 4, 8, 9, 10, 12 e 13, do item 03 constante do edital (Remoção para o 2º Juízo de Direito da 10ª Região Judiciária - critério antiguidade; remoção para o 3º Juízo de Direito da 11ª Região Judiciária - critério merecimento; remoção para o 100º Juízo de Direito da Região Judiciária Especial - 5º Grupo - critério antiguidade; remoção para a 2ª Vara de Valença - critério antiguidade; remoção para a 2ª Vara Cível do Macaé - critério merecimento; remoção para a 2ª Vara de Bom Jesus de Itabapoana - critério antiguidade; remoção para a 1ª Vara de Itaperuna - critério antiguidade e remoção para a 1ª Vara Cível do Macaé - critério merecimento.); em razão da inexistência de candidatos a essas promoções.

PROMOÇÃO PARA A 10ª VARA CÍVEL - critério merecimento - cédulas 24; votantes 24 - Apurou-se para o Dr. Luiz Fernando de Andrade Pinto 17 votos, para a Dra. Maria Christina Bernardo Rucker 15 votos, para a Dra. Ivone Ferreira Caetano 15 votos, para a Dra. Maria Teresa Pontes Gazinzeu 8 votos, para o Dr. João Guilherme Chaves Rosa Filho 7 votos, para a Dra. Maria Cristina de Brito Lima 4 votos, para as Dras. Martha Elizabeth Falcão Sobreira e Georgia Trota 01 voto. Em branco 03 votos e nulo 01 voto. A lista triplíce ficou formada pelos nomes dos **Dr. Luiz Fernando de Andrade Pinto, Maria Christina Bernardo Rucker e Ivone Ferreira Caetano**.

PROMOÇÃO PARA A 1ª VARA CÍVEL DA ILHA DO GOVERNADOR - critério antiguidade - cédulas 24; votantes 24. Indicada para a promoção a **Dra. Maria Christina Bernardo Rucker** que obteve 20 votos sim, 3 não e 1 nulo.

PROMOÇÃO PARA A 1ª VARA CÍVEL DE BANGU - critério merecimento - cédulas 24; votantes 24. Apurou-se para Dra. Ivone Ferreira Caetano 23 votos, para a Dra. Maria Cristina de Brito Lima 15 votos, para a Dra. Maria Teresa Pontes Gazinzeu 15 votos, para a Dra. Marilene Gomes Fernandes 13 votos, para o Dr. Carlos Alberto Machado 2 votos. Em branco 02 votos e 02 votos nulos. A lista triplíce ficou formada pelos nomes das Dras. **Ivone Ferreira Caetano, Maria Cristina de Brito Lima e Maria Teresa Pontes Gazinzeu**.

PROMOÇÃO PARA A 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS - critério antiguidade - 25 cédulas; 25 votantes. Indicada para a promoção o **Dr. Paulo Cesar Vieira de Carvalho Filho** por 22 votos sim e 03 não.

PROMOÇÃO PARA A 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS - critério merecimento - 24 cédulas; 24 votantes. Não votou o Des. Miguel Pachá que afirmou seu impedimento. Em 1º escrutínio a Dra. Andrea Maciel Pachá obteve 21 votos, a Dra. Maria Teresa Pontes Gazinzeu 15 votos, as Dras. Maria Cristina de Brito Lima e Marilene Gomes Fernandes 10 votos, o Dr. Carlos Alberto Machado 2 votos. Em branco 14 votos. Em segundo escrutínio, com 23 cédulas e 23 votantes, a Dra. Maria Cristina de Brito Lima obteve 12 votos e a Dra. Marilene Gomes Fernandes 11 votos. A lista triplíce ficou formada pelos nomes das Dras. **Andrea Maciel Pachá, Maria Teresa Pontes Gazinzeu e Maria Cristina de Brito Lima**.

PROMOÇÃO PARA A 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VOLTA REDONDA - critério antiguidade - 25 cédulas; 25 votantes. Indicada para a promoção a Dra. Maria Cristina de Brito Lima, à unanimidade. Findas as votações, o Exmo. Sr.

Desembargador agradeceu a colaboração prestada pelos escrutinadores, Exmos. Srs. Desembargadores Marcus Faver e José Lucas Alves de Brito, passando o Órgão Especial a apreciar os Anteprojeto constantes da pauta. Presente à Exmo. Sr. Dr. José Múñoz Piñeiro Filho, Procurador Geral de Justiça.

Anteprojeto de Lei (Processo 6982/98-GP) - Assunto: propõe a criação da Comarca de Quissamã/Campesina; Relator: Des. Murta Ribeiro - "Aprovado o Anteprojeto de Lei contra o voto da Des. Aures Pimentel."

Anteprojeto de Lei (Processo 3534/98-GP) - Assunto: propõe a criação da Comarca de Itaitia; Relator: Des. Murta Ribeiro - "Aprovado o Anteprojeto, à unanimidade."

Encerrada a parte administrativa, passou-se à sessão contenciosa, ocasião em que foram julgados os seguintes feitos:

Mandado de Segurança 103/99 - Impetrante: Adilson Cardoso de Bem e Outros; Impetrados: Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro; Sr. Secretário de Estado de Administração e Reestruturação do Estado do Rio de Janeiro; Sr. Secretário de Estado de Defesa Civil do Estado do Rio de Janeiro; Sr. Comandante Geral do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Des. Sívio Capanema - "Rejeitada, por maioria, a 1ª preliminar de extinção do processo por se dirigir contra ato em tese, vencidos os Des. Martinho Campos e Marcus Faver. Rejeitada a 2ª preliminar de ilegitimatio ad causam, vencidos os Des. Marcus Faver e Martinho Campos. Por maioria, também, acolheu-se a 3ª preliminar vencidos os Des. Marcus Faver que a acolhia relativamente e o Des. Paulo Sérgio Fabião que mantinha no polo passivo as 3ª e 4ª autoridades, acompanhado dos Des. Laerson Mauro, Paulo Gomes da Silva Filho, Wehbi Dib, Miguel Pachá, Perlingerio Lovisi, Thiago Ribes Filho, Sívio Capanema e Sérgio Cavaliere. Não mérito, por maioria, foi concedida a segurança contra os votos dos Des. Marcus Faver e Martinho Campos que denegavam a ordem." Após julgar este feito, o Exmo. Sr. Desembargador Relator pediu vênia e retirou-se da sala de sessões.

Representação por Inconstitucionalidade nº 32/97 - Representante: Exmo. Sr. Prefeito do Município de Volta Redonda; Legislação: Lei 3250 do 27.12.96 do Município de Volta Redonda; Artigos 10, 37, 38, 44, parágrafo único; artigos 45; 46, 47 e 48 - Relator: Des. Martinho Campos - "À unanimidade, rejeitou-se a preliminar de inépcia da inicial. Julgou-se procedente em parte o pedido nos termos do voto do Relator. Decisão unânime."

Mandado de Segurança nº 85/99 - Impetrante: Ramon Rincon; Impetrado: Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro; Relator: Des. João Wehbi Dib - "Por maioria, extinguiu-se o processo sem julgamento do mérito pela ilegitimidade passiva ad causam. O Des. Sergio Cavaliere também o extinguiu pela incompetência. Ficaram vencidos os Des. Paulo Sérgio Fabião, Murta Ribeiro, Wilson Marques e José Carlos Watzl, que declinavam da competência para uma das Varas da Fazenda Pública. Não votou o Des. Celso Guedes, que afirmou seu impedimento."

Exceção de Suspensão 23/99 - Excipientes: André de Souza Martins e Outro; Excepto: Sr. Des. Relator da Apelação Cível nº 15335/98 - Relator: Des. Pestana de Aguiar - "Homologada a desistência, determinando-se o arquivamento. Decisão unânime"

"Agravamento Regimental na Representação por Inconstitucionalidade 52/99 - Agravante: Estado do Rio de Janeiro; Relator: Des. Pestana de Aguiar - "Rejeitada, à unanimidade, a preliminar de ilegitimatio ad causam. Por maioria, deu-se provimento ao agravo, vencidos os Des. Relator, Martinho Campos, Aures Pimentel e Décio Góes. Redigirá o acórdão o Des. Ellis Figueira."

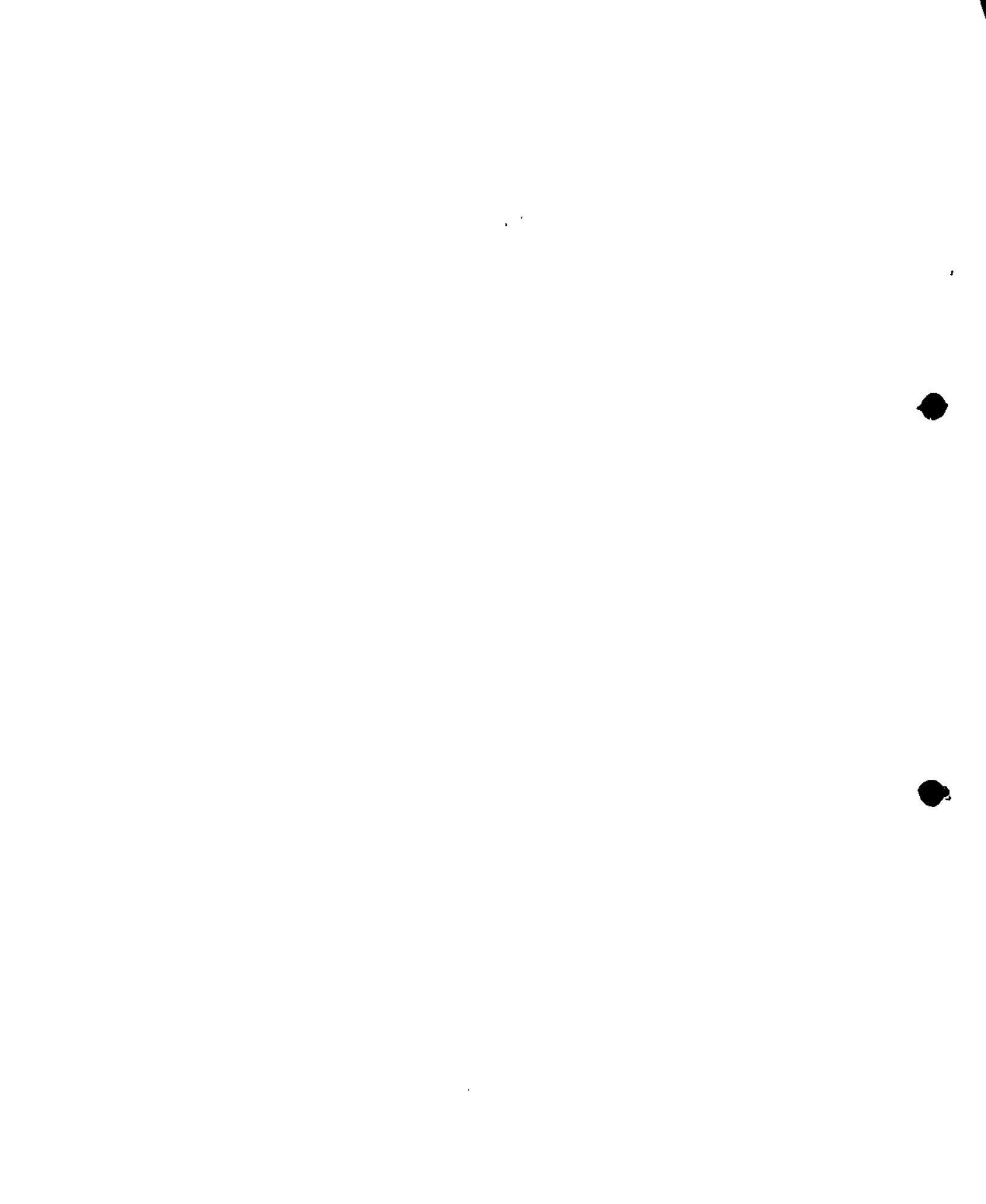
Queixa Crime nº 01/96 - Querelante: Ângela Theodoro da Costa; Querelado: José de Amorim Pereira - Relator: Des. José Lucas Alves de Brito - "Declinou-se da competência, determinando a remessa dos autos ao Juízo competente de 1ª Instância. Decisão unânime."

Agravamento Regimental na Suspensão de Execução Limitar nº 01/2000 - Agravante: Município do Rio de Janeiro; Agravado: Fernando Gusmão; Relator: Sr. Des. Humberto Manes, Presidente - "Negou-se provimento. Decisão unânime."

Agravamento Regimental na Suspensão de Execução nº 40/99 - Agravante: Município de Três Rios; Agravado: Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/RJ Subseção/RJ e Outros; Relator: Exmo. Sr. Des. Presidente - "Negou-se provimento. Decisão unânime."

Agravamento Regimental na Suspensão de Execução nº 41/99 - Agravante: Município de Santo Antonio de Pádua; Agravado: Câmara Municipal de Santo Antonio de Pádua; Relator: Sr. Des. Humberto Manes, Presidente - "Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime."

Agravamento Regimental no Mandado de Segurança nº 1198/99 - Agravante: Estado do Rio de Janeiro; Relator: Sr. Des. Thiago Ribes Filho - "Por maioria, acolheu-se o agravo, vencidos os Des. Décio Góes, Paulo Gomes da Silva Filho e Martinho





ÓRGÃO ESPECIAL
REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE Nº 32/97.
RELATOR: DESEMBARGADOR MARTINHO CAMPOS

RELATÓRIO

Trata-se de Representação Por Inconstitucionalidade dos artigos 10 e parágrafo único, 37, 38, 44 e parágrafo único 45, 46, 47 e 48 § 1º da Lei Municipal de Volta Redonda nº: 3.250 de 27. 12. 96, que dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e salários do Magistério Público de Volta Redonda.

A representação, substancialmente, inquina de inconstitucionalidade tais dispositivos por instituírem a transposição ou acesso de um cargo para outro, de escolaridade diversa sem concurso público.

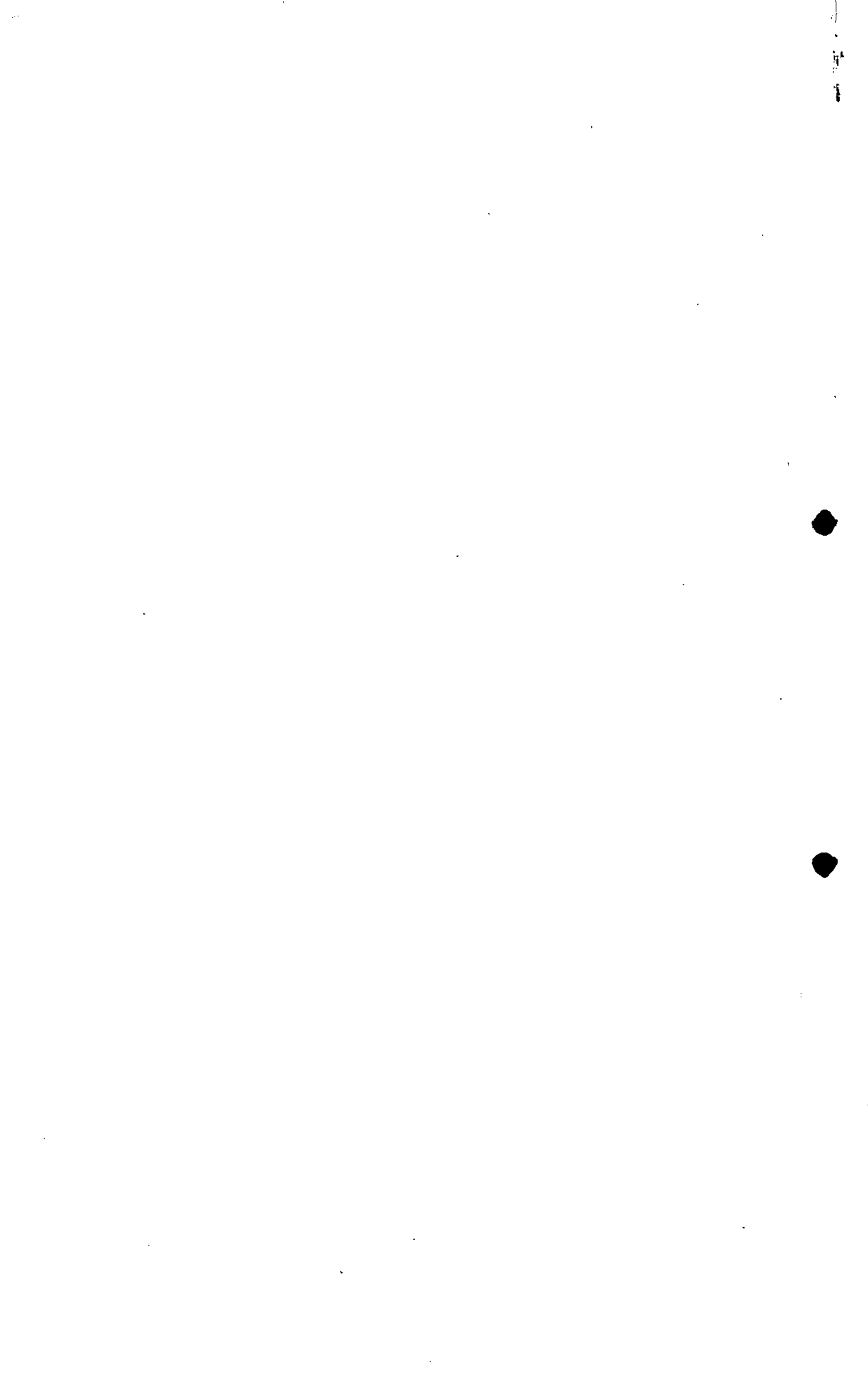
Nas suas informações o Presidente da Câmara Municipal sustenta a inépcia da inicial e a constitucionalidade dos dispositivos impugnados.

A Procuradoria Geral do Estado opinou pela procedência da Representação e o Ministério Público pela procedência parcial, excetuados o art. 10, caput e 48, este por inépcia da inicial e, também, por entender que não é o dispositivo inconstitucional.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1999.

Martinho Campos
DESEMBARGADOR MARTINHO CAMPOS
Relator





12/12

**PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 42.169
4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VOLTA REDONDA
PROCEDIMENTO Nº 99.125.00034**

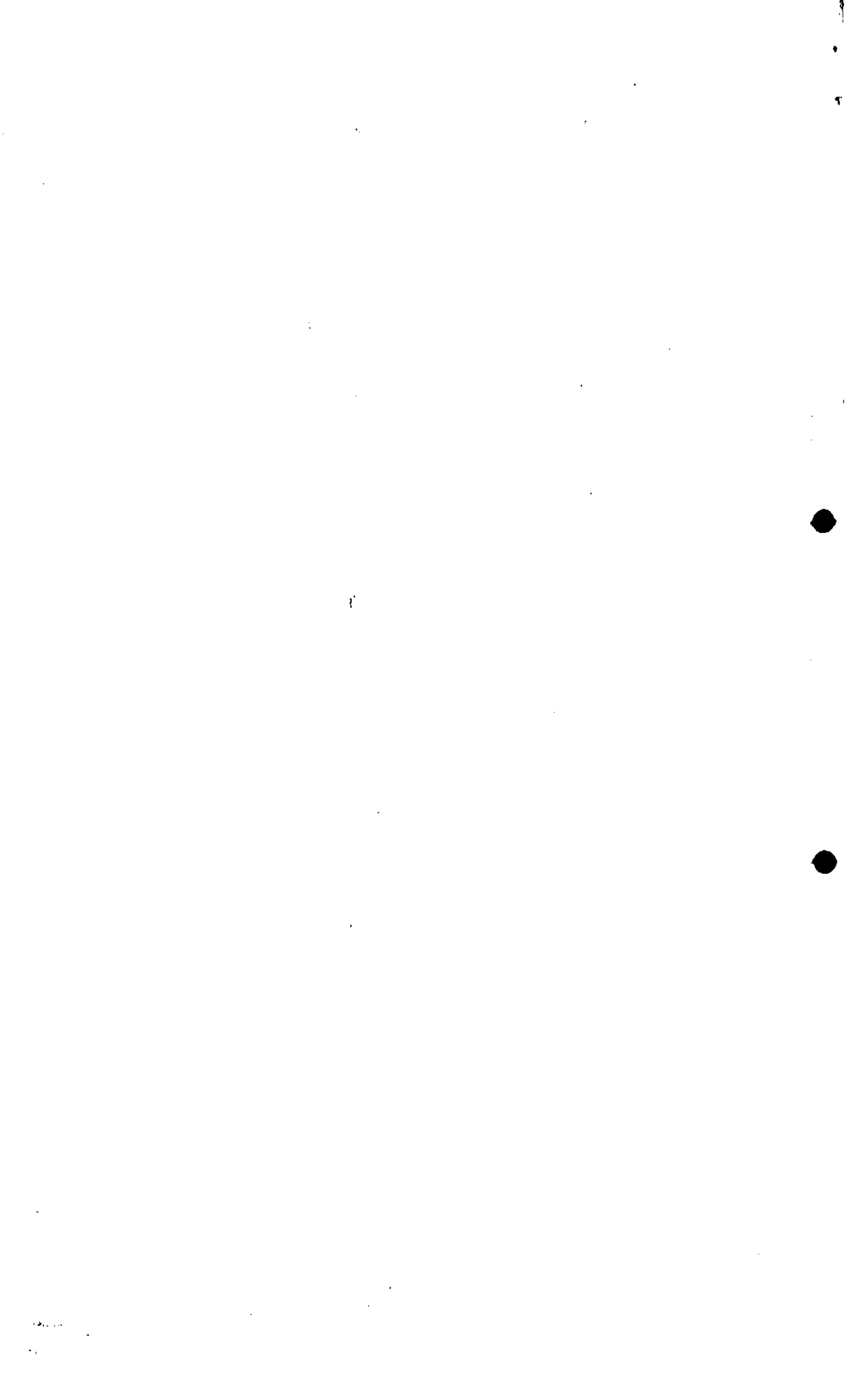
O Município de Volta Redonda requer a suspensão da execução de tutela antecipada deferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara Cível daquela comarca em sentença proferida em ação cujo objeto é o de acesso a cargo público e o recebimento de vencimentos, inclusive atrasados.

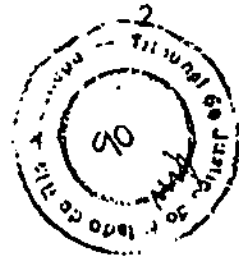
Alega o requerente, em resumo, que: (a) o deferimento da tutela viola a Lei nº 9.494/97; (b) acesso a cargo público é inconstitucional; (c) a liminar permite o advento de graves prejuízos à ordem administrativa e à economia pública.

O ordenamento jurídico autoriza que o Presidente do Tribunal de Justiça, em caráter extraordinário e independente do recurso comum previsto na lei processual, suspenda os efeitos de tutela antecipada.

Mas esse direito é atribuído à pessoa jurídica de direito público e subordina-se à presença de requisitos essenciais expressamente previstos em lei.

Estes requisitos, diante da natureza de contracautela do pedido, refletem sempre um estado de séria ameaça a interesse coletivo — prevalece sobre o particular — e estão relacionados na norma do art. 4º da Lei nº 8.437/92 (Lei 9.494/97, art. 1º).





Assim, suspende-se a execução da tutela antecipada quando o ato permita grave lesão, ou perigo dela, à ordem, saúde e economia públicas.

Este procedimento incomum ao sistema processual não comporta a reforma da decisão, mas apenas a suspensão temporária de seus efeitos.

Desta forma, embora estas matérias possam ser consideradas para o exame da presença do grave dano — ou perigo dele — a interesse coletivo, neste procedimento não se decide sobre as questões processuais ou sobre o mérito do conflito de interesses.

A tutela antecipada foi deferida para dar acesso de cargo público às autoras e determinar o pagamento dos respectivos vencimentos, inclusive atrasados.

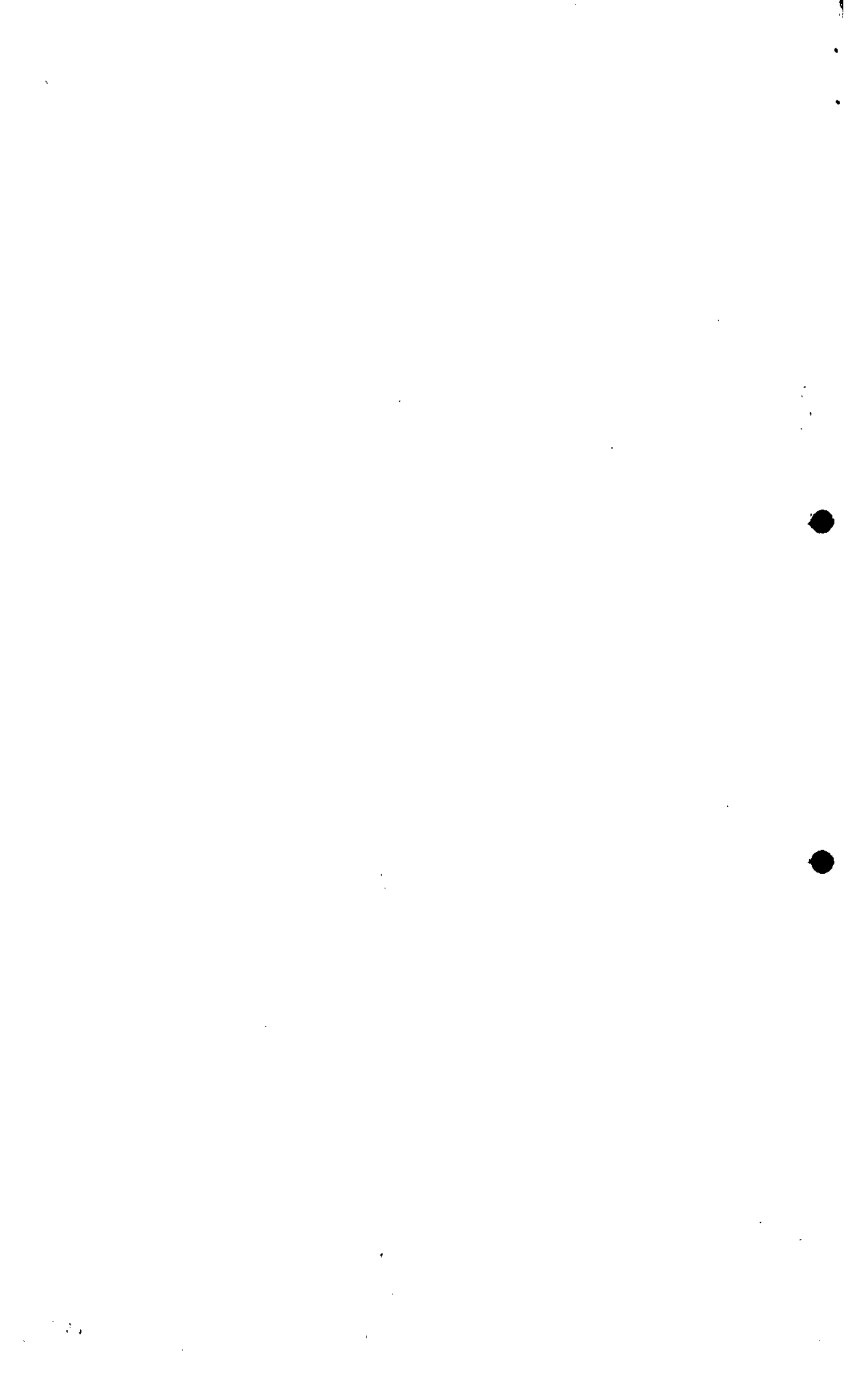
Mas o ato permite o advento de dano à ordem pública.

As jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça assentaram o entendimento de que o conceito de ordem pública também abrange a ordem administrativa.

E a tutela antecipada, ao permitir o enquadramento das autoras em cargos públicos para os quais não se habilitaram por concurso, ofende a ordem constitucional e interfere no exercício de função administrativa inerente do município.

A Constituição Federal de 1988 aboliu o instituto do acesso a cargos que não sejam da mesma carreira e exige, para o seu provimento, habilitação por concurso público de provas e títulos.

O ato processual, ao permitir atividade administrativa contrária ao ordenamento jurídico instituído pela Carta da





76
134

República, ofende ao comando da norma constitucional, cuja violação constitui lesão gravíssima à ordem pública.

Por outro lado, a inobservância da restrição contida na Lei nº 9.494/97, cuja a constitucionalidade já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, também permite o risco de lesão irreversível à Administração Municipal.

Os pagamentos determinados pela decisão impõem o risco de dano reverso, porque eventual repetição de indébito possivelmente não encontraria suporte patrimonial das impetrantes. E os seus direitos, se reconhecidos, poderão ser exigidos do requerente a qualquer momento.

Isto posto, suspendo os efeitos da tutela antecipada ferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Volta Redonda na ação ordinária nº 42.169.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 1999

DES. HUMBERTO DE MENDONÇA MANES
Presidente do Tribunal de Justiça

Publicado no "D.O." de 10/11/99
Pág. 01

RENESSE
Mônica Salgueiro Maria Teixeira
Matrícula nº 01/9288

Nesta data, faço remessa destes autos a Procuradoria Municipal
Rio de Janeiro, 09/11/1999
Celeste Maria Pacheco da Silva, mat. 01/7227





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DO PREFEITO

77

106

OFÍCIO Nº 0011/2000

Em, 05 de janeiro de 2000.

Assunto: Juntada de documentação.

J. Dig 12.01.2000

Jadil

10 JAN 13 2000

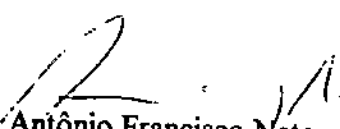
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FÓRUM DE VOLTA REDONDA

Senhor Desembargador-Relator.

Pelo presente, com o objetivo de mais instruir a Representação de Inconstitucionalidade nº 32/97, solicito a V.Exa. a juntada nos respectivos autos, da anexa documentação que trata de acesso a cargo sem prévio concurso público, de Professor, para Supervisor Educacional, Orientador Educacional e Supervisor Escolar, tudo em razão, inclusive, de recente execução de sentença (doc. J.), no importe correspondente a 5.037.360,25 UFIR's e que trata dessa mesma matéria.

Assim esperando seja levado o feito em pauta para julgamento, apresento a V.Exa. os meus protestos de consideração e respeito.

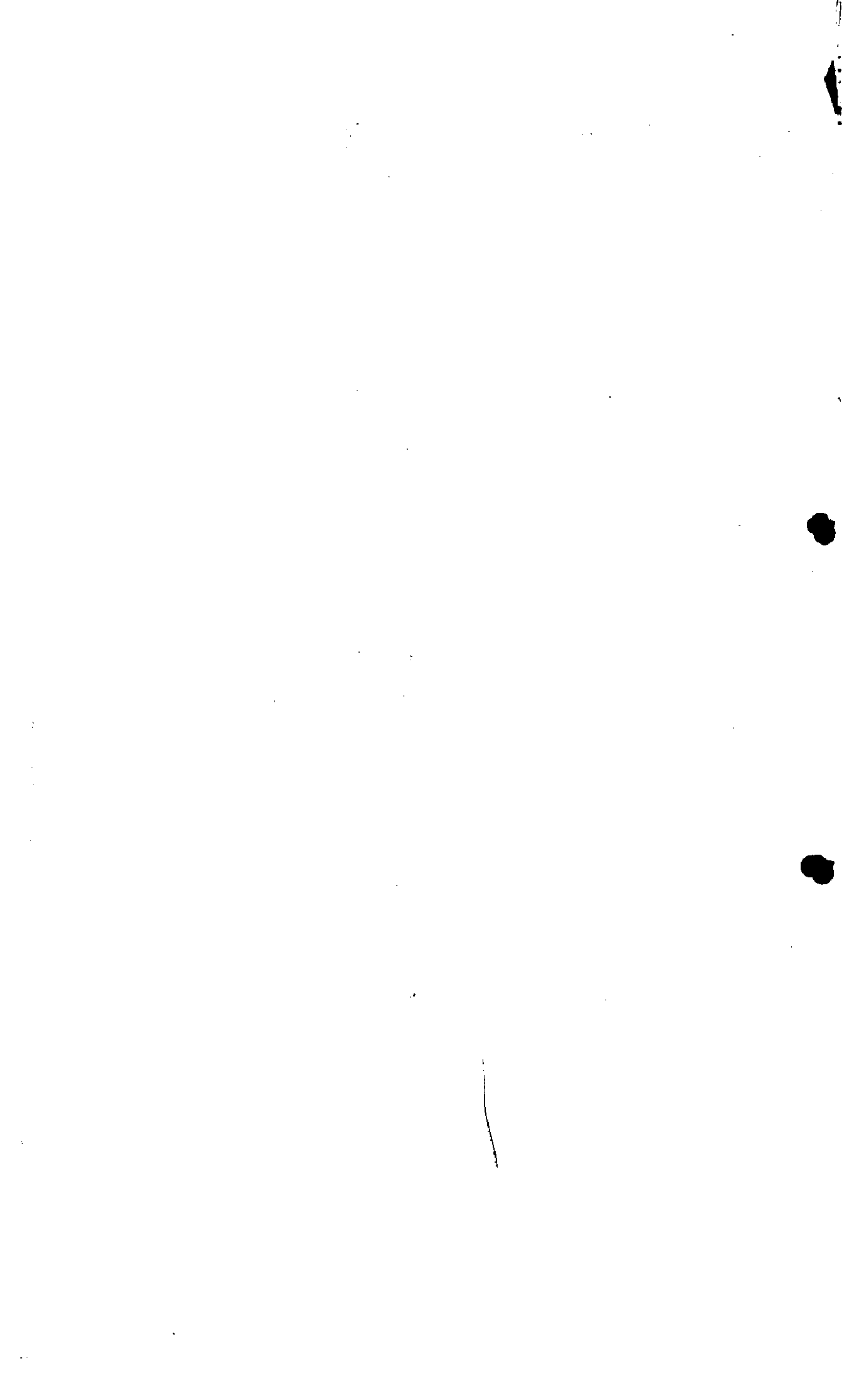
Atenciosamente


Antônio Francisco Neto
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Martinho Campos
DD. Desembargador-Relator
ÓRGÃO ESPECIAL
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Av. Erasmo Braga, 115 -Térreo -Centro
20026-900 -RIO DE JANEIRO-RJ

PGM





PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VOLTA REDONDA
Juízo de Direito da 3ª Vara Cível
Endereço: Rua 560, s/nº-Ed.do Forum- Aterrado

MANDADO DE CITAÇÃO

PROCESSO
96.333.016870-9

ESCREVENTE
Daniel

AÇÃO
MANDADO DE SEGURANÇA

PARTES:

Autor: MEIRE GARCIA E SILVA E OUTROS
Réu: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - PMVR E OUTRO

LOCAL DA DILIGÊNCIA:

Praça Sávio Gama, Nº 53. Palácio 17 de Julho - Aterrado - Volta Redonda/RJ.


FINALIDADE:

Proceder a **CITAÇÃO** do réu, **MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA**, na pessoa do seu representante legal, para querendo opor Embargos, no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que se não opuser no prazo legal observar-se-ão as regras do art 730 e seguintes do CPC. Seguindo em anexo cópia de fls 690/696.

Informações Complementares:

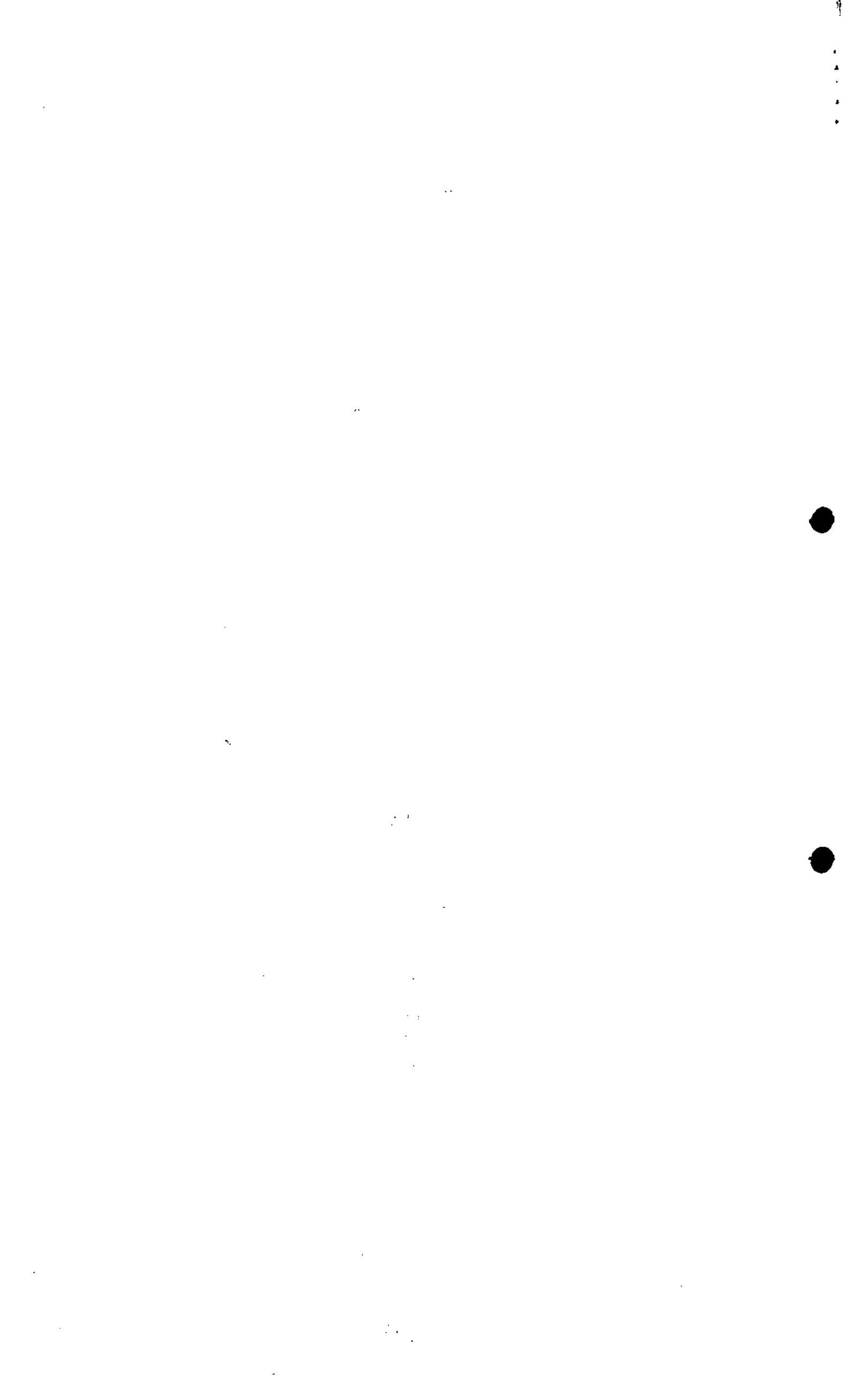
O Juiz de Direito, Doutor **FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA CHAVES**, MANDA ao oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido, se dirija ao local indicado, ou onde lhe for apontado, e proceda à diligência ora ordenada, nos termos e de acordo com a (s) peça(s) fielmente transcrita(s) em ____ folhas(s) devidamente autenticadas(s), que fica(m) fazendo parte deste Mandado.

Volta Redonda, 22 de novembro de 1999. Eu, Cleide Vitória da Silva Ramos, Técnico Judiciário Juramentado, Resp.P/Expediente o subscrevo.


CLEIDE VITÓRIA DA SILVA RAMOS
TJJ Resp. p/ EXPEDIENTE
De Ordem do MM Dr. Juiz de Direito

pagamento dos atrasados, a partir do ajuizamento da ação (08/11/96). Sem honorários advocatícios, face a Súmula 512 do STJ. Custas pelos impetrados."

2- QUE O acórdão da Décima Câmara Cível do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, manteve a d. sentença a quo, negando



149
J

CITACÃO



Ettore Dalboni da Cunha
Euse Ferreira Dalboni
ADVOGADOS

Ex.^{mo} Sr.
Dr. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível
Comarca de Volta Redonda - RJ

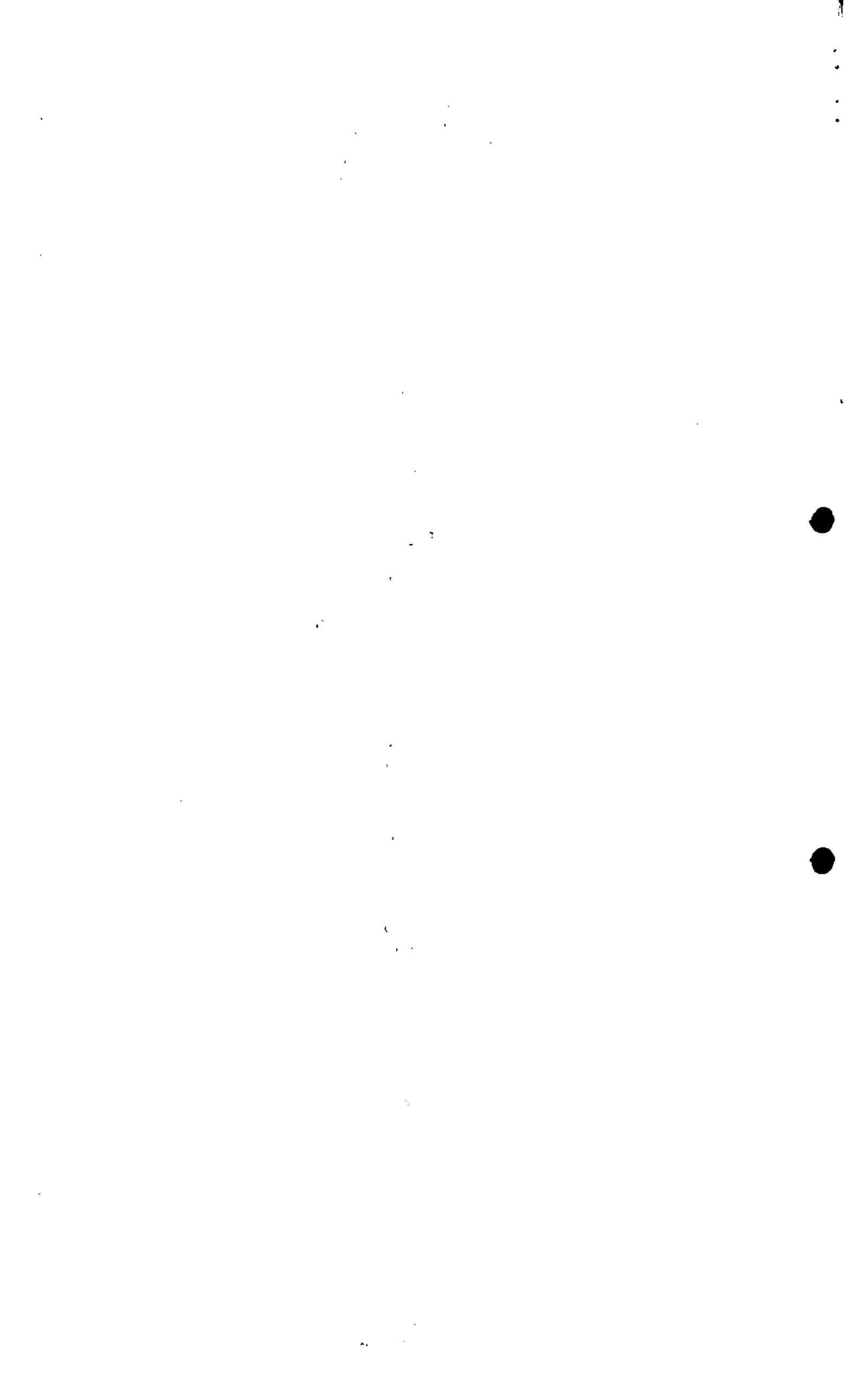
Ref.: feito nº 96.333.016870-9

MEIRE GARCIA E SILVA E OUTRAS, qualificadas nos presentes autos de Mandado de Segurança que move em face do **MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA**, por seu procurador *in fine* assinado, vem, respeitosamente, à presença de V.Ex.^a, em atenção ao r. despacho de fls. 684, com base no art. 604 do CPC, apresentar seus **ARTIGOS DE LIQUIDAÇÃO** à d. sentença de fls. 551/555, mantida pelo v. acórdão de fls. 600/603, expondo e requerendo conforme se segue:

1- **QUE A d. sentença de 1º grau**, assim decidiu, como se vê às fls. 555 dos autos, excluindo, apenas uma impetrante, Sr^a Julieta Lopes Machado Silva, julgou procedente quanto as demais, determinando que **"impetrados promovam o enquadramento das demais impetrantes no novo Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério Público de Volta Redonda, criado pela Lei Municipal nº 3.250/95..."** in verbis:

"JULGO PROCEDENTE em parte, o pedido e concedo a segurança, exceto com relação a 24º impetrante, JULIETA LOPES MACHADO SILVA, à qual denego Segurança, por ausência de direito líquido e certo, **determino que os impetrados promovam o enquadramento das demais impetrantes no novo Plano de Cargos, Carreira e Salários do Magistério Público de Volta Redonda, criado pela Lei Municipal nº 3250/95, observando-se os níveis e referências correspondentes ao cargo em que se deu a respectiva aposentadoria de cada uma, bem como a carga horária de 25 (vinte e cinco) horas-aula semanais, condeno-os, por fim, no pagamento dos atrasados, a partir do ajuizamento da ação (08/11/96). Sem honorários advocatícios, face a Súmula 512 do STJ. Custas pelos impetrados.**"

2- **QUE O acórdão da Décima Câmara Cível do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, manteve a d. sentença a quo, negando





Ettore Dalboni da Cunha
Eusa Ferreira Dalboni
ADVOGADOS

145
✓

provimento ao recurso interposto pelo Réu, ora executado, por unanimidade, atendendo o pedido inicial, como se vê:

"ACORDAM os Desembargadores que compõem a 10ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO aos recursos..."

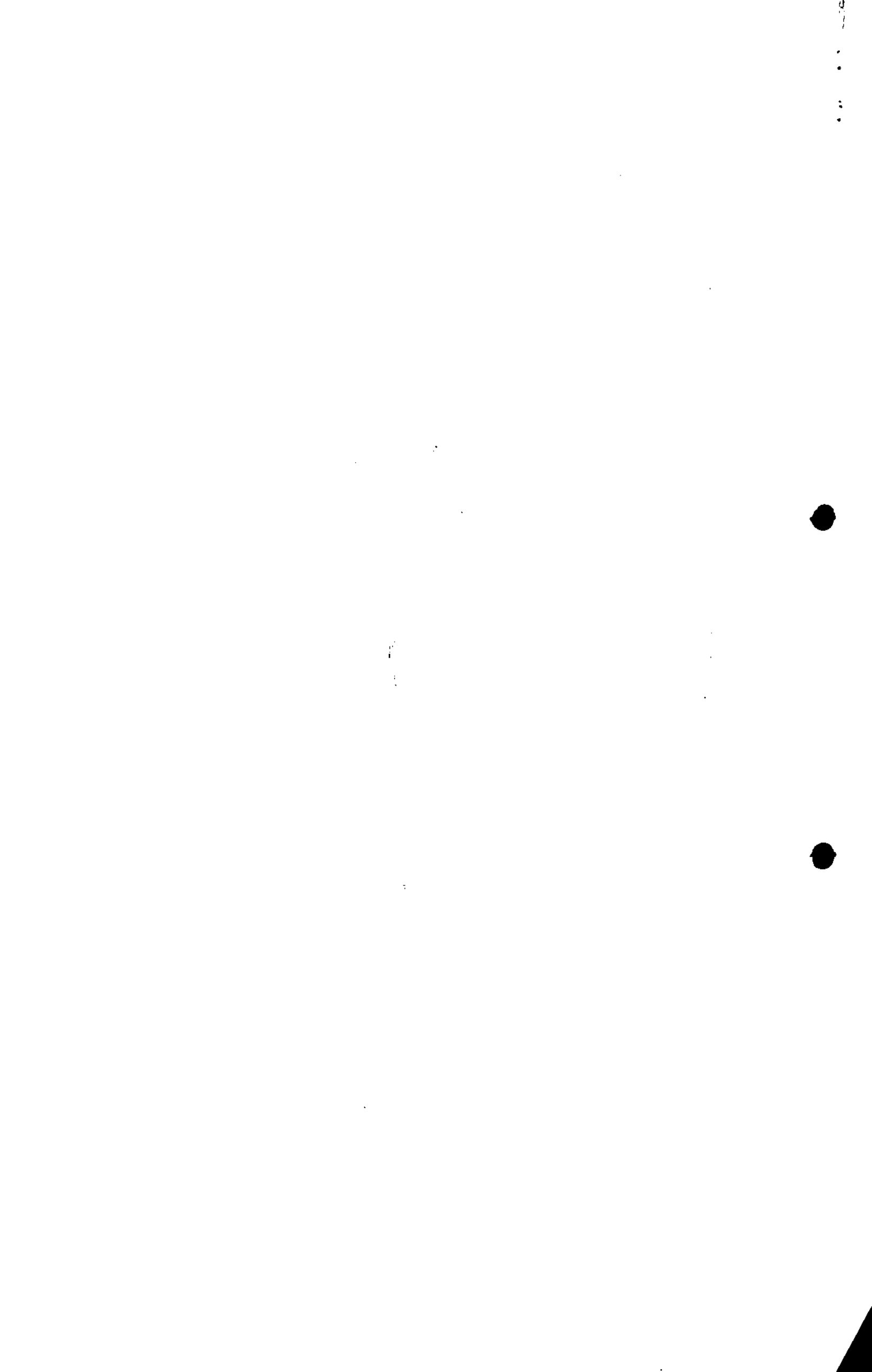
Assim a sentença está absolutamente certa não estando a merecer reparo, razão pela qual, em complemento adoto seus fundamentos como razões de decidir, na forma regimental."

3. **PORTANTO, CONFORME** se verifica, os Impetrados/Executados foram condenados a pagar às Impetrantes/Exequentes o equivalente ao valor da diferença da carga horária de 25 para 14 horas-aula, a partir do ajuizamento do *mandamus*, ou seja, **com os pagamentos atrasados a contar de 08-11-96**, data do ajuizamento do *writ* e respectivo enquadramento no PCCS - Plano de Cargos, Carreiras e Salários, Lei Municipal nº 3.250/95. Os cálculos que se seguem vêm até o presente mês de outubro de 1999.

4. **SENDO ASSIM**, as Impetrantes/Exequentes fazem jus ao recebimento do valor correspondente a 11 horas-aula semanais (25 · 14), com os acréscimos de lei, face o tempo decorrido: do ajuizamento a presente ação até hoje (28/10/99).

4.1. **Portanto**, fazem jus aos proventos mensais, dispostos na tabela abaixo, discriminando-se os valores pertinentes à cada Exequente, de acordo com o disposto na LM-3.250/95, temos os seguintes valores:

| NOME | DATA APOS. | PORT. Nº | FLS. | APOSENT. | | IPP % | ENQUADRAMENTO | | | PROVENTOS DEVIDOS |
|--------------------------------------|------------|----------|------|----------|-----|----------|---------------|------|------------|-------------------|
| | | | | KIV | REF | | KIV | REF. | VERGIMENTO | |
| Meire Garcia e Silva | 01/10/93 | 424/93 | 20 | E-1 | 16 | 221,8150 | GM2-VII | 16 | 2.665,66 | 5.607,50 |
| Marlu Pires Pereira | 04/10/95 | 1623/95 | 39 | GM2-I | 17 | 196,0300 | GM2-VII | 17 | 2.799,94 | 5.488,78 |
| Norma Pereira de Souza Lima | 16/09/95 | 1410/95 | 47 | GM2-I | 14 | 142,0000 | GM2-VII | 14 | 2.417,83 | 3.433,32 |
| Josephina Lopes de Oliveira da Silva | 29/03/89 | 317/89 | 51 | E-1 | 14 | 142,0000 | GM2-VII | 14 | 2.417,83 | 3.433,32 |
| Maria Ribeiro Vieira | 13/07/83 | 67/83 | 62 | A | 4 | 179,1600 | GM2-VII | 12 | 2.193,05 | 3.929,51 |
| Cecília Rocha Soares | 14/09/94 | 622/94 | 72 | E-1 | 14 | 155,6540 | GM2-VII | 14 | 2.417,83 | 3.783,45 |
| Elzire Bicalho de Souza | 13/03/91 | 295/91 | 79 | E-1 | 13 | 146,7170 | GM2-VII | 13 | 2.302,70 | 3.378,45 |
| Maria Helena Cajalbe de Lima | 16/05/90 | 395/90 | 86 | E-1 | 14 | 165,4600 | GM2-VII | 14 | 2.417,83 | 4.001,03 |
| Maria Marlene Silva Pereira | 05/07/95 | 1150/95 | 102 | GM2-I | 14 | 186,6100 | GM2-VII | 14 | 2.417,83 | 4.565,10 |
| Márcia das Cand. Alvaranga de Moraes | 12/08/95 | 1400/95 | 108 | GM2-I | 13 | 152,0670 | GM2-VII | 13 | 2.302,70 | 3.502,11 |
| Maria da Glória Caldas | 11/05/93 | 225/93 | 120 | E-1 | 13 | 166,9100 | GM2-VII | 13 | 2.302,70 | 3.843,44 |
| Marlene Gernbo dos Santos | 31/07/86 | 329/86 | 127 | N | 1 | 171,8060 | GM2-VII | 13 | 2.302,70 | 3.956,18 |
| Fabiola Gigonorini de Mattos | 16/09/94 | 628/94 | 137 | E-1 | 13 | 146,0280 | GM2-VII | 13 | 2.302,70 | 3.362,54 |
| Alzira Mendonça de Souza | 19/10/95 | 1408/95 | 152 | GM2-I | 17 | 162,7000 | GM2-VII | 17 | 2.799,94 | 4.553,88 |



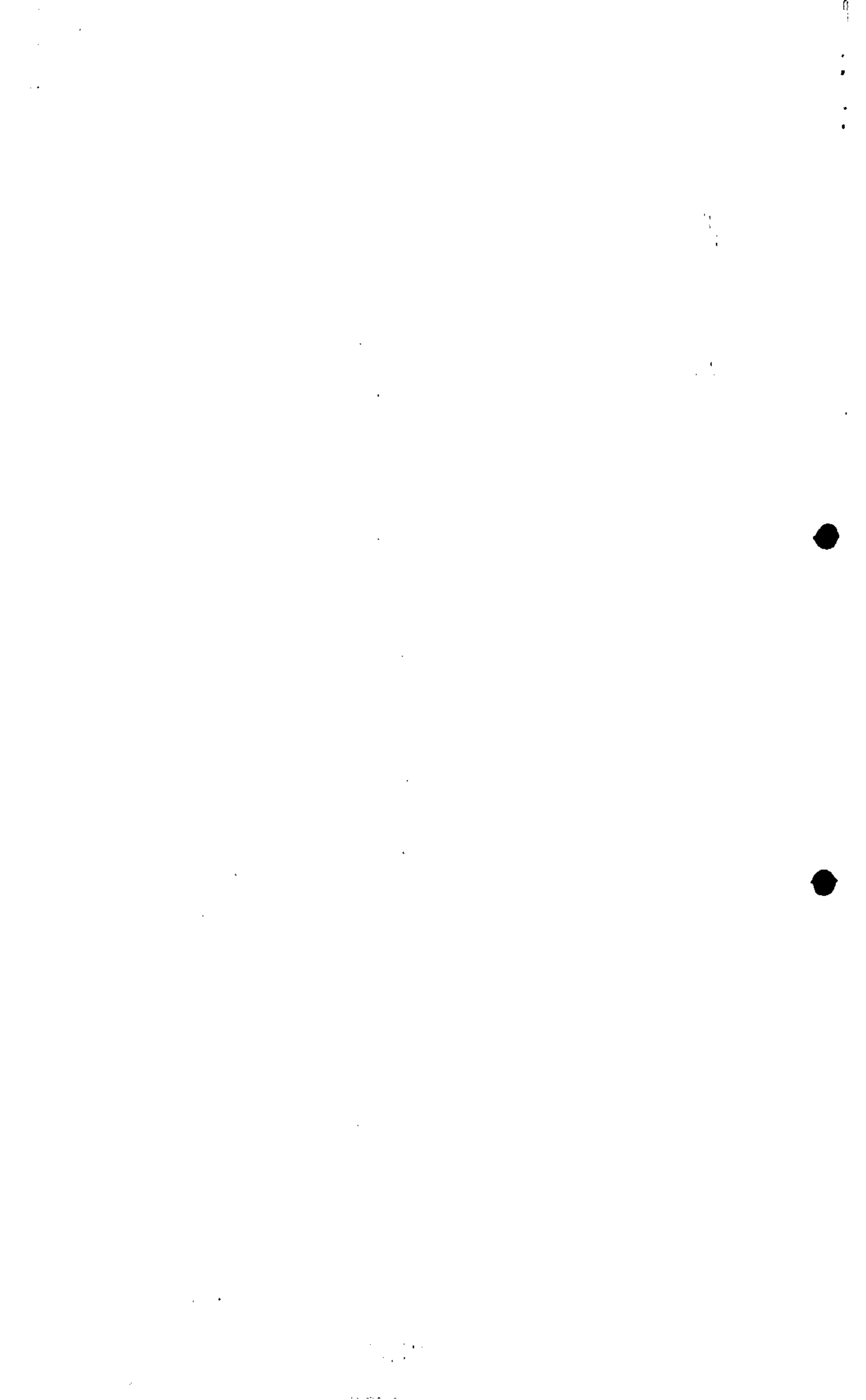


Ettore Dalboni da Cunha
Euse Ferreira Dalboni
ADVOGADOS

81
146
f

| | | | | | | | | | | |
|----------------------------------|----------|---------|-----|-------|----|----------|---------|----|----------|----------|
| Cecília Carvalho de Assunção | 09/11/94 | 908/94 | 158 | E-4 | 15 | 155,0800 | GM2-VII | 15 | 2.538,72 | 3.836,54 |
| Sylvia Maria Zappa Metralles | 23/10/91 | 388/91 | 198 | III | 11 | 138,1400 | GM2-VII | 11 | 2.088,61 | 2.885,21 |
| Flore Maria Tezaira Sigillão | 07/02/98 | 448/98 | 175 | GM2-4 | 16 | 182,3840 | GM2-VII | 16 | 2.965,68 | 4.082,04 |
| Sônia Marilda Costa Melo | 14/07/92 | 290/92 | 182 | E-4 | 13 | 150,1820 | GM2-VII | 13 | 2.302,70 | 3.458,47 |
| Tracema Soares Mendes | 17/02/87 | 235/87 | 188 | N | 14 | 188,4100 | GM2-VII | 14 | 2.417,83 | 4.023,51 |
| Tânia de Oliveira Ayres | 27/07/92 | 271/92 | 195 | E-4 | 13 | 152,9900 | GM2-VII | 13 | 2.302,70 | 3.522,90 |
| Marta Elena de Carvalho Mendonça | 28/08/90 | 485/90 | 200 | E-4 | 13 | 155,7130 | GM2-VII | 13 | 2.302,70 | 3.585,60 |
| Elana Gomes Carneiro | 12/05/95 | 1056/95 | 208 | GM2-4 | 13 | 185,4030 | GM2-VII | 13 | 2.302,70 | 4.269,27 |
| Maria Lopes Lacerda Carneiro | 15/07/93 | 302/93 | 218 | E-4 | 13 | 139,0000 | GM2-VII | 13 | 2.302,70 | 3.200,75 |
| Juliete Lopes Machado Silva (*) | 12/08/92 | 290/92 | 221 | E-4 | 13 | 169,0000 | GM2-VII | 13 | EXCLUÍDA | EXCLUÍDA |
| Aledy Helena Vitau | 01/09/93 | 408/93 | 225 | E-4 | 13 | 159,9410 | GM2-VII | 13 | 2.302,70 | 3.682,98 |
| Maria Isabel Motta Santos | 28/08/85 | 2323/85 | 231 | XIV | 1 | 177,6200 | GM2-VII | 11 | 2.088,61 | 3.709,79 |
| Maristela da Costa Teixeira | 18/03/95 | 905/95 | 238 | E-4 | 14 | 209,5140 | GM2-VII | 14 | 2.417,83 | 5.065,69 |
| Therézinha de Jesus Braga | 24/10/79 | 506/79 | 245 | GM2-4 | 12 | 135,0000 | GM2-VII | 12 | 2.193,05 | 2.980,82 |
| Fiordeia Rodrigues da Silva | 11/03/93 | 841/93 | 250 | E-4 | 14 | 145,8920 | GM2-VII | 14 | 2.417,83 | 3.522,58 |
| Ernestina da Silva Ferreira | 18/08/95 | 1109/95 | 259 | GM2-4 | 13 | 143,4020 | GM2-VII | 13 | 2.302,70 | 3.302,12 |
| Julia Nagern Dair Coutinho | 30/07/90 | 405/90 | 270 | E-4 | 11 | 136,0000 | GM2-VII | 11 | 2.088,61 | 2.840,51 |
| Dulce Maria da Silva Lacerda | 22/10/93 | 382/93 | 276 | E-4 | 13 | 139,0000 | GM2-VII | 13 | 2.302,70 | 3.200,75 |
| Marta Margarida Data Barcellos | 03/08/95 | 1053/95 | 282 | GM2-4 | 12 | 147,9610 | GM2-VII | 12 | 2.193,05 | 3.244,88 |
| Iriná Gomes Moreira | 22/08/82 | 372/82 | 290 | A | 3 | 173,9000 | GM2-VII | 11 | 2.088,61 | 3.632,09 |
| Marina Furtado Ferreira da Costa | 08/02/95 | 414/95 | 295 | E-4 | 13 | 157,6400 | GM2-VII | 13 | 2.302,70 | 3.629,98 |
| Gylvia Maria Petina Lima | 25/10/90 | 491/90 | 304 | E-4 | 14 | 157,5560 | GM2-VII | 14 | 2.417,83 | 3.809,48 |
| Carmem Lúcia Barros Terantó | 20/09/90 | 479/90 | 311 | E-4 | 13 | 161,2480 | GM2-VII | 13 | 2.302,70 | 3.713,01 |
| Vera Lúcia Souza Lima Pereira | 27/12/95 | 291/95 | 316 | GM2-4 | 14 | 154,7300 | GM2-VII | 14 | 2.417,83 | 3.741,11 |
| Marta Aparecida Durate Furtado | 23/11/88 | 421/88 | 328 | E-4 | 14 | 161,6730 | GM2-VII | 14 | 2.417,83 | 3.913,81 |
| Tânia Santos Lustosa | 08/07/92 | 257/92 | 333 | E-4 | 13 | 144,8200 | GM2-VII | 13 | 2.302,70 | 3.330,16 |
| Maria Cecília Ávila Garcia | 20/07/84 | 734/84 | 340 | E-4 | 14 | 143,4755 | GM2-VII | 14 | 2.417,83 | 3.488,99 |
| Ita Ulysses | 04/08/94 | 836/94 | 349 | E-4 | 14 | 214,1850 | GM2-VII | 14 | 2.417,83 | 5.178,15 |
| Márcia Montes Ferreira Pires | 08/02/95 | 405/95 | 352 | E-4 | 17 | 161,0740 | GM2-VII | 17 | 2.798,94 | 4.508,36 |
| Maria Aparecida Vale de Barros | 10/08/93 | 324/93 | 359 | E-4 | 16 | 167,5000 | GM2-VII | 16 | 2.665,68 | 4.464,98 |
| Mariene do Nascimento | 18/04/95 | 837/95 | 366 | GM2-4 | 13 | 189,0000 | GM2-VII | 13 | 2.302,70 | 3.891,58 |
| Sa. ange Maria Santos de Freitas | 29/03/95 | 638/95 | 371 | E-4 | 13 | 169,0000 | GM2-VII | 13 | 2.302,70 | 3.891,58 |
| Sueli Maria Xavier Braga | 01/11/93 | 394/93 | 377 | E-4 | 13 | 169,0000 | GM2-VII | 13 | 2.302,70 | 3.891,58 |
| Gloria Maria Faria de Carvalho | 02/07/93 | 278/93 | 382 | E-4 | 14 | 142,0000 | GM2-VII | 14 | 2.417,83 | 3.433,32 |

5. QUE A partir dos proventos calculados sobre 25 horas-aula, com a devida incidência das vantagens pessoais, demonstra-se, através do quadro abaixo, os valores devidos (atrasados do ajuizamento em diante até à presente data), pelo Executado à cada Exequente, onde se discrimina o principal e acessórios, estes com correção monetária baseada nos índices utilizados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, e juros de 6% a.a.:





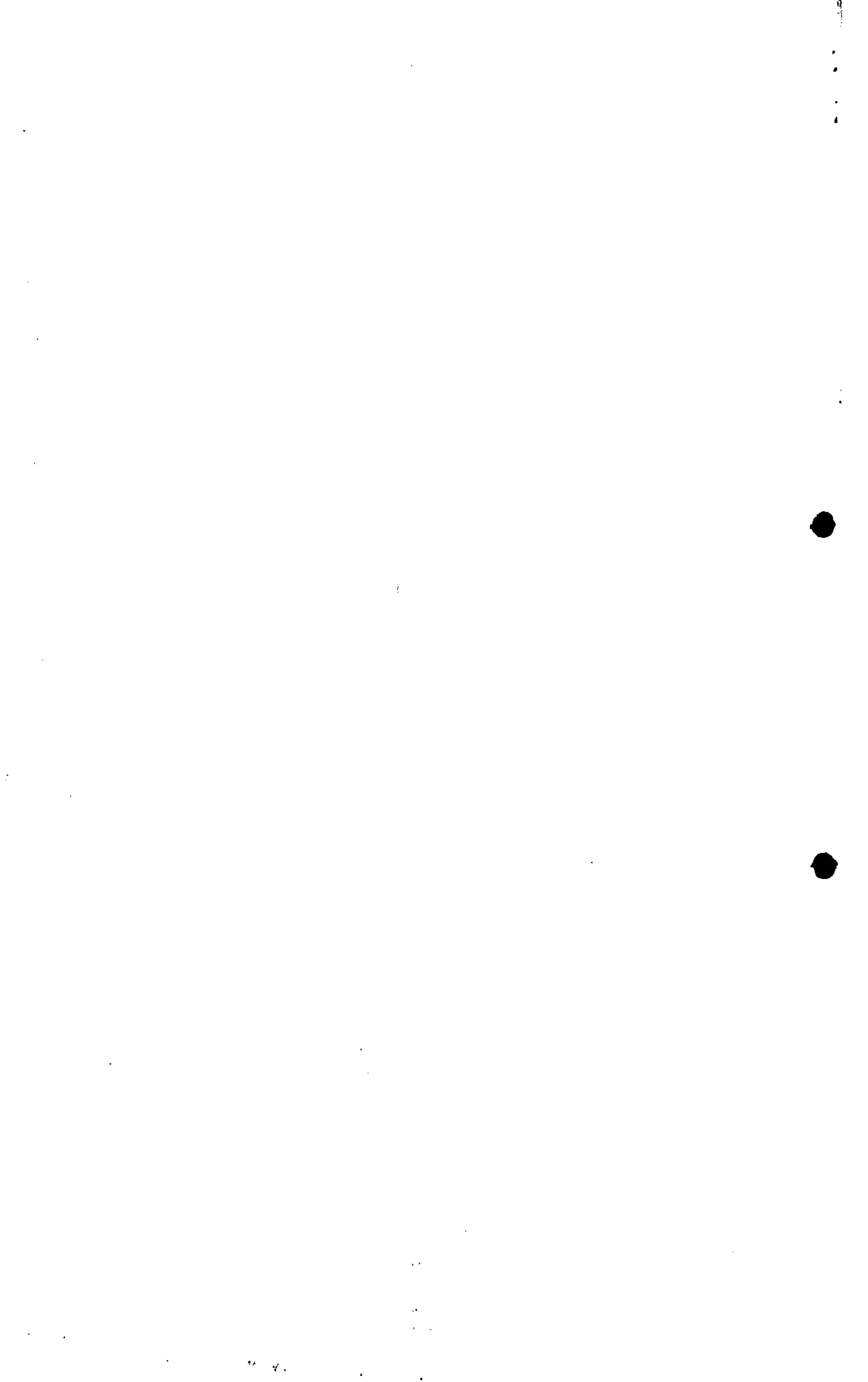
Ettore Dalboni da Cunha
Euse Ferreira Dalboni
ADVOGADOS

82

149

| NOME | Principal | Correção | Juros | Total |
|----------------------------------------|---------------------|-------------------|-------------------|---------------------|
| 1 Meire Garcia e Silva | 146.314,98 | 5.460,76 | 13.702,67 | 165.478,41 |
| 2 Marilu Pires Pereira | 136.628,64 | 5.105,33 | 12.803,06 | 154.535,03 |
| 3 Norma Pereira de Souza Lima | 82.539,69 | 3.157,86 | 7.857,35 | 93.554,89 |
| 4 Josephina Lopes de Oliveira da Silva | 85.488,03 | 3.194,36 | 8.010,84 | 96.693,23 |
| 5 Maria Ribeiro Vieira | 97.835,47 | 3.855,96 | 9.168,20 | 110.859,63 |
| 6 Cecília Rocha Soares | 91.025,76 | 3.487,80 | 8.844,95 | 103.138,51 |
| 7 Elizira Bicalho de Souza | 83.672,51 | 3.119,87 | 7.830,45 | 94.622,82 |
| 8 Maria Helena Cajaiba de Lima | 96.829,73 | 3.699,66 | 9.207,73 | 109.737,12 |
| 9 Maria Marlene Silva Pereira | 107.481,20 | 4.016,33 | 10.072,06 | 121.569,58 |
| 10 Márcia das Candeias A. de Moraes | 82.054,18 | 3.066,14 | 7.690,44 | 92.810,75 |
| 11 Maria da Glória Caldas | 99.330,74 | 3.797,97 | 9.450,94 | 112.579,66 |
| 12 Marlene Gamboa dos Santos | 94.565,20 | 3.579,37 | 8.985,39 | 107.109,96 |
| 13 Fabiola Sigonorini de Mattos | 79.166,91 | 2.958,22 | 7.418,61 | 89.543,74 |
| 14 Alzira Mendonça de Souza | 108.490,87 | 4.125,74 | 10.282,12 | 122.898,74 |
| 15 Cecília Carvalho de Assunção | 95.221,69 | 3.564,39 | 8.953,85 | 107.739,93 |
| 16 Sylvania Maria Zappa Meirelles | 66.833,98 | 2.500,71 | 6.271,51 | 75.606,20 |
| 17 Flora Maria Teixeira Sigilião | 101.414,70 | 3.923,62 | 9.697,86 | 115.036,18 |
| 18 Sônia Marleide Costa Melo | 83.372,55 | 3.141,53 | 7.805,98 | 94.320,07 |
| 19 Iracema Soares Mendes | 99.709,40 | 3.726,57 | 9.344,83 | 112.780,80 |
| 20 Tânia de Oliveira Ayres | 87.078,18 | 3.260,65 | 8.173,75 | 98.512,58 |
| 21 Marta Elena de Carvalho Mendonça | 84.349,00 | 3.214,92 | 8.011,63 | 95.575,55 |
| 22 Eliana Gomes Carreiro | 100.522,31 | 3.756,25 | 9.419,84 | 113.698,40 |
| 23 Marila Lopes Lacerda Carneiro | 76.164,91 | 2.790,53 | 7.019,65 | 85.975,09 |
| 24 Aledyr Helena Vizeu | 89.001,07 | 3.403,33 | 8.463,14 | 100.867,53 |
| 25 Maria Isabel Motta Santos | 91.534,54 | 3.430,41 | 8.563,89 | 103.528,85 |
| 26 Maristela da Costa Teixeira | 122.176,74 | 4.426,10 | 11.155,10 | 137.757,95 |
| 27 Therezinha de Jesus Braga | 73.041,68 | 2.737,44 | 6.833,90 | 82.613,02 |
| 28 Flordelia Rodrigues da Silva | 81.416,36 | 2.968,80 | 7.483,55 | 91.868,71 |
| 29 Ernestina da Silva Ferreira | 79.079,32 | 3.028,04 | 7.504,82 | 89.612,18 |
| 30 Julia Nagem Dair Coutinho | 68.015,26 | 2.485,58 | 6.259,40 | 76.760,24 |
| 31 Dulce Maria da Silva Lacerda | 74.366,86 | 2.701,86 | 6.820,92 | 83.889,63 |
| 32 Maria Margarida Data Barcellos | 77.902,86 | 2.854,68 | 7.180,95 | 87.938,49 |
| 33 Irinéa Gomes Moreira | 86.521,14 | 3.218,56 | 8.085,85 | 97.825,55 |
| 34 Marina Furtado Ferreira da Costa | 84.720,11 | 3.115,87 | 7.831,03 | 95.667,00 |
| 35 Sylvania Maria Penna Lima | 94.379,09 | 3.541,07 | 8.869,43 | 106.789,60 |
| 36 Carmem Lúcia Barros Taranto | 92.059,64 | 3.425,56 | 8.604,92 | 104.090,13 |
| 37 Vera Lúcia Souza Lima Pereira | 91.389,42 | 3.381,17 | 8.518,34 | 103.288,93 |
| 38 Maria Aparecida Duarte Furtado | 94.715,95 | 3.618,92 | 9.006,85 | 107.341,72 |
| 39 Tânia Santos Lustosa | 80.876,62 | 3.035,78 | 7.610,00 | 91.522,41 |
| 40 Maria Cecília Ávila Garcia | 83.344,36 | 3.052,32 | 7.679,31 | 94.075,99 |
| 41 Ilka Ulysses | 128.572,56 | 4.789,15 | 12.024,73 | 145.386,44 |
| 42 Iêda Montes Ferreira Pires | 106.367,76 | 3.994,99 | 9.930,39 | 120.293,13 |
| 43 Maria Aparecida Vale de Barros | 108.054,99 | 4.128,57 | 10.275,21 | 122.458,76 |
| 44 Marlene do Nascimento | 93.463,56 | 3.423,75 | 8.613,61 | 105.500,92 |
| 45 Salange Maria Santos de Freitas | 91.622,50 | 3.423,74 | 8.585,94 | 103.632,17 |
| 46 Sueli Maria Xavier Braga | 91.445,95 | 3.410,61 | 8.559,53 | 103.416,09 |
| 47 Gloria Maria Faria de Carvalho | 79.757,46 | 3.047,48 | 7.571,21 | 90.376,14 |
| Total | 4.349.914,42 | 162.928,32 | 407.835,71 | 4.920.678,45 |

OBS. Novembro de 1998 calculados 23 dias (08 a 30/11/98)





Ettore Dalboni da Cunha

Euse Ferreira Dalboni

ADVOGADOS

83

48
f

6- **Que a partir dos cálculos individualizados**, referentes aos itens anteriores, procede-se a atualização monetária, com base no índice oficial utilizado pelo próprio **Tribunal de Justiça**, e o cálculo dos juros, com a aplicação de 0,5% ao mês, como se vê das planilhas ora juntadas.

7- **DESTA FORMA**, conforme discriminado nas planilhas de cálculos ora juntadas (docs. anexo), o valor total **principal**, devido às Impetrantes corresponde, na presente data, à **importância de R\$ 4.349.914,42** (quatro milhões, trezentos e quarenta e nove mil e novecentos e quatorze reais e quarenta e dois centavos).

7.1- **Com os acréscimos legais de juros de 6% a.a.** e correção monetária, utilizando-se o índice fornecido pelo E. Tribunal de Justiça, perfaz-se o total de **R\$ 4.920.678,45** (quatro milhões, novecentos e vinte mil, seiscentos e setenta e oito reais e quarenta e cinco centavos) devendo-se acrescer, ainda, **custas do processo** (fls. 15 e 16), que atualizadas pela Lei 6.899/81 totalizam R\$ 822,52, perfazendo o **valor total geral de R\$ 4.921.500,97** (quatro milhões, novecentos e vinte e um mil, quinhentos reais e noventa e sete centavos).

ASSIM, POIS, diante do exposto e em conformidade com a lei, protestando por todos os meios de prova em direito permitidos, **REQUER a V. Exa.** o seguinte:

- a) **que seja o Município/Réu regular e devidamente citado**, nos termos do parágrafo único do art. 603 do CPC, para que tome conhecimento do inteiro teor do presente pedido e se defenda querendo e podendo, no prazo de 10 dias (art. 730 CPC), sob as penas da lei.
- b) **seja o presente pedido julgado procedente em todos os seus termos**, com a homologação dos cálculos apresentados, fixando-se o valor da condenação em **R\$ 4.921.500,97** (quatro milhões, novecentos e vinte e um mil, quinhentos reais e noventa e sete centavos), equivalentes a **5.037.360,25 UFIR's**, referente aos direitos reconhecidos na sentença liquidanda, já transitada em julgado, no período de 08/11/96 a 30/10/99, e demais cominações legais;
- c) **após a fixação do quantum devido seja expedido o competente precatório**, caso o Executado não se digne pagar espontaneamente (art. 730, I, CPC);
- d) **seja o Executado compelido a promover o pagamento dos proventos e respectivas vantagens pessoais de cada Exequente**, no valor correspondente às 25 horas-aulas, já a partir do mês de outubro/99, através da inclusão em folha de pagamento mensal;



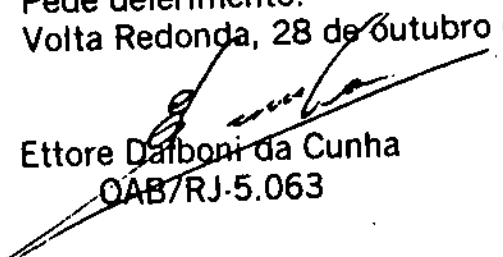


84
149

Ettore Dalboni da Cunha
Euse Ferreira Dalboni
ADVOGADOS

e) ***caso o Executado promova o competente Embargo, neste,*** seja condenado a pagar honorários advocatícios, custas processuais e demais cominações legais.

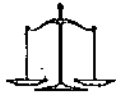
Pede deferimento.
Volta Redonda, 28 de outubro de 1999.


Ettore Dalboni da Cunha
OAB/RJ-5.063



1
2





85
130
N

Ettore Dalboni da Cunha
Euse Ferreira Dalboni
ADVOGADOS

ROL DE DOCUMENTOS

- DOC 01 – Custas
- DOC 02 – Relatório de Orientação para Cálculo
- DOC 03 – Tabelas de Vencimentos
- DOC 04 – Memória de Cálculo
- DOC 05 – Tabelas de Vencimentos e Salários
- DOC 06 – Tabela de Proventos Atualizados
- DOC 07 – Tabelas de Diferença Devida Individual
- DOC 08 – Tabela de Diferença Devida Total
- DOC 09 – Declaração do Impetrado com IFP e referência de Irinéa Gomes
Moreira;
- DOC 10 – Portaria 330/88 – SMA
- DOC 11 – Decreto 7.225/96
- DOC 12 – Decreto 6.702/95

11



11



86 42
30

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE Nº 32/97

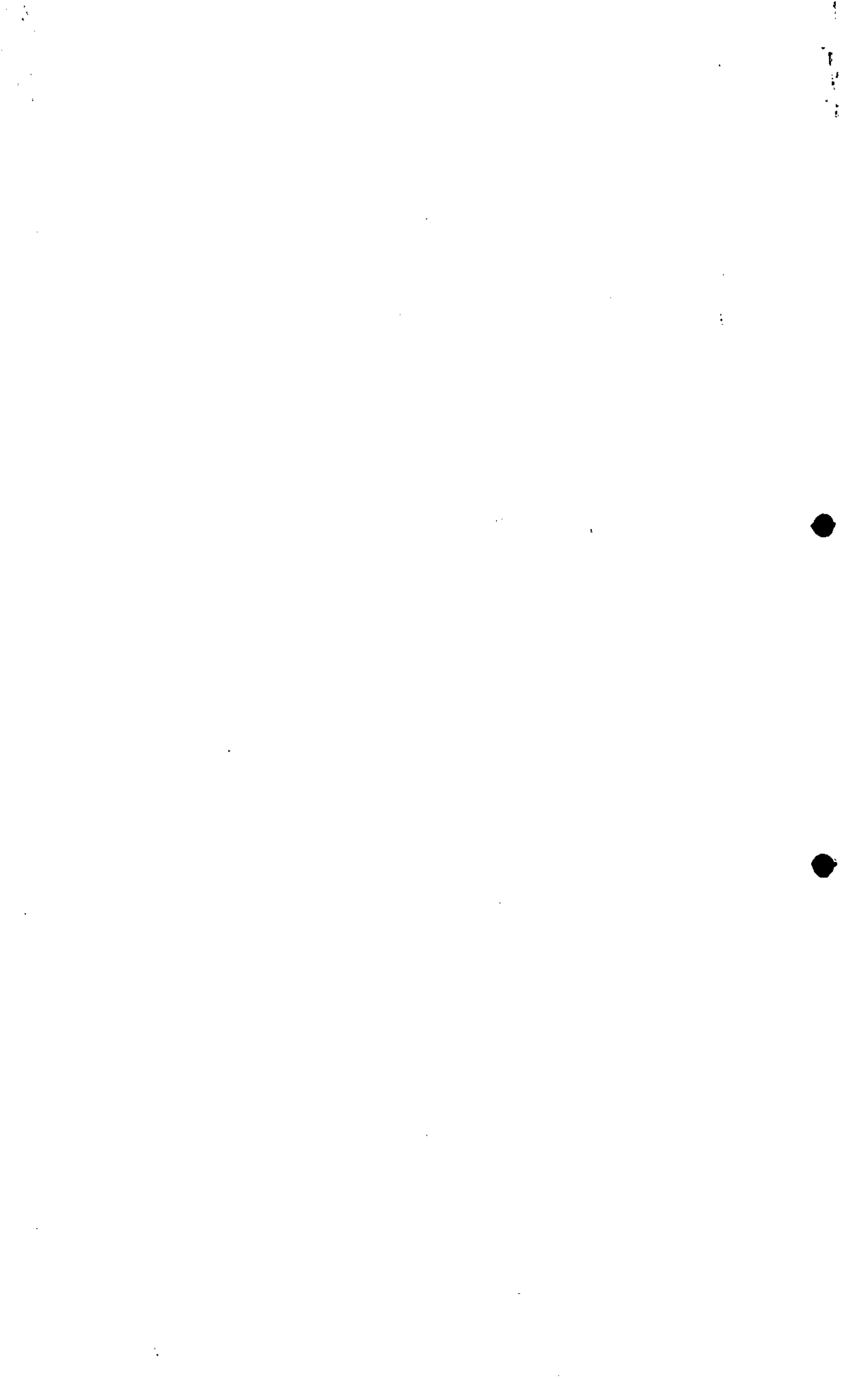
Representante: Exmo. Sr. Prefeito do Município de Volta Redonda

Legislação: Artigos 10 e parágrafo único; 37; 38; 44 e parágrafo único; 45; 46; 47; 48 e § 1º, da Lei nº 3.250, de 27/12/96, que aprovou o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério Público da Prefeitura Municipal de Volta Redonda

Representação de inconstitucionalidade contra dispositivos da Lei nº 3.250/96, do Município de Volta Redonda, que tratou do Plano de Cargos do Magistério Público Municipal.

Opina-se pela procedência quanto ao parágrafo único do artigo 10º; aos artigos 37; 38; 44 e parágrafo único; 45; 46 e 47, que afrontam a imposição constitucional do concurso público, para ingresso em carreira funcional.

Pela improcedência quanto ao artigo 10º e pelo não conhecimento, no que respeita ao artigo 48 e seu § 1º, cuja impugnação revela-se inepta.



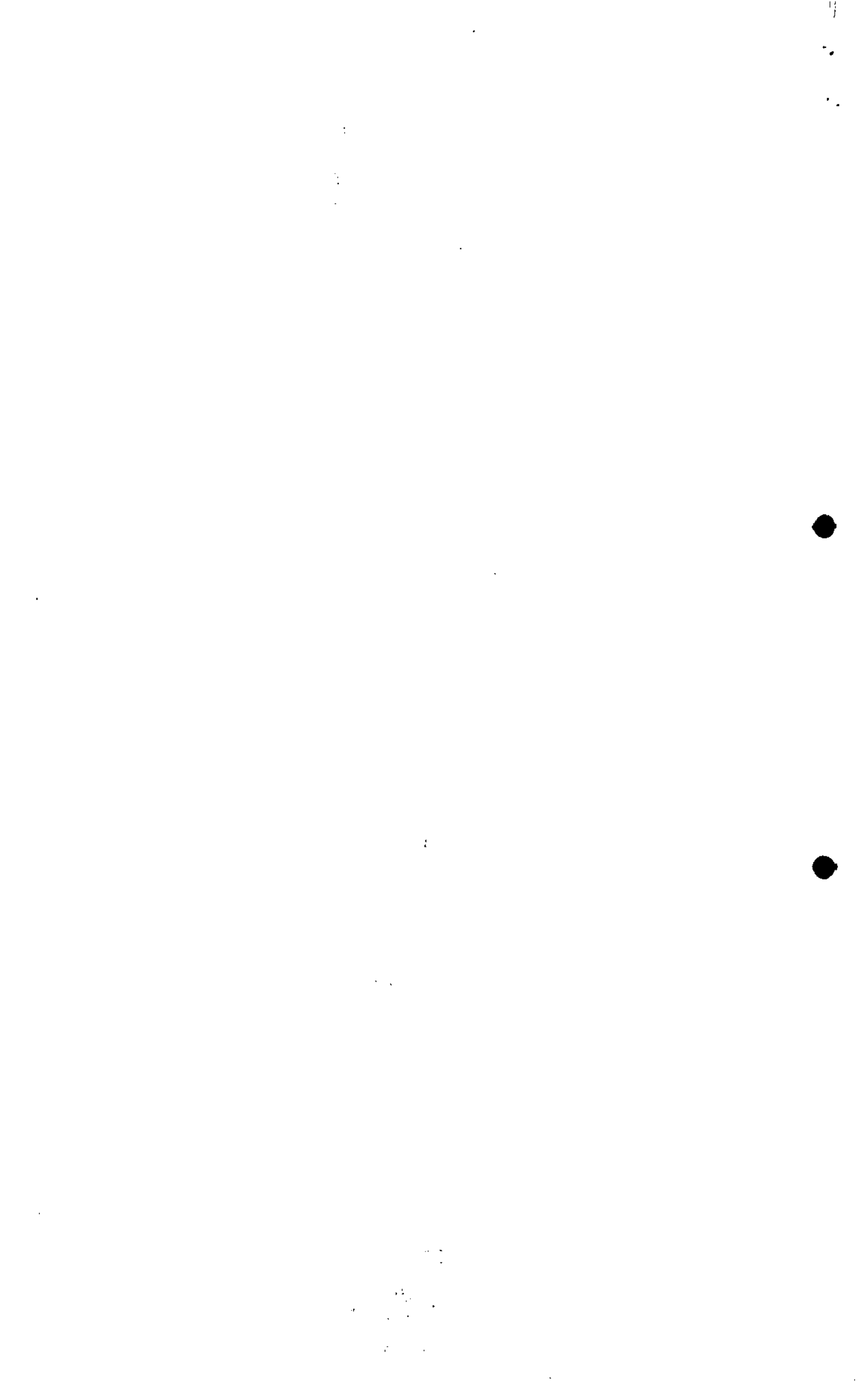
PARECER

O exame desta Representação de Inconstitucionalidade obriga referência a dispositivos da Lei nº 3.250/96, que não estão sendo objetados no feito. Deve começar por referir ao artigo 2º do diploma, quando determina que o pessoal do Magistério Público Municipal seja organizado em carreira, querendo dizer, carreira única. Não obstante o artigo 4º fale em carreiras, a apreciação geral do diploma obriga a concluir que se pretendeu singularizar a seriação de cargos do magistério. As funções do magistério, desdobradas em docentes, diretivas e supervisoras, vêm definidas nos artigos 10, 11 e 13, sendo unificadas, repita-se, em uma única carreira.

A carreira se vê graduada nas cinco classes seguintes: a) de Docente II (integrada por professores ministrando ensino de 1ª a 4ª séries do 1º grau; b) de Docente I (integrada por professores de 5ª a 8ª séries do 1º grau); c) de Supervisor Educacional; e) de Orientador Educacional; b) de Supervisor Escolar.

Infere-se dos artigos 21, 22, 23, 24 e 25, que a formação exigida para ingresso em cada qual dessas classes, define-se do seguinte modo: para Docente II, Curso de Formação de Professores (o antigo Curso Normal, de nível secundário); para Docente I, curso de licenciatura curta ou plena, relacionado diretamente com o ensino; para Supervisor Educacional, licenciatura plena em Pedagogia e habilitação em Supervisão





Escolar; para Orientador Educacional, licenciatura plena em Pedagogia com habilitação em Orientação Educacional; para Supervisor Escolar, licenciatura plena em Pedagogia com habilitação em Supervisão Escolar.

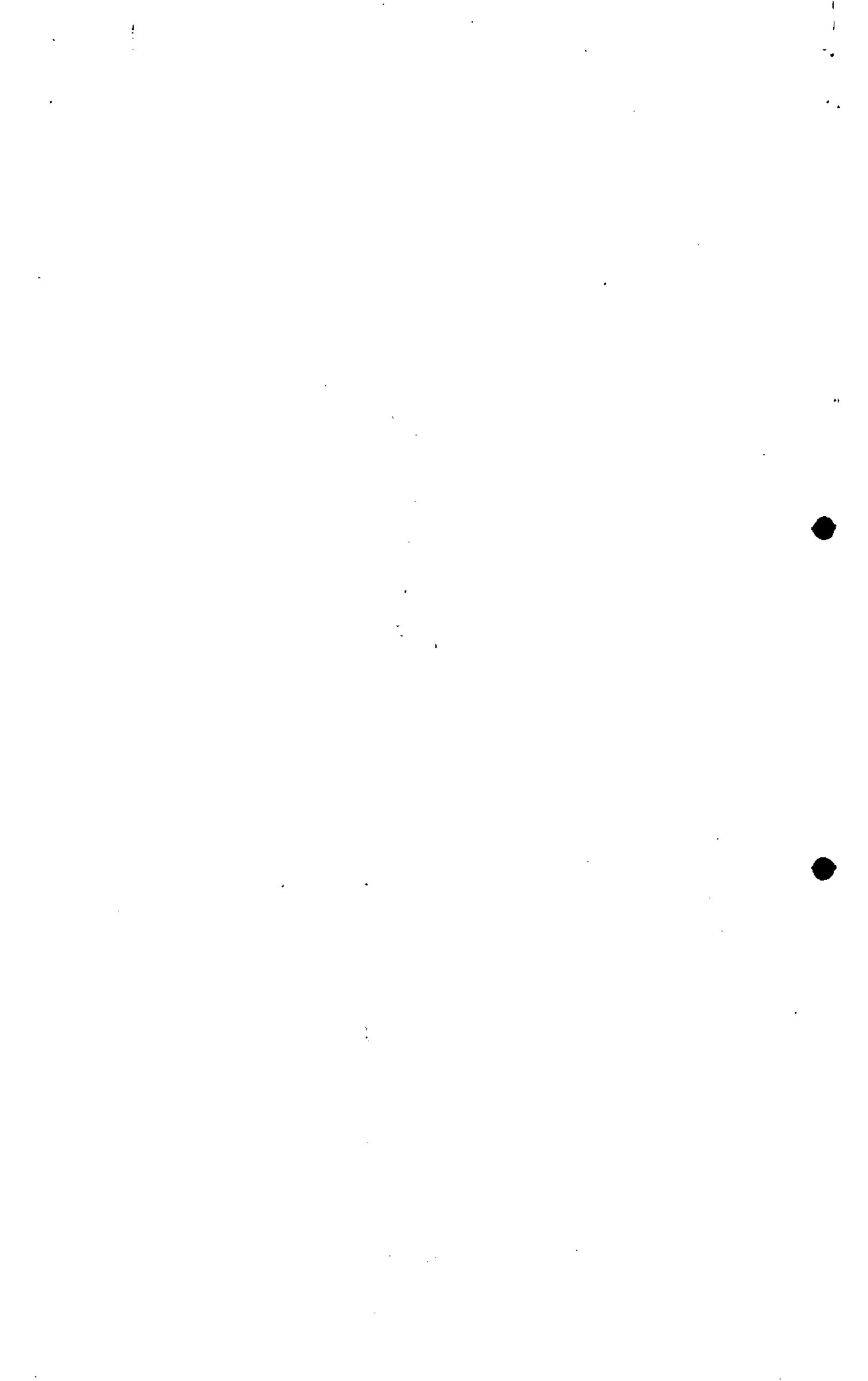
A investidura na mesma carreira do Magistério Público, lê-se do artigo 14, pode dar-se por quaisquer destas duas vias: aprovação em concurso público para Docente I e aprovação em concurso público para Docente II.

O artigo 37 define o instituto do acesso, dando-o como sendo a passagem do professor Docente I ou II para as classes de Supervisor Educacional, Orientador Educacional e Supervisor Escolar e do Docente II para Docente I. Consta do § 1º que as vagas existentes para Docente I serão preenchidas obedecendo a seguinte proporção: 70 (setenta) por cento através de acesso e 30 (trinta) por cento através de concurso público.

Feita esta apreciação genérica do sistema instituído pela Lei nº 3.250/96, cumpre desde logo considerar que se deve ter como inconstitucional o acesso a cargos, com exigibilidade de titulação diversa daquele, para cujo exercício o servidor prestou concurso público. Esse tratamento não se confunde com a promoção, que é a forma ascensional legítima na mesma carreira funcional. Importa, o acesso, numa transposição de carreiras, prática constitucionalmente vedada.

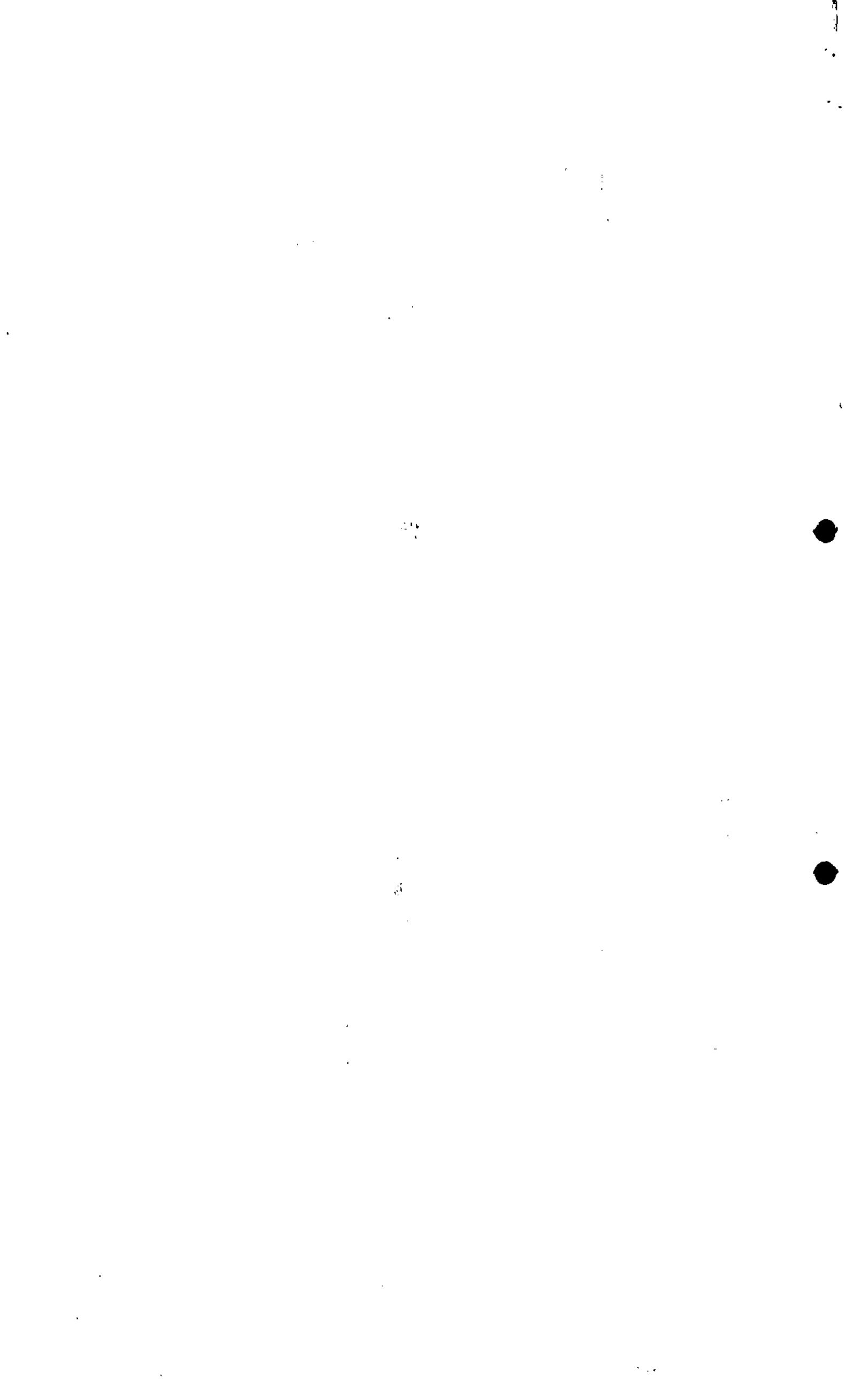
Veja-se a ementa deste v. Acórdão do Colendo Supremo Tribunal Federal, prolatado no julgamento da ADIN nº 231-RJ, sendo relator o Sr. Ministro Moreira Alves, como publicado na RTJ nº 144, pg. 24, por maioria, que se tornou paradigmático

CPB



nessa matéria: "Ação direta de inconstitucionalidade. Ascensão ou acesso, transferência e aproveitamento no tocante a cargos e empregos públicos. O critério do mérito aferível por concurso público de provas ou de provas de títulos é, no atual sistema constitucional, ressalvados os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, indispensável para cargo ou emprego público isolado ou em carreira. Para o isolado, em qualquer hipótese; para o em carreira, para o ingresso nela, que só se fará na classe inicial e pelo concurso público de provas ou de provas e títulos, não o sendo, porém, para os cargos subseqüentes que nela se escalonam até o final dela, pois, para estes, a investidura se fará pela forma de provimento que é a "promoção". Estão, pois, banidas das formas de investidura admitidas pela Constituição a ascensão e a transferência, que são formas de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso, e que não são, por isso mesmo, ínsitas ao sistema de provimento em carreira, ao contrário do que sucede com a promoção, sem a qual obviamente não haverá carreira, mas, sim, uma sucessão ascendente de cargos isolados.

O inciso II do artigo 37 da Constituição Federal também não permite o "aproveitamento", uma vez que nesse caso, há igualmente o ingresso em outra carreira sem o concurso exigido pelo mencionado dispositivo.



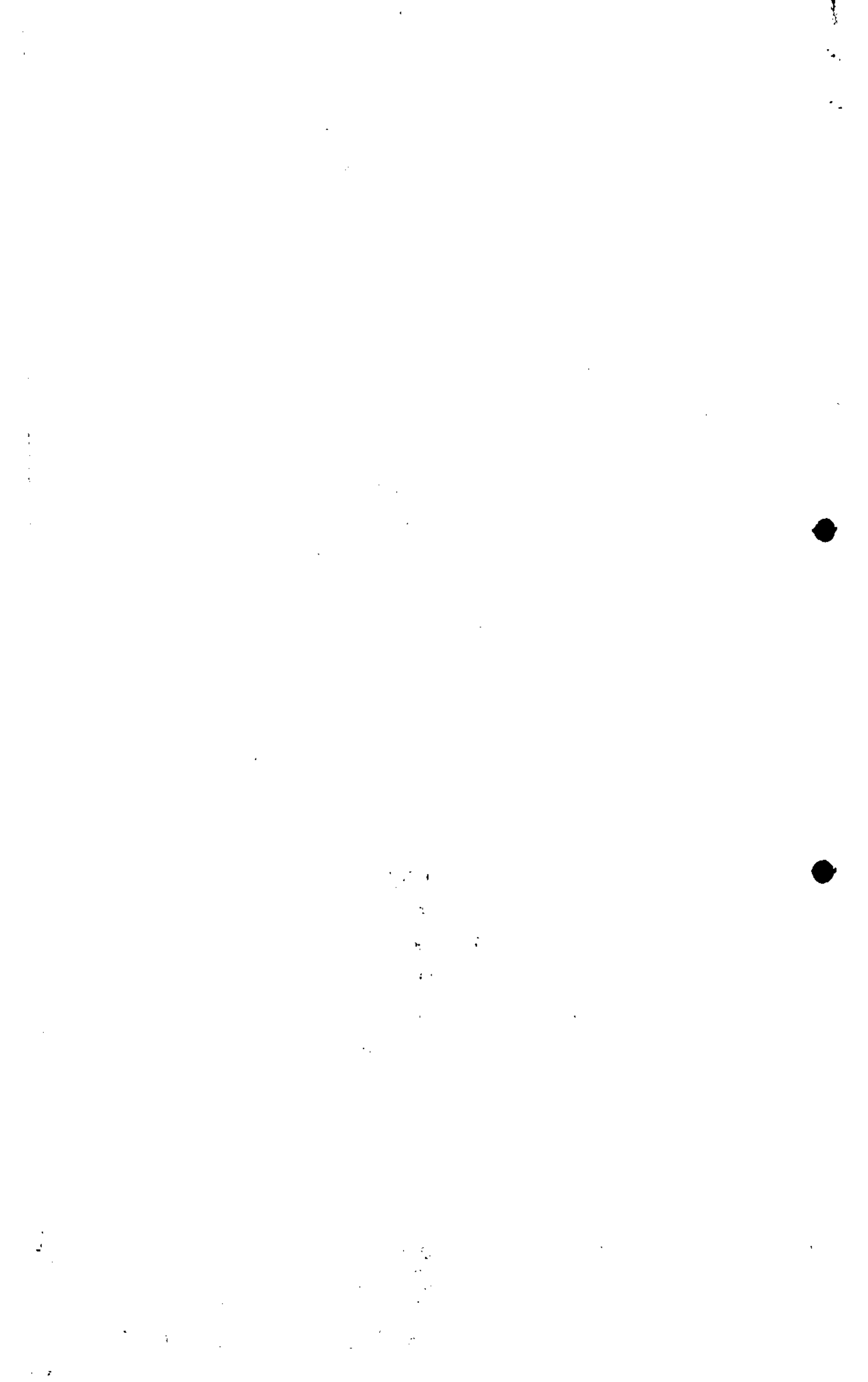
Ação direta de inconstitucionalidade que se julga procedente para declarar inconstitucionais os artigos 77 e 80 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado do Rio de Janeiro."

Feito esse exame geral do sistema que a Lei Municipal nº 3.250/96 pretendeu instituir e da posição do Pretório Excelso a respeito da matéria, passa-se ao exame específico dos dispositivos representadas. O primeiro deles assim se coloca: "Artigo 10º - São funções do magistério, as de docência, as diretivas, as de Supervisão Escolar, desde que sejam exercidas por cargo ou emprego de Professor. Parágrafo único - Fica garantido a função de magistério, aos professores que, até a data da publicação desta Lei, estejam atuando como Secretária Escolar."

A redação do caput leva a conceituá-la como enunciação meramente declaratória, que nada tem de inconstitucional. Na do seu parágrafo único, contudo, projeta-se, de corpo inteiro, a figura do vício maior. A transposição de cargos de Secretária Escolar para os de Magistério, e de servidores de uma para outra carreira, representam clara afronta ao chamado princípio concursivo, consagrado no inciso II do artigo 77 da Constituição Fluminense e vinculativo para os Municípios.

A segunda disposição representada é a do artigo 37, que se impõe examinar em conjunto com o § 2º, nestes termos: "Artigo 37 - Acesso é a passagem do professor Docente I ou II para a classe de Supervisor Educacional, Orientador Educacional e Supervisor Escolar e do Docente II para

CPB



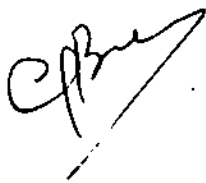
Docente I" "§ 2º - Só poderão concorrer a acesso os integrantes da carreira do magistério com no mínimo 05 (cinco) anos de efetivo tempo de regência de classes na rede municipal, desde que tenham habilitação para o exercício do cargo."

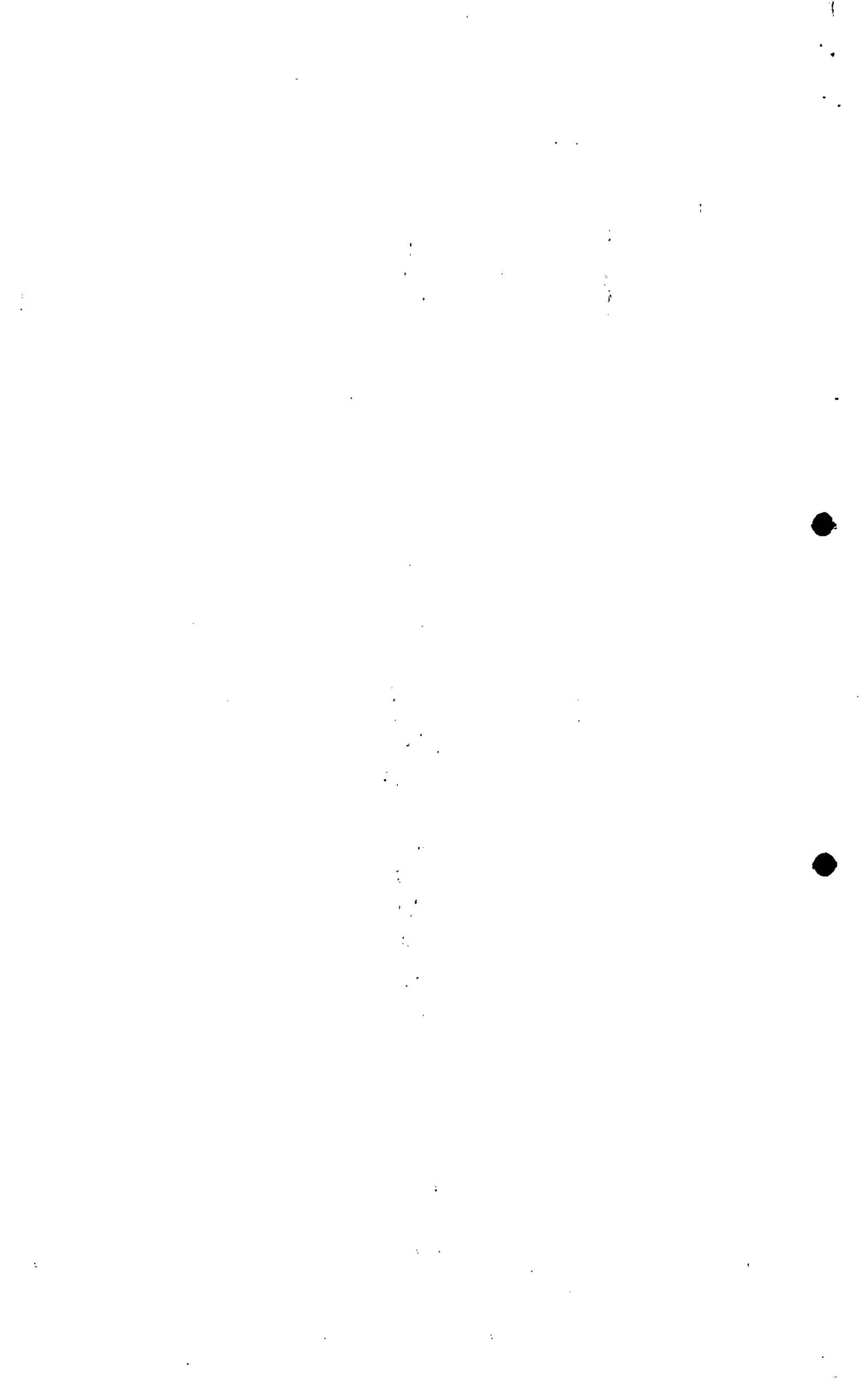
Trata-se de hipótese de acesso, constitucionalmente vedada, conforme decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em v. Acórdão, cuja ementa foi transcrita no parecer e a cujos fundamentos se reporta.

Realce-se que a Lei Municipal sob exame procurou vestir essa indisfarçável mudança de carreira, como se fora mera ascensão de classe, em uma mesma e única carreira funcional. A colocação, contudo, revela-se inaceitável. A diferença de titulação exigível para investidura em cada qual desses cinco cargos, impede que se os valore como graduações de uma mesma carreira. Representam, na verdade, cinco escalas independentes e diferenciadas, sem intercambiamento possível de servidores, que pudesse prescindir do concurso público.

Anote-se que a Lei Estadual nº 1.614, de 24 de janeiro de 1990, que dispôs sobre o plano de carreira do Magistério Público Fluminense, define, em seu artigo 31, o instituto da ascensão como sendo "a passagem do Professor da classe de Docente II para a classe de Docente I em decorrência de aprovação em concurso público."

O artigo 32 e seu § 1º, da mesma Lei Estadual, definem acesso como a passagem do funcionário da classe de Docente II para a classe de Assistente de Administração Educacional II ou





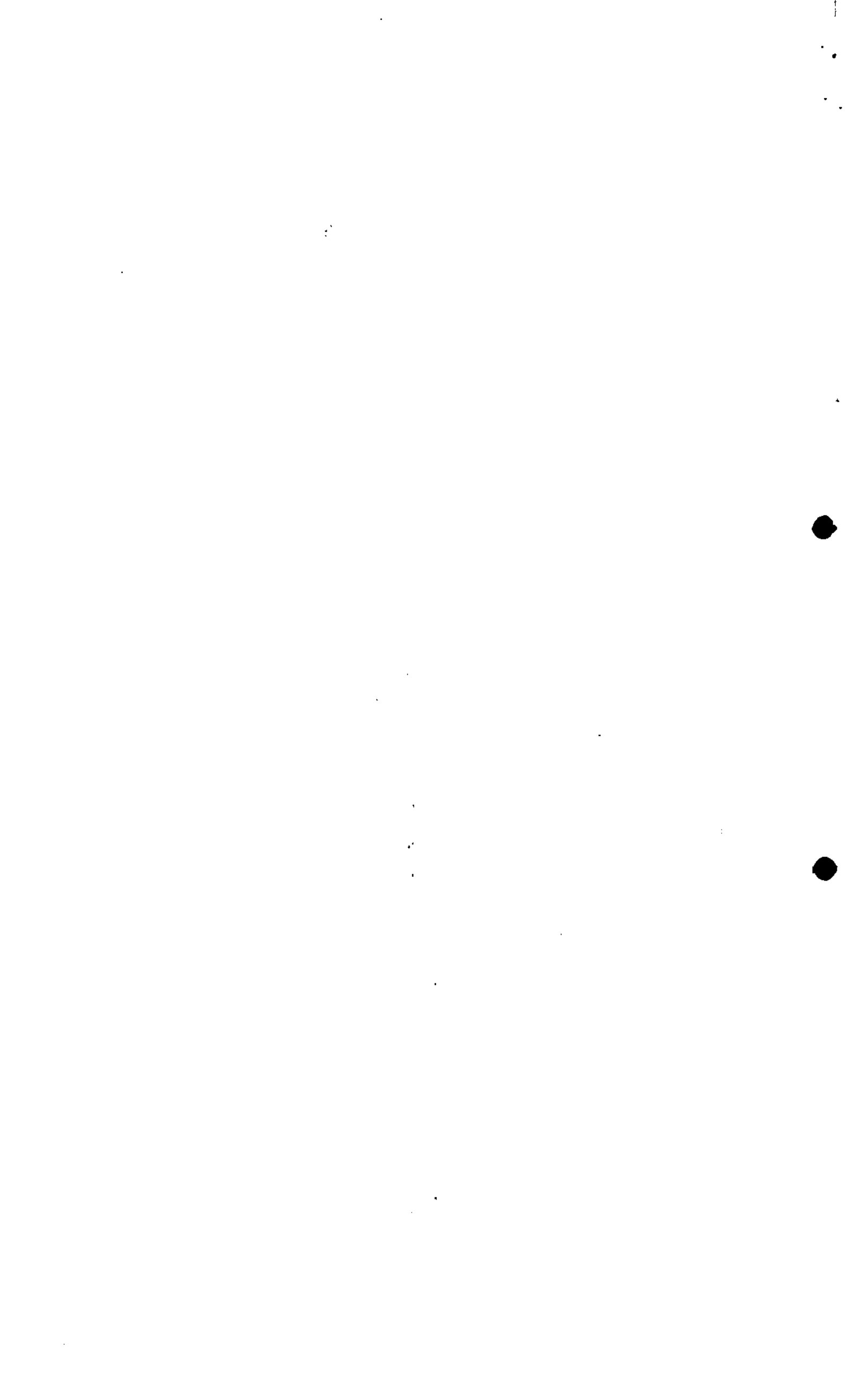
da Classe de Docente I, para a classe de Supervisor Educacional, de Orientador Educacional, de Inspetor Escolar ou de Assistente de Administração Educacional I, através de concurso de provas e títulos.

Claro o confronto do artigo 37 da Lei nº 3.250 do Município de Volta Redonda, com a exigência constitucional do concurso público.

A disposição constante do artigo 38, meramente ancilar relativamente ao comando anterior, acompanha-lhe a sorte constitucional.

Seguem-se impugnações aos artigos 44, parágrafo único, 45, 46 e 47, dispositivos que oportunizam exame conjunto e assim se explicitam: "Artigo 44 - Caberá à Administração Municipal realizar o enquadramento por formação dos membros do magistério, portadores de diploma de curso superior, relacionado com a educação, pela transposição dos atuais cargos ou empregos para os propostos na presente Lei, após 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo ou emprego, obedecendo-se ao calendário proposto no Anexo VI, assegurando-lhe os direitos e vantagens anteriormente adquiridos. Parágrafo único - Só terão direito ao enquadramento, os professores inativos que tenham concluído o curso superior antes da data do requerimento de sua aposentadoria. Artigo 45 - Os atuais professores serão posicionados nas classes e níveis previstos no Anexo I, respeitados as referências relativas ao tempo de serviço observadas as atividades





atualmente exercidas." "Artigo 46 - Será assegurado o enquadramento aos membros do magistério e especialistas da educação inativos que, antes da aposentadoria, possuíam as condições previstas nesta Lei."

Em referência ao caput do artigo 44 cumpre repetir que a transposição de cargos, tal como ali previsto, acha-se exorcizada pelo chamado princípio constitucional concursivo, tal como se infere do v. Acórdão do Pretório Excelso, cuja ementa se encontra transcrita no parece. Também se sublinha que o Anexo III da Lei nº 3.250, trazido aos autos às fls. 76, estabelecendo a correspondência entre cargos existentes e os instituídos pelo diploma, assim demarcou-os: Cargos existentes de Professor de 1º Grau, 1ª Fase, corresponderão a Docente II; de Professor de 1º grau, 2ª Fase, aos de Docente I; os atuais de Professor I, respectivamente a Supervisor Educacional, Orientador Educacional e Supervisor Escolar.

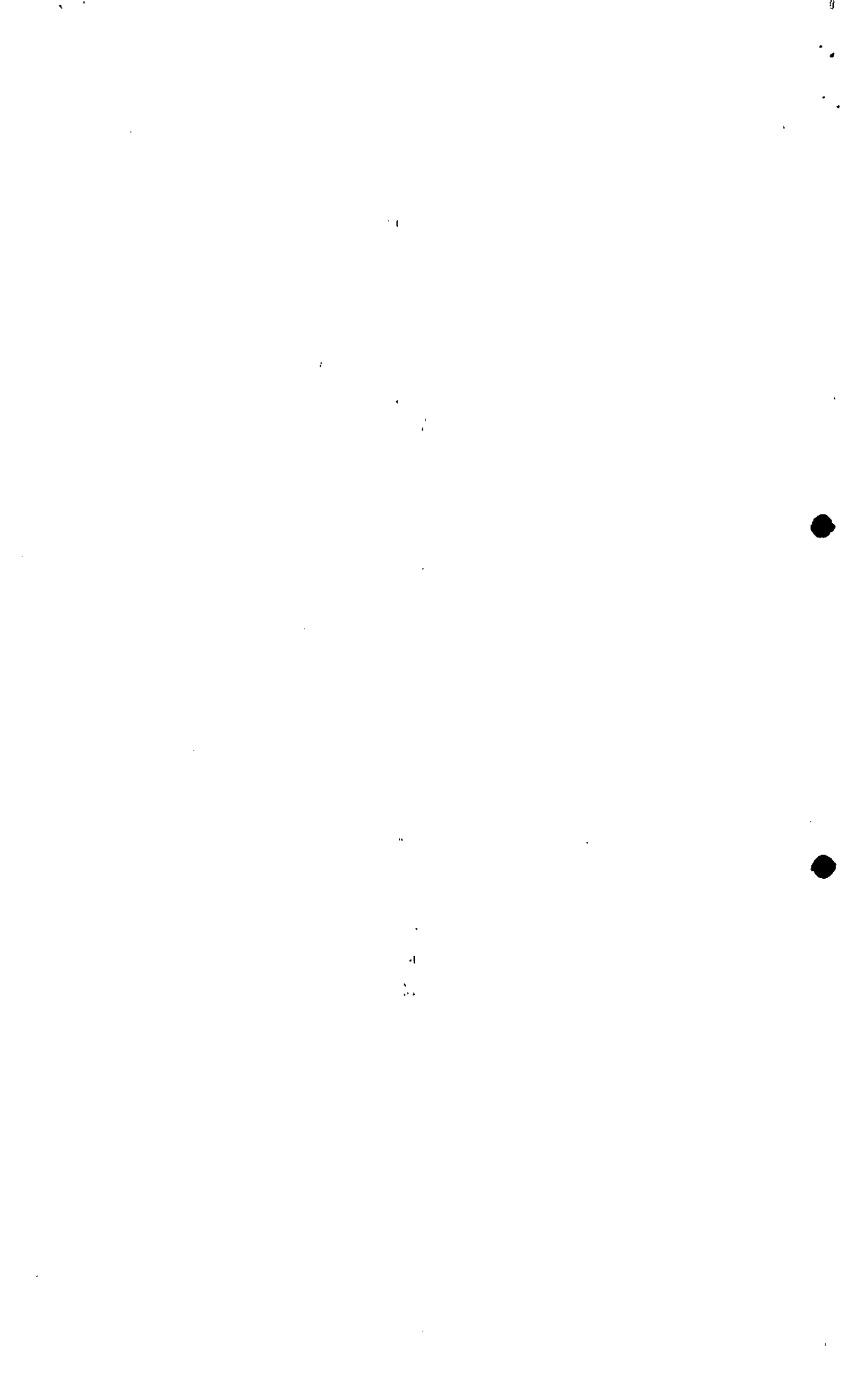
Note-se que essa transposição de cargos, por habilitação, independentemente do concurso prestado, viola o inciso II do artigo 77 a Constituição do Estado.

Diga-se que o enquadramento por formação nada teria de inconstitucional se estivesse restrito à demarcação dos níveis (como previsto, por exemplo, para os Docentes II, no artigo 21, que os dividiu nos níveis A, B, C, D e F).

O artigo 44, contudo, falando em transposição de cargos, deixa claro que não trata de simples nivelção diferenciada de

Q. Barros

diversos par... indicados as...
artigos 21, 23, 24 e 25... nível...
conhecidos...
Mas... uma que se n...



servidores, mas sim, de remanejamento de quadros funcionais, independentemente de concurso.

O parágrafo único do artigo 44 representa disposição dependente do caput, merecendo tratamento constitucional unitário.

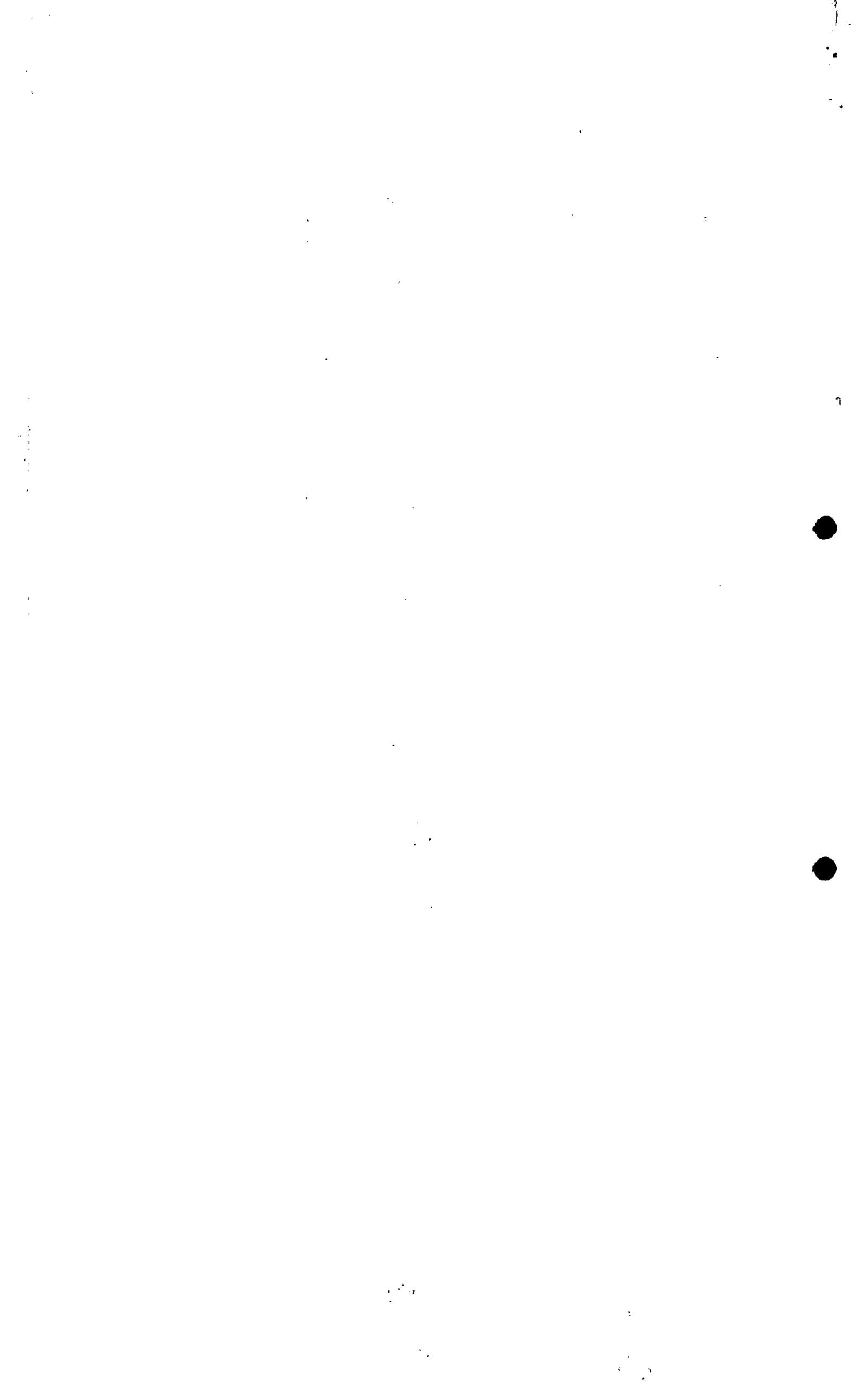
O artigo 45, tratando como se fossem classes, de uma mesma carreira, cargos dependentes de titulação habilitatória diferenciada, e permitindo o intercambiamento de servidores, prescindido o concurso público, certamente que faz também moza à imprescindibilidade do certame, com assento constitucional (art. 77, nº II, da CERJ).

A previsão do artigo 46 peca pela amplitude ilimitada. É claro que as vantagens concedidas aos servidores em atividade são extensíveis aos inativos. Inclusive aquelas advindas de novo enquadramento. A disposição do artigo 46 seria hígida, se fosse possível restringi-la às situações não ofensivas ao princípio concursivo.

Assim, por exemplo, os dos Professores de 1º Grau, 1ª Fase, como Docentes II; ou os dos Professores de 1º Grau, 2ª Fase, como Docentes I. Ainda perfeita a nivelção funcional nos diversos patamares, indicados através de letras, nos incisos dos artigos 21, 22, 23, 24 e 25, obviamente extensível aos aposentados.

Mas o sistema que se pretendeu instituir é muito mais ambicioso no remanejamento funcional. Permite, por exemplo, que, independentemente de concurso, um Professor de 1ª Grau, 1ª Fase, tenha seu cargo transposto para o quadro dos

el Bar



Supervisores Educacionais. E isso, como se procurou demonstrar, afronta a Carta Maior.

Os termos amplos, irrestritos de artigo 46, estendendo todo o sistema instituído aos inativos, inclusive os advindos do acesso e da transposição de cargos, que são inconstitucionais, obriga reconhecer-lhe a mesma nódoa invalidadora.

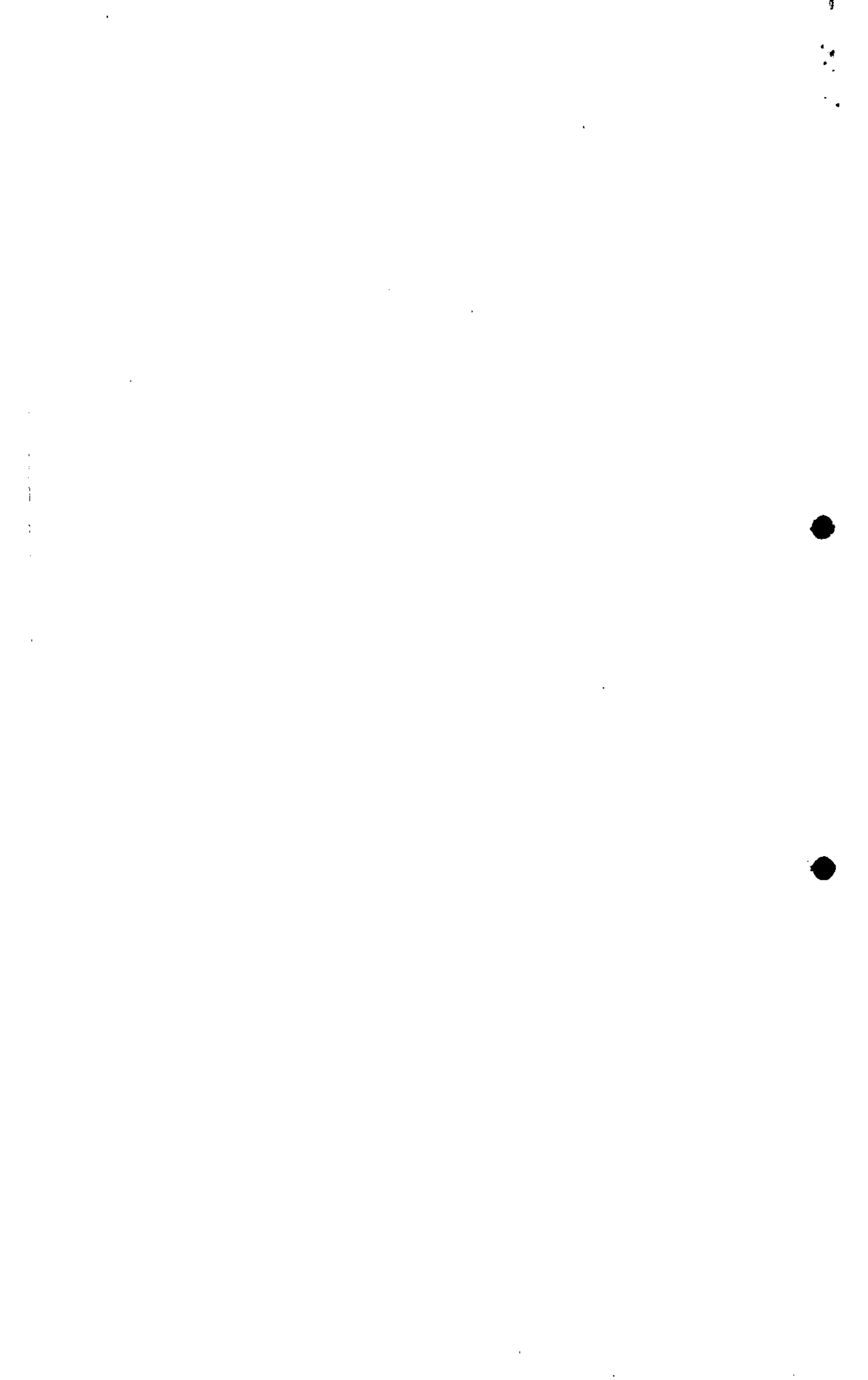
O artigo 47 é mera disposição serviente aos artigos 44, 45 e 46, acompanhando-lhes no tratamento.

No que respeita ao Artigo 48, que trata da extensão dos benefícios instituídos, aos professores da rede municipal em exercício fora da Secretaria Municipal de Educação, mas que estejam no efetivo exercício do magistério, o próprio Representante dispensou-se de indicar o comando constitucional violado. Limita-se a rotular como evidente o defeito máximo que increpou ao dispositivo.

Propõe-se que, nesse aspecto, a Representação deixa de ser conhecida.

Caso conhecida, parece que se há de tê-la como improcedente. Não se vislumbra confronto específico entre o tratamento extensivo previsto e a Lei Maior do Estado.

A Egrégia Câmara Municipal de Volta Redonda, na peça de resistência que ofereceu às fls. 36/41, argüí, em preliminar, a inépcia da inicial. Reconhecendo embora que a ilustrada Autoridade Representante absteve-se de oferecer uma postulação de bom nível técnico, afigura-se que os termos da inicial revelam-se minimamente suficientes para se entender a pretensão e seu fundamento. Exceto quanto ao artigo 48, na



forma que o parecer já destacou. Por isso a preliminar merece acolhimento apenas quanto a essa última disposição.

Opina-se pela procedência parcial da representação, dando como procedente, quanto ao parágrafo único do artigo 10º; aos artigos 37; 38; 44, parágrafo único; 45, 46 e 47, afrontosos ao inciso II do artigo 77 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Quanto ao artigo 48, a impugnação não merece ser conhecida. O pedido é improcedente quanto ao artigo 10º. É o parecer.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1999

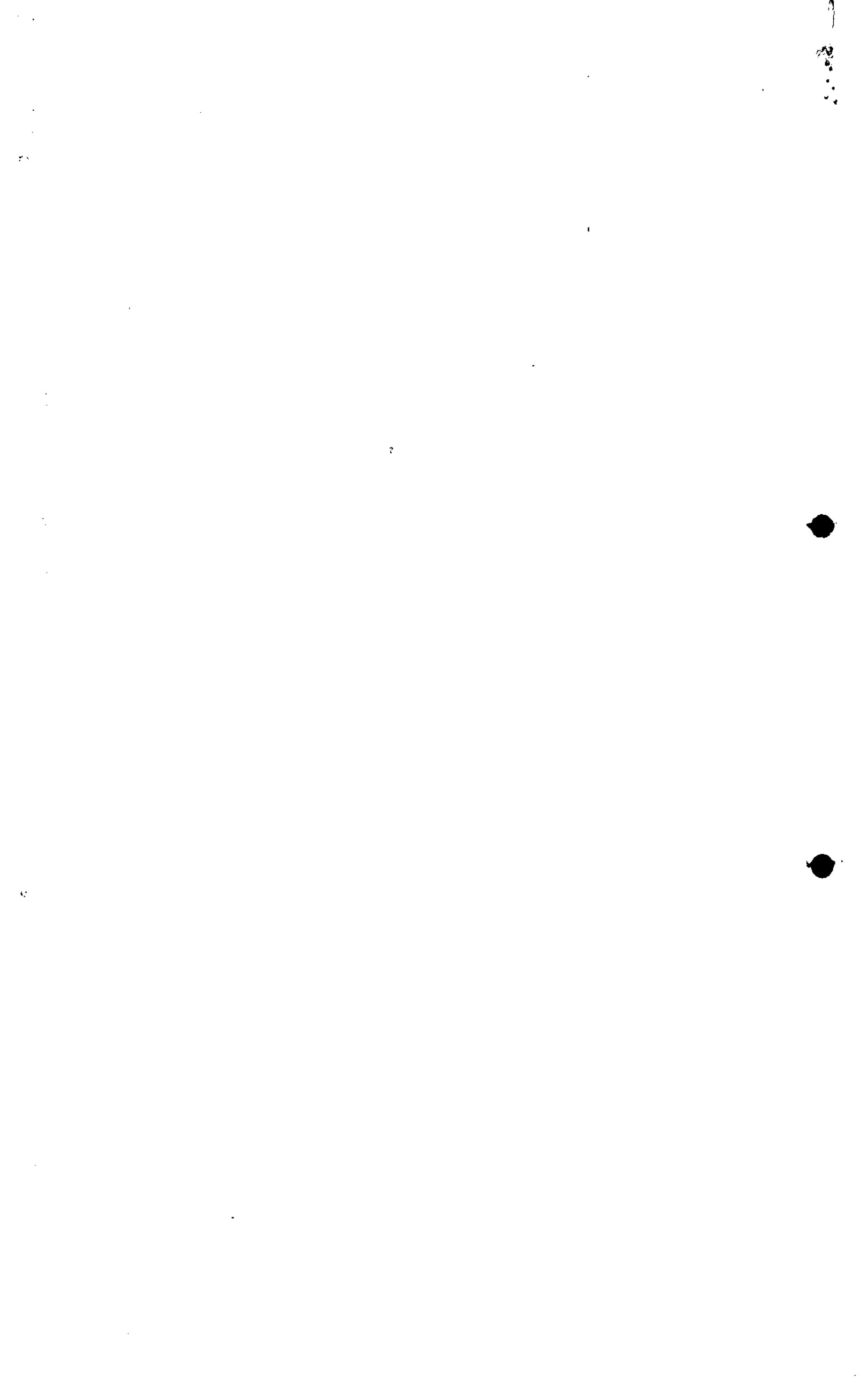
Celso Fernando de Barros

Celso Fernando de Barros
Procurador de Justiça

Aprovo

José Muiños Piñeiro Filho
José Muiños Piñeiro Filho
Procurador-Geral de Justiça

ELIO GITELMAN FISCHBERG
2.º Subprocurador - Geral
de Justiça
Mat. 1. 002, 819





107
 107

EXM^o SR. DR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA, pessoa jurídica de direito público interno, com endereço na Praça Sávio Gama, n^o 53, Bairro Aterrado, CEP n^o 27.295-620, por seu advogado infra-assinado, vem requerer a V.Ex^a a **SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA**, concedida pelo Juízo de 1^o grau na **AÇÃO ORDINÁRIA** proposta por **APARECIDA CRISTINA DE ASSIS ALVES** e outros contra o ora Requerente (Feito n^o 42.169 – 4^a Vara Cível de Volta Redonda – docs. js.), pelos seguintes fatos e fundamentos de direito:

Preliminarmente, cumpre dizer, não como razões de Recorrente, que serão oferecidas *oportuno tempore* e nem como fundamentação de Mandado de Segurança, por entender o Requerente, *data venia*, desnecessário esse remédio, como se provará a V.Ex^a a diante, mas sim, como exclusivas razões justificadoras de atendimento sumário do presente pedido satisfativo até final, que, à tutela concedida e ora atacada, traz fortíssimo vício de inconstitucionalidade, até mesmo porque, autoriza acesso a cargo público, sem concurso público, afrontando o artigo 37, II, da CF, como já entendido e decidido pelo Colendo STF, em caso que tal, em Acórdão prolatado no RE 168.072-5-SC, Relator Min. Carlos Velloso, pub. in Boletim de Direito Municipal – Ed. NDJ Ltda., Fev./99, fls. 111/115, assim:

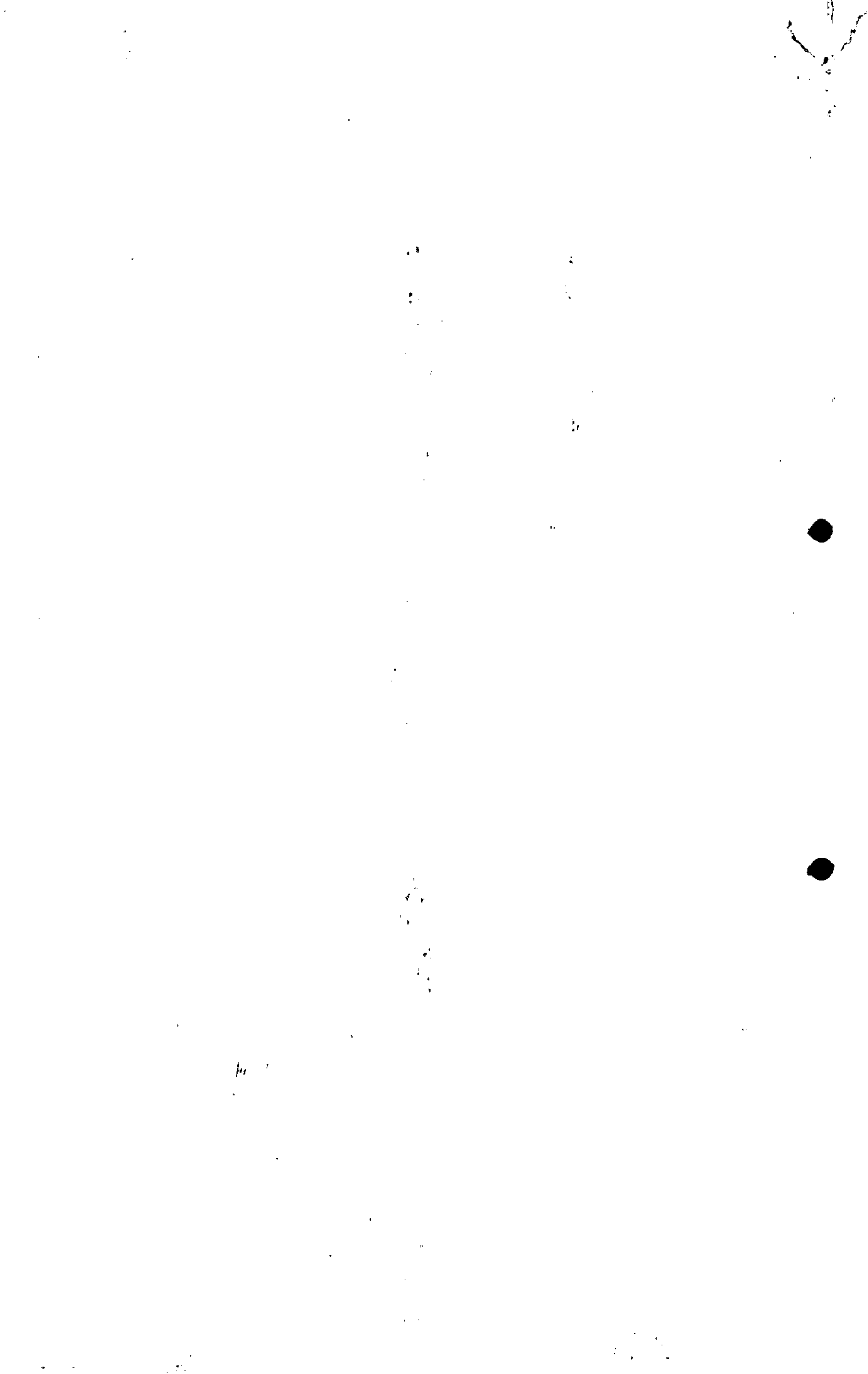
"Concurso Público – Magistério Ascensão Funcional – Provimento Derivado Inadmissibilidade

RE n^o 168.072-5-SC

Recorrente: Estado de Santa Catarina

Recorrido: Jacira Correa Leopold

Relator: Min. Carlos Velloso



2 108
1 108

Constitucional. Administrativo. Servidor público.
Professor. Concurso público. Ascensão funcional.
Impossibilidade.

I - A Constituição de 1988 não admite as formas de investidura derivada, vale dizer, as formas de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor ingressou por concurso. É que a Constituição estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos. CF, art. 37, II.

II - RE conhecido e provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento, vencido o Sr. Ministro Marco Aurélio; o Sr. Ministro Maurício Corrêa reconsiderou o voto proferido anteriormente para acompanhar o Ministro-Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 13 de dezembro de 1996.

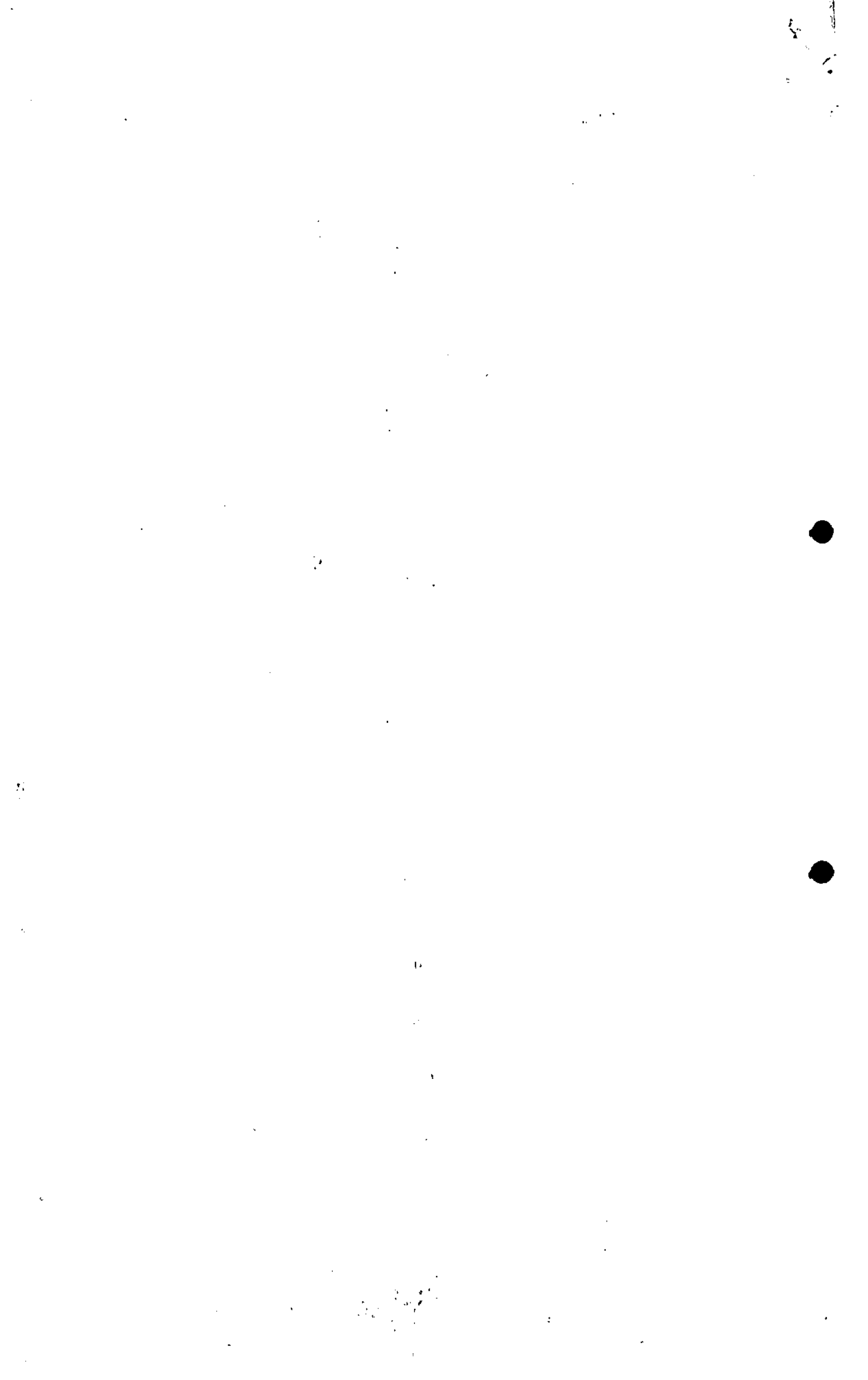
Min. Néri da Silveira, Presidente - Min. Carlos Velloso,

Relator.

Relatório

O Sr. Ministro Carlos Velloso: O acórdão recorrido concedeu o writ para que a Administração estadual apreciasse o pedido de acesso, ao entender que este não é vedado pela Constituição Federal, a qual, ao contrário, implicitamente prevê no art. 39, quando alude aos planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.





Daí o RE, com fundamento no art. 102, III, a e c, da Constituição, sustentando o Estado de Santa Catarina ter ocorrido ofensa ao art. 37, II, da mesma Carta.

O recurso extraordinário foi inadmitido (fls. 203/104). Interposto o agravo de instrumento, a ele dei provimento, determinando a subida do RE, para melhor exame.

É o relatório.

Voto

O Sr. Ministro Carlos Velloso (Relator): Julgando o RE nº 168.105-SC, por mim relatado e que cuida de matéria igual, decidiu esta Turma:

"Ementa: Constitucional. Administrativo. Servidor público. Concurso público. Ascensão funcional. Impossibilidade.

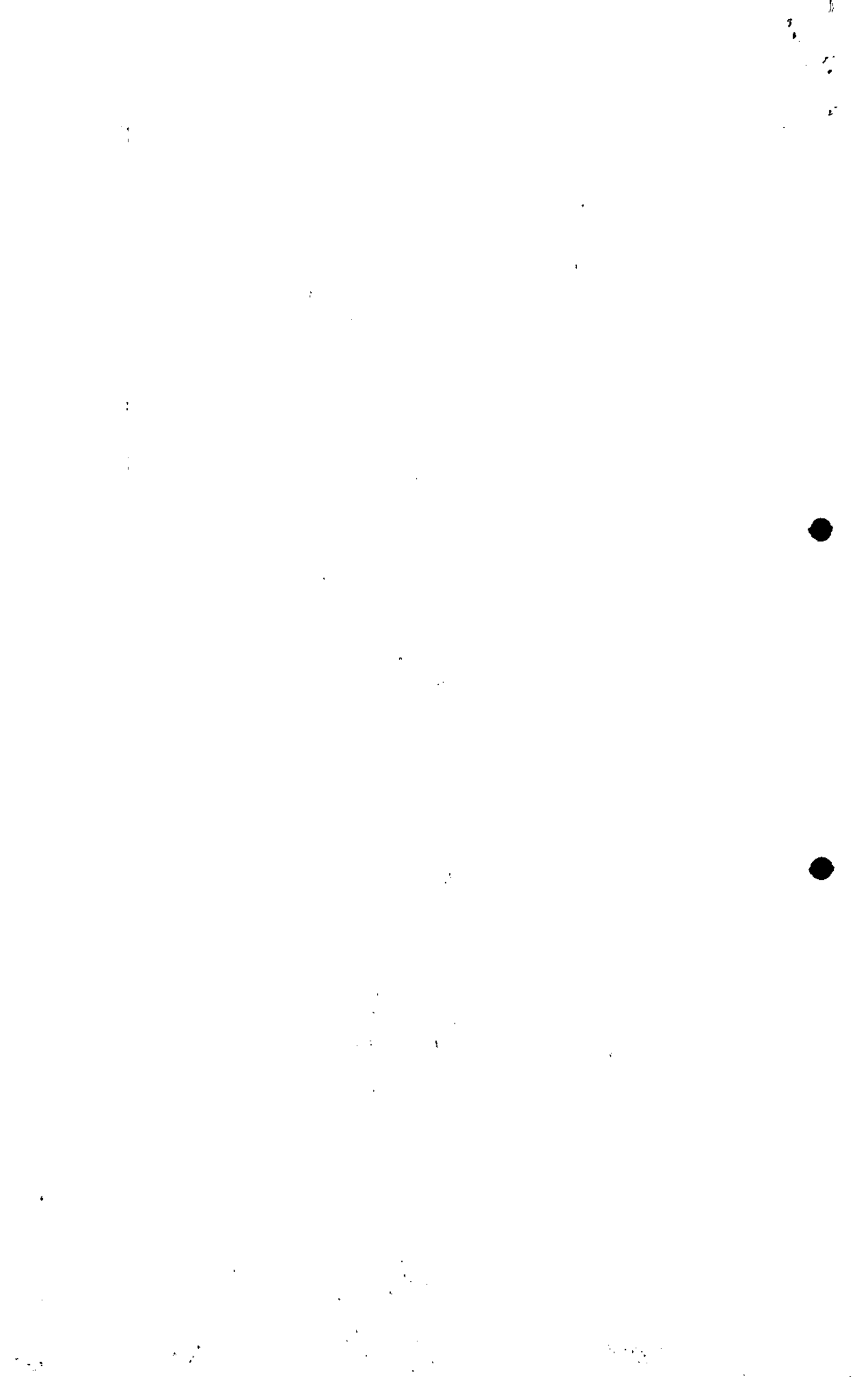
I – A Constituição de 1988 não admite as formas de investidura derivada, vale dizer, as formas de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor ingressou por concurso. É que a Constituição estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos. CF, art. 37, II.

II – RE conhecido e provido" (julg. em 14.11.95).

No meu voto, disse eu:

"O Supremo Tribunal Federal, pelo seu Plenário, julgando as ADIn. nºs 231-RJ e 245-RJ, relatadas pelo Sr. Ministro Moreira Alves, decidiu no sentido de que a ascensão funcional não mais é admitida na ordem jurídica brasileira, tendo em vista o disposto no art. 37, II, da Constituição, que estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (ADIn. nº 245-RJ, RTJ 143/391). **Na ADIn. nº 231-RJ, o Supremo Tribunal foi expresso em declarar que estão banidas as formas de**





investidura derivada, vale dizer, as formas de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor ingressou por concurso, e que não são, por isso mesmo, insitas a sistema de provimento em carreira; ao contrário do que sucede com a promoção, sem a qual obviamente não haverá carreira, mas, sim, uma sucessão ascendente de cargos isolados'. Assim a ementa do acórdão da ADIn. nº 231-RJ:

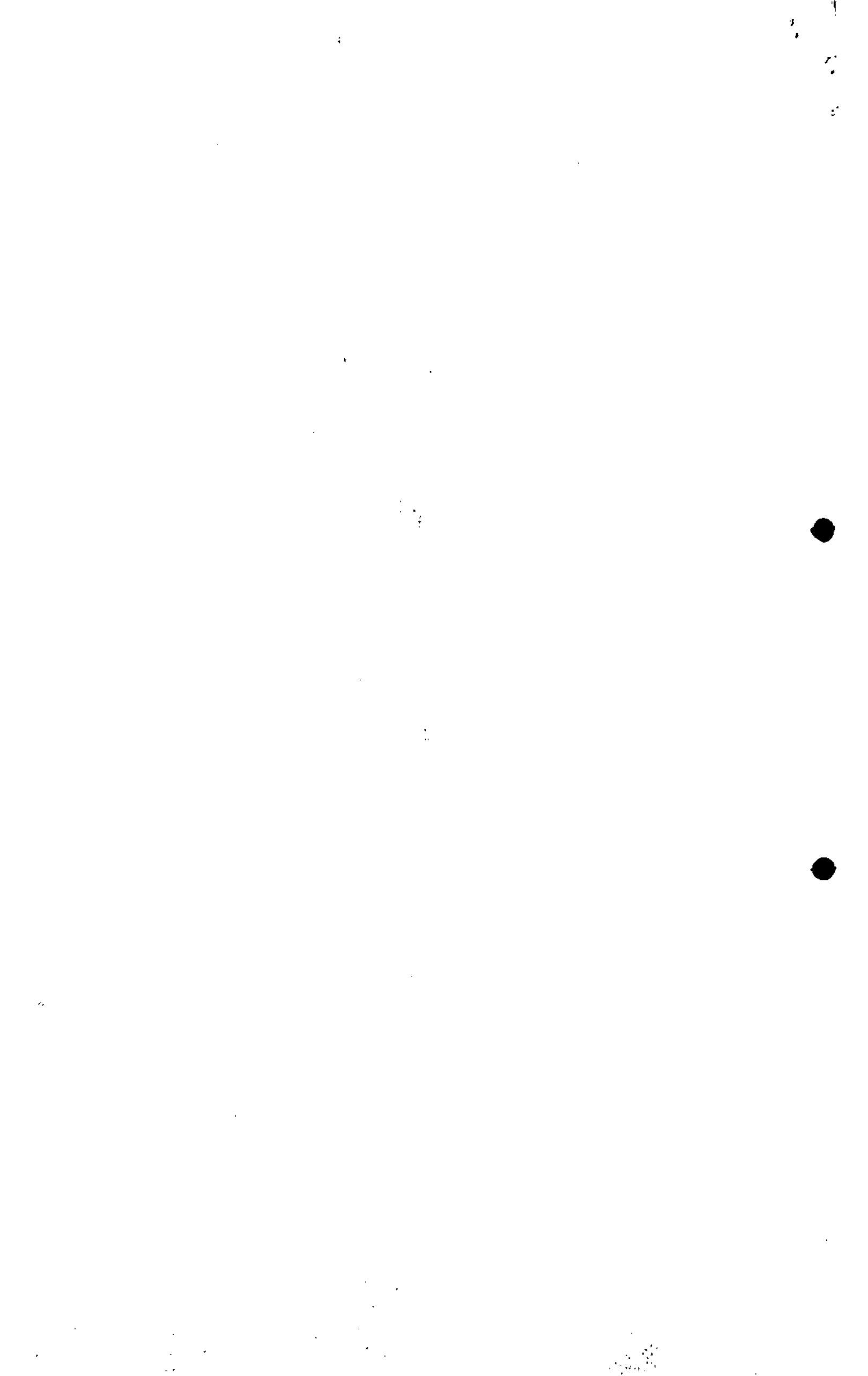
'Ação direta de inconstitucionalidade: Ascensão ou acesso, transferência e aproveitamento no tocante a cargos ou empregos públicos.

O critério do mérito aferível por concurso público de provas ou de provas e títulos é, no atual sistema constitucional, ressalvados os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, indispensável para cargo ou emprego público isolado ou em carreira. Para o isolado, em qualquer hipótese; para o em carreira, para o ingresso nela, que só se fará na classe inicial e pelo concurso público de provas ou de provas e títulos, não o sendo, porém, para os cargos subsequentes que nela se escalonam até o final dela, pois, para estes, a investidura se fará pela forma de provimento que é a 'promoção'.

Estão, pois, banidas das formas de investidura admitidas pela Constituição a ascensão e a transferência, que são formas de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso, e que não são, por isso mesmo, insitas a sistema de provimento em carreira, ao contrário do que sucede com a promoção, sem a qual obviamente não haverá carreira, mas, sim, uma sucessão ascendente de cargos isolados.

O inc. II do art. 37 da Constituição Federal também não permite o 'aproveitamento', uma vez que, nesse caso, há igualmente o ingresso em outra carreira sem o concurso exigido pelo mencionado dispositivo.





Ação direta de inconstitucionalidade que se julga procedente para declarar inconstitucionais os arts. 77 e 80 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado do Rio de Janeiro' (RTJ 144/24).

Na ADIn. n° 248-RJ, julgada em 18.11.93, outro não foi o entendimento da Corte Suprema.

Do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento".

Ficaram vencidos, no julgamento acima mencionado, os Ministros Francisco Rezek e Marco Aurélio Mello (2ª Turma, em 14.11.95).

A 1ª Turma, no RE n° 172.531-SC, Relator o Ministro Ilmar Galvão, decidiu no mesmo sentido, portando o acórdão a seguinte ementa:

"Ementa: Professor. Estado de Santa Catarina. Acesso mediante comprovação de nova habilitação profissional. Estatuto do magistério público: Lei Estadual n° 6.844/86. Incompatibilidade com o art. 37, II, da Constituição Federal.

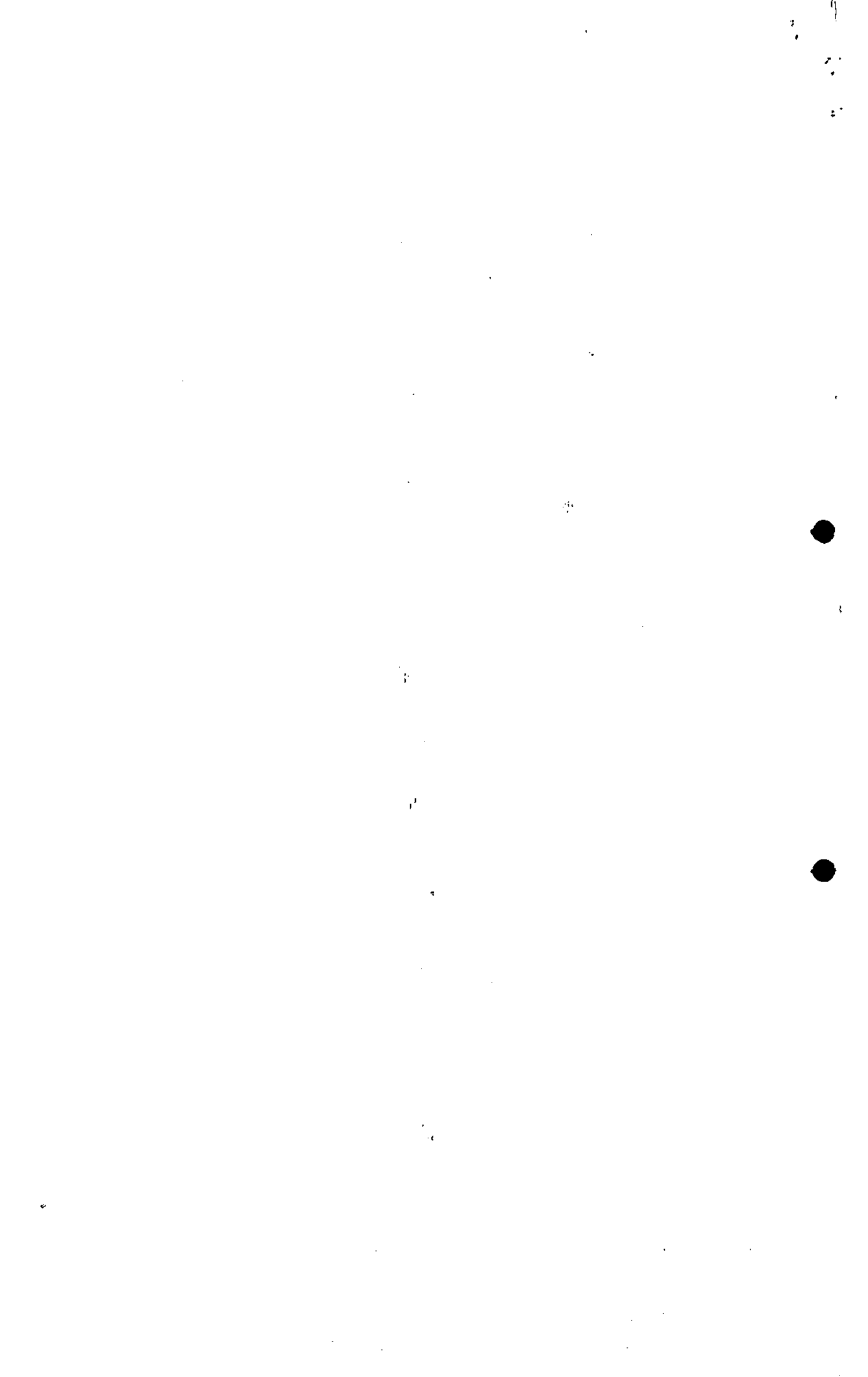
Não cabe o exame da prejudicialidade do recurso extraordinário argüida, em memorial, pelas recorridas; em face de legislação superveniente, que nem existia à ocasião do julgamento.

O sistema constitucional atual, ressalvados os cargos em comissão, exige o concurso público de provas ou de provas e títulos, para a investidura em cargo ou emprego público.

A ascensão, que constitui forma de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor ingressou no serviço público, foi banida das formas de investidura admitidas pela Constituição. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Ao permitir o ingresso por acesso de professores ocupantes de carreira inferior para outra mais elevada, sem





prévio concurso público, a lei catarinense mostra-se incompatível com o art. 37, II, da Carta Federal.

Recurso extraordinário conhecido e provido" (DJ de 29.09.95).

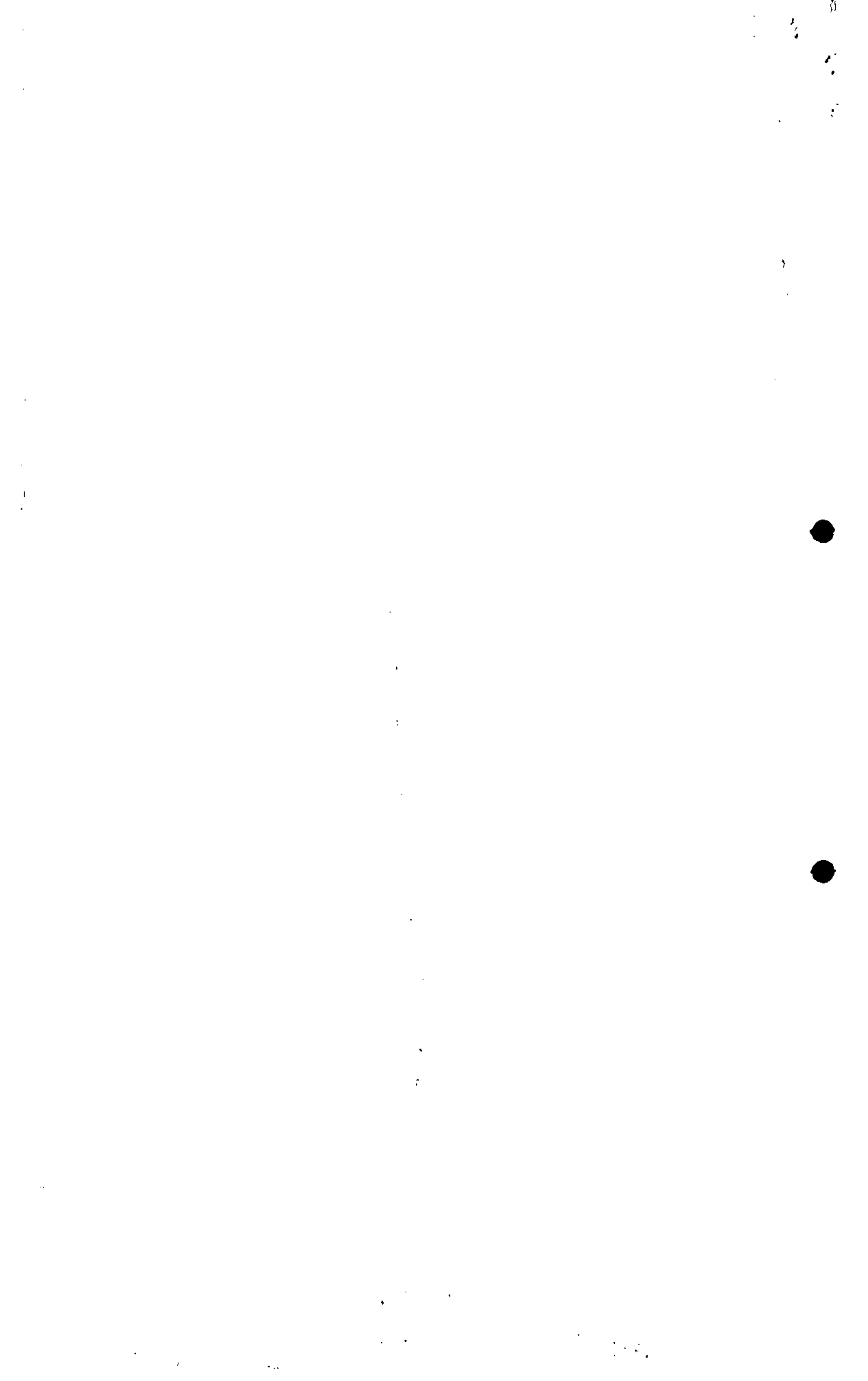
Do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

Explicação

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Sr. Presidente, a minha fundamentação é única. Se não me falha a memória, a legislação local prevê essa espécie de movimentação que o Estado entende ser contrária à Carta de 1988. Tenho sustentado, nesses casos, que procede o pleito de movimentação, de preenchimento derivado de cargos, já que os cargos envolvidos estão situados em uma mesma carreira e a Constituição de 1988, como consta do art. 39, homenageia a carreira, visando a estimular o aprimoramento do servidor público, que, aliás, não é o grande responsável pela derrocada do Estado, apesar de nos dias atuais ser apontado como tal. Se não concebermos a movimentação, o preenchimento derivado no âmbito da carreira do magistério, vamos concebê-la em que nível? É muito comum o servidor "ser admitido como Professor ! e ascender a outros níveis, não chegando, claro, à titularidade. Não creio que o incentivo a que aludi, como necessidade de aperfeiçoamento do servidor público, em face da circunstância de no Diploma Maior não conter mais essa cláusula da primeira investidura mediante concurso público, esteja restrito a uma simples mudança de referência ou de nível salarial. Alcança algo mais em que se terá necessariamente a realização de curso e um aprimoramento maior por parte do servidor.

Esse caso de Santa Catarina para mim é modelo, a demonstrar que o instituto – não vou falar nesse nome que na Corte é proibido, a ascensão funcional – da progressão funcional, e aqui temos uma progressão funcional, muito embora vertical, é





possível e salutar para o bem do próprio serviço público. Exigir que um professor, que já está na carreira, faça novo concurso público para obter uma melhoria salarial, afinal de contas nem tão significativo, é passo demasiadamente largo.

Voto Preliminar

O Sr. Ministro Maurício Corrêa: /Sr. Presidente, devidamente esclarecido pelo eminente Ministro Marco Aurélio, convencido estou da posição por ele adotada com relação a esses professores. Se em outros julgamentos tive entendimento diferente, neste reconsidero meu voto para acompanhá-lo.

Parece-me que, no caso, não se caracteriza a ascensão no sentido vertical, o que não contraria a jurisprudência da Corte.

Assim sendo, não conheço dos recursos interpostos.

Voto Preliminar

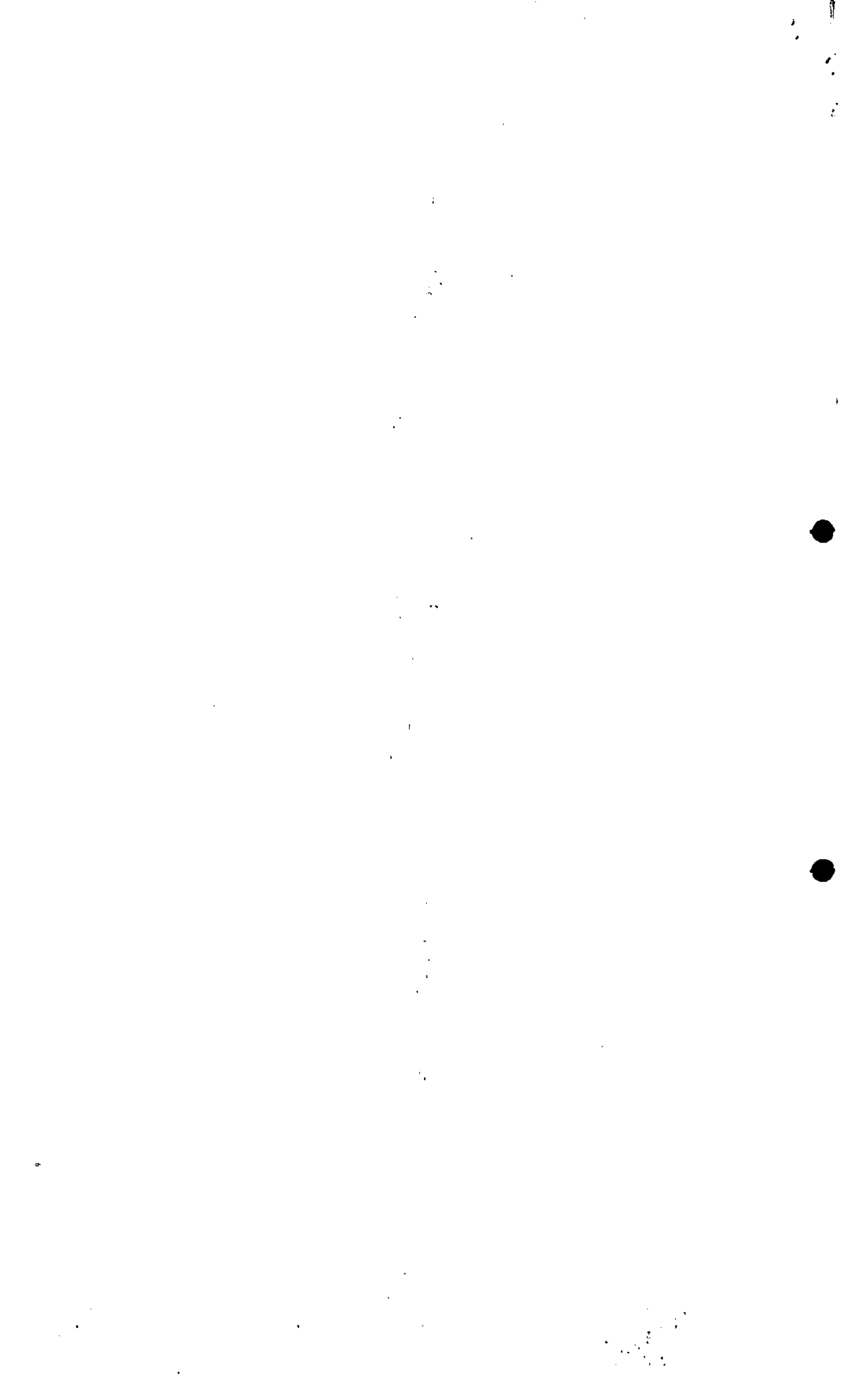
O Sr. Ministro Marco Aurélio: Sr. Presidente, creio, no caso, que temos a repetição de hipóteses anteriores. A Corte de origem decidiu com base em legislação local, em que se cuidou de progressão, ao invés de ascensão funcional, pelo que restou afastada, portanto, a alegada ausência de recepção do diploma local em face à Carta de 1988, no que teria sido suprimida a cláusula que jungia o ingresso ao concurso público, considerada a primeira investidura apenas.

Peço vênia ao eminente relator para manter-me fiel a essa óptica e tentar salvar pelo menos essa carreira tão sofrida, que é a dos professores, cuja ascensão é conseguida passo a passo e, mesmo assim, para, praticamente, não se alcançar melhoria substancial alguma.

Eis o que tive oportunidade de lançar em caso semelhante:

"Este recurso subiu em face do provimento do agravo em apenso. O acórdão impugnado mediante o extraordinário consigna que inexistente obstáculo constitucional ao acesso,





previsto na Lei nº 6.844, de 29 de julho de 1986, do Estado de Santa Catarina – Estatuto do magistério – de uma categoria para outra, implicando 'avanço na carreira' (fls. 92 a 94). Depreende-se que a Recorrida impetrou mandado de segurança, com o objetivo de ver apreciado, pela autoridade apontada como coatora – Secretário de Estado da educação – pleito de progressão funcional. Desde a inicial, salientou que o pedido não envolve a transferência para cargo de natureza diversa ou de outra carreira que não aquela em que foi investida por concurso público, e, portanto, a carreira do magistério. A Recorrida alçou, da categoria funcional de Professor 1 para a de Professor 3 do quadro de pessoal do magistério público estadual. Por tratar-se de categorias situadas em uma mesma carreira, não incide a vedação pertinente ao concurso público, cuja realização, para o primeiro acesso, reflete-se nas movimentações posteriores, posto que o art. 39 do corpo permanente da Carta dispõe sobre o estímulo à carreira. Peço vênias ao nobre Ministro-relator para, na espécie, não conhecer deste recurso extraordinário" (Recurso Extraordinário nº 168.105-5-SC, relatado pelo Ministro Carlos Velloso perante a Segunda Turma, julgado em 14 de novembro de 1995).

Não conheço dos recursos interpostos.

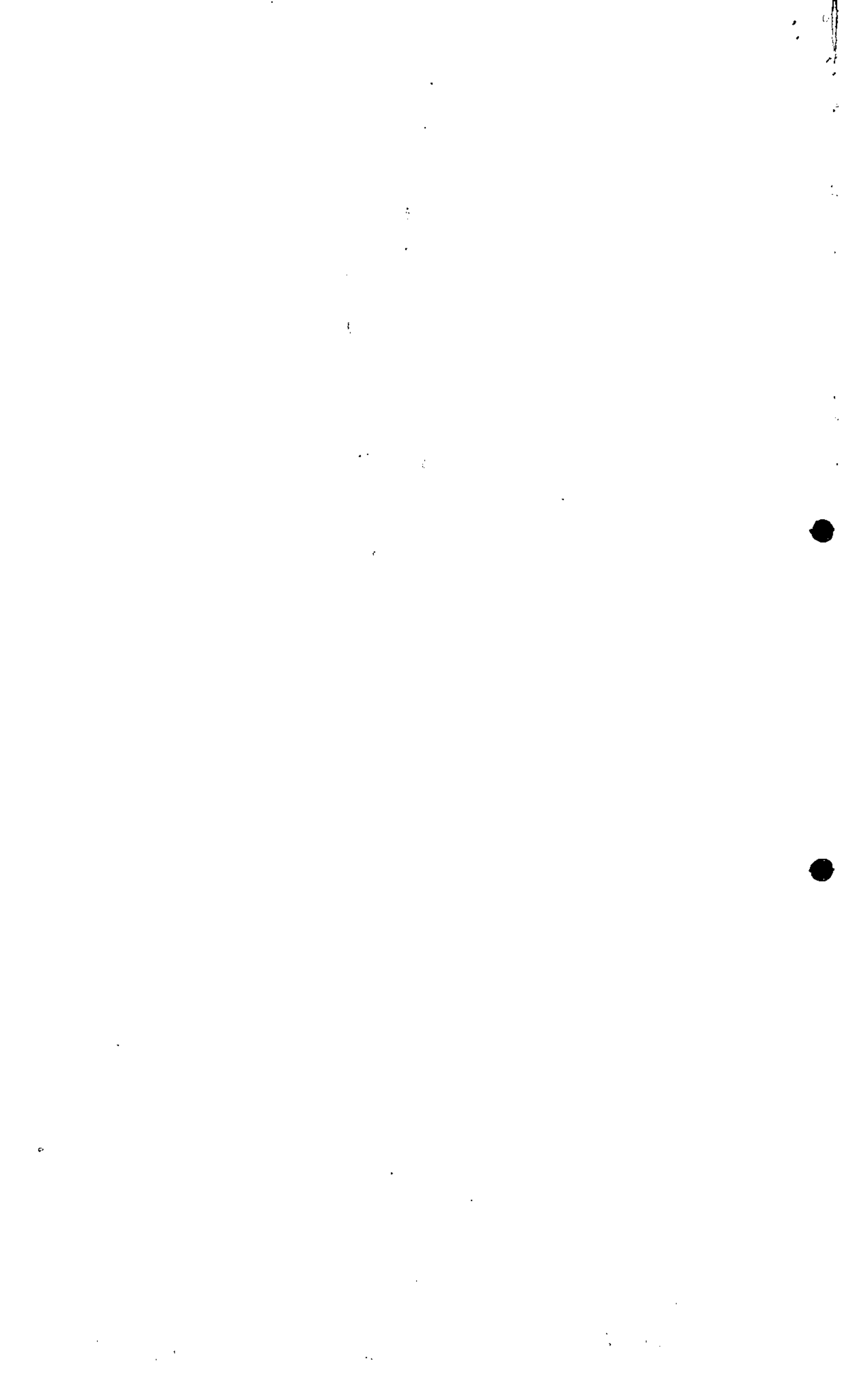
É o meu voto.

Voto

O Sr. Ministro Néri da Silveira (Presidente): Peço vênias aos eminentes Ministros Maurício Corrêa e Marco Aurélio para acompanhar o voto do eminente Ministro-Relator, invocando para tanto os fundamentos do voto-vista que proferi a respeito dessa matéria, quando do julgamento do RE nº 169.105, cujo conteúdo farei juntar por cópia.

Conheço do recurso e lhe dou provimento.





Voto (Vista)

O Sr. Ministro Néri da Silveira (Presidente): Examinei essa matéria em dois momentos. No primeiro instante, tive a impressão de que realmente se tratava de simples promoção de um nível do Magistério para outro. Reexaminei essa mesma situação, especialmente depois dos julgados do Plenário, em que se assentou, inteiramente, o entendimento de que a ascensão é vedada, desde que o cargo de cujo preenchimento se cuide seja provável por concurso público. Se o cargo for suscetível de provimento por concurso público, não há de sê-lo por ascensão. Esse foi o critério que se adotou. Ora, o concurso de acesso, previsto na lei catarinense, implica mudança de cargo. Assim sendo, não há dúvida alguma de que o novo cargo, que é diverso, de acordo com o art. 37, II, da Constituição, só pode ser objeto de provimento por via de concurso público.

A disciplina estabelecida na lei catarinense manteve nitidamente distinção entre os níveis do magistério público.

Estipulam os arts. 16 e 37 do diploma em causa:

"Art. 16 – O provimento, em caráter efetivo, dos cargos das classes iniciais de cada categoria funcional se faz, sempre, através de concurso público de ingresso ou por concurso de acesso e o das classes intermediárias e finais por promoção".

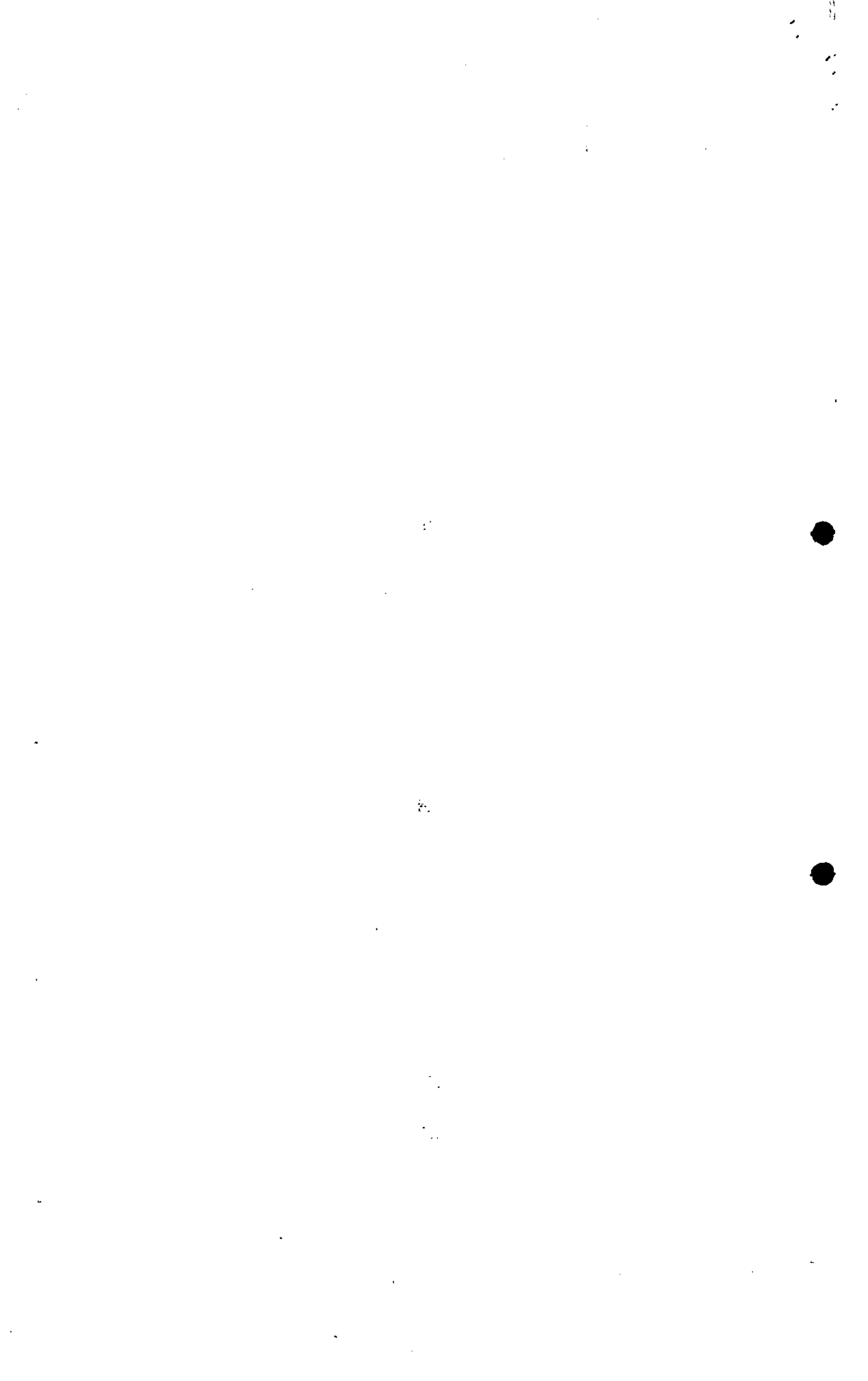
"Art. 37 – O acesso dar-se-á de cargo de classe final de uma categoria funcional para classe inicial de outra categoria funcional superior da seguinte forma:

I – a qualquer tempo, mediante comprovação de nova habilitação profissional, quando não implicar com mudança de área de atuação, disciplina ou estabelecimento de ensino;

II – por concurso, nos demais casos."

Dessa maneira, mesmo nos cargos em que é possível o acesso, o concurso público é também previsto. O entendimento que o Tribunal firmou em torno da ascensão funcional tem esse





núcleo básico: não é suscetível de provimento por ascensão o cargo que for objeto de provimento por concurso público. Quer dizer, se para prover o cargo houver possibilidade de concurso público, ele prevalecerá, e não o provimento por progressão ou por promoção.

Desse modo, pelo sistema da lei catarinense, o chamado concurso de acesso configura ascensão funcional segundo a orientação do Tribunal, porque se trata de movimentação para categoria funcional superior à qual ascendem os que se encontram na última classe da categoria inferior de uma mesma área de atividade. Dá-se, aí, a discussão em torno do conceito de carreira, como prevista na Constituição. O Tribunal assentou que a carreira se configura pelo acesso de classe a classe dentro da mesma categoria funcional. Se para prover cargo inicial de uma categoria funcional prevê-se concurso público, essa categoria funcional não pode vir a ter seus cargos preenchidos, mediante ascensão funcional, com concurso de acesso, desde a última classe de outra categoria funcional inferior.

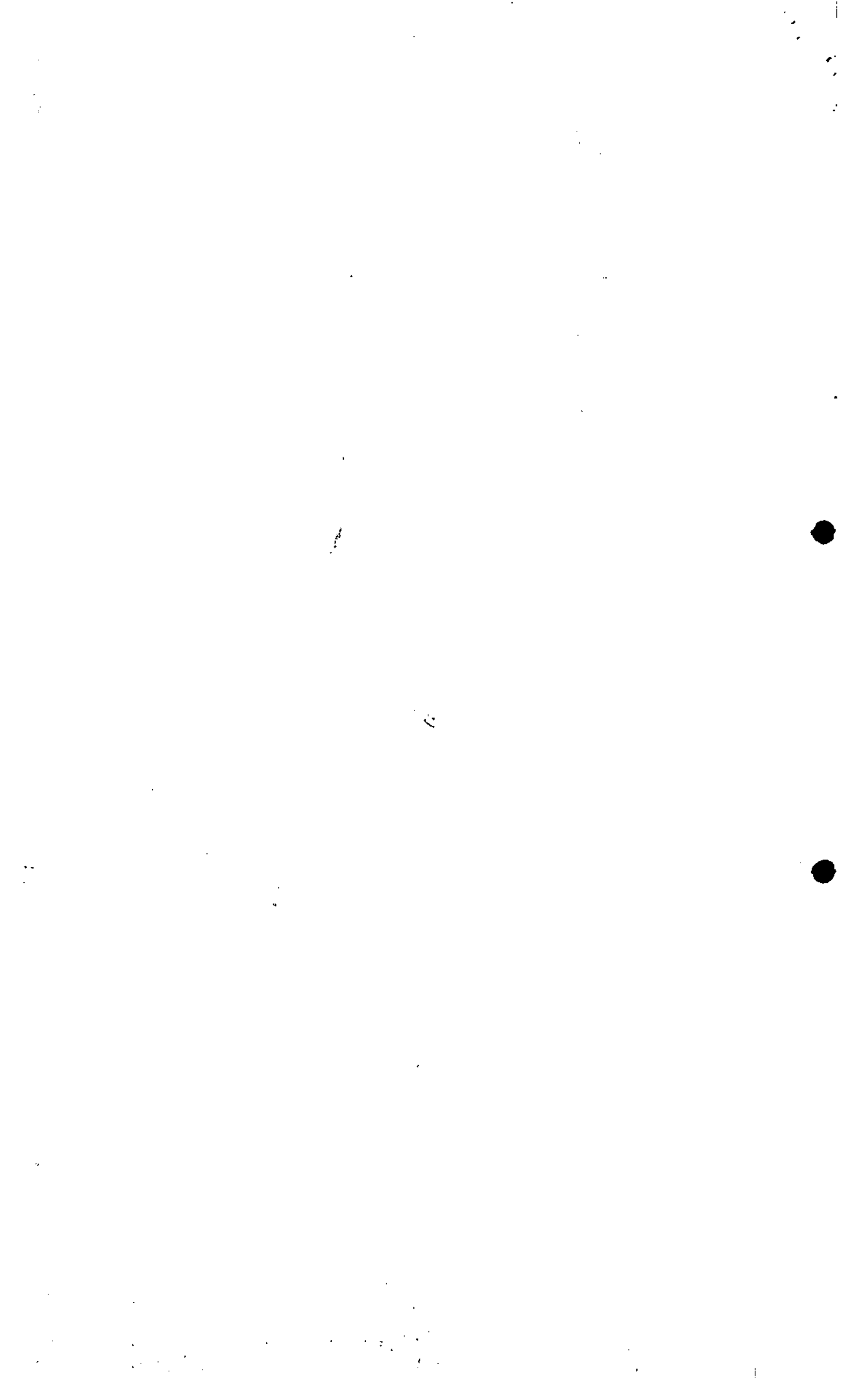
Dessa forma, não há como deixar de reconhecer, nos casos em exame, que efetivamente se trata de figura de ascensão funcional vedada pela Constituição, na linha da jurisprudência que se compôs no Plenário, eis que suscetível de provimento por concurso público os cargos da classe inicial da categoria funcional superior.

Meu voto é no sentido de acompanhar o ilustre Ministro-Relator, conhecendo do recurso e lhe dando provimento.

Voto

O Sr. Ministro Francisco Rezek: Em voto de desempate, peço vênias aos eminentes Ministros Maurício Corrêa e Marco Aurélio para acompanhar o eminente relator e V.Ex^ª. Verifiquei que essa matéria tem sido enfrentada pela Primeira Turma que, em voz unânime, tem provido esses recursos do





Estado de Santa Catarina. Temos, além disso, pelo menos duas vozes, nesta Segunda Turma, em igual sentido. Lembro ainda o único voto que proferi sobre matéria análoga, da mesma origem, também relatada pelo Ministro Carlos Velloso, a quem pedi vênias. Foi o RE nº 168.105-SC, em que disse:

"(...) Não consigo encontrar, naquilo que sumariamente disse o Estado de Santa Catarina, em recurso extraordinário, algum poder de convencimento. Não me parece que, ante os fatos com que trabalhou e que nos descreveu no acórdão, o Tribunal de Justiça tenha desprezado a regra concursiva do art. 37.

(...)"

Foram todas as características daquele recurso extraordinário que me fizeram optar pelo abono ao acórdão recorrido.

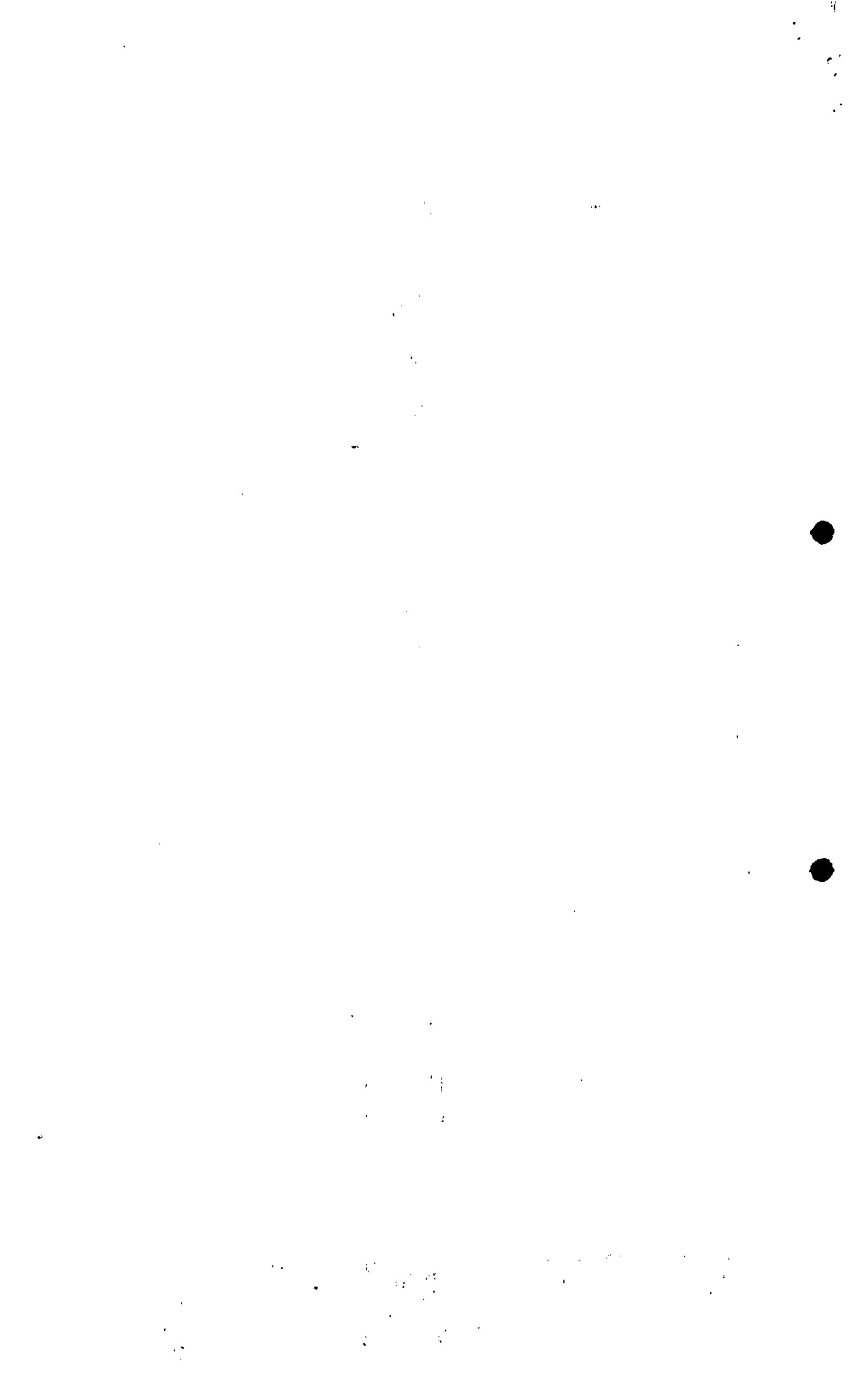
É necessário que a análise em voto de desempate vá mais a fundo na questão que aqui realmente se debate, visto que ela se estampa de modo mais elaborado nos atuais recursos e permite concluir, como concluo, que a regra concursiva foi efetivamente abstraída da inteira eficácia que deveria ter.

Meu voto é no sentido de prover o recurso do Estado.

Retificação de Voto

O Sr. Ministro Maurício Corrêa: Sr. Presidente, quando o Ministro Carlos Velloso trouxe esse recurso extraordinário a julgamento, acompanhei o voto do eminente Ministro Marco Aurélio, porque era a primeira oportunidade em que eu examinava a questão. Lendo atentamente as razões do voto do eminente Relator dei-me conta de que se tratava, na verdade, de acesso ao quadro de magistério do Estado de Santa Catarina, que é uma forma de provimento derivado, por acesso, camuflado.

Assim sendo, nos termos de decisão já proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, apreciando a ação direta



de inconstitucionalidade que é citada no respectivo voto, esta relatada pelo Ministro Moreira Alves, chegou-se à conclusão de que essa é uma das formas de promoção não permitida pelo art. 37, II, da Constituição Federal, embora tenha ali se cuidado de hipótese distinta, mas que se encaixa o seu precedente perfeitamente para o caso presente, dado o mesmo núcleo causal.

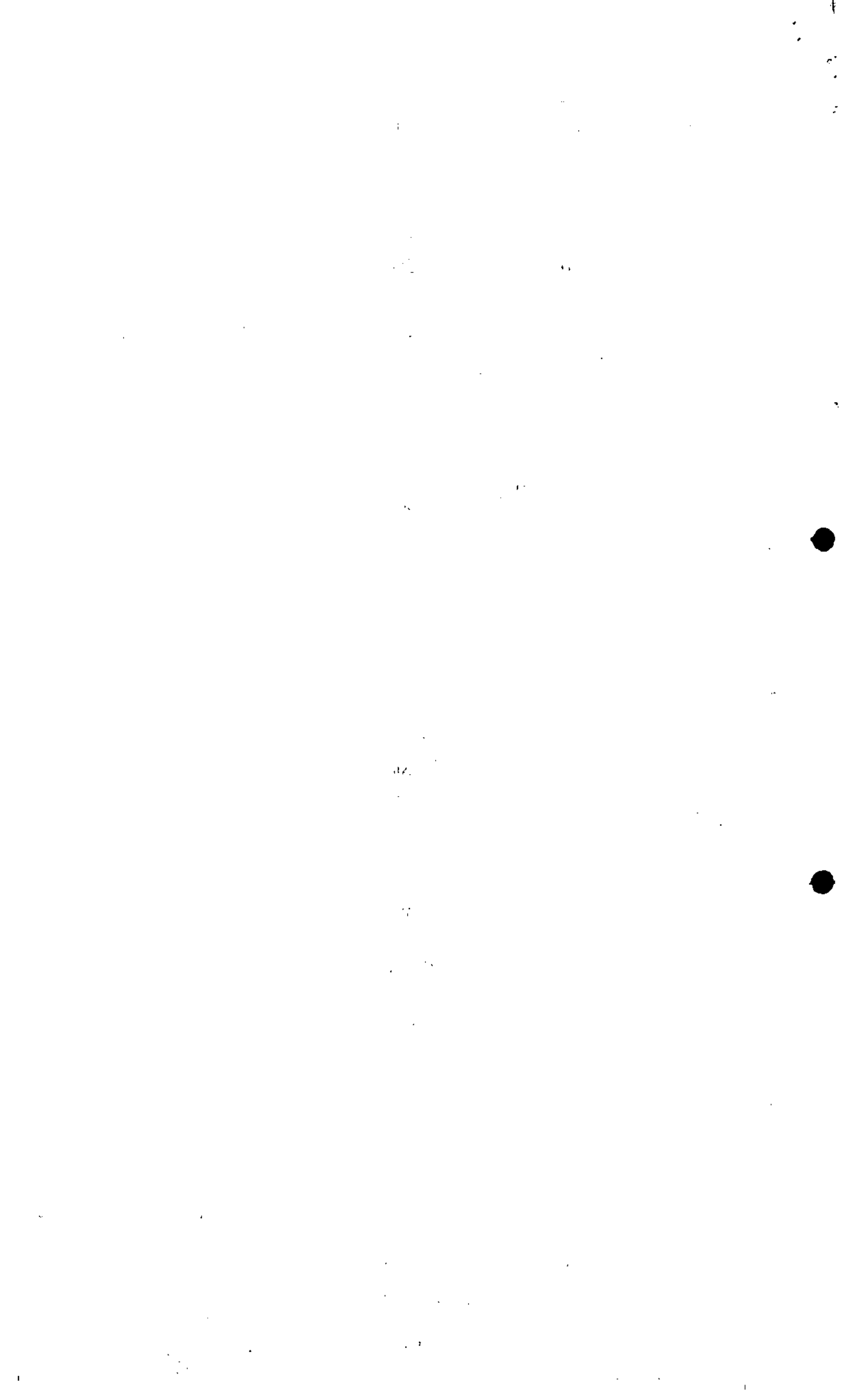
Sr. Presidente, como fundamentei o meu posicionamento em vários julgamentos sobre este mesmo tema, em julgamentos posteriores, farei juntar cópia do respectivo voto, em que reajusto o entendimento anterior, para seguir o eminente Ministro-Relator, Carlos Velloso, que foi o primeiro, de meu conhecimento pelo menos, que examinou, na Turma, a presente questão." (nossos os grifos).

Note-se que as Requeridas postulam pagamento de salário atrasado e vincendos e enquadramento por acesso, de Professor Docente I ou II para Supervisor Educacional, Orientador Educacional e Supervisor Escolar (item I, 1, 2, 3 da inicial), fundamentadas em Lei parecidíssima com a do Estado de Santa Catarina, que teve o desfecho perante o STF acima transcrito.

O r. Juízo de 1º grau, ao prolatar a sentença, deferindo o pedido de enquadramento das Autoras, por acesso, e o pagamento dos vencimentos na forma reclamada na inicial, antecipou a tutela dentro da própria sentença, como se fosse possível inverter os movimentos da natureza e até mesmo do processo, fundamentado em que:

.....
Inicialmente, considerando a caracterização de abuso do direito de defesa do requerido, após a análise mais detida do caso, bem como presente o fundado receio de dano de difícil reparação às requerentes, que não podem gozar desde já dos benefícios patrimoniais decorrentes do direito reclamado, inexistindo perigo de irreversibilidade do provimento, defiro a





antecipação de tutela reclamada na inicial, com amparo no CPC, artigo 273, I e II e § 2º, registrando entendimento pelo cabimento da antecipação na sentença ante a falta de vedação legal, e pela oportunidade do momento, quando já maduras e discutidas as principais questões, não se aplicando a vedação contida na Lei 9.494/97, de duvidosa constitucionalidade, por vedar o acesso à Justiça, violando o disposto no art. 5º, XXXV da CF, apesar de o S.T.F. a haver considerado constitucional em liminar concedida em ADC, por se tratar de servidoras públicas estatutárias e estáveis, e inativas, não caracterizado risco de lesão ao erário, objetivo de proteção da Lei 9.494/97." (doc. j.)

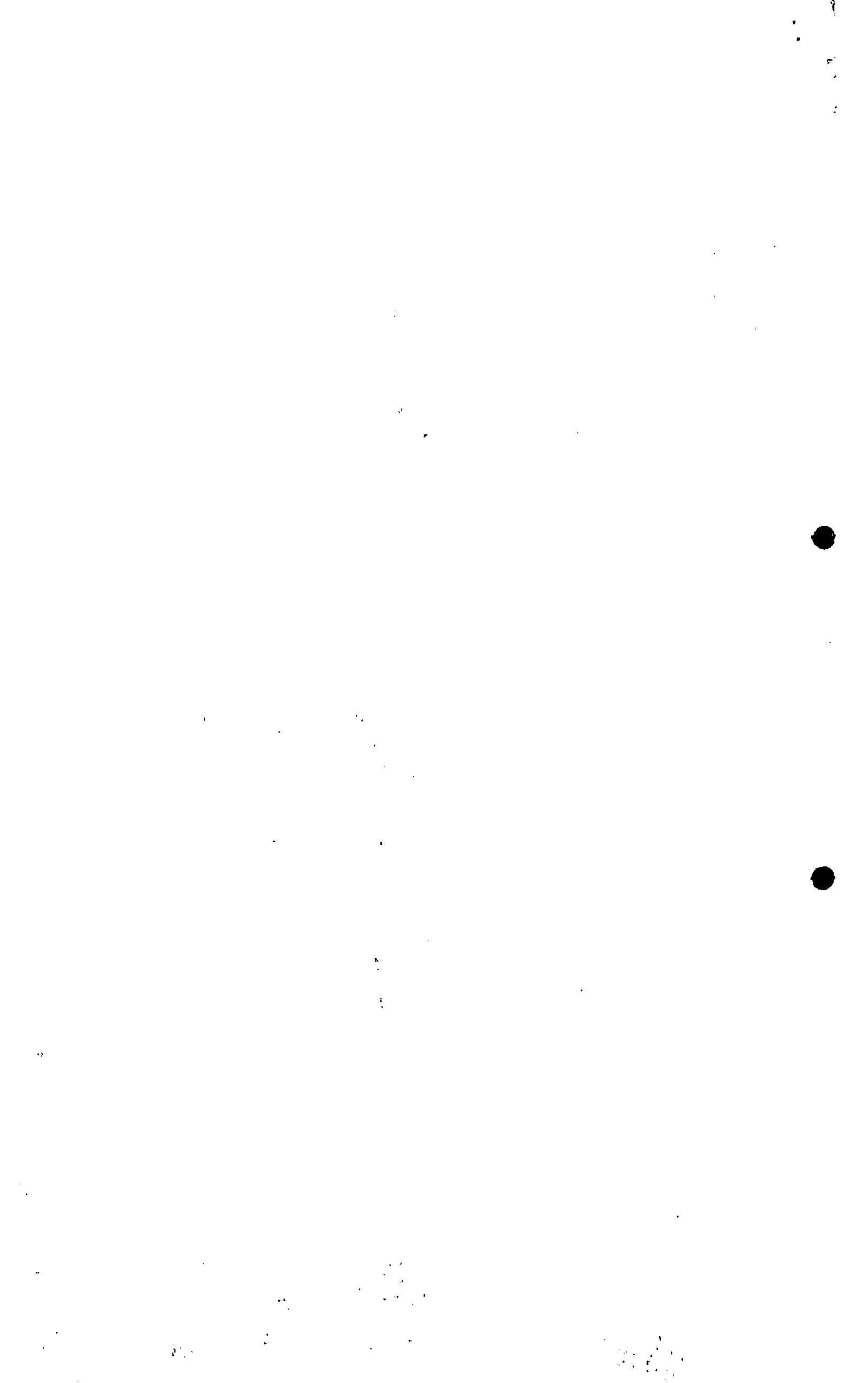
Referido *decisum*, note-se, sequer se dignou em declarar a inconstitucionalidade da Lei 9.494/97 que, vagamente teria "duvidosa inconstitucionalidade...", o que, não é verdade, *data venia*, como a própria decisão reconhece: "apesar de o STF, a haver considerado constitucional..."

Lamentavelmente, *data venia*, existem momentos em que os evidentes, necessários e essenciais privilégios processuais do ente público, são postergados em nome de um falso direito, de uma falsa moral, de um inconsistente convencimento de existência de dano de difícil reparação, de uma injusta e indevida negativa da constitucionalidade da Lei 9.494/97, magoando de doer profundamente, o injusto entendimento de que houve abuso de direito de defesa!

In casu, procurou-se, *data máxima venia*; até mesmo, para tanto, eliminar ou dificultar o direito do ora Requerente, de Agravar da antecipação tutelar, já que, de antecipação nada tem aquela decisão concessória, constituindo no mínimo, mais parte dispositiva da sentença, do que decisão interlocutória não satisfativa.

De qualquer forma, a urgência da presente medida requerida, dispensa maiores comentários sobre esse fato, pedindo vênias o Requerente para realçar, com toda exuberância, a necessidade da suspensão





daquela medida, com os seguintes entendimentos jurisprudenciais, *in* Tutela Antecipada – ADCOAS – Série Jurisprudência – Repertório de Jurisprudência credenciado pelo STJ, TST, TRF 1º R e TRF 5º Reg., Ed. Esplanada, 1999:

.....
Ente de Direito Público

Ementa

É inadmissível a concessão de tutela antecipada quando figurar no pólo passivo da relação processual qualquer ente de direito público, ou seja, União, Estado ou Município, em face do disposto no art. 475 do CPC.

Acórdão

(TJ-AL)

MS 1.267

Seção Especializada Cível

Julg. em 19.3.98

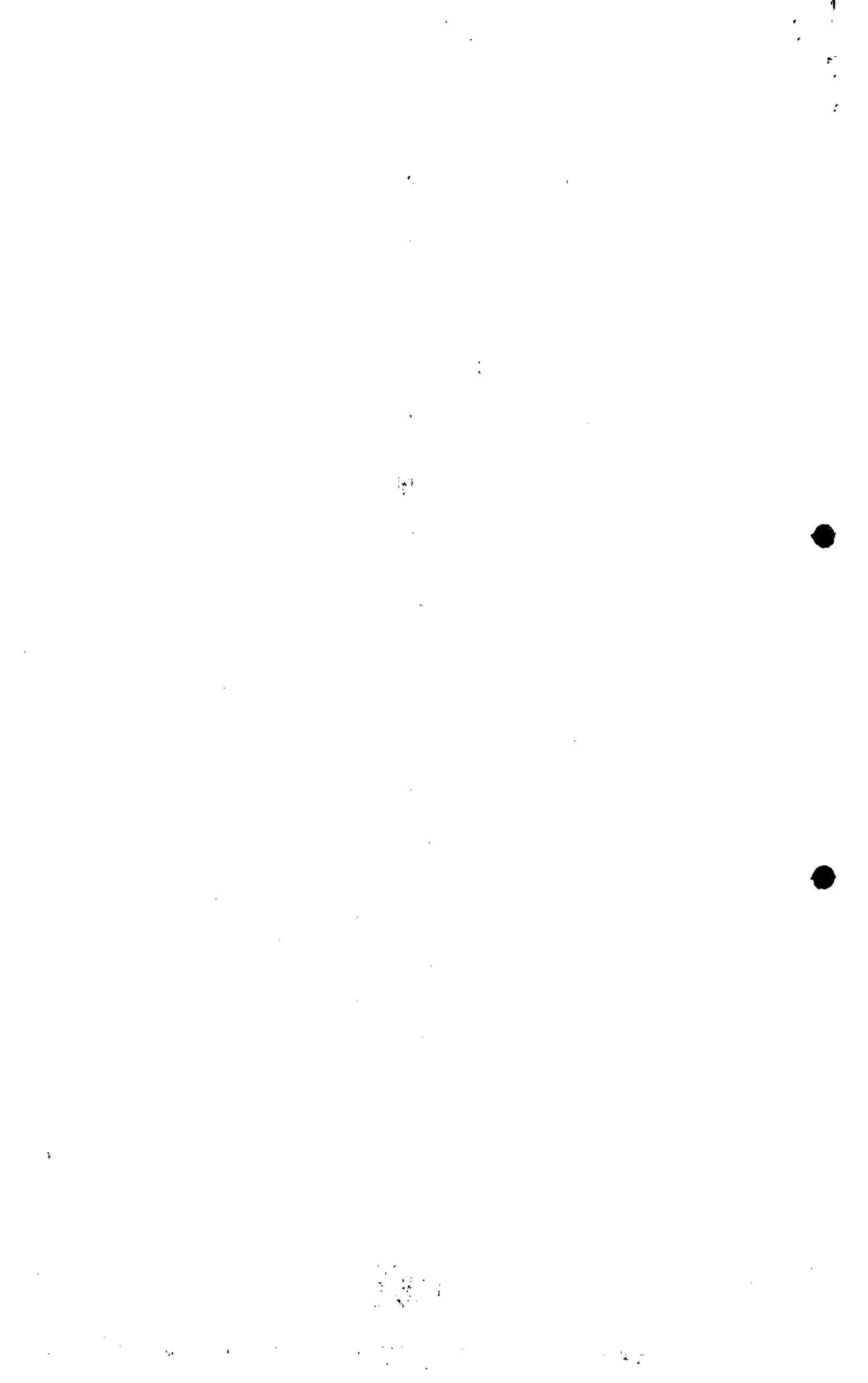
Rel. Des. Adalberto Correia de Lima.

.....
Com relação à matéria abordada nos autos, é hoje uníssono o entendimento de que não é possível o deferimento do pedido de antecipação de tutela, prevista no art. 273 da Lei Instrumental Civil, quando figurar no pólo passivo da relação processual qualquer ente de direito público. Vale dizer, União, Estado ou Município.

Tal entendimento depreende-se da exegese do art. 475 do CPC, que obriga o reexame necessário da decisão, para que a mesma venha a surtir efeito, não podendo o art. 273 da mencionada lei afastar a incidência do duplo grau de jurisdição.

O assunto foi por demais debatido e estudado, inclusive por processualistas renomados, como da estirpe de J.J. Calmon dos Passos e Francisco Conti, os quais, também, concluem pela mencionada impossibilidade em face da proibição da execução *ex officio*.

2

Ademais, mesmo se admitindo cabível a citada antecipação, a possível execução provisória, se é que se pode assim nominar, teria de obedecer ao procedimento previsto no art. 730 do Código de Ritos, que prevê a expedição de precatório, pois não existe previsão legal de sua dispensa, mesmo em se tratando de crédito de natureza alimentar, pois o art. 100 da CF não o aboliu, mas sim, isentou-o da observância da ordem cronológica de apresentação para pagamento. Tudo isso sem se falar na impenhorabilidade dos bens públicos.

De sobejo, como bem afirma o Órgão do Ministério Público de 2ª Instância, a decisão fere o princípio isonômico, pois diferencia os impetrantes duplamente, vez que os beneficiou com relação aos credores do erário que encontravam prontos para receber seus créditos, por meio dos competentes precatórios requisitórios." (págs: 87/89).

Fazenda Pública

Ementa

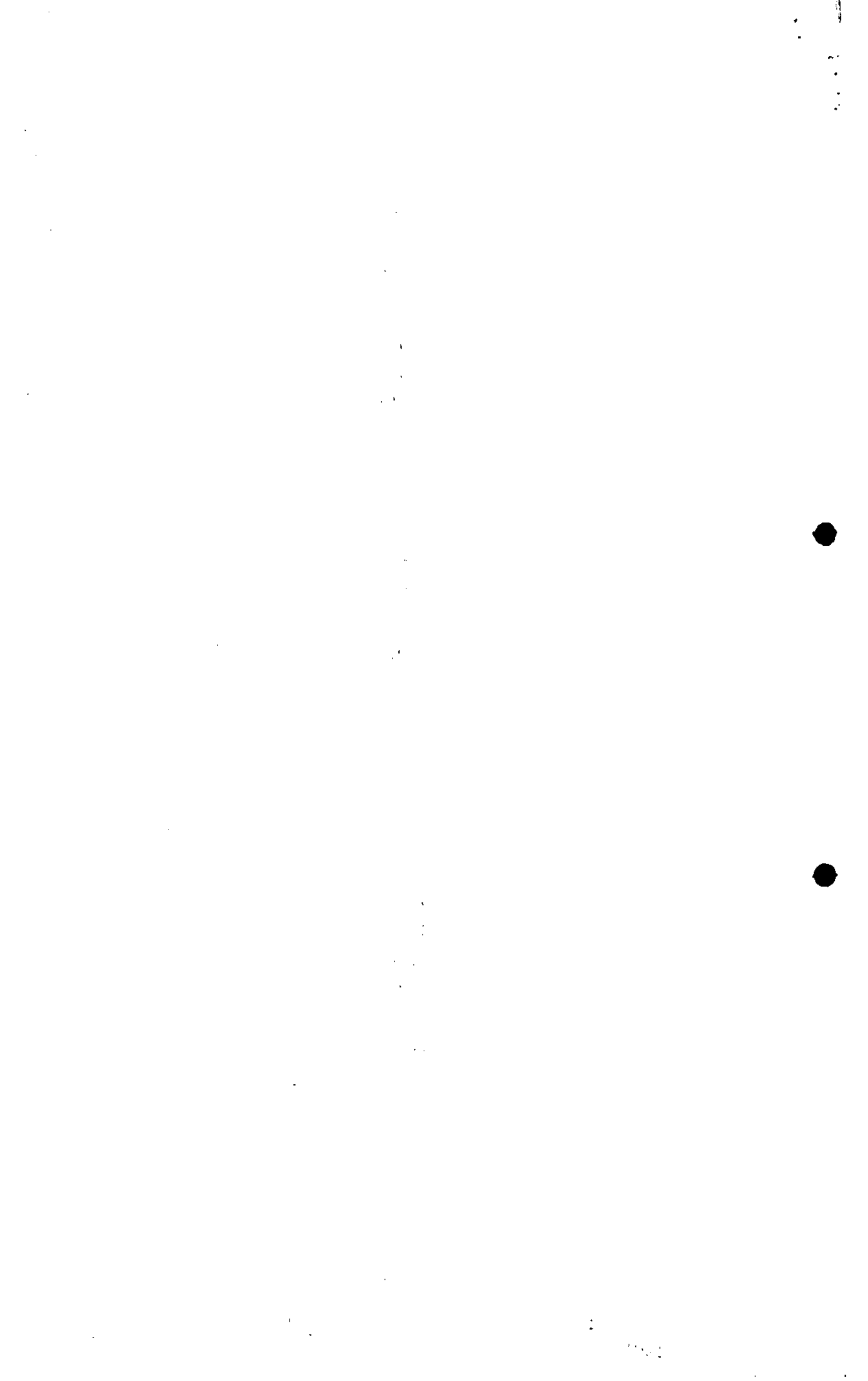
Agravo de Instrumento. Tutela antecipada, em face da Fazenda Pública. É incompatível com o nosso ordenamento jurídico positivo a concessão de tutela antecipada, em face de pessoa jurídica de direito público interno. Se a própria sentença de mérito é ineficaz, frente a essas pessoas jurídicas, enquanto não confirmada pelo Tribunal em reexame necessário (art. 475, II, do CPC), com maior razão o será a referida antecipação, em decisão interlocutória, que é minus, em relação àquela. Mesmo porque tal antecipação pode ser revogada a qualquer tempo e enseja execução provisória, que é incabível, perante a Fazenda Pública. Provimento do recurso.

Acórdão

(TJ-RJ)

2ª Câm. Cív.





16 1222
122
/

Agr. 3.722/97

Agrvnte: Estado do Rio de Janeiro

Agrvdo: Marcos de Holanda Cavalcanti

Rel.: des. Luiz Odilon Gomes Bandeira

.....
É o relatório.

O recurso merece acolhida, a meu ver.

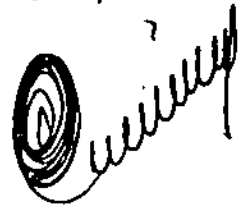
O que se vai decidir, neste Agravo, é se a antecipação da tutela é viável ou não, frente ao Estado do Rio de Janeiro, pessoa jurídica de direito público interno.

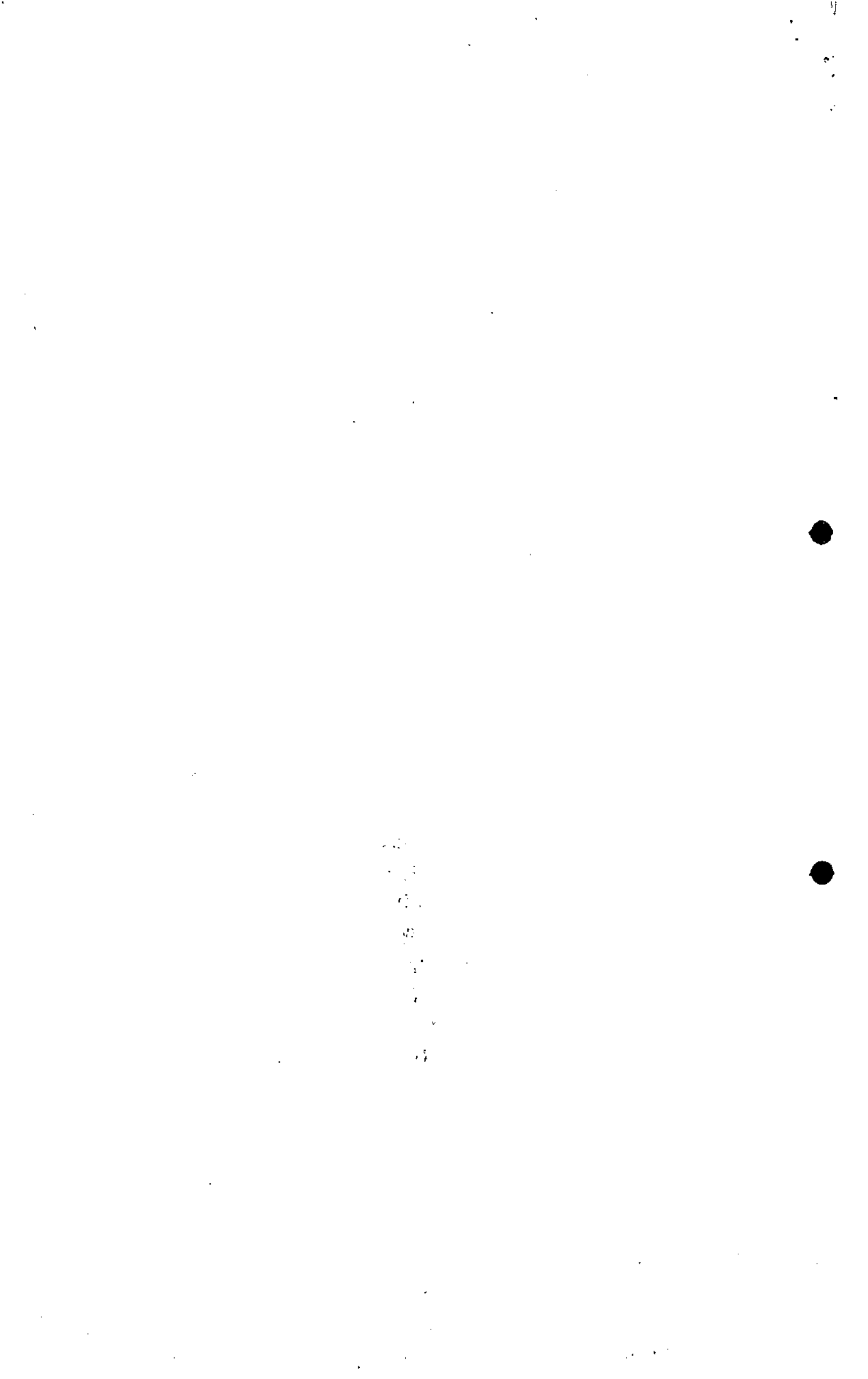
Entende-se decisivo o argumento de que, se a própria sentença de mérito é ineficaz contra a Fazenda Pública enquanto não confirmada pelo Tribunal, em reexame necessário, nos termos do art. 475, II, do CPC, com maior razão ser-lhe-á ineficaz a referida antecipação, em decisão interlocutória, que é um *minus* em relação àquela.

Pela própria sistemática, aliás, da disciplina legal, estabelecida para a antecipação da tutela, no art. 273 do CPC, verifica-se a provisoriedade dessa medida, pois ela pode ser revogada, ou modificada a qualquer momento, em decisão fundamentada (§ 4º), e sua execução seguirá os moldes da execução provisória, que é incabível contra a Fazenda Pública, em razão mesmo do princípio do Duplo Grau Obrigatório de Jurisdição (§ 3º e art. 475, II).

A recente Lei 9.494, de 10-9-97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, determina, em seu art. 1º, que a ela se aplicam, dentre outros, os arts. 1º, 3º e 4º da Lei 8.437, de 30-6-92.

.....
A Lei 9.494/97, por outra, é de caráter processual e se aplica desde logo aos processos em curso, como é tranqüilamente admitido pela doutrina e pela Jurisprudência pátria.





Por essas normas legais, verifica-se a inviabilidade da concessão da tutela antecipada, em face da Fazenda Pública, o que já é razão suficiente para o provimento do recurso.

Os demais argumentos expendidos pelo Estado, rebatendo precisamente os fundamentos da pretensão deduzida pelo agravado, melhor se ajustarão à defesa do/gravante quanto ao mérito daquela pretensão. São eles aqui endossados neste voto, ao qual se integram na forma do permissivo regimental, porque naqueles fundamentos, também, se abroquelou a decisão sob censura para deferir a concessão da tutela antecipada, objeto da presente irresignação.

À conta dessas considerações, dá-se provimento ao recurso para se cassar a decisão agravada, como enunciado no dispositivo acima." (fls. 89/92).

"Fazenda Pública

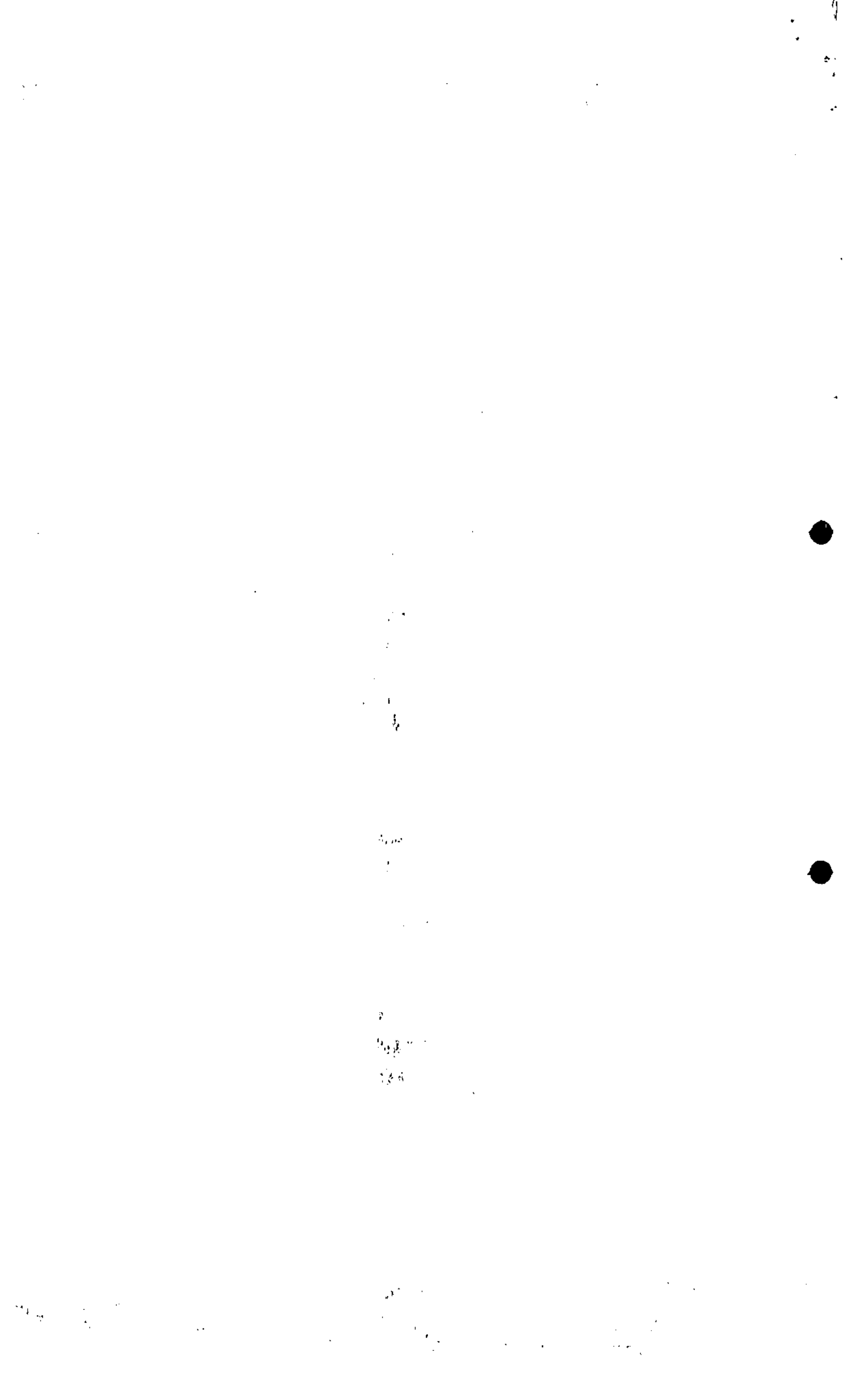
Ementa

Fazenda Pública. Tutela Antecipada. Art. 273, CPC.

Inaplicabilidade.

A decisão permitida pelo art. 273, processual, sem qualquer sombra de dúvida, traduz acolhimento provisório do pedido, compondo-se, antecipadamente, a lide. Trata-se, em suma, de verdadeira sentença, sob forma de decisão interlocutória, mas que traduz prévia composição da lide. Por outro lado, a sentença proferida contra a União, o Estado e o Município somente produzirá efeito depois de confirmada pelo tribunal *ad quem*, submetida que está ao duplo grau de jurisdição por força do disposto no art. 475, processual. Logo se vê a impossibilidade jurídica da concessão de tutela antecipada contra aquelas pessoas de Direito Público, porque, correspondendo a tutela a uma sentença prévia, não poderá produzir seus efeitos processuais, de vez que ainda não submetida a duplo grau de jurisdição. E como a decisão que concede a antecipação da





tutela é agravável e não sendo ela abrangida pela norma do art. 475, CPC, parece certo haver impossibilidade jurídica processual de aplicação da regra do art. 273, CPC, contra a Fazenda Pública. Não se admite execução provisória contra esta. Provimento ao recurso para o fim de anular a decisão recorrida que antecipou a tutela pretendida.

Acórdão

(TJ-RJ)

Agr. 2.797/97 da 3ª Câm. Civ.

Rel. Des. Gustavo Leite.

.....
É o relatório.

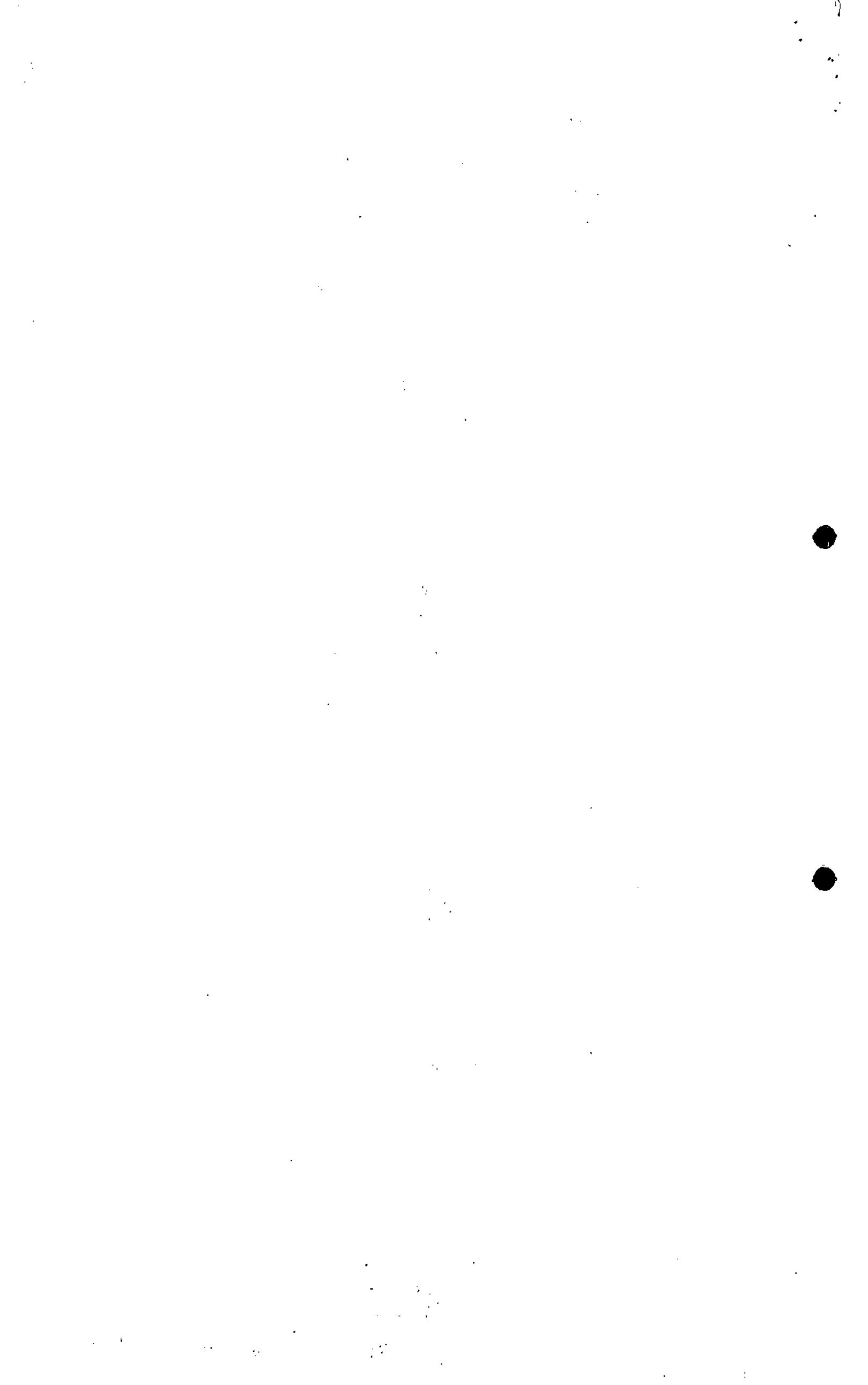
A decisão permitida pelo art. 273, processual, sem qualquer sombra de dúvida, traduz acolhimento provisório do pedido, compondo-se, antecipadamente, a lide. Não se confunde com a liminar concedida nas medidas cautelares e nos mandados de segurança, porque nestes casos os pressupostos da concessão são absolutamente diferentes da tutela antecipada. Nesta, o Juiz acolhe, em parte ou no todo, o pedido deduzido em Juízo em face da verossimilhança do fato alegado, havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e ficando caracterizado o abuso de direito da defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Portanto, trata-se, em suma, de verdadeira sentença, sob forma de decisão interlocutória, mas que traduz prévia composição da lide.

Por outro lado, a sentença proferida contra a União, o Estado e o Município somente produzirá efeito depois de confirmada pelo tribunal ad quem, submetida que está ao duplo grau de jurisdição por força do disposto no art. 475, processual.

Esta regra, de reexame necessário, vem em benefício da Fazenda Pública, por isto a sentença proferida





contra ela não produzirá qualquer efeito senão depois de reapreciada pelo Tribunal Superior.

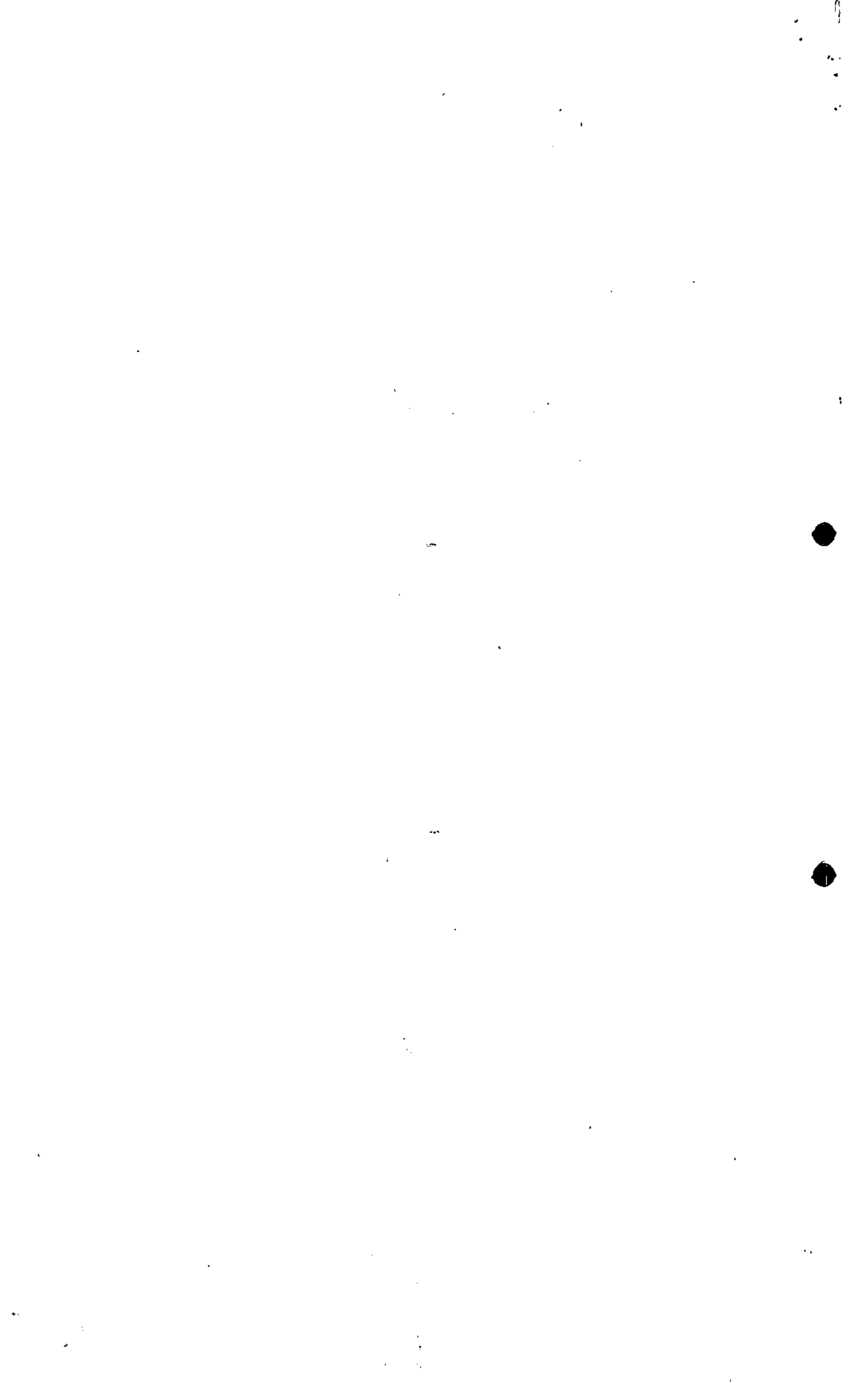
Colocada nestes termos a questão, logo se vê a impossibilidade jurídica da concessão de tutela antecipada contra aquelas pessoas de Direito Público, porque, correspondendo a tutela a uma sentença prévia, não poderá produzir seus efeitos processuais, de vez que ainda não submetida a duplo grau de jurisdição. E como a decisão que concede a antecipação da tutela é agravável e não sendo ela abrangida pela norma do art. 475, CPC, parece certo haver impossibilidade jurídica processual de aplicação da regra do RT, 273, CPC, contra a Fazenda Pública.

É incabível a tutela antecipada nestes casos, porque não é possível execução provisória de condenação imposta à Fazenda Pública, como destacou, com propriedade, o Estado em suas razões.

No acórdão da 8ª CC do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, colado pelo Estado às fls. 76, o Douto Relator, eminente Des. Raphael Salvador, transcrevendo trecho de livro de sua autoria (Da Ação Monitória e da Tutela Jurisdicional Antecipada), doutrina que "o deferimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública é impossível, pois em se tratando de apreciação de mérito, embora provisoriamente, haveria, obrigatoriamente, o pedido de reexame necessário, ex vi do art. 475, II, do CPC, o que é inviável nessa fase do processo" (fls. 78).

Ademais, bem lembrou o Douto Procurador de Justiça, Dr. Élio Fischberg, a Lei 8.437/92, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público, declara ser incabível medida liminar contra atos da Fazenda que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação (art. 1º § 3º), exatamente porque suprime o necessário reexame indispensável à produção de efeitos definitivos





contra a Fazenda. E, recentemente, a Lei 9.494/97, que regula a tutela antecipada contra a União, Estado e Município, dispõe no seu art. 1º que as regras das Leis 4.348, 5.021 e 8.437 também se aplicam quando se trata de tutela antecipada.

No mesmo sentido é o que dispõe a Lei 2.770/56, sujeitando as sentenças que julgarem a liquidação por arbitramento ou artigos ao duplo grau de jurisdição.

Assim, logo se vê que o legislador procurou proteger a Fazenda Pública, obrigando a que somente se produzissem efeitos contra ela depois de reexaminada a questão decidida.

Assim, não havendo possibilidade de execução provisória contra a Fazenda, impõe-se reconhecer que descabe, contra esta, tutela antecipada.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para o fim de anular a decisão recorrida que antecipou a tutela pretendida." (fls. 92/94)

"Objetivo

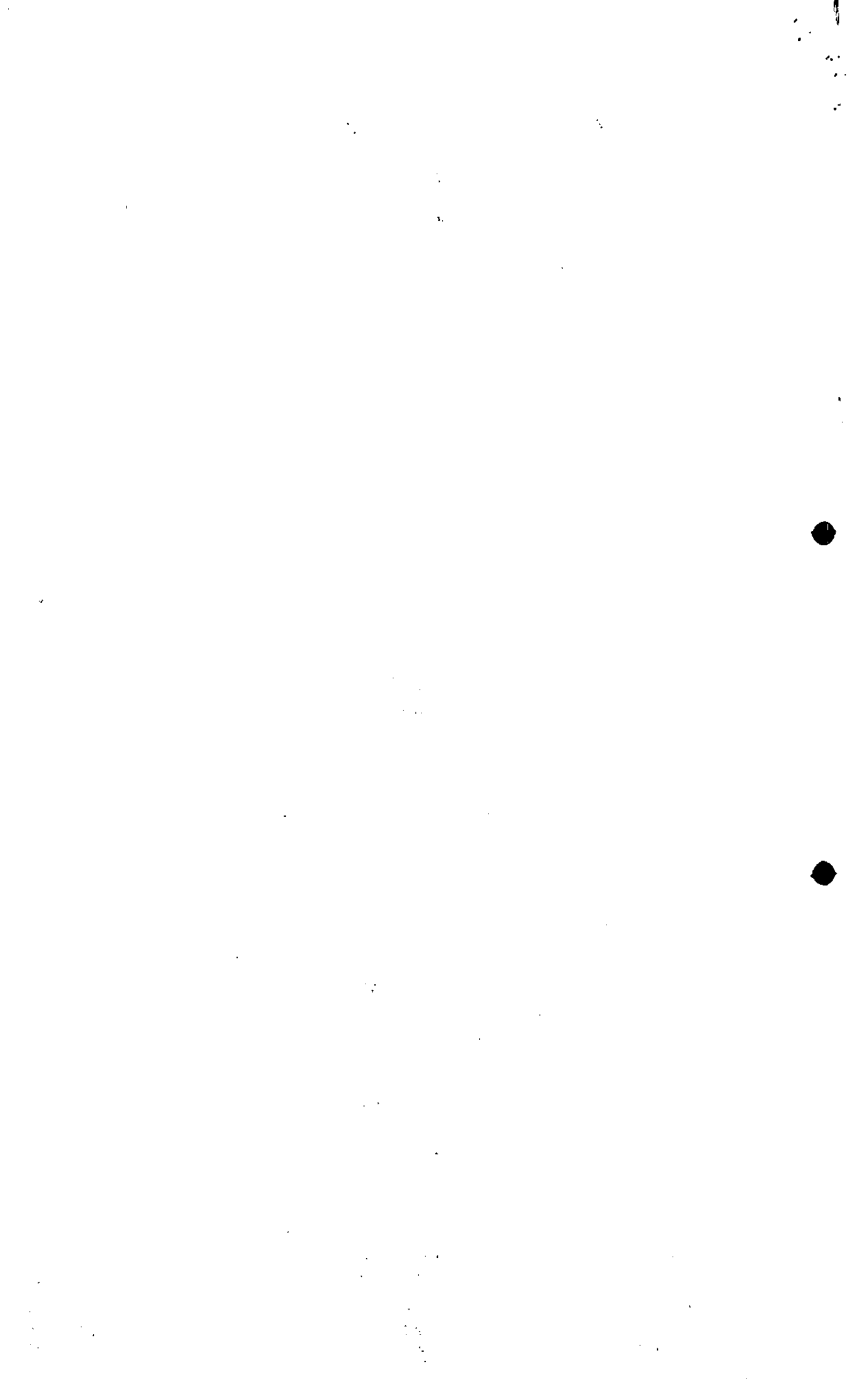
Ementa

Processo Civil. Agravo de Instrumento. Deferimento de Tutela Antecipada após ter sido prolatada a sentença de mérito no processo de conhecimento. Art. 273 do CPC, Impossibilidade. Recurso provido.

1 - A antecipação da tutela jurisdicional, instituto novo trazido ao nosso ordenamento processual civil através da Lei 8.952/94, dando nova roupagem ao art. 273 do CPC, tem por escopo adiantar o provimento jurisdicional com relação ao bem jurídico que se visa tutelar.

2 - Referido dispositivo encontra-se disciplinado no Código de Processo Civil no Livro I, sob o título Do Processo de Conhecimento, não podendo, pois, a medida ser deferida após a entrega definitiva da prestação jurisdicional,





em face da ausência de interesse processual na sua obtenção.

3 - Agravo provido.

Acórdão

(TRF - 3ª R.)

Agr. 96.03.025483-5 da 1ª T.

Rel.: Juiz Sinval Antunes

Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)

Agravada: Catarina da Silva

Interessado: Juízo de Direito da 3ª Vara de São Carlos/SP

Advs.: Marli Pedroso de Souza, Ikuko Kinoshita e Durval Pedro Ferreira Santiago.

.....
É o relatório.

Voto

O Sr. Juiz Sinval Antunes (Relator):

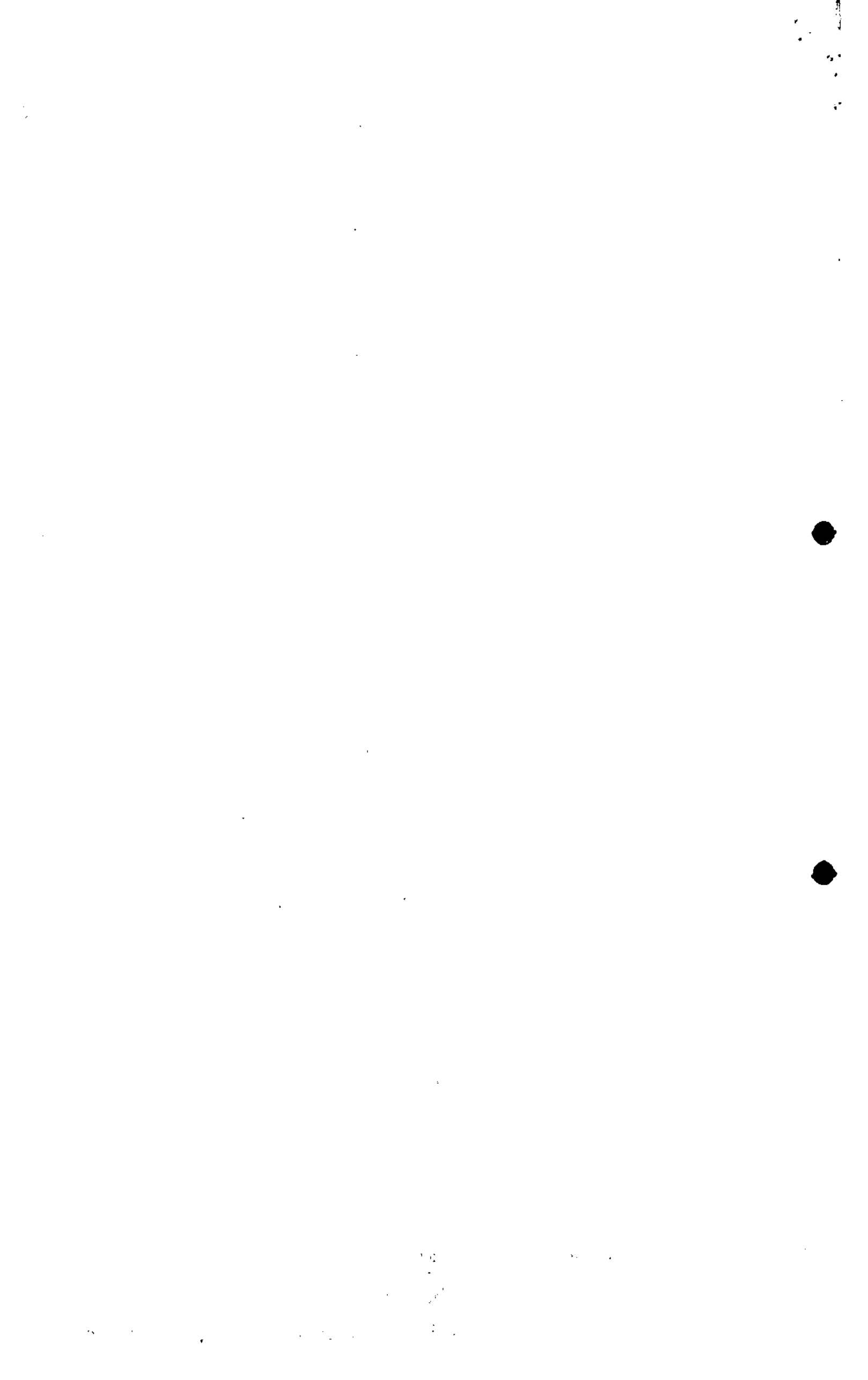
O presente recurso merece prosperar.

Com efeito, entendo incabível e, porque não dizer teratológica, a concessão da antecipação da tutela jurisdicional após a entrega do provimento jurisdicional no processo de conhecimento, ou seja, para ser mais claro e preciso, incabível é a aplicação do art. 273 do CPC em sede de execução.

O novel instituto, inserido em nosso ordenamento processual civil através da Lei 8.952/94, tem por escopo adiantar o provimento final objeto do processo, apreciando-se in limine, ou antes da sentença, o bem jurídico tutelado. Assim, depreende-se que o instituto em comento tem cunho eminentemente exauriente, desde que seja possível a sua reversibilidade.

Nesse sentido, leciona o festejado processualista Nelson Nery Júnior, *in verbis*:





128

A medida pode ser concedida, tanto no início da lide quanto no curso do processo, mas sempre antes da sentença.

Proferida a sentença não há mais interesse processual na obtenção da medida, porque apreciada definitivamente a pretensão" (em Atualidades Sobre o Processo Civil, RT, 1995, pág. 58, grifo nosso).

Compartilhando do entendimento acima esposado, tenho que o pedido da parte autora, o qual, frise-se, merece a acolhida em 1º grau de jurisdição, nada mais é do que senão, através de via oblíqua, pretensão de se executar provisoriamente o julgado, o que configura, à toda evidência, grave afronta, ao ordenamento processual em vigor, pelo simples fato de o apelo interposto pela autarquia previdenciária ter sido recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo para o fim de reformar, em caráter definitivo, a r. decisão agravada, cassando-se, destarte, os efeitos dela decorrentes." (págs. 156/158).

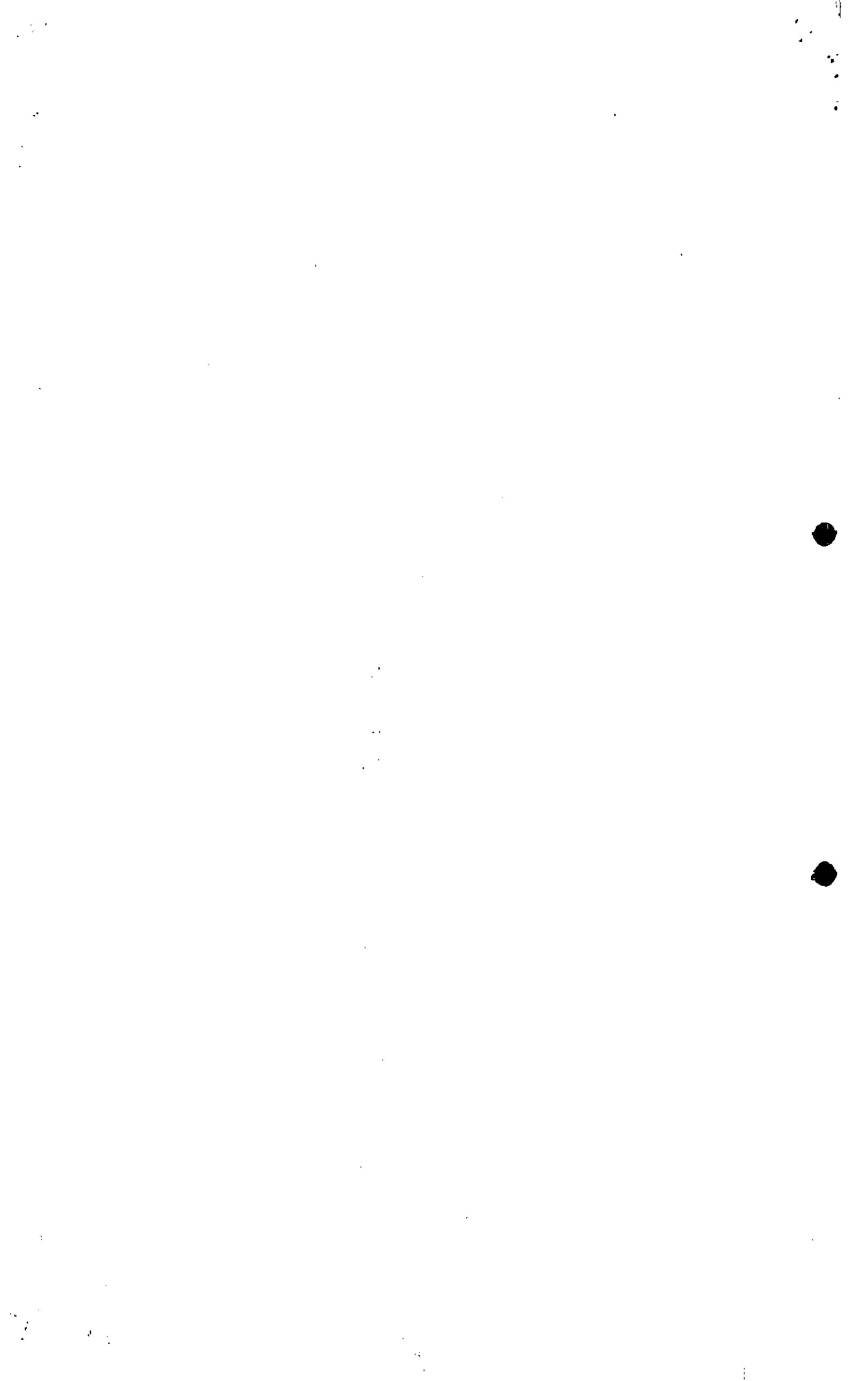
"Servidor Público

Ementa

Constitucional. Administrativo. processual civil. Gratificação especial de localidade (Lei 8.270/91). Percepção pelos procuradores do trabalho. Antecipação dos efeitos da tutela: concomitância (inocorrente no caso) dos pressupostos do art. 273 do CPC. Aplicação do novel instituto em tema de Direito Público: temperamento. Provimento do agravo.

1 - Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC), não basta apenas a verossimilhança, mas, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique





23
129
V. 129
caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu: concomitância dos pressupostos, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado).

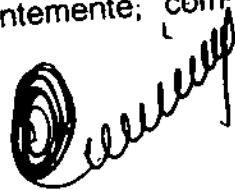
2 - Se as disposições processuais se aplicam assim às questões privatísticas como de natureza pública, há que se atentar para a diversidade dos respectivos princípios e peculiaridades.

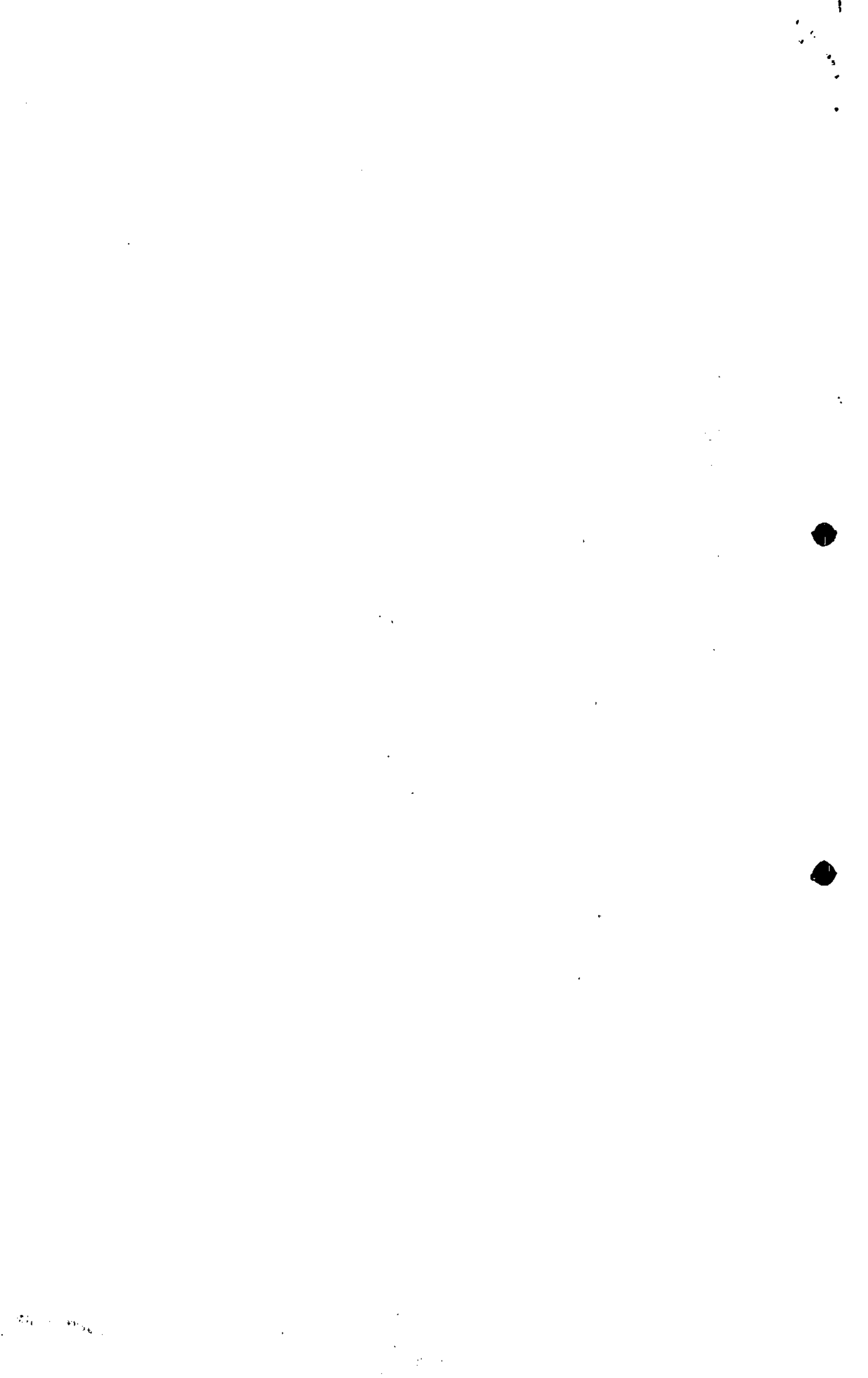
3 - A antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 - CPC, com a nova redação da Lei 8.952, de 13.10.94) não tem aplicação ampla, geral e irrestrita se a matéria em questão versa sobre direitos indisponíveis, uma das características elementares do ramo do Direito Público, cujos princípios ou requisitos prevalecem, por sua própria natureza (reserva legal), e não podem ser desatendidos na aplicação do novel instituto, notadamente em se tratando de pagamento de vantagens pecuniárias a servidor público (Gratificação Especial de Localidade), por isso que os pagamentos dos débitos judiciais contra a Fazenda Pública se sujeitam ao sistema constitucional do precatório, cuja natureza jurídica pressupõe sentença com trânsito em julgado, além de outras regras constitucionais, tais como a previsão de dotação orçamentária, que, no caso, é inexistente.

4 - A desobediência a tal concepção equívale à execução antecipada de uma sentença futurível apenas, ou seja, não só inexistente ainda, como sem o requisito do trânsito em julgado.

5 - Agravo provido. Antecipação da tutela cassada." (pág. 209).

Ora, a sentença r. de 1º grau, ao conceder a tutela antecipada, de forma até esdrúxula, *data venia*, aplicou o direito processual, em pedaços, favorecendo só as Requeridas; tratando assim, flagrantemente, com



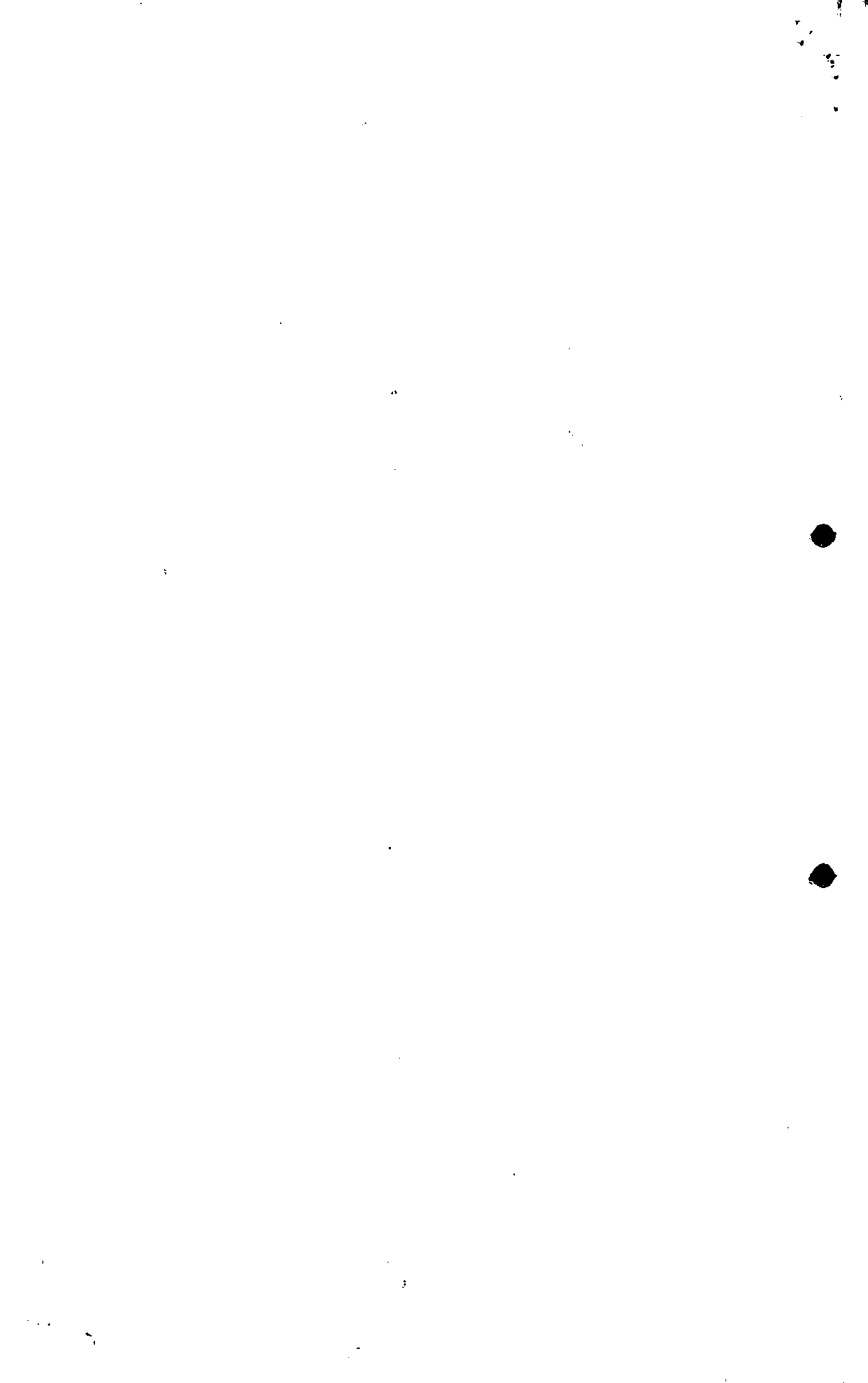


desigualdade processual, o ora Requerente, pois, ainda em plena vigência o duplo grau de jurisdição, essa decisão antecipada haveria também que sujeitar-se ao reexame necessário.

Assim, executada uma decisão inexecúvel pela forma determinada, instalar-se-á, na pública administração, sem dúvida, não só grave lesão à economia pública municipal, face sua irreversibilidade diante da não obrigatoriedade da devolução de vencimentos recebidos, na hipótese de negativa da pretensão em graus superiores, mas, também, prejuízos e tratamentos desiguais aos credores do Requerente que se encontram, cronologicamente, em inteira igualdade de condições, na "fila", por mandamento constitucional (art. 100), para percepção de seus direitos pecuniários, decorrentes de regular processamento e inscrição de Precatórios Requisitórios etc. etc., no prazo constitucional (até 1º de julho), sendo que, estamos já em final de outubro, o que levaria a efetivação do "direito" das Requeridas, na melhor das hipóteses, para o ano de 2001, se prevalecer, como sempre deve, essa ordem de direito de percepção de créditos perante a Fazenda Pública, caso vencedoras em definitivo...!

Como remate final, e, em destaque, impõe-se dizer, também como fundamento do presente pedido, ante a prova ora produzida, que, não há como se convencer da existência de prova inequívoca e de verossimilhança da alegação, quando, na verdade, se pretende acesso à cargo público diverso da carreira, numa situação que não autoriza investidura derivada dessa natureza, mas, que, ao contrário, exige prévia aprovação e classificação em concurso público. Da mesma forma, tratando-se de pedido de acesso a cargo público, proibido constitucionalmente, como fartamente demonstrado, e, de pedido de pagamento de jornada de trabalho, não se vislumbram as hipóteses dos incisos I e II do artigo 273 do CPC, havendo, ao contrário do que entende o MM. julgador *a quo*, evidente perigo de irreversibilidade do provimento, pois, sendo impossível caucionar, não há como, de pronto, levar o suposto crédito, sem colocar em risco o comportamento financeiro do Requerente; A mais, e aqui torna-se obrigatório frisar, como resposta devida e correta nestes autos, com a máxima vênia, que, ao invés de ocorrência de abuso de direito de defesa, na verdade, ocorreu sim, abuso do órgão Julgador, com a máxima vênia outra vez, ou melhor dizendo, procedimento arrojado por parte do





131

ilustre Magistrado, que, nesta Comarca, já se destaca com inegáveis e invejáveis virtudes profissionais, de que é exemplo essa arrojada decisão que deu pela antecipação da tutela ora atacada para que se lhe dê suspensão até final, decisão essa que, na presente hipótese, há que se quedar, de vez, diante dos ditames legais e especialíssimos que devem ser observados quando se trata de ente público privilegiado processualmente, por lei especial, que jamais pode ser tida como controle externo do judiciário, fruto que é tão somente do cuidado com as coisas públicas.

Finalmente ainda, junta o Requerente nesta oportunidade, cópia de inicial da Representação de Inconstitucionalidade nº 32/97, de artigos vários da Lei Municipal que serve de base à pretensão das Requeridas.

Sem mais delongas, na certeza de que, presentes estão todos os fundamentos necessários ao deferimento do presente pedido, inclusive o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris* em favor do Município de Volta Redonda, requisitos esses que impedem a execução da decisão concessiva da tutela antecipada **SEM PRÉVIO REEXAME NECESSÁRIO EM 2º GRAU**, e, considerando ainda, que, deferido o presente pedido, todas as garantias da sentença serão efetivadas futuramente, no caso de final provimento das pretensões, sem qualquer prejuízo para as Requeridas, que vem percebendo normalmente seus vencimentos até então devidos, **REQUER A V.EXª**, a concessão da **SUSPENSÃO** dos efeitos da Antecipação da Tutela requerida, com o que estará V.Exª mais uma vez e como sempre, fazendo valer a verdadeira **JUSTIÇA** que decorre das normas e dos princípios processuais vigentes.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

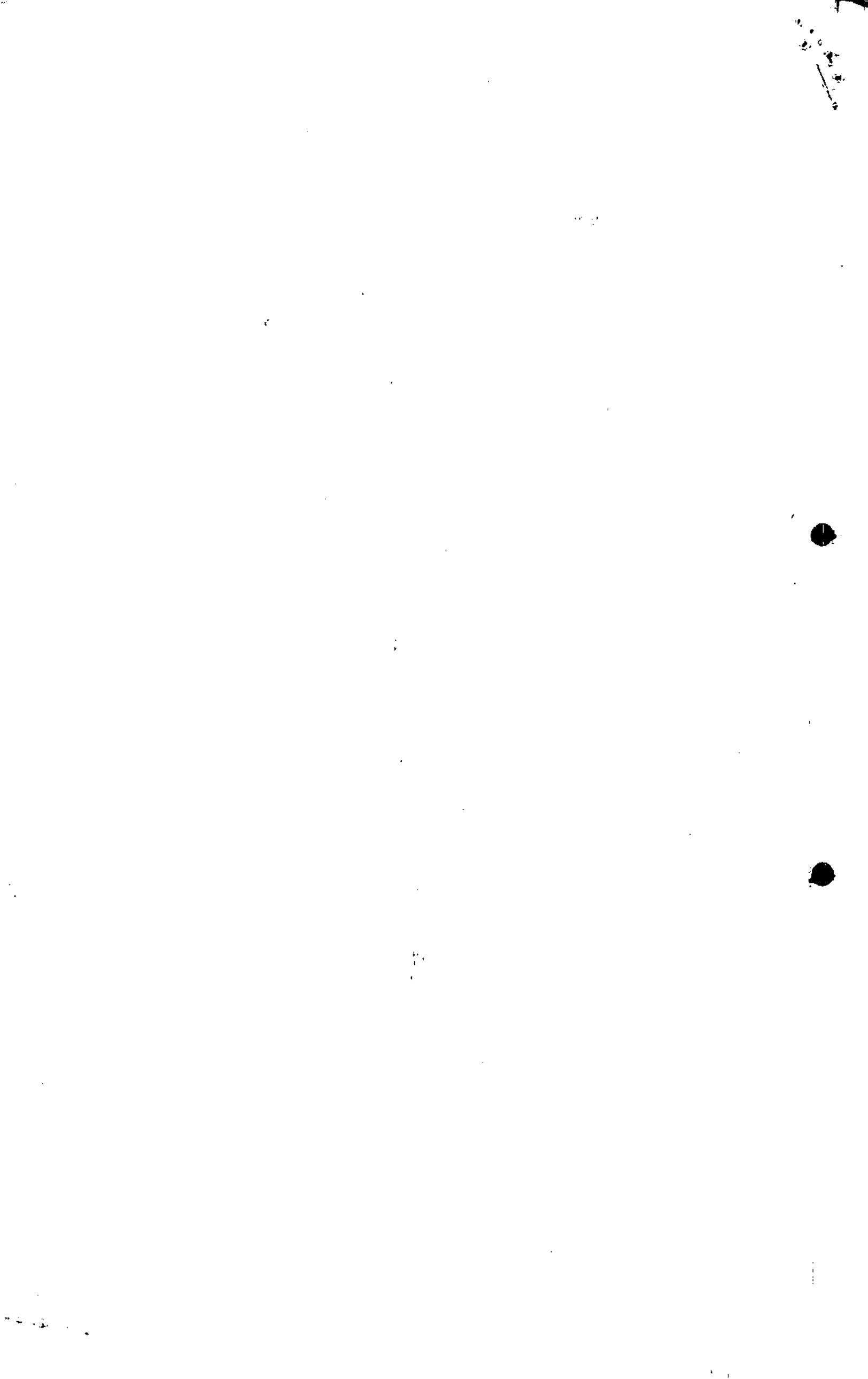
Volta Redonda, 27 de outubro de 1999



Edir José

Subprocurador Geral

OAB/RJ 5.356





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO
EXMO SR. DR. DESEMBARGADOR RELATOR MARTINHO CAMPOS

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE Nº 32/97

O PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO, vem perante V. Excia., em virtude da oportunidade de vista dos
presentes autos que foi concedida, aduzir o que se segue:

Com a integra do texto da Lei Municipal de Volta Redonda
nº 3250/95, que foi acostada aos autos, esclarece-se um ponto que restava
obscuro, a saber, o alcance conferido pela lei à forma de provimento (acesso)
constante do seu artigo 37, tomando possível a verificação da compatibilidade
deste dispositivo legal com a Constituição Federal.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ACESSO DA CLASSE DOCENTE II
PARA DOCENTE I

Extrai-se do teor do artigo 17 e seus parágrafos que a
chamada classe Docente II é integrada pelos professores que ministram aulas
da 1ª à 4ª série do primeiro grau, ao passo que a classe Docente I é integrada
pelos professores que ministram aulas da 5ª à 8ª série.

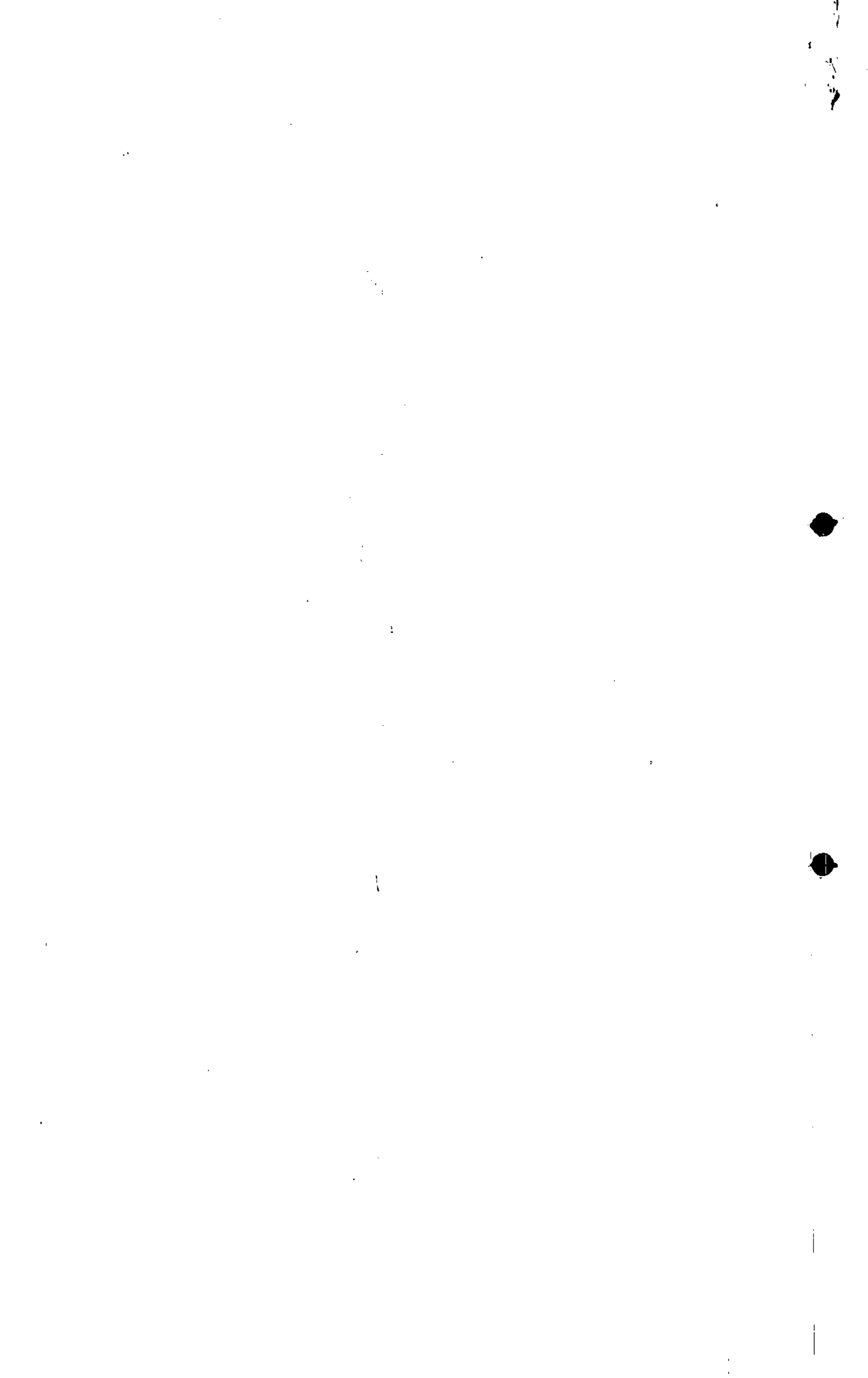
Com efeito, é irrefutável a inconstitucionalidade do acesso
direto da classe Docente II para a classe Docente I, sem nova e prévia
aprovação em concurso público.

No mesmo sentido, e conforme salientado às fls. 46, em
manifestação do anterior Procurador Geral do Estado, já vinha decidindo esse
Egrégio Tribunal de Justiça quanto aos professores I e II, tendo em vista tratar-
se de cargos distintos, com requisitos diferenciados de ingresso.

96831

132
79

30





90.2
133

DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ACESSO DE PROFESSOR DOCENTE I E II PARA SUPERVISOR EDUCACIONAL, ORIENTADOR EDUCACIONAL E SUPERVISOR ESCOLAR

Verifica-se, ainda, estar eivado de inconstitucionalidade o dispositivo que prevê o acesso direto do cargo de professor Docente I e II para os de Supervisor Educacional, Orientador Educacional e Supervisor Escolar, eis que, da mesma forma, tais cargos têm requisitos qualificativos de ingresso diferenciados.

Para ingresso no serviço público, o professor Docente II deve ser aprovado no Curso de Formação de Professores, o chamado "normal", como se constata do artigo 21 da Lei Municipal em exame. Ao professor Docente I, de outro lado, somente é exigido um curso de licenciatura curta, consoante previsão do artigo 22. Enfim, a aprovação para os cargos de Supervisor Educacional, Orientador Educacional e Supervisor Escolar, pressupõe a formação em licenciatura plena em Pedagogia.

Como se vê, são requisitos diferenciados que, por si só, impedem o denominado acesso.

Em todas as hipóteses legais elencadas, haverá uma alteração do *status* do servidor, que alcançará cargos com qualificações superiores, o que só pode ser efetuado através de nova e prévia aprovação em concurso público.

Cabe ainda ressaltar a incompatibilidade entre o previsto no artigo 22 da Lei Municipal 3.250/96 e o disposto no artigo 62 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/96), que exige a licenciatura plena para os docentes do ensino básico, ao passo que a referida lei municipal apenas exige a licenciatura curta.

Quanto aos demais dispositivos atacados na presente representação, reporta-se a Procuradoria Geral do Estado aos argumentos já expendidos na peça às fls. 44/48 destes autos, manifestando-se pela inconstitucionalidade dos artigos 10, parágrafo único, 38 e 44 a 48 da lei em referência.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1999.


FRANCESCO CONTE
PROCURADOR GERAL DO ESTADO

11



12



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ÓRGÃO ESPECIAL

OFÍCIO SOE - 10/99.

Rio, em 01 de Fevereiro de 1999.

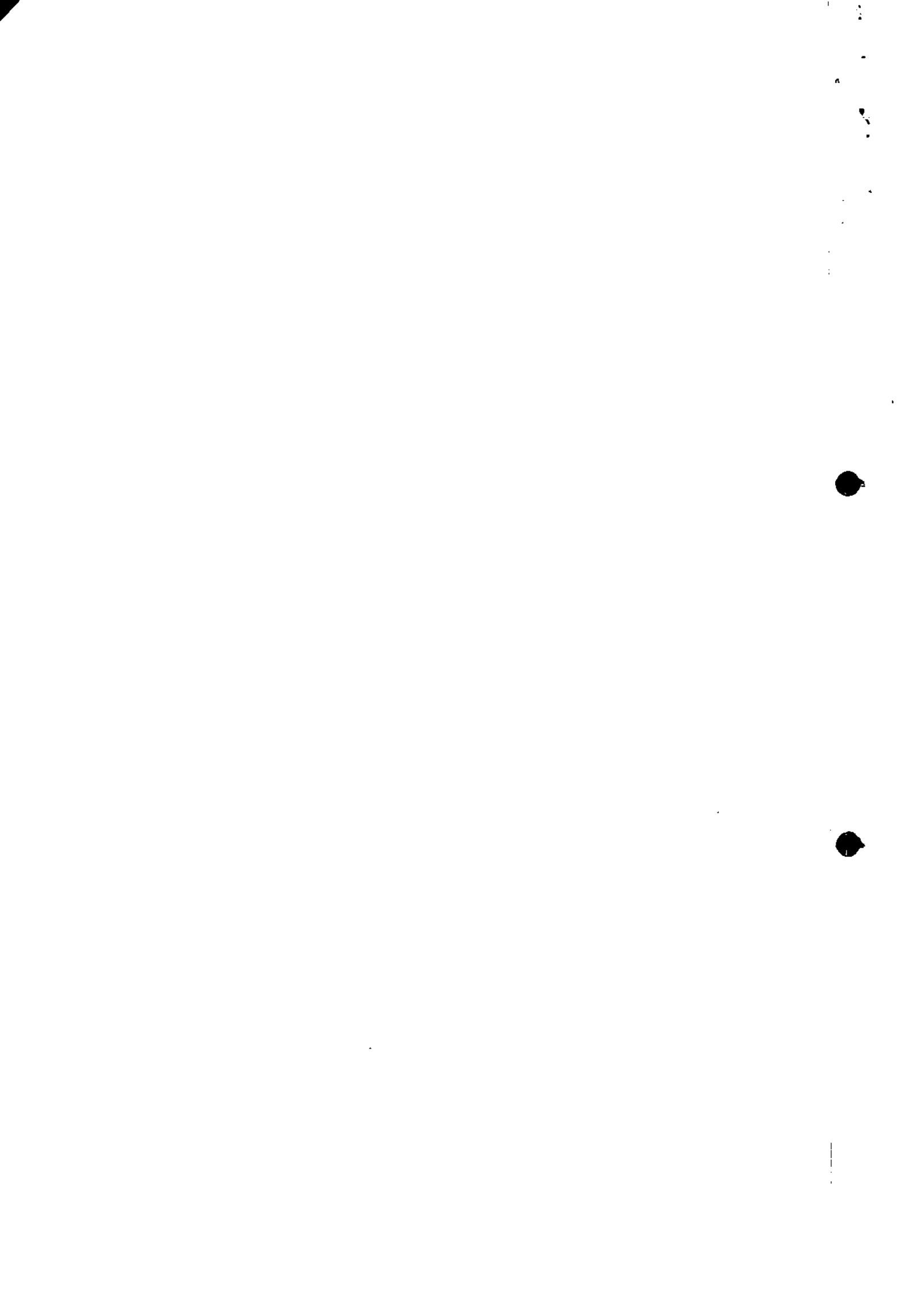
Senhor Prefeito,

Para instruir os autos da Representação por inconstitucionalidade nº 32/97, atendendo a solicitação da Douta Procuradoria-Geral de Justiça, requisito a V.Exª o inteiro teor da Lei Municipal nº 3.250/96. Seguindo em anexo cópia do requerimento do Ministério Público.

Aproveito o ensejo, para apresentar a V.Sª protestos de estima e consideração.

Martinho Campos
DES. MARTINHO CAMPOS
RELATOR - ÓRGÃO ESPECIAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 32/97

Representante: Exmo. Sr. Prefeito do Município de Volta Redonda

Legislação: artigos 10 e seu parágrafo único; 37; 38 e seu parágrafo único; 44; 45; 46; 47 e 48 da Lei nº 3.250, de 27/12/96, do Município de Volta Redonda

Exmo. Sr. Desembargador Relator

A Procuradoria-Geral de Justiça requer a V. Exa. que a ilustre Autoridade Representante seja chamada a instruir os autos com o inteiro teor da Lei Municipal nº 3.250/96 (do texto junto às fls. 6/13 faltam os artigos 4º, 5º, 6º, 7º 8º e 16º a 31º, além dos parágrafos do artigo 3º) e outrossim com os Anexos I, II, III, IV e VI, mencionados em seu artigo 54. Após, protesta por nova vista.

P. Deferimento

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1998

Celso Fernando de Barros
Procurador de Justiça

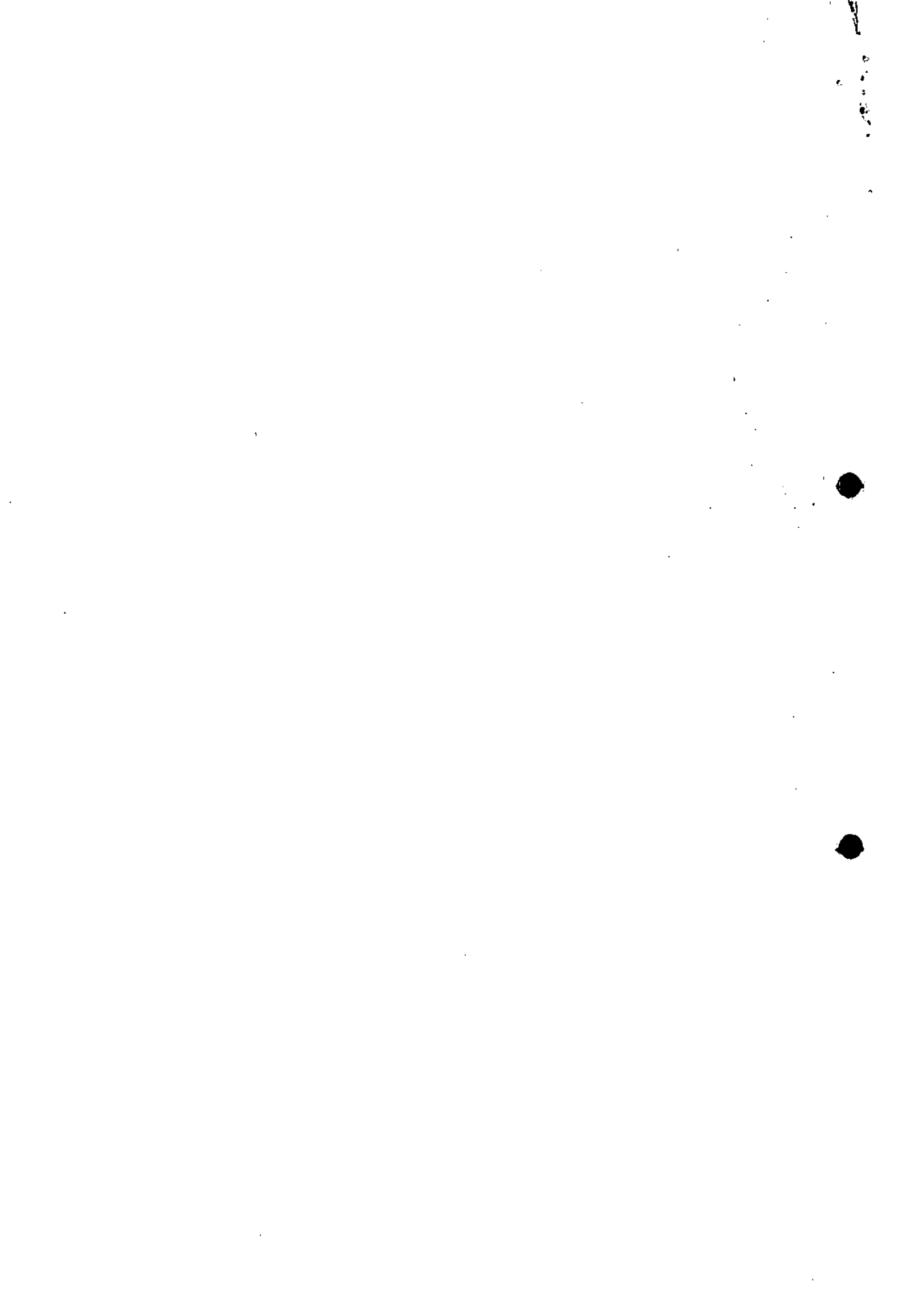
Aprovo

Hamilton Carvalho
Procurador-Geral de Justiça

HUGO JERKE

1.º Subprocurador - Coraj da Justiça

50 135
.1





44 136

EX.MO. SR. DR. DESEMBARGADOR RELATOR DA
REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE Nº 32/97

ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO

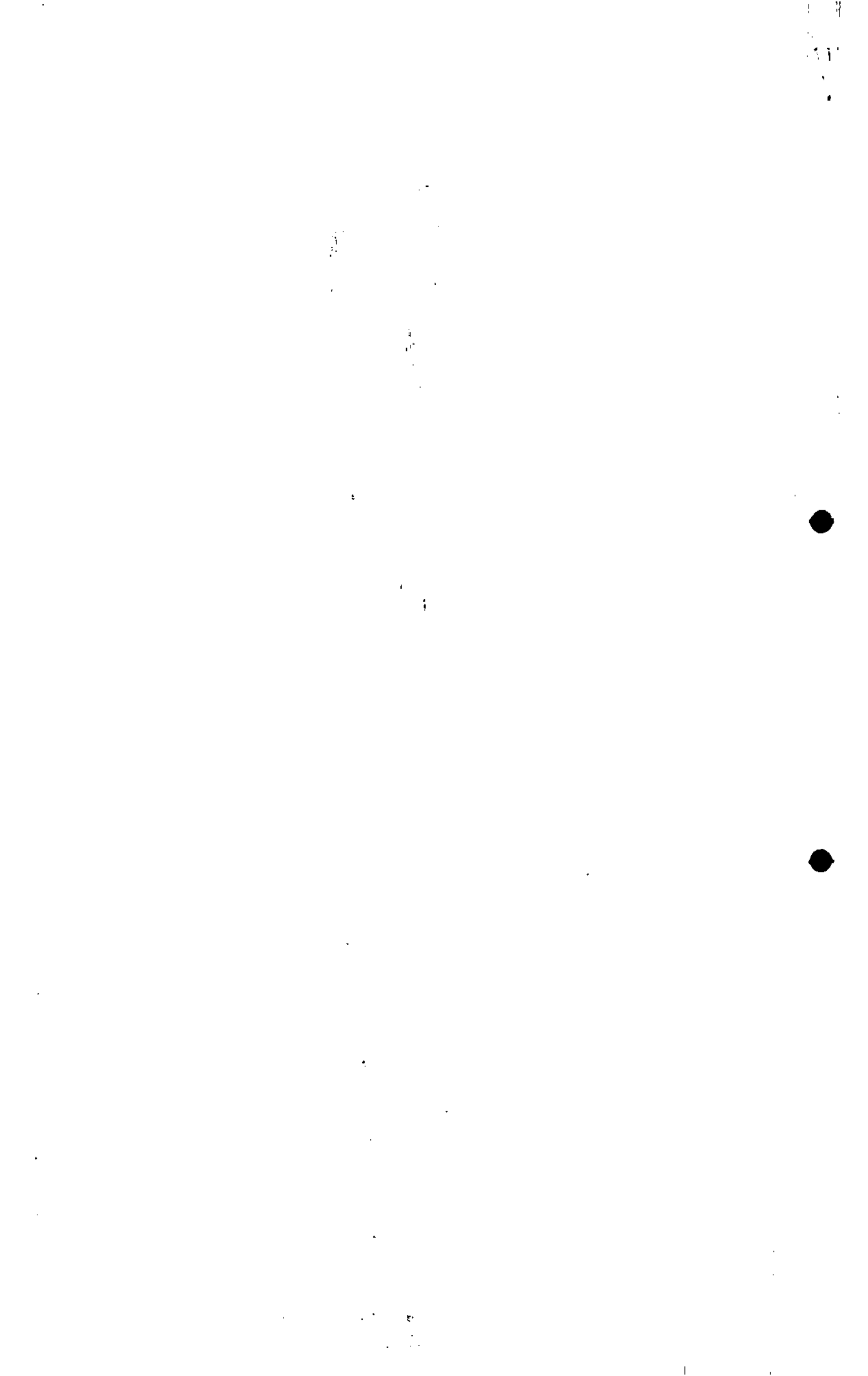
MD - MARTINHO CAMPOS

O PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO, vem perante V. Ex.a, com fulcro no Art. 162, § 3, da
Constituição Estadual, oficiar na Representação por
Inconstitucionalidade em epigrafe, nos seguintes termos:

Inicialmente ressalta que não foram trazidos aos autos
cópias dos artigos 16 a 31, da impugnada Lei Municipal 3250/95. Os
anexos referidos em seu art. 54 (fls.13), foram igualmente omitidos. A
relevância da ausência decorre da necessidade de conhecer-se as
exatas características e qualificações referentes aos cargos (ou
empregos) referidos no art. 37: Docente I, II, Supervisor Educacional,
Orientador Educacional e Supervisor Escolar.

O "Acesso" aí referido pode ser ou não inconstitucional. O
será se tratar-se de ascensão funcional, vedada pelo art. 77, inciso II,
da Constituição Estadual, que exige concurso público tanto para o
ingresso quanto para a alteração de *status* funcional. Ou seja, sempre
que o servidor alcança cargo com qualificações superiores às do que
ocupava, deve fazê-lo através de concurso público acessível
externamente, em condições iguais para todos.

No entanto, caso sejam todos os cargos referidos no art. 37
preenchíveis mediante os mesmo requisitos (o que é pouco provável,
como adiante exposto), estaremos diante de uma carreira única, em





137 49 2 45 ✓

que os cargos de Docente I e II representam seu início. Seria plenamente constitucional o acesso, embora esta expressão esteja habitualmente associada à inconstitucionais progressões funcionais. Seria irrelevante, nessa hipótese, que a carreira fosse constituída por cargos com denominações distintas, não sendo requisito de constitucionalidade a denominação seqüencial, como é de praxe.

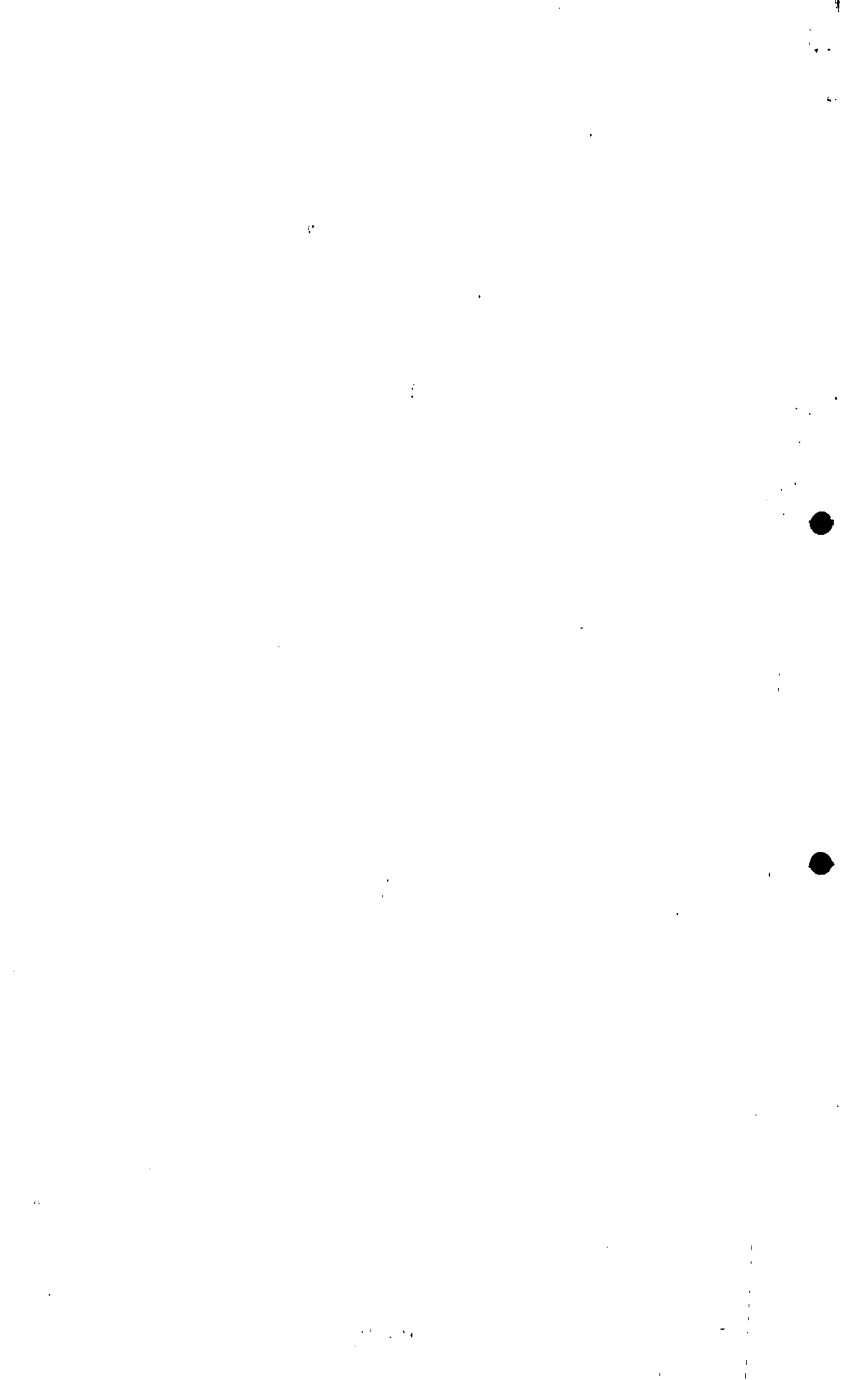
Tudo indica que este acesso é inconstitucional, já que às professoras "primárias", que lecionam no primeiro segmento do 1º Grau - 1º a 4º série, geralmente é exigida apenas formação secundária, constituída pelo chamado Curso Normal (2º grau). Já para as funções de Supervisor, Coordenador, Orientador, etc, é necessário cursar Faculdade de Pedagogia ou pós-graduação na área. Ou seja, a lei estará permitindo que professoras que tenham ingressado no serviço público com qualificação secundária passem a exercer cargos que exigem 3º grau, sem prestar concurso para tanto.

-A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Darcy), 9394, de 20 de dezembro de 1996, foi editada com fulcro no art. 24, inciso IX, e visando regulamentar os princípios previstos no Capítulo III, do Título VIII, da Constituição Federal.

Essa norma trata da matéria em exame em seus arts. 62 e 64, dispondo:

"Art. 62 - A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal." *grifos nossos*

"Art. 64 - A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional." *grifos nossos*





A leitura dos dispositivos retro-transcritos deixa claro que os professores chamados "primários", que lecionam no ensino fundamental - 1ª a 4ª série do primeiro grau, podem possuir apenas formação secundária. Exatamente por isso apenas esta é usualmente exigida nos concursos para tais cargos (tal importante informação também não consta dos autos). Mesmo que os docentes venham a cursar faculdade de Pedagogia após o ingresso nos quadros, esse acréscimo cultural não pode se hábil a alterar a natureza média do cargo original. Exatamente por possuir um requisito qualificativo de ingresso inferior aos de Orientador e Supervisor é que o cargo de Docente (de ensino fundamental) não pode ser incluído na mesma carreira.

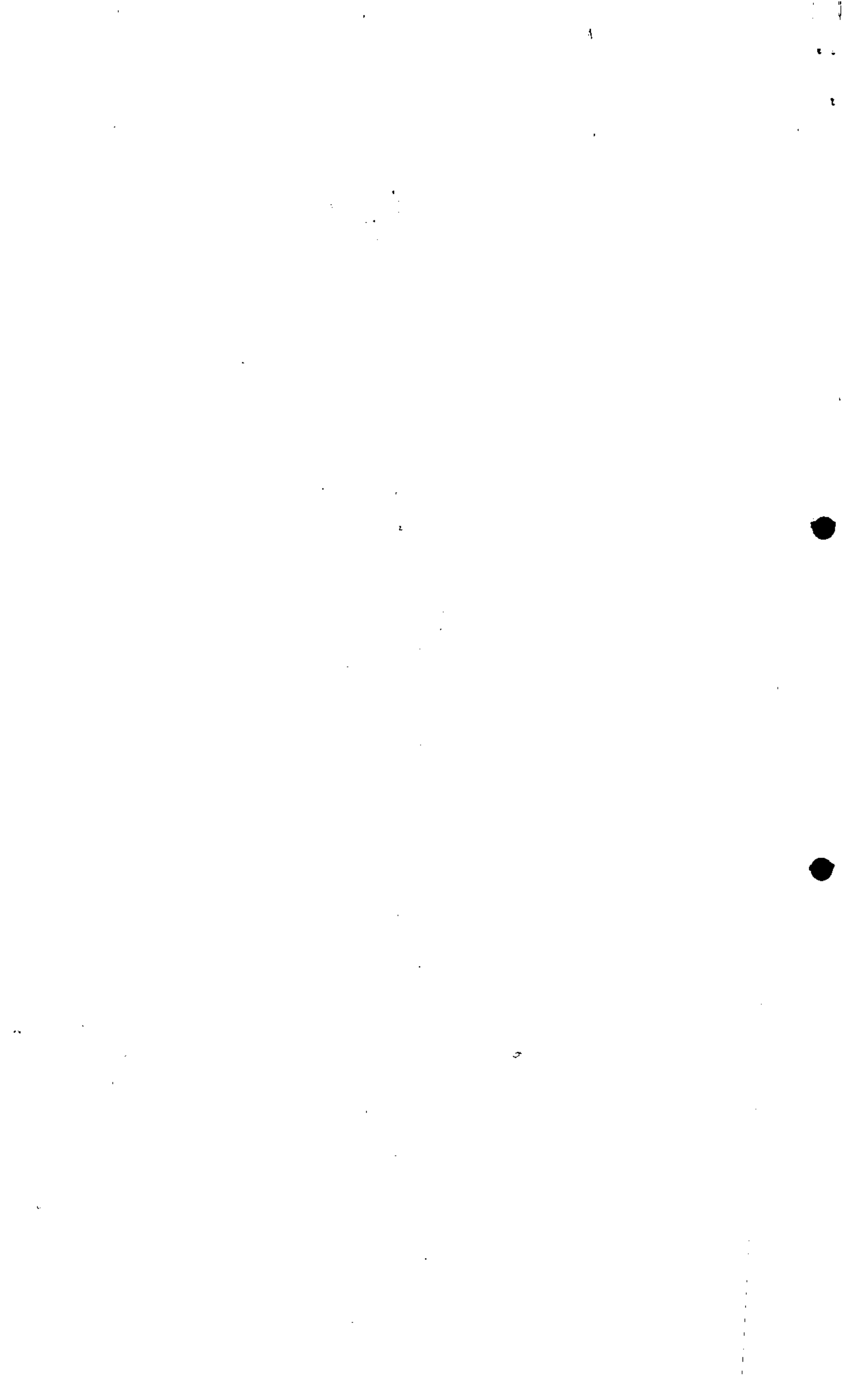
Embora não tenha sido informado nos autos quais as funções do Docente II, tudo indica que trata-se do segundo nível na carreira do professor de ensino fundamental, também acessível através de curso Normal. É raríssimo que Municípios pequenos e médios possuam ensino de 2º grau. Caso seja esse o caso de Volta Redonda, e seja o cargo de Docente II referente a tal nível, onde é necessário possuir 3º grau para lecionar, viabilizada estará sua inclusão na mesma carreira dos Supervisores e Orientadores.

Existe tal distinção na administração estadual, já tendo esse Egrégio Tribunal de Justiça, por diversas vezes, considerado inconstitucional a ascensão de Professor I para II. Seguem alguns acórdãos demonstrativos de tal entendimento - AP Cível 40.970/85, Rel. Des. Gustavo Kuhl Leite, 5ª Câmara Cível, julg. 22/10/1996 e AP Cível 7308/94, Rel. Des. Itamar Barbalho, 6ª Câmara Cível, julg. 19/09/1995.

Passemos a um estudo dos dispositivos impugnados, abstraindo-se da omissão documental, que, no entanto, solicita o Estado seja suprida em prazo a ser determinado por V. Ex.a.

1 - **Art. 10, parágrafo único** -

Esta norma é claramente inconstitucional, por afronta ao disposto no art. 77, inciso II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. O art. 97, § 1 da Constituição de 1967 - com redação dada pela emenda 01 de 1969, exigia concurso apenas para a primeira





139

4

47

investidura em cargo público, podendo a administração, desde que pautada em lei, promover a livre progressão funcional dos servidores após o ingresso em seus quadros.

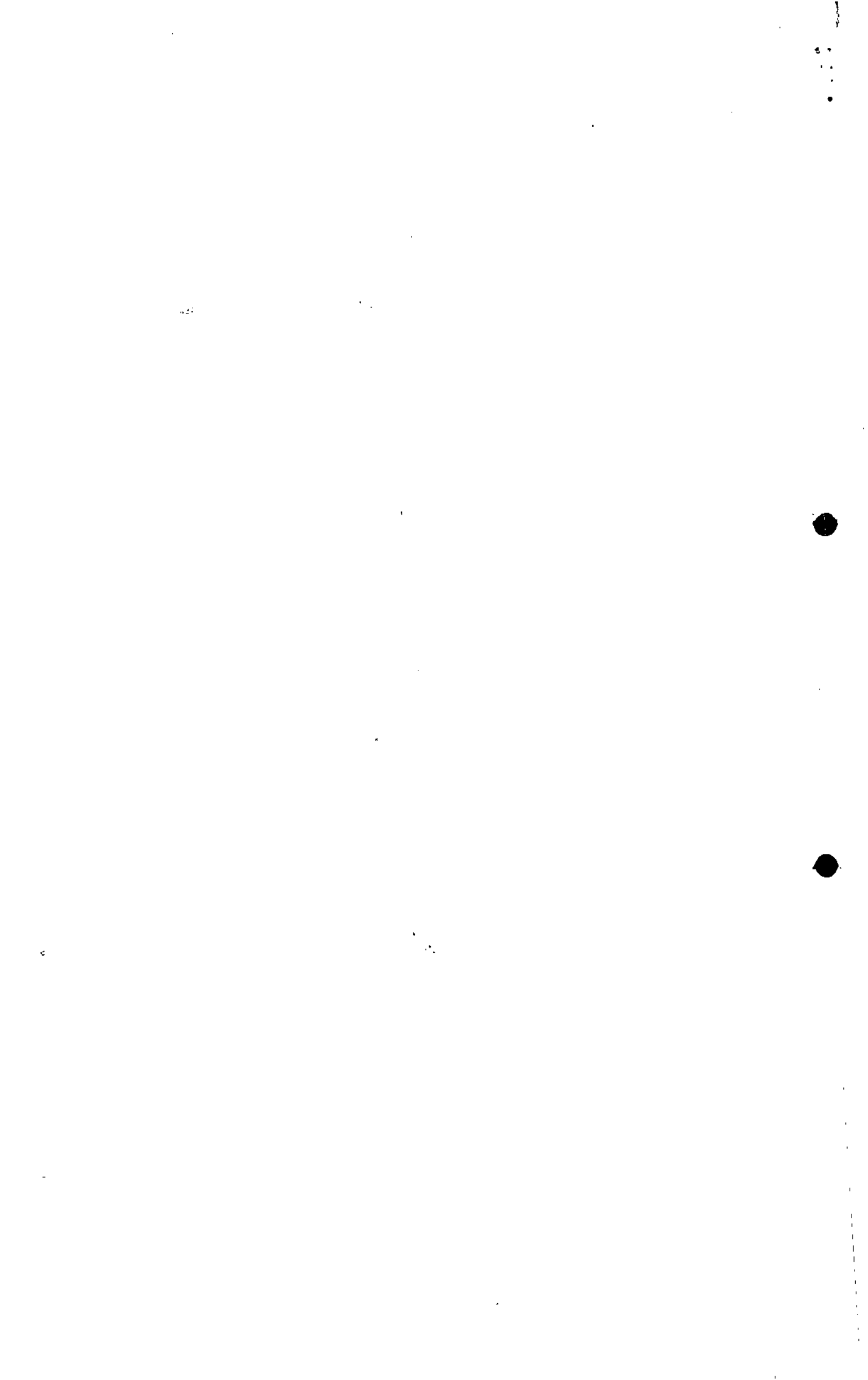
Visando por fim a tal descalabro, o constituinte de 1988 impôs, em seu art. 37, inciso II, a aprovação em concurso tanto para a primeira quanto para as seguintes investiduras em cargos públicos. A exceção implícita, conforme unânime jurisprudência pátria, é a progressão dentro da mesma carreira (que também redundaria em acesso a cargos), desde que esta não tenha sido artificialmente montada, reunindo cargos com exigências de qualificações distintas. A Carta Estadual, como não poderia deixar de ser, adotou o modelo federal em seu art. 77, inciso II.

A transformação dos cargos ou empregos de Secretária Escolar, claramente de apoio e não pedagógico, em funções de Magistério, importa em afronta aos princípios constitucionais referidos. Mesmo que tenha sido exigido o 2º grau para ingresso na função de Secretária (informação que não consta do processo), a diferença de formação permanece em razão da ausência do curso Normal, que é um 2º grau específico. Vem sendo esse o posicionamento do Pretório Excelso, como demonstra a ementa a seguir transcrita:

**“ADIN 248-1 Rio de Janeiro. Rel. Min. Celso de Mello
Req. Gov. do Estado do Rio de Janeiro. Julg. 18.11.1993.**

- ADIN - Constituição do Estado do Rio de Janeiro (ADCT, Arts. 69 e 74) - Provimento derivado de cargos públicos (transferência e transformação de cargos) - Ofensa ao postulado do concurso público - Usurpação do poder de iniciativa constitucionalmente reservado ao Chefe do Executivo - procedência da ação.”

Diversos outros artigos da Carta estadual foram declarados inconstitucionais pelos mesmos motivos acima expressos. As ADINs 242-2, 242-1, 231-7, 250-3, 308-9, 139-6, somente para exemplificar, já afastaram a aplicação dos artigos 68, 75 e parágrafo único, 77, 78, 79, 80 e 82, todos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.



140 49

5

48
✓



Acompanha a mesma moralizadora linha esse Egrégio Tribunal de Justiça, como demonstram os acórdãos em anexo.

2 - Arts.37, 38 e 44 a 48

Estes dispositivos versam sobre o acesso dos Professores Docente I e II às carreiras de Supervisor Educacional, Orientador Educacional e Supervisor Escolar, e à progressão intraclasse de Docente I para II, e enquadramento sem concurso público.

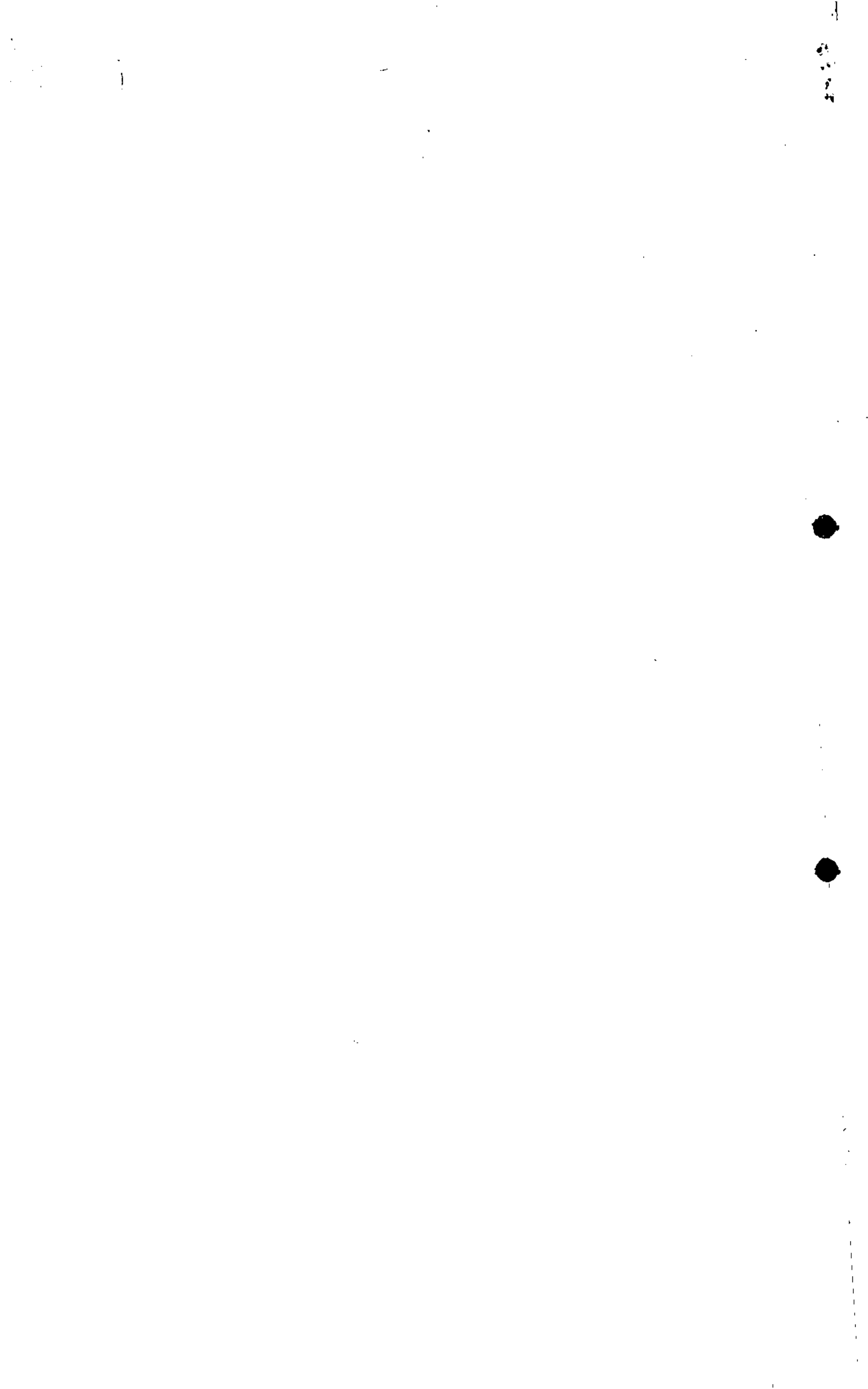
A leitura deixa dúvida acerca do significado da expressão "Classes" utilizado na lei. Tanto pode significar carreiras distintas, o que geraria inconstitucionalidade da progressão funcional, quanto agrupamento de cargos iguais dentro da mesma carreira, constituindo os níveis desta. Ratificam-se os argumentos retro-expostos quanto à necessidade de concurso público.

Ante o exposto, opina a Procuradoria Geral do Estado no sentido do provimento da presente representação, com conseqüente declaração de inconstitucionalidade dos artigos 10, parágrafo único, 37, 38 e 44 a 48, da Lei N°3250, de 27 de dezembro de 1995, oriunda do Município de Volta Redonda, comunicando-se a decisão à Câmara Municipal, nos termos do § 4, do art. 162, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Ratifica o requerimento de complementação documental.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1998.


RAUL CID LOUREIRO
PROCURADOR GERAL DO ESTADO


FERNANDO LEMME WEISS
PROCURADOR DO ESTADO





Volta Redonda, de março de 1998. 1

Of. n° D/138/98

Ref.: Representação p/ Inconstitucionalidade de TJ-RJ - ÓRGÃO ESPECIAL
Rel. Desembargador Martinho Camp

DIV. DE COMUNICAÇÕES DA
SUB-SECRETARIA JUDICIÁRIA

006000

MR 98 20 24 04

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

32

Exmo. Sr. Desembargador.

Tenho a honra de me dirigir a Vossa Excelência para prestar a esse E. Tribunal as informações que me foram solicitadas, necessárias à instrução da Representação por Inconstitucionalidade n° 32/97, que tem por objeto os artigos 10, 37, 38 e 44, da Lei Municipal de Volta Redonda, n° 3.250, de 27 de dezembro de 1996.

Suplicando a máxima venia da ilustre autoridade autora da Representação, afirma esta Presidência, desde logo, a incontornável inépcia da inicial, como se passa a demonstrar, sob a invocação de importante precedente desse E. Tribunal, a decisão proferida na R.I. 09/95, Relator o Eminentíssimo Desembargador Décio Góes, que inaceitou a Representação, por unanimidade.

Desse importante julgado consta notável intervenção do órgão do M.P., na pessoa do ilustre Procurador de Justiça, Dr. Celso Fernando de Barros, que teceu considerações da mais alta relevância e de irrecusável validade de invocação, nesta oportunidade, na medida em que enfatiza a imprescindibilidade de forrar-se a Representação com exposição que contenha, em situações como a presente, os fundamentos jurídicos com relação a cada um dos prescritivos alvejados, não bastando a indicação linear deles e do dispositivo da carta estadual considerado infringido.

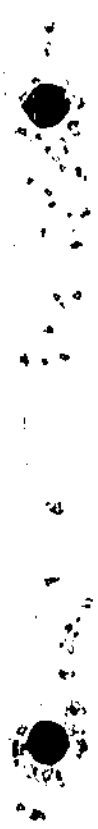
Invocou o ilustre Procurador de Justiça, retro nomeado, importante decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADin n° 259-DF, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, em que foi recusado conhecimento ao pedido, por inépcia da inicial, tendo sido resumido dito acórdão com a seguinte ementa:



1944

APR 20 1944

AMERICAN





inicial. "Ação Direta de Inconstitucionalidade. Inépcia da

de, que venham expostos os fundamentos jurídicos do pedido com relação às normas impugnadas, não sendo de admitir-se alegação genérica de inconstitucionalidade sem qualquer demonstração razoável, nem ataque a quase duas dezenas de medidas provisórias em sua totalidade com alegações por amostragem.

Ação direta de inconstitucionalidade que não se conhece."

E aduz o Dr. Procurador de Justiça as seguintes ponderações:

"Do voto primoroso do Sr. Ministro Paulo Brossard extraem-se estas considerações: "Tratando-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal, entendo que o autor tem como dever elementar a demonstração da inconstitucionalidade que levanta; pois bem, isso não é feito nem longinquamente, quando, em qualquer ação, deve o autor deduzir "os fundamentos jurídicos do pedido".

"O Tribunal, como se sabe, não julga inconstitucional uma norma, senão quando o conflito entre esta e a Constituição for claro e inequívoco, especialmente em se tratando de ação direta, que é julgamento em tese, onde não existe uma parte que sustenta ponto de vista contrário, e o Tribunal assume enorme responsabilidade ao declarar constitucional ou inconstitucional, porque seu julgamento é definitivo. Por isso, entendo, com o maior respeito, que uma ação direta tem que ser fundamentada. No caso concreto, são centenas de artigos, incisos, parágrafos; contra eles apenas se alega a inconstitucionalidade, sem a menor demonstração. Por não preencher os requisitos mínimos de uma inicial, meu voto é no sentido de declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito.

Penso que o Tribunal deve exigir, até por cautela, que petições em ações dessa natureza sejam deduzidas com observância de todas as formalidades."

Do voto do Relator, o Sr. Ministro Moreira Alves, transcreve-se o seguinte: "é necessário, em ação direta de inconstitucionalidade, que venham expostos os fundamentos jurídicos do pedido com relação às normas impugnadas, não sendo de admitir-se alegação genérica de inconstitucionalidade sem qualquer demonstração razoável, nem ataque a quase duas dezenas de medidas provisórias em sua totalidade com alegações por amostragem, como sucede no caso."

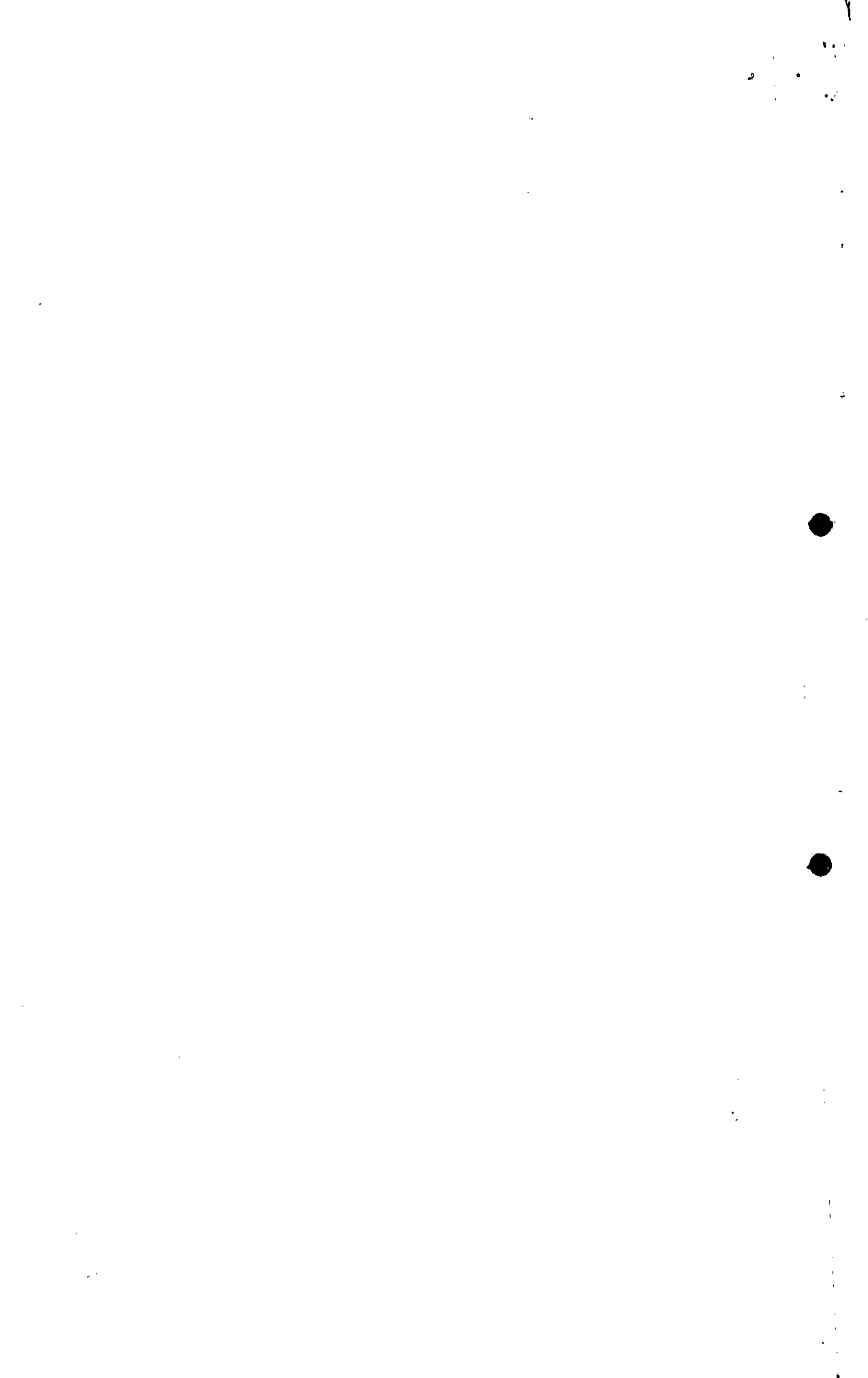
Na hipótese desta Representação, nem mesmo por amostragem buscou-se demonstrar o confronto de um só dispositivo da lei impugnada com a Lei Maior do Estado do Rio de Janeiro."

Na presente oportunidade não é outra a situação, e, para demonstra-lo, passo a um pormenorizado exame de cada um dos dispositivos alvejados pela Representação, nos seguintes termos:

Artigo 10 e seu parágrafo único

Afirma a R.I. que esses prescritivos "atingem à distância o direito dos professores a







aposentadoria especial prevista no art. 89, III, "b", da Constituição Estadual..." (sic). 3

Ademais de não ter ficado claro o sentido da expressão "atingem à distância o direito dos professores", o texto não faz qualquer outra consideração, a propósito, tendo sido apenas indicada decisão do Supremo Tribunal Federal, com o que entendeu a autoridade representante dispensável fundamentar o seu juízo, a respeito.

Artigos 37 (há indicação, duas vezes ao § 1º: deve ser parágrafos 1º e 2º) e art. 38:

Alega simplesmente o Representante tratar-se de "prática vedada pela Constituição (...)" o que macula o art. 77, inciso II da Constituição Estadual.

É por demais sumária a alegação fundada nesse prescritivo da Constituição fluminense que nada mais contém, em substância, do que o estabelecido no artigo 37, da CF.

Mas o dispositivo enfocado suscita considerações outras a respeito da figura do acesso, tratada nos artigos 37 e 38 da lei impugnada.

O acesso, como ensinam os especialistas é a derivação vertical e uma das espécies do provimento derivado (a outra é o provimento inicial ou autônomo).

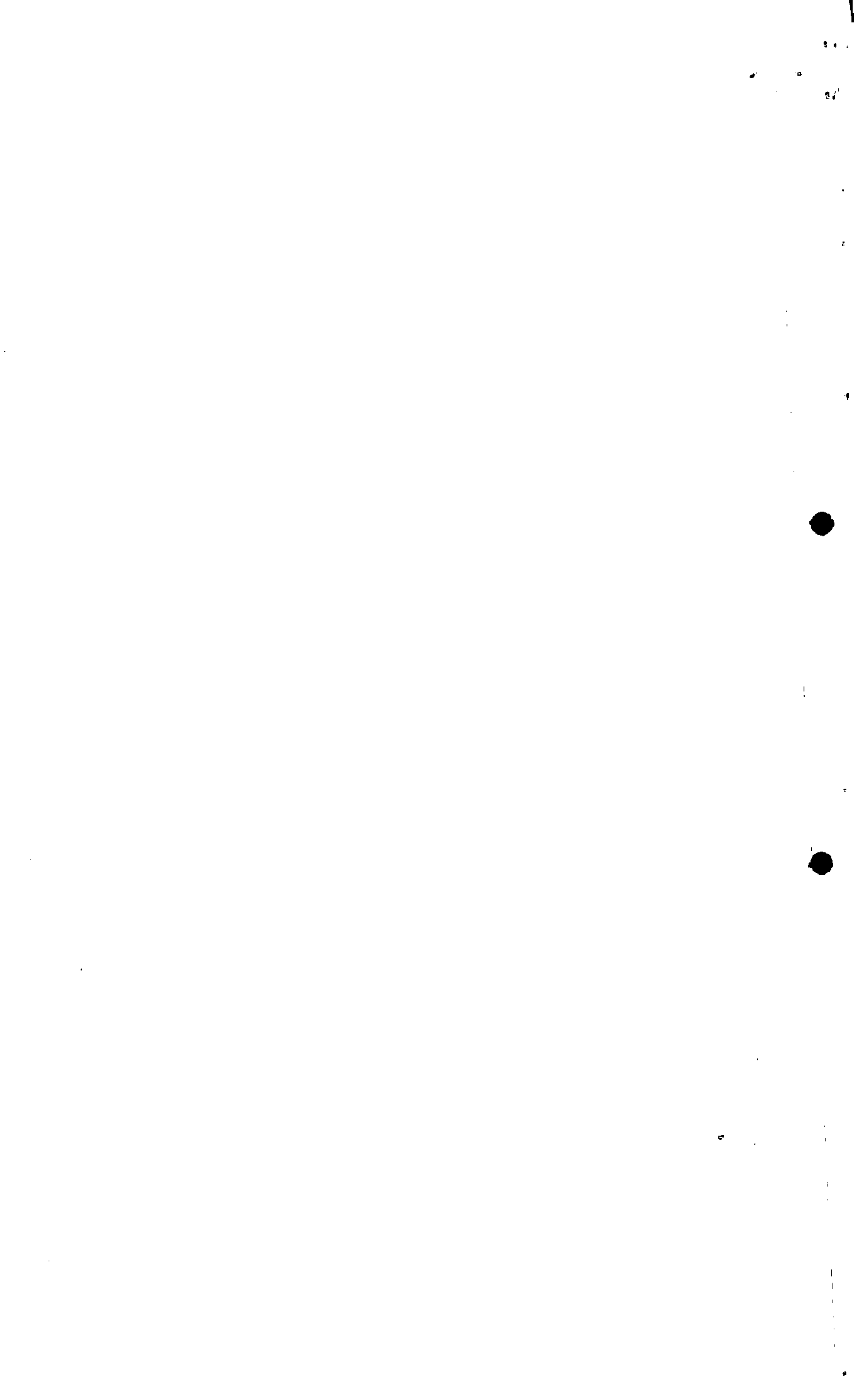
Por sua vez, o provimento derivado apresenta-se sob as seguintes modalidades:

- a) Derivação horizontal;
(transferência)
- b) Derivação vertical;
- c) Derivação por reingresso.

A derivação vertical é definida por Celso Antônio Bandeira de Mello como a "passagem do titular de um para outro cargo, com elevação funcional".

Assinala, ainda, o autorizado especialista que na legislação federal "há duas distintas formas de provimento que implicam derivação vertical: uma é a promoção, que na legislação paulista denomina-se acesso; outra é a ascensão que não tem correspondência na legislação paulista" ("Regime dos Servidores da Administração Direta e Indireta", Malheiros Editores, 1995, pág. 36).







Explica Celso Antônio que "acesso é a modalidade de provimento em que há passagem do titular de um cargo para outro mais elevado, dentro da mesma carreira". Diz que "É uma forma pela qual se progride naturalmente no serviço público, segundo critérios de merecimento e antigüidade".

Não se sujeita o acesso da lei voltarredondense à crítica do representante, de vez que não se trata, como erradamente é afirmado, "de prática vedada pela Constituição".

O acesso sempre existiu no Direito Administrativo brasileiro e nenhuma Constituição o proibiu.

O contrário é que seria absurdo, ou seja, impedir que o funcionário progrida na "carreira" através do acesso.

Artigos 44 e seu parágrafo único e artigo 45

Alega o representante que se verifica "transgressão do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Estadual".

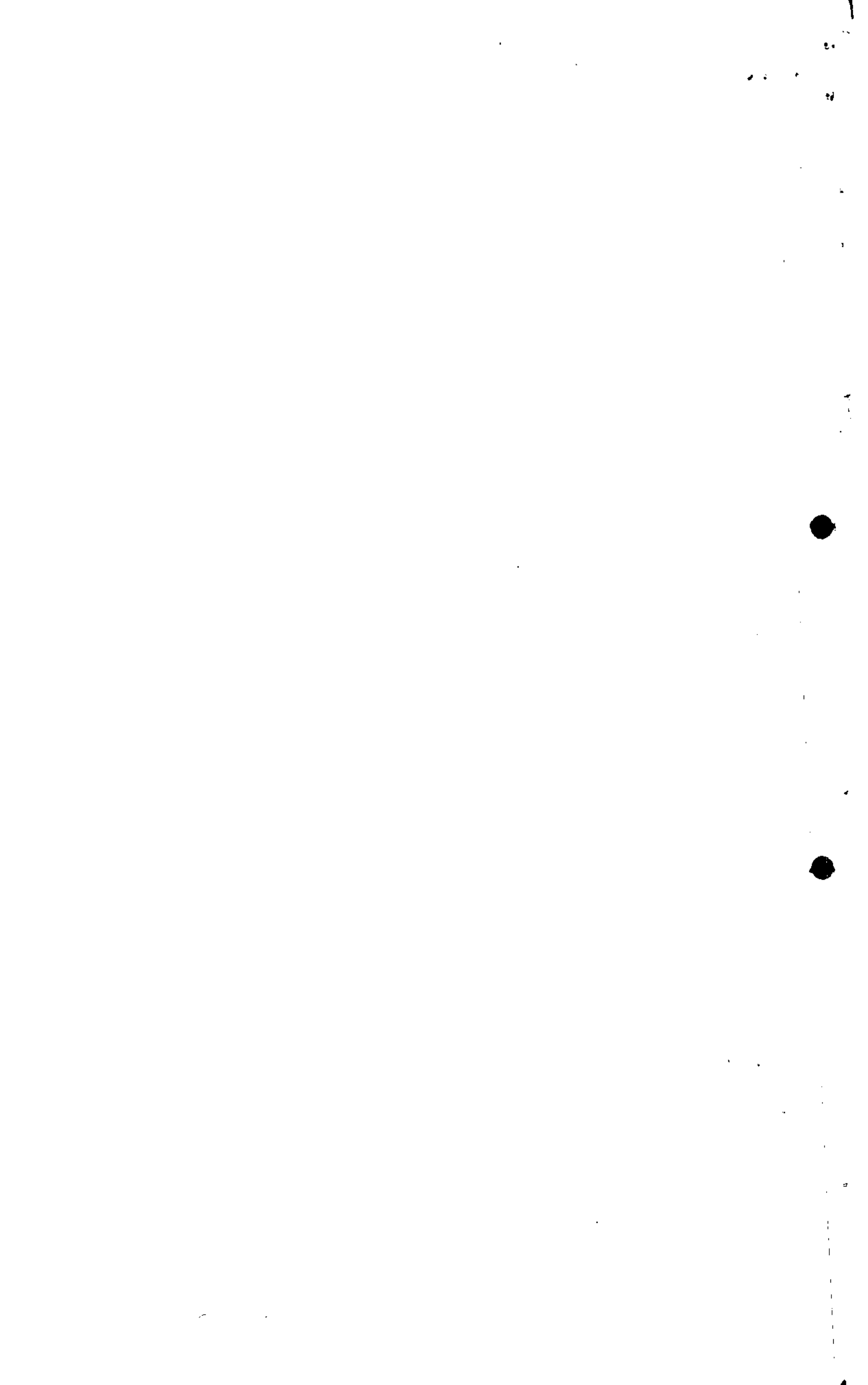
Esse artigo 37, II, tem a seguinte redação:

"Art. 37. Será instituído sistema estadual de creches e pré-escolas."

Então, nada tem esse dispositivo com a matéria enfocada na representação, daí porque, inteiramente inócua a alegação de inconstitucionalidade.

Importa considerar que a Representação por Inconstitucionalidade submete-se, como é curial, ao "devido processo legal", nos subprincípios de ordem processual por ele informados, daí porque indispensável é que o primeiro requisito a ser observado é o de a matéria de direito ser deduzida com explicitude tal que confira ao Tribunal, desde logo, o seu completo conhecimento, eis que, tratando-se de julgamento em tese, não há o contraditório, daí a enorme responsabilidade que assume o órgão do Judiciário ao proferir a decisão. Então, repita-se: até em obediência ao "due process of law", impõe-se seja fundamentada a inicial da representação por inconstitucionalidade, eis que, indubitavelmente, o devido processo legal começa a ser obedecido por quem propõe a demanda, ou profligie uma certa situação ou um determinado fato e busque a reparação jurisdicional.







Assim, não é lícito apontar inconstitucionalidades, no âmbito do Município, sem atentar para o "dever elementar" de "explicitar" a inconstitucionalidade que se levanta" eis que tal significa, simplesmente, deduzir "os princípios jurídicos do pedido". Esse pensamento também figura no acórdão do STF, invocado pelo ilustre Procurador de Justiça, Dr. Celso Fernando de Barros, na precitada decisão do O. Especial desse Colendo Tribunal proferida na RI 09/95.

Reconhecida como deve ser que a ação direta se concretiza como instrumento jurídico-processual revestido de singularidade e de especificidades próprias, não se pode franquear a dispensa da observância de princípios constitucionais-processuais de conhecimento cediço, entre os quais, "prima facie", está o de alinhamento dos fundamentos jurídicos com que se apresenta o postulante ao crivo do Judiciário.

Artigos 46 e 47

Cumpra observar o que a propósito desse artigo, constou da representação, "verbis":

"Este artigo demonstra ainda mais evidente a inconstitucionalidade, uma vez que assegura, ao aposentado, investidura em cargo embora inativo."

Nada mais vago, mais fátuo, até porque não foi sequer indicado o dispositivo da Constituição fluminense com que colide o citado artigo 46.

Evidente que, "data venia", não se pode "arguir" inconstitucionalidade da forma como se expressou o representante.

A Constituição de 1988, no seu artigo 40, § 4º, estabelece a revisão dos proventos dos servidores, daí a necessidade de se buscar com o que foi chamado de "enquadramento", a parametricidade no tocante aos proventos, entre os servidores em atividade e os aposentados.

Não há uma palavra sequer nesses dispositivos que induza tratar-se de *investidura em cargo*.

Ademais, repita-se, seja como for, a Representação não indicou o dispositivo do Texto Estadual infringido pela norma legal do município.







Artigos 48 e § 1º

Insista-se na respeitosa mas veemente verberação acerca da maneira pela qual é alegada a inconstitucionalidade pela digna autoridade autora da Representação.

Não é razoável atribuir-se ao Tribunal a tarefa de deduzir a matéria de direito que subsidie a pretensão deduzida na Representação.

Em resumo, Excelência, importa, data venia, concluir acerca da absoluta improsperabilidade da pretensão formalizada na presente Representação.

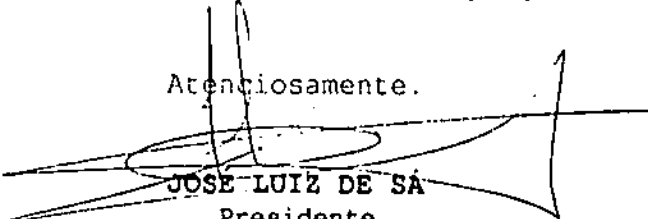
E isso não só porque nenhuma plausibilidade foi demonstrada na inicial, como também porque, sequer, preocupou-se o "autor" com a indicação dos dispositivos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro que teriam sido violados.

Estas, Eminente Desembargador, as razões que fazem confiar e requerer a Câmara Municipal de Volta Redonda seja rejeitada a pretensão manifestada pelo Sr. Prefeito Municipal.

Informo a Vossa Excelência que acompanharão a presente RI em nome da Câmara Municipal os senhores procuradores drs. Affonso José Soares (OAB/RJ 2.428 - mat. 507), Dr. Paulo Roberto Avelar Silva (OAB/RJ 59.035 - mat. 489), Drª. Iodélia Fagundes de Andrade (OAB/RJ 74.840 - mat. 355) e Drª. Geani Maria da Silva Pontes (OAB/RJ 87.002 - mat. 533).

Aproveito este ensejo para renovar a Vossa Excelência protesto do mais alto apreço e consideração.

Atenciosamente.


JOSE LUIZ DE SÁ
Presidente

A Sua Excelência, o Sr. Desembargador,
Dr. Martinho Campos
Relator da RI 32/97
Órgão Especial do
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Rio de Janeiro - RJ



9

10

11

12



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

147

ÓRGÃO ESPECIAL

OF. SOE Nº 936/97

Rio, 06 de outubro de 1997

Senhor Presidente

A fim de instruir a REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE Nº 32/97, que tem por objeto a Lei 3250 de 27/12/96 do Município de Volta Redonda, artigos 10, 37, 38 e 44 - parágrafo único e artigos 45, 46, 47 e 48, solicito a Vossa Excelência, que preste as informações necessárias a instrução do feito, no prazo de 20 dias, para o que remeto em anexo cópia da inicial.

Nesta oportunidade, apresento a Vossa Excelência, protestos de estima e consideração.

Martinho Campos
DESEMBARGADOR MARTINHO CAMPOS
RELATOR - ÓRGÃO ESPECIAL

AO EXM".SR.
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

U





Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ

148

Excelentíssimo Senhor Desembargador-Relator da Representação Por Inconstitucionalidade nº 32/97.

CÓPIA

T.J.-R.J.
Órgão Especial
Repr. p/ Inconstitucionalidade
Relator: Des. Martinho Campos

Rosa
19 SET 16 4 25 000000
INSTITUTO DO RIO DE JANEIRO
DIVISÃO DE COMUNICAÇÕES

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

Órgão do Poder Legislativo do Município de Volta Redonda, R.J., com sede na Av. Lucas Evangelista, nº 511, em Volta Redonda, por seu procurador, infra-assinado, nos autos da representação por inconstitucionalidade acima indicada vem requerer a Vossa Excelência lhe seja concedido, em prorrogação, prazo de mais vinte dias para apresentação das informações solicitadas na referida R.I., tendo em vista necessidade que tem de esclarecer o fato de o ofício SOE Nº 668/97, de 1º de agosto de 1997, encaminhado a esta Câmara, referir-se à Lei Municipal nº 3.250, de 27.12.96, enquanto acompanhou o mesmo expediente outra inicial relativa à lei municipal nº 3.332, de 29.5.1997.

À representação de inconstitucionalidade desta última lei (nº 3.332/97), o ofício não faz alusão e para melhor esclarecer a V.Exª. o que ora se afirma, a requerente junta à presente petição cópias de todas as folhas que foram enviadas com o citado ofício SOE 668/97.

Termos em que,
p. e e. deferimento.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1997.

000000 000000



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

ÓRGÃO ESPECIAL

OF. SOE Nº 668/97

Em 01 de agosto de 1997.

Senhor Presidente

Comunico a Vossa Excelência, que nos autos da **REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE Nº 32/97**, que tem por objeto a Lei 3250 de 27/12/96, do Município de Volta Redonda, Artigos 10, 37, 38, 44, Parágrafo Único e Artigos 45, 46, 47, 48, proferi despacho no seguinte teor:

"Notifique-se o Presidente da Câmara Municipal para prestar informações em 20 dias. Indefiro o pedido de suspensão por não estar demonstrado o perigo de demora ou a sua conveniência por motivo relevante de ordem pública. Rio, 01/07/97 (a) Des. Martinho Campos."

Outrossim, solicito de Vossa Excelência as informações necessárias a instrução do feito, para o que remeto em anexo, cópia do processado.

Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência, protestos de elevada estima e distinta consideração.

Martinho Campos
DESEMBARGADOR MARTINHO CAMPOS
RELATOR - ÓRGÃO ESPECIAL

*Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Av. Elias Bressa, nº 115 - Torres
CEP: 20.026.900*

AO EXMº SR.
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

À

DEX.

Para registro

H. 26.08.97 *[Signature]*

| |
|--------------------------------|
| CÂMARA MUNICIPAL DE V. REDONDA |
| CORRETORES |
| N.º 684 26 08 97 |
| Deposita em |
| Em |

A Secretaria.

Em anexo preparar
que encaminhar ao T.J.

Aguardaremos esclarecimento

Vil. 20.10.97
[Signature]

CÓPIA P/ DDA - 26/08/97

À DG.

REGISTRADO. P/ OS FINS.

EM 26/08/97

Aline

ALINE CHIESSE BRANDÃO
Chefe da Div. Expediente - Matr. 148

À
Consultoria Jurídica

Para conhecer e
providenciar.

H. 26.08.97 *[Signature]*

Ivanil de Souza
Diretor Geral
Mat. 534

RECEBIDO

Em 27 / 08 / 97

[Signature]
CONSULTORIA JURÍDICA

DISTRIBUIDO AO PROCURADOR

Dr. (a) *[Signature]*

Em 27 / 8 / 97



EXMº SR. DR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

CÓPIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- 6 JUN 11 10 S 000000
DIV. DE COMUNICAÇÕES DA SUB-
SECRETARIA JUDICIÁRIA

O PREFEITO MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA, no uso da prerrogativa que lhe assegura o artigo 162 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, vem arguir a **INCONSTITUCIONALIDADE** em que incidem os artigos 10 - 37 - 38 - 44, parágrafo único - 45 - 46 - 47 - 48 - da Lei Municipal nº 3.250, de 27 de dezembro de 1996, para o que expõe e requer o seguinte:

Cuida a Lei Municipal nº 3.250, de 27 de dezembro de 1996, do Plano de Cargos e Carreiras do Magistério Público da Prefeitura Municipal de Volta Redonda.

Do texto da lei, porém, colhem-se os artigos acima enunciados, que demonstram evidente inconstitucionalidade.

Se não vejamos:

a) **Artigo 10** - "São funções de magistério as de docência, as diretivas, as de supervisão escolar, desde que sejam exercidas por cargo ou emprego de Professor."

Parágrafo Único - "Fica garantido a função de magistério aos professores que, até a data da publicação desta Lei, estejam atuando como Secretária Escolar."

O artigo em foco e seu parágrafo único atingem à distância o direito dos professores à aposentadoria especial prevista no artigo 89 - III - letra "b" da Constituição Estadual, que assegura ao professor obtê-la aos 30 e 25 anos, se homem ou mulher, **em funções de magistério**.

Ocorre que recente decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn n. 122-1-SC, firmou jurisprudência ora aceita pelos respectivos Tribunais de Contas dos Estados (inclusive do Estado do Rio de Janeiro), com a seguinte ementa:

"Servidor Público. Professores. Aposentadoria Especial. Aposentação com vencimentos integrais de professores aos 30 anos e de professoras aos 25 anos, limitada ao efetivo



exercício das funções de magistério. Descabimento das ampliações analógicas por parte dos estados. Ação julgada procedente.”

Trata-se de julgamento a respeito do contido no artigo 30 da Constituição Estadual de Santa Catarina, parágrafo 4º que, assim dispõe:

“§ 4º - Para efeito do disposto no inciso III, alínea “b”, considera-se efetivo exercício em funções de magistério a atividade dos especialistas em assuntos educacionais.”

b) - **Artigo 37** - “Acesso é a passagem do professor Docente I ou II para as classes de Supervisor Educacional, Orientador Educacional e Supervisor Escolar e do Docente II para Docente I.

§ 1º - As vagas existentes para Docente I serão preenchidas obedecendo a seguinte proporção: 70 (setenta) por cento através de acesso a 30 (trinta) por cento através de concurso público.

§ 1º - Só poderão concorrer a acesso os integrantes da carreira do magistério, com no mínimo 05 (cinco) anos de efetivo tempo de regência de classe na rede municipal, desde que tenham habilitação para o exercício do cargo.”

c) - **Artigo 38** - “O acesso referido no artigo anterior dependerá da existência de vagas no quadro.”

Conforme se verifica do texto em questão, trata-se da prática, vedada pela Constituição, da transferência de carreiras, sem exigência de concurso público, o que macula o artigo 77 - inciso II da Constituição Estadual.

d) - **Artigo 44** - “Caberá à Administração Municipal, realizar o enquadramento dos membros do magistério, portadores de diploma de curso superior, relacionado com a educação, pela transposição dos atuais cargos ou empregos para os propostos na presente lei, após 03 (três) anos de efetivo exercício no cargo ou emprego, obedecendo-se ao calendário proposto no Anexo VI, assegurando-lhes os direitos e vantagens anteriormente adquiridos.”

Parágrafo Único - “Só terão direito ao enquadramento, os professores inativos que tenham concluído o curso superior antes da data do requerimento da sua aposentadoria.

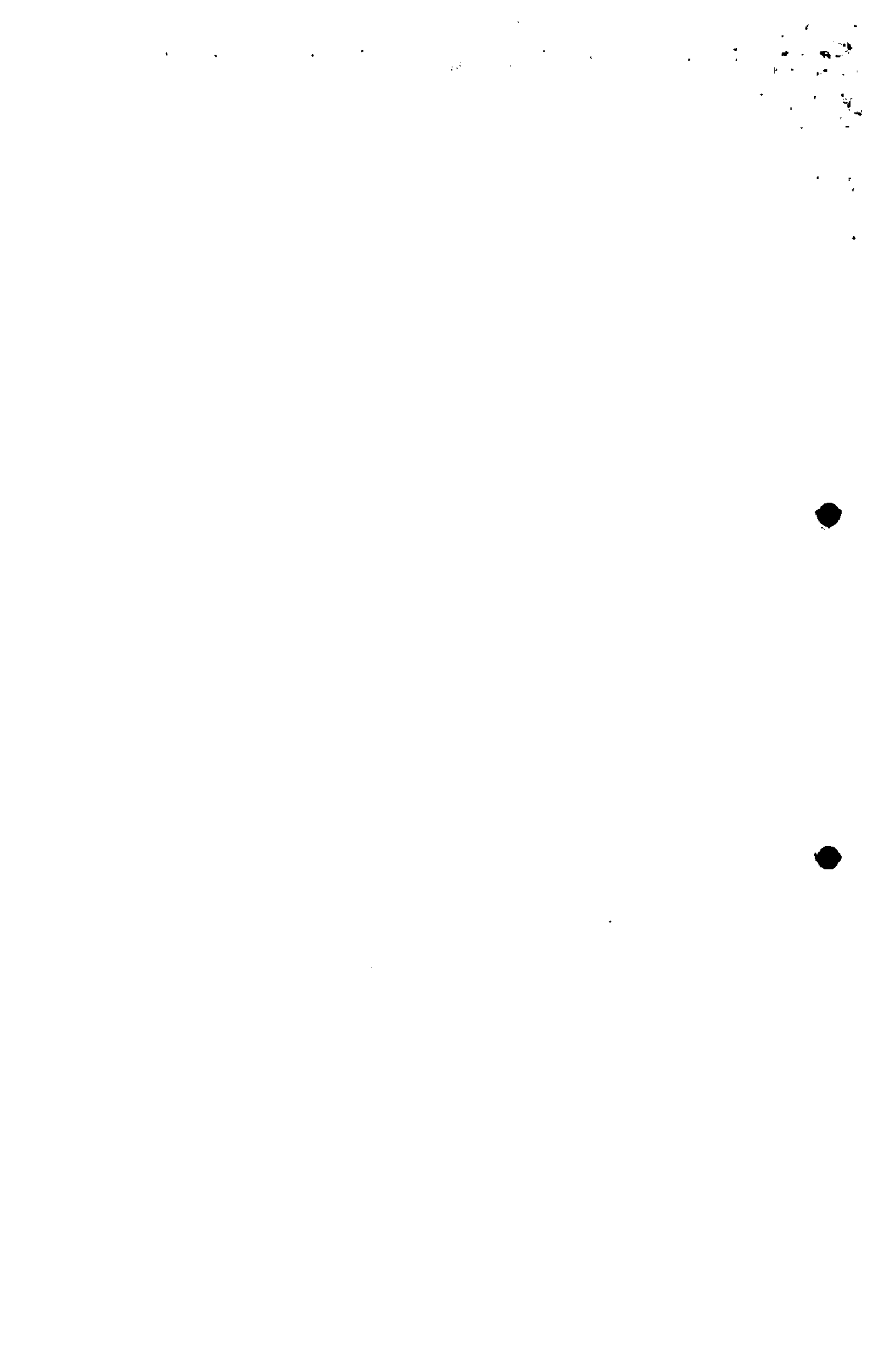
e) - **Artigo 45** - “Os atuais professores serão posicionados nas classes e níveis previstos no Anexo I, respeitadas as referências relativas ao tempo de serviço observadas as atividades atualmente exercidas.

§ 1º - Ao ser enquadrado, o Docente II continuará cumprindo a carga horária exigida para o primeiro segmento do 1º grau, percebendo o vencimento correspondente a 14 (quatorze) horas-aula do 2º segmento.

§ 2º - O Docente II enquadrado, ao atuar no 2º segmento, através do acesso cumprirá a carga mínima de 14 (quatorze) horas-aula semanais.”

Novamente se verifica transgressão do disposto no artigo 37, inciso II da Constituição Estadual, considerando-se que o artigo visa a assegurar aos professores integrantes da carreira própria, investidura em cargo de remuneração superior, sem a exigência do concurso público.

O parágrafo único do art. 44, de modo mais grave, assegura, também aos aposentados, esse provimento, de igual inconstitucionalidade.





f) - **Artigo 46** - "Será assegurado o enquadramento dos membros do magistério e especialistas de educação inativos que, antes da aposentadoria, possuíam as condições previstas nesta Lei."

Este artigo demonstra ainda mais evidente inconstitucionalidade, uma vez que assegura, ao aposentado, investidura em cargo, embora inativado.

g) - **Artigo 47** - "Para cumprimento do disposto nos artigos 44, 45 e 46, o Chefe do Executivo nomeará no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da publicação desta Lei, uma Comissão Especial de Enquadramento composta de:

....."

Este dispositivo complementa o anterior, e dele derivado também se torna inconstitucional, nos termos do que acima foi alegado.

h) - **Artigo 48** - "Os professores da rede municipal em exercício fora da Secretaria Municipal de Educação, mas que estejam em efetivo exercício de magistério, farão jus aos benefícios desta Lei."

Evidente a inconstitucionalidade do artigo que concede benefícios da lei ao professor que se encontra afastado de seu cargo.

i) - **Artigo 48 - § 1º** - Entende-se por efetivo exercício de magistério todas as situações previstas no Capítulo II que versem sobre a carreira de magistério."

O Capítulo II da Lei cuida da carreira de magistério e alcança somente os professores, excluindo, dessa forma, as situações do artigo 10 (já comentados), do artigo II (funções diretivas) e do art. 12 (funções de confiança) que não se inclui na conceituação de efetivo exercício do magistério ora adotada.

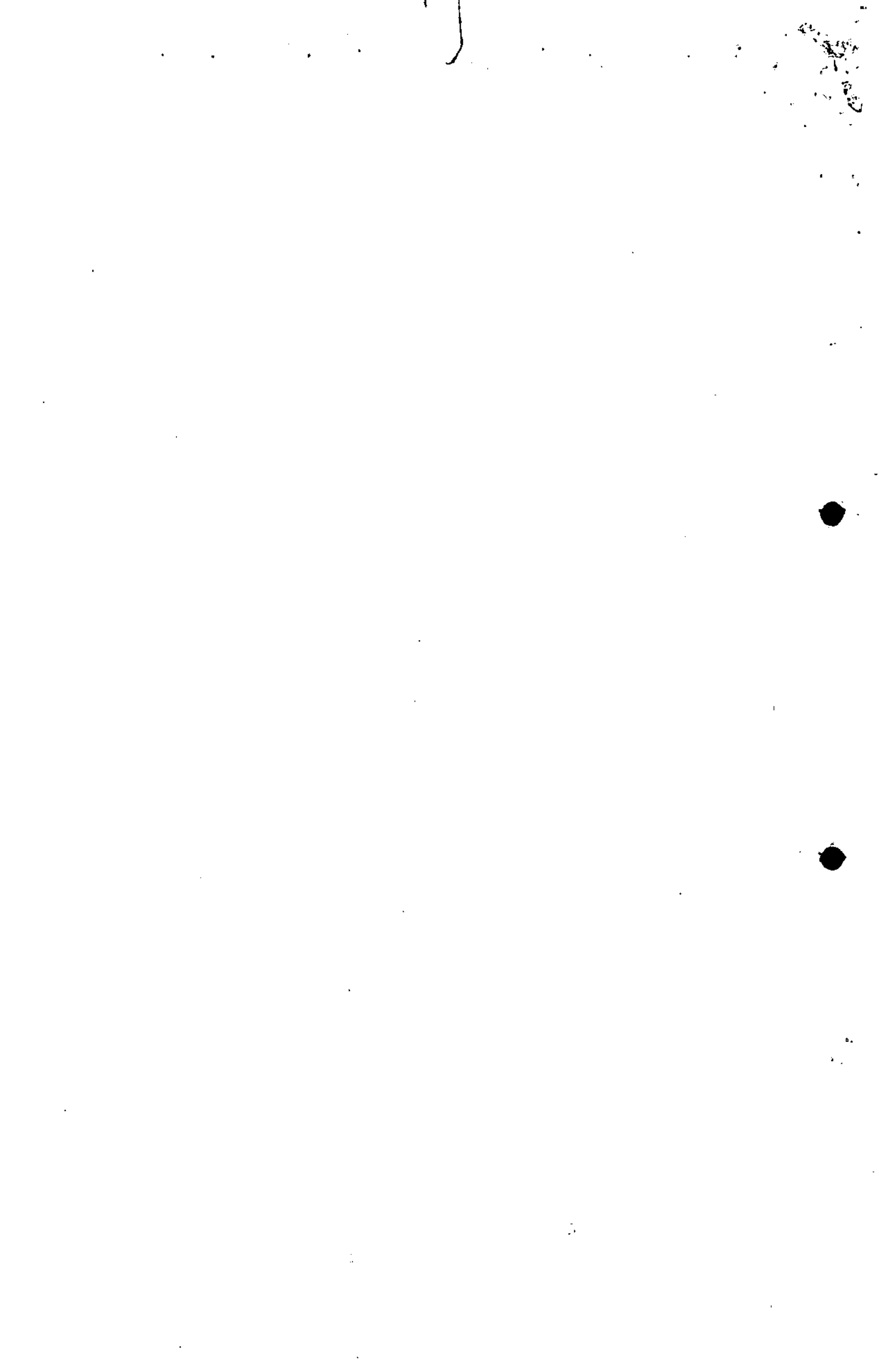
O REQUERIMENTO

Demonstrada a inconstitucionalidade dos artigos acima invocados, espera o arguinte sejam eles assim declarados, dignando-se V.Exª conceder efeito suspensivo ao presente, até o julgamento final da presente arguição.

Volta Redonda, 30 de maio de 1997


Antonio Francisco Neto
Prefeito Municipal


Hudson Rodrigues de Oliveira
Procurador Geral do Município



133
06
18



Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

Lei Municipal Nº 3.250

EMENTA: APROVA O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

1º - Esta Lei dispõe sobre o Pessoal do Magistério Público do Município de Volta Redonda, define o Quadro de Cargos, Carreiras e Salários desses profissionais, aprova o Quadro de Pessoal e dá outras providências.

TÍTULO I

DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

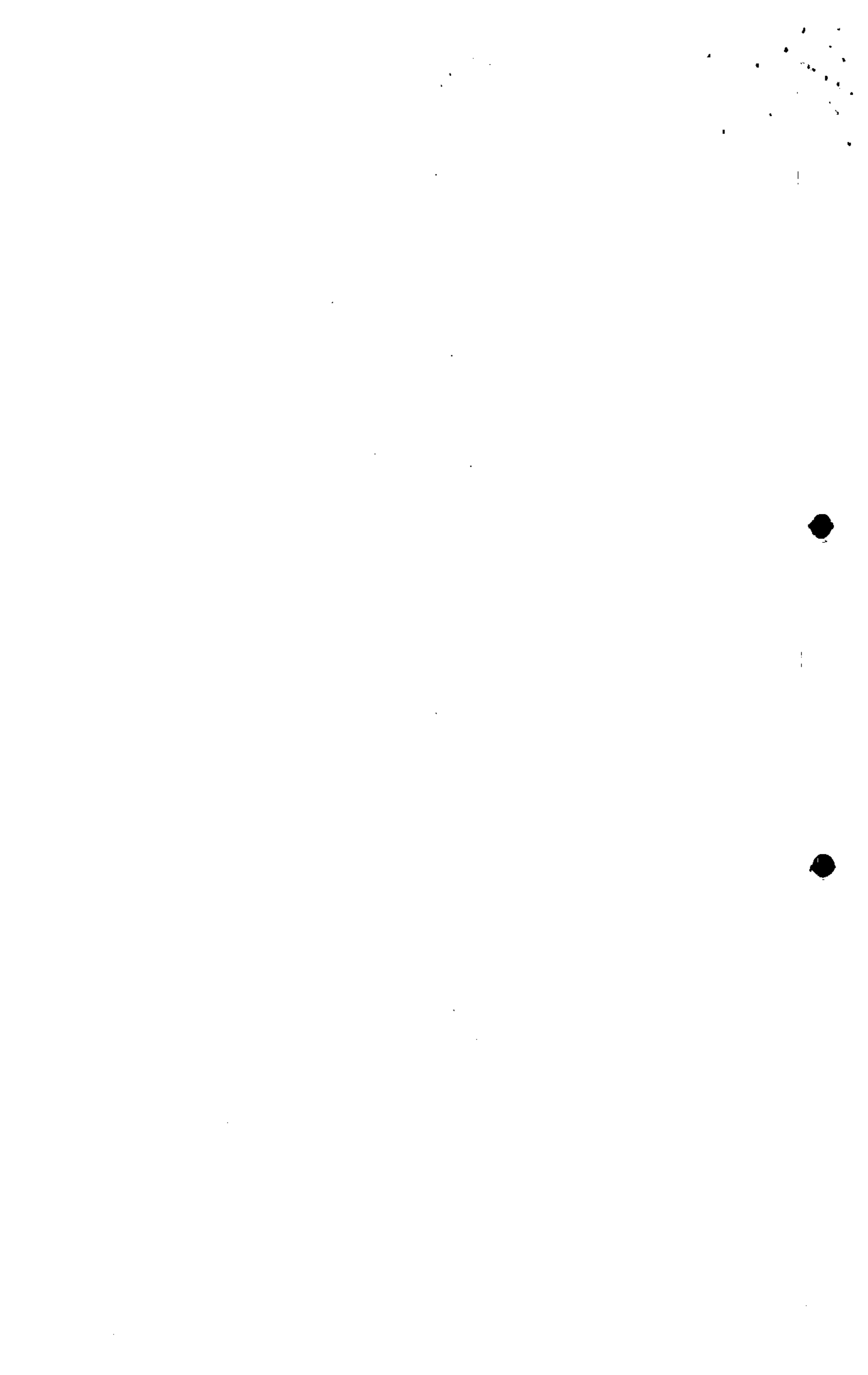
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 2º - O pessoal do Magistério Público Municipal é organizado em carreira, conforme previsto no art. 206 da Constituição Federal, art. 82 da Constituição Estadual, art. 420, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Volta Redonda e regido pelas disposições desta Lei.

Artigo 3º - O Quadro de Pessoal a que se refere o artigo anterior é constituído pela categoria funcional de Professor, pertencente à Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º - Professor é o servidor legalmente investido, através de Concurso Público, em cargo ou emprego de provimento efetivo, criado por Lei, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais.





154
07
78



Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

.04.

Lei Municipal Nº 3.250

Artigo 10 - São funções de magistério, as de docência, as diretivas, as de Supervisão Escolar, desde que sejam exercidas por cargo ou emprego de Professor.

Parágrafo único - Fica garantido a função de magistério, aos professores que, até a data de publicação desta Lei, estejam atuando como Secretária Escolar.

Artigo 11 - Funções diretivas são aquelas destinadas a fornecer diretrizes e orientação e exercer controle da execução de atividades de natureza técnico-administrativo-pedagógica nos órgãos do Sistema Municipal de Educação.

Artigo 12 - As Funções de Confiança são gratificadas em caráter temporário, voltadas para a direção das unidades escolares e postos de nível inferior da estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único - As funções de Diretor e Dirigente de Turno de Unidade Escolar são privativas dos membros do Magistério.

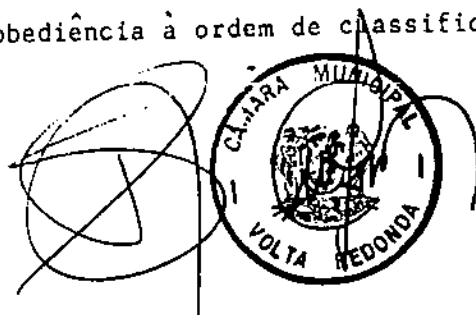
Artigo 13 - As funções de docência ou de regência são relacionadas especificamente com a prática de ensino.

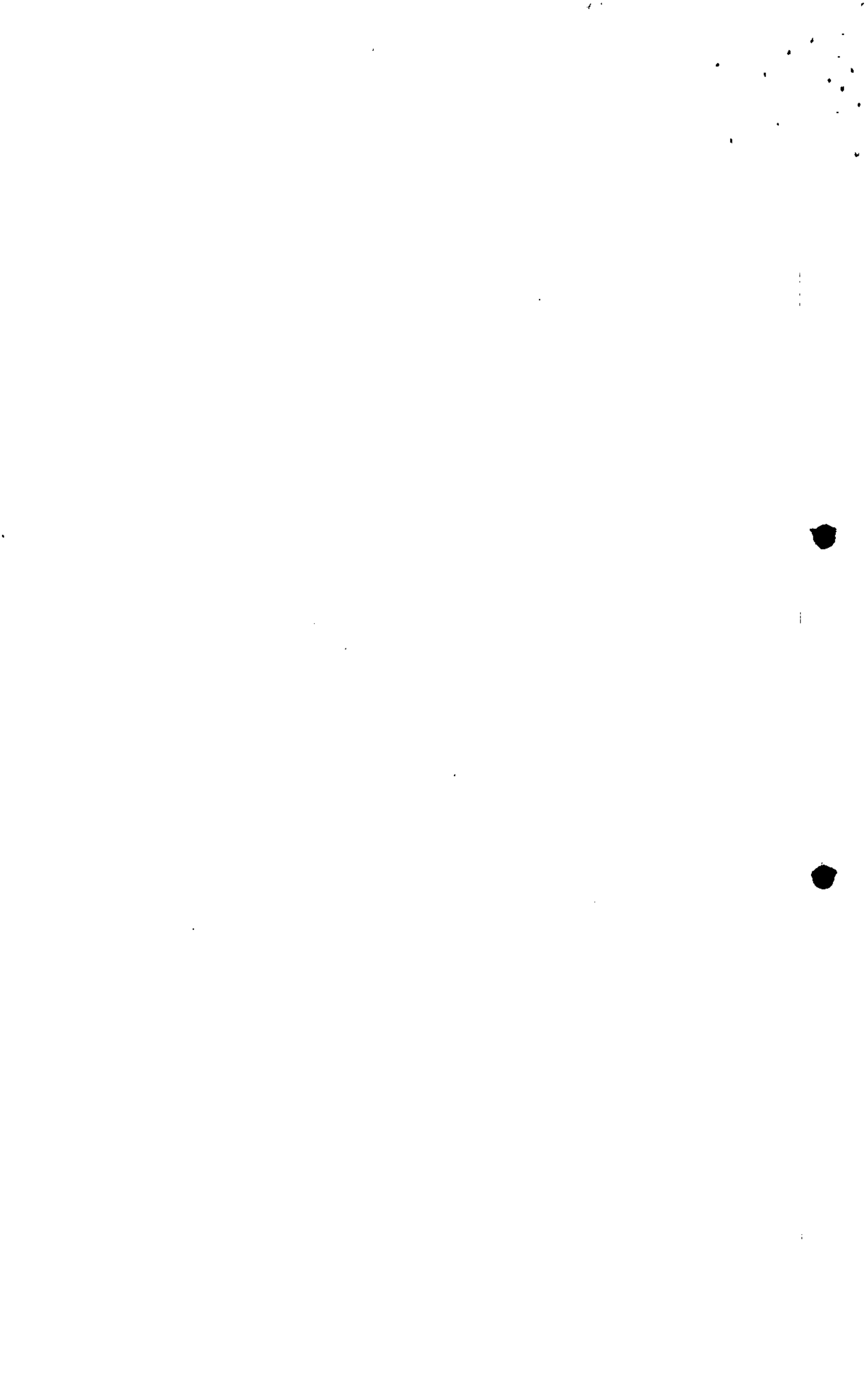
CAPÍTULO III

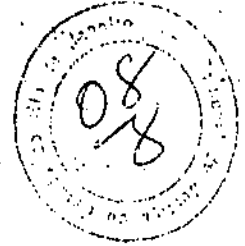
DO INGRESSO

Artigo 14 - A investidura na carreira do Magistério Público Municipal depende de aprovação em concurso público para as Classes de Docente I e Docente II.

Artigo 15 - A investidura, em caráter efetivo, somente dar-se-á em vaga existente no quadro, com rigorosa obediência à ordem de classificação.







Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

Lei Municipal Nº 3.250

CAPÍTULO VII DA PROMOÇÃO

Artigo 32 - Promoção é a passagem do servidor de um nível para outro superior, com base na qualificação funcional, avaliação de desempenho e antiguidade.

§ 1º - A qualificação terá peso de 80% (oitenta por cento) e a Avaliação de Desempenho, 20% (vinte por cento).

§ 2º - 20% (vinte por cento) das vagas para promoção, serão preenchidas pelo critério de antiguidade.

Artigo 33 - As promoções serão processadas de 03 (três) em 03 (três) anos e vigorarão a partir do mês de junho de 1996.

Artigo 34 - É de 1095 (hum mil, noventa e cinco) dias de efetivo exercício na classe por interstício mínimo para concorrer à promoção.

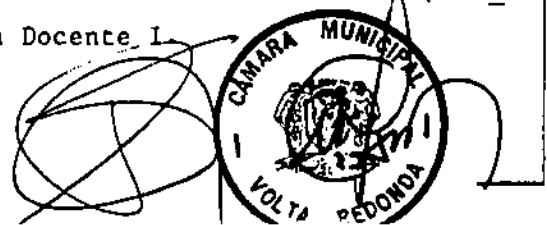
Artigo 35 - Não fará jus à promoção o professor que estiver em disponibilidade para outro órgão, fora da área de educação.

Artigo 36 - A promoção dependerá sempre de vagas e obedecerá rigorosamente à ordem de classificação.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Administração providenciará o preenchimento dos cargos e empregos vagos, através de promoção, no prazo de 30 (trinta) dias, desde que exista servidor devidamente classificado.

CAPÍTULO VIII DO ACESSO

Artigo 37 - Acesso é a passagem do professor Docente I ou II para as classes de Supervisor Educacional, Orientador Educacional e Supervisor Escolar e do Docente II para Docente I.



Handwritten marks and characters in the top right corner.

Vertical line of marks on the right side.



Vertical line of marks on the right side.



156
09/4



Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

.11.

Lei Municipal N^o 3.250

§ 1^o - As vagas existentes para Docente I serão preenchidas obedecendo a seguinte proporção: 70 (setenta) por cento através de acesso e 30 (trinta) por cento através de curso público.

§ 2^o - Só poderão concorrer a acesso os integrantes da carreira do magistério, com no mínimo 05 (cinco) anos de efetivo tempo de regência de classe na rede municipal, desde que tenham habilitação para o exercício do cargo.

Artigo 38 - O acesso referido no artigo anterior dependerá da existência de vagas no quadro.

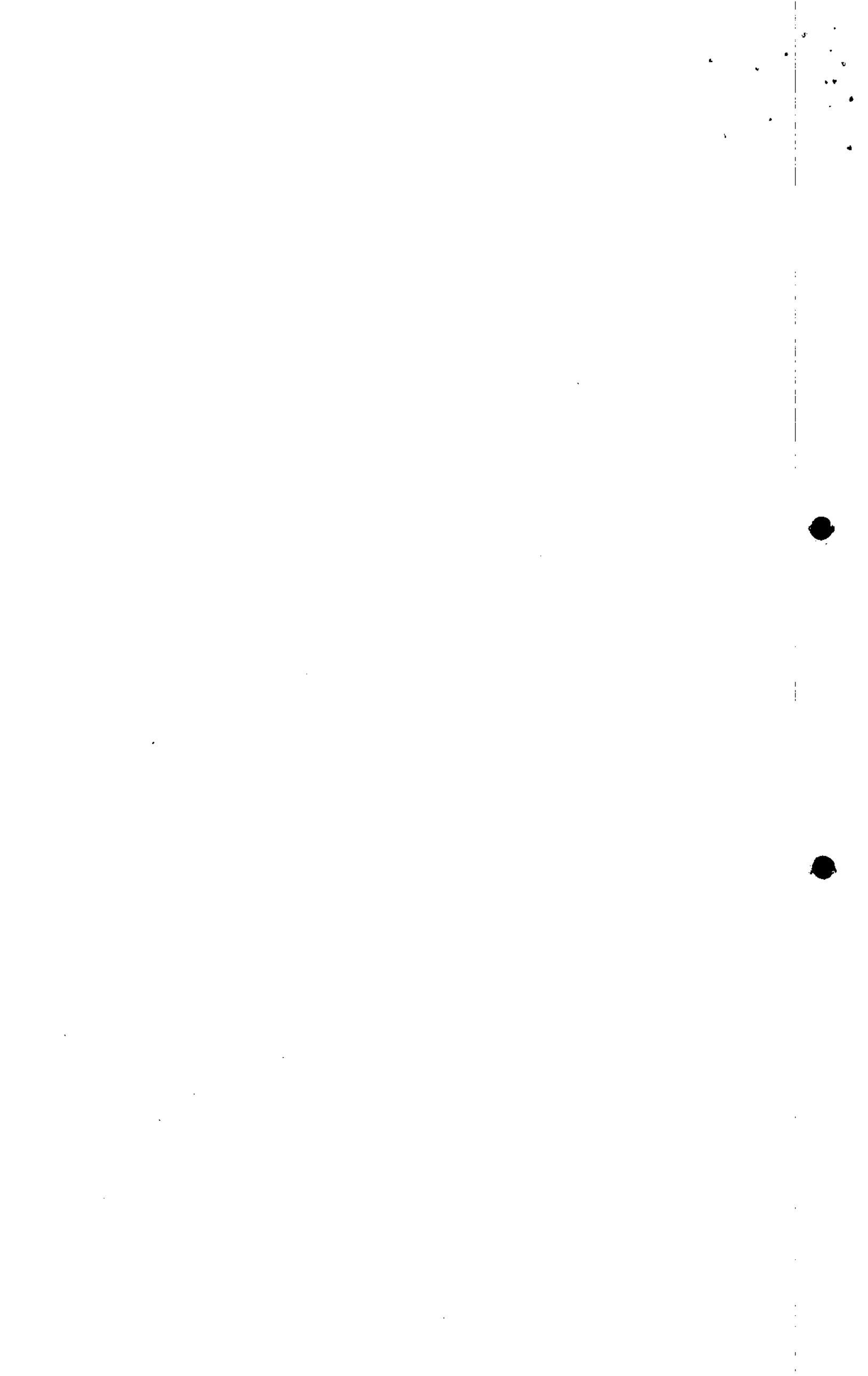
TÍTULO III DA REMUNERAÇÃO

Artigo 39 - Os professores não readaptados terão prazo para retorno à função de magistério até 30 de novembro de 1995. Os que não retornarem perderão o direito à percepção de qualquer gratificação pedagógica, bem como de aposentadoria especial, aplicando-se no que couber a esses profissionais o PCCS do funcionalismo municipal e só podendo ser promovidos por antiguidade.

Artigo 40 - Os vencimentos e salários dos membros do magistério serão reajustados na mesma época e pelos mesmos índices dos vencimentos dos servidores municipais.

Artigo 41 - O vencimento e salário mensal do professor serão calculados considerando-se o mês constituído de 4,5 (quatro e meia) semanas e o acréscimo de uma sexta parte relativa à remuneração do repouso semanal, até o limite das Tabelas Salariais em anexo.





157
10
14



Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

.12.

Lei Municipal N^o ~~3.250~~

Artigo 42 - Fica assegurado aos Docentes I e II que exerçam a Regência de Classe o pagamento de gratificação, equivalente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos, que será incorporada à proporção de 1,2 (hum vírgula dois) a cada ano de efetivo exercício, por ocasião da aposentadoria.

Parágrafo único - Aos Docentes que exerçam atividades extra-classe e aos especialistas em Educação, fica assegurado o pagamento de Gratificação de Atividade Pedagógica (GAP), equivalente a 20% (vinte por cento) do vencimento, que será incorporada à proporção de 0,8 (zero vírgula oito) a cada ano de efetivo exercício, por ocasião da aposentadoria.

Artigo 43 - Os proventos dos professores inativos serão corrigidos de acordo com os vencimentos, benefícios e vantagens previstos nesta Lei.

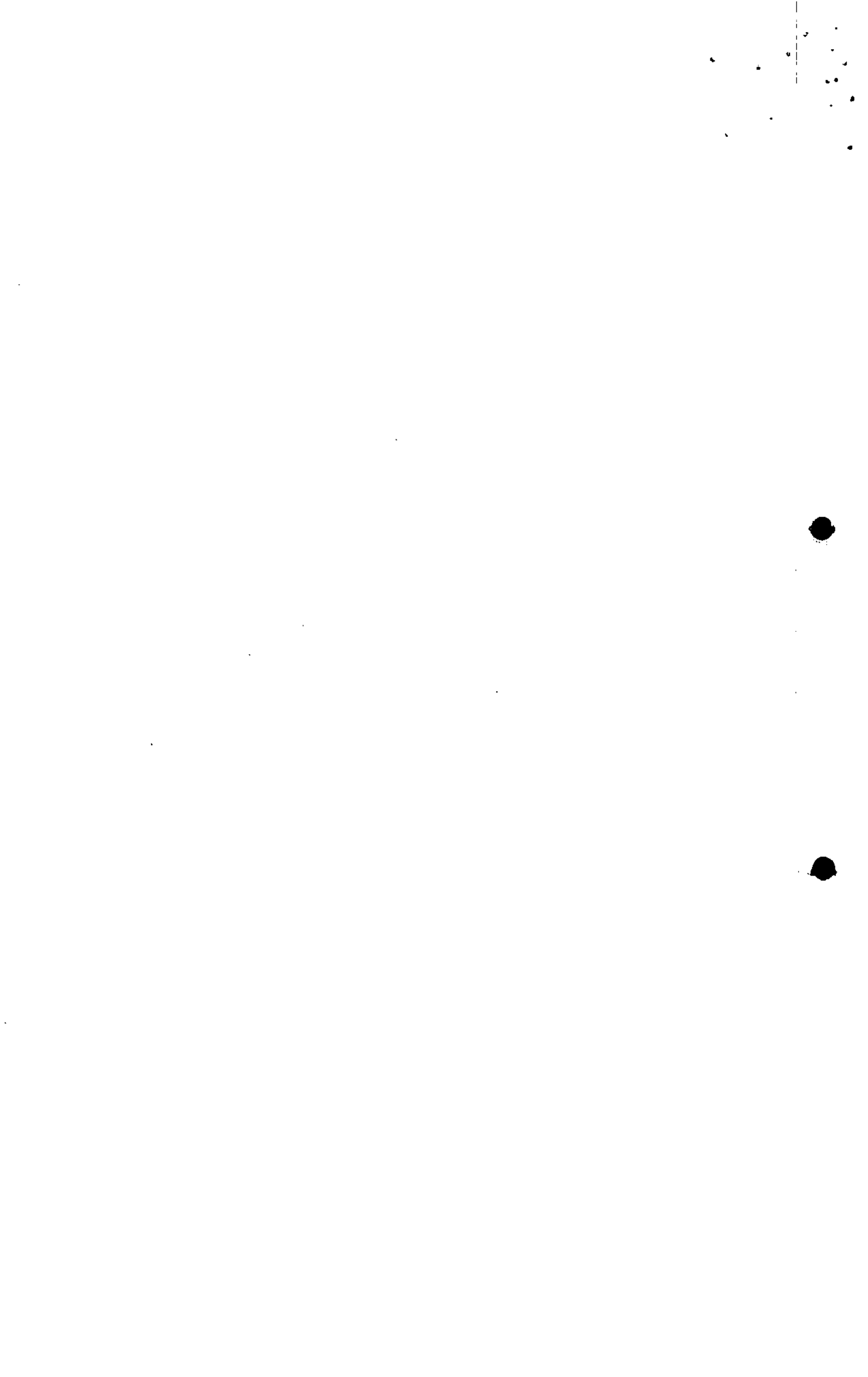
TÍTULO IV

DO ENQUADRAMENTO POR FORMAÇÃO

Artigo 44 - Caberá à Administração Municipal, realizar o enquadramento por formação dos membros do magistério, portadores de diploma de curso superior, relacionado com a educação, pela transposição dos atuais cargos ou empregos para os propostos na presente Lei, após 03 (três) anos de efetivo exercício no cargo ou emprego, obedecendo-se ao calendário proposto no Anexo VI, assegurando-lhe os direitos e vantagens anteriormente adquiridos.

Parágrafo único - Só terão direito ao enquadramento, os professores inativos que tenham concluído o curso superior antes da data do requerimento de sua aposentadoria.







Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

.13.

Lei Municipal N^o 3.250

Artigo 45 - Os atuais professores serão posicionados nas classes e níveis previstos no Anexo I, respeitadas as referências relativas ao tempo de serviço observadas as atividades atualmente exercidas.

§ 1^o - Ao ser enquadrado, o Docente II continuará cumprindo a carga horária exigida para o primeiro segmento do 1^o grau, percebendo o vencimento correspondente a 14 (quatorze) horas-aula do 2^o segmento.

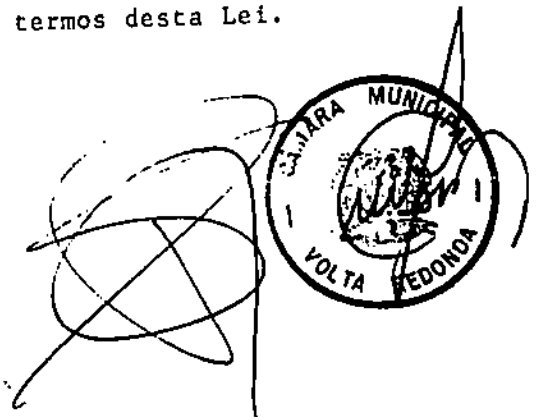
§ 2^o - O Docente II enquadrado, ao atuar no 2^o segmento, através do acesso cumprirá a carga mínima de 14 (quatorze) horas-aula semanais.

Artigo 46 - Será assegurado o enquadramento aos membros do magistério e especialistas da educação inativos que, antes da aposentadoria, possuíam as condições previstas nesta Lei.

Artigo 47 - Para cumprimento no disposto nos artigos 44, 45 e 46, o Chefe do Executivo Municipal nomeará no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da publicação desta Lei, uma Comissão Especial de Enquadramento composta de:

- a) 02 (dois) servidores do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração;
- b) 03 (três) membros do magistério, vinculados à Secretaria Municipal de Educação.

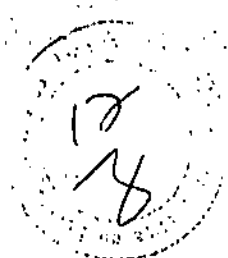
Parágrafo único - No ato da nomeação constarão as atribuições, os critérios e limites de atuação da Comissão, nos termos desta Lei.



Small cluster of black dots in the top right corner.

Black dot on the right side.

Black dot on the right side.



Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

Lei Municipal N^o 3.250

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 48 - Os professores da rede municipal em exercício fora da Secretaria Municipal de Educação, mas que estejam no efetivo exercício do magistério, farão jús aos benefícios da presente Lei.

§ 1^o - Entende-se por efetivo exercício de magistério todas as situações previstas no Capítulo II que versem sobre a carreira do magistério.

§ 2^o - As gratificações correspondentes à Regência de Classe (RC) e à Gratificação por Atividade Pedagógica (GAP) serão agregadas aos proventos da aposentadoria à proporção de 1,2% a cada ano de efetivo exercício.

Artigo 49 - A carga horária do professor Docente II corresponderá a 25 (vinte e cinco) horas-aula semanais.

Artigo 50 - A carga horária do professor Docente I corresponderá, ao mínimo de 14 (quatorze) Tempos semanais-12 (doze) horas-aula e 02 (dois) Tempos para Atividades Pedagógicas e, ao máximo de 28 (vinte e oito) Tempos semanais - 24 (vinte e quatro) horas-aula e 04 (quatro) Tempos para Atividades Pedagógicas, dependendo do interesse do Professor e da Secretaria Municipal de Educação.

Artigo 51 - A carga horária do Supervisor Educacional, do Orientador Educacional e do Supervisor Escolar corresponderá a 25 (vinte e cinco) horas-aula semanais, de acordo com a Tabela Salarial do Docente I.







Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

Lei Municipal Nº 3.250

Artigo 54 - Integram a presente Lei os seguintes Anexos:

- Anexo I - Carreira do Magistério/Estruturação
- Anexo II - Magistério/Quadro de Concorrência
- Anexo III - Correspondência entre os Quadros Atuais e os Propostos.
- Anexo IV - Quadro de vagas.
- Anexo V - Tabela de Vencimento/Salário.
- Anexo VI - Cronograma de Enquadramento por Formação.
- Anexo VII - Quantitativo de Funções de Confiança.

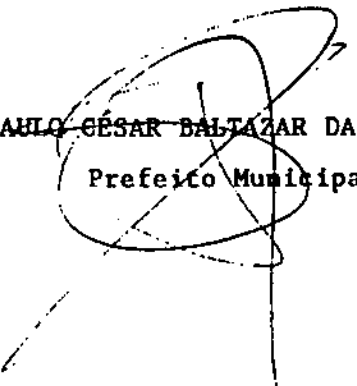
Artigo 55 - As despesas decorrentes da presente Lei serão atendidas com recursos orçamentários próprios.

Artigo 56 - O Quantitativo de Funções de Confiança definidas para a Secretaria Municipal de Educação, constante do Anexo I da Lei Municipal nº 2.998 de 15 de dezembro de 1993, fica alterado de acordo com o Anexo VII da presente Lei.

Artigo 57 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, vedado o pagamento em caráter retroativo das vantagens previstas nesta Lei.

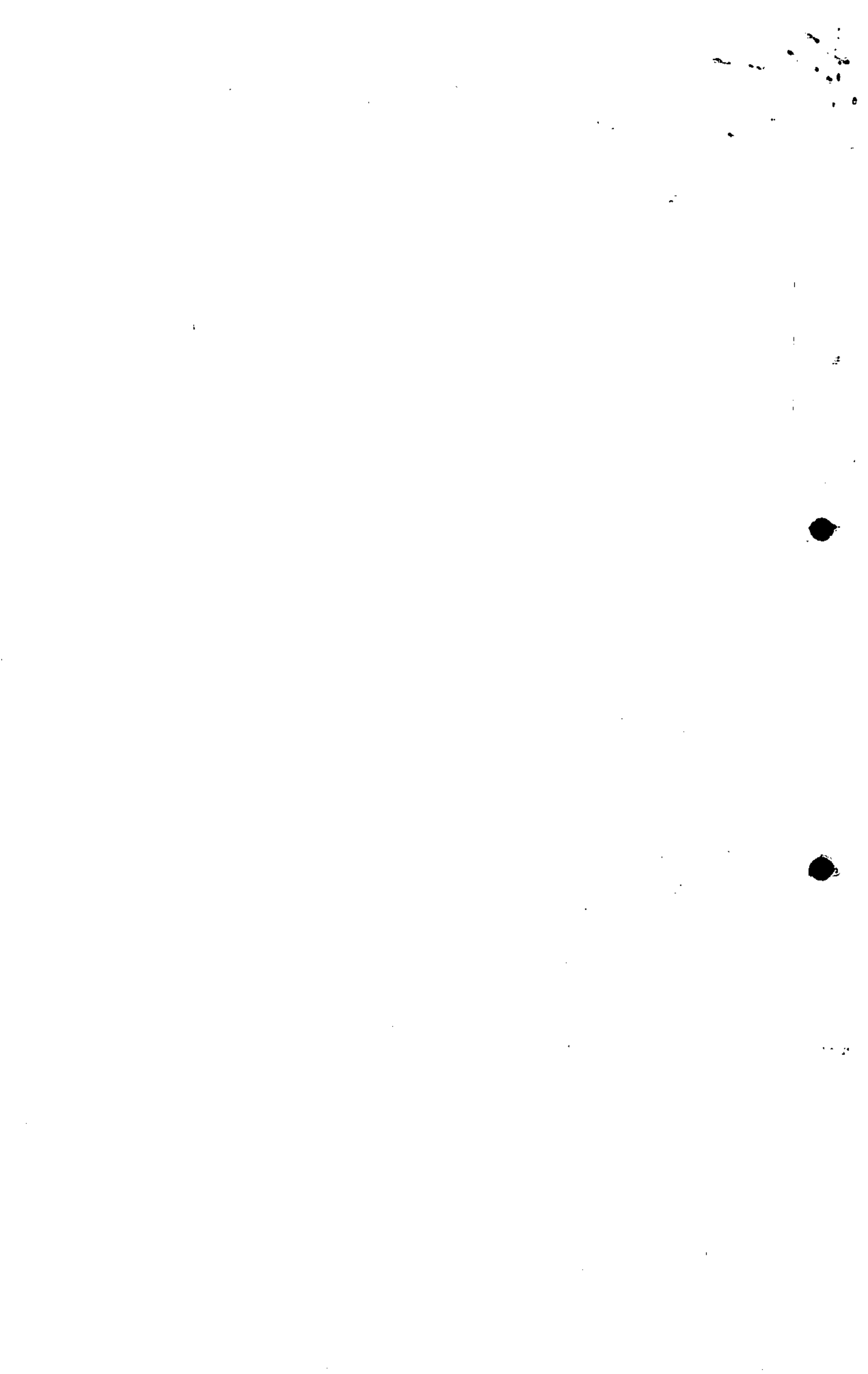
Volta Redonda, 27 de dezembro de 1995.

~~PAULO CÉSAR BALTAZAR DA NÓBREGA~~
 Prefeito Municipal



Mensagem nº 066/95
 Autor: Prefeito Municipal
 krs/.







Prefeitura Municipal de Volta Redonda
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO Nº 1486/97

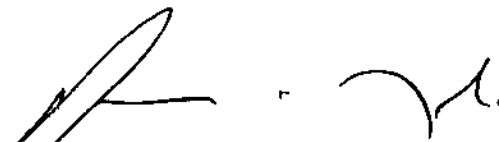
Em, 12 de junho de 1997.

Senhor Presidente.

Levamos ao conhecimento de V.Exa. que argüimos a inconstitucionalidade dos artigos (10, 37, 38, 44) - parágrafo único, 45, 46, 47 e 48 da Lei Municipal nº 3.250, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério Público da Prefeitura.

Sendo só o que se nos oferece para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



Antônio Francisco Neto
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
José Luiz de Sá
DD. Presidente
CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A

Ref. Memorando nº 240/97 - PGM
Portaria nº 114/97-GP
rmnam.
RSS/sr.

Correspondência Recebida

Em 08/07/97 às 16:40 horas
recebida

CÂMARA MUNICIPAL DE V. REDONDA
 COLEÇÃO DE CORRESPONDÊNCIA RECEBIDA
 Nº 277
 08/07/97
 Nome: _____
 Endereço: _____

Cópia p/ pasta: OK

DISTRIBUIDO AO PROCURADOR

Dr. (a) Fortuna

Em: 23/08/98

Arquivar na
pasta correspondente
Mendes

LIDO
 em 11/07/1997
 Secretário

CÓPIA P/ V. R. - 14/07/97

A DG,

P/ CONHECIMENTO E POSSÍVEIS

PROVIDÊNCIAS.

EM 14/07/97

Maria
 ALINE CHESSE BRANDÃO
 Chefe da Div. Expediente - Mat. 149

AO SR. PRESIDENTE

Para conhecer e deliberar

V. Redonda, 14/07/97

DIRETOR GERAL

A Comissão Jurídica
 Para conhecer

[Signature]
 VEREADOR JOSÉ LUIZ DE SA
 Presidente
 Câmara Municipal de V. R.

RECEBIDO

Em 23/07/1997

COMISSÃO JURÍDICA